



Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº672/2011

Data da divulgação: Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2011.

Brasília - DF

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª REGIÃO

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Presidente

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI

Desembargadora Vice-Presidente

SAS, Quadra 01, Bloco D

Praça dos Tribunais Superiores

Brasília/DF

CEP: 70097-900

Telefone : 3348-1100

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Despacho

Despacho

Processo Nº Precat-8500-14.2006.5.10.0011

Processo Nº Precat-85/2006-011-10-00.9

Complemento	Nº TRT = Precat-00039/2008
Requerente	EDUARDO DA MATA RIBEIRO
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Requerente	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO DISTRITO FEDERAL
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	DISTRITO FEDERAL

Vistos.

O exequente apresentou renúncia expressa do montante superior a 10 salários mínimos de seu crédito, visando a sua quitação por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fl. 80).

A Emenda Constitucional nº 37, de 12.06.2002, acrescentou ao ADCT o art. 87, que autoriza a Fazenda Pública a efetuar pagamentos de obrigações de pequeno valor sem expedição do respectivo precatório, observado o limite estabelecido.

In casu, verifica-se que a expedição do precatório foi posterior à vigência do referido preceito constitucional.

Entendo, pois, cabível a conversão do presente feito em RPV, na forma preconizada pelos §§ 3º e 4º do art. 100 da CF c/c arts. 1º e 3º da Lei Distrital nº 3.624/2005, que regulam a matéria.

Tratando-se de execução de obrigação de pequeno valor e, em atendimento aos princípios da economia e celeridade processual, torno sem efeito o despacho de fl. 57, bem como os atos dele decorrentes.

Ato contínuo, determino a autuação das peças como Requisição de Pequeno Valor (RPV), com as devidas deduções, observadas as cautelas de praxe quanto à baixa em nossos registros do precatório autuado sob o nº 00039/2007.

Cumpram-se, por fim, que o pagamento por meio de RPV tem

efeito extintivo do prosseguimento executivo, não admitindo atualização posterior do crédito, ou prosseguimento da execução, nos termos do parágrafo único do art. 200 do Provimento Geral Consolidado deste Regional c/c § único do art. 3º, da Lei Distrital nº 3.624/2005.

Intime-se o executado por mandado.

Publique-se para ciência do exequente.

Após, remetam-se os autos da RPV ao Juízo Conciliatório para prosseguimento da execução, tendo em vista o Convênio de Cooperação Mútua firmado entre o Distrito Federal e este Tribunal, para quitação das obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

Brasília, 25 de junho de 2010, (5ª-feira)

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT/10ª Região

Despacho

Processo Nº Precat-51140-05.1996.5.10.0004

Processo Nº Precat-511/1996-004-10-40.8

Complemento	Nº TRT = Precat-00066/2006
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Requerente	ADRIANA MARIA DIB BATISTA SOARES (PRIORIDADE)
Advogado	Ulisses Riedel de Resende E OUTROS
Requerente	MARIA DE LOURDES LEITE CABRAL (PRIORIDADE)
Requerente	MARIA RABELO PERON
Requerente	INSS EMPREGADOR
Requerido	DISTRITO FEDERAL
Advogado	Robson Vieira Teixeira de Freitas

Vistos.

Em 20/6/2006, a 4ª Vara do Trabalho de Brasília remeteu à Presidência o Ofício Precatório nº 7/2006 em favor das exequentes (fls. 2), com os documentos a fls. 3/94.

Intimado pessoalmente do precatório em 5/12/2006 (fls. 108v), o executado apresentou, em 12/4/2007, "pedido de revisão do valor requisitado" (fls. 110), que recebeu manifestação contrária das exequentes, inclusive com destaque para o trânsito em julgado da matéria suscitada (fls. 124).

Em 7/8/2007, a Juíza Presidente do TRT indeferiu o requerimento do executado e decidiu, "de ofício, rever os cálculos, determinando a quantificação dos créditos das três exequentes com termo inicial em março de 1990, termo final em 16.08.1990 e juros de mora de 1% ao mês" (fls. 134 - negritamos), o que reduziu sensivelmente o valor do crédito.

Contra essa decisão, o executado interpôs agravo regimental (fls. 138/141). Da mesma forma, recorreram as executadas (fls. 143/147). O Tribunal Pleno desta Corte negou provimento a ambos os recursos (fls. 180/188 e 197/198, ED).

Contra tal decisão houve a interposição, apenas pelo executado, de recurso ordinário ao TST (fls. 202/209), que negou provimento ao apelo (fls. 224/228).

Em razão da manutenção da decisão da Presidência, os cálculos foram refeitos (fls. 239/260), abrindo-se prazo às partes para manifestação (fls. 262).

As exequentes apresentam, então, impugnação aos cálculos, apontando desconformidade com a decisão transitada em julgado em 10/6/1997. Pretendem a inclusão de "reflexo das férias mais um terço e 13º salário" (fls. 265/267).

Manifestação do executado a fls. 271/273 e da Contadoria a fls. 276.

Decido.

O pretendido "reflexo das férias mais um terço e 13º salário" não compõe as verbas que embasaram os cálculos do Ofício Precatório, emitido em 20/9/2006 pelo Juízo da execução (fls. 34/54, 72/82 e 2). Desde então, não houve nenhuma insurgência das exequentes contra o alegado vício, exceto por meio da impugnação aos cálculos ora sob exame.

Ademais, a decisão da Presidência a fls. 131/134, de 7/8/2007, nada tratou acerca do tema, sequer os recursos interpostos contra ela por ambas as partes.

Por isso, a preclusão obsta o reexame da conta de atualização, nesse aspecto.

Com esses fundamentos, indefiro o pedido de revisão de cálculos.

Em decorrência de os valores indicados a fls. 281, 284 e 287 não ultrapassarem o limite de R\$5.100,00, que é o máximo fixado para o crédito de pequeno valor no Distrito Federal (art. 1º da Lei distrital nº 3.624/05), determino:

a)extinguir o Precatório nº 0066/2006, tornando sem efeito a decisão a fls. 97 e os atos dela decorrentes;

b)observar a baixa em nossos registros;

c)oficiar ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, remetendo-lhe cópia desta decisão, para a exclusão do Precatório em que figura como devedor o Distrito Federal, cujo número do processo é 0051140.05.1996.5.10.0004, o número de ordem é 1574º da relação de precatórios apresentada no período de 01/01/1990 a 01/07/2010, conforme publicado no Diário da Justiça de 16/08/2010, pág. 125; e

d)restituir estes autos à Vara do Trabalho de origem, para prosseguimento do feito sob competência do Juízo da execução, em conformidade com art. 6º da Instrução Normativa nº 32/2007 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se. Intime-se o executado por oficial de justiça.

Brasília, 21 de setembro de 2010 (terça-feira).

RICARDO ALENCAR MACHADO

Desembargador Federal do Trabalho,

Presidente do TRT da 10ª Região

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Acórdão

Acórdão

Processo Nº ED-AG-PP-1579-33.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Embargante	Agropecuária Vale do Araguaia Ltda e Outra
Advogado	Galba Magalhães Velloso
Embargante	Transportadora Wadel Ltda
Embargado	MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF

EMENTA: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz

de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório.

A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior. A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio." (inteligência do Verbete nº 12 da 1ª Turma deste Regional).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão plenária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer dos Embargos de Declaração e emprestar-lhes provimento parcial apenas para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO Juiz Relator

Em, 08 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº CC-3681-28.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Suscitante	MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Suscitado	MM. 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Interessado	Federação do Comércio do Estado do Rio de Janeiro
Advogado	Luciano Barros Rodrigues Gago
Interessado	União (Ministério do Trabalho) e Outro

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

TRÂNSITO SUCESSIVO DE AÇÕES MANDAMENTAL E DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO PRIMITIVA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRETENSÕES SIMILARES. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. PREVENÇÃO. CONFIGURAÇÃO. 1 - Hipótese em que o d. Juízo Suscitante considera preclusa a oportunidade para a declinação de ofício de competência pelo d. Juízo Suscitado, com esteio no inciso II do art. 253 do CPC, pois superadas as fases postulatória e instrutória, encontrando-se o feito maduro para julgamento. Compreensão sucessiva de que as pretensões fundadas em anulação de registro sindical deduzidas em ações mandamental e declaratória não seriam idênticas, circunstância elisiva da incidência da regra de prevenção inscrita no inciso II do art. 253 do CPC. 2 - Prevalecendo nesta Corte a concepção de que o preceito legal indicado consagra critério de competência funcional, e, portanto, absoluta (Verbete 29/2008), não se cogita de preclusão para a declinação de ofício (CPC, art. 113). A eleição de vias processuais distintas e sucessivas - ações mandamental e declaratória - para a defesa do mesmo bem da vida não basta para afastar a prevenção do juízo suscitante. Afinal, superadas as concepções concretistas do direito de ação e consagradas as idéias -matrizes da instrumentalidade das formas e da efetividade da jurisdição, a adoção de vias processuais distintas -- mandado de segurança e ação declaratória -- para a defesa do mesmo bem da vida -- preservação da representatividade do sindicato autor, quando menos na base territorial do Rio de Janeiro -- não é

suficiente para afastar a prevenção do juízo para o qual distribuída a primeira das ações.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, admitir o conflito e declarar a competência do MMº Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF para instruir e julgar a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo com Pedido de Liminar em Antecipação de Tutela, proposta pela FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO - FECOMERCIO RJ em face da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO, ADMINISTRAÇÃO INCORPORAÇÃO E LOTEAMENTO DE IMÓVEIS E DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS - FESECOVI. Ementa aprovada Em, 08 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº CC-4086-64.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Suscitante	MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Suscitado	MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO
Interessado	Sindicato dos Trabalhadores na Empresa de Correios e Telegrafos do Estado do Tocantins
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Interessado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

EMENTA: 1. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTENSÃO DO DANO DE ÂMBITO REGIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 130 DA SBDI-2 DO COL. TST. Constatada que a extensão do dano que se busca reparar adstringe-se ao âmbito regional - Estado do Tocantins, a competência para apreciar a ação civil pública é de uma das Varas do Trabalho da Capital do Estado, na forma da diretriz traçada na Orientação Jurisprudencial nº 130 da SBDI-2 do col. TST.

2. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do conflito negativo de competência arguido pela MM.

11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em relação a MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, a fim de declarar a competência do MM. Juízo Suscitado para processar e julgar a ação nº 00463-2010-802-10-00-5. Comunique-se imediatamente o teor da presente decisão às autoridades conflitantes. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 8 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALB O FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 08 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº CC-4425-23.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Suscitante	MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Suscitado	MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Interessado	Sindicato dos Tecnicos Tributarios do Estado de Rondonia
Advogado	Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos
Interessado	Secretário de Relações do Trabalho - Ministério do Trabalho e Emprego

EMENTA: 1. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. SENTENÇA PROFERIDA NO PRIMEIRO PROCESSO. PREVENÇÃO.

COMPREENSÃO DA SÚMULA Nº 235 DO COLENDO STJ À LUZ DA NOVA ORDEM LEGAL. Em harmonia com o disposto nos incisos II e III do artigo 253 do CPC, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza, quando, tendo sido extinta sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que modificados, parcialmente, os polos ativo e passivo; ou quando se tratar de ações idênticas. Tencionou a novel regra processual preservar o princípio do juiz natural, evitando que a parte eleja a quem deve ser distribuída a sua demanda.

A Súmula nº 235 do colendo STJ há que ser compreendida em conformidade com essa nova realidade. Assim, havendo conexão desta ação com outra já sentenciada, o Juízo que proferiu a decisão está prevento para conhecer da posterior demanda envolvendo as mesmas partes acerca do contrato de trabalho.

2. Conflito de competência conhecido; declarando competente o Juízo suscitante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Sessão Especializada do egrégio Tribunal Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do conflito negativo de competência; no mérito, julgado improcedente para declarar competente o MM. Juízo suscitante para processar e julgar a ação nº 01211-09.2010.5.10.0005; ante os termos do §1º do artigo 181 do Regimento Interno deste egrégio Regional, determinar a comunicação imediata às autoridades conflitantes, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 08 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AG-PP-4569-94.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RICARDO ALENCAR MACHADO
Agravante	Wagner Canhedo Azevedo Filho e Outra
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Agravante	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Agravado	MM. 18ª Vara do Trabalho de Brasília - DF

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. Cuidando a insurgência de ato de magistrado, em execução de sentença, no sentido de determinar o prosseguimento da execução e valendo-se a parte do recurso cabível, descabe a

medida correicional. Agravo Regimental conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (v. fl. retro), em aprovar o relatório, conhecer do agravo regimental e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), sala de sessões (data do julgamento, v. certidão referida).

RICARDO ALENCAR MACHADO Desembargador Corregedor e RelatorEm, 08 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

ACÓRDÃO

TRT - PA-4052/1998 - (MA-80/2005)

REDATOR P/ ACÓRDÃO: DESEMBARGADOR ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO - AMATRA X

Assunto: REQUER CANCELAMENTO DOS DESCONTOS E RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS DOS MAGISTRADOS (TST-MA-294071/95.4)

EMENTA: MAGISTRADOS ATIVOS E INATIVOS E PENSIONISTAS: VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ: ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO DE LEI PELA ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL: DESCONTO IMPRÓPRIO: CANCELAMENTO E RESTITUIÇÃO: INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 249/TCU: SUPLANTAÇÃO DO ENTENDIMENTO DA SÚMULA 235/TCU (REVOGADA): MARCO INICIAL: CONSAGRAÇÃO DE JULGADOS ANTERIORES: PEDIDO DEFERIDO INTEGRALMENTE: EFEITO NORMATIVO: EXTENSÃO A TODOS OS ATINGIDOS. A alteração do entendimento do Tribunal de Contas da União quanto aos descontos de valores percebidos por magistrados e servidores, ativos e inativos, ou seus pensionistas, em razão de boa-fé, porquanto havido erro escusável de interpretação de lei pela administração do Tribunal Regional do Trabalho, assim considerando dispensável a reposição das importâncias pagas, traduz razoável o pedido de cancelamento dos descontos e restituição daqueles havidos, no limite do pedido, dado o marco da prescrição administrativa, e não pela edição da Súmula 249/TCU que consubstanciou essa nova orientação da Corte de Contas, já que o verbete não corresponde a norma com efeitos delimitados a partir de sua vigência, mas antes a consolidação e consagração de precedentes anteriores julgados num mesmo sentido, em pacificação da jurisprudência administrativa que enuncia. Pedido integralmente deferido, com efeito extensivo a todos os atingidos.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores do

Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão plenária administrativa, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório e deferir o pedido da Requerente, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão, acompanhado integralmente pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Heloísa Pinto Marques, Braz Henriques de Oliveira, Elaine Machado Vasconcelos Nienczewski, André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno, Pedro Luís Vicentin Foltran, Maria Regina Machado Guimarães e Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, e, em parte, pelos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Ricardo Alencar Machado (Relator), Maria Piedade Bueno Teixeira e Ribamar Oliveira Lima Júnior, que deferiam em parte o pedido para assim também cancelar o desconto, mas determinando a restituição apenas dos valores posteriores à edição da Súmula 249/TCU; impedimento declarado pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Douglas Alencar Rodrigues; ausentes justificadamente os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Amílcar Silva e Souza Pavan, Flávia Simões Falcão, Mário Fernandes Macedo Caron e Brasilino Santos Ramos; presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Ricardo Alencar Machado. Ementa aprovada. Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2011. (data do julgamento) ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA Desembargador designado Redator para o acórdão

Acórdão

Processo Nº CC-3656-15.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Suscitante	MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Suscitado	MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Interessado	Maria Waldívia Goncalves da Silva
Advogado	Leila Sampaio Santos
Interessado	Maria Magdalena Herberg (Espolio de)

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANTERIOR. COISA JULGADA. PREVENÇÃO. A ocorrência do trânsito em julgado da ação anteriormente ajuizada, não constitui óbice ao reconhecimento da prevenção decorrente do sistema de repetição de ações ou de demanda continuada, na forma do art. 253, do CPC. Declarada a competência do Juízo suscitante. Ressalva de entendimento. Conflito de Competência improcedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do conflito negativo de competência para, no mérito, julgá-lo improcedente, declarando a competência da MM. 10ª Vara do Trabalho de Brasília -DF para apreciar e julgar o feito, devendo ser comunicado às autoridades judiciárias conflitantes, nos termos do artigo 181, §§ 1º, do Regimento Interno, tudo nos termos do voto da Desembargadora

Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Em, 08 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº CC-4215-69.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Suscitante	MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Suscitado	MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília/DF
Interessado	Edeilton Mendonca de Oliveira
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Interessado	Phoenix Segurança Ltda. e Outro
Advogado	Carlita Rocha Brito
Interessado	Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia de Negócios - FAMATEC

EMENTA: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Para a prorrogação legal da competência por via da conexão necessário, tão-somente, que entre as duas lides haja comunhão de objeto ou de causa de pedir (art. 103 do CPC). Evidenciado que é comum a ambas as demandas o bem jurídico pretendido, bem como caracterizada a parcial coincidência dos elementos da causa de pedir (causa de pedir remota), forçoso o reconhecimento da conexão, declarando-se a competência do juízo suscitante para processamento e julgamento de ambos os feitos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, por unanimidade, aprovar o relatório, admitir o presente conflito negativo de competência e, no mérito, julgá-lo improcedente para pronunciar a competência da MM. 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF para processar e julgar os processos RT nº 0200700-43.2009.5.10.0011 e RT nº 807-2010-005-10-00-0 (0000979-76.2010.5.10.0011), nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Comunique-se a presente decisão, imediatamente, nos termos do § 1º do art. 181 do Regimento Interno às autoridades conflitantes. Ementa aprovada.

Em, 08 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RecAdm-4567-27.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Recorrente	Maria Patrícia Ribas Gondim
Recorrido	Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

EMENTA: REQUISIÇÃO DE SERVIDORES ESTADUAIS. LEI Nº 11.416/2006. PORTARIA PRE-DGA Nº 021/2009. DECRETO ESTADUAL Nº 41.687/2009. A requisição de servidores públicos estaduais por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, observados os critérios de conveniência e oportunidade administrativas, bem como os requisitos de qualificação e de experiência previsto em regulamento, operar-se-á mediante o pagamento do valor do cargo em comissão ou da função comissionada de forma integral (Art. 8º, § 1º, Portaria PRE-DGA nº 021/2009 e art. 18, § 2º, incisos I e II, da Lei n.º 11.416/2006).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores do Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso administrativo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

ELAINE MACHADO VASCONCELOS NIENCZEWSKI
Desembargadora Vice-Presidente Relatora
Em, 08 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

SECRETARIA DA 1ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-4-66.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - Sescon/SP
Advogado	Lirian Sousa Soares
Recorrido	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Sincato das Empresas de Cobrança do Estado de São Paulo - SECOBESP
Advogado	Maria Helena Chediack

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO DE ENTIDADE SINDICAL. OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA PORTARIA Nº 186/2008 DO MTE.

VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. INOCORRÊNCIA. Na esteira da Súmula nº 677/STF "incumbe ao Ministério do Trabalho proceder ao registro das entidades sindicais e zelar pela observância do princípio da unicidade".

Evidenciado que se trata de desmembramento de categoria em outra mais específica, caso em que se permite o abrandamento do princípio da unicidade sindical, na esteira do inciso VIII do art. 10, da Portaria nº 186/2008 do MTE, forçoso o reconhecimento da legalidade do ato jurídico atacado por via do mandamus.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-10-58.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Procurador	Carolina Garcia Pacheco

Recorrido	Jorge Wanderley Ramos de Souza
Advogado	Ana Carolina Cordeiro de Araújo
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-34-65.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Itaú Unibanco S/A
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Patrícia Magalhães Borges
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo reclamado que a autora exercia cargo de confiança, a ele cumpre o ônus da prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pretendido, qual seja, a percepção de horas extras (artigos 818 da CLT e 333, II, do CPC). Desse ônus não logrou o reclamado desincumbir-se no caso concreto.

RESSARCIMENTO DE GASTOS COM A UTILIZAÇÃO DE CARRO PRÓPRIO. PERCURSO RESIDÊNCIA-TRABALHO-RESIDÊNCIA. Comprovado nos autos que havia exigência pelo banco reclamado para a utilização de veículo próprio, é devido o ressarcimento de despesas derivadas do deslocamento residência-trabalho-residência não quitadas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento da indenização de quilometragem de R\$ 1.400 Km mensais, ao valor de R\$ 0,46/Km. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-47-91.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Valmir Alves de Araujo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fianca Servicos Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. APLICAÇÃO DE MULTA. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Súmula 297, II, do TST).

Revelando-se inovatórias as questões suscitadas apenas em embargos declaratórios, não há possibilidade de incidência do art. 535 do CPC, sendo aplicável a multa de que trata o art. 538, parágrafo único do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando as embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-48-46.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF (Recurso Adesivo)
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela

Embargado Lecio Marques Pires
Advogado Hudson Linhares Batista

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NO EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS DO RECURSO. OCORRÊNCIA. EFEITOS.

Evidenciado o equívoco quanto ao exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, dado erro contido na certidão de publicação exarada perante o juízo a quo, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos ao v. acórdão turmário.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, imprimindo-lhes efeitos modificativos, fazer constar do v. acórdão de fls. 209/213 que o recurso ordinário da reclamada enseja admissibilidade e, prossequindo na análise do recurso da reclamada, acrescentar ao v. acórdão embargado: a) que o recurso do reclamante e o recurso adesivo da reclamada foram julgados parcialmente procedentes, ficando a reclamada condenada a pagar ao autor a gratificação de titulação por todo o pacto, a partir de 02.02.2010 e enquanto o obreiro exercer função de nível fundamental, com reflexos sobre todas as parcelas já deferidas em 1º grau; e b) que ante à modificação da condenação, o respectivo valor fica arbitrado em R\$ 3.000,00 e o valor das custas, devidas pela reclamada, em R\$ 60,00. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Determina-se o envio de cópia desta decisão à Corregedoria, para as providências que entender cabíveis.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

	Acórdão
	Processo Nº RO-66-03.2010.5.10.0009
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente - MMA)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente	Edilma Casimiro Lopes Gomes (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas em contra razões pela reclamante, conhecer de ambos os recursos, sendo o da União de forma parcial. No mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

	Acórdão
	Processo Nº RO-78-90.2010.5.10.0017
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sílvia da Silva Nascimento
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Condomínio do Edifício Super Center Venancio 2000
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores

EMENTA: EMPREGADA GESTANTE. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O contrato de experiência, por ser espécie de contratação cujo termo final é previamente estabelecido, não se coaduna com o instituto da garantia de emprego, sob qualquer das suas formas. Assim, encontrando-se a empregada em estado gravídico ao tempo da rescisão contratual na data prevista para o término do contrato de experiência, não faz jus à estabilidade prevista na alínea "b", art. 10 do ADCT. Aplicação da Súmula nº 244, III, do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

	Acórdão
	Processo Nº RO-93-80.2010.5.10.0010
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ricardo Viana da Costa
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: NORMA COLETIVA. CLÁUSULA DE INCENTIVO À

CONTINUIDADE NO EMPREGO. A legislação pátria confere aos sindicatos poderes para atuar na defesa dos interesses de suas respectivas categorias, inclusive para estabelecer, mediante convenções e acordos coletivos, novos direitos, melhores condições de trabalho, garantias de manutenção do emprego, entre outros. É salutar, portanto, que o Judiciário reconheça a validade das negociações havidas entre os sindicatos, até mesmo para fortalecê-los, devendo os convenientes respeitar o decidido pelos sindicatos que os representam, observados os requisitos exigidos e as garantias constitucionais.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação) JUROS MENSIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, não o fazendo quanto às argumentações referentes ao art. 265 do Código Civil, por ausência de interesse e sucumbência, dar parcial provimento ao recurso do demandante para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento da multa convencional em face do descumprimento da obrigação definida na cláusula 20ª, §1º, da CCT, no valor de R\$ 251,00, e negar provimento ao recurso

da segunda demandada, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-98-96.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Ubaldo Jose Ducatti Sant' Anna
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: "EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. BOLSISTA. CONTRATO DE ESTÁGIO DESCARACTERIZADO. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO. No período em que estiverem vinculados à Escola Superior de Administração Postal, os aprovados em concurso público para Administrador Postal mantêm relação de emprego com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT." (Verbete nº 41/2009 do Eg. Tribunal Pleno)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, declarar de ofício a incompetência desta Justiça Especializada para analisar e julgar o pedido referente aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os valores percebidos pelo obreiro no período em que frequentou o Curso de Administração Postal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, resultado, em consequência, prejudicada a análise da questão afeta ao alcance da prescrição pronunciada na origem; no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso para: a) reconhecer a existência de vínculo de emprego no período de 25.07.1983 a 17.12.1985; b) condenar a reclamada a efetuar a retificação da CTPS, bem como a recolher à conta vinculada do reclamante o FGTS incidente sobre o salário percebido no período em questão; e c) condenar a reclamada a efetuar o recálculo dos anuênios percebidos pelo autor, em conformidade com as regras constantes do Manual de Pessoal, pagando-lhe, relativamente ao período imprescrito, as diferenças respectivas, com reflexos sobre 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS. Juros e correção monetária na forma da lei. Sobre os valores apurados - exceção feita ao FGTS - incidirão as contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da lei e observados os termos da Súmula nº 368/TST - à exceção do item III, em face da alteração legal superveniente -, além da contribuição ao POSTALIS.

Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento é isenta.

Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-145-88.2010.5.10.0006**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Paola Santos Silva
Advogado	Ricardo Azevedo de Menezes
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Advogado	Paulo Pacheco de Medeiros Neto

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-170-10.2010.5.10.0101**

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Rones Alves Cassimiro
Advogado	José Deyvison Ayres de Souza
Recorrido	Munhoz Administracao de Condominio Ltda
Advogado	Antonio Fernando Adelino Gomes
Recorrido	Condomínio do Edifício Novitá

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL. O desvio funcional, por contrariar o formal contrato de trabalho, somente poderá ser reconhecido por prova robusta de que o empregado, contratado para o exercício de determinadas funções, exerça tarefas próprias de uma outra função, à qual se atribui remuneração diferenciada. E tal prova incumbe ao reclamante, por tratar-se de fato constitutivo do direito alegado. Inexistindo prova do desvio, indevidas são as diferenças salariais postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-175-17.2010.5.10.0009**

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Renato Antonio Ferreira Costa
Advogado	Bruno Sena Rodrigues
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-178-51.2010.5.10.0015**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Motel Castle Ltda
Advogado	Luciene Nascimento Chaves
Recorrido	Ludmila Carneiro de Novais
Advogado	Simone de Sousa Torres

EMENTA: PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO. O § 1º do art. 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir por preposto que tenha conhecimento dos fatos discutidos na lide. O desconhecimento de tais fatos é considerado pela doutrina e jurisprudência como recusa

em depor, atraindo para o reclamado a pena de confissão quanto à matéria não esclarecida pelo preposto e desonerando a parte, a quem aproveita a confissão, de produzir provas a respeito do tema.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-187-34.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Rosângela de Fátima Benete Crozué
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido	Pró Imóvel Promotora Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Gomes de Faria
Recorrido	Banco Itaú S.A.

EMENTA: EMPREGADO DE FINANCEIRA.

ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. Sendo a empregadora uma empresa de financiamento, enquadra-se aos termos da Súmula n.º 55 do C. TST e, por consequência, seus funcionários estão submetidos ao disposto no art. 224 da CLT, que trata da duração e condições de trabalho dos bancários.

HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao reclamante, ao alegar o cumprimento de horas extras, o encargo probatório, por se tratar de fato constitutivo do seu direito. Se, após analisada a prova testemunhal e documental restar demonstrado o labor em sobrejornada, imperioso reconhecer o direito do empregado ao recebimento da contraprestação pelas horas excedentes

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial. Inverte-se o ônus da sucumbência e fixa-se as custas processuais, a serem suportadas pela reclamada, em R\$500,00, calculado sobre o valor ora arbitrado a causa (R\$25.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-187-98.2010.5.10.0019

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Delta Construções S.A.
Advogado	Andressa Neves Vieira
Recorrido	Sirlene Alves de Oliveira
Advogado	Davino Alves Cavalcante

EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. GUIA EM CÓPIA INAUTÊNTICA.

DESERÇÃO. Não se conhece do recurso quando as guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais encontram-se em cópias inautênticas. A juntada dos originais fora do prazo recursal não afasta a deserção do apelo, à luz do disposto no § 1º do artigo 789 da CLT e Súmula nº 245 do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-208-10.2010.5.10.0008

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Clínica de Radiologia Odontológica Fenelon S.S. Ltda
Advogado	Daniel Ivo Odon
Recorrente	Anna Scheilla Dutra Gil Rapassi (Recurso Adesivo)
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: DANO MORAL. PROVA. O dano causado ao acervo imaterial do indivíduo, consoante majoritária corrente doutrinária, prescinde de prova, pois este se encontra in re ipsa, o que significa dizer que a dor moral se prova por si mesma. O que se impõe evidenciar é o fato causador do dano.

Uma vez demonstrado cabalmente o fato ensejador alegado dano, tem-se por ocorrida a lesão ao acervo extrapatrimonial do indivíduo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, não conhecer das contrarrazões da reclamada, por intempestivas e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-215-84.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Daniel Olimpio Gomes
Advogado	Luiz Fernando Mattar
Recorrido	Sportfísio Clínica de Reabilitação Corporal Ltda.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADMITIDA. ÔNUS DO EMPREGADOR. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos arts. 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Admitida a prestação de serviços pelo reclamado, mas negado o vínculo empregatício, em tese é dele o ônus de provar em que condições o trabalho foi prestado de modo que possamos aferir sobre a ausência dos requisitos configuradores do liame laboral. Não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-217-51.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Jurandi Gomes Curado
Advogado	Mário Cavalcante de Sousa

EMENTA: AÇÕES ENTRE PODER PÚBLICO E SEUS SERVIDORES. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal declarado a incompetência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia entre o Poder Público e seus servidores estatutários, sem fazer qualquer distinção quanto às situações em que se entabula discussão quanto à própria natureza da relação travada entre as partes e sendo incontroverso que a autora prestou serviços para a Fundação-reclamada, entidade de direito público interno, há de se declarar a incompetência desta Especializada para processar e julgar o feito.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Meritíssimas Varas da Justiça Federal Comum de Brasília, a quem couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-229-44.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Nairoldo Viturino dos Santos
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso

Recorrido	Cpc Construções e Processos Científicos Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA Incumbe à parte recorrente a exposição de fundamentos fáticos e/ou jurídicos aptos, ao menos em tese, a proporcionarem a reforma da decisão recorrida. A ausência de ataque aos fundamentos da sentença implica a não observância do contido no inciso II do artigo 514 do CPC e impede a devolução da matéria objeto da decisão recorrida ao Tribunal, inviabilizando o conhecimento do apelo na forma da Súmula nº 422 do col. TST e do Verbete de Jurisprudência nº 4 desta egr. Turma. NULIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. Na dinâmica processual trabalhista cumpre às partes argüir o vício procedimental na primeira oportunidade que tiverem que falar nos autos (art. 795 da CLT). Não suscitando o autor a nulidade em audiência, pela não realização de prova pericial, afastada resta a prefacial argüida, em face da preclusão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade do julgado por cerceio de defesa, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-256-63.2010.5.10.0009

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Vera Lucia Soares Bastos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a limitação da condenação. MULTA CONVENCIONAL POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA EQUIVALENTE À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. BIS IN IDEM. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Entabulada cláusula normativa entre a empregadora e o sindicato da categoria profissional prevendo a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT para o caso de atraso na homologação do TRCT, não há falar em bis in idem.

Isso porque a multa do artigo 477 consolidado direciona-se ao

atraso no pagamento das verbas rescisórias, enquanto a multa prevista em CCT direciona-se ao atraso na homologação rescisória.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso obreiro, não o fazendo quanto ao item "2.2. Da inaplicabilidade da Cláusula 54ª da Convenção Coletiva de Trabalho", por inovação à lide, e conhecer parcialmente do recurso voluntário da União, não o fazendo quanto à questão alusiva à solidariedade, por ausência de interesse. No mérito, negar provimento ao recurso do ente público e dar parcial provimento ao apelo da reclamante para deferir à autora o pagamento das multas de 0,2% prevista na Cláusula 22ª da CCT e do art. 467 da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-280-03.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Comercial de Alimentos A.M.J Ltda. Me
Advogado	Willer Tomaz de Souza
Recorrido	José Adão Ferreira Santana
Advogado	Heráclito Gomes de Santana

EMENTA: AUSÊNCIA À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA.

"I - Aplica-se a pena de confissão à parte que, expressamente intimada com aquela cominação, não comparecer à audiência em prosseguimento, na qual deveria depor.

II - A prova pré-constituída nos autos pode ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, do CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores" (Súmula 74 do TST).

FALTA GRAVE DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO.

"Assim como uma falta leve do empregado, traduzindo, embora, também, inexecução do contrato, não justifica a resolução do vínculo pelo empregador, assim, igualmente, nem todo ato por este praticado, que importe inexecução do contrato, será suficiente, desde logo, para autorizar o rompimento da relação de trabalho. (...)O direito não pode usar dois pesos e duas medidas: o requisito da gravidade da falta é o mesmo, seja qual for o contratante que a pratique" (Délio Maranhão).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO RelatorEm, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-285-86.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Wagner Matos dos Santos
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.
Recorrido	ZI Ambiental Ltda - Em Recuperação Judicial

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do terceiro reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-314-36.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Ministerio Público do Trabalho
Procurador	Luís Paulo Villafane Gomes Santos
Recorrido	Americel S.A.
Advogado	Leila Azevedo Sette
Recorrido	Spot Representacoes e Servicos Ltda
Advogado	Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa

EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES PRIVADOS. ATIVIDADE-FIM. ALCANCE. LEI Nº 9.472/1997. DANO MORAL COLETIVO. DESCONFIGURAÇÃO.

1. Da análise sistemática da Lei Geral das Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) extrai-se que a atividade finalística das empresas prestadoras de serviço de telecomunicações consiste estritamente na prestação do serviço público de transmissão, emissão ou recepção, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Logo, no ramo de telecomunicações apenas as atividades próprias de transmissão de sinais de radiodifusão podem ser conceituadas como atividade-fim.

As demais atividades desenvolvidas pelas empresas prestadoras de serviços de telecomunicações serão consideradas atividade-meio, ainda que intrinsecamente relacionadas e mesmo viabilizadoras do acesso àquele serviço de transmissão de dados, em face da definição legal específica.

2. Evidenciado nos autos que o contrato de prestação de serviços formalizado entre as reclamadas tem por objeto tarefa relacionada à atividade meio da Americel, mostrando-se, em tese legítimo, e que o possível desvirtuamento da terceirização empreendida não tem o alcance coletivo denunciado na exordial, mostra-se inviável acolher-se os pedidos formulados pelo Parquet na presente ação civil pública.

Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, ainda que por fundamento diverso, a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-319-85.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Kelly Cristina de Sousa Domingues
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda e Outros
Recorrido	Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda
Recorrido	Humanizar-Servicos Profissionais Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a

condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-349-93.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Espírito Santo - Faes
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadores Rurais de Jaguaré - Es
Advogado	Ivaneck Perez Alves

EMENTA: NULIDADE DO REGISTRO DA ALTERAÇÃO ESTATUTÁRIA DO SINDICATO.

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA UNICIDADE SINDICAL. Na dicção do art. 8º, II, da Constituição da República, em sua parte inicial, "é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica." Significa dizer que a categoria, na mesma base territorial, será obrigatoriamente profissional ou econômica, não podendo, por esse motivo, haver sobreposição horizontal de uma sobre a outra.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, declarar a nulidade do ato praticado pela União ao registrar a alteração do estatuto do Sindicato demandado, por ofensa à unicidade sindical, e condenar o Sindicato a alterar o seu estatuto, no prazo de 60 dias, a fim de inserir a limitação de representação aos produtores que exercem suas atividades em regime de economia familiar em área de até dois módulos rurais e conseqüente apresentação junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. Invertem-se os ônus de sucumbência, ficando o sindicato réu condenado ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 30,00, e aos honorários advocatícios ora deferidos (Instrução Normativa nº 27, instituída pela Resolução nº 126/2005 do Col. TST) no importe de 15%, ambos calculados sobre o valor atribuído à causa na inicial. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-431-30.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Yuri Balzani da Fonseca
Advogado	Nacir da Conceição Fernandes

EMENTA: PROTESTO JUDICIAL. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. POSSIBILIDADE. O sindicato representa toda a categoria profissional, e não apenas os trabalhadores filiados, razão pela qual, em princípio, o protesto judicial apresentado pela entidade sindical teria o condão de interromper o fluxo prescricional em relação a qualquer empregado vinculado à sua base. Contudo, se da petição inicial do protesto judicial consta que a ação abrange unicamente os trabalhadores que lhe são associados, cujos nomes figurem no rol de substituídos, impossível aproveitar a interrupção da prescrição promovida pelo protesto em favor de empregado que não tenha comprovado ser sindicalizado à época do ajuizamento do protesto.

BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para, acolhendo a prejudicial da prescrição, declarar prescritas as verbas exigíveis até 9/4/2005, extinguindo-as, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por ausência dos requisitos legais, indefere-se o pedido de gratuidade de justiça. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 15.000,00). Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-435-91.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Stenio Oliveira Pinto
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS MENSIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. "Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Eg. Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º." (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-435-73.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Marcelo Florencio de Barros
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Conselho Regional de Administracao do DF
Advogado	Fátima de Oliveira Buonafina

EMENTA: ADVOGADO EMPREGADO CONTRATAÇÃO EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA IMPOSSIBILIDADE DO

RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. A participação em processo seletivo pressupõe a aceitação dos termos do edital respectivo. Assim, tendo o empregado se submetido a certame, ciente de que o contrato seria para o cumprimento de jornada de trabalho de quarenta horas semanais, é inadmissível que venha a Juízo, posteriormente, buscar o enquadramento em jornada de trabalho padrão prevista no art. 20 da Lei n.º 8.906/94, uma vez que, consoante os preceitos legais que regem a matéria, o mero cumprimento do horário de oito horas diárias é suficiente para configurar o regime de dedicação exclusiva.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-443-92.2010.5.10.0002	
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Dilson Santa Fe Santos
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Advogado	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. "Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Eg. Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º." (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da

respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso obreiro e parcialmente do recurso da União e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante para deferir o adicional de 50% previsto no § 4º do art. 71 da CLT, sobre 15 (quinze) minutos diários, com reflexos, ante a natureza salarial, nas parcelas de férias, 13º salário, RSR e FGTS. Quanto ao recurso da União, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual dos honorários assistenciais anteriormente arbitrados para 10% sobre o valor da condenação. Por compatível, manter o valor da condenação. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão **Processo Nº ED-RO-454-82.2010.5.10.0015**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Rafael Antonio dos Santos Sandoval
Advogado	Augusta de Raefray Barbosa Gherardi
Embargado	Posto 81 Ltda e Outra
Advogado	José Carlos Alves da Silva
Embargado	Posto Nota 10 Ltda

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. OMISSÃO. Dá-se provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão no julgado embargado, na forma do artigo 535 do CPC e 897-A da CLT, conferindo-lhe efeito modificativo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento suprir omissão, conferir efeito modificativo ao julgado e condenar os reclamados ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, porquanto o fixado à fl. 371 atende aos comandos da presente decisão.

Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão **Processo Nº RO-475-64.2010.5.10.0013**

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Sílvia Helena da Conceição Santos
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a

responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-482-50.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Willys Anderson de Sousa Santos
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo trabalhador à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbetes nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação) JUROS MENSIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verboete nº 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica

de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto às argumentações referentes à cláusula de incentivo à continuidade, por se tratar de inovação à lide, e quanto às arguições relativas à multa diária para compelir aos depósitos de FGTS e entrega do TRCT, por ausência de interesse e sucumbência, e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-518-31.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrente	Roberto Mendes dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas. CLÁUSULA CONVENCIONAL NÃO EXISTENTE NOS AUTOS.

INAPLICABILIDADE. Consoante o art. 7º da Constituição Federal "São direitos dos trabalhadores (...) XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (...)" . Todavia, embasando-se a r. sentença em cláusula convencional que não veio aos autos, impossível a aplicabilidade dos termos ali consignados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, não o fazendo quanto ao pleito de exclusão do aviso prévio, por ausência de sucumbência, conhecer do recurso adesivo e rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, negar provimento ao apelo da segunda demandada e dar parcial provimento ao recurso do autor para deferir o pagamento da

parcela relativa a multa fundiária no percentual de 40%, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.
Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-529-15.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Mauricio de Oliveira Bottino
Advogado	Cloves Gonçalves de Sousa
Recorrido	Jose Wilson Rosa
Advogado	Fernando Lemes Tomas
Recorrido	Staff Comercio e Consultoria Empresarial Ltda
Advogado	André de Oliveira Santiago

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

INEXISTÊNCIA. Numa relação de trabalho, para que haja a configuração do vínculo empregatício, é imprescindível a conjugação dos cinco elementos fático-jurídicos insertos no caput dos artigos 2º e 3º da CLT, quais sejam: trabalho prestado por pessoa física a outrem; pessoalidade do prestador; não-eventualidade; onerosidade; subordinação. Não havendo a coexistência dos referidos elementos ou pressupostos, não há que se falar em relação de emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo em relação ao tema justiça gratuita, e negar-lhe provimento.

Condena-se, de ofício, o reclamante ao pagamento da multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa, por considerá-lo litigante de má-fé. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-543-26.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Manoel Ribeiro dos Santos
Advogado	Gustavo Muniz Franco
Recorrido	Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado	Heráclito Zanoni Pereira

EMENTA: DANO MORAL. ESTELIONATO COMETIDO POR EMPREGADO MEDIANTE FALSA PROMESSA DE CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PELA EMPRESA. ATO ESTRANHO AO TRABALHO E ALHEIO À FUNÇÃO EXERCIDA. IMPOSSIBILIDADE DA RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO EMPREGADOR. AUSÊNCIA DE CULPA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE REPARAÇÃO.

Não se viabiliza a responsabilização objetiva do empregador, na forma prevista no inciso III do art. 932 do Código Civil, quando verificado que o estelionato cometido pelo empregado, através do qual recebeu valores de terceiros mediante falsa promessa de contratação pela empresa, se consumou de modo absolutamente alheio ao trabalho e à função exercida. E, em não concorrendo com culpa para o evento danoso, não está o empregador legalmente

obrigado a repará-lo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante e, quanto ao mérito, por maioria, vencido o Desembargador Relator, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Revisor e Redator Designado Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-546-87.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Paulo Rogério Teixeira Feitosa
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a parcela de aviso prévio, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-555-40.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Edygleison Silva Amparo
Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva
Recorrente	VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.

"Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial" (Súmula Vinculante n.º 4 do Exc. STF publicada no DO de 9/5/2008). Ocorre que o próprio Exc. STF e o C. TST, ao interpretarem a decisão geradora da súmula vinculante, consideram que até que sobrevenha norma legal ou convencional estabelecendo base de cálculo distinta, o adicional de insalubridade continuará sendo calculado com base no salário mínimo, salvo em relação às categorias cujas normas coletivas prevejam expressamente a utilização do piso salarial da categoria para apuração do adicional em comento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a arguição de nulidade da sentença e negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-559-04.2010.5.10.0001

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União(Câmara dos Deputados)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Rodrigo da Silva Alves
Advogado	Danilo Rabelo Andrade
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda
Advogado	William Bruno de Castro Silva

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de- obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

Norma Coletiva. Categoria Diferenciada.

Abrangência. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Súmula 374 da SDI-I do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de

julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União, não o fazendo em relação ao tema "solidariedade aos créditos trabalhistas" e "inteligência do art. 265 do Código Civil Brasileiro", relatados às fls. 195/196, haja vista que a segunda reclamada foi condenada de forma subsidiária, portanto inexistente sucumbência em relação ao tema supra, conhecer do recurso do reclamante, e, no mérito, negar provimento ao recurso da União e dar parcial provimento ao recurso do Reclamante para fixar a multa indenizatória do FGTS em 40% e deferir ao Autor o pagamento do adicional por tempo de serviço previsto nas CCTs da categoria dos Radialistas nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-564-90.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Maria Abadia Lina de Jesus
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-573-61.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Jose Ribamar Martins de Sousa
Advogado	Joemil Alves de Oliveira
Recorrido	Americana - Construcoes e Incorporacoes Ltda e Outros
Advogado	Alceste Vilela Júnior
Recorrido	Predial - Construcoes e Incorporacoes Ltda
Recorrido	Elite-Construções e Incorporações Ltda

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 338, III, DO C. TST. As folhas de ponto devem retratar a real jornada cumprida pelos trabalhadores.

Assim, se os horários lançados nos cartões de frequência se

mostram invariáveis, tem-se que tais documentos não podem ser considerados verdadeiros, já que é impossível que, todos os dias, os trabalhadores comecem e terminem a jornada exatamente na mesma hora.

Contudo, a atribuição de invalidade dos controles de frequência não significa a imediata conclusão pela veracidade da jornada declinada na inicial: cabe ao empregador o ônus de comprovar a jornada declinada na defesa. Inteligência do inciso III da Súmula n.º 338 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-587-27.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Leila Poconé Dantas
Recorrido	Luamar Ronan Nunes da Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo trabalhador à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação) JUROS MENSIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete nº 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica

de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada, conhecer do recurso adesivo do reclamante, negar provimento ao recurso da segunda ré e dar provimento ao recurso do autor para condenar a primeira reclamada ao cumprimento de obrigação personalíssima, concernente à anotação de baixa na CTPS do autor, para fazer constar a data de 15/1/2010, sob pena da Secretaria do Juízo fazê-lo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-593-76.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco dos Santos Silva
Advogado	Pedro Alves da Silva Filho
Recorrido	Consortio Construtor Vlt
Advogado	Paulo Roberto Ribeiro Alves

EMENTA: SALÁRIO FAMÍLIA. REQUISITOS. O benefício do salário-família é devido a todo segurado empregado que possua filhos ou equiparados menores de 14 anos (art. 65 da Lei nº 8.213/91), sendo seu pagamento condicionado: a) à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado; e b) à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola, nos termos do regulamento (art. 67 da aludida lei, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 9.876/99).

No caso, não demonstrou o reclamante o cumprimento dos requisitos legais, de molde a fazer jus à percepção do benefício.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima co Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo arguida em contra razões, conhecer do recurso ordinário, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-598-74.2010.5.10.0009

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Jose Maria Azevedo Saldanha (Recurso Adesivo)

Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. "Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr. Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º." (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer em parte do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília - FUB e, por maioria, vencida a Desª. Maria Regina Machado Guimarães (que juntará declaração de voto), não conhecer do recurso adesivo do Reclamante, por ausência de sucumbência. Sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, negar provimento ao apelo da FUB, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-608-97.2010.5.10.0016

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrente Carlos Henrique Fernandes de Araujo (Recurso Adesivo)
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Os Mesmos

Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de- obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

CLÁUSULA CONVENCIONAL NÃO EXISTENTE NOS AUTOS. VALIDADE E EFEITOS. APLICABILIDADE.

A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal, inexistente qualquer eiva de inconstitucionalidade quanto a dispositivo convencional pactuado entre os sindicatos representativos das partes, na medida em que, de um lado, visa ao hipossuficiente a continuidade do contrato de trabalho com a nova empresa que assume o contrato com o tomador dos serviços, e de outro, gera encargos trabalhistas diminutos à empresa que perdeu a licitação, em relação à dispensa dos empregados que lhe prestavam serviços. Todavia, embasando-se a r. sentença em cláusula convencional que não veio aos autos, impossível a aplicabilidade dos termos ali consignados.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso adesivo do reclamante, não o fazendo em relação ao pleito de anotação na CTPS obreira (fls. 193/194), conhecer do recurso da FUB, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-614-10.2010.5.10.0015

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
 Procurador Irene Carvalho
 Recorrido Nivea Caixeta de Queiroz
 Advogado Eduardo Sardinha Cunha
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. "Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr. Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º." (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-617-86.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Amanda Luiza Adjuto Carneiro
Advogado	Cristiana Meira Monteiro
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo trabalhador à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos

servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-635-25.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Rose de Assis Correa Barbosa
Advogado	Sylvanna de Jesus Silva Schults

EMENTA: GUIA DE CUSTAS. CÓPIA INAUTÊNTICA. DEFICIÊNCIA NO PREPARO.

DESERÇÃO DO RECURSO. O recolhimento das custas processuais, quando demonstrado por cópia, deve sê-lo através de documentos devidamente autenticados, mesmo que por meio de declaração do advogado da parte, nos termos do art. 830 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 11.925/2009, porque destinam-se à comprovação do ato. Desprezada tal formalidade, caracteriza-se a deficiência do preparo, apta a conduzir à deserção do apelo. Precedentes do TST.

Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e acolher a preliminar arguida em contrarrazões para não conhecer do recurso, porque deserto, ante a deficiência do preparo, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-646-45.2010.5.10.0005

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Elenice Ferreira Andre Marinho de Souza
Advogado	Leonardo Miranda Santana

EMENTA: BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CONFIANÇA.

CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidúcia diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição total arguida, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a remuneração percebida em decorrência da gratificação de oito horas e a importância devida referente à gratificação de seis horas, nos termos da fundamentação. Porque compatível, mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-664-75.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Antonio Earle Ferreira de Souza
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: BANCÁRIO. PARÁGRAFO 2º DO ARTIGO 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, é necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero recebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, a

exceção do tópico referente a não repercussão das horas extras na contribuição da FUNCEF, por ausência de expressa manifestação pela instância primária, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para determinar que o cálculo das horas extras seja feito com a remuneração relativa à jornada de seis horas e negar provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-671-43.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Braslaundry Lavanderia e Passadoria Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Francivaldo de Sousa Sa
Advogado	Maurício da Silva Moreira

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O ato de desídia remete à idéia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo, ensejando um desinteresse contínuo com as obrigações contratuais, segundo Ministro Maurício Godinho Delgado.

Invocada a justa causa praticada pelo empregado, compete ao empregador o ônus da prova desse fato extintivo do direito, a teor do artigo 333, II, do CPC e do art. 818 da CLT. Não demonstrada a existência de falta suficientemente grave para justificar a dissolução contratual por justo motivo, inevitável a condenação nas verbas rescisórias próprias da despedida injusta.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras deferidas nos meses de fevereiro e março/2009 deverão observar o horário de encerramento do expediente às 22h, ficando mantido, porque compatível, o valor da condenação arbitrado na origem, tudo nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-671-92.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado	Ana Eliza Ramos Sandoval
Recorrido	Edson Aires Campelo
Advogado	Ricardo Haag

EMENTA: "(...)EXECUÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESTINADAS A TERCEIROS. SISTEMA S. A Emenda Constitucional n.º 20/98, que acrescentou o § 3º ao artigo 114 da Carta Magna, transformado pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 no atual inciso VIII desse mesmo dispositivo, atribuiu competência à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no artigo 195,

I, a e II, da Constituição Federal e seus acréscimos legais, mas não a estendeu às contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização, disciplinadas por regra especial prevista em lei ordinária,, passaram a ser atribuição da Secretaria da Receita Federal, por força do que dispõe o artigo 3º da Lei n.º 11.457/2007. Agravo de instrumento não provido. (AIRR - 4510/2002-034-12-41, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ de 14/11/2008, destaquei).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar suscitada para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, para que, na apuração dos reflexos das horas extras sobre o RSR, observe-se que tal parcela já se encontra inclusa no valor do salário do reclamante, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-696-74.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Jjk Comercial de Calçados Ltda e Outra
Advogado	Patrícia Junqueira Santiago
Embargado	José Salvo de Souza
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Embargado	Kj Comercial de Calçados Ltda (Agitos Calçados)

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa. Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-718-41.2010.5.10.0002

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Alexandre Augusto Freitas Azevedo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - JUROS MENSIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr.

Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. (Processo: 00853 -2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1 Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso obreiro e parcialmente do recurso da União e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante para deferir o adicional de 50% previsto no § 4º do art. 71 da CLT, sobre 1 (uma) hora diária, com reflexos, ante a natureza salarial, nas parcelas de férias, 13º salário, RSR e FGTS e negar provimento ao da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-726-46.2010.5.10.0801

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Embargante	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado	Alessandro de Paula Canedo
Embargado	Marciela de Oliveira Negre
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. O artigo 897-A da CLT possibilita ao órgão julgador corrigir o julgado quando existentes vícios justificadores dos embargos declaratórios. Quando há pronunciamento expreso e motivado acerca do tema, apreciado de modo lógico em sua exata dimensão, não se cogita de omissões.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada. Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-727-64.2010.5.10.0014

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Sindicato Empregados Empresas Transporte Valores Est. M.Gerais - Sinttrav-Mg
Advogado	Stella Maris da Rocha
Recorrido	Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais
Advogado	Joaquim Martins Pinheiro Filho

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO DE REGISTRO SINDICAL. IRREGULARIDADE DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA ASSEMBLÉIA DE FUNDAÇÃO DA ENTIDADE DE CLASSE. INOCORRÊNCIA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA UNIÃO. Edital de convocação para assembléia de fundação de sindicato que chama a categoria profissional com base territorial no Estado de Minas Gerais, exceto o Município de Uberlândia, não contraria o disposto no inciso II do § 1º do art. 2º da Portaria nº 186/2008 do Ministério do Trabalho e Emprego, segundo o qual esse edital deve conter a indicação nominal de todos os municípios, estados e categorias pretendidas. Isso porque resta clara e especificamente definida nesse edital a base territorial pretendida, especificação essa que não dá margem à discussão sobre o âmbito de abrangência de representação, nem se mostra distinta da base procedente de eventual indicação dos mais de oitocentos municípios do Estado de Minas Gerais, exceto o de Uberlândia-MG. Assim, tem-se que o ato de arquivamento feito pelo MTE sob a alegação de que não foram indicados nominalmente todos os municípios abrangidos nessa base viola frontalmente valor maior consagrado pelo legislador constituinte no princípio da liberdade sindical, segundo o qual o sindicato pode ser criado sem entraves

ou dificuldades maiores, sem precisar da anuência da autoridade superior, razão pela qual nego provimento ao recurso interposto pela União, mantendo a sentença que cassou o ato atacado de arquivamento e determinou o prosseguimento do processo administrativo, com a publicação do pedido de registro sindical.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário interposto pela União e da remessa oficial, rejeitar a preliminar de não cabimento da presente ação e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator (Convocado)

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-729-43.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Ruarc Douglas Costa
Advogado	Carlos Eduardo Neves Lamar
Recorrido	Associação Objetivo de Ensino Superior - Assobes e Outros
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Uniplan - Centro Universitário Planalto do Distrito Federal
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Unip (Universidade Paulista)
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao autor o ônus de provar o horário alegado, por ser fato constitutivo do seu direito, em face do caráter extraordinário do labor além da jornada legal (CLT, artigo 818 e CPC, artigo 333, I). Não demonstrado o contexto inicialmente alegado, indefere-se o pagamento das diferenças postuladas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-749-58.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Valdeci Moreira dos Santos

Advogado Rubens Santoro Neto
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'.

Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-778-81.2010.5.10.0012

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Elivânia Simão da Silva
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. VALIDADE. A autonomia privada coletiva é prestigiada pelo texto constitucional (art. 7º, inciso XXVI) e, assim, o conteúdo das convenções e acordos coletivos formalizados segundo as exigências legais deve ser observado. Assim, se a convenção coletiva estabelece normas que podem ser mais benéficas ou menos favoráveis ao empregado, desde que não contrariem norma de ordem pública, tais normas revestem-se de caráter legal, eis que aprovadas por assembléia geral das categorias, tornando-se, assim, soberanas, por espelharem a vontade das partes.

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS.

SÚMULA Nº 331, IV, DO TST. 'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'.

Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, por unanimidade aprovar o relatório e conhecer parcialmente dos recursos. No mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para determinar que a condenação ao acréscimo previsto no art. 467 da CLT observe os valores a título de multa de 20% do FGTS, aspecto no qual prevaleceu o voto da Des. Revisora. Quanto ao recurso da segunda reclamada, dar-lhe parcial provimento para determinar que a multa da cláusula 65ª da CCT incida uma única vez, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-778-60.2010.5.10.0019

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrente Flavio de Souza Falcão Junior (Recurso Adesivo)
 Advogado José da Silva Leão
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula nº 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, conhecer dos recursos, sendo o da União de forma parcial, e negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-780-51.2010.5.10.0012

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrente Josenita Gonçalves de Jesus
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso da União, conhecer parcialmente do recurso adesivo interposto pela reclamante, e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-801-15.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Ricardo Vieira Alves
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e parcialmente das contra razões e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-807-52.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Antônio Cardoso da Silva
Advogado	Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: PROGRESSÃO SALARIAL.

ENQUADRAMENTO. EMBRAPA.

ALTERAÇÃO NO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS QUANTO ÀS FAIXAS DE REFERÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO EMPREGADO. DIREITO ADQUIRIDO À SITUAÇÃO ANTERIOR.

INEXISTÊNCIA. Não configurado o prejuízo decorrente da alteração do Plano de Carreiras da Embrapa - PCE, que ocorreu em obediência ao princípio da legalidade, não subsiste ao empregado direito adquirido ao posicionamento conquistado na estrutura de cargos e salários do plano anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e parcialmente das contra razões, não o fazendo quanto ao pedido de litigância de má-fé. No mérito, negar provimento ao apelo, tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-808-13.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União - Justiça Federal
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Livia Maira Gomes Monteiro
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-816-81.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrente	Edson de Jesus Ferreira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	José da Silva Leão
Recorrido	Os mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, conhecer dos recursos, sendo o da União de forma parcial, e negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-818-84.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Jose Antonio de Sousa
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

ENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. Se os parâmetros estabelecidos no novo Plano de Cargos e Salários foram devidamente observados pela reclamada, não há o que ser deferido a título de diferenças salariais e reflexos, principalmente quando não configurado prejuízo ao empregado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-818-39.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Elciley Farães Reis
Advogado	Marcos Paulo Gonçalves de Carvalho
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-823-76.2010.5.10.0015

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Jose Geraldo da Silva
Advogado	Juliano Costa Couto
Recorrido	Phoenix Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Carlita Rocha Brito
Recorrido	LVA Instituto Educacional Administração e Manutenção de Faculdades (Faculdade do Meio Ambiente e Tecnologia de Negócios. - FAMATEC)

EMENTA: DANO MORAL - IRREGULARIDADE NOS DEPÓSITOS DO FGTS - NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Eventual descumprimento de obrigações contratuais ou legais não constitui, por si só, motivo plausível para justificar a reparação por dano moral, uma vez que posição contrária promoveria perigosa e inadmissível generalização objetiva. Não é qualquer angústia que a irriga e a faz florescer. Desse modo, irregularidade nos depósitos do FGTS, restrita a poucos meses e decorrente de recolhimento por equívoco em nome de outra empresa do mesmo grupo econômico, não encerra potencial ofensivo capaz de caracterizar dano indenizável.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-828-08.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
Recorrido	Cleidiomar Francisco Ferreira
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Recorrido	Enger Engenharia S.A
Advogado	Luis Augusto Alves Pereira

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. O tempo despendido pelo empregado em condução do empregador, para local de difícil acesso ou em que não haja transporte público regular, é computável na jornada de trabalho, conforme Súmula n.º 90 do C. TST, itens I e V, não podendo a norma coletiva isentar o empregador do pagamento a título de horas in itinere, sem qualquer compensação, já que estaria impondo trabalho sem a consequente remuneração.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-842-94.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fortesul-Serviços Construção e Saneamento Ltda.
Advogado	Débora Maria de Souza Dantas
Recorrido	Alfredo Soares Peters
Advogado	Ricardo Roesch Morato Filho

EMENTA: HORAS EXTRAS. FOLHAS DE PONTO COM HORÁRIOS INVARIÁVEIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 338, III, DO C. TST. As folhas de ponto devem retratar a real jornada cumprida pelos trabalhadores.

Assim, se os horários lançados nos cartões de frequência se mostram invariáveis, tem-se que tais documentos não podem ser considerados verdadeiros, já que é impossível que, todos os dias, os trabalhadores comecem e terminem a jornada exatamente na mesma hora.

Contudo, a atribuição de invalidade dos controles de frequência não significa a imediata conclusão pela veracidade da jornada declinada na inicial: cabe ao empregador o ônus de comprovar a jornada declinada na defesa. Inteligência do inciso III da Súmula n.º 338 do C. TST.

Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional

do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação quaisquer valores relativos a horas extras e remuneração por falta de fruição integral do intervalo intrajornada a partir de outubro de 2008.

Custas processuais, a cargo da reclamada, em R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-844-79.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	José Roberto de Souza
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, deixando de fazê-lo quanto ao tema "solidariedade", por ausência de sucumbência, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-853-50.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Procurador	Mariana de Souza Piaz

Recorrido	Genario Grassi Rios Neto
Advogado	Antônio Abrahão Bayma Souza
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-857-60.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Izabella Cristhina Lopes dos Santos
Advogado	Priscila Mousinho de Moura Fé
Recorrido	Interativa-Dedetizacao, Higienizacao e Conservacao Ltda
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira

EMENTA: MULTA DO ARTIGO 477 § 8º, DA CLT - PARCELAS RESCISÓRIAS - CONTROVÉRSIA. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias em Juízo não elide o pagamento da multa pois o chamamento da controvérsia ao judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei. (Verbete nº29 da Eg.1ªTurma) MULTA DO ART. 467 CLT - PARCELA INCONTROVERSA. Segundo a dicção da nova redação conferida ao caput do art 467 da CLT pela lei 10.272/2001, "o empregador é obrigado a pagar ao trabalhador, à data do comparecimento à Justiça do Trabalho, a parte incontroversa" das verbas rescisórias, sob pena de multa de 50% sobre o respectivo montante. Incidindo os efeitos da confissão ficta relativamente à matéria fática, nos termos da Súmula 74 do col. TST e elevando-se à condição de verdade processual a alegação de existência de vínculo de emprego, sem o correspondente pagamento das verbas rescisórias à data do comparecimento em juízo, faz jus o autor a aplicação da multa prevista no art 467 celetário sobre tal rubrica.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e,

no mérito, dar-lhe parcial provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Resultado obtido com o voto de desempate do Des. Douglas Alencar Rodrigues. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-858-43.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A
Advogado	Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
Recorrido	Jose Luiz de Albuquerque
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo

EMENTA: HORAS IN ITINERE. INTEGRAÇÃO NA JORNADA DE TRABALHO. O tempo despendido pelo empregado em condução do empregador, para local de difícil acesso ou em que não haja transporte público regular, é computável na jornada de trabalho, conforme Súmula n.º 90 do C. TST, itens I e V, não podendo a norma coletiva isentar o empregador do pagamento a título de horas in itinere, sem qualquer compensação, já que estaria impondo trabalho sem a consequente remuneração.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-867-98.2010.5.10.0014

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Matias de Araujo Neto
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Marcio Yoshio Tazaki

EMENTA: "EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. PROGRESSÃO HORIZONTAL POR ANTIGUIDADE. NECESSIDADE DE DELIBERAÇÃO DE DIRETORIA PARA COMPROVAR O EFETIVO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DO PCCS.

CONDIÇÃO PURAMENTE POTESTATIVA PARA A CONCESSÃO DA PROMOÇÃO. INVALIDADE. A deliberação da diretoria da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, prevista no Plano de Carreira, Cargos e Salários como requisito necessário para a concessão de progressão por antiguidade, por se tratar de condição puramente potestativa, não constitui óbice ao deferimento da progressão horizontal por antiguidade aos empregados, quando preenchidas as demais condições dispostas no aludido plano." (OJ Transitória nº 71/SBDI-1)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso,

rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conceder ao autor progressão horizontal por antiguidade, bem como as diferenças salariais daí advindas e correspondentes reflexos, na forma do pedido inicial, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Arbitrar à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e fixo custas processuais no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da reclamada, de cujo recolhimento fica dispensada. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-870-50.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Daianne Alcantara de Sousa
Advogado	Francisca Rodrigues Morais
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-878-27.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Angela Lucia de Souza
Advogado	Francisca Rodrigues Morais
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-

se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbetes nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação.

JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário nº 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbetes nº 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei nº 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-894-69.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Isabel Cristina Araujo
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Laureana Martins dos Santos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTO SALARIAL PAGO AO EMPREGADO DURANTE LICENÇA ACIDENTÁRIA. APOSENTADORIA RETROATIVA. ESTORNO. IMPOSSIBILIDADE. A parcela de complemento salarial, paga por liberalidade pelo reclamado e com base em norma interna empresarial, no período em que o empregado goza de licença acidentária, não pode ser objeto de estorno nas parcelas devidas pela PREVI em complemento à aposentadoria, quando, posteriormente, é concedida judicialmente a aposentadoria com data retroativa. Não havendo no contrato entre reclamante, Banco do Brasil, e PREVI, a expressa autorização para tal desconto, o mesmo é tido por ilegal, e viola o art. 462, da CLT; bem como art. 7º, X, da C.F.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pleito, a fim de que o reclamado se abstenha de realizar os estornos na conta-corrente da autora, dos valores alusivos à suplementação salarial no período de 02.03.2006 a 05.11.2009, reconhecendo o direito da reclamante aos complementos salariais já pagos pelo Banco demandado. Confirma-se, em decorrência, os termos da antecipação de tutela concedida a fls. 321.

Invertem-se os ônus de sucumbência, agora sob o encargo do reclamado, com custas de R\$600,00, sobre R\$30.000,00, valor dado à causa. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-903-40.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Lenice Mendes dos Santos
Advogado	Ariadne Érica de Souza
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-912-14.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Hélio Puget Monteiro
Recorrido	Fabio Holanda Batalha
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: BANCÁRIO EXERCENTE DE CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS PELA SÉTIMA E OITAVA HORAS. O cargo de

confiança previsto no § 2º do art. 224 da CLT não exige amplos poderes de mando, representação e substituição do empregador, como o faz o art. 62. Em verdade, o empregado bancário deve exercer funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, ou desempenhar outros cargos de confiança, recebendo gratificação igual ou superior a um terço do salário do cargo efetivo.

Por se tratar de fato impeditivo, compete ao empregador demonstrar que o enquadramento em tal hipótese é legal.

INTERVALO INTRAJORNADA. FORMA DE PAGAMENTO. Inexistindo fruição, parcial ou integral, do descanso intrajornada, a indenização deve ser paga no valor de uma hora acrescida de 50%. Inteligência da OJ n.º 307 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, arguida em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo demandado, e negar provimento ao recurso. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-915-21.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fernanda Rodrigues Teixeira
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Luiz Cláudio de Almeida
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Aline Ranielle Oliveira de Sousa

EMENTA: BANCO POSTAL. ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO. IMPOSSIBILIDADE "O enquadramento sindical é determinado pela atividade preponderantemente exercida pela empresa, à exceção da categoria profissional diferenciada, consoante entendimento dominante tanto na jurisprudência quanto na doutrina. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, na condição de correspondente bancário (BancoPostal), exerce, de forma acessória, apenas os serviços bancários básicos de uma agência, e não as atividades privativas de uma instituição financeira. Assim, considerando que a sua atividade preponderante continua sendo o serviço postal, os seus empregados que prestam serviços em agência do Banco Postal não se enquadram na categoria profissional dos bancários, não podendo, portanto, se beneficiar das normas coletivas e dos consectários daí decorrentes. Recurso de embargos conhecido e provido." (E-RR - 500-97.2008.5.18.0054 - Ac. SBDI-1 - Relator Ministro Aloysio Corrêa da Veiga - DEJT 24.09.2010)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-922-82.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Edite Jeronimo de Souza
Advogado	Titus Livius de Paula Senna
Recorrente	Canastra Parque Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado	Carlos Eduardo Pena Ferreira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

INDENIZAÇÃO PATRONAL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. É indiscutível que as lesões acidentárias derivadas do cumprimento do contrato de trabalho podem ocasionar tanto perdas patrimoniais como danos de ordem moral ao trabalhador. Contudo, para que tais danos possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexo causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002). Evidenciada a inocorrência da culpa patronal, não há que se cogitar em indenização.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, não conhecer do recurso adesivo da reclamada, por deserto, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceio de prova e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-926-92.2010.5.10.0012

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente	Dinangela Cunha Frota (Recurso Adesivo)
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Pela edição da Súmula nº 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa

prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária do tomador de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a limitação da condenação. "JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494, DE 10.09.1997. INAPLICABILIDADE À FAZENDA PÚBLICA QUANDO CONDENADA SUBSIDIARIAMENTE (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A Fazenda Pública, quando condenada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empregadora principal, não se beneficia da limitação dos juros, prevista no art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10.09.1997." (Orientação Jurisprudencial da SDI1-382 do col. TST).

MULTA CONVENCIONAL POR ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO RESCISÓRIA EQUIVALENTE À MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. BIS IN IDEM. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

Entabulada cláusula normativa entre a empregadora e o sindicato da categoria profissional prevendo a incidência da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT para o caso de atraso na homologação do TRCT, não há falar em bis in idem. Isso porque a multa do artigo 477 consolidado direciona-se ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, enquanto a multa prevista em CCT direciona-se ao atraso na homologação rescisória.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União, não o fazendo quanto à alegação de solidariedade e exclusão do aviso prévio, por ausência de sucumbência, e conhecer do recurso adesivo. No mérito, dar parcial provimento ao apelo do ente público, para reduzir a multa fundiária para 20%, a teor da cláusula convencional, e dar parcial provimento ao recurso adesivo para deferir à autora o pagamento da multa de 0,2% prevista na Cláusula 22ª da CCT, conforme postulado na inicial, e determinar que o cálculo do acréscimo previsto no art. 467 da CLT incida sobre os valores devidos a título de multa fundiária de 20%, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-940-58.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrente	Antonio Jose Silva Barros (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos

da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

JUROS DE MORA DIFERENCIADOS À FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA.

INDEVIDOS. O teor do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 há de ser interpretado restritivamente, em razão de o dispositivo versar sobre privilégio direcionado aos entes públicos. A Fazenda Pública não terá como privilégio a adoção de juros diferenciados nas demandas em que figurar como responsável subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares, conhecer do recurso adesivo e parcialmente do recurso da União. No mérito, negar provimento ao apelo da segunda reclamada e dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para determinar que os juros de mora no percentual de 1% sejam aplicados à condenação, sem limitação temporal e determinar inclusão, na condenação, da multa do art. 467, da CLT, que deverá incidir sobre as parcelas deferidas de férias proporcionais e 13º salário proporcional, nos termos do voto do Relator.

Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-941-67.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Saulo Barbosa de Freitas
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho
Recorrido	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda.
Advogado	Paulo Roberto Monteiro Portela

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que

aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto à multa do art. 467, da CLT, por falta de sucumbência, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-950-05.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Uniao (Ministerio do Desenvolvimento Agrário)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrente	Andre Ribeiro Farias
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. SÚMULA Nº 331, IV, DO TST.

'O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)'. Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE NO EMPREGO. VALIDADE. A autonomia privada coletiva é prestigiada pelo texto constitucional (art. 7º, inciso XXVI) e, assim, o conteúdo das convenções e acordos coletivos formalizados segundo as exigências legais deve ser observado.

Assim, se a convenção coletiva estabelece normas que podem ser mais benéficas ou menos favoráveis ao empregado, desde que não contrariem norma de ordem pública, tais normas revestem-se de caráter legal, eis que aprovadas por assembléia geral das categorias, tornando-se, assim, soberanas, por espelharem a vontade das partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar as preliminares, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e parcialmente do recurso da União. No mérito, negar provimento ao apelo da segunda reclamada e dar parcial provimento ao recurso do autor para determinar que os juros de mora no percentual de 1%

sejam aplicados à condenação, sem limitação temporal e deferir o pagamento das multas da cláusula 22ª, da CCT e do art. 467, da CLT, nos termos do voto do Relator.

Arbitro novo valor à condenação no importe de R\$ 12.000,00 e custas processuais, pelas reclamadas de R\$ 240,00.

Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-963-10.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Aldeir Silva dos Santos
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-964-37.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Jairo Rabelo da Silva Junior
Advogado	Heverton José Mamede

EMENTA: BANCÁRIO. §2º DO ART. 224 DA CLT. CARGO DE CONFIANÇA. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Conquanto o art. 224, §2º da CLT não exija amplos poderes de mando e substituição do empregador, tal como previsto no inciso II do art. 62 consolidado, resta necessária a demonstração de que o empregado desempenhe funções revestidas de maior fidúcia e complexidade pelo empregador, não bastando o mero percebimento de gratificação correspondente a 1/3 do salário ou a simples nomenclatura de cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de

judgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-969-53.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Politec Tecnologia da Informação S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Giovane da Silva Dutra
Advogado	Faber Iria Matias

EMENTA: EQUIPARAÇÃO SALARIAL. IDENTIDADE DE FUNÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS. ÔNUS.

Provada a identidade de funções, não- desconstituída por elementos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito obreiro (art. 818 da CLT c/c inciso II do art. 333 do CPC), resta caracterizada a equiparação salarial e devidas as conseqüentes diferenças.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-975-21.2010.5.10.0017

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Jaqueline Gomes de Melo
Advogado	Afonsa Eugênia de Souza
Recorrido	Posto Saída Sul Ltda.
Advogado	Rogério Monteiro Gomes

EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. AUTORIZAÇÃO DO EMPREGADO. o princípio da irredutibilidade do salário, apesar de comportar algumas poucas exceções, é uma das principais garantias do sistema de proteção ao trabalhador (Art. 462 e parágrafos da CLT). A prova nos autos demonstra que a autora solicitava respectivos adiantamentos salariais em forma de produtos e combustível da empresa, mediante assinatura de vales, não havendo que se falar em ilegalidade nos descontos salariais. MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. A interpretação que se faz do §6º do artigo 477 da CLT é no sentido de aplicar a multa prevista no §8º quando ocorrer atraso no pagamento das verbas rescisórias (obrigação de dar) e não pelo atraso na assistência na rescisão contratual.

Apesar de o TRCT consignar que a homologação ocorreu posteriormente, a empresa comprova que os valores rescisórios foram depositados na conta corrente da autora, dentro do prazo de 10 dias, previsto na alínea "b" do §6º do mencionado artigo, afastando a incidência da multa do §8º.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do

Juiz Relator.

Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-980-16.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Luciana Muccini
Recorrido	Ivone Maria Carvalho
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CULPA.

NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. O art. 186 estabelece que "Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Para se reconhecer o direito à percepção da indenização por danos materiais e morais é necessária a efetiva comprovação da culpa e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e o agente causador deste.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não o fazendo quanto à alegação de "solidariedade" (fl. 571 e 587), por ausência de sucumbência; à exclusão das obrigação quanto de baixa na CTPS, fornecimento de guias FGTS, CD e SD (fl. 584), por ausência de sucumbência; e quanto à argumentação de que a autora não cumpriu as exigências para receber o seguro-desemprego (fls.

586/587), por supressão de instância, e afastar as preliminares arguidas. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a exclusão da indenização de danos morais e determinar a incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da legislação aplicável à espécie, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em obediência ao disposto na alínea "c" do item II da IN nº 3/93 do

col. TST e no Verbetes de Jurisprudência nº 26 desta egr. 1ª Turma, arbitrar à condenação o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e fixar custas processuais no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a cargo da reclamada. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-984-89.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Josselio Pereira da Silva
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbetes nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-985-80.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Francisco Corte de Lima
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Cia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Elione Maria Galvão

EMENTA: SUPRESSÃO DO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS HABITUAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 291 DO C. TST. IMPOSSIBILIDADE. A supressão do pagamento de horas extras

habituais compromete em definitivo a estabilidade econômica do empregado, de modo a atrair a incidência da Súmula n.º 291 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para deferir a indenização de que trata a Súmula n.º 291, do C. TST, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, devendo ser considerados apenas os anos em que houve a realização de horas extras habituais. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas a cargo da reclamada, no valor de R\$ 130,00, calculadas sobre R\$ 6.500,00, valor arbitrado à condenação Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-987-44.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Rachel Fleury Machado Caldas
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1034-54.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
Recorrido	Eliane Correa Neto Spínola
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: "BANCO DO BRASIL. PRESCRIÇÃO.

PROTESTO INTERRUPTIVO. O protesto judicial interrompe o fluxo prescricional, seja ele bienal ou quinquenal, sendo que o tempo transcorrido entre a devolução do protesto e a data do ajuizamento da reclamação não deve ser descontado do período declarado imprescrito" (Verbete n.º 42 do Pleno deste Egr. Regional).

BANCÁRIO. FUNÇÃO COM VALOR SUPERIOR A UM TERÇO DO SALÁRIO. INEXISTÊNCIA DE MÍNIMO PODER DE COMANDO. NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT. Os bancários exercentes de cargo de confiança - aqueles que exigem especial fidúcia -, desde que também remunerados com função igual ou superior a um terço do salário de seu cargo efetivo, não fazem jus ao pagamento das sétima e oitava horas trabalhadas como extras. Quanto à aludida confiança, pode-se dizer que uma função que não confira ao seu titular a menor expressão hierárquica, a despeito de propiciar-lhe informações privilegiadas, não representa a fidúcia especial requerida pelo art. 224, § 2º, da CLT, não comportando a inferência de que sua titularidade configure cargo de confiança.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso às fls. 731/756, conhecer do recurso às fls. 768/794 unicamente quanto ao tópico "DO REFLEXO DA INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NOS DESCONTOS PARA A PREVI" (fls. 790/791) e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1095-67.2010.5.10.0016

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Eneide Pereira dos Santos
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

2 - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA INCENTIVO A CONTINUIDADE DE EMPREGO. VALIDADE. O dispositivo convencional que estipula a hipótese de culpa recíproca reveste-se de plena validade e eficácia, sobretudo porque emana de fonte autônoma vocacionada a disciplinar as relações no âmbito da categoria profissional, sendo imperativo o reconhecimento das

convenções nos termos do artigo 7.º, XXVI CF. Demonstrado que a dissolução contratual serviu ao interesse de ambas as partes, ante o aproveitamento dos empregados pela nova prestadora de serviços, indevido o pagamento do aviso prévio de forma indenizada, ficando a multa do FGTS reduzida para o percentual de 20%.

3 - JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97. INAPLICABILIDADE. "Não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Egr. Pleno deste Regional, a limitação dos juros de mora à Fazenda Pública, prevista no dispositivo em questão, aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331 do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º." (Processo: 00853-2009-008-10-00-4 RO - Acórdão 1ª Turma - Relator: Desembargador Pedro Luis Vicentin Foltran - Julgado em 02/03/2010 e Publicado em 12/03/2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa do FGTS para 20% e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado. Em consequência e na forma da IN 3/TST, arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 6.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 120,00, pelas Reclamadas, sendo a União isenta do pagamento na forma da Lei, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1098-92.2010.5.10.0801

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins)
Procurador	Hermes Santos Blumenthol de Moraes
Recorrido	Edmar Xavier Dourado
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado
Recorrido	Exito Seguranca Eletronica e Telefonica Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 331 DO COL.

TST. Admitida a possibilidade de responsabilização subsidiária de ente público, a despeito do disposto no § 1.º do art. 71 da Lei n. 8.666/93, o aproveitamento pelo tomador dos serviços da força de

trabalho do empregado conjugado com o inadimplemento, pelo empregador, de obrigações trabalhistas, torna imperativa a incidência da orientação contida no item IV da Súmula n.º 331 do col. TST.

Ressalva de entendimento pessoal contrário do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a mesma goza da isenção de pagamento de custas processuais, conforme prevê o art. 790-A da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1123-71.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Pana - Som Disk Cd Ltda Me
Advogado	Mariana Ramos Oliveira
Recorrente	Adriana Veloso Loiola
Advogado	Judson de Araújo Gurgel
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: VALORAÇÃO DA PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. A lei assegura ao magistrado ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT) devendo, no exercício da função jurisdicional, sopesar os elementos probantes trazidos aos autos para a formação de seu convencimento e analisar os fatos dentro de um contexto e segundo critérios de razoabilidade crítica, na forma do art. 131 do CPC.

DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. ÔNUS PROBATÓRIO. O pleito diferenças de horas extras e de intervalo intrajornada deve ser robustamente provado pelo autor, porquanto fato constitutivo de seu direito, na forma da regra de distribuição do ônus da prova (inciso I do art. 333 do CPC e art. 818 da CLT).

Não se desincumbindo a contento de tal encargo, incabível a pretensão.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário do reclamado, por deserto, e conhecer do apelo obreiro; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1125-38.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Infra-Engeth Infra-Estrutura Construcao e Comercio Ltda
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	José Ribamar Barbosa
Advogado	Thiago Meirelles Patti
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo

EMENTA: RECURSO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A parte que não se conformar com a decisão proferida em primeiro grau deve atacar expressamente os fundamentos lançados pelo julgador, apontando de forma inequívoca as razões pelas quais pretende vê-la reformada.

Deixando de fazê-lo, a parte nada devolve à apreciação do Tribunal Revisor, o que inviabiliza o conhecimento do recurso por ausência de fundamentação específica. Inteligência do Verbete n.º 4 da Egrégia Primeira Turma.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1158-32.2010.5.10.0812

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Habitacional Empreendimentos Ltda
Advogado	Amanda Mendes dos Santos
Recorrente	Ronisvaldo Pereira Oliveira (Recurso Adesivo)
Advogado	Orlando Rodrigues Pinto
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado	Frederico de Mello e Faro da Cunha

EMENTA: DONO DA OBRA. EMPREITADA.

INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA E SOLIDÁRIA. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (OJ nº 191 - SDI/I, TST).

HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR NEGOCIAÇÃO COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Em sede de negociação coletiva não é dado às partes a possibilidade de suprimir ou reduzir um benefício do empregado previsto em um texto legal. Nesse contexto, é inválida cláusula coletiva, posterior à edição da Lei nº 10.243/2001, que suprime o direito ao pagamento das horas in itinere, por se tratar de direito do trabalhador estabelecido em norma cogente.

Precedentes do col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da

Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1163-11.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco Eudes de Albuquerque
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges

EMENTA: ENQUADRAMENTO EM NOVA TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PLANO DE CARREIRA DA EMBRAPA (PCE).

TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A teoria do conglobamento, adotada em nosso ordenamento jurídico, veda a tentativa do autor de escolher, entre a tabela de transposição de cargos e salários anterior e a atual, as regras que pretende que lhe sejam aplicadas. Desse modo, inexistindo prejuízo ao empregado com o enquadramento em nova tabela, não há que se falar em direito adquirido ao posicionamento ocupado na tabela anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as arguições formuladas em contrarrazões de não seguimento do recurso baseado no art. 557 do CPC, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1197-19.2010.5.10.0007

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Elio Francisco de Andrade
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges

EMENTA: NOVO PLANO DE CARREIRA DA EMBRAPA. CORREÇÃO DE ENQUADRAMENTO.

Comprovado que o novo Plano de Cargos e Salários implantado manteve íntegras as atribuições funcionais desempenhadas pelo autor e, tendo este conquistado acréscimo salarial, não há falar-se em correção de enquadramento por meio do resgate das regras extintas acerca das progressões nos níveis de referência da função, eis que causaria desequilíbrio na estrutura orgânico-funcional do novo PCE implantado.

Recurso desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1202-23.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Ivani Alves de Oliveira
Advogado	Maria Lindinalva de Souza
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda.
Advogado	Maurício Miranda Durães

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

REQUISITOS INSUFICIENTES. Comprovado nos autos que a autora não possuía todos os títulos previstos no art. 37 da Lei nº 3.824/2006, não há como lhe deferir a gratificação de titulação por ela almejada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1238-47.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Omar Cruz Rocha
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges

EMENTA: ENQUADRAMENTO EM NOVA TABELA DE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PLANO DE CARREIRA DA EMBRAPA (PCE).

TEORIA DO CONGLOBAMENTO. A teoria do conglobamento, adotada em nosso ordenamento jurídico, veda a tentativa do autor de escolher, entre a tabela de transposição de cargos e salários anterior e a atual, as regras que pretende que lhe sejam aplicadas. Desse modo, inexistindo prejuízo ao empregado com o enquadramento em nova tabela, não há que se falar em direito adquirido ao posicionamento ocupado na tabela anterior.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar as arguições formuladas em contrarrazões de não seguimento do recurso baseado no art. 557 do CPC, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1240-62.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União - Ministério do Trabalho e Emprego - Mte
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Thalita de Mattos Lima
Advogado	Daniela Rocha Mota
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição do Enunciado 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1302-36.2010.5.10.0802

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Lourenço Martins Pereira
Advogado	Edson Monteiro de Oliveira Neto
Recorrido	Henrique Barsanulfo Furtado
Advogado	Ataul Corrêa guimarães

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Negada pelo reclamado a ocorrência do acidente de trabalho alegado pelo reclamante, a ele incumbe o ônus da prova quanto à demonstração do infortúnio, na forma do inciso I do artigo 333 do CPC e artigo 818 da CLT.

Inexistindo prova cabal acerca do acidente de trabalho e por que provado nos autos que o autor já sofria de doença quando iniciou a prestação laborativa ao reclamado, tem-se por não cumprido aquele encargo probatório.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 1ª Turma do egr.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e parcialmente das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1399-08.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Eliene Domingos Araujo
Advogado	Eduardo Clemente
Recorrido	José Lúcio de Góes Filho
Advogado	Sebastião Duque Nogueira da Silva

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO EM CAMPANHA ELEITORAL. NÃO-CARACTERIZAÇÃO Negada a prestação de serviços pelo reclamado, o ônus de comprovar a existência de vínculo empregatício entre as partes é do reclamante, por se tratar de fato constitutivo de seu direito (inciso I do art. 333 do CPC c/c art. 818 da CLT). Contudo, emergindo da prova produzida o trabalho empreendido em campanha eleitoral, caracterizado pela eventualidade dos serviços, amoldando-se à previsão do art. 100 da Lei nº 9.504 de 30.9.1997, correta a decisão a quo que indeferiu o pleito obreiro.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1425-06.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Liliamar de Araujo
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADOS E PENSIONISTAS. SUPRESSÃO. PRESCRIÇÃO.

INÍCIO. A supressão do benefício ocorrida em fevereiro/95 atingiu apenas os trabalhadores que à época já se encontravam aposentados ou pensionados.

Para os que se aposentaram após essa data, portanto, o prazo prescricional começou a fluir a partir do mês subsequente ao da aposentadoria, quando só então poderiam exercer o direito de ação, ante a real existência de interesse processual pelo prejuízo sofrido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. Condenar a reclamante nas custas processuais, de cujo pagamento fica dispensada, porquanto beneficiária da justiça gratuita. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1611-23.2010.5.10.0102

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Eps Prestacao de Servico Na Construcao Civil Ltda Me
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	José Pereira da Silva Junior
Advogado	Carlos dos Reis

EMENTA: SEGURO DESEMPREGO. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RESPONSABILIDADE PATRONAL. INOCORRÊNCIA. As normas que regem o seguro desemprego estabelecem requisitos à concessão, os quais devem ser satisfeitos, conforme sua natureza, pelo empregado ou empregador. O requisito da comprovação do vínculo, ônus que recai sobre o empregado, encontra-se previsto no art. 3º, II, da Lei nº. 7.998/90, no qual se estabelece período aquisitivo de no mínimo de 15 meses, nos seguintes termos: "II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;" Tendo em vista que o Reclamante não se desvencilhou da obrigação legal supracitada, não há como se deferir o pedido de indenização substitutiva par inexistência de responsabilidade patronal.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação imposta na origem, julgando inteiramente improcedente a reclamação; e inverter o ônus da sucumbência, fixando custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 140,80, calculadas sobre R\$ 7.040,00, valor atribuído à causa, cujo pagamento fica dispensado, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se defere de ofício, conforme o art. 790, §3º, da CLT. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIMS-4266-80.2010.5.10.0000

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Agravado	Compania Melhoramentos do Oeste da Bahia
Advogado	André Lucena Santos

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM

MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 7º, §1º, DA LEI 12.016/2009. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. Sendo o único objeto do agravo de instrumento a suspensão dos efeitos da liminar deferida nos autos do mandado de segurança, com o julgamento do mandamus, submerge o interesse recursal da agravante. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de interesse, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-4827-07.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Fabio Araujo Guimaraes
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
Advogado	Vera Eliza Muller

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO TERMINATIVA. RECORRIBILIDADE. A decisão que indefere a aplicação de multa sobre obrigação de fazer constante em acordo constitui-se em decisão terminativa, tendo em vista tratar-se de pronunciamento de caráter definitivo e preclusivo a respeito da matéria, capaz de privar a parte de rediscuti-lo posteriormente. Dessa forma, impõe-se o recebimento do agravo de petição. Agravo de instrumento provido.

2. "EXECUÇÃO. ACORDO. PAGAMENTO EM CHEQUE. COMPENSAÇÃO BANCÁRIA POSTERIOR AO VENCIMENTO. BOA-FÉ. Atenta ao princípio da boa-fé que norteia o direito das obrigações, tenho que, embora observada a data para o adimplemento da obrigação, mas não sendo efetivada a quitação na data determinada, em razão dos mecanismos de compensação bancária, não merece ser imputada à devedora nenhuma penalidade. Nesse caso, o cumprimento da obrigação atingiu integralmente a sua finalidade. Agravo de petição conhecido e desprovido." (Pr.:00978-2008-004-10-00-8 AP; Ac. 3ª T.; Rel. Des. MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO; DEJT 16/10/2009)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, passando ao exame do agravo de petição, por força do artigo 897, letra "b", § 7º, da CLT. Em julgamento ao agravo de petição, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 09 de

Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AIRO-5007-23.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Constran S/A - Construções e Comércio
Advogado	Edna Maria Lemes
Embargado	João David da Silva Neto
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Embargado	Luciano Machado Pereira
Embargado	Construtora Rio Vermelho - Me

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

FINALIDADE. Nos termos do art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm por objetivo sanar omissão, contradição e/ou obscuridade no julgado. Por omissão, entenda-se a ausência de manifestação acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina. Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

Especificamente quanto ao prequestionamento, vale destacar que somente há que se falar acerca de tal tema em sede de embargos de declaração se no recurso a matéria a ser prequestionada foi suscitada pela parte.

Inexistindo no acórdão qualquer dos vícios acima descritos os embargos de declaração somente deverão ser acolhidos no caso de se afigurar oportuno prestar esclarecimentos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-5300-58.2004.5.10.0014

Processo Nº AP-53/2004-014-10-00.0

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravado	Nelio Matias Tavares
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Plano Seguranca e Vigilancia Ltda
Agravado	Fernando da Silva Lonp
Agravado	Claudionor da Silva França

EMENTA: TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA.

A coisa julgada não pode ser ferida, e este efeito prevalece acima da própria lei. É tão eficaz a coisa julgada, que a garantia constitucional a abrange inclusive relativamente à própria Constituição. Impossível, pois, retirar toda a força da coisa julgada por uma medida provisória, mesmo porque o instituto se constitui um direito fundamental, protegido por cláusula pétrea.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-8100-22.2006.5.10.0812

Processo Nº AP-81/2006-812-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Redator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patricia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado	Marildes Gomes Lima
Advogado	Edson da Silva Souza
Agravado	Dismed - Distribuidora de Medicamentos Ltda
Advogado	Sandro Correia de Oliveira
Agravado	Antonio Soares Feitosa
Agravado	Embel Empresa Didática e Equipamentos Ltda - ME

EMENTA: EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO DEFINITIVO. CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. Exauridos, sem êxito, os meios disponíveis para a cobrança das contribuições previdenciárias apuradas, o arquivamento definitivo dos autos, depois de decorrido um ano e expedida a correspondente certidão de crédito, encontra amparo no disposto no § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 270 do Provimento-Geral Consolidado desta Corte Regional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório, conhecer do recurso da União e, quanto ao mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Revisor, que redigirá o acórdão. Ementa aprovada. Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Revisor e Redator Designado Convocado

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-9300-26.1993.5.10.0002

Processo Nº AP-93/1993-002-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Empresa Brasileira de Serviços Ltda
Advogado	Edson Modesto de Souza
Agravado	Celia Regina Cunha da Costa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.

Inobservado o prazo previsto no art. 897 da CLT, não se conhece do agravo de petição por intempestivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição interposto pelo executado, porquanto intempestivo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-26200-54.2002.5.10.0007

Processo Nº AP-262/2002-007-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Sadia S/A
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Agravado	Walter Balduino de Sousa
Advogado	Heitor Francisco Gomes Coelho
Agravado	Massa Falida de Transbrasil S.A. - Linhas Aéreas
Agravado	Interbrasil Star Sistema de Transporte Aereo Regional
Agravado	Tasul Taxi Aereo Sul Ltda
Advogado	Marcelo Costa Mascaro Nascimento

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. TRANSBRASIL S/A E SADIA S/A. INEXISTÊNCIA. Não comprovada a estreita relação entre as empresas, consubstanciada na coordenação de interesses, na ingerência econômico- financeira, bem como na identidade de partes no corpo societário, fica descaracterizado o grupo econômico, restando impossível a condenação solidária das executadas pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro, conforme previsto no §2º do artigo 2º da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do agravo, rejeitar a prefacial suscitada e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da SADIA S/A do pólo passivo da execução, liberando o bloqueio judicial levado a efeito à fl. 438, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 26 de Janeiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-41700-63.2008.5.10.0812

Processo Nº AP-417/2008-812-10-00.9

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Agravado	José Santana Vieira da Silva
Advogado	Gisele Rodrigues de Sousa
Agravado	Lourival Paes Landin
Agravado	Santa Izael Alimentos Ltda
Advogado	Micheline Rodrigues Nolasco Marques

EMENTA: EXECUÇÃO. REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO DEFINITIVO. CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO.

Exauridos, sem êxito, os meios disponíveis para a cobrança das contribuições previdenciárias apuradas, o arquivamento definitivo dos autos, depois de decorrido um ano e expedida a correspondente certidão de crédito, encontra amparo no disposto no § 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980 c/c art. 270 do Provimento-Geral Consolidado desta Corte Regional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-51800-79.2008.5.10.0003

Processo Nº AP-518/2008-003-10-00.3

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Caixa Economica Federal - Caixa
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes
Agravado	Débora Cristina Guimarães Pimentel
Advogado	Kariane Luisa Rasia

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO DESFUNDAMENTADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Não se insurgindo a executada contra os fundamentos da decisão de 1º grau, não conhecedora dos seus anteriores Embargos à Execução, não merece admissão o Agravo de Petição por ela proposto porque desfundamentado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Petição porque desfundamentado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-59400-59.2007.5.10.0821

Processo Nº AP-594/2007-821-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Agravado	Bonas Distribuidora de Carnes Limitada
Agravado	Bonascarne'S Comercial de Produtos Alimentícios Ltda
Agravado	Patricia Vasconcelos dos Santos Verlangieri
Agravado	Nely Freitas de Vasconcelos dos Santos

EMENTA: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO- INCIDÊNCIA. "I - É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no §4º do artigo 40 da Lei 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional" (Verbete nº 24 do Tribunal Pleno). Não se subsumindo a hipótese dos autos ao estatuído no referido dispositivo, não há falar em reconhecimento de prescrição intercorrente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de extinção da execução, pronunciada na origem (fl. 202) e determinar o prosseguimento do feito como entender de direito, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-75800-59.2007.5.10.0010

Processo Nº AP-758/2007-010-10-00.5

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Tessier Restaurante Ltda
Advogado	André Jorge Rocha de Almeida
Agravado	Evandro Barbosa da Silva
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Encontrando-se os cálculos elaborados em perfeita consonância com os comandos da decisão exequenda, não se configura a alegada violação à coisa julgada. Agravo desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o executado ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC, no importe de 1% sobre o valor da condenação, a reverter em favor da parte contrária, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-81000-94.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-810/2009-004-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Geraldo Luiz de Sousa
Advogado	Gengizcan Brito Simões
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein

Recorrido

Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. JORNADA DE TRABALHO. PROVA. Constitui ônus do empregador que conta com mais de 10 empregados apresentar os registros da jornada de trabalho, sendo que "a não apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338/TST). FERIADOS TRABALHADOS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. É ônus do postulante comprovar a existência do alegado trabalho em dias feriados, não pagos ou devidamente compensados. No entanto, se a testemunha trazida a juízo nada informa acerca do tema, e ausentes outros elementos de prova, tem-se que não logrou o vindicante se desvencilhar do ônus probatório, na forma dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, e o indeferimento do pedido é mero corolário. DANO MORAL.

CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS. Há dano moral quando a conduta de alguém atinge propositalmente, ou por culpa, os valores ideais e morais de outrem.

No caso, se o supervisor faz comentários desabonadores envolvendo a imagem profissional e a honra do reclamante, está configurado o dano moral.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, dar provimento parcial ao recurso interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento dobrado dos feriados trabalhados e respectiva condenação à multa convencional, e negar provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 31.000,00 e às custas, devidas pela reclamada, o montante de R\$ 620,00. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-83000-96.2007.5.10.0017

Processo Nº AP-830/2007-017-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Banco do Brasil S/A
Advogado	Leila Gonçalves Pereira de Ávila
Agravado	Rui Barbosa de Oliveira
Advogado	Gilberto Gonzaga

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. CONTA DA LIQUIDAÇÃO. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. A questão relativa à repercussão da gratificação semestral está há muito pacificada, consoante o teor da Súmula 253 do TST: "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.

REPERCUSSÕES. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercute, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina." Dá-se provimento a agravo de petição quando patente que a conta da liquidação se mostra incompatível aos termos da decisão exequenda e com a mencionada interpretação jurisprudencial.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de admissibilidade suscitada e conhecer do agravo de petição; no mérito, dar provimento para determinar que novos cálculos liquidatórios sejam efetuados, desta feita, observando-se a exclusão no cálculo da base de cálculo das horas extras a parcela "gratificação semestral", nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-89700-87.2008.5.10.0103

Processo Nº RO-897/2008-103-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Oscar Jose de Oliveira Junior
Advogado	José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido	Astropec Associacao de Assistencia Ao Tratamento para Pessoas Com Cancer

EMENTA: 1 - BASE DE CÁLCULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA HIPÓTESE DE ACORDO JUDICIAL. PARCELAS NÃO ESPECIFICADAS PELOS ACORDANTES, EM AVENÇA NA QUAL NÃO FORA RECONHECIDA A EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. A ausência de especificação das parcelas constantes de avença judicialmente homologada, em princípio, já faz atrair a norma do artigo 43, parágrafo único, da Lei 8.212/91, a qual prevê a incidência, em tais casos, de contribuições previdenciárias sobre a totalidade dos valores objeto do acordo firmado pelos litigantes. Ainda que na avença não tenha sido reconhecida a existência de vínculo de emprego entre os litigantes, disto resulta ser o demandante trabalhador autônomo. Assim, como autônomo, o reclamante situa-se dentre os segurados obrigatórios do sistema previdenciário público (artigo 12, I, da Lei nº 8.212/91).

2 - VERBETE Nº 20 DO TRT DA 10ª REGIÃO. "ACORDO HOMOLOGADO. NÃO- RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO OU DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PAGAMENTO POR MERA LIBERALIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

INCIDÊNCIA. RESPONSABILIDADE. "No acordo homologado nos autos de ação trabalhista, ainda que não reconhecido o vínculo empregatício ou não admitida a prestação de serviços, com obrigação de pagamento por mera liberalidade, incidirá sobre o valor total do ajuste contribuição previdenciária, observando-se a alíquota dos contribuintes individuais, cabendo ao reclamado a responsabilidade pelo recolhimento, facultada a dedução da cota parte do reclamante e do seu respectivo crédito, ressalvadas as situações em que o acordo já houver sido totalmente quitado, quando, então, a responsabilidade pelo recolhimento recairá integralmente sobre o reclamado, na forma do §5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91." Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da

Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso da União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 31% sobre o valor total do acordo, nos termos dos artigos 21 e 22, III c/c o art. 30, § 4º, todos da Lei 8.212/91, a cargo da Reclamada. Na forma da IN/03 do TST, arbitrar à condenação o valor de R\$1.000,00, fixando as custas no importe de R\$20,00, pela Reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011(data de julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-92100-67.2005.5.10.0010

Processo Nº AP-921/2005-010-10-00.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Mantecorp Industria Quimica e Farmaceutica Ltda
Advogado	Juliana Bracks Duarte
Agravado	Waldiney dos Santos
Advogado	João Américo Pinheiro Martins

EMENTA: RECURSO. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELO JUÍZO A QUO. NÃO CONHECIMENTO. O não pronunciamento, pelo juízo de origem, sobre matéria arguida pelo recorrente desafia embargos de declaração. Nesse contexto, se a omissão persiste apesar da oposição de embargos de declaração, impossível a manifestação deste Egr. Tribunal acerca do mérito da controvérsia, porquanto tal fato acarretaria supressão de instância, o que não se pode admitir.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo de petição, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-92585-71.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-925/2008-007-10-85.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Célio Ferreira da Silva.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrente	Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática.
Advogado	Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Recorrido	Mitsubishi Corporation S/A

EMENTA: INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. AÇÃO TRABALHISTA ARQUIVADA. O arquivamento de ação trabalhista constitui meio hábil à interrupção da prescrição somente em relação

aos pedidos idênticos. Não verificados elementos nos autos capazes de identificar a semelhança entre as duas ações movidas pelo autor, impossível dar-se por interrompido o prazo prescricional (inteligência da Súmula de nº 268 do TST). MÁ-FÉ PROCESSUAL. CARACTERIZAÇÃO. Não há dúvida de que a aplicação da penalidade ao litigante de má-fé é lícita e legítima, por constituir um instrumento destinado a, senão impedir, ao menos inibir o comportamento das partes no processo, quando em afronta aos deveres de lealdade e probidade que devem nortear sua atuação em juízo. Deduzir pretensão sabidamente indevida configura atitude incompatível com a lealdade processual, configurando a litigância de má-fé.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante; conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-101400-05.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1014/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Simone Alves Petraglia
Recorrido	Simone Alves Prado Menezes
Advogado	Flávio José da Rocha
Recorrido	Montana Soluções Corporativas Ltda. (Recuperação Judicial)
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-102986-54.2007.5.10.0011

Processo Nº RO-1029/2007-011-10-86.8

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Ilga Scholles da Costa
Advogado	João Emílio Falcão Neto
Recorrido	Carlton Hotelaria e Turismo Ltda.
Advogado	Fernando Ferreira de Araújo

EMENTA: DANO MORAL. MENSURAÇÃO DO QUANTUM COMPENSATÓRIO. Doutrina e jurisprudência têm sedimentado que a fixação do quantum compensatório a ser arbitrado na reparação de dano moral deve ficar ao livre e prudente arbítrio do Magistrado, único legitimado a aferir, a partir de seu convencimento, a extensão da lesão e o valor cabível que a ela corresponda. O ponto de partida para que o Juiz proceda à avaliação do dano moral, ou seja, estime o quantum reparatório, há de ser, se presente, o valor pedido pelo autor, que, em tese, num primeiro momento, obviamente seria o único capaz de mensurar o quantum suficiente para minimizar os sentimentos de revolta e indignação, aliados ao natural desejo de punir, voltado que está para a própria dor. Num segundo instante, caberia a intervenção do Juiz, que passaria a apreciar se o valor pretendido ajusta-se à situação posta em julgamento, a compreender as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do lesante, a condição do lesado, preponderando, como orientação central, a idéia de sanção do ofensor, como forma de obstar a reiteração de casos futuros (BITTAR, Carlos Alberto. A Reparação do dano moral. Rio de Janeiro: Forense, p. 89).

O valor da indenização, muito embora as vezes não seja suficiente para apagar as marcas dos danos impostos, não deve servir para o enriquecimento injustificado da parte. Também não deve pouco significar para o patrimônio do lesante, já que não serviria para desestimulá-lo à repetição do ato.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), por unanimidade, aprovar o relatório; por maioria, conhecer parcialmente do recurso nos moldes propostos pelo Desembargador Revisor, vencido no particular o Desembargador Relator, que conhecia integralmente do recurso; por unanimidade, negar provimento ao recurso, aplicando à reclamante multa de 1% sobre o valor da causa (R\$ 250.000,00), por litigância de má-fé. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-104600-49.2006.5.10.0005

Processo Nº AP-1046/2006-005-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Brasfort Administracao e Servicos Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Cruza Maria Reboucas Sousa
Advogado	Juscelino Cunha

EMENTA: "EXECUÇÃO TRABALHISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. LEI Nº 8.177/91, ART. 39, E LEI Nº 10.192/01, ART. 15. Não viola norma constitucional (art. 5º II e XXXVI) a determinação de aplicação da TRD, como fator de correção monetária dos débitos trabalhistas, cumulada com juros de

mora, previstos no artigo 39 da Lei nº 8.177/91 e convalidado pelo artigo 15 da Lei nº 10.192/01". (OJ nº 300 da SDI-1 do col. TST - Nova redação, DJ 20.04.2005)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-111185-53.2007.5.10.0015

Processo Nº RO-1111/2007-015-10-85.5

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud
Recorrido	Sérgio Luiz Tawada
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: CTVA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO RECEBIDA POR PERÍODO SUPERIOR A DEZ ANOS. SÚMULA N.º 372, I, DO C. TST.

CONTRIBUIÇÕES EM FAVOR DA FUNCEF. A supressão da Complementação Temporária Variável de Ajuste de Mercado - CTVA, sem justo motivo, após o percebimento desta pelo empregado por período superior a dez anos encontra óbice no princípio da estabilidade financeira (Súmula n.º 372, I, do C. TST). Tal parcela também deve ser computada no salário de contribuição previdenciária privada, uma vez que norma interna da empresa prevê o recolhimento sobre o valor das gratificações. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada de forma parcial, negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao do autor para condenar a demandada ao pagamento de horas extras e reflexos. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-115700-72.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1157/2009-012-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Anderson dos Santos Félix
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda. , na pessoa do administrador judicial Sr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-121400-56.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-1214/2009-003-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Isaias Pereira da Cruz Fernandes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial) - (Administradora Judicial Drª Maria José Rodrigues Froés
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes
Agravado	Carlos Antonio de Sousa Almeida

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - IRRECORRIBILIDADE. Verificado que a decisão agravada tem caráter nitidamente interlocutório, não é cabível pela via eleita, a sua reforma em face do princípio da irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias (Súmula 214 do col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão Turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do agravo interposto, por incabível à espécie, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-130600-39.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-1306/2009-019-10-00.0

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte
Agravado	Eduarda Pereira dos Santos
Advogado	Roseli Dias Valentim
Agravado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: DEVEDOR PRINCIPAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO.

ACIONAMENTO. A recuperação judicial do devedor principal não constitui óbice para que a cobrança da dívida se volte, de imediato, contra aquele que consta do título executivo como responsável subsidiário, pois que caracterizada a insolvência daquele. E assim o é porque a noção de responsabilidade, no âmbito das relações laborais, subsidiária ou solidária, inspirada que é no princípio da proteção ao hipossuficiente, assenta-se na necessidade de recomposição integral do patrimônio jurídico do empregado lesado, seja pela empregadora, seja pelo tomador dos serviços, observada a diretriz constitucional da razoável duração do processo, cuja efetividade não pode ser comprometida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada em contraminuta, conhecer parcialmente do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada. Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-139700-33.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1397/2009-014-10-00.1

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília-Fub
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Nilton da Conceição Duarte
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Masa Falida de ZI Ambiental Ltda
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também no título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)".

Inteligência da Súmula 331, inciso IV, do Col. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela terceira reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-141200-55.2009.5.10.0008

Processo Nº AP-1412/2009-008-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Hermano Camargo Júnior
Advogado	Hermano Camargo Júnior
Agravado	Fernando Carlos da Mata
Advogado	Ademilson Bento de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIROS. TÍTULO JUDICIAL TRANSLATIVO DA PROPRIEDADE DE BEM IMÓVEL. AUSÊNCIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO. EFEITOS SOBRE A PENHORA EFETIVADA EM EXECUÇÃO TRABALHISTA.

SÚMULA 84 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A regra geral estabelecida pelo art. 1.245, § 1º, do Código Civil, no sentido de que a transmissão da propriedade imóvel somente se aperfeiçoa com o registro imobiliário do título translativo poderá ser mitigada com esteio na Súmula 84 do Superior Tribunal de Justiça, desde que o terceiro embargante comprove ser detentor de justo título e possuidor de boa-fé, situação que permitirá o reconhecimento de uma realidade social inequívoca, ainda que não formalizada. Nesse contexto, o título judicial translativo da propriedade, por si só, não constitui meio hábil e suficiente a afastar a eficácia da penhora realizada na execução trabalhista, quando se constata que o terceiro embargante jamais chegou a tomar posse efetiva e a gerir o imóvel, que permaneceu com o executado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Remeta-se ofício à Receita Federal para os fins de direito. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-145800-07.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1458/2009-013-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Jose Carlos Nascimento de Assis
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Massa de Falida de ZI Ambiental Ltda
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso do reclamante, conhecer do recurso da terceira reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-151900-02.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1519/2009-005-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda e Outro
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrente	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi
Recorrido	Antonio Francisco Pereira Lima
Advogado	Sérgio Fonseca Iannini
Recorrido	J. F Construcoes e Assessorias Ltda - Me

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao reclamante o ônus da prova quanto à jornada de trabalho cumprida e à incorreção ou ausência de efetivo pagamento das horas extras prestadas.

Sendo convincente, a prova oral produzida pode desconstituir a prova documental apresentada pela reclamada, no sentido de que havia trabalho além da jornada contratual, justificando assim o acolhimento do pleito de horas extraordinárias.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-153585-35.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1535/2009-008-10-85.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Gilson Moreira da Silva
Advogado	Nelson da Aparecida Santos
Recorrido	Termoeste S/A - Construcões e Instalacoes
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: 1. DOENÇA OCUPACIONAL.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O artigo 118 da Lei 8.213/91 prevê estabilidade provisória, pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, para o empregado que sofreu acidente do trabalho, a contar da cessação do auxílio doença acidentário.

O Col. TST, interpretando o teor da aludida Lei, firmou entendimento no sentido de que deve ser reconhecida a estabilidade no emprego independentemente da percepção do benefício acidentário quando comprovada - ainda que após o término da relação de emprego - a existência de doença vinculada ao trabalho (Súmula nº 378, item II). Hipótese em que evidenciado o nexo de causalidade entre as doenças apresentadas pelo autor e o trabalho executado na empresa reclamada. 2.

ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PATRONAL POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. É indiscutível que as lesões acidentárias derivadas do cumprimento do contrato de trabalho podem ocasionar tanto perdas patrimoniais como danos de ordem moral ao trabalhador. Para que tais danos possam dar ensejo à indenização por parte do empregador, é necessário que determinados requisitos sejam preenchidos, a saber: existência efetiva de dano; nexo causal e culpa empresarial (art. 186 c/c art. 927 do Código Civil/2002). Preenchidos tais requisitos, faz jus o autor à indenização buscada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a)reconhecendo que o autor, à época da rescisão contratual, era detentor de estabilidade provisória no emprego, julgar procedente o pedido inserto à alínea "b" da inicial, condenando a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários dos doze meses subsequentes à demissão, ocorrida em 15.06.2009; b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais; c) condenar a reclamada ao pagamento de pensionamento mensal equivalente a 42,5% do salário mínimo, até 11.06.2045, quando o autor completa 70 anos de idade; e d)condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de despesas com tratamento correspondente a 42,5% do salário mínimo, a ser paga mensalmente até que o obreiro

alcance a idade de 70 anos. Invertidos os ônus de sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 1000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor ora arbitrado à condenação.

As contribuições fiscais deverão incidir na forma da lei, observando-se os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Col. TST. Na forma preconizada no art. 832, § 3º, da CLT declara-se que as parcelas objeto da condenação ostentam natureza indenizatória. Juros e correção monetária na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-153900-42.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1539/2009-015-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Gilkleber Ramos de Andrade de Oliveira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Masa Falida de ZI Ambiental Ltda
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não-cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Nesse caso, a condenação subsidiária da tomadora de serviços alcança todas as verbas a que faz jus o reclamante pela devedora principal, não se justificando a exclusão da responsabilidade da tomadora de serviços de parcelas como multas.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158600-67.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1586/2009-013-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco Caboclo da Silva
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Sociedade de Transporte Coletivos de Brasília
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA.

NÃO-CARACTERIZAÇÃO. Deixando a parte de formular os seus protestos quanto ao laudo pericial no momento oportuno, resta obstada a arguição de nulidade neste momento, uma vez que

alcançada pelos efeitos da preclusão (CLT, art. 795. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LAUDO PERICIAL CONVINCENTE. Demonstrado pelo expert, de forma convincente e detalhada, que o autor não exercia suas atividades em condições de insalubridade, na conformidade do art. 189 da CLT e NR - 15 da Portaria nº. 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, correta a sentença originária que indeferiu o adicional de insalubridade.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a arguição de nulidade por cerceio de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-160000-19.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1600/2009-013-10-00.3

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Robson Santos Alves
Advogado	Karolinne Miranda Rodrigues

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

LAUDO PERICIAL. IMPUGNAÇÃO. Não obstante seja fato que o julgador não fica vinculado ao laudo, esse é a prova técnica elaborada por perito, que é o profissional competente para apuração, no caso, da insalubridade, e há de ser combatido com argumentos técnicos devidamente comprovados nos autos. No hipótese, o laudo trazido pela reclamada diferencia-se daquele produzido nos autos apenas no que tange à interpretação dos dados coletados. A conclusão do perito judicial mostra-se acertada, pois em consonância com a NR 15 anexo 11.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-166300-15.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1663/2009-007-10-00.8

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira
Recorrente	Maria Pureza de Souza - Espólio de (Recurso Adesivo)
Advogado	Bruno Leonardo Fogaça
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "RECURSOS - RAZÕES - CONTEÚDO - No recurso, é necessário que o recorrente demonstre o desacerto da decisão,

impugnando especificamente os fundamentos ali expendidos. Deve ele expor as razões do pedido de reforma da decisão, cumprindo-lhe invalidar os fundamentos em que esta se assenta.

(...) Se o recorrente não o faz, além de impedir o exercício do contraditório, inviabiliza o reexame pelo tribunal ad quem, já que, a rigor, nada a ele foi devolvido." (Verbete nº 4 da Egr. 1ª Turma)

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, não conhecer do recurso e das contra razões do reclamante por intempestividade, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-166600-65.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1666/2009-010-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Joseilton dos Santos
Advogado	Paulo André Vacari Belone
Recorrido	Telmeç Engenharia Ltda e Outra
Advogado	Cassius Ferreira Moares
Recorrido	Erica Viviane dos Santos - Me
Recorrido	Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
Advogado	Diogo Fonseca Santos Kutianski

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.

Pertence ao reclamante o ônus de demonstrar a existência de horas extraordinárias não pagas, a teor do art. 818 da CLT c/c o inciso I do art. 333 do CPC, porquanto fato constitutivo de seu direito. Não se desvencilhando do encargo, há que ser mantido o indeferimento do pleito.

DONO DA OBRA. EMPRESA CONSTRUTORA OU INCORPORADORA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCEÇÃO. "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora" (OJ nº 191 - SDI-1/TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença originária, reconhecer a responsabilidade solidária da

terceira reclamada (Brookfiel MB Empreendimentos Imobiliários S.A), na forma do exceptivo incerto na OJ nº 191 da egr. SBDI-1 do col. TST, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, eis que o fixado no primeiro grau se coaduna com a realidade advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-168500-50.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1685/2009-021-10-00.4

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB
Advogado	Betânia Hoyos Figueira Vieira
Recorrido	Banco do Brasil S/A
Advogado	Marco Aurélio Aguiar Barreto

EMENTA: SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA.

LIMITAÇÃO À BASE TERRITORIAL DA ASSOCIAÇÃO SINDICAL.

A representação sindical está limitada à base territorial abrangida pelo órgão de classe. A tal modo, se a tutela almejada em uma ação civil pública abrange todos os trabalhadores da categoria ilimitadamente, resta evidente a ilegitimidade sindical regionalizada, sob pena de se admitir a invasão da esfera de atuação dos sindicatos profissionais dos trabalhadores da mesma categoria no restante do Brasil.

Precedente da Turma: RO 404-2007-005-10- 00, julgado em 1º/10/2008, publicado no DJ em 9/10/2008.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-174500-96.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1745/2009-011-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Finaustria Assessoria, Administracao, Servicos de Credito e Participacoes S.A.
Advogado	Américo Paes da Silva
Recorrente	Banco Itaú S.A.
Recorrente	Vanessa Alves e Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: EMPRESA DE FINANCIAMENTO.

BANCÁRIO. ENQUADRAMENTO PARA FINS DA JORNADA DE TRABALHO. "As empresas de crédito, financiamento ou investimento, também denominadas financeiras, equiparam-se aos estabelecimentos bancários para os efeitos do art. 224 da CLT." (Inteligência da Súmula 55 do col.

TST). Evidenciado que a primeira reclamada atua na intermediação de contratos de financiamento e empréstimos a pessoas físicas e jurídicas, nítido que constitui empresa de financiamento, estando os seus empregados equiparados aos bancários, nos exatos limites da Súmula nº 55 do col. TST. TRABALHO EXTERNO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. PROVA. À reclamada incumbe a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito pleiteado, na forma da regra de distribuição do onus probandi. (arts.

333, I e II, do CPC e art. 818 da CLT).

Não se desincumbindo a contento de provar que a reclamante, que exercia atividade externa, gozava de liberdade na fixação de sua jornada laboral e estava isenta de controle de horário, impositivo se faz o pagamento de horas extraordinárias, eis que não restou caracterizada a exceção disposta no inciso I do art. 62 da CLT.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso dos reclamados, conhecer do recurso adesivo e, no mérito, negar provimento ao recurso dos reclamados e dar provimento ao recurso da reclamante para deferir as horas extras excedentes à oitava diária no período de abril/2005 a 26.2.2009 e respectivos reflexos. Arbitrar à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e fixar custas processuais no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo dos reclamados, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-182600-13.2009.5.10.0020

Processo Nº AP-1826/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Gustavo Silva Sirkis
Advogado	Américo Paes da Silva

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEVIDA A TERCEIROS. PROCESSO EXECUTÓRIO.

INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114, VIII, e o art. 195, I, -a-, e II, da Carta Magna limitam a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador e pelo empregado, não havendo como se incluírem as contribuições devidas a terceiros, cuja arrecadação e fiscalização é atribuição do INSS, conforme dispõe o art. 94 da Lei 8.212/91. Ademais, o art. 240 da CF determina expressamente que as contribuições a terceiros (destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional - sistema "s"), são ressalvadas do disposto no art. 195 da CF. Assim, não cabe à Justiça do Trabalho a execução de contribuições devidas a terceiros.

EXECUÇÃO. DEPÓSITO DA QUANTIA EXEQUENDA.

ATUALIZAÇÃO DEVIDA NO INSTANTE DO LEVANTAMENTO. DIFERENÇA. EXECUÇÃO REMANESCENTE. Ainda que o valor da execução tenha sido depositado em conta à disposição do Juízo e se sujeitado à incidência de acréscimos monetários com vistas à sua atualização (Lei n.º 8.177/91, art. 17), é sabido que, em se tratando de crédito trabalhista, sua remuneração se fará nos moldes

do artigo 39 da mesma lei. Isto porque, a penhora em dinheiro apenas assegura ao executado a possibilidade de discutir os cálculos de liquidação da sentença e não a efetiva quitação do débito. Isso significa que, enquanto se discutir questões que envolvam o quantum debeatur, o crédito da exequente fica indisponível e, assim sendo, nada mais correto do que a parte devedora responder pelos acréscimos daí decorrentes. Ressalvas do Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial para excluir da conta de liquidação os valores referentes ao "INSS Terceiros", nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-183000-30.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-1830/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Flavio Luis da Silva
Advogado	Gilberto Ananias de Souza Júnior
Embargado	Brasiliense Futebol Clube
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

CONTRADIÇÃO. Acolhem-se os declaratórios para corrigir contradição apontada e assegurar a plena entrega da prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento para corrigir a contradição apontada e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para afastar a compensação da importância correspondente ao aviso prévio do montante das verbas rescisórias deferidas, nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-191900-96.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1919/2009-020-10-00.7

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Recorrente	Rafael Gostinski Ferreira
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos

EMENTA: BANCO DO BRASIL. OPERADOR DE INFORMÁTICA. ASSISTENTE AUXILIAR DE INFORMÁTICA E ASSESSOR JÚNIOR TI UE.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CARACTERIZAÇÃO. A configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, depende da prova das reais atribuições do empregado (TST, Súmula 102). Não demonstrado que as funções exercidas pelo empregado continham fidedignidade diferenciada capaz de enquadrá-lo como exercente de função de confiança na forma do dispositivo celetista mencionado, impõe-se o pagamento da 7ª e 8ª horas trabalhadas como extras.

Ressalva de entendimento do Juiz Relator.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Primeira Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco no pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias, e reflexos, com juros e correção monetária, na forma da lei, sobre as parcelas deferidas na fundamentação. Inverter o ônus da sucumbência, fixando custas pelo Reclamado no importe de R\$380,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação ora arbitrada em R\$19.000,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

JOÃO LUÍS ROCHA SAMPAIO Juiz Convocado Relator Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-195400-15.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1954/2009-007-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado	Celso David Antunes E OUTRO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Josedna Alves do Nascimento Moraes
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues

EMENTA: INCISO IV DA SÚMULA 331 DO TST.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE PÚBLICO. Pela edição da Súmula 331, o TST sedimentou entendimento de que, em caso de não cumprimento das obrigações trabalhistas por parte da empresa prestadora de mão-de-obra, subsistirá a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, seja ente público ou privado. O escopo de tal verbete é garantir o adimplemento do crédito trabalhista do hipossuficiente, em situações em que inadimplente o real empregador. Em sendo o tomador da mão-de-obra do reclamante ente público, não se eximirá da responsabilidade pelo pagamento dos créditos do obreiro reclamante decorrentes do vínculo de emprego com o prestador de

serviços, pois tal responsabilidade decorre da culpa in vigilando e in eligendo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, conhecer do recurso da primeira reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201500-77.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2015/2009-009-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Gizelle Souza da Silva
Advogado	Wanderley Leal Chagas
Recorrido	Aivil Fashion Ltda - Me
Advogado	Avani Dias de Araújo

EMENTA: RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. ÔNUS DA PROVA. Assim como a alegação de justa causa praticada pelo empregado deve ficar robustamente comprovada pelo empregador, tratando-se de rescisão indireta do contrato de trabalho, situação em que o ato faltoso é imputado à parte patronal, deve o obreiro desincumbir-se satisfatoriamente do ônus de comprová-la, a teor do inciso I do artigo 333 do CPC e artigo 818 da CLT. Considerando-se que de tal encargo probatório não se desincumbiu a reclamante, não há falar em reconhecimento da rescisão indireta do seu contrato de trabalho HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Comprovado nos autos pela prova testemunhal produzida por ambas as partes o extrapolamento sistemático da jornada de trabalho da empregada, impõe-se o deferimento do pleito de condenação da empregadora ao pagamento do labor em sobrejornada praticado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, reflexos e indenização prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em observância ao disposto na IN 9/96 do col. TST e no Verbete de Jurisprudência nº 26 desta egr. Turma, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e fixam-se custas processuais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cargo da reclamada. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-206800-32.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2068/2009-005-10-00.7

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub

Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Elton Soares da Silva
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Masa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo trabalhador à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação) JUROS MENSAIS. FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

INAPLICABILIDADE. O Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, em decisão proferida em Recurso Extraordinário n.º 453.740, de 28/2/2007, que fixou os juros de 6% ao ano para as dívidas judiciais da União, no que diz respeito aos créditos concedidos aos servidores ou empregados públicos. No entanto, não obstante o cancelamento do Verbete n.º 9 do Pleno deste Egr. Regional, a limitação dos juros de mora a 0,5% ao mês à Fazenda Pública aplica-se somente quando a União for empregadora direta. Nos casos em que atuar como tomadora de serviços, em relação jurídica de terceirização do contrato laboral, responde subsidiariamente por todos os créditos trabalhistas (Súmula n.º 331, IV, do C. TST), sendo-lhe aplicada a taxa de juros disposta na Lei n.º 8.177/91, art. 39, § 3º. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 382 da SDI-1 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210300-91.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2103/2009-010-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda - Tcb
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrido	Valdemiro Bezerra de Sousa

Advogado

Ulisses Riedel de Resende

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

LAUDO PERICIAL. Demonstrado pelo laudo pericial que o autor exercia atividades em condições insalubres, consoante os ditames estabelecidos na NR-15 da Portaria nº 3.214/78 - MTE, bem como que a reclamada não fornecia os respectivos EPI's fornecidos de modo a eliminar o agente insalubre, correta a sentença originária que deferiu o correspondente adicional e seus reflexos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. Primeira Turma do egr. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária, à vista do contido na certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso, não o fazendo quanto ao pleito de reforma quanto à "Equiparação Salarial e reflexos" (fl. 200), por ausência de sucumbência, e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-210700-02.2009.5.10.0012***Processo Nº ED-RO-2107/2009-012-10-00.4*

Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Pedro Barbosa Sobrinho
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fianca Servicos Gerais Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. SÚMULA 297, II, DO TST. APLICAÇÃO DE MULTA. "Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Súmula 297, II, do TST).

Revelando-se inovatórias as questões suscitadas apenas em embargos declaratórios, não há possibilidade de incidência do art. 535 do CPC, sendo aplicável a multa de que trata o art. 538, parágrafo único do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando as embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011.

ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO Relator

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-297900-41.2009.5.10.0014***Processo Nº RO-2979/2009-014-10-00.5*

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Josué Pereira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ÓRGÃOS E ENTIDADES DE DIREITO PÚBLICO. A Lei de Licitações, inspirada nos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, tem por elemento a acuidade da Administração Pública não só nas contratações, mas também na fiscalização dos trabalhos contratados, não havendo que se falar em falta de permissão legal para a citada fiscalização. Restando incontroversa a prestação de serviços pelo autor à tomadora dos serviços, impõe-se a sua condenação subsidiária nos termos do item IV da Súmula n.º 331 do C. TST.

"RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais."(Verbete nº. 11/2004 de Jurisprudência do Egrégio Tribunal Pleno - Nova Redação).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em sessão turmária e conforme o contido na respectiva certidão de julgamento (ver fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº AP-818000-14.2005.5.10.0009***Processo Nº AP-8180/2005-009-10-00.3*

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carolina Albuquerque Lima
Agravado	The Best Marketing Publicidade e Representacoes Ltda
Agravado	Carley de Alcântara Abreu

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA.

PRESCRIÇÃO. Nos termos do Verbete nº 24/2008 do Pleno do Eg. TRT da 10ª Região, "I- É de 05 (cinco) anos o prazo da prescrição aplicável aos processos de execução fiscal. II - O pronunciamento da prescrição, de ofício, inclusive a intercorrente, é compatível com

os processos de execução fiscal, desde que precedido da diligência tratada no § 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, a qual pode ser suprida em sede revisional".

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Julgadores da Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 09 de fevereiro de 2011 (Data do Julgamento).

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Ata

ATA DE JULGAMENTOS

005ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 09/02/2011 ÀS 14:00

Ata da 5ª(quinta) Sessão Ordinária, aberta no dia 9 de fevereiro de 2011, às 14h, sob a Presidência do Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno que preside a sessão em razão de ausência justificada da Desembargadora Flávia Simões Falcão, que se encontra em curso de interesse do Tribunal. Presentes, ainda, os Desembargadores Pedro Luís Vicentin Foltran e Maria Regina Machado Guimarães, e o Juiz João Luis Rocha Sampaio. Compareceram ainda, para desempate ou julgamento de processos vinculados, os Desembargadores Mário Macedo Caron, Maria Piedade Bueno Teixeira e Douglas Alencar Rodrigues.

Ausentes, com causa justificada, os Desembargadores Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro e Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira, que compareceriam para proferir voto desempate.

Pela Procuradoria, Dr. Enéas Torres. Secretária, Sra. Lorena Ramalho Henriques. Havendo quorum, o Desembargador Presidente em exercício da Turma cumprimentou os presentes e declarou aberta a sessão. Submetida à apreciação dos Senhores Membros da egr. 1ª Turma a ata da sessão do dia 02.02.2011 foi aprovada por unanimidade nos termos do art. 132, inciso II, do Regimento Interno. Deliberou-se que, havendo empate, convocar-se-ia, observado o rodízio, o Desembargador João Amílcar Silva e Souza Pavan. Antes de dar início aos trabalhos o Desembargador André Rodrigues Pereira da Veiga Damasceno consignou cumprimentos ao Desembargador Josaphá Francisco dos Santos que toma posse nessa data como Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Os demais Desembargadores e o representante do Ministério Público do Trabalho, associaram-se às homenagens. A seguir, passou-se à ordem do dia, obedecendo-se a Pauta de Julgamentos, publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho do dia 04.02.2011, págs. 25/39, as preferências, tudo na forma regimental.

Processo Nº RO-217-51.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Jurandi Gomes Curado
Advogado	Mário Cavalcante de Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Meritíssimas Varas da Justiça Federal Comum de Brasília, a quem couber por distribuição, com as cautelas e homenagens de estilo, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-78-90.2010.5.10.0017

Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Silvia da Silva Nascimento
Advogado	Francisco Pereira Serpa
Recorrido	Condominio do Edifício Super Center Venancio 2000
Advogado	Paulo Roberto Moglia Thompson Flores

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-178-51.2010.5.10.0015

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Motel Castle Ltda
Advogado	Luciene Nascimento Chaves
Recorrido	Ludmila Carneiro de Novais
Advogado	Simone de Sousa Torres

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-187-98.2010.5.10.0019

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Delta Construções S.A.
Advogado	Andressa Neves Vieira
Recorrido	Sirlene Alves de Oliveira
Advogado	Davino Alves Cavalcante

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, por deserto nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-671-43.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Braslaundry Lavanderia e Passadoria Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Francivaldo de Sousa Sa
Advogado	Maurício da Silva Moreira

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que as horas extras deferidas nos meses de fevereiro e março/2009 deverão observar o horário de

encerramento do expediente às 22h, ficando mantido, porque compatível, o valor da condenação arbitrado na origem, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-823-76.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Jose Geraldo da Silva
Advogado Juliano Costa Couto
Recorrido Phoenix Segurança Ltda. e Outra
Advogado Carlita Rocha Brito
Recorrido LVA Instituto Educacional
Administração e Manutenção de
Faculdades (Faculdade do Meio
Ambiente e Tecnologia de Negócios. -
FAMATEC)

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-975-21.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Jaqueline Gomes de Melo
Advogado Afonsa Eugênia de Souza
Recorrido Posto Saída Sul Ltda.
Advogado Rogério Monteiro Gomes

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-985-80.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS
VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Francisco Corte de Lima
Advogado Júlio César Borges de Resende
Recorrido Cia Urbanizadora da Nova Capital do
Brasil - Novacap
Advogado Elione Maria Galvão

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir a indenização de que trata a Súmula n.º 291, do C. TST, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal, devendo ser considerados apenas os anos em que houve a realização de horas extras habituais. Inverte-se o ônus da sucumbência. Custas a cargo da reclamada, no valor de R\$ 130,00, calculadas sobre R\$ 6.500,00, valor arbitrado à condenação Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1123-71.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Pana - Som Disk Cd Ltda Me
Advogado Mariana Ramos Oliveira
Recorrente Adriana Veloso Loidola
Advogado Judson de Araújo Gurgel
Recorrido Os Mesmos

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencido o Des. Pedro Luís Vicentin Foltran, não conhecer do recurso ordinário do reclamado, por deserto; sem divergência, conhecer do apelo obreiro e, no mérito, negar-lhe

provimento nos termos do voto da Desª Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1158-32.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Habitacional Empreendimentos Ltda
Advogado Amanda Mendes dos Santos
Recorrente Ronivaldo Pereira Oliveira (Recurso
Adesivo)
Advogado Orlando Rodrigues Pinto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Votorantim Cimentos Brasil S.A.
Advogado Frederico de Mello e Faro da Cunha

Decisão: após o representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1202-23.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Ivani Alves de Oliveira
Advogado Maria Lindinalva de Souza
Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de
Brasília Ltda.
Advogado Maurício Miranda Durães

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1273-61.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS
VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Roque Mamede Barros
Advogado Alessandra Camarano Martins
Recorrido Viacao Planeta Ltda
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas

Decisão: Em 26/01/2011, Após a representante do MPT opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer do recurso para dar-lhe provimento para reconhecer o direito de ação do reclamante, no que foi acompanhado pela Desª. Maria Regina Machado Guimarães. O Des. Juiz João Luis Rocha Sampaio e o Des. André R.P.V. Damasceno divergiram por entenderem que houve julgamento do mérito. Constado empate, foi convocada a Desª. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro para proferir voto. Nesta sessão, o presente processo foi retirado de mesa em razão da ausência justificada da Desª. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Processo Nº RO-1399-08.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA
MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Eliene Domingos Araujo
Advogado Eduardo Clemente
Recorrido José Lúcio de Góes Filho
Advogado Sebastião Duque Nogueira da Silva

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe

provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-158600-67.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1586/2009-013-10-00.8

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco Caboclo da Silva
Advogado	Alessandra Camarano Martins
Recorrido	Sociedade de Transporte Coletivos de Brasília
Advogado	Carlos Leonardo Souza dos Santos

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a arguição de nulidade por cerceio de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1611-23.2010.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Eps Prestacao de Servico Na Construcão Civil Ltda Me
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	José Pereira da Silva Junior
Advogado	Carlos dos Reis

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação imposta na origem, julgando inteiramente improcedente a reclamação e inverter o ônus da sucumbência, fixando custas, pelo Reclamante, no importe de R\$ 140,80, calculadas sobre R\$ 7.040,00, valor atribuído à causa, cujo pagamento fica dispensado, ante os benefícios da justiça gratuita, que ora se defere de ofício, conforme o art. 790, §3º, da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-28600-88.2000.5.10.0014

Processo Nº AP-286/2000-014-10-00.0

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Maria Jose da Silva
Advogado	Maria de Lourdes Silva de Melo
Agravado	Massa Falida de Transbrasil S.A Linhas Aereas

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do relator para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-145-88.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Paola Santos Silva
Advogado	Ricardo Azevedo de Menezes
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Advogado	Paulo Pacheco de Medeiros Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do segundo reclamado e, no mérito, negar-lhe

provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-115700-72.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1157/2009-012-10-00.4

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Anderson dos Santos Félix
Advogado	Antônio de Pádua Araújo
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda. , na pessoa do administrador judicial Sr. Paulo Pacheco de Medeiros Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-139700-33.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-1397/2009-014-10-00.1

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Nilton da Conceição Duarte
Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Masa Falida de ZI Ambiental Ltda
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela terceira reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-153900-42.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1539/2009-015-10-00.7

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Gilkleber Ramos de Andrade de Oliveira
Advogado	João Américo Pinheiro Martins
Recorrido	Masa Falida de ZI Ambiental Ltda
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-206800-32.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2068/2009-005-10-00.7

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub

Data da divulgação: Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2011

Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Elton Soares da Silva
 Advogado Juscelino Cunha
 Recorrido Masa Falida de ZI Ambiental Ltda.
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº A-AIAP-5091-24.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante Viplan Viacao Planalto Ltda (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Agravado r. despacho fls 727/728
 Agravado Edilson de Oliveira Regis
 Advogado Renault Campos Lima

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O julgamento restou suspenso para melhor análise da matéria.

Processo Nº AIAP-4827-07.2010.5.10.0000

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Fabio Araujo Guimaraes
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Agravado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda
 Advogado Vera Eliza Muller

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, passando ao exame do agravo de petição, por força do artigo 897, letra "b", § 7º, da CLT. Em julgamento ao agravo de petição, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº AIMS-4266-80.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DA BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Agravante União
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Agravado Companhia Melhoramentos do Oeste da Bahia
 Advogado André Lucena Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de instrumento, por ausência de interesse, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AIRO-4695-47.2010.5.10.0000

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Agravante Fianca Servicos Gerais Ltda
 Agravado Jair de Oliveira Bispo
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº AP-1200-08.2009.5.10.0007

Processo Nº AP-12/2009-007-10-00.0

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Distrito Federal
 Advogado Luciano Tenório de Carvalho
 Agravado Dalva Antonia Pereira de Souza
 Advogado Gengizcan Brito Simões
 Agravado Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após o julgamento restou suspenso a pedido da Desª. Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº AP-5300-58.2004.5.10.0014

Processo Nº AP-53/2004-014-10-00.0

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Agravado Nelio Matias Tavares
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Agravado Plano Seguranca e Vigilancia Ltda
 Agravado Fernando da Silva Lonp
 Agravado Claudionor da Silva França

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-8100-22.2006.5.10.0812

Processo Nº AP-81/2006-812-10-00.2

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Redator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Patricia Bezerra de Medeiros Nascimento
 Agravado Marildes Gomes Lima
 Advogado Edson da Silva Souza
 Agravado Dismed - Distribuidora de Medicamentos Ltda
 Advogado Sandro Correia de Oliveira
 Agravado Antonio Soares Feitosa
 Agravado Embel Empresa Didática e Equipamentos Ltda - ME

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. Quanto ao mérito, por maioria, vencida a Desª. Relatora, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Revisor, que redigirá acórdão. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-9300-26.1993.5.10.0002

Processo Nº AP-93/1993-002-10-00.9

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Agravante Empresa Brasileira de Servicos Ltda
 Advogado Edson Modesto de Souza
 Agravado Celia Regina Cunha da Costa

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição interposto pelo executado, porquanto intempestivo, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-10800-71.2009.5.10.0001*Processo Nº AP-108/2009-001-10-00.0*

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante Serviço de Limpeza Urbana

Advogado Gladstone Vidigal Franco

Agravado José Luciano Silva de Abreu

Advogado Maximiliano Souza Araújo Neto

Agravado Instituto Candango de Solidariade

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após o julgamento do processo restou suspenso a pedido da Desª. Relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº AP-23300-81.2000.5.10.0003*Processo Nº AP-233/2000-003-10-00.5*

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante Sadia S.A

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes

Agravado Carlos Henrique de Moraes

Advogado Heitor Francisco Gomes Coelho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após o julgamento do processo restou suspenso a pedido do Des. Relator para melhor análise da matéria.

Processo Nº AP-41700-63.2008.5.10.0812*Processo Nº AP-417/2008-812-10-00.9*

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Maristela Menezes Plessim

Agravado José Santana Vieira da Silva

Advogado Gisele Rodrigues de Sousa

Agravado Lourival Paes Landin

Agravado Santa Izabel Alimentos Ltda

Advogado Micheline Rodrigues Nolasco Marques

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-51800-79.2008.5.10.0003*Processo Nº AP-518/2008-003-10-00.3*

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante Caixa Economica Federal - Caixa

Advogado Osvaldo Caitano de Moraes

Agravado Débora Cristina Guimarães Pimentel

Advogado Kariane Luisa Rasia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do Agravo de Petição porque desfundamentado, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-59400-59.2007.5.10.0821*Processo Nº AP-594/2007-821-10-00.5*

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO

Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante União (Fazenda Nacional)

Procurador Maristela Menezes Plessim

Agravado Bonas Distribuidora de Carnes Limitada

Agravado Bonascarne'S Comercial de Produtos Alimentícios Ltda

Agravado Patricia Vasconcelos dos Santos Verlangieri

Agravado Nely Freitas de Vasconcelos dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a declaração de extinção da execução, pronunciada na origem (fl. 202) e determinar o prosseguimento do feito como entender de direito, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-75800-59.2007.5.10.0010*Processo Nº AP-758/2007-010-10-00.5*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante Tessier Restaurante Ltda

Advogado André Jorge Rocha de Almeida

Agravado Evandro Barbosa da Silva

Advogado Sérgio Luiz dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento e condenar o executado ao pagamento da multa prevista no art. 18 do CPC, no importe de 1% sobre o valor da condenação, a reverter em favor da parte contrária, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-83000-96.2007.5.10.0017*Processo Nº AP-830/2007-017-10-00.9*

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO

Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES

Agravante Banco do Brasil S/A

Advogado Leila Gonçalves Pereira de Ávila

Agravado Rui Barbosa de Oliveira

Advogado Gilberto Gonzaga

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de admissibilidade suscitada e conhecer do agravo de petição. No mérito, dar provimento ao agravo para determinar que novos cálculos liquidatórios sejam efetuados, desta feita, observando-se a exclusão no cálculo da base de cálculo das horas extras a parcela "gratificação semestral", nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-92100-67.2005.5.10.0010*Processo Nº AP-921/2005-010-10-00.8*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN

Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Agravante Mantecorp Industria Quimica e Farmaceutica Ltda

Advogado Juliana Bracks Duarte

Agravado Waldiney dos Santos

Advogado João Américo Pinheiro Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição nos termos do voto do Des. Relator. Ementa

aprovada.

Processo Nº AP-104600-49.2006.5.10.0005

Processo Nº AP-1046/2006-005-10-00.7

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Brasfort Administracao e Servicos Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Creuza Maria Reboucas Sousa
Advogado	Juscelino Cunha

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Des. André R. P. V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº AP-121400-56.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-1214/2009-003-10-00.4

Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Agravante	Isaias Pereira da Cruz Fernandes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial) - (Administradora Judicial Drª Maria José Rodrigues Froés
Agravado	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes
Agravado	Carlos Antonio de Sousa Almeida

Decisão: após o representante do Ministério Público do Trabalho opinar pelo prosseguimento do recurso, por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, vencido o Des. Pedro Foltran, não conhecer do agravo interposto por incabível à espécie, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-130600-39.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-1306/2009-019-10-00.0

Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Keila de Medeiros Duarte
Agravado	Eduarda Pereira dos Santos
Advogado	Roseli Dias Valentim
Agravado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, acolher a preliminar suscitada em contraminuta, conhecer parcialmente do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Custas processuais pela executada, no importe de R\$ 44,26 (art. 789-A, IV, da CLT). Ementa aprovada.

Processo Nº AP-141200-55.2009.5.10.0008

Processo Nº AP-1412/2009-008-10-00.0

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Hermano Camargo Júnior
Advogado	Hermano Camargo Júnior
Agravado	Fernando Carlos da Mata
Advogado	Ademilson Bento de Oliveira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto

do Des. Relator e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Remeta-se ofício à Receita Federal para os fins de direito. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-182600-13.2009.5.10.0020

Processo Nº AP-1826/2009-020-10-00.2

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	Brasfort Administração e Serviços Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Agravado	Gustavo Silva Sirkis
Advogado	Américo Paes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da conta de liquidação os valores referentes ao "INSS Terceiros", nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº AP-818000-14.2005.5.10.0009

Processo Nº AP-8180/2005-009-10-00.3

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Carolina Albuquerque Lima
Agravado	The Best Marketing Publicidade e Representacoes Ltda
Agravado	Carley de Alcântara Abreu

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-4-66.2010.5.10.0007

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento Perícias Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo - Sescor/SP
Advogado	Lirian Sousa Soares
Recorrido	União - Ministério do Trabalho e Emprego
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Sincato das Empresas de Cobrança do Estado de São Paulo - SECOBESP
Advogado	Maria Helena Chediack

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-10-58.2010.5.10.0012

Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - Ibama
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Jorge Wanderley Ramos de Souza
Advogado	Ana Carolina Cordeiro de Araújo
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-34-65.2010.5.10.0019

Data da divulgação: Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2011

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Itaú Unibanco S/A
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Recorrido Patrícia Magalhães Borges
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar o pagamento da indenização de quilometragem de R\$ 1.400 Km mensais, ao valor de R\$ 0,46/Km, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-66-03.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente - MMA)
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrente Edilma Casimiro Lopes Gomes (Recurso Adesivo)
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares suscitadas em contra razões pela reclamante, conhecer de ambos os recursos, sendo o da União de forma parcial. No mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-93-80.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Ricardo Viana da Costa
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios)
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso do reclamante, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, não o fazendo quanto às argumentações referentes ao art. 265 do Código Civil, por ausência de interesse e sucumbência e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso do demandante para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento da multa convencional em face do descumprimento da obrigação definida na cláusula 20ª, §1º, da CCT, no valor de R\$ 251,00, e negar provimento ao recurso da segunda demandada, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-98-96.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Recorrente Ubaldo Jose Ducatti Sant' Anna
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, declarar de ofício a incompetência desta Justiça Especializada para analisar e julgar o pedido referente aos recolhimentos previdenciários incidentes sobre os valores percebidos pelo obreiro no período em que frequentou o Curso de Administração Postal, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC, resultado, em consequência, prejudicada a análise da questão afeta ao alcance da prescrição pronunciada na origem; no mérito, por maioria, parcialmente vencido o Des. Pedro Luís Vicentin Foltran, dar parcial provimento ao recurso para: a) reconhecer a existência de vínculo de emprego no período de 25.07.1983 a 17.12.1985; b) condenar a reclamada a efetuar a retificação da CTPS, bem como a recolher à conta vinculada do reclamante o FGTS incidente sobre o salário percebido no período em questão; e c) condenar a reclamada a efetuar o recálculo dos anuênios percebidos pelo autor, em conformidade com as regras constantes do Manual de Pessoal, pagando-lhe, relativamente ao período imprescrito, as diferenças respectivas, com reflexos sobre 13ºs salários, férias + 1/3 e FGTS. Juros e correção monetária na forma da lei. Sobre os valores apurados - exceção feita ao FGTS - incidirão as contribuições previdenciárias e fiscais, nos termos da lei e observados os termos da Súmula nº 368/TST, além da contribuição ao POSTALIS. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Invertem-se os ônus da sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor ora arbitrado à condenação, de cujo recolhimento é isenta. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-170-10.2010.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Rones Alves Cassimiro
 Advogado José Deyvison Ayres de Souza
 Recorrido Munhoz Adminitracao de Condominio Ltda
 Advogado Antonio Fernando Adelino Gomes
 Recorrido Condomínio do Edifício Novitá

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-175-17.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
 Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
 Recorrido Renato Antonio Ferreira Costa
 Advogado Bruno Sena Rodrigues
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz

Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-187-34.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Rosângela de Fátima Benete Crozué
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle
Recorrido	Pró Imóvel Promotora Ltda. e Outro
Advogado	Marcelo Gomes de Faria
Recorrido	Banco Itaú S.A.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial. Inverte-se o ônus da sucumbência e fixa-se as custas processuais, a serem suportadas pela reclamada, em R\$500,00, calculado sobre o valor ora arbitrado a causa (R\$25.000,00), nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-208-10.2010.5.10.0008

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Clínica de Radiologia Odontológica Fenelon S.S. Ltda
Advogado	Daniel Ivo Odon
Recorrente	Anna Scheilla Dutra Gil Rapassi (Recurso Adesivo)
Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos, não conhecer das contrarrazões da reclamada, por intempestivas e, no mérito, por maioria, parcialmente vencidos o Juiz João Luis R. Sampaio e Des. André Damasceno, negar-lhes provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Resultado obtido com voto desempate da Desª. Maria Piedade Bueno Teixeira. Ementa aprovada. Ausente momentaneamente o Des. Pedro Foltran que proferiu voto na sessão do dia 19/01/2011, data em que se iniciou o julgamento.

Processo Nº RO-215-84.2010.5.10.0013

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Daniel Olimpio Gomes
Advogado	Luiz Fernando Mattar
Recorrido	Sportfísio Clínica de Reabilitação Corporal Ltda.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-229-44.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Nairoldo Vitorino dos Santos
Advogado	Ubiratan Batista Pedroso
Recorrido	Cpc Construções e Processos Científicos Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e rejeitar a preliminar de nulidade do

julgado por cerceio de defesa, nos termos do voto da Desª.

Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-256-63.2010.5.10.0009

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Vera Lucia Soares Bastos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso obreiro, não o fazendo quanto ao item "2.2. Da inaplicabilidade da Cláusula 54ª da Convenção Coletiva de Trabalho", por inovação à lide; conhecer parcialmente do recurso voluntário da União, não o fazendo quanto à questão alusiva à solidariedade, por ausência de interesse e, quanto ao mérito, negar provimento ao recurso do ente público. Quanto ao recurso da reclamante, por maioria, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto da Desª. Relatora, que restou parcialmente vencida quanto ao tema "Multa do art. 467 da CLT", aspecto no qual prevaleceu o entendimento do Des. André R. P. V. Damasceno. Apresentou ressalvas parciais do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Permanece na redação do acórdão a Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-280-03.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Comercial de Alimentos A.M.J Ltda. Me
Advogado	Willer Tomaz de Souza
Recorrido	José Adão Ferreira Santana
Advogado	Heráclito Gomes de Santana

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencida parcialmente a Desª. Maria Regina Machado Guimarães (que juntará declaração de voto), negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-285-86.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Procurador	José Bonifácio da Silva Figueiredo
Recorrido	Wagner Matos dos Santos
Advogado	Dáison Carvalho Flores
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrido	ZI Ambiental Ltda - Em Recuperação Judicial

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário do terceiro reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com

ressalvas da Desª. Maria Regina Machado Guimarães. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento o Juiz João Luís Rocha Sampaio em razão de impedimento.

Processo Nº RO-314-36.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Ministério Público do Trabalho
Procurador Luís Paulo Villafane Gomes Santos
Recorrido Americel S.A.
Advogado Leila Azevedo Sette
Recorrido Spot Representacoes e Servicos Ltda
Advogado Hugo Leonardo de Rodrigues e Sousa

Decisão: por unanimidade, aprovar o relatório conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo, ainda que por fundamento diverso, a sentença que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na presente ação, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Drs. Hugo Leonardo de R. e Sousa, pela Spot Representacoes e Servicos Ltda; Paulo Roberto R. Alves, pela Americel S.A. e Dr. Enéas Torres, pelo MPT.

Processo Nº RO-319-85.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União (Ministério da Previdência e Assistência Social)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrido Kelly Cristina de Sousa Domingues
Advogado Elízio Rocha Júnior
Recorrido Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda e Outros
Recorrido Conservo Brasília Empresa de Seguranca Ltda
Recorrido Humanizar-Servicos Profissionais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-349-93.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Espírito Santo - Faes
Advogado Cristiano Barreto Zaranza
Recorrido União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadores Rurais de Jaguaré - Es
Advogado Ivaneck Perez Alves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a sentença, declarar a nulidade do ato praticado pela União ao registrar a alteração do estatuto do Sindicato demandado, por ofensa à unicidade sindical, e condenar o Sindicato a alterar o seu estatuto, no prazo de 60 dias, a fim de inserir a limitação de representação aos produtores que exercem suas atividades em regime de economia familiar em área de até dois módulos rurais e conseqüente apresentação junto ao Ministério do Trabalho e

Emprego. Invertem-se os ônus de sucumbência, ficando o sindicato réu condenado ao pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 30,00, e aos honorários advocatícios ora deferidos (Instrução Normativa nº 27, instituída pela Resolução nº 126/2005 do Col. TST) no importe de 15%, ambos calculados sobre o valor atribuído à causa na inicial. Tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luís Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-357-76.2010.5.10.0017

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Tribunal Superior do Trabalho-TST)
Procurador Lygia Maria Avancini
Recorrido Daniel Cavalcante Pequeno
Advogado Alessandra Camarano Martins
Recorrido Serviter-Servicos Terceirizados Ltda

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido da relatora para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-431-30.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Banco do Brasil S.A.
Advogado Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido Yuri Balzani da Fonseca
Advogado Nacir da Conceição Fernandes

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, acolhendo a prejudicial da prescrição, declarar prescritas as verbas exigíveis até 9/4/2005, extinguindo-as, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Por ausência dos requisitos legais, indefere-se o pedido de gratuidade de justiça. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre o novo valor da condenação (R\$ 15.000,00). Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-435-91.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido Stenio Oliveira Pinto
Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-435-73.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Marcelo Florencio de Barros
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido Conselho Regional de Administracao do DF
Advogado Fátima de Oliveira Buonafina

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-443-92.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Dilson Santa Fe Santos
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Advogado Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Fabiano Feliciano Jerônimo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso obreiro e parcialmente do recurso da União e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante para deferir o adicional de 50% previsto no § 4º do art. 71 da CLT, sobre 15 (quinze) minutos diários, com reflexos, ante a natureza salarial, nas parcelas de férias, 13º salário, RSR e FGTS. Quanto ao recurso da União, dar-lhe parcial provimento para reduzir o percentual dos honorários assistenciais anteriormente arbitrados para 10% sobre o valor da condenação. Por compatível, manter o valor da condenação, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-475-64.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
 Procurador Lygia Maria Avancini
 Recorrido Sílvia Helena da Conceição Santos
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Contrat Administração Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-482-50.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Procurador Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Willys Anderson de Sousa Santos
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, não o fazendo quanto às argumentações referentes à cláusula de incentivo à continuidade, por se tratar de inovação à lide, e quanto às arguições relativas à multa diária para compeliir aos depósitos de FGTS e entrega do TRCT, por ausência de interesse e sucumbência, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-509-47.2010.5.10.0851

Complemento 1ª VARA DE DIANÓPOLIS/TO
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Deodetina Carvalho da Costa
 Advogado Gerson Martins da Silva
 Recorrido Osvaldira Seabra de Oliveira
 Advogado Adriano Tomazi

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, por maioria, vencido o Des. Relator, afastar a ilegitimidade passiva da parte nos termos propostos pelo Juiz João Luis Rocha Sampaio. O julgamento restou suspenso para prosseguimento.

Processo Nº RO-518-31.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado Leila Poconé Dantas
 Recorrente Roberto Mendes dos Santos (Recurso Adesivo)
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, não o fazendo quanto ao pleito de exclusão do aviso prévio, por ausência de sucumbência, conhecer do recurso adesivo e rejeitar a preliminar suscitada. No mérito, negar provimento ao apelo da segunda demandada. Quanto ao recurso adesivo, por maioria e com ressalvas do Des. Revisor, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto da Desª Relatora que restou parcialmente vencida quanto ao tema relativo ao 'aviso prévio', aspecto no qual prevaleceu proposta do Juiz João Luis R. Sampaio. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, porquanto o definido na origem coaduna-se com o teor da presente decisão. Permanece na redação do acórdão a Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-529-15.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Mauricio de Oliveira Bottino
 Advogado Cloves Gonçalves de Sousa
 Recorrido Jose Wilson Rosa
 Advogado Fernando Lemes Tomas
 Recorrido Staff Comercio e Consultoria Empresarial Ltda
 Advogado André de Oliveira Santiago

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo em relação ao tema justiça gratuita e, no mérito, negar-lhe provimento. Condena-se, de ofício, o reclamante ao pagamento da multa de 1% e indenização de 10% sobre o valor da causa, por considerá-lo litigante de má-fé. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-543-26.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Redator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Manoel Ribeiro dos Santos
 Advogado Gustavo Muniz Franco
 Recorrido Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda
 Advogado Heráclito Zanoni Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer do recurso. No mérito, por maioria, vencido o Des. Pedro Foltran, negar-lhe provimento nos termos do voto do Juiz João Luís Rocha Sampaio que fica designado redator do acórdão. Ementa aprovada

Processo Nº RO-546-87.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Paulo Rogério Teixeira Feitosa
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e afastar a preliminar suscitada. No mérito, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto da Desª Relatora que restou parcialmente vencida no tema relativo ao 'aviso prévio', aspecto no qual prevaleceu proposta do Juiz João Luis R. Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-555-40.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Edygleison Silva Amparo
 Advogado Marcondes Bráulio de Paiva
 Recorrente VIPLAN - Viação Planalto Ltda.(Em Recuperação Judicial)
 Advogado Sônia Regina Marques Barreiro
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a arguição de nulidade da sentença e, no mérito, negar provimento a ambos os recursos, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-559-04.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União(Câmara dos Deputados)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrente Rodrigo da Silva Alves
 Advogado Danilo Rabelo Andrade
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Adservis Multiperfil Ltda
 Advogado William Bruno de Castro Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União, não o fazendo em relação ao tema "solidariedade aos créditos trabalhistas" e "inteligência do art. 265 do Código Civil Brasileiro", relatados às fls. 195/196, haja vista que a segunda reclamada foi condenada de forma subsidiária, portanto inexistente sucumbência em relação ao tema supra; conhecer do recurso do reclamante, e, no mérito, negar provimento ao da União e, por maioria, parcialmente vencida a Desª. Relatora, dar provimento parcial ao recurso do reclamante nos termos propostos pelo Juiz João Luis

Rocha Sampaio. Continua na redação do acórdão a Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-564-90.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
 Advogado Carolina Garcia Pacheco
 Recorrido Maria Abadia Lina de Jesus
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-573-61.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Jose Ribamar Martins de Sousa
 Advogado Joemil Alves de Oliveira
 Recorrido Americana - Construcoes e Incorporacoes Ltda e Outros
 Advogado Alceste Vilela Júnior
 Recorrido Predial - Construcoes e Incorporacoes Ltda
 Recorrido Elite-Construções e Incorporações Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-587-27.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Fundação Universidade de Brasília
 Advogado Leila Poconé Dantas
 Recorrido Luamar Ronan Nunes da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da segunda reclamada, conhecer do recurso adesivo do reclamante e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda ré e dar provimento ao recurso do autor para condenar a primeira reclamada ao cumprimento de obrigação personalíssima, concernente à anotação de baixa na CTPS do autor, para fazer constar a data de 15/1/2010, sob pena da Secretaria do Juízo fazê-lo, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-593-76.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Francisco dos Santos Silva
 Advogado Pedro Alves da Silva Filho
 Recorrido Consorcio Construtor Vlt
 Advogado Paulo Roberto Ribeiro Alves

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar

de não conhecimento do apelo arguida em contra razões, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-598-74.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente Jose Maria Azevedo Saldanha (Recurso Adesivo)
Advogado Giorginei Trojan Repiso
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e conhecer em parte do recurso ordinário da Fundação Universidade de Brasília - FUB e, por maioria, vencida a Desª. Maria Regina Machado Guimarães (que juntará declaração de voto), não conhecer do recurso adesivo do Reclamante, por ausência de sucumbência. Sem divergência, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida e, no mérito, negar provimento ao apelo da FUB, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-608-97.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrente Carlos Henrique Fernandes de Araujo (Recurso Adesivo)
Advogado Giorginei Trojan Repiso
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso adesivo do reclamante, não o fazendo em relação ao pleito de anotação na CTPS obreira (fls. 193/194), conhecer do recurso da FUB, afastar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento e dar parcial provimento ao recurso do reclamante, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-614-10.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
Procurador Irene Carvalho
Recorrido Nivea Caixeta de Queiroz
Advogado Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida em contrarrazões, conhecer do recurso ordinário do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Icmbio e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-617-86.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Anvisa - Agência Nacional de Vigilância Sanitária
Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido Amanda Luiza Adjuto Carneiro
Advogado Cristiana Meira Monteiro
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-635-25.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Rose de Assis Correa Barbosa
Advogado Sylvanna de Jesus Silva Schults

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e acolher a preliminar arguida em contrarrazões para não conhecer do recurso, porque deserto, ante a deficiência do preparo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Simone Hajjar Cardoso, pela parte Instituto Euro Americano de Educacao Ciencia Tecnologia

Processo Nº RO-646-45.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Elenice Ferreira Andre Marinho de Souza
Advogado Leonardo Miranda Santana

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, afastando a prejudicial de prescrição total arguida, dar-lhe parcial provimento para determinar a compensação entre os valores apurados a título de horas extras e a diferença entre a remuneração percebida em decorrência da gratificação de oito horas e a importância devida referente à gratificação de seis horas, tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Porque compatível, mantém-se o valor da condenação arbitrado na origem. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-664-75.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente Antonio Earle Ferreira de Souza
Advogado José Eymard Loguércio
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, a exceção do tópico referente a não repercussão das horas extras na contribuição da FUNCEF, por ausência de expressa manifestação pela

instância primária, conhecer do recurso do reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamada, para determinar que o cálculo das horas extras seja feito com a remuneração relativa à jornada de seis horas e negar provimento ao recurso do reclamante, tudo nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-671-92.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado Ana Eliza Ramos Sandoval
Recorrido Edson Aires Campelo
Advogado Ricardo Haag

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, acolher a preliminar suscitada para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para executar as contribuições previdenciárias destinadas a terceiros e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo, para que, na apuração dos reflexos das horas extras sobre o RSR, observe-se que tal parcela já se encontra inclusa no valor do salário do reclamante, tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-718-41.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Alexandre Augusto Freitas Azevedo
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrente União (Câmara dos Deputados)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso obreiro e parcialmente do recurso da União e, no mérito, dar parcial provimento ao do Reclamante para deferir o adicional de 50% previsto no § 4º do art. 71 da CLT, sobre 1 (uma) hora diária, com reflexos, ante a natureza salarial, nas parcelas de férias, 13º salário, RSR e FGTS e negar provimento ao da União, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-727-64.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido Sindicato Empregados Empresas Transporte Valores Est. M.Gerais - Sinttrav-Mg
Advogado Stella Maris da Rocha
Recorrido Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais
Advogado Joaquim Martins Pinheiro Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário interposto pela União e da remessa oficial, rejeitar a preliminar de não cabimento da presente ação e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-729-43.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Ruarc Douglas Costa
Advogado Carlos Eduardo Neves Lamar
Recorrido Associação Objetivo de Ensino Superior - Assobes e Outros
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Uniplan - Centro Universitário Planalto do Distrito Federal
Advogado Víctor Russomano Júnior
Recorrido Unip (Universidade Paulista)
Advogado Víctor Russomano Júnior

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-749-58.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido Valdeci Moreira dos Santos
Advogado Rubens Santoro Neto
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-778-81.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Elivânia Simão da Silva
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos e, no mérito, por maioria, dar parcial provimento ao recurso do reclamante para determinar que a condenação ao acréscimo previsto no art. 467 da CLT observe os valores a título de multa de 20% do FGTS, prevalecendo, no particular, proposta da Desª Revisora. Quanto ao recurso da segunda reclamada, sem divergência, dar-lhe parcial provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-778-60.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrente Flavio de Souza Falcao Junior (Recurso Adesivo)
Advogado José da Silva Leão

Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, conhecer dos recursos, sendo o da União de forma parcial e, no mérito, negar-lhes provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-780-51.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrente Josenita Gonçalves de Jesus
 Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União, conhecer parcialmente do recurso adesivo interposto pela reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-801-15.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
 Procurador Flávia Ayres de Moraes e Silva
 Recorrido Ricardo Vieira Alves
 Advogado Dáison Carvalho Flores
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e parcialmente das contra razões e, no mérito, dar provimento parcial ao apelo para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-807-52.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Antônio Cardoso da Silva
 Advogado Denise Aparecida Rodrigues Pinheiro de Oliveira
 Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
 Advogado Kátia Reale da Mota

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e parcialmente das contra razões, não o fazendo quanto ao pedido de litigância de má-fé. No mérito, negar provimento ao apelo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-808-13.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União - Justiça Federal

Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Livia Maira Gomes Monteiro
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-81000-94.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-810/2009-004-10-00.3

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Geraldo Luiz de Sousa
 Advogado Gengizcan Brito Simões
 Recorrente Tam Linhas Aereas S/A.
 Advogado Bianca Bassôa Reinstein
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos e rejeitar a preliminar de nulidade suscitada. No mérito, por maioria, vencida parcialmente a Desª. Maria Regina Machado Guimarães(que juntará declaração de voto), dar provimento parcial ao recurso interposto pela reclamada para excluir da condenação o pagamento dobrado dos feriados trabalhados e respectiva condenação à multa convencional, e negar provimento ao recurso ordinário do reclamante. Arbitra-se à condenação o valor de R\$ 31.000,00 e às custas, devidas pela reclamada, o montante de R\$ 620,00. Tudo nos termos do voto do Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-816-81.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrente Edson de Jesus Ferreira dos Santos (Recurso Adesivo)
 Advogado José da Silva Leão
 Recorrido Os mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, conhecer dos recursos, sendo o da União de forma parcial e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-818-84.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Jose Antonio de Sousa
 Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
 Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
 Advogado Kátia Reale da Mota

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada. Não participou desse julgamento o Des. André R.P.V. Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº RO-818-39.2010.5.10.0020

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Câmara dos Deputados)
 Procurador Raphael Nazareth Barbosa
 Recorrido Elciley Farães Reis
 Advogado Marcos Paulo Gonçalves de Carvalho
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-828-08.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A
 Advogado Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
 Recorrido Cleidiomar Francisco Ferreira
 Advogado Donatila Rodrigues Rêgo
 Recorrido Enger Engenharia S.A
 Advogado Luis Augusto Alves Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-842-94.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Fortesul-Servicos Construcoes e Saneamento Ltda.
 Advogado Débora Maria de Souza Dantas
 Recorrido Alfredo Soares Peters
 Advogado Ricardo Roesch Morato Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação quaisquer valores relativos a horas extras e remuneração por falta de fruição integral do intervalo intrajornada a partir de outubro de 2008. Custas processuais, a cargo da reclamada, em R\$ 800,00, calculadas sobre R\$ 40.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-844-79.2010.5.10.0006

Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Justiça Federal)
 Procurador Douglas Guilherme Fernandes
 Recorrido José Roberto de Souza
 Advogado Luiz Paulo Ferreira
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da segunda reclamada, deixando de fazê-lo quanto ao tema "solidariedade", por ausência de sucumbência e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des.

Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-853-50.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União
 Procurador Mariana de Souza Piaz
 Recorrido Genario Grassi Rios Neto
 Advogado Antônio Abrahão Bayma Souza
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-858-43.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Tiisa - Triunfo Iesa Infra-Estrutura S/A
 Advogado Luiz Tadeu Guardiero Azevedo
 Recorrido Jose Luiz de Albuquerque
 Advogado Donatila Rodrigues Rêgo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-867-98.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Matias de Araujo Neto
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
 Advogado Marcio Yoshio Tazaki

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para conceder ao autor progressão horizontal por antiguidade, bem como as diferenças salariais daí advindas e correspondentes reflexos, na forma do pedido inicial, nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio e do Des. Pedro Luis Vicentin Foltran. Arbitrar à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e fixar custas processuais no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo da reclamada, de cujo recolhimento fica dispensada. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-870-50.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
 Procurador Edvard de Freitas Machado
 Recorrido Daianne Alcantara de Sousa
 Advogado Francisca Rodrigues Moraes
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União e, no mérito, negar-lhe

provimento nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-878-27.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Justiça Federal)
Procurador Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido Angela Lucia de Souza
Advogado Francisca Rodrigues Moraes
Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-894-69.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Isabel Cristina Araujo
Advogado Rogério Ferreira Borges
Recorrido Banco do Brasil Sa
Advogado Laureana Martins dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, por maioria, vencido o Des. Pedro Luis Vicentin Foltran, dar provimento para, reformando a sentença, julgar procedente o pleito, a fim de que o reclamado se abstenha de realizar os estornos na conta-corrente da autora, dos valores alusivos à suplementação salarial no período de 02.03.2006 a 05.11.2009, reconhecendo o direito da reclamante aos complementos salariais já pagos pelo Banco demandado. Confirma-se, em decorrência, os termos da antecipação de tutela concedida a fls. 321. Invertem-se os ônus de sucumbência, agora sob o encargo do reclamado, com custas de R\$600,00, sobre R\$30.000,00, valor dado à causa. Tudo nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-89700-87.2008.5.10.0103

Processo Nº RO-897/2008-103-10-00.0

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Fazenda Nacional)
Procurador Ticiania Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido Oscar Jose de Oliveira Junior
Advogado José Alberto Queiroz da Silva
Recorrido Astropoc Associacao de Assistencia Ao Tratamento para Pessoas Com Cancer

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da União (Fazenda Nacional) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária no percentual de 31% sobre o valor total do acordo, nos termos dos artigos 21 e 22, III c/c o art. 30, § 4º, todos da Lei 8.212/91, a cargo da Reclamada. Na forma da IN/03 do TST, arbitrar à condenação o valor de R\$1.000,00, fixando as custas no importe de R\$20,00, pela Reclamada. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-903-40.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União (Justiça Federal)
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Lenice Mendes dos Santos
Advogado Ariadne Érica de Souza
Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-912-14.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Itau Unibanco S.A.
Advogado Hélio Puget Monteiro
Recorrido Fabio Holanda Batalha
Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, arguida em contrarrazões, de não conhecimento do recurso por ausência de impugnação aos fundamentos da sentença, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença suscitada pelo demandado e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Hélio Puget Monteiro, pela parte Itau Unibanco S.A.

Processo Nº RO-915-21.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Fernanda Rodrigues Teixeira
Advogado Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Luiz Cláudio de Almeida
Recorrido Banco Bradesco Sa
Advogado Aline Ranielle Oliveira de Sousa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Des^a. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-922-82.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Edite Jeronimo de Souza
Advogado Titus Livius de Paula Senna
Recorrente Canastra Parque Ltda. (Recurso Adesivo)
Advogado Carlos Eduardo Pena Ferreira
Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamante, não conhecer do recurso adesivo da reclamada, por deserto, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceio de prova e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-92585-71.2008.5.10.0007

Processo Nº RO-925/2008-007-10-85.9

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Célio Ferreira da Silva.
Advogado Vítor Russomano Júnior
Recorrente Politec Tecnologia da Informacao S/A
Advogado Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Telecoop Cooperativa dos Profissionais de Telemática.
Advogado Juliana Xavier Ferraresi Cavalcante
Recorrido Mitsubishi Corporation S/A

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do reclamante, conhecer parcialmente do recurso ordinário da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-926-92.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União
Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrente Dinangela Cunha Frota (Recurso Adesivo)
Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso voluntário da União, não o fazendo quanto à alegação de solidariedade e exclusão do aviso prévio, por ausência de sucumbência, e conhecer do recurso adesivo. No mérito, dar parcial provimento ao apelo do ente público, para reduzir a multa fundiária para 20%, a teor da cláusula convencional, e dar parcial provimento ao recurso adesivo para deferir à autora o pagamento da multa de 0,2% prevista na Cláusula 22ª da CCT, conforme postulado na inicial, e determinar que o cálculo do acréscimo previsto no art. 467 da CLT incida sobre os valores devidos a título de multa fundiária de 20%, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-940-58.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente União
Procurador Douglas Guimarães Fernandes
Recorrente Antonio Jose Silva Barros (Recurso Adesivo)
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares, conhecer do recurso adesivo e parcialmente do recurso da União. No mérito, negar provimento ao apelo da segunda reclamada e dar parcial provimento ao recurso adesivo do reclamante para determinar que os juros de mora no percentual de 1% sejam aplicados à condenação, sem limitação temporal e

determinar inclusão, na condenação, da multa do art. 467, da CLT, que deverá incidir sobre as parcelas deferidas de férias proporcionais e 13º salário proporcional, tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, tendo em vista que aquele estabelecido na r. sentença recorrida revela-se adequado à finalidade a que se destina. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-941-67.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente União (Tribunal de Condas da União)
Procurador Edvard de Freitas Machado
Recorrido Saulo Barbosa de Freitas
Advogado Helio Oliveira Rocha Filho
Recorrido Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda.
Advogado Paulo Roberto Monteiro Portela

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, deixando de fazê-lo quanto à multa do art. 467, da CLT, por falta de sucumbência e, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator que acolheu divergência parcial apresentada pelo Des. Revisor. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-950-05.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Uniao (Ministerio do Desenvolvimento Agrário)
Procurador Mariana de Souza Piaz
Recorrente Andre Ribeiro Farias
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Os Mesmos
Recorrido D Corline Conservacao e Limpeza Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar as preliminares, conhecer parcialmente do recurso do reclamante e parcialmente do recurso da União. No mérito, negar provimento ao apelo da segunda reclamada e dar parcial provimento ao recurso do autor para determinar que os juros de mora no percentual de 1% sejam aplicados à condenação, sem limitação temporal e deferir o pagamento das multas da cláusula 22ª, da CCT e do art. 467, da CLT, nos termos do voto do Des. Relator. Arbitro novo valor à condenação no importe de R\$ 12.000,00 e custas processuais, pelas reclamadas de R\$ 240,00. Ementa aprovada. Não participou desse julgamento o Juiz João Luis Rocha Sampaio em razão de impedimento.

Processo Nº RO-963-10.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido Aldeir Silva dos Santos
Advogado Giorginei Trojan Repiso
Recorrido Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio, nos termos do voto do

Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-964-37.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Banco do Brasil S.A.
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
 Recorrido Jairo Rabelo da Silva Junior
 Advogado Heverton José Mamede

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio e do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-969-53.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S/A
 Advogado Josaphá Francisco dos Santos
 Recorrido Giovane da Silva Dutra
 Advogado Faber Iria Matias

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-980-16.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Luciana Muccini
 Recorrido Ivonete Maria Carvalho
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Limpadora e Conservadora Aparecidense Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não o fazendo quanto à alegação de "solidariedade" (fl. 571 e 587), por ausência de sucumbência; à exclusão das obrigação quanto de baixa na CTPS, fornecimento de guias FGTS, CD e SD (fl. 584), por ausência de sucumbência; e quanto à argumentação de que a autora não cumpriu as exigências para receber o seguro-desemprego (fls. 586/587), por supressão de instância, e afastar as preliminares arguidas. No mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a exclusão da indenização de danos morais e determinar a incidência de recolhimentos previdenciários e fiscais na forma da legislação aplicável à espécie, nos termos do voto da Desª. Relatora. Em obediência ao disposto na alínea "c" do item II da IN nº 3/93 do col. TST e no Verbete de Jurisprudência nº 26 desta egr. 1ª Turma, arbitrar à condenação o importe de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) e fixar custas processuais no valor de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) a cargo da reclamada. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-984-89.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
 Procurador Douglas Guimarães Fernandes

Recorrido Josselio Pereira da Silva
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-987-44.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues
 Recorrido Rachel Fleury Machado Caldas
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator que encampou divergência de fundamentos do Des. Revisor. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-101400-05.2009.5.10.0013*Processo Nº RO-1014/2009-013-10-00.9*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente União (Ministério da Saúde)
 Procurador Simone Alves Petraglia
 Recorrido Simone Alves Prado Menezes
 Advogado Flávio José da Rocha
 Recorrido Montana Soluções Corporativas Ltda. (Recuperação Judicial)
 Advogado Gisele Vieira da Silva Jantalia

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator que acolheu observações lançadas pela Desª. Revisora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1034-54.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo
 Recorrido Eliane Correa Neto Spinola
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso às fls. 731/756, conhecer do recurso às fls. 768/794 unicamente quanto ao tópico "DO REFLEXO DA INDENIZAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA NOS DESCONTOS PARA A PREVI" (fls. 790/791) e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1061-37.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Jose Francisco da Cruz e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Luciano Barroso de Oliveira
Recorrente	Maria Elizabeth Gomes Diniz
Recorrente	Sueli Maria da Silva
Recorrente	Jose Francisco da Cruz
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. Após voto da Desª. Relatora no sentido de rejeitar a prefacial suscitada, conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, o julgamento do processo restou suspenso em face da vista regimental deferida ao Des. André R. P. V. Damasceno.

Processo Nº RO-1095-67.2010.5.10.0016

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Eneide Pereira dos Santos
Advogado	Ana Lúcia Amaral Queiróz
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reduzir a multa do FGTS para 20% e excluir da condenação o pagamento do aviso prévio indenizado. Em consequência e na forma da IN 3/TST, arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$ 6.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 120,00, pelas Reclamadas, sendo a União isenta do pagamento na forma da Lei, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1098-92.2010.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	União (Tribunal Regional Eleitoral do Tocantins)
Procurador	Hermes Santos Blumenthol de Moraes
Recorrido	Edmar Xavier Dourado
Advogado	Sebastião Luís Vieira Machado
Recorrido	Exito Seguranca Eletronica e Telefonia Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da União e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar que a mesma goza da isenção de pagamento de custas processuais, conforme prevê o art. 790-A da CLT, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-111185-53.2007.5.10.0015

Processo Nº RO-1111/2007-015-10-85.5

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	João Amílcar Valle Aboud

Recorrido	Sérgio Luiz Tawada
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos, sendo o da reclamada de forma parcial e, no mérito, negar provimento ao recurso da ré e dar parcial provimento ao do autor para condenar a demandada ao pagamento de horas extras e reflexos. Custas processuais pela reclamada no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, novo valor ora arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Juiz João Luis Rocha Sampaio. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1113-94.2010.5.10.0014

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	David Ferreira Lara e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Derli Carlos da Silva
Recorrente	Elizabeth Silva dos Santos
Recorrente	Manoel Lenaldo da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

Decisão: Em 26/01/2011, por unanimidade aprovar o relatório. O Juiz Relator proferiu voto no sentido conhecer do recurso para negar-lhe provimento no que foi acompanhado pela Desª. Maria regina Machado Guimarães. O Des. Revisor divergiu, para dar parcial provimento ao recurso para condenar a reclamada a pagar diferenças salariais e respectivos reflexos, bem como honorários assistenciais sendo acompanhado pelo Des. André R. P. V. Damasceno. Constatado o empate, foi convocada a Desª. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro para proferir voto. Nesta sessão, o presente processo foi retirado de mesa em razão da ausência justificada da Desª. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Processo Nº RO-1125-38.2010.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Infra-Engeth Infra-Estrutura Construcão e Comercio Ltda
Advogado	Valério Alvarenga Monteiro de Castro
Recorrido	José Ribamar Barbosa
Advogado	Thiago Meirelles Patti
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1163-11.2010.5.10.0018

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Francisco Eudes de Albuquerque
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar o pedido feito em contrarrazões de aplicação do

artigo 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1197-19.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Elio Francisco de Andrade
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado Ianne Linhares Kranert Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1238-47.2010.5.10.0019

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Omar Cruz Rocha
Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado Ianne Linhares Kranert Borges

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar o pedido feito em contrarrazões de aplicação do artigo 557 do CPC e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1240-62.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente União - Ministério do Trabalho e Emprego - Mte
Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido Thalita de Mattos Lima
Advogado Daniela Rocha Mota
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da União, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1289-52.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Marclio Raymundo de Souza
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Empresa Brasil de Comunicação Ebc
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Relator para melhor análise da matéria.

Processo Nº RO-1302-36.2010.5.10.0802

Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Lourenço Martins Pereira
Advogado Edson Monteiro de Oliveira Neto
Recorrido Henrique Barsanulfo Furtado
Advogado Ataul Corrêa Guimarães

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e parcialmente das contrarrazões e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-1316-86.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Washington Luiz Dias da Silva
Advogado Jomar Alves Moreno
Recorrido Empresa Brasil de Comunicação - EBC
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso da reclamante, deixando de fazê-lo quanto à prescrição, por falta de interesse e dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a natureza salarial da parcela "abono", prevista nas CCT's, condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais das verbas imprescritas, devidas em decorrência da incorporação, aos salários do autor, das seguintes parcelas: 5% a partir de 16/9/2005; 6,75% a partir de 1/11/2005; e 5,25% a partir de 1/11/2006 e, ainda, para fixar os honorários assistenciais no percentual de 10% calculados sobre o valor da condenação. Considerou devidos, também, os respectivos reflexos em férias; 13º salário; horas extras; prorrogação de jornada; RSR e FGTS. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Des. André R. P. V. Damasceno.

Processo Nº RO-1425-06.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Caixa Economica Federal
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido Liliamar de Araujo
Advogado Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para pronunciar a prescrição total do direito de ação e extinguir o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso. Condenar a reclamante nas custas processuais, de cujo pagamento fica dispensada, porquanto beneficiária da justiça gratuita, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou deste julgamento a Desª. Maria Regina Machado Guimarães em razão de impedimento.

Processo Nº RO-1443-24.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente Uarlei Moisés Rezende
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Recorrido Empresa Brasil de Comunicação S.A. - Ebc
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório. O Des. Relator proferiu voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso da reclamante, deixando de fazê-lo quanto à prescrição, por falta de interesse, e dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a natureza salarial da parcela "abono", prevista nas CCT's, condenar a reclamada a pagar as diferenças salariais das

verbas imprescritas, devidas em decorrência da incorporação, aos salários do autor, das seguintes parcelas: 5% a partir de 16/9/2005; 6,75% a partir de 1/11/2005; e 5,25% a partir de 1/11/2006 e, ainda, para fixar os honorários assistenciais no percentual de 10% calculados sobre o valor da condenação. Considerou devidos, também, os respectivos reflexos em férias; 13º salário; horas extras; prorrogação de jornada; RSR e FGTS. Em seguida, o julgamento restou suspenso em razão de vista regimental deferida ao Des. André R. P. V. Damasceno.

Processo Nº RO-145800-07.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1458/2009-013-10-00.4

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Jose Carlos Nascimento de Assis
Advogado	Patrícia Pinheiro Martins
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Massa de Falida de ZI Ambiental Ltda
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado	Jairo Francisco Ricardo Filho

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso do reclamante, conhecer do recurso da terceira reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-151900-02.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1519/2009-005-10-00.9

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Paulo Octavio Investimentos Imobiliários Ltda e Outro
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrente	Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi
Recorrido	Antonio Francisco Pereira Lima
Advogado	Sérgio Fonseca Iannini
Recorrido	J. F Construcoes e Assessorias Ltda - Me

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada. Não participou desse julgamento o Des. André R.P.V.Damasceno em razão de impedimento.

Processo Nº RO-153585-35.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1535/2009-008-10-85.3

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente	Gilson Moreira da Silva
Advogado	Nelson da Aparecida Santos
Recorrido	Termoeste S/A - Construcoes e Instalacoes
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para: a)reconhecendo que o autor, à época da rescisão contratual, era detentor de

estabilidade provisória no emprego, julgar procedente o pedido inserto à alínea "b" da inicial, condenando a reclamada ao pagamento de indenização correspondente aos salários dos doze meses subsequentes à demissão, ocorrida em 15.06.2009; b) condenar a reclamada ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais; c) condenar a reclamada ao pagamento de pensionamento mensal equivalente a 42,5% do salário mínimo, até 11.06.2045, quando o autor completa 70 anos de idade; e d)condenar a reclamada ao pagamento de indenização a título de despesas com tratamento correspondente a 42,5% do salário mínimo, a ser paga mensalmente até que o obreiro alcance a idade de 70 anos. Invertidos os ônus de sucumbência. Custas pela reclamada no importe de R\$ 1000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor ora arbitrado à condenação. As contribuições fiscais deverão incidir na forma da lei, observando-se os termos da Súmula nº 368, itens II e III, do Col. TST. Na forma preconizada no art. 832, § 3º, da CLT declara-se que as parcelas objeto da condenação ostentam natureza indenizatória. Juros e correção monetária na forma da lei. Tudo nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas parciais do Des. Pedro Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-160000-19.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-1600/2009-013-10-00.3

Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Antônio Marques da Silva
Recorrido	Robson Santos Alves
Advogado	Karolinne Miranda Rodrigues

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator e com ressalvas do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-166300-15.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1663/2009-007-10-00.8

Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Empresa Folha da Manhã S.A.
Advogado	Regina Sebastiana Caldeira
Recorrente	Maria Pureza de Souza - Espólio de (Recurso Adesivo)
Advogado	Bruno Leonardo Fogaça
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e não conhecer do recurso e das contra razões do reclamante por intempestividade, conhecer parcialmente do recurso da reclamada, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-166600-65.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1666/2009-010-10-00.4

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Recorrente	Joseilton dos Santos
Advogado	Paulo André Vacari Belone
Recorrido	Telmeç Engenharia Ltda e Outra

Advogado Cassius Ferreira Moares
 Recorrido Erica Viviane dos Santos - Me
 Recorrido Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliarios S.A.
 Advogado Diogo Fonseca Santos Kutianski

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, reformando a r. sentença originária, reconhecer a responsabilidade solidária da terceira reclamada (Brookfiel MB Empreendimentos Imobiliários S.A.), na forma do exceptivo incerto na OJ nº 191 da egr. SBDI-1 do col. TST, nos termos do voto da Desª. Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, eis que o fixado no primeiro grau se coaduna com a realidade advinda do presente julgamento. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-168500-50.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1685/2009-021-10-00.4

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB
 Advogado Betânia Hoyos Figueira Vieira
 Recorrido Banco do Brasil S/A
 Advogado Marco Aurélio Aguiar Barreto

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a arguição de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Sust. Oral:

Dr(a). Luís Antônio Castagna Maia, pela parte Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - SEEB
 Dr(a). Luiz de França Pinheiro Torres, pela parte Banco do Brasil S/A

Processo Nº RO-174500-96.2009.5.10.0011

Processo Nº RO-1745/2009-011-10-00.1

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Recorrente Finautria Assessoria, Administracao, Servicos de Credito e Participacoes S.A.
 Advogado Américo Paes da Silva
 Recorrente Banco Itaú S.A.
 Recorrente Vanessa Alves e Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório; conhecer parcialmente dos recursos dos reclamados e, por maioria, vencidos a Desª. Relatora e o Juiz Paulo Henrique Blair, tendo o resultado sido obtido com o voto de desempate do Des. Braz Henriques de Oliveira (sessão de 1.7.2010), conhecer do recurso adesivo. No mérito, sem divergência, negar provimento aos recursos dos reclamados e dar provimento ao recurso da reclamante para deferir as horas extras excedentes à oitava diária no período de abril/2005 a 26.2.2009 e respectivos reflexos. Arbitrar à condenação o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais) e fixar custas processuais no importe de R\$600,00 (seiscentos reais), a cargo dos reclamados. Tudo nos termos do voto da Desª. Relatora e com ressalvas do Des. Pedro Foltran. Ementa

aprovada. Não participaram desse julgamento o Des. André Damasceno, eis que ausente momentaneamente, e o Juiz João Luis Rocha Sampaio que compôs quorum, não tendo proferido voto, em virtude da convocação do Juiz Paulo Henrique Blair.

Processo Nº RO-175100-87.2009.5.10.0021

Processo Nº RO-1751/2009-021-10-00.6

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
 Revisor Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Recorrente Hsbc - Bank Brasil S.A. Banco Múltipo
 Advogado Denise Braga Torres Stamm
 Recorrente Rosangela Faria de Jesus
 Advogado Gilberto Cláudio Hoerlle
 Recorrido Os Mesmos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos e negar provimento ao da reclamante. Quanto ao recurso do reclamado proferiu voto o Des. Relator no sentido dar-lhe provimento para julgar improcedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista, no que foi acompanhado pelo Des. André R.P.V. Damasceno. Divergiu a Desª. Maria Regina Machado Guimarães quanto ao temas relativos à 'estabilidade' (mantendo o reconhecimento da estabilidade provisória da autora e seus dobramentos) e 'dano moral' (reduzindo para R\$ 5.000,00 o valor a tal título). O Juiz João Luis Rocha Sampaio acompanhou a Desª. Maria Regina Machado Guimarães quanto ao tópico da 'estabilidade', e votou com Des. Relator quanto aquele referente ao 'dano moral'. Constatado empate quanto ao tema relativo à 'estabilidade', foi convocado o Des. João Amílcar de Souza Pavan.

Sust. Oral:

Dr(a). Hélio Puget Monteiro, pela parte Hsbc - Bank Brasil S.A. Banco Múltipo

Processo Nº RO-191900-96.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1919/2009-020-10-00.7

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Rafael Gostinski Ferreira
 Advogado Maria de Fátima Mendonça dos Santos
 Recorrido Banco do Brasil S.A.
 Advogado Laureana Martins dos Santos

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o Banco no pagamento da 7ª e 8ª horas como extraordinárias, e reflexos, com juros e correção monetária, na forma da lei, sobre as parcelas deferidas na fundamentação. Inverter o ônus da sucumbência, fixando custas pelo Reclamado no importe de R\$380,00, calculadas sobre o valor provisório da condenação ora arbitrada em R\$19.000,00. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-195400-15.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1954/2009-007-10-00.6

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
 Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
 Recorrente Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
 Advogado Celso David Antunes E OUTRO

Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Josedna Alves do Nascimento Moraes
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso da União, conhecer do recurso da primeira reclamada, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-201500-77.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2015/2009-009-10-00.1

Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Gizelle Souza da Silva
Advogado	Wanderley Leal Chagas
Recorrido	Aivil Fashion Ltda - Me
Advogado	Avani Dias de Araújo

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório e, por maioria, parcialmente vencidos a Desª Relatora e Juiz João Luis R. Sampaio, conhecer parcialmente do recurso (retificada certidão anterior), prevalecendo, no particular, proposta do Des. Revisor. Quanto ao mérito, sem divergência, dar-lhe parcial provimento para condenar a reclamada ao pagamento de horas extras, reflexos e indenização prevista no § 4º do artigo 71 da CLT, nos termos do voto da Desª. Relatora. Em observância ao disposto na IN 9/96 do col. TST e no Verbete de Jurisprudência nº 26 desta egr. Turma, arbitra-se à condenação o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e fixam-se custas processuais no importe de R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cargo da reclamada. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 26.10.2010.

Processo Nº RO-210300-91.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-2103/2009-010-10-00.3

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Ltda - Tcb
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrido	Valdemiro Bezerra de Sousa
Advogado	Ulisses Riedel de Resende

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso, não o fazendo quanto ao pleito de reforma quanto à "Equiparação Salarial e reflexos" (fl. 200), por ausência de sucumbência e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto da Desª. Relatora. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-297900-41.2009.5.10.0014

Processo Nº RO-2979/2009-014-10-00.5

Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Daniilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Josué Pereira
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-48-46.2010.5.10.0020

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/DF (Recurso Adesivo)
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela
Embargado	Lecio Marques Pires
Advogado	Hudson Linhares Batista

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para, imprimindo-lhes efeitos modificativos, fazer constar do v. acórdão de fls. 209/213 que o recurso ordinário da reclamada enseja admissibilidade e, prosseguindo na análise do recurso da reclamada, acrescentar ao v. acórdão embargado: a) que o recurso do reclamante e o recurso adesivo da reclamada foram julgados parcialmente procedentes, ficando a reclamada condenada a pagar ao autor a gratificação de titulação por todo o pacto, a partir de 02.02.2010 e enquanto o obreiro exercer função de nível fundamental, com reflexos sobre todas as parcelas já deferidas em 1º grau; e b) que ante à modificação da condenação, o respectivo valor fica arbitrado em R\$ 3.000,00 e o valor das custas, devidas pela reclamada, em R\$ 60,00; tudo nos termos do voto do Relator. Determina-se o envio de cópia desta decisão à Corregedoria, para as providências que entender cabíveis. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-726-46.2010.5.10.0801

Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Atacadao Distribuicao Comercio e Industria Ltda
Advogado	Alessandro de Paula Canedo
Embargado	Marciela de Oliveira Negre
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-AIRO-5007-23.2010.5.10.0000

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Constran S/A - Construções e Comércio
Advogado	Edna Maria Lemes
Embargado	João David da Silva Neto
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Embargado	Luciano Machado Pereira
Embargado	Construtora Rio Vermelho - Me

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-47-91.2010.5.10.0010

Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	Valmir Alves de Araujo

Advogado Jonas Duarte José da Silva
Embargado Fianca Servicos Gerais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando as embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-454-82.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante Rafael Antonio dos Santos Sandoval
Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi
Embargado Posto 81 Ltda e Outra
Advogado José Carlos Alves da Silva
Embargado Posto Nota 10 Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para suprir omissão, conferir efeito modificativo ao julgado e condenar os reclamados ao pagamento de honorários assistenciais no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do voto da Desª. Relatora. Deixa-se de arbitrar novo valor à condenação, porquanto o fixado à fl. 371 atende aos comandos da presente decisão. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-696-74.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante Jjk Comercial de Calçados Ltda e Outra
Advogado Patrícia Junqueira Santiago
Embargado José Salvo de Souza
Advogado Júlio César Borges de Resende
Embargado Kj Comercial de Calçados Ltda (Agitos Calçados)

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento parcial unicamente para prestar esclarecimentos nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-140900-08.2009.5.10.0004

Processo Nº ED-RO-1409/2009-004-10-00.0

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante Brasil Telecom S.A.
Advogado José Alberto Couto Maciel
Embargado Ana Maria Azevedo de Oliveira
Advogado Ailton Sebastião da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração opostos e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar os esclarecimentos cabíveis nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-183000-30.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-1830/2009-019-10-00.0

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante Flavio Luis da Silva
Advogado Gilberto Ananias de Souza Júnior
Embargado Brasiense Futebol Clube
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração para, no mérito, dar-lhes provimento

para corrigir a contradição apontada e, imprimindo efeito modificativo ao julgado, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para afastar a compensação da importância correspondente ao aviso prévio do montante das verbas rescisórias deferidas, nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº ED-RO-210700-02.2009.5.10.0012

Processo Nº ED-RO-2107/2009-012-10-00.4

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Embargante Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado Pedro Barbosa Sobrinho
Advogado Jonas Duarte José da Silva
Embargado Fianca Servicos Gerais Ltda

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, condenando as embargantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da reclamante nos termos do voto do Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-857-60.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Recorrente Izabella Cristhina Lopes dos Santos
Advogado Priscila Mousinho de Moura Fé
Recorrido Interativa-Dedetizacao, Higienizacao e Conservacao Ltda
Advogado Nerylton Thiago Lopes Pereira

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial nos termos do voto da Desª. Relatora que restou parcialmente vencida, juntamente com o Juiz João Luis Rocha Sampaio, quanto ao tema relativo à multa do art.467 da CLT, aspecto no qual prevaleceu proposta do Des. Pedro Luís Vicentin Foltran. Resultado obtido com voto desempate do Des. Douglas Alencar Rodrigues. Ementa aprovada. Julgamento iniciado em 02/02/2011, data em que o MPT opinou pelo prosseguimento do recurso.

Processo Nº RO-136-17.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Fiança - Serviços Gerais Ltda e Outro
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fiança- Empresa de Segurança Ltda
Recorrido Edilson Oliveira do Nascimento
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Decisão: por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencidos parcialmente o Des. Relator e o Juiz João Luis Rocha Sampaio, dar-lhe provimento parcial nos termos propostos pelo Des. Revisor e com voto desempate do Des. Douglas Alencar Rodrigues. Continua na redação do acórdão o Des. Relator. Ementa aprovada.

Processo Nº RO-155-29.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente Antonio Ramos da Silva

Advogado	Hitoshi Ito
Recorrido	Marly Felisberto Kast
Recorrido	Arcel Construtora Ltda.
Advogado	Denise Costa de Oliveira
Recorrido	Propiso Engenharia Industria e Comercio Ltda.
Advogado	Denise Costa de Oliveira

Decisão: em 26.01.2011 por unanimidade aprovar o relatório. A Des^a. Relatora proferiu voto no sentido de conhecer do recurso, rejeitar a preliminar arguida para dar-lhe provimento, condenando subsidiariamente a segunda e a terceira reclamadas ao pagamento dos créditos trabalhistas deferidos na sentença primária, no que foi acompanhada pelo Juiz João Luís Rocha Sampaio, apenas pelo primeiro fundamento (de que não há contestação da prestação de serviço). O Des. André R. P. V. Damasceno divergiu para negar provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Des. Pedro Foltran. Constatado o empate, foi convocada a Des^a. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro para desempatar. Nesta sessão decidiu-se retirar o presente processo de mesa em fase da ausência justificada da Des^a. Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro.

Processo Nº RO-481-10.2010.5.10.0001

Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Provar Negócios de Varejo Ltda
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrente	Josy Silva Castro
Advogado	Atílio João Andretta
Recorrido	Os Mesmos

Decisão: Em 02/02/2011, por unanimidade aprovar o relatório. A Des^a. Relatora proferiu voto no sentido de não conhecer do recurso da reclamante, conhecer do recurso da reclamada e negar-lhe provimento, no que foi acompanhada pelo Juiz João Luís Rocha Sampaio. O Des. André Damasceno divergiu para conhecer do apelo do reclamante, tendo sido acompanhado pelo Des. Pedro Foltran. Constatado empate foi convocado o Des. Douglas Alencar Rodrigues para desempatar. Nesta sessão, o Des. Douglas Alencar Rodrigues acompanhou o voto divergente e o julgamento restou suspenso para prosseguimento.

Processo Nº RO-138700-16.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1387/2009-008-10-00.4

Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Sérgio Ferreira dos Santos
Advogado	Aroldo Oliveira de Souza Júnior
Recorrido	Qualix Serviços Ambientais Ltda.
Advogado	Poliana Coêlho Pacheco

Decisão: em 07.10.2010 por unanimidade aprovar o relatório. Proferiu voto o Des. Relator no sentido de conhecer do recurso para negar-lhe provimento, no que foi acompanhado pelos demais Magistrados. Em seguida, foi produzida sustentação oral e ratificados os votos dos Desembargadores Relator e Revisor. O Juiz Paulo Henrique Blair reformulou seu voto para, provendo parcialmente o recurso, elevar o valor da indenização por danos morais para R\$ 45.000,00, no que foi acompanhado pela Des^a. Maria Regina Machado Guimarães que, também, reformulou entendimento. Constatado empate quanto ao valor da

indenização, foi convocado o Des. Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira para desempatar. Foi deferido o encaminhamento de cópia do acórdão ao MPT. Nesta sessão decidiu-se retirar o processo de mesa ante a ausência justificada do Des. Alexandre Nery Rodrigues de Oliveira.

Vencida a ordem do dia, foi comunicado aos integrantes da 1ª Turma presentes, que da pauta da próxima sessão, previamente aprovada pela sua Presidente, constam 150 (cento e cinquenta) processos. Considerando o horário em que se encerrou a sessão, determinou-se que a Secretária da 1ª Turma encaminhasse ao Desembargador Josaphá Francisco dos Santos cópia dos registros consignados no início da sessão. Nada mais havendo a tratar, o Presidente em exercício da 1ª Turma, Desembargador André Pereira da Veiga Damasceno, declarou encerrada a Sessão às 18h02min. Para constar, eu

Lorena Ramalho Henriques, Secretária da Turma, lavrei a presente Ata que, após submetida à apreciação dos Senhores Membros desta Corte e achada conforme, vai assinada pela Desembargadora Presidente da 1ª Turma. Sala de Sessões, 09 de fevereiro de 2011. (Data da aprovação, 16 de fevereiro de 2011).

FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Desembargadora Federal do Trabalho

Presidente da

Egrégia 1ª. Turma

Despacho

Despacho

Processo Nº RO-435-06.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Desembargador - ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO
Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Euripe Ferreira Dias
Advogado	Rita Helena Pereira
Recorrido	Interclean S. A.

O Exmo. Juiz Antônio Umberto de Souza Junior, Titular da 6ª Vara de Trabalho de Brasília/DF, por meio da sentença de fls. 147/156, rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, julgou procedentes em parte os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista para condenar as reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas: a) 13º salário de 2008; b) saldo de 9 dias de salário de janeiro de 2009; c) aviso prévio; d) FGTS sobre as parcelas anteriores; e) adicional de insalubridade de 40% sobre o salário mínimo e reflexos; f) FGTS dos meses de outubro/2008 a janeiro/2009; g) multa de 40% do FGTS; h) férias vencidas e proporcionais (7/12) com um terço; i) acréscimo de 50% sobre as parcelas anteriores; j) multa do art. 477, §8º, da CLT.

Ademais, condenou a primeira reclamada à obrigação de anotação de baixa na CTPS do reclamante. Por fim, fixou honorários periciais, pelas reclamadas, no valor de R\$ 1.500,00 e honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da condenação também pelas reclamadas.

O segundo reclamado (Carrefour) interpôs recurso ordinário às fls. 159/171, pretendendo a reforma da sentença quanto aos honorários advocatícios, responsabilidade subsidiária e adicional de insalubridade.

O reclamante apresentou suas contrariedades às fls. 181/189.

Diante da faculdade conferida pelo art. 102 do Regimento Interno deste Regional, deixou-se de encaminhar os presentes autos ao MPT.

A parte é sucumbente e está bem representada (fls.

80/81).

O recurso é adequado e tempestivo.

Documentos relativos às custas processuais e depósito recursal às fls. 175 e 176, respectivamente.

Contudo, deixo de conhecer do recurso da reclamada, porquanto deserto, conforme passo a expor.

O art. 830 da CLT dispõe que o "O documento em cópia oferecido para prova poderá ser declarado autêntico pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal".

No entanto, verifico que o comprovante de pagamento à fl. 175 configura-se cópia inautêntica e que não há qualquer declaração sobre sua autenticidade no corpo do recurso ordinário ou na petição à fl. 173.

Assim, o documento à fl. 175 não é hábil para comprovar o efetivo recolhimento das custas, não satisfazendo, dessarte, a exigência prevista no art. 830 da CLT, o que prejudica a idoneidade desse comprovante de pagamento.

Nesse sentido transcrevo recente aresto desta Egr.

Turma:

"CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL.

CÓPIA INAUTÊNTICA DESERÇÃO Não se conhece do recurso quando as guias de recolhimento do depósito recursal e das custas processuais são apresentadas em cópias inautênticas. A não observância dos pressupostos de admissibilidade, à luz do art. 830 da CLT, inviabiliza a análise do recurso" (TRT10-RO- 00624-2009-005-10-00-0, 1ª Turma, Rel. Desembargadora Maria Regina Machado Guimarães, julg. 09/3/2010, pub. 19/3/2010).

Ademais, verifico que a recorrente deixou de efetuar o preparo no momento da interposição do recurso em virtude da greve dos bancários. Diante disso, pleiteou que a comprovação dos recolhidos fosse feita após o término da aludida greve, nos termos da Portaria PRE/DGJUD nº 12, de 5 de outubro de 2011.

No entanto, os três dias úteis para realização do preparo recursal, nos termos da mencionada Portaria, findaram em 18/10/2010, razão pela qual os recolhimentos efetuados pela parte no dia 20/10/2010, ocorreram fora do prazo.

Dessa forma, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso, por deficiência de preparo.

Publique-se.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 15 de fevereiro de 2011.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator t

Despacho

Processo Nº ED-RO-614-43.2010.5.10.0004

Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Embargante	Facility Central de Servicos Ltda
Advogado	Marcus Ruperto Souza das Chagas
Embargado	União (Senado Federal)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Embargado	Maria Neuza da Silva
Advogado	Leandro Oliveira Alves

Vistos etc.

Intime-se a reclamante para, querendo, manifestar-se acerca dos embargos de declaração opostos pela primeira reclamada a fls. 308, prazo de 05 (cinco) dias.

À Secretaria da Eg. 1ª Turma para as providências.

Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2011.

JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO Juiz Relator Convocado

Despacho

Processo Nº RO-792-80.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Revisor	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO
Recorrente	Adriana Buffet Ltda.
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Luzemira França Trindade
Advogado	Márcia dos Santos Cordeiro

Vistos etc.

Em face do contido na petição às fls. 241/246, converto o julgamento em diligência para que a Secretaria da MM. 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF esclareça se há meio de reimprimir o documento à fl. 216 de modo a tornar possível a visualização da autenticação bancária e, em caso afirmativo, que proceda a juntada da nova via da guia de depósito recursal.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília(DF), 15 de fevereiro de 2011.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

f

Despacho

Processo Nº RO-1098-31.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - FLÁVIA SIMÕES FALCÃO
Recorrente	Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado	Márcia Ferreira Costa
Recorrido	Carla Cristina Caetano
Advogado	Francisco Hélio Ribeiro Maia

Analisando os pressupostos genéricos do recurso, verifico que o apelo não logra conhecimento, na medida em que nitidamente deserto.

A sentença prolatada em sede declaratória (fls. 87/88) foi publicada em 22/11/2010 (fl. 89), segunda-feira. Assim, o prazo recursal começou a fluir no dia 23/11/2010 (terça-feira), vindo a expirar em 30/11/2010 (terça-feira).

A Reclamada juntou no último dia do prazo (30/11) comprovantes de custas e depósito recursal (fls. 101/102) em fotocópia sem autenticação, documentos esses que desservem ao fim colimado a teor do art. 830 da CLT.

Somente em 03/12/2010 (fl. 105), a Demandada requereu a juntada do original dos comprovantes, a destempo, visto que, como é cediço, a Súmula 245 do TST e o art. 789, § 1º, da CLT estabelecem que o pagamento do preparo e a respectiva comprovação devem ser feitos dentro do prazo recursal.

Ante o exposto, denego seguimento ao recurso com esteio nos arts. 557 do CPC e 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Publique-se.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011.

Desembargadora FLÁVIA SIMÕES FALCÃO

Relatora

FSF/a

Despacho

Processo Nº ED-RO-1449-62.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Embargante	Igeco do Brasil Spa
Advogado	Nilton Tadeu Beraldo
Embargado	João de Deus Campos
Advogado	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco

Por meio do despacho de fls. 196/197, não conheci do recurso interposto pela reclamada, por deserto, ante a ilegitimidade das guias comprobatórias do preparo.

A ré opôs embargos de declaração alegando a existência de omissão no julgado.

Presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração. A embargante postula manifestação expressa sobre a regularidade do feito sob a alegação de que as guias originais das custas e do depósito recursal foram protocolizadas diretamente no Foro de Palmas em 26/1/2011 e juntadas aos autos (fls. 199/199-v).

Pois bem.

Inicialmente, cumpre salientar que os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535 do CPC, visam esclarecer pontos obscuros, contraditórios e/ou omissos existentes no decisor. Só há omissão no julgado quando deixa o magistrado de se pronunciar acerca de questão relevante para a solução da controvérsia, seja tal ponto alegado pela parte ou a respeito do qual devesse o juiz se pronunciar de ofício.

A contradição se dá quando há proposições inconciliáveis no corpo da decisão, seja entre a fundamentação e a conclusão ou entre termos da fundamentação, e não entre o julgado e as provas, ou entre a decisão e a jurisprudência ou doutrina.

Já a obscuridade ocorre quando a redação do texto se afigura confusa.

No presente caso, verifico que os argumentos trazidos pela recorrente retratam, na verdade, o inconformismo com a decisão proferida, o que não se coaduna com o objetivo dos embargos de declaração. Assim, os fundamentos da irresignação com o julgado que enveredam pela tese de error in iudicando devem ser apresentados por meio do remédio processual adequado, uma vez que caso a tese apresentada nos embargos de declaração fosse considerada correta não seria o caso de sanar omissão ou contradição, mas sim de reformar a decisão.

Nesse sentido, o Verbete de Jurisprudência n.º 12 desta Egr. Turma:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FINALIDADE - Os embargos de

declaração não se prestam para submeter o que foi decidido a um novo exame, como se se tratasse de recurso capaz de modificar a prestação jurisdicional. Visam escoimar a sentença ou o acórdão de defeitos técnicos, tornando-os claros para o exato cumprimento do comando decisório. A parte não pode, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos embargos para novo pronunciamento jurisdicional, reformando o anterior, nem para prequestionar matéria não discutida, com vistas a recurso à instância superior.

A via declaratória é imprópria para impugnar a justiça da decisão. Se houve erro no julgamento, a questão desafia recurso próprio".

Contudo, para que não se alegue negativa de prestação jurisdicional, dou parcial provimento aos embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

Verifico que as guias de recolhimento originais das custas processuais e do depósito recursal foram encaminhadas a este Egr. Regional em 26/1/2011, sendo que o despacho que negou seguimento ao recurso foi exarado em 27/1/2011 (fl. 197). Todavia, a embargante teve ciência da sentença que analisou embargos de declaração em 9/12/2010 (fl. 171), data em que iniciou a contagem do prazo para a interposição de recurso, com previsão de encerramento, então, em 17/12/2010.

A embargante interpôs recurso ordinário, via E-DOC, em 15/12/2010 (fl. 172), dentro do prazo legal.

O Sistema Integrado de Protocolização e Fluxo de Documentos Eletrônicos (E-DOC) faculta permitir o envio eletrônico de petições e das peças que as acompanham. Dispensa, portanto, a apresentação posterior dos documentos transmitidos, uma vez que os documentos enviados se tratam, justamente, das peças originais. Importa, pois, em ato único, que não precisa ser posteriormente ratificado com a apresentação das peças originais.

Nesse sentido, o art. 7º da Instrução Normativa n.º 30 do C. TST:

"Art. 7º O envio da petição por intermédio do e - DOC dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas, inclusive aqueles destinados à comprovação de pressupostos de admissibilidade do recurso".

Além disso, destaco que as guias originais das custas processuais e do depósito recursal, ainda que pagas no prazo recursal (15/12/2010), foram apresentados fora do prazo legal (26/2/2011), o que contraria os termos da Súmula nº 245 do C. TST.

Neste sentido, julgado do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO À JUSTIÇA DO TRABALHO. CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. JUNTADA DE ORIGINAIS.

DESNECESSÁRIO. O Sistema de Peticionamento Eletrônico à Justiça do Trabalho (E-DOC) não se dirige apenas às petições, podendo ser utilizado para garantir a autenticidade dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, sem a necessidade de juntada posterior de seus originais. Há precedentes. Recurso conhecido e provido" (TST-RR-521/2005-512 -04-00, 2ª Turma, Ministro Relator José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, julg. 13/8/2008, pub. 22/8/2008).

Ante a inexistência de omissão, dou provimento parcial aos embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimentos. Publique-se.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis. Brasília(DF), 16 de fevereiro de 2011.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator

v

Despacho

Processo Nº AP-5900-39.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-59/2009-003-10-00.9

Relator	Desembargador - PEDRO LUIS VICENTIN FOLTRAN
Agravante	Ernesto Gregory Magalhaes
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Agravado	Massa Falida de Montana Solucoes Corporativas Ltda
Agravado	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior

A Exma. Juíza Thaís Bernardes Camilo Rocha, Substituta na 3ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, por meio da decisão de fl. 212, indeferiu o redirecionamento da execução em face da segunda reclamada, responsabilizada subsidiariamente ao pagamento das parcelas deferidas na sentença.

O exequente apresentou, então, pedido de reconsideração da decisão de fl. 212, pugnando pelo redirecionamento da execução contra a segunda ré.

O Juízo da execução, à fl. 219, respondeu ao pleito nos seguintes termos: "Vistos.

Peticiona a exequente informando que, de acordo com o edital de credores publicado nos autos do processo de recuperação judicial, o crédito obreiro foi habilitado naqueles autos no valor de R\$ 2.898,00.

Requer o redirecionamento da execução para a segunda executada.

Tendo em vista que a execução poderá ser redirecionada para a condenação subsidiária tão somente no caso de comprovação de insuficiência patrimonial da executada e de seus sócios, consoante verbete 37, deste Regional, indefiro o requerimento obreiro (...) a execução só poderá ser direcionada para a condenada subsidiária após a comprovação do encerramento daquele processo e de insuficiência de patrimônio para quitar o crédito obreiro (fl. 219).

O exequente interpôs agravo de petição às fls. 221/228, renovando o pedido de redirecionamento da execução à devedora subsidiária.

A primeira agravada (Montana Soluções Corporativas Ltda) devidamente intimada (fl. 229) não apresentou contraminuta. Contraminuta pela segunda agravada (Cobra Tecnologia S.A.) às fls. 231/234 arguindo preliminares de não conhecimento do agravo de petição.

Diante da faculdade conferida pelo art. 102 do Regimento Interno deste Regional, deixou-se de encaminhar os presentes autos ao MPT.

Pois bem.

A parte é sucumbente e está bem representada (fl. 9).

No entanto, não há como conhecer do agravo de petição.

Sem embargo da natureza da decisão impugnada (se definitiva ou interlocutória) o fato é que o agravo foi interposto após o decurso do prazo.

Verifica-se que a exequente foi intimada da decisão de fl. 212 em 10/6/2010, momento em que se iniciou, em tese, o prazo para

interpor o recurso.

No entanto, preferiu optar pelo pedido de reconsideração da decisão, junto ao juízo a quo, que o indeferiu, conforme infere-se da decisão à fl. 219.

Salienta-se que o pedido de reconsideração não tem o condão de suspender ou elastecer o prazo previsto no art. 897 da CLT, de caráter peremptório.

Nesse contexto, independente da interpretação que se dê ao artigo 897, alínea "a", da CLT, verifica-se que, iniciado o prazo em 10/6/2010, o termo final para a exequente interpor agravo de petição esgotou-se no dia 18/6/2010.

Assim, apresentado o recurso em 22/11/2010, manifesta é a sua intempestividade.

Dessa forma, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de petição, por intempestivo.

Publique-se.

À Secretaria da Egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2011.

PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN Desembargador Relator
t

Despacho

Processo Nº ED-RO-72700-10.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-RO-727/2009-016-10-00.4

Relator	Desembargadora - MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES
Embargante	Kleber Rezende Lacerda
Advogado	Kleber Rezende Lacerda
Embargado	Caixa Seguradora S.A.
Advogado	Ursulino Santos Filho
Embargado	Costa e Silva Advocacia e Consultoria Jurídica
Advogado	Rogério Avelar

Considerando-se o teor infringente dos embargos declaratórios apresentados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para manifestação facultativa das partes contrárias.

Publique-se.

À Secretaria da egr. 1ª Turma para as providências cabíveis.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES Desembargadora Federal do Trabalho Relatora
MRMG/Su

SECRETARIA DA 2ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº RO-5-60.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Ministério da Saúde)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrente	Organização das Nações Unidas para a Educação Ciência e Cultura - UNESCO
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues

Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Juliana Amorim Ubarana
Advogado	Cassius Ferreira Moares

EMENTA: ORGANISMO INTERNACIONAL.

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Aplica-se a teoria da imunidade limitada ou restrita, objetivando conciliar os interesses do Estado estrangeiro e dos Organismos Internacionais com a necessidade de não frustrar as decisões da Justiça Brasileira reconhecedoras do legítimo direito do particular decorrente da atuação jus gestiones daqueles entes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da UNIÃO, do recurso ex officio e do recurso adesivo da UNESCO, por maioria, rejeitar as preliminares arguidas. Vencido o Desembargador João Amilcar quanto a preliminar de imunidade de jurisdição. No mérito, negar provimento ao recurso da UNESCO e dar parcial provimento ao recurso ex officio e ao recurso da UNIÃO para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amilcar.

Em, 26 de Janeiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-11-76.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Jose Morato de Torres (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. EMPREGADOR. O grupo econômico pode gerar um empregador único, como no caso descrito na Súmula 129 do TST. Mas também pode não gerar, nos casos em que não há demonstração de vontade dos envolvidos na relação de que assim seja ou que os atos deles sejam incompatíveis com tal lógica ou, ainda, tenham por objetivo fraudar ou impedir a aplicação dos princípios protetores do Direito do Trabalho (CLT art.9º). Hipótese dos autos em que não há qualquer elemento material que revele que o reclamante tenha prestado labor para a FIANÇA e para a VIPASA ao mesmo tempo ou que tivessem tais empresas anuído com a idéia de serem as reais empregadoras. O que se tem é que o reclamante trabalhou para a FIANÇA por quase 19 anos e que, somente depois da perda da licitação para o GDF, passou a trabalhar para a VIPASA.

Assim, são contratos diversos e empregadores diferentes, embora existente a solidariedade entre elas na responsabilização pelo pagamento dos créditos trabalhistas. Recurso não provido. RECURSO DO RECLAMANTE. INTERVALO INTRAJORNADA. A CCT que desobriga os vigilantes a registrarem o intervalo intrajornada não esvazia o direito, apenas disciplina a previsão já

contida no parágrafo 2º do art. 74 da CLT à categoria, no sentido de que os horários de entrada e saída devem ser registrados pelo próprio trabalhador, mas o intervalo intrajornada pode ser preassinalado pelo empregador. In casu, a reclamada sequer traz aos autos os controles de frequência com a preassinalação do intervalo, situação em que o ônus prova cabe ao empregador, na forma da Súmula 338 do Colendo TST. Havendo prova oral no sentido da ausência de gozo do intervalo, faz jus o reclamante à parcela pleiteada. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, por maioria, conhecer parcialmente do recurso das reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento; rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões pelas reclamadas e conhecer do recurso adesivo; no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas a pagar ao obreiro o período equivalente a uma hora de repouso, com adicional de 50%, por cada dia trabalhado, com reflexo nas férias, 13º salário, RSR e FGTS. Incide contribuição previdenciária e fiscal sobre a parcela ora deferida, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010. (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-15-92.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	José Ramos de Oliveira Filho
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Recorrido	Brasil Telecom S.A.
Advogado	José Alberto Couto Maciel

EMENTA: BRASIL TELECOM. PRÉ-APOSENTADOS.

CLÁUSULA DE ACT RELATIVA À GARANTIA DE EMPREGO OU "REMUNERAÇÃO SUBSTITUTIVA".

REFLEXOS E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO.

INDEVIDOS. Em que pese a cláusula do ACT fazer referência ao termo "remuneração", verifica-se que a parcela paga a tal título tem nítido caráter indenizatório, considerando-se que, nos termos acordados, o empregado a ela faria jus somente na hipótese de não lhe ser assegurada a garantia de emprego, como uma compensação pelo dano correspondente à perda do posto, obrigação que foi adimplida pela reclamada nos estritos termos do que fora acordado, não havendo falar assim em reflexo daquela parcela em férias, 13ºs salários, FGTS e multa de 40%, nem em indenização substitutiva do auxílio alimentação, até porque, quanto a esse benefício, a cláusula que o garante é explícita quanto a ser devido exclusivamente aos empregados em atividade e fornecido pelos dias efetivamente trabalhados, hipótese em que não se enquadra o caso em exame.

Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juizes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

BRASÍLIA (DF), 18 de Novembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-62-27.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Paulo Sérgio Antonio da Cruz
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Recorrido	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - Tcb
Advogado	Maurício Miranda Durães
Recorrido	Distrito Federal
Advogado	Marcelo de Oliveira Soares

EMENTA: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DISTRITO FEDERAL. Não de se falam em ilegitimidade do DF pois o reclamante requer a sua condenação solidária alegando que desde a sua cessão para a Polícia Civil do DF está em desvio de função. Portanto, a pertinência subjetiva entre a relação material alegada e a relação processual constituída encontra-se plenamente configurada.

INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Competente a Justiça do Trabalho para dirimir o feito, nos termos do inciso I do art. 114 da Constituição Federal, pois o reclamante não vindica que lhe seja aplicado o estatuto próprio dos servidores públicos civis do Distrito Federal. Invoca matérias normatizadas na CLT. PRESCRIÇÃO.

NÃO OCORRÊNCIA. De acordo como inciso I da Súmula nº 275 do TST, a prescrição não começa a fluir da data em que começou o desvio de função. Prescrevem, tão-somente, as diferenças salariais do período compreendido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação com vistas à correção do desvio. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇAS SALARIAIS. Indevidas as diferenças salariais quando não provado o efetivo exercício de todas as tarefas de cargo diverso da contratação. Ainda que assim não fosse, não vislumbro espaço para adotar a remuneração paga pelo ente da Administração Pública Direta aos seus servidores ocupantes do cargo de Apoio às Atividades de Policiais Civis do Distrito Federal, porque isso renderia ensejo ao acesso do reclamante ao cargo mencionado, ao menos na esfera material, sem a observância das diretrizes estabelecidas no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. INTERVALO INTRAJORNADA. Não se aplica o art. 62, II, da CLT,

pois o recorrente tem seu horário de trabalho fixado, qual seja, das 13h às 19h, conforme consta da própria defesa da primeira reclamada. Devido, assim, o pagamento do intervalo intrajornada não gozado.

Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para condenar os reclamados, sendo o segundo subsidiariamente, ao pagamento do intervalo intrajornada com os respectivos reflexos em férias +1/3, 13º salários e FGTS; inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o Montante de R\$ 5.000,00, arbitrado à condenação. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 07 de Dezembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-122-06.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Epaminondas de Sousa Vasconcelos
Advogado	Karolinne Miranda Rodrigues
Embargado	v. acórdão
Embargado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado	Kátia Reale da Mota

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios destinam-se a extirpar vícios porventura existentes no julgamento da lide, os quais estão taxativamente elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Assim definido, não há espaço, em sede de embargos declaratórios, para a revisão do julgado, providência a ser requerida à instância superior.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-214-26.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Banco do Brasil Sa

Advogado	Marlon Rodrigues Barroso
Recorrido	Marcelo Bevilaqua Chaves
Advogado	José Maria de Oliveira Santos

EMENTA: HORAS EXTRAS. ART. 224, § 2º, DA CLT.

CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIA NÃO CONFIGURADO.

Não configura cargo de confiança bancária, nos termos do art. 224, § 2º, da CLT, o exercício de cargo em comissão cujas tarefas têm caráter técnico-operacional, sem fidúcia especial, delegação de responsabilidade do empregador ou subordinados (inteligência da súmula 102 do Colendo TST). Recursos não providos. 7ª E 8ª HORAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE 8 HORAS. COMPENSAÇÃO. A fixação dos valores do adicional de função pelo Plano de Cargos Comissionados do Banco do Brasil não observa o mesmo procedimento da CEF, não havendo nem mesmo previsão de que, para um mesmo cargo comissionado, a jornada do seu ocupante pudesse ser de 6 ou 8 horas, com a gratificação correspondente. Assim, tem-se que o valor da gratificação não está vinculado à unidade de tempo trabalhado, mas a uma determinada particularidade das atividades exercidas pelo empregado. Desse modo, não há de se falar em compensação das horas extras deferidas com a respectiva gratificação de função. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Considerando que o empregador tem a obrigação de quitar todas as parcelas devidas ao obreiro nos prazos mencionados no §6º do art. 477 da CLT, impossível admitir-se que a controvérsia trazida ao Judiciário seja causa impeditiva para a aplicação da multa prevista no §8º do referido artigo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010. (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator
Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-293-81.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Joao Teixeira Monteiro
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA:

ESTABILIDADE FINANCEIRA. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO GRATIFICADA POR PRAZO INFERIOR A 10 ANOS. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ROBUSTA PROVA DE ATO PATRONAL OBSTATIVO.

SITUAÇÃO INDEMONSTRADA. RECURSO ORDINÁRIO OBREIRO NÃO PROVIDO. Não é suficiente a quase-presunção da intenção empresarial de obstar o perfazimento temporal de 10 ou mais anos da continuidade do exercício e recebimento da gratificação de função pela parte obreira. É preciso mais. Há de ser provado que a parte patronal praticou ato com o objetivo de impedir a gênese do direito trabalhista. Disso não cuidou o Reclamante,

sendo certo de que não há uma linha sequer, nas razões do Recurso Ordinário obreiro, tendente a demonstrar que a supressão da função gratificada foi implementada maliciosamente pelo Empregador. Restou incontroverso que o Reclamante recebeu a gratificação que pretende ver incorporada por 8 anos e 5 meses.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl.), aprovar o relatório, conhecer do Recurso Ordinário do Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento. Brasília (DF), 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-446-35.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Adalberto Soares da Silva
Advogado	José Raimundo das Virgens Ferreira
Recorrente	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro (Recurso Adesivo)
Advogado	Joaquim Pedro de Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO.

AJUIZAMENTO ANTERIOR DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PEDIDO NÃO IDÊNTICO. Nos termos da Súmula n.º 268 do TST, a interrupção do prazo prescricional decorrente do manejo de ação judicial anterior abrange apenas os pedidos idênticos. No caso, verifica-se que a demanda anteriormente ajuizada não teve o condão de interromper o prazo prescricional das pretensões declinadas na segunda, já que ambas possuem objetos diversos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinário e adesivo e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-477-65.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Edson James Dias de Abreu

Advogado

Ana Paula de Carvalho

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. O adicional de periculosidade é a contraprestação devida pelo trabalho executado em condições perigosas, daí resultando a inevitável conclusão de que, embora tenha denominação de adicional, é uma parte indissociável do próprio salário de quem trabalha nessas circunstâncias. Assim, cumprindo-se jornada suplementar também em condições perigosas, deve o respectivo adicional integrar a remuneração das horas extras. Do contrário, estaremos diante do absurdo de exigir do reclamante o trabalho extraordinário e em condições perigosas, com o pagamento apenas de horas extras como se não existisse a periculosidade. ADICIONAL NOTURNO. INTEGRAÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Conforme já pacificado na jurisprudência, por meio da súmula nº 60, I e OJ 97 da SBDI 1 do Colendo TST, o adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos e, assim, integra a base de cálculo das horas extras. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso (não o fazendo em relação à matéria concernente às horas extras decorrentes do intervalo intrajornada) e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 07 de Dezembro de 2010 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-484-47.2010.5.10.0006**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	União
Procurador	Lygia Maria Avancini
Recorrido	Laenya Lane Silva Vieira
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA DE Nº 331, IV, TST. Inaplicável o art. 71 da Lei 8.666/93 quando não afastada a culpa in vigilando e/ou in eligendo da Administração Pública no trato com as prestadoras de serviço que contrata. Com efeito, referido dispositivo legal tem ampla incidência quando se verifica a legalidade da contratação e a correta observância dos preceitos trabalhistas pela empresa prestadora de serviço.

Entretanto, se o empregador direto mostra-se insolvente ou inadimplente com os direitos laborais, sem que o órgão público atente para tanto, visível a negligência que atesta sua culpa in vigilando, pelo que é imperiosa a responsabilização subsidiária, restando afastada a incidência da norma proibitiva.

Tal entendimento não traz nenhuma inovação, vem calcado nas próprias regras da responsabilidade civil, especialmente no art. 927 do CC.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 07 de Dezembro de 2010 (data do julgamento).

Mário Macedo Fernandes Caron Desembargador Relator

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-503-93.2010.5.10.0801**

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Iriel Freitas Silva
Advogado	Adão Batista de Oliveira
Recorrido	Inovatec Construtora Ltda
Advogado	Túlio Jorge de Ribeiro M. Chegury

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TEMPESTIVIDADE. Nos termos da legislação processual trabalhista, é de oito dias o prazo para interposição de recurso ordinário. Protocolada a peça recursal após o octídio legal, resta inviabilizada a admissão do recurso.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário do reclamante, por intempestivo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 07 de Dezembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-510-45.2010.5.10.0103**

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Antonio Helio Teixeira Luz
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: 1. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

IMPOSSIBILIDADE. A indenização por dano estritamente moral não é fato gerador do Imposto de Renda, visto que se limita a recompor o patrimônio imaterial da vítima atingida pelo ato ilícito praticado. Assim, a verba recebida a esse título não acarreta acréscimo patrimonial e, por isso, não se sujeita à incidência do Imposto de Renda.

(Entendimento consolidado pela Primeira Seção do colendo STJ).

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões e, no mérito, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm,
02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-527-96.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Carlos da Silva Nogueira (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO. RUPTURA DO CONTRATO. DIREITO A VERBAS RESCISÓRIAS. A despeito de outra corrente teórica à qual me filio, no sentido de que a solidariedade em casos tais é apenas passiva, o C. TST pacificou o entendimento de que a solidariedade do grupo econômico é dual, ou seja, é ativa e passiva, consoante se depreende do teor da Súmula 129. No caso de fraude trabalhista (art. 9º da CLT), os vínculos formados são tidos como contratos diversos e empregadores diferentes, embora existente a solidariedade entre elas na responsabilização pelo pagamento dos créditos trabalhistas. FGTS. CONFISSÃO DE DÍVIDA PERANTE A CEF. O parcelamento do FGTS não pode abranger empregados com contrato rescindido, pois estes tem direito ao levantamento dos valores e o atraso no recolhimento é encargo que cabe apenas ao empregador suportar. Escorrido o entendimento esposado na instância percorrida que deve ser mantido. RECURSO DO RECLAMANTE.

INTERVALO INTRAJORNADA. É do empregado o ônus da prova quanto à ausência de gozo do intervalo intrajornada, nas hipóteses em que haja cláusula convencional da categoria desobrigando-o de promover tal registro nas folhas de ponto (ROPS 00036-2010-006-10-00-7, ROPS 00034-2010-018-10-00-8). Não se desincumbindo desse encargo, indefere-se o pedido de indenização pela ausência de fruição do intervalo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, por maioria, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 dezembro de 2010 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-532-06.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Newton Sergio Lopes Lemos
Advogado	Márcio André Alves do Prado
Recorrido	Organização das Nações Unidas para Educação Ciência e Cultura
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna

EMENTA:

IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO X IMUNIDADE DE EXECUÇÃO. RELATIVIZAÇÃO.

A jurisprudência do STF que enuncia não ser invocável a imunidade de jurisdição, em atos de gestão do Ente estrangeiro (Estado ou Organismo Internacional), como nas controvérsias trabalhistas, não se balizou no art. 114 da Constituição, mas em alteração da questão de campo do Direito Internacional, em que a doutrina da imunidade de jurisdição passou a ser relativizada em tais casos. Por isso, a invocação do artigo 114 da Constituição Federal vem por via oblíqua, porque ao excluir o exame da Justiça do Trabalho as questões que o Direito das Gentes admite seja julgado pelo próprio Judiciário do País onde instalada a representação diplomática, adentrando no exame cognitivo da lide, eis que inibida ainda apenas a execução plena por conta da imunidade diversa ainda reconhecida pelo Excelso Pretório, resultaria afrontado o dispositivo constitucional ao instante em que repudiado o exercício da função jurisdicional legítima. Ou seja, não é o art. 114 da Constituição que afasta a imunidade de jurisdição em causas trabalhistas, e sim a alteração do contexto internacional, conforme enunciado pelo STF - doutro lado, reconhecida a imunidade de jurisdição em causas trabalhistas, o artigo 114 da Carta Política de 1988 resta violado porque afastada sua incidência legítima em controvérsia envolvendo trabalhador e ente estrangeiro.

Precedentes do STF, STJ, TST e TRTs.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, DEVENDO OS AUTOS RETORNAREM À ORIGEM PARA PROSSEGUIR NO JULGAMENTO DO FEITO.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar a imunidade de jurisdição, reformando a r. sentença primária, devendo os autos retornarem ao MM. Juízo de origem, nos termos do voto do Desembargador Revisor Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Revisor designado Redator para o acórdãoEm, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-536-07.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Renato Ribeiro Mourao
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ultralimpo Serviços de Locação de Mão-De-Obra Empresarial Ltda
Advogado	Éder Machado Leite

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. Se os fundamentos dos embargos declaratórios encontram-se desviados daqueles esposados no v. acórdão recorrido, enseja o seu não conhecimento. Embargos não conhecidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-560-56.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Luciano Faria Vicari
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	Ives Geraldo de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. Manifestando-se expressamente o órgão colegiado a respeito da matéria questionada nos embargos declaratórios, o acolhimento da tese mais ampla da parte recorrente implica na rejeição lógica da tese adversa, não havendo que se falar em omissão, caracterizando-se também o prequestionamento na forma da Súmula 297/TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-561-44.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos
Recorrido	Paulo Luiz Sousa Santos
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO. PROVA. Se a par da prova documental existente nos autos a testemunha confirma a execução das tarefas de cargo diverso, de maior responsabilidade e melhor remuneração, devidas as diferenças salariais e reflexos decorrentes do desvio de função. Recurso da reclamada a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso da reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 02 de fevereiro de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-567-48.2010.5.10.0011

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Marta Aparecida Cavalcante Santos
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Embargado	v. acórdão
Embargado	Mundo dos Filtros Ltda. - EPP
Advogado	Víctor Russomano Júnior

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO.

Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o seu respectivo desprovimento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-567-45.2010.5.10.0012

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Torre Comércio de Alimentos Ltda. - Epp
Advogado	Vera Maria Barbosa Costa
Recorrido	Elenice dos Santos Pinto
Advogado	Hélio Stefani Gherardi

EMENTA: 1. EXPOSIÇÃO A AGENTE DE RISCO (INFLAMÁVEIS). CONTATO INTERMITENTE.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DEVIDO. Nos termos da Súmula n.º 364 do col. TST, faz jus ao adicional de periculosidade o empregado exposto permanentemente ou que, de forma intermitente, sujeita-se a condições de risco. No presente caso, restando que a autora habitualmente permanece na área de risco, exposta, portanto, a perigo, justifica-se o pagamento do adicional.

2. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Para proceder do modo desejado, a empresa necessita de cláusula contratual prevendo a realização de desconto ou da prova de dolo, por parte do empregado, na prática do ato (CLT, artigo 462, §1.º), o que não há nos autos. Logo, os descontos levados a efeito não passam pelo crivo do artigo 462 da CLT, uma vez que não consistem em adiantamento concedido à empregada. Essas circunstâncias demonstram a absoluta transferência dos riscos da atividade para os trabalhadores, sem nenhuma contraprestação, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

3. Recurso ordinário conhecido em parte e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer em parte do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado Relator Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-585-42.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Walter Caldeira
Advogado	Kássia Maria Silva
Recorrido	Gafor Ltda.
Advogado	Anselmo Tabosa Delfino

EMENTA: READMISSÃO. UNICIDADE CONTRATUAL NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO SALARIAL. A reconstrução do empregado, ainda que para a mesma função, cinco meses após a ruptura do primeiro pacto, não configura unicidade contratual quando não há prestação de serviços no intervalo, o empregado percebeu as verbas rescisórias e não há demonstração de fraude. Nesse contexto, não há de se falar em alteração contratual lesiva na pactuação de salário inferior no segundo contrato, pois a incidência do art. 468 da CLT pressupõe a ocorrência no âmbito do mesmo contrato de trabalho. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg.

2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 07 de Dezembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-612-73.2010.5.10.0004

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Adriano da Silva Araújo
Recorrido	Fernando Silva Camelo
Advogado	Haroldo Teixeira Bilio
Recorrido	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda
Advogado	Waldir Ramos da Silva

EMENTA: DISTRITO FEDERAL.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A terceirização de atividade, aliada à presunção de inidoneidade da empresa prestadora de serviços, ao não quitar as verbas trabalhistas, impõe a responsabilização subsidiária da tomadora, em decorrência de conduta omissa e irregular, ao contratar empresa inidônea e não fiscalizar o implemento das obrigações trabalhistas assumidas pela

contratada (culpa in eligendo e in vigilando). Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso do 2º reclamado (Distrito Federal) e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução ao devedor subsidiário, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 26 de Janeiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-643-05.2010.5.10.0001

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Hn Soluções Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	v. acórdão
Embargado	Fabio de Sousa Carneiro
Advogado	Chrystian Junqueira Rossato

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-654-71.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Fátima Rangel de Quadros
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Decorrendo o direito em lide de norma interna da empresa, a sua revogação, sem causar efeito concreto imediato, não revela a consequência, por si só, de dar início ao fluxo prescricional, já que o prejuízo causado ao empregado ocorre apenas em tese. Para tanto, necessária a presença de gravame capaz de gerar, na sua inteireza, o interesse para o processo, que vem cristalizado no binômio "necessidade-utilidade" (BARBOSA MOREIRA). AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. SUPRESSÃO. LICITUDE. A concessão de auxílio-alimentação a empregados aposentados, por força de norma regulamentar, traduz ajuste que empresta ultratividade anômala ao contrato de emprego e, como tal, infensa à alteração unilateral e piorativa (CLT, art. 468). A eventual feição indenizatória da parcela não válida a supressão, por ser a matéria afeta à esfera contratual, que gerou ato jurídico perfeito e direito adquirido, tudo de acordo com a compreensão das Súmulas nº 51 e 288 do col. TST, e OJSBDI 1 - Transitória nº 51.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, rejeitar a prefacial suscitada em contrarrazões e conhecer do recurso. Afastar a prejudicial de prescrição e a ela dar parcial provimento, para facultar o pagamento da verba em lide na mesma forma praticada em relação aos empregados da recorrente.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-663-33.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Gercino Alves de Moraes
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior

EMENTA: 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

SUPRESSÃO. INATIVOS E PENSIONISTAS. CEF.

Positivou-se, na seara trabalhista, por meio do artigo 468 da CLT, a impossibilidade de o empregador modificar unilateralmente as

regras contratuais mais benéficas ao empregado.

As regras vigentes à época da admissão do empregado agregam-se ao seu contrato, somente podendo ser alteradas por normas mais favoráveis. Desse modo, admitida a autora na vigência de norma que estendia o pagamento do auxílio-alimentação aos inativos, inviável a supressão de tal parcela quando de sua aposentadoria. Pertinência da Orientação Jurisprudencial Transitória n.º 51 da SBDI -1 e das Súmulas n.os 51 e 288 do TST.

2. Recursos ordinários conhecidos e providos parcialmente.

Eis o relatório e vota da lavra do Exmo. Desembargador Relator, à exceção das matérias meritórias referentes ao auxílio-alimentação e honorários assistenciais, nas quais prevelaceu a divergência aberta por este Juiz Revisor e Redator Designado.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários. Rejeitar as preliminares e, no mérito, dar-lhes provimento parcial, ao apelo da FUNCEF para absolvê-la da condenação que lhe foi imposta; ao recurso da CEF para reduzir os honorários assistenciais para 10%.

Arbitrar novo valor à condenação no importe de R\$25.000,00 e fixar custas de R\$500,00, nos termos do voto do Juiz Revisor Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Revisor Convocado e Redator Designado Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-716-02.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Estatais das Administrações Diretas e Indiretas do Estado do Tocantins - SINTEDIT
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Embargante	Companhia de Saneamento do Tocantins-Saneatins
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira
Embargado	v. acórdão
Embargado	Sindicato dos Engenheiros Arquitetos e Geólogos do Estado do Tocantins - SEAGETO
Advogado	Antônio Ciro Bovo
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas Estatais das Administrações Diretas e Indiretas do Estado do Tocantins - SINTEDIT
Advogado	Carlos Augusto de Souza Pinheiro
Embargado	Companhia de Saneamento do Tocantins-Saneatins
Advogado	Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO.

IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios destinam-se a extirpar vícios porventura existentes no julgamento da lide, os quais estão taxativamente elencados nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC.

Assim definido, não há espaço, em sede de embargos declaratórios, para a revisão do julgado, providência a ser requerida à instância superior.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2010(data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-736-38.2010.5.10.0010

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Marleide Alves de Sousa
Advogado	José Demerval Borges de Pádua
Recorrido	Cecilia Martins de Moura
Advogado	Felisberto Ascensão Damasceno

EMENTA: 1. TRABALHO DOMÉSTICO.

DIARISTA. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO DE EMPREGO. A lei do doméstico assim o define: "... aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas"(Artigo 1.º, da Lei n.º 5.859/72). A trabalhadora que presta serviços em alguns dias da semana não se enquadra como empregado doméstico, em face da ausência do requisito da continuidade na prestação laboral.

(Ressalva de entendimento deste Relator).

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-737-35.2010.5.10.0103

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Jose Josimar Barbosa
Advogado	Antônio de Jesus Costa Nascimento

Recorrido P Max Brasil Comercio de Papel Ltda
Advogado Rogério Avelar

EMENTA: DATA DA DISPENSA. COMISSÕES.

VALES-COMBUSTÍVEL. Em se tratando de fato extraordinário constitutivo do direito do Autor e pela distribuição do ônus da prova (art. 333, I, CPC, c/c 818, CLT), competia ao Reclamante provar suas alegações de elastecimento de vínculo e rescisão indireta do contrato de trabalho. Por outro lado, havendo confissão da reclamada, devido o ressarcimento pleiteado a título de Comissões e Vales-Combustível. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar suscitada, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 26 de Janeiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-765-64.2010.5.10.0018	
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrente	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda
Advogado	Carlos Costa Silva Freire
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Viviane Alves Pimenta
Advogado	Rodrigo Alves Pimenta

EMENTA: 1. VÍNCULO DE EMPREGO.

DEMONSTRAÇÃO. Provado o vínculo de empregado entre as partes, merece ser mantida a decisão que bem apreciou o conjunto da prova produzida nos autos.

2. RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS SOBRE OS SALÁRIOS AUFERIDOS PELO RECLAMANTE NO CURSO DA VIGÊNCIA DO PACTO RECONHECIDO EM JUÍZO. EFEITOS.

Reconhecido o vínculo de emprego em decisão judicial, o empregador deve comprovar nos autos o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas sobre os salários auferidos pelo obreiro no curso do pacto (retroativo) até então mantido sem registro formal, sob pena de execução.

3. Recursos ordinários conhecidos, improvido o da reclamada e provido em parte o da União (Fazenda Nacional).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o Relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao da reclamada e dar parcial provimento ao apelo da União (Fazenda Nacional) para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, incidentes sobre os salários do período de vigência do contrato de trabalho reconhecido em juízo, atribuindo, assim, "a ambas as partes a responsabilidade de proceder às contribuições previdenciárias, no período do vínculo de emprego. Mas como, e de acordo com as normas ventiladas, a responsabilidade do

recolhimento recai sobre o tomador dos serviços, ele deverá proceder à sua integralidade, sendo-lhe facultado deduzir, das verbas deferidas ao empregado, a cota a este relativa", vencido parcialmente o relator, neste último aspecto. Tudo nos termos da fundamentação.

Mantenho o valor arbitrado à condenação na origem.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-778-75.2010.5.10.0111	
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Nj Comercio de Bicletas Ltda
Advogado	Jovina Elisângela dos Santos Sousa
Recorrido	Sidney Ferreira Cambui
Advogado	Sandro Pereira de Castro

EMENTA: VERBAS RESCISÓRIAS. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT.

Comprovado pela reclamada que o valor referente às verbas rescisórias foi efetuado dentro do prazo legal, atendendo aos ditames do art. 477, § 6º, da CLT, resta improcedente o pedido de pagamento da multa preceituada no § 8º, do mesmo diploma legal. Recurso provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela reclamada, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo para excluir a condenação à multa preconizada no § 8º, do artigo 477, da CLT. Inverter o ônus da sucumbência, fixando as custas pelo reclamante no importe de R\$ 25,62 (vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.281,00 (hum mil, duzentos e oitenta e um reais), cujo recolhimento fica dispensado por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento de recurso.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº AP-778-42.2010.5.10.0801	
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Olenisse Arantes da Costa Silva
Advogado	Fabiola Aparecida de Assis Vangelatos Lima
Agravado	Paulo Sergio da Rocha

Advogado

Ronaldo Eurípedes de Souza

EMENTA: 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. SEPARAÇÃO JUDICIAL. PARTILHA DE BEM. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO. FRAUDE DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. PENHORA. DESCONSTITUIÇÃO. Conquanto o teor do § 1º do art. 1.245 do CCB, é farta a jurisprudência no sentido de ser impenhorável o bem alienado ao cônjuge virago a contar da homologação da sentença de partilha em separação judicial independente de encontra-se registrado o título translativo no cartório competente. Em assim sendo, não caracteriza fraude de execução a venda do imóvel gravado. Nesse passo, a penhora há de ser desconstuída.

2. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, dar provimento ao apelo para desconstituir a penhora, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado
Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-782-97.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Gualter Tavares Neto
Advogado	Luciana Martins Barbosa
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: BANCO DO BRASIL. CESSÃO. VANTAGEM EM CARÁTER PESSOAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. O Livro 057, Capítulo 0470, do Livro de Instruções Codificadas do Banco (LIC), que trata da remuneração e benefícios devidos aos empregados, normatiza o pagamento da VCP devida aos funcionários dispensados de funções comissionadas, estabelecendo critérios distintos para cada situação. Antes de sua cessão ao DETRAN/DF, não ocupava o reclamante nenhum cargo comissionado apto a enquadrá-lo nas alíneas "b" e "c" da norma em apreço, pelo que o prazo para pagamento da GEC, nessa circunstância, se dá realmente pela alínea "a" da referida norma. Não há nesse procedimento violação ao princípio da isonomia; são situações distintas e, no uso do seu poder diretivo, entendeu por bem o reclamado disciplinar de modo distinto cada uma delas. APOSENTADORIA X EXONERAÇÃO. VANTAGENS DEVIDAS. Também não vulnera o princípio da isonomia o fato de o LIC prever benefícios diferentes para a hipótese de desligamento da empresa para fins de aposentadoria ou simples exoneração. São situações absolutamente diversas, que merecem, por isso, tratamentos distintos: numa, haverá a percepção de benefício previdenciário; noutra, o desemprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, (DF), 07 de Dezembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
Relator Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-791-83.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Sk Fisioclinica-Clinica de Fisioterapia e Ortopedia Ltda
Advogado	Daniel Rocha Saraiva
Recorrido	Bruno Goncalves de Farias
Advogado	Celso José Ferreira

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
Relator Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-911-38.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Luis Marcelo Pasquel Borges
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. JORNADA MISTA. De acordo com o §5º do art. 73 da CLT, havendo a prorrogação da jornada de trabalho noturna no período diurno, fará jus o empregado ao pagamento do adicional noturno também nesse período (TST, súmula nº60, II). O fato de a jornada de trabalho ser mista não afasta a incidência do verbete. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE PERCENTUAL.

Esta Egr. Turma tem firmado o entendimento, com ressalvas deste Relator, de que a fixação dos honorários assistenciais em patamar máximo é endereçada à causas que demandam maior grau de complexidade ou matérias novas.

Nesse passo, o percentual de 10%, no caso, revela-se compatível com a qualidade da assistência prestada ao reclamante. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a recorrida a pagar diferenças de adicional noturno, com reflexos no FGTS, bem como honorários assistenciais de 10% sobre o valor da condenação, tudo nos termos

da fundamentação.

Inverter o ônus da sucumbência e fixar as custas em R\$ 400,00, a cargo da reclamada, calculadas sobre R\$ 20.000,00, estabelecido para este fim.

E ainda, determinar a incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre o adicional noturno - parcela com natureza salarial -, na forma da lei e dos parâmetros fixados na Súmula nº 368 do TST, observando-se a cota de cada parte quanto àquelas.

BRASÍLIA (DF), 18 de Novembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador
RelatorEm, 18 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-923-13.2010.5.10.0021

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Luiz de Farias Neto
Advogado	Robson Freitas Melo
Recorrido	Manoel Martins de Almeida (Espólio de)

EMENTA: ACORDO HOMOLOGADO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Havendo homologação de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, devido é o recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, I, 'a', da Constituição Federal, na alíquota destinada aos trabalhadores autônomos, conforme arts.

21; 22, inciso III; 30, I, b e 30, § 4.º, da Lei n.º 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pela UNIÃO e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da contribuição previdenciária no importe de 31% sobre o valor do acordo homologado, ficando o recolhimento a cargo do tomador/consignante, facultando-se a dedução da cota-parte do reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 26 de Janeiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1064-62.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Rosineide Neves de Lima

Advogado	Gercilênio Menezes de Souza
Recorrido	Andrea Alencar Velloso Me
Advogado	Myriam Ribeiro de Abreu

EMENTA: ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO. ARTIGO 333, INCISOS I E II, DO CPC. Ao autor incumbe provar o fato constitutivo do seu direito, enquanto ao réu o fato modificativo, impeditivo e extintivo do direito daquele. Com efeito, embasado o pedido em norma convencional que não veio aos autos, resta de todo impossível a aplicabilidade dos termos porventura nela consignados. Recurso da reclamante a que se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora. O Representante do Ministério Público do Trabalho opinou pelo prosseguimento do Recurso.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1088-66.2010.5.10.0019

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metro/DF
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Alana Keilla Soares Camara
Advogado	Régis Cajaty Barbosa Braga

EMENTA: 1. NEGATIVA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS PARA OBTENÇÃO DE RESPOSTA SOBRE QUESTÃO RELEVANTE EXPRESSAMENTE INDICADA EM CONTESTAÇÃO E NÃO ENFRENTADA. A sentença precisa estar guardada de um raciocínio lógico, sem que o julgador esteja, no entanto, obrigado a responder questionamentos diversos das partes os quais já foram enfrentados antes e notados com razoável facilidade pela aplicação de método simples de aferição do seu conteúdo decisório. Constatado, entretanto, que a decisão, não obstante o manejo dos embargos de declaração pela parte interessada, deixa de enfrentar tema essencial ao deslinde da controvérsia, que fora expressamente indicado em contestação, resta caracterizada a negativa de prestação jurisdiccional. Preliminar de nulidade acolhida. 2. Recurso ordinário conhecido e preliminar de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, rejeitar a preliminar e conhecer do recurso ordinário.

Acolher a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional; declarar a nulidade da sentença proferida a fls. 254/256 e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que se apreciem todos os pontos trazidos em sede de embargos de declaração e que se decida como entender de direito. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1090-84.2010.5.10.0003

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Maria Aparecida Leite Ferreira Cavalcante
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges

EMENTA: PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS.

ENQUADRAMENTO. NOVA TABELA SALARIAL.

VALIDADE. A existência ou não de prejuízos, em decorrência da alteração da tabela salarial, deve ser aquilatada pelo nível salarial de uma e outra tabela, mas jamais pela falta de identidade das denominações dadas às respectivas referências salariais, mormente quando pela nova referência salarial o empregado auferiu aumento em sua remuneração e teve ampliada suas possibilidades de crescimento profissional. Recurso da reclamante ao qual se nega provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1141-50.2010.5.10.0018

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Aparecido Francisco de Araujo
Advogado	Rafael Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados
Advogado	Ianne Linhares Kranert Borges

EMENTA: 1. NOVA TABELA SALARIAL DA EMBRAPA(2009). REENQUADRAMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO E DE DISCRIMINAÇÃO NEGATIVA.

EFEITOS. Em nova estrutura funcional instituída por empresa pública, é possível alterar a nomenclatura das funções, até mesmo com o estabelecimento de outros níveis e referências, desde que esteja presente razoável justificativa para a prática do ato interno de caráter trabalhista dotado de tal perfil. Devem ser preservados, em qualquer hipótese, os direitos conquistados pelos empregados, com especial destaque para a questão remuneratória, em cumprimento ao princípio da vedação à inalterabilidade lesiva do contrato de trabalho normatizado no artigo 468 da CLT, assegurando-se ao trabalhador, por outro lado, o inegável direito à opção para a sua permanência na estrutura mais antiga. Provado nos autos que o empregado não perdeu as progressões adquiridas por força da implantação de estrutura nova voltada para tornar a carreira mais atrativa, pois houve, na verdade, o recomeço da contagem de referências funcionais sem nenhuma discriminação negativa entre os diversos cargos e grupos de empregados da

Embrapa, tudo mediante contrapartida revelada em incremento remuneratório promovido desde então, torna-se inviável imputar ao ato patronal a mácula de que trata e coíbe o artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT.

2.Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data de julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1173-88.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Jair Araújo de Freitas
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	Ana Cecília de Freitas Santos

EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO DA JORNADA ALÉM DAS CINCO HORAS DA MANHÃ. JORNADA MISTA. De acordo com o § 5.º do art. 73 da CLT, havendo a prorrogação da jornada de trabalho noturna no período diurno, fará jus o empregado ao pagamento do adicional noturno também nesse período (TST, súmula nº 60,II). O fato de a jornada de trabalho ser mista não afasta a incidência do verbete. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Reunindo o autor os requisitos exigidos nas Súmulas nº 219 e 329 do TST, impõe-se o deferimento da verba honorária de 10% (ressalvas do relator). Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a recorrida a pagar àquele diferenças de adicional noturno, com reflexos no FGTS e honorários assistenciais. Custas em R\$ 420,00, pela reclamada, calculadas sobre R\$ 21.000,00, nos termos do voto do Desembargador Relator. BRASÍLIA (DF), 07 de Dezembro de 2010. (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1200-60.2008.5.10.0001

Processo Nº AP-12/2008-001-10-00.1

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Ministério do Trabalho e Emprego)
Procurador	José Carlos Marques

Agravado Osvaldina Moreira do Monte Carneiro
 Advogado Jomar Alves Moreno
 Agravado Fundação Lindolfo Collor - Fundalc

EMENTA: JUROS DE MORA. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI 11.960/09. FAZENDA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. 1. O dispositivo legal não faz diferenciação entre a natureza da condenação, se principal ou secundária (no caso, subsidiária), tampouco diferencia a natureza do crédito devido. Desta feita, infere-se que a nova redação do artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 permite a aplicação de atualização monetária diferenciada (juros e correção) à Fazenda Pública em qualquer tipo de condenação. Agravo parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, por unanimidade, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da segunda reclamada (União) para, no mérito, dar parcial provimento para determinar a aplicação da atualização monetária diferenciada à Fazenda Pública a partir do direcionamento da execução, nos exatos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e o Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1261-08.2010.5.10.0014

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Alberto Lazaro de Souza
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb
 Advogado Alisson Evangelista Silva

EMENTA: CAESB. ADICIONAL NOTURNO. JORNADA PRORROGADA. NORMA COLETIVA. JORNADA EM REGIME DE ESCALA DE REVEZAMENTO. Visando compensar o empregado pelo desgaste físico, psíquico e social advindo do trabalho em horário noturno, este tipo de labor recebeu disciplina própria, com redução da hora normal de trabalho e pagamento de adicional (art. 7º, inc. IX, da CF e art. 73 da CLT). Interpretando a legislação protetiva afeta ao tema, tem-se que havendo jornada diurna-noturna, o trabalho noturno será remunerado de forma diferenciada (art. 73, § 4º, CLT). Por outro lado, nos casos de prorrogação do horário noturno (jornada noturna- diurna), será devido o pagamento do adicional noturno em decorrência da prestação do serviço diurno (art. 74, § 5º, CLT). A previsão em acordo coletivo disciplinando jornada em regime de escala de revezamento (12x36, 12x24/12x72) não interfere na concessão da diferença de adicional noturno, até porque a norma invocada pela reclamada não exclui expressamente o pagamento desta verba, não havendo qualquer incompatibilidade entre os institutos em tela. Além disso, a concessão da prorrogação do adicional noturno é questão atinente à saúde do empregado, sendo devida "em qualquer caso de prorrogação do trabalho noturno" (Sérgio Pinto Martins). Recurso do reclamante a que dá provimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformando a r. sentença, deferir o pedido de pagamento de diferença de adicional noturno sobre as horas laboradas após as 5 horas da manhã, observando a contadoria o disposto no art. 73, § 1º, da CLT, com reflexos sobre o FGTS, respeitada a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da CF, bem como honorários assistenciais no percentual de 10%. Inverter o ônus da sucumbência, fixando às custas processuais em R\$ 420,00, calculadas sobre R\$ 21.000,00, valor ora arbitrado à condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Vencido o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira que lhe negava provimento.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-4200-77.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-42/2009-019-10-00.7

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
 Advogado Fernando Henriques Silva Vieira
 Recorrido Célia Maria Mendes Amorim
 Advogado Rogério Ferreira Borges

EMENTA:

- AÇÃO DE OBREIRO CONTRA PATRÃO PRETENDENDO INDENIZAÇÃO POR DANO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO (CF, ARTIGO 7º, XXVIII, PARTE FINAL): NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO: QUESTÃO DE SEGURANÇA JURÍDICA.

- ACIDENTE DE TRABALHO: CIÊNCIA DO DANO: MARCO INICIAL DA PRESCRIÇÃO.

- ACIDENTE DE TRABALHO: PRESCRIÇÃO APLICÁVEL: DIREITO INTERTEMPORAL.

ACIDENTE DE TRABALHO: DANO MATERIAL E DANO MORAL: RESPONSABILIDADE PATRONAL: NATUREZA SUBJETIVA: EXIGÊNCIA DO ELEMENTO CULPA, NA VERTENTE DOLOSA OU CULPOSA STRICTU SENSU: NEXO CAUSAL: EXISTÊNCIA: PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO: REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS: MANTIDO O VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (VENCIDO O RELATOR).

ECT: EQUIPARAÇÃO À FAZENDA PÚBLICA; JUROS DE MORA: INCIDÊNCIA DO ART. 1º- F da Lei 9.494/1997: 6% ao ano.

Recurso patronal conhecido, preliminar rejeitada, e provido em parte.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o apelo patronal, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso interposto pela Reclamada, para reduzir a condenação em danos materiais fixando novo valor de R\$ 60.000,00 e, ainda, determinar a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F a Lei 9.494/1997, com a redação dada pela MP 2180-35 de agosto de 2001, reduzido o valor total arbitrado à condenação na origem para R\$ 125.000,00, com custas ainda pela Reclamada no importe de R\$ 2.500,00, isenta nos termos na forma legal, nos termos do voto do Relator, vencido quanto à valoração dos danos morais, em que emprestava provimento ao recurso empresarial, tendo prevalecido, no particular, a divergência do Exmo. Sr. Desembargador Brasilino Santos Ramos para negar provimento ao recurso; mantido Redator para o acórdão o Desembargador Alexandre Nery de Oliveira. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Relator Em, 26 de Janeiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AIAP-5136-28.2010.5.10.0000

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Alane Alves Leite
Advogado	Jonas Rodrigues de Souza
Agravado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

FORMAÇÃO DEFICIENTE. EFEITOS. Deixando a agravante de exibir peça obrigatória para a formação do instrumento (cópia do recurso principal), o seu agravo não pode ser conhecido porque deficiente.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, não conhecer do agravo de instrumento por deficiência de sua formação, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-13300-63.2007.5.10.0007

Processo Nº AP-133/2007-007-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	União (Ministério da Saúde)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Agravado	Lilian Paula da Silva Araújo
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Agravado	Cooperativa de Trabalho para Conservação do Solo Meio Ambiente Desenvolvimento Agrícola e Silvicultura - COTRADASP

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DE BENS LIVRES E DESEMBARGADOS DE PROPRIEDADE DA DEVEDORA PRINCIPAL OU DOS SEUS SÓCIOS. NÃO APLICAÇÃO DO VERBETE N.º 37 DO EGR. PLENO DO TRT DA 10ª REGIÃO. Não se olvida que o devedor subsidiário tem direito ao benefício de ordem, de forma que somente pode ser executado quando verificada a inadimplência do devedor principal.

Todavia, é indispensável a indicação pelo responsável subsidiário de bens livres e desembargados de propriedade da devedora principal ou dos seus sócios, aptos a garantir totalmente o juízo. Nesse diapasão, não ocorrendo a indicação, o procedimento mais correto é o direcionamento da execução contra o devedor subsidiário.

2. TAXA DE JUROS. DÍVIDA DE ENTE PÚBLICO. RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LEI N.º 11.960/2009. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, é aplicável a taxa de juros diferenciada, prevista no artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, mesmo quando o ente público for responsável subsidiariamente pela dívida. (Ressalva de entendimento deste Relator).

3. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, em relação à Fazenda Pública, seja aplicada a taxa de juros diferenciada de 6% ao ano ou 0,5% ao mês, a partir do direcionamento da execução ao Ente Público, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-27285-35.2003.5.10.0009

Processo Nº AP-272/2003-009-10-85.6

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Uniao (Camara dos Deputados)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Agravado	Reginaldo da Rocha Moita
Advogado	Silvanete Cândida Sena
Agravado	Planer Sistemas e Consultoria Ltda
Agravado	Joao Vicente Cunha
Agravado	Walter Antunes dos Reis

EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS.

PRECLUSÃO. Havendo o devedor manejado a medida prevista no art. 884 da CLT em momento anterior, a reiteração do ato tratando de matéria nova, que poderia ser suscitada naquela oportunidade, esbarra na preclusão máxima, pois decisão judicial com trânsito em julgado já fixara o quantum debeatur. Incidência do art. 474 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito negar-lhe provimento.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-30000-62.2008.5.10.0013

Processo Nº AP-300/2008-013-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Marcio Yoshio Tazaki
Agravado	Israel Carneiro Bruzaca
Advogado	Rita Helena Pereira

EMENTA: 1. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. COTAS DE TERCEIROS.

INCOMPETÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DA 2.ª TURMA DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL.

Predomina no âmbito da 2.ª Turma deste egrégio Tribunal Regional entendimento de que o art. 240 da Lei Magna excepciona do rol inserto no art. 195 do mesmo Texto Constitucional as contribuições de terceiros, ou seja, as destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional. Dessa forma, esta Justiça Especializada não detém competência material para a execução de contribuições previdenciárias de terceiros (Veemente ressalva de entendimento deste Relator).

2. Agravo de petição conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar a execução da contribuição social de terceiros dos cálculos de liquidação, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-31200-31.2009.5.10.0802

Processo Nº AP-312/2009-802-10-00.3

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Proforte S/A Transporte de Valores
Advogado	Eliana Maria Caló Mendonça
Agravado	Carlos Gonçalves de Sousa
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes

EMENTA: 1. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.

Ao se considerar que a conta elaborada, ao apurar os descontos fiscais e previdenciários, observou a lei de regência da matéria, não se deve falar em sua retificação neste aspecto.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-40400-14.2008.5.10.0021

Processo Nº AP-404/2008-021-10-00.5

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Agravante	Guilherme Martim Doege
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Agravado	Banco do Brasil S/A
Advogado	Laureana Martins dos Santos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DA CONTA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. De conformidade com a Lei nº 8.177/91, o executado responde pelos juros e correção monetária até o efetivo pagamento ao empregado, não bastando o simples depósito bancário. É fundamental observar que o efetivo pagamento só se concretiza no momento em que o valor é

disponibilizado ao trabalhador. Agravo provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a atualização do crédito até o efetivo pagamento ao reclamante, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-47800-55.2007.5.10.0008

Processo Nº AP-478/2007-008-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Leonardo Oliveira Lube
Advogado	Ulisses Riedel de Resende
Agravado	Gecilene Pereira Martins
Advogado	Ícaro César Marra Bandeira
Agravado	Auto Posto Millennium 2000 Ltda.
Advogado	Danielle Bastos Moreira
Agravado	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira

EMENTA: 1. ACORDO HOMOLOGADO.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTAS- PARTES DO EMPREGADO E DO EMPREGADOR. O parágrafo único do art. 831, da CLT determina que "no caso de conciliação, o termo que for lavrado valerá como decisão irrecurável, salvo para a Previdência social quanto às contribuições que lhe forem devidas".

Tendo em vista que a responsabilidade do agravante pelo pagamento das parcelas previdenciárias foi estabelecida no acordo entabulado pelas partes e homologado pelo MM. Juízo, escorreito o cálculo judicial que contempla os respectivos recolhimentos previdenciários cotas-partes do empregado e do empregador a cargo do agravante.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-56100-54.2008.5.10.0013

Processo Nº AP-561/2008-013-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	SFB Comercio de Produtos Esportivos Ltda e Outro
Advogado	Bellini Balduino Fonseca
Agravante	SBTEC Comércio de Produtos Esportivos Ltda.
Agravado	Ronaldo da Silva Ataides
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso
Agravado	MG Master Ltda - Grupo Centauros Esporte
Advogado	Bellini Balduino Fonseca

EMENTA: 1. LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Ao se considerar que a conta elaborada, ao apurar os descontos previdenciários, observou a lei de regência da matéria, não se deve falar em sua retificação neste aspecto.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-67000-41.2009.5.10.0020

Processo Nº ED-RO-670/2009-020-10-00.2

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Embargante	Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Embargado	v. acórdão
Embargado	Ricardo Albert Garcia
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: PROCESSO. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. TESTEMUNHA. CARGO DE CONFIANÇA. SUSPEIÇÃO. INEXISTÊNCIA. O fato de a testemunha exercer cargo de confiança, por si só, não evidencia o interesse tratado no art. 405, § 3º, inciso IV, do CPC. O indeferimento da prova testemunhal, sucedido de decisão contrária aos interesses da parte que pretendia produzi-la, cristaliza o cerceio de defesa. Preliminar de nulidade acolhida.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, emprestar-lhes provimento para, sanando a omissão apontada, imprimir efeito modificativo ao julgado para conhecer do recurso ordinário do reclamado e, por maioria, acolher a preliminar de cerceamento de defesa nos termos do voto do Desembargados João Amílcar que redigirá acórdão. Vencidos o

Desembargador Relator, nos termos do voto que fará juntar e Juiz Revisor. Obs: Voto de desempate proferido pela Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro, na forma regimental.

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-70000-61.2009.5.10.0016

Processo Nº AP-700/2009-016-10-00.1

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Tng - Comércio de Roupas Ltda
Advogado	Marcus Vinícius Lobregat
Agravado	Rubstenia Sonara Silva
Advogado	Léo Rocha Miranda

EMENTA: PRESSUPOSTO ESPECÍFICO RECURSAL.

AGRAVO DE PETIÇÃO. Não ultrapassa a barreira do conhecimento o agravo de petição que não observa o pressuposto específico delineado no art. 897, § 1º, da CLT. Hipótese em que a agravante se limita a tecer considerações sobre o número de horas extras tido como equivocado na conta homologada, mas não aponta, em nenhum momento do recurso, a impugnação específica de valores. Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Integrantes da Segunda Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (v. fls. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010(Data do Julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-76100-65.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-761/2009-005-10-00.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Stb Student Travel Bureau Viagem e Turismo Ltda
Advogado	Marta Aparecida de Carvalho Simoes de Lara
Embargado	v. acórdão
Embargado	Adriana Mendes de Pinho Tavares
Advogado	Hudson Linhares Batista

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

PREQUESTIONAMENTO. Com base em supostos vícios de apreciação imputados a este Colegiado, o que pretende o embargante é a reforma de decisão que lhes foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios. Sua interposição, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, as quais não se fizeram presentes na decisão atacada. Não resignada com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante as vias processuais adequadas. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2010(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-76785-17.2005.5.10.0004

Processo Nº AP-767/2005-004-10-85.5

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Agravado	Welton Nunes Barbosa
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Agravado	Adcontrol Serviços Administrativos Ltda
Advogado	Lirian Sousa Soares
Agravado	Cbn Administradora de Consorcios Ltda
Advogado	Daniela Guimarães Vilela

EMENTA: EMENTA: EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DE TERCEIRO E SAT. COMPETÊNCIA. É competente a Justiça do Trabalho para executar as contribuições para o SAT porquanto inclusas nas contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social, notadamente ao financiamento da aposentadoria especial a que se reporta o art. 22, caput e inciso II, da Lei 8.212/91 e conforme art. 201, I, da Constituição Federal. Não é o que ocorre nas contribuições de terceiro, porque especificamente previstas no art. 240 da CF, que exclui a incidência do art. 195. Agravo conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer e dar parcial provimento ao agravo de petição para declarar a incompetência da justiça do Trabalho para executar as contribuições sociais de terceiros e determinar a atualização do débito pelos índices da correção monetária, nos termos da Lei nº 11.960/2009 a partir do momento em que ela for citada para satisfazer a obrigação original, nos termos da fundamentação do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010. (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-81800-83.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-818/2009-017-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Lybia de Sousa Almeida Carvalho
Advogado	Clesival Matos da Silva
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-82600-27.2007.5.10.0003

Processo Nº AP-826/2007-003-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	José Jailton Barbosa Dantas
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Agravado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. BASE DE CÁLCULO. Para o fiel cumprimento da coisa julgada, que deferiu as diferenças salariais entre o cargo de agente operacional AI e agente operacional AIII, no período de 2002 a 2007, necessário se faz a juntada dos comprovantes dos salários pagos aos agentes operacionais AIII naquele período, que estivessem no mesmo nível salarial do reclamante, ou seja, antes do reenquadramento perpetrado em junho de 2008. Agravo provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Distrito Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a reclamada junte aos autos os comprovantes dos salários pagos aos agentes operacionais AIII no período de 2002 a 2007 que estivessem no mesmo nível salarial do reclamante, ou seja, antes do reenquadramento perpetrado em 2008, bem como as respectivas tabelas salariais do período, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-90400-05.2009.5.10.0111

Processo Nº ED-RO-904/2009-111-10-00.9

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	Brasplasticos Industria e Comercio de Embalagens Ltda (Recurso Adesivo)
Advogado	Willer Tomaz de Souza
Embargado	v. acórdão
Embargado	Samuel Ribeiro Roque
Advogado	Eduardo Silva de Sousa
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA. O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto.

De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-90700-86.2003.5.10.0010

Processo Nº AP-907/2003-010-10-00.2

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect

Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Agravado Cicero Lopes dos Reis

Advogado Vítor Russomano Júnior

EMENTA: COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES SAT. É competente a Justiça do Trabalho para executar contribuições para o SAT porquanto incluídas nas contribuições sociais destinadas ao custeio da Previdência Social, notadamente ao financiamento da aposentadoria especial a que se reporta o art. 22, caput, e inc. II, da Lei 8.212/91 e conforme art. 201, I, da CF. Nesse passo, enquadra-se na hipótese do art. 195, I, "a", da Carta Política, atraindo a incidência do art. 114, inc. VIII, da mesma Lei Maior.

ECT. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Com ressalvas deste relator, o débito trabalhista em face da ECT deve ser atualizado na forma da Lei nº 11.960/2009. Agravo conhecido e, no mérito, provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma deste Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição, rejeitar a preliminar de incompetência e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização do débito da executada se faça nos moldes da Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 07 de Dezembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-96400-04.2007.5.10.0010

Processo Nº AP-964/2007-010-10-00.5

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos

Advogado Agnaldo Nunes da Silva

Agravado Katia Nascimento Feitoza

Advogado Marcone Guimarães Vieira

Agravado Executiva Serviços Profissionais Ltda

Agravado Fabricio Ulisses Ramos Costa

Agravado Flavio Ulisses Ramos Costa

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

COISA JULGADA. Inadequado o exame de tema que já fora objeto de discussão no processo de conhecimento, estando sepultado pelo instituto da coisa julgada. 2. **EXECUÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.** A responsabilidade subsidiária não se confunde com a solidária. Nesta, a dívida pode

ser cobrada, indistintamente, de um ou outro devedor, ao passo que naquela há indiscutível benefício de ordem em relação ao devedor subsidiário. A regular citação do devedor principal, sucedido da ausência de localização de bens passíveis de constrição, inclusive seus dos sócios, possibilita o prosseguimento da execução contra o remanescente. 3. ECT.

PRIVILÉGIOS DA FAZENDA PÚBLICA. JUROS DE MORA. ART. 1º -F, DA LEI Nº 9.494/1997.

LEI Nº 11.960/2009. SUPERVENIÊNCIA.

EFEITOS. 1. A condenação do devedor subsidiário ostenta, em um primeiro momento, caráter potencial, mas na medida em que a execução lhe é direcionada, ela passa a ser efetiva e concreta. 2. Inexistindo a satisfação da dívida, pelo empregador, há de ser preservada a liquidez do título jurídico já existente em favor do empregado. 3. Todavia, em se tratando da Fazenda Pública, a partir de sua citação para o pagamento do débito incide a taxa de juros diferenciada, como previsto no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, desde que o ato seja posterior à respectiva vigência. E igual contexto apanha a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e no mérito dar-lhe parcial provimento. Pronunciar a incompetência absoluta do juízo para executar a contribuição previdenciária destinada a terceiros, devendo a execução prosseguir em seus demais termos; determinar a observância da forma de atualização do crédito prevista no art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação da ora recorrente, no processo de execução, além de excluir das condenatórias a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-98885-92.2008.5.10.0801

Processo Nº RO-988/2008-801-10-85.2

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente União (Fazenda Nacional)

Procurador Maristela Menezes Plessim

Recorrido Allyson Cristiano Rodrigues da Silva

Advogado Paulo Roberto de Oliveira

Recorrido Brascobra Center Ltda e Outro

Advogado Aretusa Pollianna Araújo

Recorrido Celso Macon Advogados Associados

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA.

NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Por não se tratar o aviso prévio de retribuição resultante de trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre esta parcela. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da

Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília, (DF), 07 de Dezembro de 2010(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-99600-51.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-996/2009-009-10-00.2

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Embargante	O Universitário - Rest. Ind. e Agropecuária Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Jefferson Ferreira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. PREQUESTIONAMENTO.

INCOMPATIBILIDADE DO INSTITUTO QUANDO ALMEJA A PARTE, EM VERDADE, A REANÁLISE PROBATÓRIA.

O prequestionamento é instituto processual garantidor da apreciação de matéria por instância superior, o qual exige manifestação do Juiz de instância a quo, adotando tese explícita sobre certa questão trazida a debate, para que possa haver reanálise, sob pena de supressão de instância. Assim, somente quando não for adotada tal tese, a parte interessada deve valer-se dos embargos para ver prequestionada a matéria. A Súmula n.º 297 do colendo TST traça exatamente os contornos do instituto. De todo modo, ainda que a parte tenha o intuito de prequestionar a matéria, é indispensável ater-se aos comandos insertos nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Assim, verificando-se que a embargante pretende, em verdade, a reanálise probatória, mostra-se desnecessária a oposição dos declaratórios com vistas a prequestionamento.

2. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento. Tudo nos termos do voto do Juiz Relator Convocado. Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator ConvocadoEm, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-101500-58.2009.5.10.0821

Processo Nº ED-RO-1015/2009-821-10-00.3

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Construtora Andrade Gutierrez Sa
Advogado	Henrique Pereira dos Santos
Embargado	v. acórdão
Embargado	Antônio Francisco de Lima
Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional, encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. O inconformismo esposado pela embargante desafia outro remédio processual, não sendo os embargos declaratórios o meio próprio. Negado provimento aos embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento. Em aprovar o relatório, conhecer dos Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília-DF, 02 de fevereiro de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora RelatoraEm, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-104200-49.2008.5.10.0010

Processo Nº AP-1042/2008-010-10-00.6

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	José Adão Martins Cardoso
Advogado	Marco Aurélio Ghisleni Zardin
Agravado	Semco Manutenção Volante Ltda.
Advogado	Mila Umbelino Lôbo

EMENTA: 1. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO.

OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

DISTANCIAMENTO. CONSEQUÊNCIA. Constatado que a conta elaborada distanciou-se dos comandos fixados na res judicata, a refeitura dos cálculos é medida que se impõe.

2. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a refeitura da conta elaborada pela Contadoria Judicial, com a observância dos contornos fixados pela coisa julgada, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-106700-24.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1067/2009-020-10-00.8

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Recorrido	Teodoro Alves Varanda
Advogado	André Luiz Miranda de Oliveira
Recorrido	Magnum Engenharia Ltda
Recorrido	Paulo Octavio Investimentos Imobiliarios Ltda

EMENTA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Por não se tratar o aviso prévio de retribuição resultante de trabalho realizado ou de tempo à disposição do empregador, não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária sobre esta parcela. Recurso conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, voto pelo desprovidimento do apelo.

CONCLUSÃO Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da União, e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Brasília (DF), 30 de novembro de 2010. (data de julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Revisor e Redator designado

Em, 30 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-108700-46.2008.5.10.0015

Processo Nº EDED-RO-1087/2008-015-10-00.2

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	IME Consultoria e Serviços Veterinário Ltda. (Arca de Noé Veterinária)
Advogado	Viviane Chianca de Brito
Embargado	v. acórdão
Embargado	Michele Ferreira Paranhos
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. Com base em supostos vícios de

apreciação imputados a este Colegiado, o que pretende a embargante é a reforma de decisão que lhe foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios. Não resignada com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante as vias processuais adequadas. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-112785-49.2006.5.10.0014

Processo Nº RO-1127/2006-014-10-85.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Jucelia dos Prazeres Ferreira
Advogado	Osmar Lobão Veras Filho
Recorrido	Cristina Bianca Bimbato Silva
Advogado	Andréa Társia Duarte

EMENTA: VÍNCULO RECONHECIDO EM JUÍZO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Nos termos do art. 876, parágrafo único, da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 11.457/2007 serão executadas ex officio as contribuições sociais sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido em juízo. Ressalvas do Relator. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Eg. 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a execução da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga no período do vínculo empregatício reconhecido em juízo, nos termos do voto do Desembargador Relator. Brasília (DF), 07 de Dezembro de 2010 (data do julgamento)

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator Em, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-113900-98.2007.5.10.0005

Processo Nº AP-1139/2007-005-10-00.2

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante	Priscila Ramos de Souza
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Executiva Serviços Profissionais Ltda.
Agravado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva

EMENTA: JUROS DE MORA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. EMPRESA PÚBLICA COMO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIA. JUROS DE MORA.

Não se olvida a possibilidade do responsável subsidiário não sofrer os efeitos da condenação imposta na res judicata (diante do possível adimplemento da obrigação pelo devedor principal). Contudo, a partir do momento que o débito é direcionado contra si, a Fazenda Pública faz jus aos benefícios previstos em Lei, no caso dos autos, a aplicação de juros reduzidos.

Assim, e considerando que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), foi condenada subsidiariamente nos presentes autos, tem-se que deve observada a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Recurso não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição da exequente e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador Alexandre Nery de Oliveira e do Juiz Grijalbo Fernandes Coutinho.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-116500-95.2003.5.10.0017

Processo Nº AP-1165/2003-017-10-00.7

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Banco do Brasil S A
Advogado	Leila Gonçalves de Àvila
Agravado	Paulo Silva Peixoto
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA.

NÃO INCIDÊNCIA. 1.O Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, que "Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza", extrapolou de sua função regulamentar ao conferir natureza tributável aos juros de mora, hipótese não prevista na lei n.º 8.541/92, em afrontosa violação ao art. 84, IV da Constituição Federal.

2.O artigo 46, da Lei n.º 8.541/92, determina a incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos devidos ao empregado, devendo ai serem consideradas parcelas de natureza salarial e não indenizatórias. Nesse sentido, inclusive, o art. 6.º, V, da Lei n.º 7.713/88 e a orientação do col. TST, por meio do Enunciado n.º 368, de que os descontos fiscais devem incidir sobre o total da condenação mas apenas sobre as parcelas tributáveis. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição do executado e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir dos cálculos da Contadoria os reflexos das horas extras sobre o gozo de licenças-prêmio e abonos, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-118100-66.2003.5.10.0013

Processo Nº AP-1181/2003-013-10-00.4

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Agravante	Telecomunicações Brasileiras S/A Telebras
Advogado	Edson Luiz Saraiva dos Reis
Agravado	Wagner Villela de Lima
Advogado	Geraldo Marcone Pereira

EMENTA: 1. JUROS DE MORA SOBRE A DIFERENÇA DA MULTA DE 40% DO FGTS.

EXIGIBILIDADE. Ao término do contrato, a empregadora paga a multa de 40% observando o saldo corrigido e atualizado da conta de FGTS. Se houver o reconhecimento de diferença após o término do pacto laboral, é evidente que a reclamada deve adequar-se ao novo comando, não se constituindo a medida em violência ao patrimônio empresarial, como também não há de se falar em violação a ato jurídico perfeito. É dessa maneira, com essas palavras, que o relator tem analisado o tema desde 2005, na 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF e quando convocado para atuar no Regional (vide, entre outros, processos 00781-2005-019-10-00-5 RECLAMANTE: CLEIDE REGINA SILVA e RECLAMADA: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB, publicado no dia 29 de agosto de 2005; e TRT 01190-2003-020-10-00-3 RO - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2007, PUBLICADO NO DJ DE 06/07/2007, p. 45).

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em,
02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-128800-21.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1288/2009-004-10-00.7

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Aurelice Paulino da Silva Azevedo Dias
Advogado	Rogério Ferreira Borges
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	Carla Patrícia Pires Xavier
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE. ATO ILÍCITO DO EMPREGADOR. CARACTERIZAÇÃO. Incumbe à empresa zelar pela integridade física de seus empregados, oferecendo-lhes ambiente de trabalho seguro e adequado. Revela-se presente a responsabilidade do empregador, quando há elementos a evidenciar que ele deixou de adotar as medidas de segurança necessárias para evitar o acidente de trabalho. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CCB. INCIDÊNCIA.

REQUISITOS. 1. O art. 950, parágrafo único, do CCB, não confere potestade absoluta ao credor, inclusive pela inexistência de direito com tal feição no ordenamento jurídico. Para a incidência do preceito há de aflorar a irreversibilidade do dano, aliada à capacidade econômica do devedor para satisfazer o pagamento em uma única vez.

2. A fixação da indenização não tem assento na mera multiplicação do valor mensal, devido ao empregado a título de pensão, pelo número de meses necessários ao atingimento da expectativa média de vida, pois o critério colide com o art. 944, do CCB. Há de ser arbitrado importe que alcance, por meio da incidência taxa de juros inerente à caderneta de poupança, valor mensal compatível com o do pensionamento. Preservação do equilíbrio entre o princípio da restitutio in integro e a vedação ao enriquecimento sem causa. DANO MORAL.

PROVA. INDENIZAÇÃO. VALOR. O dano moral, que atinge a fração interna da pessoa, prescinde de prova material para o seu reconhecimento, o qual deflui da atividade cognitiva de situar, ou não, o evento apurado no ponto médio de constrangimento ou dor presente na sociedade. A definição do montante a ser pago, a título de indenização, exige a avaliação sobre aspectos de fato que são próprios a cada lide, como a condição social dos envolvidos, a natureza, a extensão do dano e o grau de culpa do ofensor, bem como suas consequências na esfera subjetiva da vítima. Observados tais parâmetros, persiste o quantum arbitrado na instância de origem.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer dos recursos,

rejeitar a preliminar de incompetência e a prejudicial suscitada pela empresa, e no mérito dar-lhes parcial provimento. Ao do empregado para determinar o pagamento da indenização por dano material em uma única vez, fixando a parcela em R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais), e ao da empresa para determinar a incidência de juros de mora, no percentual fixado pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-130700-13.2007.5.10.0003

Processo Nº AP-1307/2007-003-10-00.7

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Agravante	Marinea da Costa Silva de Oliveira
Advogado	Marcelo Alexandre Amaral Dalazen
Agravado	José Roberto Martins da Silva
Advogado	Reinaldo Leite de O. Neto

EMENTA: 1. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DECISÃO MERAMENTE INTERLOCUTÓRIA. Evidenciado o caráter meramente interlocutório da decisão atacada, porquanto apenas resolveu incidente ocorrido no curso da execução, nos termos do § 2.º do artigo 162 do CPC, não enseja conhecimento o agravo de petição contra ela interposto porque incabível na espécie.

2. Agravo não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, por incabível na espécie, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011 (data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Relator Convocado Em,
02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-139000-72.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1390/2009-009-10-00.4

Relator	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente	Ari Rodrigo Assunção Rodrigues
Advogado	Nilton da Silva Correia
Recorrido	M3A Cursos Ltda.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO (ARTIGO 219, §5.º, DO CPC).

COMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO. Inexiste incompatibilidade entre a regra processual civil inserta no artigo 219, §5.º, do CPC, e o princípio protetivo do processo do trabalho, na medida em que se faz necessária, em nome da segurança jurídica, a estabilização das obrigações contratuais por meio da prescrição.

Assim, mesmo que se mantenha inerte o empregador quanto à matéria, o Estado- Juiz está autorizado a analisá-la de ofício e o faz por constituir-se de interesse público, roupagem emprestada ao instituto pelo legislador.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da

Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator Convocado.
Brasília (DF), 9 de novembro de 2010(data do julgamento).

CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA Juiz Relator Convocado
Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-148300-55.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-1483/2009-010-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Karla Rodrigues da Silveira
Advogado	Sérgio Ferreira Viana
Recorrente	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG
Advogado	Ivaneck Perez Alves
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DO TRABALHO.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INEXISTÊNCIA. A prova pericial afasta o nexo causal entre o dano físico e a atividade desenvolvida pela obreira. Inexistindo o nexo causal, não há como imputar culpa ao empregador já que a doença não decorreu da atividade laboral. Inexistindo o acidente de trabalho, não há que falar em estabilidade provisória na forma do art. 118 da Lei nº 8.213/91.
Recurso não provido. Recurso da reclamada não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório. Conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer do recurso da reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Brasília/DF, 26 de janeiro de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

Em, 26 de Janeiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-186600-16.2009.5.10.0001

Processo Nº RO-1866/2009-001-10-00.6

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Unesco Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota

Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrente	Mauricio Martins Vasconcelos (Recurso Adesivo)
Advogado	José Umberto Ceze
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO DAS RECLAMADAS UNESCO (PNUD) E UNIÃO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. Não sendo o Organismo recorrente parte da presente demanda, não possui legitimidade para propor recurso ordinário. Quanto à União (Ministério da Saúde), o recurso interposto não merece conhecimento, uma vez que não houve sucumbência a respeito do tema descrito no apelo.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, não conhecer dos recursos interpostos, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-189585-46.2009.5.10.0004

Processo Nº RO-1895/2009-004-10-85.0

Relator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Planalto Service Ltda.
Advogado	Elízio Rocha Júnior
Recorrido	Rosenilda da Conceição Bernardes de Sousa
Advogado	Antônio de Pádua Araújo

EMENTA: 1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

AGENTE NOCIVO DIVERSO DO APONTADO NA INICIAL. SÚMULA Nº 293 DO COL. TST. Não prejudica o pedido de adicional de insalubridade a verificação pericial de prestação de serviços em condições nocivas, ainda que fundada em agente insalubre diverso daquele indicado na exordial. Inteligência da Súmula nº 293 do TST.

2. Recurso conhecido e não provido.

O Relatório e a admissibilidade são do eminente relator:

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Convocado e Redator Designado.

Brasília (DF), 2 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

GRIJALBO FERNANDES COUTINHO Juiz Convocado e Redator Designado

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-195600-95.2009.5.10.0015

Processo Nº RO-1956/2009-015-10-00.0

Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Redator	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Aparecida Alves de Souza
Advogado	Lindoal da Silveira Rocha
Recorrido	Novacap - Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil
Advogado	Conrado de Carvalho Araújo

EMENTA:

NOVACAP: ACT 2004/2006: EXTENSÃO A TODOS OS EMPREGADOS DOS EFEITOS DE DECISÕES JUDICIAIS FIXANDO REAJUSTAMENTO SALARIAL: EQUALIZAÇÃO DAS SITUAÇÕES PARTICULARES PARA EVITAR "BIS IN IDEM", COM GLOSAS OU DIFERENÇAS: INEXISTÊNCIA DE COMANDO JUDICIAL PARA REAJUSTAMENTO DAS GRATIFICAÇÕES: NORMA COLETIVA RESTRITA À GENERALIZAÇÃO DESSAS DECISÕES JUDICIAIS: POSTERIOR AJUSTAMENTO DA TABELA DE EMPREGOS PERMANENTES COM REAJUSTE DOS NÍVEIS SALARIAIS E DAS GRATIFICAÇÕES EM 58,52%: INEQUÍVOCA OBSERVÂNCIA AOS COMANDOS DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE POLÍTICA DE PESSOAL DO DISTRITO FEDERAL HAVIDA NA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA OCORRIDA EM 06 DE MAIO DE 1991 ALUSIVA À EXTENSÃO DOS REAJUSTES DADOS AOS SALÁRIOS DOS EMPREGOS PERMANENTES PARA AS COMISSÕES E FUNÇÕES GRATIFICADAS: PROVA DE REGULAR OCORRÊNCIA DO AJUSTADO NO ACT 2004/2006 E NA TEP: PEDIDOS EXORDIAIS IMPROCEDENTES: PRECEDENTES.

Não houve no acordo coletivo previsão de extensão da decisão judicial pertinente a reajuste salarial para as funções gratificadas, não cabendo ao Judiciário elastecer o ajuste normativo havido entre o sindicato obreiro e a empresa, situada a exigência de observar a empresa o determinado pelo Conselho de Política de Pessoal do Distrito Federal a paridade de reajuste de salários e funções gratificadas apenas quando estabelecida situação geral, no caso ocorrida quando da implementação da tabela de empregos permanentes vigente a partir de 2006, quando as situações particulares já estavam equalizadas, conforme o que decorria do ajustamento coletivo anterior, o ACT 2004/2006.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer o recurso ordinário interposto pela Reclamante, e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Revisor Alexandre Nery de Oliveira, designado Redator para o acórdão. Ementa aprovada.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2011.

(data do julgamento)

ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Desembargador Revisor designado Redator para o acórdãoEm, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-197100-26.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-1971/2009-007-10-00.3

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Vivien Jaqueline dos Prazeres Fonseca
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	João Cardoso da Silva

EMENTA: 1) RECURSO DA FUNCEF. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "RECURSO DE EMBARGOS DA PETROBRAS - INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. Conforme entendimento reiteradamente expresso nos julgados atuais da SBDI-1 desta Corte, o art. 114 da Constituição Federal confere a esta Justiça Especial competência não apenas para julgar dissídios entre trabalhadores e empregadores, mas também outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho - categoria em que se insere a presente demanda, porque o direito vindicado tem por fonte formal norma regulamentar que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (Processo:

E- ED-RR - 51100-11.2006.5.01.0008 Data de Julgamento: 27/05/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 11/06/2010.) PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO. A autora, titular do recebimento auxílio-alimentação, e a CEF, única responsável pelo pagamento, são os únicos legitimados para figurar como partes, porque suprimido, por ato próprio, o cumprimento da obrigação assumida por norma contratual, apenas a instituidora do benefício pode figurar no polo passivo da angularidade processual. Preliminar acolhida. 2) RECURSO DA RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO.

DECLARAÇÃO NO JUÍZO ORIGINÁRIO. "RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.496/2007 -DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO- ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO. Trata-se de pleito de complementação de aposentadoria de parcela jamais paga ao reclamante, na condição de aposentado, hipótese presente na Súmula nº 326 do TST. Não se trata, em verdade, de diferenças da complementação de aposentadoria que já vinha percebendo. A postulação não se dirige às diferenças supervenientes, decorrentes da supressão irregular de parcela computada na complementação dos proventos. Nesse caso, o entendimento aplicável é, efetivamente, o inserido na aludida súmula da jurisprudência desta Corte Superior, que preconiza a incidência da prescrição total. O marco inicial para a contagem da prescrição em discussão é a data da aposentadoria. Nesse sentido o precedente da SBDI. Recurso de embargos conhecido e desprovido". (Processo: E-ED-RR - 147100-69.2007.5.22.0003 Data de Julgamento: 27/05/2010, Relator Ministro: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 11/06/2010.) AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO APÓS O JUBILAMENTO. OJSBDI-1 nº 250 do TST: "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. SUPRESSÃO. SÚMULAS NºS 51 E 288. APLICÁVEIS. A determinação de supressão do pagamento de auxílio alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos recursos, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, acolher a preliminar de carência de ação em relação à 2ª reclamada e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamante, para condenar a 1ª reclamada - CEF a restabelecer o pagamento do auxílio-alimentação à autora, desde a data da aposentadoria (parcelas vencidas e vincendas).

Juros e correção monetária nos termos da Lei nº 8.177/91, observada a Súmula nº 200 do TST.

Invertido o ônus da sucumbência, fixam-se as custas processuais no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre R\$ 20.000,00, valor ora arbitrado à condenação, que deverão ser pagas pela primeira reclamada.

Deferem-se, ainda, honorários assistenciais no percentual de 15%

sobre o valor arbitrado à causa, por estarem preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 07 de Dezembro de 2010(data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador RelatorEm, 07 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-198600-97.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1986/2009-017-10-00.9

Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	v. acórdão
Embargado	Manoel Vicente dos Santos
Advogado	Alisson de Souza e Silva
Embargado	Goval Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - As hipóteses que autorizam um novo pronunciamento judicial após a entrega da prestação jurisdicional encontram-se taxativamente elencadas no art. 535 do CPC, nas quais não se enquadra o caso dos autos. No entanto, os embargos devem ser acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, em observância ao princípio da plena prestação jurisdicional.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer os embargos de declaração opostos pela reclamada para, no mérito, dar-lhes parcial provimento para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto da Desembargadora Relatora. Ressalvas do Desembargador João Amílcar.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-200700-52.2009.5.10.0008

Processo Nº ED-RO-2007/2009-008-10-00.9

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Carlos Alexandre Amorim Rocha
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Vanessa Bittes Terra
Embargado	v. acórdão
Embargado	Carlos Alexandre Amorim Rocha
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Vanessa Bittes Terra

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. OMISSÃO.

PREQUESTIONAMENTO. Com base em supostos vícios de

apreciação imputados a este Colegiado, o que pretendem os embargantes é a reforma de decisão que lhes foi desfavorável, o que evidentemente não é tolerável em sede de embargos declaratórios. Sua interposição, quer para fins de prequestionamento ou não, exige a observância das hipóteses previstas no art. 535 do CPC e 897-A da CLT, as quais não se fizeram presentes na decisão atacada. Não resignada com o entendimento adotado, deve a parte recorrer mediante as vias processuais adequadas. Embargos declaratórios conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos contidos na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF), 14 de Dezembro de 2010 (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 14 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-207000-45.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-2070/2009-003-10-00.3

Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Recorrido	Gisele Teixeira de Lima.
Advogado	Eliardo Magalhães Ferreira
Recorrido	Itau Unibanco S/A
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo

EMENTA: ACORDO. FÉRIAS INDENIZADAS.

IMPOSTO DE RENDA. Segundo a atual e iterativa jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, as férias indenizadas não compõem a base de cálculo do imposto de renda. Ressalva de entendimento do Relator. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de feição salarial, e o aviso prévio indenizado, por sua natureza, não integra salário de contribuição (art. 28, inciso I, da Lei nº 8.212/1991). A revogação do art. 214, § 9º, alínea f, do Decreto nº 3.048/1999, pelo Decreto nº 6.797/2009, não produz o efeito de alterar os parâmetros traçados pela norma regulamentada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em Sessão Ordinária, à vista do contido na certidão de julgamento (fl. retro), por unanimidade aprovar o relatório, conhecer do recurso,

para no mérito negar-lhe provimento.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-207900-77.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2079/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Fiança - Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança - Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Juvêncio dos Santos Silva
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: RECURSO DAS RECLAMADAS. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. EMPREGADOR. O grupo econômico pode gerar um empregador único, como no caso descrito na Súmula 129 do TST. Mas também pode não gerar, nos casos em que não há demonstração de vontade dos envolvidos na relação de que assim seja ou que os atos deles sejam incompatíveis com tal lógica ou, ainda, tenham por objetivo fraudar ou impedir a aplicação dos princípios protetores do Direito do Trabalho (CLT art.9º). Assim, os vínculos formados são tidos como contratos diversos e empregadores diferentes, embora existente a solidariedade entre elas na responsabilização pelo pagamento dos créditos trabalhistas. INTERVALO INTRAJORNADA. Desincumbindo-se o autor do ônus de provar a ausência dos intervalos intrajornada, à luz do artigo 818 da CLT, devido o pagamento da parcela correspondente. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. Não obstante entenda ser plausível, in casu, a fixação da verba honorária em 15%, esta Eg. Turma já se posicionou no sentido de que a fixação dos honorários assistenciais em patamar máximo deverá ocorrer apenas nas causas que demandem maior grau de complexidade (fática ou jurídica) ou que versem sobre matérias novas (RO 01403-2009-012-10-00-8).

Reduz-se, assim, o percentual dos honorários assistenciais para 10%.

Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso das reclamadas e, no mérito, dar-lhe provimento parcial a fim de reduzir o percentual dos honorários assistenciais para 10%, tudo nos termos do Voto do Desembargador Relator.

Brasília (DF) 09, de Novembro de 2010. (data do julgamento).

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Em, 09 de Novembro de 2010 (Data do Julgamento)

Despacho

Despacho

Processo Nº ED-RO-14-10.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v. acórdão
Embargado	José Silva Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda.

Vistos etc.

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios (fls. 360/365), intime-se o reclamante para que sobre eles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF),

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-530-15.2010.5.10.0013

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v. acórdão
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	João de Lima Franco
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda

Vistos etc.

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios (fls. 360/365), intime-se o reclamante para que sobre eles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF),

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Despacho

Processo Nº ED-RO-702-75.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Embargante	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado	v. acórdão
Embargado	Deusdete Soares de Jesus
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Embargado	Fiança Serviços Gerais Ltda

Vistos etc.

Ante a possibilidade de se conferir efeito modificativo aos embargos declaratórios interpostos pelas reclamadas às fls. 360/366, intime-se a reclamante, para que sobre eles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília(DF), 9 de fevereiro de 2011.

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON Desembargador Relator

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 06/2011

Processo : 02128-2009-011-10-00-3

Recorrente : Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador : Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido : David Abreu Araújo

Advogado : José Batista Neto

Recorrido : Massa Falida de ZL Ambiental Ltda

Recorrido : Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Origem : 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

A Desembargadora Federal do Trabalho Maria Piedade Bueno

Teixeira, torna público que, pelo presente edital, fica intimado a

primeira e segunda reclamadas respectivamente: MASSA FALIDA

DE ZL AMBIENTAL LTDA e HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E

TERCEIRIZAÇÃO LTDA -, que se encontram em local incerto e não

sabido, para tomar ciência do despacho de fl. 289, a seguir

transcrito: " Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a 1ª

reclamada (Massa Falida de ZI Ambiental Ltda) e a 2ª reclamada

Higiterc - Higienização e Terceirização não foram intimados para

apresentar contrarrazões ao recurso da FUB (Fundação

Universidade de Brasília (3ª reclamada). Nesse sentido, e com

espeque no § 4º do art. 515, CPC, a fim de que sejam evitadas

futuras alegações de nulidades processuais, determino a intimação

da 1ª e 2ª reclamadas (Massa Falida de ZI Ambiental Ltda e Higiterc

- Higienização e Terceirização Ltda.) acerca da interposição de

recurso ordinário pela FUB (3º reclamado) a fls. 256/275, por Edital.

À Secretaria da eg. 2ª Turma para os devidos fins. Após, conclusos.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2011. MARIA PIEDADE BUENO

TEIXEIRA Desembargadora Relatora" . O inteiro teor do despacho

poderá ser obtido nesta Secretaria, situada no SAS, Quadra 1,

Bloco D, Praça dos Tribunais Superiores, Brasília - DF. Para que

chegue ao conhecimento do interessado, passa-se o presente

edital, que será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho e afixado no quadro de avisos na sede desta Justiça

Especializada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Eu, Tomás de

Moura Lara Resende Secretário da Turma, conferi o presente edital

em 15 de fevereiro de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE

Secretário da Segunda Turma

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 07/2011

Processo : 00472-2010-003-10-00-7

Recorrente : Fundação Universidade de Brasília - FUB

Procurador : Flávia Ayres de Moraes e Silva

Recorrido : Rosimero Pereira de Oliveira (Recurso Adesivo)

Advogado : Giorginei Trojan Repiso

Recorrido : Os Mesmos

Recorrido : Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Origem : 03ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

A Desembargadora Federal do Trabalho Maria Piedade Bueno

Teixeira, torna público que, pelo presente edital, fica intimado a

primeira reclamada: HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E

TERCEIRIZAÇÃO LTDA -, que se encontra em local incerto e não

sabido, para tomar ciência do despacho de fl. 128, a seguir

transcrito: " Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que a 1ª

reclamada (Higiterc-Higienização e Terceirização) não foi intimada

para manifestar-se, em querendo, acerca do recurso ordinário da

FUB (2ª reclamada) e do recurso adesivo interposto pelo

reclamante. Diante disso, e com fulcro no § 4º do art. 515, CPC, a

fim de que sejam evitadas futuras alegações de nulidades

processuais, determino a intimação da 2ª reclamada (Higiterc -

Higienização e Terceirização Ltda.) por Edital. À Secretaria da eg.

2ª Turma para os devidos fins. Após, conclusos. Brasília (DF), 08 de

fevereiro de 2011. MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Desembargadora Relatora " . O inteiro teor do despacho poderá ser

obtido nesta Secretaria, situada no SAS, Quadra 1, Bloco D, Praça

dos Tribunais Superiores, Brasília - DF. Para que chegue ao

conhecimento do interessado, passa-se o presente edital, que será

publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no

quadro de avisos na sede desta Justiça Especializada, pelo prazo

de 60 (sessenta) dias. Eu, Tomás de Moura Lara Resende

Secretário da Turma, conferi o presente edital em 15 de fevereiro de

2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE

Secretário da Segunda Turma

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO Nº 08/2011

Processo : 01779-2009-007-10-00-7

Recorrente : Martiniano da Cruz Oliveira

Advogado : Márcio André Alves do Prado

Recorrido : Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado : Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Recorrido : União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)

Procurador : Mariana de Souza Piaz

Origem : 07ª Vara do Trabalho de Brasília-DF

A Desembargadora Federal do Trabalho Maria Piedade Bueno

Teixeira, torna público que, pelo presente edital, fica intimado a

primeira reclamada: CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS

LTDA -, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar

ciência do despacho de fl. 326, a seguir transcrito: ""Vistos, etc.

Abre-se vista ao reclamante (Súmula nº 278 do C. TST) e à 1ª

reclamada (Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.), esta, a ser

intimada por edital, pelo prazo de cinco dias, sucessivamente, em

razão do requerimento de efeito modificativo ao Acórdão de fls.

308/313, consignado nos embargos declaratórios opostos pela 2ª

reclamada (União - Tribunal Regional Federal da 1ª Região) a fls.

319/324. À Secretaria da 2ª Turma deste eg. Tribunal, para as

providências cabíveis. Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA Desembargadora Relatora" O

inteiro teor do despacho poderá ser obtido nesta Secretaria, situada

no SAS, Quadra 1, Bloco D, Praça dos Tribunais Superiores,

Brasília - DF. Para que chegue ao conhecimento do interessado,

passa-se o presente edital, que será publicado no Diário Eletrônico

da Justiça do Trabalho e afixado no quadro de avisos na sede desta

Justiça Especializada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Eu, Tomás

de Moura Lara Resende Secretário da Turma, conferi o presente

edital em 15 de fevereiro de 2011.

MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Desembargadora Relatora

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE

Secretário da Segunda Turma

Pauta EXTRA-PAUTA

SECRETARIA DA 2ª TURMA

EXTRA-PAUTA DE JULGAMENTOS 23/02/2011 14:00

001) RO -1172-2010-001-10-00-2

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Reginaldo de Jesus Aureliano

Advogado Antônio de Pádua Araújo (OAB:7760-N-DF)

Recorrido Ferretti & Cia Ltda

Advogado Flávia Martins Borges (OAB:24878-N-DF)

(Vista regimental)

002) RO -1894-2009-012-10-00-7

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Tld Teledata Tecnologia Em Conectividade Ltda

Advogado Diégo Felipe Muñoz Donoso (OAB:21624-N-PR)

Recorrido Carla Augusta Pereira Alves

Advogado Luciano Lima Bandeira (OAB:2759-N-TO)

(Vista regimental)

003) AP -1279-2008-009-10-00-7

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Francisco Carlos Ferreira e Silva

Advogado Hosanah Muniz da Costa (OAB:9578-N-DF)

Agravado Construtora Rpd Ltda.

(Vista regimental)

004)RO -0018-2010-801-10-00-9

Juiz Relator

MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO (Na ação movida por Rosilda Campos Silva e Outros contra o Município de Miracema do Tocantins/TO)

Recorrido Rosilda Campos da Silva e Outros

Advogado Idê Regina de Paula (OAB:4206-A-TO)

Recorrido Rosimeire Ferreira Soares Reis

Recorrido Salvador Pereira dos Santos

Recorrido Sarah Cristina Teixeira Coelho

Recorrido Silvana Pereira Silva Moraes

(Adiado)

005) RO -0065-2010-004-10-00-6

Juiz Relator CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz Revisor MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Antonio Celso de Jesus

Advogado Ricardo Côrtes de Oliveira Braga (OAB:24558-N-DF)

Recorrido Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.

Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro (OAB:20660-N-DF)

(Adiado)

006) RO -0142-2010-014-10-00-5

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Companhia de Planejamento do Distrito Federal - Codeplan

Advogado Paulo César Marques de Velasco (OAB:26660-N-DF)

Recorrido Antonio Carlos Elteto de Oliveira

Advogado Ubiratan Batista Pedrosa (OAB:5350-N-DF)

(Vista regimental)

007) RO -0200-2010-012-10-00-8

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Agmar da Silva Dias

Advogado João Clímaco de Almeida Filho (OAB:18096-N-DF)

Recorrido Salatiel Soares Neto

Advogado Sérgio Rodrigues Prestes (OAB:14940-N-DF)

(Vista regimental)

008) RO -0211-2010-017-10-00-0

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Banco Santander (Brasil) S.A.

Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes (OAB:15553-N-DF)

Recorrido Keylla Garcia da Silva

Advogado Ingrid Caroline Madoz Pinheiro (OAB:26318-X-DF)

(Adiado)

009) RO -0373-2010-016-10-00-1

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Fabricio Souza Batista

Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

(OAB:13802-N-DF)

Recorrente 141 Soho Square Comunicação Ltda (Recurso Adesivo)

Advogado Alexandre Pessoa Afonso (OAB:156361-N-SP)

Recorrido Os mesmos

(Vista regimental)

010) RO -0464-2009-008-10-00-9

Juiz Relator ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Lojas Riachuelo S.A.

Advogado Fábio José de Oliveira Ozorio (OAB:8714-N-CE)

Recorrido Patrícia Pereira Pickina

Advogado Gustavo Pereira Gomes (OAB:16549-N-DF)

(Vista regimental)

011) RO -0562-2010-111-10-00-0

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Sociedade Esportiva do Gama

Advogado Kátia Vieira do Vale (OAB:11737-N-DF)

Recorrido Adriano Bizerra Melo

Advogado Ivanilton Pinheiro (OAB:26127-N-GO)

Recorrido Clube Nautico Capibaribe

(Vista regimental)

012) RO -0618-2009-020-10-00-6

Juiz Relator JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Denivaldo Adorneles Pimentel

Advogado Elgina Lino França de Moraes (OAB:9183-N-DF)

Recorrente Via Engenharia S.A. (Recurso Adesivo)

Advogado Rodrigo Badaró A. de Castro (OAB:2221-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Adiado)

013) RO -0626-2010-004-10-00-7

Juiz Relator CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Juiz Revisor MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Odilon Jesus da Silva

Advogado Valdir Nunes da Mata (OAB:29534-N-DF)

Recorrido Drogaria Nova Distrital Ltda

Advogado Raquel Corazza (OAB:17240-N-DF)

(Adiado)

014) RO -0779-2010-019-10-00-3

Juiz Relator JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Federação da Agricultura do Estado do Maranhão

Advogado Cristiano Barreto Zaranza (OAB:19052-N-DF)

Recorrido União

Recorrido Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santo Amaro do Maranhão - Ma

Advogado Raquel Luiza Cardoso dos Reis Silva (OAB:15066-N-GO)

(Vista regimental)

015) RO -0784-2009-020-10-00-2

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Revisor MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Recorrente Washington Luiz de Oliveira

Advogado José Augusto Pinto da Cunha Lyra (OAB:13722-N-DF)

Recorrente Mister Grafix Produções Ltda.

Advogado André Jorge Rocha de Almeida (OAB:16023-N-DF)

Recorrido Os Mesmos

(Vista regimental)

016) RO -1275-2009-014-10-00-5

Juiz Relator GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Juiz Revisor JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Sindicato dos Taxistas do Distrito Federal - Sinditaxi

Advogado Rogério Avelar (OAB:4337-N-DF)

Recorrido Sindicato dos Condutores Automotivos de Veículos

Rodoviários de Brasília Sindicavir (Sindicato dos Permissionários e Motoristas Auxiliares do Distrito Federal - Sinpetaxi)

Advogado Euvaldo Thomaz Soares (OAB:14427-N-DF)

(Adiado)

017) RO -1908-2009-013-10-00-9

Juiz Relator MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Juiz Revisor CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Recorrente Gisele Lima de Carvalho

Advogado Sued Ferret Fagundes (OAB:21520-N-DF)

Recorrido Bell Confecções

Advogado Vicente Paulino da Silva (OAB:11908-N-DF)

(Adiado)

OBS: A publicação desta relação não exclui a possibilidade de julgamento de outros processos, encaminhados a Secretaria com determinação para inclusão em mesa.

TOMÁS DE MOURA LARA RESENDE

Secretaria da 2ª Turma

PAUTA

006ª SESSAO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 23/02/2011 ÀS 14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-1300-69.2009.5.10.0101

Processo Nº RO-13/2009-101-10-00.5

Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Yara Suelen da Silva Figueiredo
Advogado	Humberto Fernando Vallim Porto
Recorrido	Bsb Confecções em Couro Ltda. - Couros Brasil (Na Pessoa de Pablo Vinicius Soares da Silva)
Recorrido	Bsb Confecções em Couro Ltda. - Couros Brasil (na pessoa de Alejandro Navarro)

Processo Nº RO-218-97.2010.5.10.0802

Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - Sintras-To
Advogado	Marco Túlio de Alvim Costa
Recorrido	Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.
Advogado	Aliny Costa Silva

Processo Nº RO-440-40.2010.5.10.0002

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Carrefour Comercio e Industria Ltda
Advogado	Rodrigo Madeira Nazário
Recorrido	Lindonaldo Rodrigues Bezerra

Advogado Rita Helena Pereira
 Recorrido Interclean S.A.

Processo Nº RO-482-44.2010.5.10.0017
 Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Gledston Alves Pereira
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Fiança Serviços Gerais Ltda

Processo Nº RO-569-97.2010.5.10.0017
 Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Ibi Promotora de Vendas Ltda.
 Advogado Leonardo Pinheiro Lopes
 Recorrido Dayanne Gleyce Batista Arruda
 Advogado Patrícia Pinheiro Martins

Processo Nº RO-618-41.2010.5.10.0017
 Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Helder Carvalho Silva
 Advogado Adauto Soares Paz
 Recorrido Call Tecnologia e Serviços Ltda.
 Advogado Flávio Augusto Nogueira Noronha

Processo Nº RO-725-09.2010.5.10.0010
 Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Agil Serviços Especiais Ltda
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Raimundo Sodre Muniz Filho
 Advogado Roseli Dias Valentim

Processo Nº RO-733-13.2010.5.10.0001
 Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Maria Nalva Fernandes
 Advogado Roseli Dias Valentim
 Recorrido Agil Serviços Especiais Ltda
 Advogado Nilton da Silva Correia

Processo Nº RO-955-54.2010.5.10.0009
 Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Sindicato dos Gestores e Técnicos Corretores de Imóveis do Distrito Federal
 Advogado Delzio João de Oliveira Júnior
 Recorrido Sindicato dos Corretores de Imóveis de Brasília

Processo Nº RO-1058-76.2010.5.10.0004
 Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Francisca Vieira Dutra Pereira
 Advogado Fábio Henrique de Oliveira Bensusan
 Recorrido Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
 Advogado Humberto de Oliveira Pereira

Processo Nº RO-1123-77.2010.5.10.0002
 Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Adriane Cardoso Montezuma
 Advogado Renilda da Costa Xavier

Recorrido Associação dos Moradores do Setor Habitacional Nova Colina

Processo Nº RO-1259-23.2010.5.10.0019
 Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Brasfort Administração e Serviços Ltda
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Ronaldo de Freitas Araujo
 Advogado Kássia Maria Silva
 Recorrido Condomínio do Edifício Victoria Flat
 Advogado Alexandre Henrique Leite Gomes

Processo Nº RO-1273-58.2010.5.10.0002
 Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido Maria Salete Fonseca da Cunha
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-1306-18.2010.5.10.0012
 Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Banco Bradesco S.A
 Advogado Marilice Pezente dos Santos
 Recorrido Jane de Almeida Chaves
 Advogado Luís Antônio Castagna Maia

Processo Nº RO-1370-86.2010.5.10.0801
 Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Maria Giulene dos Santos Lopes
 Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins
 Recorrido J. D. & S. Administração de Serviços Ltda - Me
 Advogado Ricardo Haag

Processo Nº RO-1413-35.2010.5.10.0021
 Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Adriana de Fatima Martins
 Advogado Janaína Barbosa Arruda Celestino de Oliveira
 Recorrido Jupasa Empreendimentos Educacionais Ltda
 Advogado Elízio Rocha Júnior

Processo Nº RO-1416-75.2010.5.10.0801
 Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Rosangela Pereira
 Advogado Rogério Gomes Coelho
 Recorrido Leudiane da Silva de Oliveira
 Advogado Márcio Augusto Monteiro Martins

Processo Nº RO-1462-36.2010.5.10.0002
 Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Banco do Brasil Sa
 Advogado Paula Rodrigues da Silva
 Recorrido Patricia Ernanda Ferreira Rodrigues
 Advogado Antônio Abrahão Bayma Souza
 Recorrido Visual - Locação, Serviço, Construção Civil e Mineração Ltda
 Advogado Adriano Magalhães Pinho Coelho

Processo Nº RO-1471-98.2010.5.10.0001
 Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Elite Consultoria Empresarial e Serviços Gerais Ltda

Advogado Carlúcio Campos Rodrigues Coelho

Recorrido João Figueiredo Filho

Advogado Jomar Alves Moreno

Agravado de Petição

Processo Nº AP-107285-79.2004.5.10.0011

Processo Nº AP-1072/2004-011-10-85.8

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Agravante Viplan Viação Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial)

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Agravado José Ricardo Barbosa de Pádua

Advogado Manoel José de Souza Neto

Agravado Massa Falida de Viação Aérea São Paulo S A

Agravado Massa Falida de Transportadora Wadel Ltda e Outros

Advogado Sônia Regina Marques Barreiro

Agravado Lotaxi Transportes Urbanos Ltda.

Agravado Condor Transportes Urbanos Ltda.

Agravado Hotel Nacional S.A.

Agravado Agropecuária Vale do Araguaia Ltda.

Agravado Expresso Brasília Ltda.

Agravado Bratur - Brasília Turismo Ltda.

AGRAVO EM RO

Processo Nº A-RO-811-71.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante União (Ministério do Trabalho e Emprego)

Agravado r. decisão de fls. 220/222

Agravado Sindicato Rural de Colombo - PR

Advogado Cristiano Barreto Zaranza

Agravado Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colombo - PR

Agravado de Instrumento em Agravado de Petição

Processo Nº AIAP-1709-23.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Agravante Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE

Advogado Andrei Braga Mendes

Agravado Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica no Distrito Federal Sinergia - STIU/DF e Outros

Advogado Ulisses Riedel de Resende

Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amazonas - STU/AM

Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Amapá - STIU/AP

Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Maranhão - STIU/MA

Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Rondônia- SINDUR

Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Roraima

Agravado Sindicato dos Trabalhadores na Indústrias Urbanas de Águas Energia Laticínios Empresa de Habitação e Empresa de Processamento de Dados do Estado do Acre

Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Mato Grosso - STIU/MT

Agravado Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará - STIUIPA

Agravado de Petição

Processo Nº AP-25500-61.2000.5.10.0003

Processo Nº AP-255/2000-003-10-00.5

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Agravante Edilson Figueiredo de Sousa

Advogado Flávia Meira Camelo Domingos

Agravado Solange Alves de Souza

Advogado Paulo Ayrton Campos

Agravado Jalmes Restaurante Ltda e Outros

Agravado Marcia Madeira Nogueira

Agravado Edvania Figueiredo de Souza

Processo Nº AP-34000-86.2005.5.10.0021

Processo Nº AP-340/2005-021-10-00.0

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Agravante Aneel - Agência Nacional de Energia Elétrica

Advogado Flávia Ayres de Moraes e Silva

Agravado Salete Sousa Correia

Advogado Francisca Aires de Lima Leite

Agravado Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda.

Processo Nº AP-65500-40.2009.5.10.0019

Processo Nº AP-655/2009-019-10-00.4

Complemento 19ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Agravante Iesa Maria Franco de Sa Barbuda e Outro

Advogado Maria Lopes de Moraes

Agravante Maurino Janes (Sócio da Hibisco Self Service Ltda-Epp)

Agravado Francisco Jean da Silva

Advogado Rafael de Sousa Santos

Agravado Hibisco Self Service Ltda Epp

Agravado Leonardo Pedrosa

Agravado Danielle Reis Graziani

Agravado Pedro Henrique Graziani Pedrosa e Outros

Agravado Leandro dos Santos Melo

Agravado Jaime Olindino Pereira

Processo Nº AP-97900-26.2007.5.10.0101

Processo Nº AP-979/2007-101-10-00.0

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
 Agravado Francisco de Assis Vitor Massal
 Advogado Geraldo Itamar Madureira
 Agravado Fernando Vieira Oliveira Santos

Processo Nº AP-105500-33.2005.5.10.0016*Processo Nº AP-1055/2005-016-10-00.0*

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante União (Fazenda Nacional)
 Procurador Dharla Giffoni Soares
 Agravado Evilson Cavalcante da Silva
 Advogado Emens Pereira de Souza
 Agravado Cfc A/B Lider Ltda. (Auto Escola Lider)
 Advogado Mariluz de Almeida Py

Processo Nº AP-106800-46.2008.5.10.0009*Processo Nº AP-1068/2008-009-10-00.4*

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Antônio Prado da Silva
 Advogado Luciane Carvalho Moura
 Agravado Ceb Distribuição S.A.
 Advogado Ana Paula Souza da Costa
 Agravado Ceb Geração S/a
 Advogado Francisco José de Campos Amaral

Processo Nº AP-112000-89.2007.5.10.0002*Processo Nº AP-1120/2007-002-10-00.7*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Agravante Liliane Muniz de Souza Vieira
 Advogado Américo Paes da Silva
 Agravado Itau Unibanco S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo

Processo Nº AP-125600-70.2009.5.10.0015*Processo Nº AP-1256/2009-015-10-00.5*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Keila de Medeiros Duarte
 Agravado Maria Ildenita da Silva dos Anjos
 Advogado Roseli Dias Valentim
 Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial) - (Administradora Judicial Dª. Maria José Rodrigues Froés)

Processo Nº AP-156600-23.2006.5.10.0103*Processo Nº AP-1566/2006-103-10-00.5*

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Agravante Caroline Marcia Sales de Lima
 Advogado Humberto Fernando Vallim Porto
 Agravado Als Instalações Técnicas Ltda

Cautelar Inominada

Processo Nº Caulinom-2863-76.2010.5.10.0000

Complemento T.R.T. DE 10ª REGIÃO

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Requerente Sindicato dos Trabalhadores em Saúde do Estado do Tocantins - SINTRAS-TO
 Advogado Marco Túlio de Alvim Costa
 Requerido Litucera Limpeza e Engenharia Ltda.

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-7-27.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Sandro Dilamar Mendes dos Santos
 Advogado Claudismar Zupiroli
 Recorrido Letter Serviços Editoriais Ltda.
 Advogado Jorge Elias Suaid

Processo Nº RO-3385-10.2009.5.10.0010*Processo Nº RO-33/2009-010-10-85.1*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF
 Advogado Gisele de Britto
 Recorrido Adinaldo Ferreira da Silva e Outros
 Advogado Djalma Nogueira dos Santos Filho
 Recorrido Antonio Nunes da Silva
 Recorrido Edilson das Neves Sousa
 Recorrido Joventino Ribeiro Filho
 Recorrido Nivaldino Borges da Silva
 Recorrido Osmar da Silva Capuchinho
 Recorrido Rodrigo Alves da Silva
 Recorrido Mauricio Jose da Silva
 Recorrido Instituto Candango de Solidariedade - ICS

Processo Nº RO-69-52.2010.5.10.0010

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Josué Pinheiro de Mendonça
 Recorrido Jeferson Ribeiro dos Santos
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Acao Social Nossa Senhora de Fatima
 Advogado Terson Ribeiro Carvalho

Processo Nº RO-141-27.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Erica Viviane dos Santos - Me
 Advogado Raphael Paulino Gonzaga
 Recorrente Natanael Lima de Oliveira (Recurso Adesivo)
 Advogado Paulo André Vacari Belone
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Telmec Engenharia Ltda.
 Advogado Raphael Paulino Gonzaga
 Recorrido Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado Diogo Fonseca Santos Kutianski

Processo Nº RO-152-71.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - METRÔ/DF
 Advogado Luciana Caixeta Ganim
 Recorrido Valdilene Alves de Santana
 Advogado Luciana Caixeta Ganim
 Recorrido Dinamica Administração, Serviços e Obras Ltda
 Advogado Luiz Gustavo Pereira da Cunha

Processo Nº RO-172-86.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Politec Tecnologia da Informação S. A.
 Advogado Paulo André Vacari Belone
 Recorrente Efren de Moura Ferreira Neto (Recurso Adesivo)
 Advogado Moacir Akira Yamakawa
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-184-64.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Jolberto de Almeida Santos
 Advogado Ronaldo Falcão Santoro
 Recorrido Mathusalem José Machado
 Advogado LEANDRO TEIXEIRA VIEIRA

Processo Nº RO-185-49.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Regismara Galvao Nunes Vieira
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrente Carrefour Comércio e Indústria Ltda.
 Advogado Rodrigo Madeira Nazário
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-203-48.2010.5.10.0861

Complemento 1ª VARA DE GUARÁ/TO
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Ricardo Moraes Lopes
 Advogado Carlos Augusto de Souza Pinheiro
 Recorrente Irriga Service Ltda
 Advogado Gélcio José da Silva
 Recorrente Bungue Alimentos S/A
 Advogado Irazon Carlos Aires Júnior
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-208-22.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Caixa Econômica Federal
 Advogado Osvaldo Caitano de Moraes
 Recorrente Domingos Sávio de Araújo
 Advogado Paulo Roberto Alves da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-239-27.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
 Advogado Felipe Montenegro Mattos
 Recorrido Paulo Sergio Moutinho Meyer
 Advogado José Barros de Oliveira Júnior

Processo Nº RO-246-10.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Recorrente Caixa Econômica Federal
 Advogado Ricardo Tavares Baraviera
 Recorrente José Carlos Blanco Cortez
 Advogado Marco Aurélio de Moraes
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-269-78.2010.5.10.0812

Complemento 2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente U&M Mineração e Construção S/A
 Advogado José Antônio Cúgula Guedes
 Recorrente Consorcio Estreito Energia - Ceste (Consorcio)
 Advogado Afonso César Burlamaqui
 Recorrente Consorcio Rio Tocantins
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Sebastiao Fernandes de Sousa Neto
 Advogado André Luís Fontanele

Processo Nº RO-271-32.2010.5.10.0009

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Fianca Serviços Gerais Ltda.
 Recorrente Raimundo Nascimento Mota (Recurso Adesivo)
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-320-82.2010.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Recorrente Mario de Lima Silveira
 Advogado Rafael de Sousa Santos
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido J N Linhares Silva
 Advogado Edvalda Ribeiro Santana

Processo Nº RO-32585-43.1996.5.10.0002*Processo Nº RO-325/1996-002-10-85.4*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente João Aparício dos Reis Costa
Advogado Ulisses Riedel de Resende
Recorrido União (Extinta Portobrás Empresa de Portos do Brasil S.A.)
Advogado Clysses Adelina H. de Noronha

Processo Nº RO-333-75.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Ect Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado Agnaldo Nunes da Silva
Recorrido Maria da Cruz Alves Lima
Advogado Judson de Araújo Gurgel
Recorrido Goval Serviços Gerais Ltda

Processo Nº RO-336-36.2010.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Jose Rodrigues Alves
Advogado William de Araújo Falcomer
Recorrido Viação Planeta Ltda
Advogado Marcus Ruperto Souza das Chagas

Processo Nº RO-344-10.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Banco Citibank S.A.
Advogado Carlos José Elias Júnior
Recorrente Luciana Couto Nepomuceno
Advogado Luciano Silva Campolina
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-367-20.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Fundação Zerbini
Advogado Esdras Gomes Aguiar
Recorrido Andre Luiz Alves Xavier
Advogado Degir Henrique de Paula Miranda

Processo Nº RO-378-61.2010.5.10.0111

Complemento 1ª VARA DE GAMA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Maria Abadia Carrijo
Advogado Luiz Gustavo Pereira da Cunha
Recorrido Rental Centro Educacional Ltda Me
Advogado Francismar Pereira de Sousa

Processo Nº RO-37900-27.2007.5.10.0015*Processo Nº RO-379/2007-015-10-00.7*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Unilever Brasil Ltda.
Advogado Ursulino Santos Filho
Recorrido Alexandre Akihiko Kato
Advogado Fábio Henrique Ibiapina Gomes

Processo Nº RO-388-84.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Banco Central do Brasil
Advogado José Maria dos Anjos
Recorrido Adunke Aneys Ajagunna
Advogado Cledson Biscoli
Recorrido ZI Ambiental Ltda.

Processo Nº RO-389-78.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Instituição Educacional Sao Miguel Paulista
Advogado Débora Monteiro Esposito
Recorrente Linaldo Jose Malveira Alves
Advogado Sebastião Alves Pereira Neto
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Centro de Ensino Unificado do Distrito Federal Ltda
Advogado Márcia Ferreira Costa

Processo Nº RO-396-09.2010.5.10.0103

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente Multicenter Confecções Ltda (A Tentação)
Advogado DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
Recorrido Maria das Dores Santos Mendes
Advogado José Roberto dos Santos

Processo Nº RO-410-08.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Veronica Dias Lins
Advogado Gelson Vilmar Dickel
Recorrido Worktime - Assessoria Empresarial Ltda.
Advogado Celso David Antunes E OUTRO

Processo Nº RO-414-91.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Sidera Stone Comércio de Pedras e Utilidades Ltda.
Advogado Adelino de Carvalho Tucunduva Júnior
Recorrido Roberta Denucci Garcia Seabra Resende
Advogado Camila Montalvão de Albuquerque
Recorrido Robstone do Brasil Comércio de Mármore Ltda.

Processo Nº RO-429-75.2010.5.10.0013

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente Lúcio da Silva Athayde
Advogado Ana Paula Machado Amorim
Recorrido Medison do Brasil Comercio Importação e Exportação de Equipamentos Medicos Limitada

Advogado	Fernando Parisi	Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	N&A Representações de Ultra-Som Ltda - Me	Processo Nº RO-556-92.2010.5.10.0019	
Advogado	Lucas Mendes da Costa	Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Ultra Imagem do Brasil Comercio, Importação e Exportação de Equipamentos Medicos Limitada.	Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Advogado	Fernando Parisi	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Processo Nº RO-473-88.2010.5.10.0015		Recorrente	Fundação Universidade de Brasilia
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Recorrido	Regina Vieira Pugas
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Advogado	Graciela Slongo
Recorrente	Roney Costa	Processo Nº RO-566-51.2010.5.10.0015	
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes	Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Rio Tinto Desenvolvidos Minerais Ltda	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Advogado	Valdir Campos Lima	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Processo Nº RO-476-76.2010.5.10.0004		Recorrente	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Recorrido	Maria do Rosario Netto
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Darciel Coelho Calvet	Processo Nº RO-580-68.2010.5.10.0004	
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos	Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ	Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Processo Nº RO-494-48.2010.5.10.0861		Recorrente	Caixa Economica Federal
Complemento	1ª VARA DE GUARÁ/TO	Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Recorrente	Active Engenharia Ltda.
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Lorena Ferreira Reis
Recorrente	Edson Campos	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Gisele Rodrigues e Sousa	Recorrido	Rayane Alves dos Santos
Recorrido	Valdivino Alves Ferreira	Advogado	Marcondes Bráulio de Paiva
Advogado	Jean Carlos Paz de Araújo	Processo Nº RO-587-45.2010.5.10.0009	
Processo Nº RO-503-62.2010.5.10.0003		Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Recorrente	Fatima Rangel de Quadros
Recorrente	Arnaldo Jose de Resende Chagas	Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Advogado	Juscelino Cunha	Recorrente	Caixa Economica Federal
Recorrido	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB	Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Advogado	Gabriela Lucas Queiroz Oliveira	Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-509-70.2010.5.10.0811		Processo Nº RO-610-67.2010.5.10.0016	
Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO	Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrente	Souza Cruz S/A	Recorrente	Bruno de Carvalho Nunes Valadao
Advogado	Carlos Alberto Costa Filho	Advogado	Antônio Aparecido Matos
Recorrido	Whebert Araujo Vieira	Recorrido	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Ana Paula de Carvalho	Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Processo Nº RO-537-34.2010.5.10.0004		Recorrido	Moretto Serviço Reparação Máquina Informática Ltda. Epp
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Bernadete Domingues Soares de Oliveira
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Processo Nº RO-615-89.2010.5.10.0016	
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Caixa Econômica Federal	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Sônia Maria Soares Santana	Recorrente	Raimundo Nonato de Oliveira Santos
Advogado	Moacir Akira Yamakawa	Advogado	Enrico da Cunha Corrêa
		Recorrente	Companhia Nacional de Abastecimento - Conab

Advogado	Eder Jacoboski Viegas
Recorrido	Os mesmos
Processo Nº RO-638-80.2010.5.10.0001	
Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Julian Anderson Jonni da Silva
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrido	Ge Promoções e Serviços Ltda
Advogado	João Vitor Luke Reis
Recorrido	Banco Ge Capital S/A
Advogado	João Vitor Luke Reis
Processo Nº RO-641-35.2010.5.10.0001	
Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Francisco Ariston de Sousa Leal
Advogado	José Barros de Oliveira Júnior
Recorrido	Banco Bradesco Sa
Advogado	Tatiane Fernandes Mendes da Silva Santos
Processo Nº RO-659-93.2010.5.10.0021	
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Haroldo Santos Barros
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira
Recorrido	Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Nilton da Silva Correia
Processo Nº RO-666-48.2010.5.10.0001	
Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Marciana do Rocio Checheliski
Advogado	Estevão Ramos Muniz
Processo Nº RO-668-12.2010.5.10.0003	
Complemento	3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Federação dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade do Distrito Federal - FETRATUH
Advogado	Jairo Soares dos Santos
Recorrido	União (Ministério do Trabalho e Emprego - Mte)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Sindicato dos Empregados em Empresas de Asseio Conservação Trabalho Temporário Prestação de Serviços e Serviços Terceirizáveis no Distrito Federal - Sindiserviços DF
Processo Nº RO-677-26.2010.5.10.0018	
Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Ambev - Cia de Bebidas das Americas
Advogado	José Alberto Couto Maciel
Recorrido	Carlos Uildemen Almeida Santos
Advogado	Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-687-88.2010.5.10.0012	
Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Lazaro Humberto Bernardes
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Processo Nº RO-710-59.2010.5.10.0812	
Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	Adair Jose Araujo Nascimento
Advogado	Maiara Brandao da Silva
Recorrido	Pereira Paulino Empreendimentos Ltda
Processo Nº RO-74300-02.2009.5.10.0005	
<i>Processo Nº RO-743/2009-005-10-00.3</i>	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrente	Hélio Ricardo Ferreira do Couto
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Politec - Tecnologia da Informação S/A
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Processo Nº RO-749-49.2010.5.10.0006	
Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Myrelle Silva Lemos de Brito
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Recorrente	Itau Unibanco S.A.
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-78800-12.2008.5.10.0017	
<i>Processo Nº RO-788/2008-017-10-00.7</i>	
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor	Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente	Barnabé Artur da Silva Júnior
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal
Advogado	Nilton da Silva Correia
Processo Nº RO-788-07.2010.5.10.0019	
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrente	Paulo Francisco Ritzel (Recurso Adesivo)
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira

Processo Nº RO-79000-89.2007.5.10.0005		Recorrido	Genésio Ferreira Magalhães
<i>Processo Nº RO-790/2007-005-10-00.5</i>		Recorrido	Josafá Mota Félix
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	José Gilson dos Santos
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Recorrido	Mirtes Rodrigues de Souza
Revisor	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO	Recorrido	Ítala Rose Barbosa Mulatinho
Recorrente	Wanderlei Rodrigues Moreira	Processo Nº RO-954-84.2010.5.10.0101	
Advogado	Juliana Rocha de Almeida Borges	Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Recorrido	Papelaria Abc Comércio e Indústria Ltda.	Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Advogado	Solange Maria Michelin Endres	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Processo Nº RO-82100-12.2008.5.10.0007		Recorrente	Sidnei Ribeiro dos Santos
<i>Processo Nº RO-821/2008-007-10-00.1</i>		Advogado	Camila Barbosa Alves
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	União Brasileira de Educação e Cultura
Relator	Juiz - JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO	Advogado	Alberto Magno da Mata
Revisor	Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA	Processo Nº RO-968-32.2010.5.10.0016	
Recorrente	Banco do Brasil S.A.	Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Giovanni Simão da Silva	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrido	Elizaida Machado de Almeida	Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Advogado	Rogério Ferreira Borges	Recorrente	Edione Leite de Moura
Processo Nº RO-821-03.2010.5.10.0017		Advogado	Marciano Côrtes Neto
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Banco Bradesco S.A.
Relator	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Advogado	Marilice Pezente dos Santos
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Processo Nº RO-985-62.2010.5.10.0018	
Recorrente	Maria Jose de Araujo	Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Caixa Econômica Federal	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira	Recorrente	Caixa Econômica Federal
Processo Nº RO-839-72.2010.5.10.0001		Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Ana Paula Costa Souza (Recurso Adesivo)
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Advogado	Leandro Oliveira Gobbo
Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA	Recorrido	Os Mesmos
Recorrente	Funcef - Fundação dos Economiários Federais	Processo Nº RO-989-38.2010.5.10.0006	
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado	Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Sheyla do Carmo Costa	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva	Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Caixa Economica Federal	Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto	Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes
Processo Nº RO-859-48.2010.5.10.0006		Recorrido	Joao Alves de Lima Filho
Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Ulisses Borges de Resende
Relator	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Recorrido	Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.
Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Processo Nº RO-989-08.2010.5.10.0016	
Recorrente	José Gilberto dos Santos	Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Adriano Souza Nóbrega	Relator	Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO
Recorrido	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô/Df	Revisor	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Advogado	Felipe Augusto Lopes Ruela	Recorrente	Ana Gulbino Heeschen
Processo Nº RO-93800-57.2009.5.10.0004		Advogado	Cristiano Jose Baratto
<i>Processo Nº RO-938/2009-004-10-00.7</i>		Recorrido	Graziela Chaves da Cunha de Sousa
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira
Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR	Processo Nº RO-990-23.2010.5.10.0006	
Revisor	Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON	Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô-Df	Relator	Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Advogado	André Luiz Vieira de Melo	Revisor	Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Recorrido	Adriana Rodrigues de Souza e Outros	Recorrente	Distrito Federal
Advogado	Hudson Linhares Batista	Advogado	Rosana Alves Filgueiras Nunes
Recorrido	Divina Marques de Oliveira	Recorrido	Patrick Rocha de Oliveira
		Advogado	Ulisses Borges de Resende

Recorrido Empresa Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Processo Nº RO-1004-74.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

Advogado Ana Cecília de Freitas Santos

Recorrido Sinfrônio dos Santos Filho

Advogado Júlio César Borges de Resende

Processo Nº RO-1017-88.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente João Batista dos Santos

Advogado Alessandra Camarano Martins

Recorrido Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda

Advogado Maurício Miranda Durães

Processo Nº RO-1032-42.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente João das Neves

Advogado Rafael Rodrigues de Oliveira

Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa Cerrados

Advogado Ianne Linhares Kranert Borges

Processo Nº RO-1051-87.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Elvia do Nascimento Sousa

Advogado Júlio César Borges de Resende

Recorrido Aeronet Brasil Publicidades Ltda

Advogado Antônio Augusto Berquó Curado Brom

Processo Nº RO-107100-71.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1071/2009-009-10-00.9

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Queidison Pereira Caetano

Advogado Bartolomeu Bezerra da Silva

Recorrido Emplavi Empreendimentos Imobiliários Ltda

Advogado Júlio César Cavalcante Aires

Processo Nº RO-115800-67.2008.5.10.0010

Processo Nº RO-1158/2008-010-10-00.5

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Recorrente Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo no Distrito Federal

Advogado Augusta de Raeffray Barbosa Gherardi

Recorrido Posto de Gasolina dos Anões Ltda.

Advogado Vera Maria Barbosa Costa

Processo Nº RO-1168-75.2010.5.10.0004

Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON

Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Recorrente Expresso Guanabara S A

Advogado Antônio Cleto Gomes

Recorrido Roberto Moreira

Advogado Marcos Antônio Barreto

Processo Nº RO-119400-32.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-1194/2009-020-10-00.7

Complemento 20ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Tam Linhas Aéreas S/A

Advogado Bianca Bassôa Reinstein

Recorrido Emerson da Frota Ferreira

Advogado Renato Borges Rezende

Processo Nº RO-1227-97.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Marcos Francino de Almeida e Silva

Advogado Sávio Barbalho

Recorrido CP Promotora de Vendas S.A.

Advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho

Recorrido Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento

Advogado José Edgard da Cunha Bueno Filho

Processo Nº RO-1234-58.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR

Revisor Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA

Recorrente Klinger Marra

Advogado Leonardo Miranda Santana

Recorrente Caixa Economica Federal

Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira

Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1241-11.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Oldesirio Lemos de Castro e Outros

Advogado Flávio Côrtes Paiva

Recorrente Francisco Carlos Vaz Farias

Advogado Flávio Côrtes Paiva

Recorrente Aloysio Soares Orrico

Advogado Flávio Côrtes Paiva

Recorrente Andre Luiz Alvarenga Calandrine

Advogado Flávio Côrtes Paiva

Recorrente Alvanira Gomes

Advogado Flávio Côrtes Paiva

Recorrente Lucio Antero Bolzon

Advogado Flávio Côrtes Paiva

Recorrente Carlos Genildo Carvalho da Silva

Advogado Flávio Côrtes Paiva

Recorrente Neire Maris Marques

Advogado Flávio Côrtes Paiva

Recorrente Nilson Carlos Matzenbacker Ferrao

Advogado Flávio Côrtes Paiva

Data da divulgação: Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2011

Recorrido Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC
Advogado Marco Fridolin Sommer dos Santos

Processo Nº RO-124400-39.2006.5.10.0013*Processo Nº RO-1244/2006-013-10-00.5*

Complemento 13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente Rosana Maria Roriz de Farias
Advogado Euler Rodrigues de Souza
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-129300-24.2008.5.10.0101*Processo Nº RO-1293/2008-101-10-00.8*

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Ceb Distribuição S/A
Advogado Danielle Martins Schröder
Recorrido Raimundo Antonio Veloso
Advogado Haroldo Teixeira Bilio
Recorrido Max Service Comércio e Serviços Ltda

Processo Nº RO-150300-22.2009.5.10.0012*Processo Nº RO-1503/2009-012-10-00.4*

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Luiz Carlos Geraldo
Advogado Paulo Ayrton Campos
Recorrido Aguiar Atacadista da Construção Ltda.
Advogado Vitor dos Prazeres Fonseca

Processo Nº RO-155700-26.2009.5.10.0009*Processo Nº RO-1557/2009-009-10-00.7*

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Vrg - Linhas Aéreas S.A.
Advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido Oswaldo Luiz Mello Monção
Advogado Maria de Lourdes Silva de Melo

Processo Nº RO-164200-72.2009.5.10.0012*Processo Nº RO-1642/2009-012-10-00.8*

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Sociedade de Transporte Coletivo de Brasília Tcb
Advogado Carlos Leonardo Souza dos Santos
Recorrente Valdemir Pereira Nunes
Advogado Paulo Lima de Brito
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-182600-64.2009.5.10.0003*Processo Nº RO-1826/2009-003-10-00.7*

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Juiz - GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Recorrente Banco Bradesco S.A
Advogado Washington de Siqueira Coelho
Recorrente Liliane Oliveira Silva
Advogado Marciano Côrtes Neto
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-188700-38.2009.5.10.0002*Processo Nº RO-1887/2009-002-10-00.8*

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Juiz - CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA
Revisor Desembargador - MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON
Recorrente Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - Senat
Advogado Alcília da Rocha Silva
Recorrido Ministério Público do Trabalho
Procurador Cristiano Paixão Araújo Pinto

Processo Nº RO-189300-35.2009.5.10.0010*Processo Nº RO-1893/2009-010-10-00.0*

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Conbrás Engenharia Ltda.
Advogado Mila Umbelino Lôbo
Recorrido Antônio Osmar Leitão Matos
Advogado Déborah Rodrigues Affonso

Processo Nº RO-191200-59.2009.5.10.0008*Processo Nº RO-1912/2009-008-10-00.1*

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Fundação Oswaldo Cruz
Advogado Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Recorrente Gisele de Jesus Silva
Advogado José Inácio Sobrinho
Recorrido Os Mesmos
Recorrido ZI Ambiental Ltda. (Em Recuperação Judicial)

Processo Nº RO-199500-80.2009.5.10.0017*Processo Nº RO-1995/2009-017-10-00.0*

Complemento 17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
Recorrente Andata Comercial de Alimentos Ltda.
Advogado Maria Laura Rodolfo Cajuela
Recorrido Darcio Luiz Araujo Pereira
Advogado Silvio Cirilo da Silva

Processo Nº RO-200100-31.2009.5.10.0008*Processo Nº RO-2001/2009-008-10-00.1*

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MARIA PIEDADE BUENO TEIXEIRA
Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
Recorrente Caixa Econômica Federal
Advogado Osvaldo Caitano de Moraes
Recorrente Fundação dos Economistas Federal - FUNCÉF
Advogado Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Sandra Maria de Freitas Mendonça

Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-202300-05.2009.5.10.0010
Processo Nº RO-2023/2009-010-10-00.8

Complemento 10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Revisor Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Recorrente Conselho Regional de Engenharia Arquitetura Agronomia do Distrito Federal
 Advogado Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro
 Recorrido Suzana de Moura Souza
 Advogado Michelle de Lucena Gonçalves Salas

Processo Nº RO-205900-28.2009.5.10.0012
Processo Nº RO-2059/2009-012-10-00.4

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA
 Revisor Desembargador - JOÃO AMÍLCAR
 Recorrente Furnas-Centrals Elétricas S.A.
 Advogado Lycurgo Leite Neto
 Recorrente Deusilene Ribeiro de Carvalho (Recurso Adesivo)
 Advogado Assis Marcos Fernandes
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Garra Empreendimentos e Serviços Ltda

Serão também julgados processos acaso existentes e oriundos de Sessões anteriores.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a

presente Pauta será publicada no D.E.J.T. e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Secretaria da 2ª Turma, 16 de fevereiro de 2011.

Tomás de Moura Lara Resende
 Secretário da Eg. 2ª Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

Acórdão

Acórdão

Processo Nº AP-12-55.2010.5.10.0003

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Agravante Caixa Economica Federal
 Advogado Osvaldo Caitano de Moraes
 Agravado Maria Aparecida da Silva Carneiro
 Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque
 Agravado Montana Soluções Corporativas Ltda. (Em Recuperação Judicial)
 Advogado Paulo Marcelo Carvalho

EMENTA: "PROCESSO DE EXECUÇÃO. CONCURSO SUCESSIVO DE DEVEDORES. DEVEDOR PRINCIPAL SUBMETIDO A SUPERVENIENTE PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS DE EXECUÇÃO. REDIRECIONAMENTO. Por força da teleologia própria do processo de execução, que se processa no interesse do credor (CPC, art. 612), a existência de responsáveis sucessivos no título executivo judicial autoriza a conclusão de que o insucesso da execução -- ao qual devem ser equiparadas as situações em que há significativos embaraços ao curso normal do processo executivo, como no caso em que o devedor principal está submetido a processo de

recuperação judicial -- junto ao devedor principal autoriza a persecução patrimonial sucessiva, sobretudo porque a ordem jurídica permite ao devedor subsidiário que cumpre a obrigação eventual direito regressivo no juízo competente. Agravo de petição conhecido e provido." (TRT 10ª Região, AP 01799-2009-007-10-00-8 - ACÓRDÃO 3ª TURMA/2010, DJE de 10.09.2010)". Ressalva de entendimento pessoal. Agravo de petição conhecido parcialmente e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela segunda executada e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-28-79.2010.5.10.0012

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
 Embargante Fianca Empresa de Segurança Ltda e Outra
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Embargado Laudeci Benedito da Silva
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Embargado Fiança Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, cabe ao julgador prover os embargos para aduzir esclarecimentos e emprestar efeito modificativo ao acórdão, para excluir da condenação o pagamento das férias de 2009, acrescidas de 1/3.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento, para prestar esclarecimentos e dar efeito modificativo ao acórdão, para excluir da condenação o pagamento às férias vencidas de 2009, acrescidas de 1/3, nos termos da fundamentação. Diante da redução do valor da condenação, decorrente do provimento dos embargos, fixo seu novo valor em R\$8.000,00, com custas processuais no importe de R\$ 40,00 (IN nº 3/TST).

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-45-39.2010.5.10.0005

Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Osvaldo Jacó Fialho
 Advogado Jonas Duarte José da Silva

Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Servicos Gerais Ltda.
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1.GRUPO ECONÔMICO.

UNICIDADE CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. A regra estabelecida no artigo 2º, § 2º, da CLT, ao consagrar a figura do grupo econômico, impondo solidariedade entre as empresas, teve o objetivo precípuo de conferir proteção ao trabalhador, devendo, com esse viés, ser interpretada. Dentro desse panorama - e tendo-se em consideração, ainda, os princípios constitucionais que colocam em evidência a valorização do trabalho e a dignidade da pessoa humana - primados do Estado Democrático de Direito -, é que se conclui pela impossibilidade de reconhecimento do empregador único.

Afasta-se, a tal modo, a tese de unicidade contratual advogada pela reclamada.

2. INTERVALO INTRAJORNADA. ARTIGO 71, § 4º, DA CLT. NÃO CONCESSÃO. OJ Nº 307 DO COL. TST. "INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/1994. DJ 11.08.03. Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)." 3. Recursos ordinários do reclamante e das reclamadas conhecidos; no mérito, provido, em parte, o do autor e não provido o das rés.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento, aprovar o relatório; conhecer dos recursos ordinários interpostos; negar provimento ao das reclamadas; e dar provimento ao do reclamante, condenar as reclamadas ao pagamento das seguintes parcelas: FGTS não depositado; multa de 20% incidente sobre o FGTS; férias proporcionais 9/12, acrescidas de 1/3; multa do artigo 477, § 8º da CLT; uma hora por jornada de trabalho, acrescida de 50%, com reflexos em férias, 13º salários, repousos semanais remunerados e FGTS, inclusive multa rescisória. Tudo nos termos do voto do Desembargador Relator. Arbitrado à condenação o valor de R\$ 8.000,00, sendo as custas processuais no importe de R\$ 160,00. Detém natureza salarial para fins de recolhimento previdenciário e fiscal o intervalo intrajornada e os reflexos deste nas gratificações natalinas. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-58-05.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente	Eliezer Martins dos Santos
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos

Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE.

Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante a empregada. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente, observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso voluntário da segunda Reclamada e integralmente do recurso obreiro. No mérito, dou-lhes parcial provimento. Ao da União para determinar que seja observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal da Reclamante. Ao do Reclamante, para deferir o pagamento da indenização sobre o FGTS na proporção de 40% (quarenta por cento), a multa prevista no art.467 da CLT e a multa prevista na Cláusula 22ª da CCT. Diante da elevação do valor da condenação decorrente do parcial provimento do recurso da Reclamante, fixo o seu novo valor em R\$3.500,00, com as custas processuais a cargo da primeira Reclamada, calculadas em R\$70,00, nos termos da IN nº 3/TST. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-68-76.2010.5.10.0007

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Aparecida Izidorio Coelho Figueiró Oliveira
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: DA INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA 54ª. Não atendidos requisitos obrigatórios constantes da cláusula normativa, é devida a multa rescisória no percentual de 40%, conforme artigo 18, § 1º, da Lei n.º 8.036/90. Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL.

TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso ordinário da reclamante conhecido e desprovido.

Recurso da União conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pela reclamante e pela União e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso da reclamante para deferir a indenização de 40% do FGTS e negar provimento ao recurso ordinário da União, com ressalva de entendimento em relação à aplicação da Súmula nº 331, do col. TST e aplicação da Cláusula 54, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-76-38.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	União
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Francisco Antonio Linhares de Sousa
Advogado	Leandro Oliveira Alves
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Advogado	Paulo Pacheco de Medeiros Neto

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se, inclusive, as cominações prevista nos artigos 467 e 477, ambos da CLT, bem como a multa de 40% sobre o FGTS, observando-se, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal e, quanto aos juros, ressalvado o meu entendimento pessoal a respeito da matéria, determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 1º.2.2010 - data de ajuizamento da ação. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-80-63.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios - TJDF)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrente	Josilene Alves da Silva Chavier
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: RECURSO DA RECLAMANTE. PRELIMINAR.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

SENTENÇA. AUSÊNCIA DE ANÁLISE ESPECÍFICA ACERCA DA CLÁUSULA 65ª DA CCT. A r. sentença não se manifestou especificamente acerca do pedido de aplicação da multa prevista na Cláusula 65ª da CCT, restando caracterizada a negativa de prestação jurisdicional. Neste contexto, devem os autos retornarem à origem, para que seja proferida outra decisão e abordado o tema, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso ordinário da Reclamante, bem como do recurso da segunda Reclamada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso da Reclamante e parcialmente do recurso da segunda Reclamada para, acolhendo a preliminar de negativa de prestação jurisdicional, suscitada no apelo da Reclamante, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que haja pronunciamento específico acerca do tema relacionado com a aplicação da multa prevista na Cláusula 65ª da CCT, restando prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso ordinário da Reclamante, bem como do recurso da segunda Reclamada, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-87-40.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Ruy Antonio de Sousa Castro
Advogado	Rejane de Lima
Recorrido	Planeta Veiculos Ltda
Advogado	Albertino Ribeiro Coimbra

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

DIFERENÇAS. Não tendo o Reclamante logrado destituir de credibilidade a conclusão do laudo pericial de que o Autor, no exercício de suas atividades laborais, estava exposto a agentes insalubres de Grau Médio - e não de Grau Máximo como alegado pelo Demandante -, deve ser mantida a sentença que indeferiu o pedido de diferenças de adicional de insalubridade.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-87-97.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Alda Oliveira da Silva
Advogado	Claudi Mara Soares
Recorrido	Construtora Artec Ltda
Advogado	Lusimar Volney Póvoa

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. Embora doutrinadores de renome, entre os quais Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 2. ed.

São Paulo: Ltr, 2003. p. 614), já debatam a aplicação do art. 927 do Código Civil às relações trabalhistas, este emerge como exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva mediante aferição da culpa do autor do dano, no caso o empregador (CF, art. 7º, XXVIII, e CC, art. 186). Dessarte, não se afigura razoável a reparação dos prejuízos advindos do acidente de trabalho independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Isso porque tal raciocínio vai de encontro ao estabelecido no dispositivo constitucional citado, na medida em que cria perigosa variante, qual seja, a de que a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador (CLT, art. 2º) seria o grande albergue à responsabilidade objetiva nos casos em que dessa atividade surgisse risco potencial à integridade física do trabalhador. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação

culposa do empregador para a ocorrência do evento danoso, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-93-89.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Embargado	Jaime Meira da Silva Junior
Advogado	Maria de Fátima Mendonça dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS INEXISTENTES - DESPROVIMENTO - Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovemento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-106-64.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco Santander Brasil S.A.
Advogado	Osmar Mendes Paixão Côrtes
Recorrido	Sebastião Gomes Barreto
Advogado	Gilberto Cláudio Hoerlle

EMENTA: PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A arguição de negativa de prestação jurisdicional é fato de extrema gravidade no curso processual. No caso, analisadas cuidadosamente a sentença vergastada e a decisão integrativa proferida nos embargos de declaração, não se verifica nenhuma irregularidade processual - omissão - apta a justificar a arguição da parte. Preliminar rejeitada. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. ATIVIDADE TÉCNICA.

ART. 224, § 2º, DA CLT. ART. 62, I, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da sexta diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do col. TST.

Configurado nos autos o desempenho de função meramente técnica, a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias. Relativamente ao

enquadramento do autor na exceção prevista no art. 62, I, da CLT, também não assiste razão à reclamada, porquanto a prova testemunhal foi elucidativa no sentido de que a jornada era controlada.

Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-117-26.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado	Agnaldo Nunes da Silva
Embargado	José Wagner Marçal Rambaldi
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido. Não ocorrendo a omissão e contradição apontadas, ou qualquer outro vício formal na decisão, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito negar-lhes provimento.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-122-03.2010.5.10.0020

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Paulo Octavio Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado	Aquiles Rodrigues de Oliveira
Recorrido	Euclides Pereira Lopes
Advogado	Nailton de Araújo Lima
Recorrido	Magnum Engenharia Ltda

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. CAT.

IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A revelia da primeira reclamada, fez presumir verdadeiros os fatos da inicial.[...]a confissão ficta"[...]é tácita, inexpressa, presumida, e decorre do não comparecimento do litigante à audiência em que seria interrogado, ou da inexistência de impugnação específica, pelo réu, dos pedidos

formulados pelo autor (CPC art. 302)[...]o efeito [...]envolve uma ficção, pois a confissão é tácita; assim sendo, o que ela gera é meramente a presunção (relativa) de veracidade de tais fatos" (Manoel Antonio Teixeira Filho) Assim é que, o teor da CAT gerou presunção de veracidade. Caberia então, à segunda reclamada, o ônus de provar inoccorrência do acidente ali registrado, e como mesmo admite, não o fez, por tratar-se de fato negativo.[...] Uma vez não tendo a recorrente se desincumbido do ônus de invalidar a prova documental colacionada pelo autor, ficou, portanto, comprovado que houve, sim, o acidente alegado. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-138-69.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda
Advogado	Lirian Sousa Soares
Embargado	Leandro Simão de Araújo
Advogado	Jomar Alves Moreno

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

RECURSO DA SEGUNDA RECLAMADA. Detectada omissão no acórdão embargado, dou provimento aos embargos de declaração, opostos para sanar o vício, a fim de que a prestação jurisdicional se dê de forma completa.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos opostos pela Reclamada e, no mérito, dar-lhes provimento para, emprestando-lhes efeito modificativo, negar provimento ao recurso obreiro, mantendo a r.decisão que excluiu da condenação o pagamento da multa do art.477 da CLT. Na forma da IN 03/TST, fixa-se novo valor da condenação em R\$ 2.000,00, com as custas processuais, a cargo da Reclamada, no importe de R\$40,00.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-161-42.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Edivaldo Siqueira Sales
Advogado	Bruno Sena Rodrigues
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV do Enunciado nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.12.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-161-21.2010.5.10.0013**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Superior Eleitoral)
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Genival Rosemberg Nunes da Silva
Advogado	Cláudio César Vitorio Portela
Recorrido	Paulista Servicos e Transportes Ltda
Advogado	Nerylton Thiago Lopes Pereira

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CABIMENTO - A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela entidade da Administração Direta, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-193-29.2010.5.10.0012**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrente	Tiago Andrade Ferreira
Advogado	Marcone Guimarães Vieira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. RECURSO ORDINÁRIO. DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO PARA EFETIVAÇÃO E COMPROVAÇÃO DESCUMPRIDO. DESERÇÃO. O descumprimento pela parte demandada da obrigação legal de proceder ao correto preparo, requisito extrínseco de admissibilidade recursal, cuja regularidade pressupõe, necessariamente, o pagamento das custas e o recolhimento do depósito recursal no prazo de oito dias relativo ao recurso ordinário, implica a deserção do recurso ordinário aviado. 2. DIFERENÇAS SALARIAIS. VALORES INDICADOS NA INICIAL DEFERIDOS. PRETENSÃO RECURSAL DE AMPLIAÇÃO. LIMITES DA LIDE.

IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do art. 128 do CPC, o juiz decidirá a lide nos termos em que foi proposta. Desse modo, estabelecido pelo Autor na inicial o percentual de diferença salarial a que entende fazer jus, não tem razão ao pretender excluir da condenação parâmetro por ele próprio instituído.

Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pelo Autor, não conhecer do recurso do Reclamado por deserção e, no mérito, negar provimento ao recurso obreiro. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-236-38.2010.5.10.0861**

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Alexandro Santos Rocha
Advogado	Jeffther Gomes de Moraes Oliveira
Recorrido	Construtora Central do Brasil Ltda
Advogado	Édison Fernandes de Deus

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E ESTÉTICO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. PROVA. Ainda que o Autor tenha sofrido acidente de trabalho, que redundou na amputação do seu dedo indicador da mão esquerda, para ensejar o deferimento de indenização por danos morais e estéticos mister se faz verificar se o dano sofrido remanesceu de conduta dolosa ou culposa da Ré (responsabilidade subjetiva) e se há o necessário nexos causal. No caso dos autos não há provas de que a Reclamada concorreu com culpa para a ocorrência do infortúnio. Portanto, afasta-se a obrigação de indenizar.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores Federais do Trabalho da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva

certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-239-33.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Maria José Pereira
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes
Embargado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Fabiano Feliciano Jerônimo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador e não para obter novo julgamento da causa.

Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-327-32.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Laureana Martins dos Santos
Embargado	Cicero Barbosa da Silva
Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador e não para obter novo julgamento da causa.

Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Os presentes embargos não têm outro intento senão o de procrastinar o regular prosseguimento do feito, contexto que determina a aplicação de multa ao Embargante, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de

julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Por manifestamente protelatórios, aplica-se ao Embargante a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor da parte embargada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-373-48.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Humberto Oliveira Soares e Outro
Advogado	Luís Antônio Castagna Maia
Recorrente	Jorge dos Santos Ferreira
Recorrido	Capef - Caixa de Previdência dos Funcionários do Bnb
Advogado	Allysson Gomes de Queiroz
Recorrido	Bnb - Banco do Nordeste do Brasil
Advogado	Romulo Gonçalves Bittencourt

EMENTA: 1. PRETENSÃO VINCULADA AO REGIME FECHADO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. DISCUSSÃO ACERCA DO PERCENTUAL DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDO PELOS SEGURADOS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL PROCESSADA EM PERÍODO ANTERIOR A CINCO ANOS CONTADOS DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

PRESCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. Hipótese em que se discute a licitude de alteração processada no ano de 2004 no regime fechado de previdência privada complementar instituído e mantido pelo empregador, por meio da qual, foi instituída contribuição "(...) de forma escalonada até atingir (...) 35% da CAP - Complementação de Aposentadoria (...)" (petição inicial - fl. 09). Pretensão de preservação do percentual fixo antes processado, com a condenação dos Réus ao ressarcimento dos valores arrecadados em excesso. Discussão que remonta a período anterior aos cinco anos precedentes ao ajuizamento da ação, imune, portanto, à cognição judicial, por imposição do instituto prescricional (art. 75 da LC 109/2001 c/c o art. 189 do CC). 2.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

SISTEMÁTICA DE ATUALIZAÇÃO INTRODUZIDA EM 1999. AÇÃO AFORADA APÓS O DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO.

CONFIGURAÇÃO. Debate que envolve a licitude da alteração do critério de atualização das complementações de aposentadoria devidas pelo ente fechado de previdência complementar. Pretensão de restabelecimento do critério vinculado ao IGP-DI, introduzido em 1999, e que teria sido alterado em 2004.

Não proposta a ação judicial no prazo de cinco anos contados do ato único e positivo gerador do suposto direito pretendido (art. 75 da LC 109/2001), irrecusável a pronúncia da prescrição suscitada em defesa (CC, art. 189).

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, mantenho a sentença em que declarada a prescrição total da pretensão inicial.

Nego, pois, provimento ao recurso ordinário.

III- CONCLUSÃO Ante o exposto, conheço do recurso ordinário interposto e, no mérito, nego-lhe provimento, nos exatos termos da

fundamentação.

É o meu voto.

ACÓRDÃO Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-374-28.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Cícero Tenório de Albuquerque
Advogado	Gadde Pereira Glória
Recorrido	L. O. P. de Miranda
Advogado	Magdal Barboza de Araújo

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

BORRACHARIA. AUTONOMIA VERIFICADA.

INEXISTÊNCIA. Demonstrada a execução de serviços de borracharia em regime de parceria, com autonomia do trabalhador e percepção da expressiva proporção de 50% dos valores pagos pelo clientes e pelos produtos vendidos, não há falar-se em relação de emprego. Hipótese em que não se fazem presentes os requisitos inscritos nos artigos 2º e 3º da CLT. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-387-05.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Mauricio Cosme Lameirao
Advogado	Paulo André Vacari Belone
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva

EMENTA: 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso quando manifesta a intempestividade em sua interposição.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-388-29.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fiança Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	José Carlos da Silva Xavier (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. DIREITO DO TRABALHO. EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS. SUBSTITUIÇÃO NA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE QUE A NOVA EMPRESA CONTRATADA INTEGRA O MESMO GRUPO ECONÔMICO. TESE JURÍDICA IMPROCEDENTE. É inviável o reconhecimento de grupo econômico suscitado em defesa, como questão impeditiva do direito ao recebimento das parcelas rescisórias, quando a integração do sócio comum ao quadro societário da nova empresa - invocada em abono da tese empresarial - apenas se processou, com efeitos jurídicos plenos perante terceiros (CC, art. 999, § 1º), após o encerramento do pacto de emprego mantido pelo Reclamante. Incensurável, portanto, a condenação à liberação da guia para saque do FGTS e depósito da indenização fundiária, além de anotação da CTPS. Afastada a condenação ao pagamento do décimo terceiro salário proporcional, uma vez que devidamente comprovada a quitação. 2. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE FRUIÇÃO. A norma coletiva que dispensa a pré- assinalação do intervalo intrajornada é dirigida ao empregado, que fica desobrigado de assinalar ou registrar na folha de ponto o tempo destinado ao repouso. O dispositivo convencional não exime o empregador, todavia, de pré- assinalar o período respectivo no controle de jornada do trabalhador, nos termos do artigo 74, § 2º, da CLT.

Nessas circunstâncias, descumprida a obrigação legal, deve prevalecer a versão inicial de ausência de concessão do direito. Ademais, restando incontroverso nos autos que não havia outros vigilantes no turno de trabalho do trabalhador, é certo que a natureza da função exercida pressupõe que o empregado não desguarneça seu posto de serviço, sob pena de responder pelos prejuízos eventualmente experimentados em razão da sua ausência. Por isso, também diante da inexistência de outro empregado que pudesse substituir o Reclamante durante o intervalo intrajornada, cabia às Reclamadas demonstrarem o cumprimento da norma prevista no art. 71, § 4º, da CLT, ônus do qual não se desincumbiram. Recursos conhecidos, desprovido o das Reclamadas e parcialmente provido o do Reclamante.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar provimento ao das Reclamadas e dar parcial provimento ao do Reclamante para reduzir o valor da indenização por litigância de má-fé a 10% do valor da causa. Ementa aprovada.

Para os fins do disposto na IN 3/93 do C. TST, mantém-se o valor arbitrado à condenação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-396-61.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Agravado	Renaldo Braga Barreto
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DIRIGIDA À UNIÃO. SÚMULA Nº 197 DO TST.

INAPLICABILIDADE. VERBETE Nº 31/2008 DO TRT DA 10ª REGIÃO. "UNIÃO. INTIMAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL. PRAZO. SÚMULA Nº 197 DO COL. TST. INAPLICABILIDADE. A orientação da Súmula nº 197 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho não é aplicável à União (artigo 17 da Lei nº 10.910/2004 e artigo 9º da Lei nº 11.419/2006)." Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade da intimação da sentença cognitiva direcionada à União. Ementa aprovada.

Custas processuais pela Agravante, no importe de R\$44,26, isenta do recolhimento (art. 789-A, IV, c/c 790-A, I, da CLT).

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-410-66.2010.5.10.0014**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Recorrido	Marcos Venicius Alves de Melo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-417-89.2010.5.10.0812**

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Juscelino da Silva Moura
Advogado	Manoel Mendes Filho
Recorrido	José Marinho de Oliveira
Advogado	Zênis de Aquino Dias

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO.

RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. NEXO CAUSAL. Embora doutrinadores de renome, entre os quais Maurício Godinho Delgado (Curso de direito do trabalho. 2. ed.

São Paulo: Ltr, 2003. p. 614), já debatam a aplicação do art. 927 do Código Civil às relações trabalhistas, este emerge como exceção à regra geral da responsabilidade subjetiva mediante aferição da culpa do autor do dano, no caso o empregador (CF, art. 7º, XXVIII, e CC, art. 186). Dessarte, não se afigura razoável a reparação dos prejuízos advindos do acidente de trabalho independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. Isso porque tal raciocínio vai de encontro ao estabelecido no dispositivo constitucional citado, na medida em que cria perigosa variante, qual seja, a de que a assunção dos riscos da atividade econômica pelo empregador (CLT, art. 2º) seria o grande albergue à responsabilidade objetiva nos casos em que dessa atividade surgisse risco potencial à integridade física do trabalhador. Por certo que o cumprimento do contrato de trabalho pode dar origem a lesões à segurança ou à saúde do trabalhador, seja por meio das chamadas doenças ocupacionais (profissionais ou do trabalho propriamente ditas) ou pela ocorrência de acidente de trabalho em sentido estrito (Maurício Godinho Delgado). Contudo, impõe-se reconhecer que a potencialidade do infortúnio acompanha a realização do trabalho humano desde os primórdios da humanidade, revelando-se mais latente nos dias atuais, haja vista o emprego de novas tecnologias e a globalização das atividades produtivas. In casu, o conjunto probatório não confirma a atuação culposa do empregador para a ocorrência do evento danoso, porquanto ausente o necessário nexo de causalidade com as atividades resultantes da execução do contrato de trabalho, razão por que resta incabível o acolhimento da pretensão inicial. Recurso

ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-422-65.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Claudio Marcelo do Nascimento
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE N.º 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-464-44.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) - Recurso Adesivo
Advogado	Nilton da Silva Correia
Embargado	Luiz Carlos Ferreira
Advogado	Patrícia Eliza Alves Moreira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que não existam no acórdão quaisquer dos vícios de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, a oposição de embargos permitirá a adição de novos motivos quando conveniente para a mais ampla prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX).

Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-471-60.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - IcmBio
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Adriana Pessoa de Castro
Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela entidade da Administração Indireta, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar a incidência de juros no importe de meio por cento ao mês nos débitos a serem adimplidos pelo segundo Reclamado na condição de responsável subsidiário. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-471-54.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Pontocentral Comércio de Alimentos Ltda-Epp
Recorrido	José Augusto do Nascimento Neto
Advogado	Carlos André Lopes Araújo
Recorrido	Pontoplano Comercio de Alimentos Ltda Epp
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga
Recorrido	Bramex Comercio e Servicos Ltda
Advogado	Maurício de Figueiredo Corrêa da Veiga

EMENTA: JORNADA DE TRABALHO. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova.

Existindo prova suficiente de sobrejornada, impõe-se a procedência do pedido de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, suscitada nas contrarrazões; conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação o pagamento da indenização prevista no artigo 71 da CLT, nos termos da fundamentação. Na forma da da IN 03/TST, fixar as custas processuais em R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, novo valor arbitrado à condenação, a cargo das Reclamadas.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-475-85.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado	Alberto Magno da Mata
Recorrido	Carlos Alberto da Silva Júnior
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: DESVIO DE FUNÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado o exercício de função de maior valia sem a correspondente contraprestação pecuniária, correto o deferimento das diferenças salariais resultantes, em respeito ao conteúdo sinalagmático da relação de emprego e à impossibilidade de se premiar o locupletamento do ex-empregador. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa

aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-490-12.2010.5.10.0020

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrente	Maria Aparecida Marciano (Recurso Adesivo)
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública indireta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela entidade da Administração Indireta, restando configurada a culpa in vigilando.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-498-19.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Mengomania Comercio Ltda - Me
Advogado	Marco Antônio da Cruz Borba
Recorrente	Eduardo Almeida da Silva
Advogado	Ana Cristina de Freitas Souza

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL MOTIVADA PELO EMPREGADO. ABANDONO DE EMPREGO.

"ONUS PROBANDI". É do Reclamado o onus probandi do alegado abandono de emprego, a teor do art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC, máxime considerando que a continuidade da relação de emprego é presunção favorável ao empregado.

Incontroverso nos autos que o Reclamante sofreu acidente de trabalho e revelado que a empresa deixou de emitir a Comunicação de Acidente de Trabalho em conformidade com a lei, de modo a garantir ao empregado o recebimento do auxílio doença acidentário, não há pretender configurado o abandono de emprego, merecendo ser reconhecida como injusta a forma de dispensa, viabilizando os pleitos rescisórios correspondentes.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão

realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-499-68.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Hospital das Forças Armadas)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Recorrido	Maria Nilma Tavares
Advogado	Lino Higuti
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº 331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ALCANCE. Todas as obrigações contraídas pela devedora principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Se ela não o fizer diretamente, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos, incluindo-se a indenização de 20% sobre o FGTS.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, ressalvado o meu entendimento pessoal a respeito da matéria, determinar que sejam observados os juros de mora no importe de 0,5% (zero vírgula cinco por mês), tão somente a partir de 19.4.2010 - data de ajuizamento da ação. Tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-508-81.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Globex Utilidades S A
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrente	Rafael Martins Peixoto (Recurso Adesivo)
Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal

para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, incumbindo ao Reclamante o onus probandi do fato constitutivo do pretensão direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso I). Uma vez satisfeito o encargo probatório, sobeja correto o deferimento da pretensão autoral ao pagamento de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer integralmente do recurso da Reclamada e parcialmente do recurso adesivo do Reclamante e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso patronal para afastar o pagamento de diferenças oriundas do cálculo de férias e gratificação natalina com base na cláusula 8ª de CCT vigente de 1/5/2008 a 14/1/2010, bem como para afastar o pagamento de diferenças do aviso prévio e de verbas rescisórias calculados com base na citada cláusula, além de reduzir o valor da indenização por danos morais ao importe de R\$2.000,00. Dar parcial provimento ao recurso obreiro para deferir o pagamento das horas trabalhadas, como extras, aos domingos, nos termos da fundamentação. Na forma da IN 03/TST fixa-se novo valor da condenação em R\$ 75.000,00, com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$1.500,00.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-524-14.2010.5.10.0011

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Petrobrás Distribuidora S.A.
Advogado	Dirceu Marcelo Hofman
Recorrente	Fundação Petrobras de Seguridade Social Petros
Advogado	Renato Lôbo Guimarães
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Francisco Valente Júnior
Advogado	Danielle Araújo Ferreira

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal, mesmo antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004, ampliando a competência desta Justiça Especializada, já permitia a compreensão de que, em se tratando de lide versando sobre complementação de aposentadoria, concedida por entidade fechada de previdência aos empregados de determinada empresa, patrocinada pelo empregador (em razão, portanto, do contrato de trabalho), a competência para julgamento é da Justiça do Trabalho. PRESCRIÇÃO TOTAL. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PETROS. Tratando-se de pedido para que a complementação de aposentadoria do Autor seja calculada em observância ao estatuto em vigor à época de sua admissão, a prescrição aplicável é a total e quinquenal (inteligência do artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso da primeira Reclamada por vício de representação, conhecer do recurso da segunda Reclamada, rejeitar a preliminar de incompetência absoluta, e dar parcial provimento ao apelo para pronunciar a prescrição total das pretensões exordiais, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Inverte-se o ônus da sucumbência (Súmula nº 25/TST), ficando as custas fixadas na sentença, no importe de R\$100,00, a cargo do Reclamante, de cujo recolhimento fica dispensado em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 569).

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-529-39.2010.5.10.0010

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Fianca Empresa de Segurança Ltda e Outro
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Serviços Gerais Ltda
Recorrido	Adail de Mesquita Valero
Advogado	Jonas Duarte José da Silva

EMENTA: TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO.

CLÁUSULA DE INCENTIVO À CONTINUIDADE. É incontroversa a presença, cada vez mais constante, da terceirização como forma alternativa de disponibilidade de mão de obra em nosso país, caracterizada pela transferência de determinadas atividades de uma pessoa jurídica (pública ou privada) para uma empresa contratada especificamente para esse fim. Um dos efeitos dessa dinâmica sobre as relações de trabalho se refletiu na alternância de contratos com entes da Administração Pública direta e indireta, motivo inegável de insegurança para os trabalhadores terceirizados. O amplo reconhecimento dos instrumentos coletivos de trabalho foi alçado ao status de garantia fundamental, sob a modalidade de direito social, consoante preconiza o inciso XXVI do art. 7º da Carta Magna, não se vislumbrando irregularidade ou afronta constitucional da cláusula de incentivo à continuidade, haja vista estar em consonância aos princípios que norteiam o Direito do Trabalho. In casu, não se tem por configurada a sucessão trabalhista ou unicidade contratual como pretendem fazer crer as reclamadas. Na verdade, ocorreu a rescisão do contrato de trabalho do reclamante com a primeira reclamada, na forma como prevista pela convenção coletiva de trabalho. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelas reclamadas e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-530-48.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Inep - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Angela Stephane de Miranda Ribeiro
Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

3. Recurso ordinário conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução direcionada à terceira reclamada, sejam observados juros no importe de 0,5% ao mês, na forma da Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-546-05.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Alexandre Alves de Siqueira
Advogado	Daniilo Rabelo Andrade
Recorrente	União(Câmara dos Deputados)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	William Bruno de Castro Silva

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, na forma da

Súmula nº 331, IV, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer parcialmente dos recursos interpostos e, no mérito, negar provimento ao do Reclamante e dar parcial provimento ao da segunda Reclamada para determinar a redução dos juros de mora.

Ementa aprovada.

Mantido o valor arbitrado à condenação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-549-51.2010.5.10.0003

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Jair Luciano Soares
Advogado	Jorivalma Muniz de Sousa
Recorrido	Sociplan Engenharia Ltda
Recorrido	Banco do Brasil Sa
Advogado	Sandro Pissini Espindola

EMENTA: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO C. TST. Verificada a confissão ficta do preposto em face de seu desconhecimento sobre a prestação de serviços em prol do tomador dos serviços e não se verificando prova que possa elidi-la, impositiva a aplicação da responsabilidade subsidiária, na forma da Súmula nº 331 do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o segundo Reclamado, de forma subsidiária, ao pagamento das verbas trabalhistas deferidas na origem. Ementa Aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-562-20.2010.5.10.0013

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Mary Ane Costa de Freitas
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Taguasul Comércio de Alimentos Ltda. (Comper)
Advogado	Regina Maria de Freitas Castro

EMENTA: AUXÍLIO MATERNIDADE.

INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. RETENÇÃO DA CTPS EM AÇÃO CONSIGNATÓRIA.

IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR O RECLAMADO. Não há falar em condenação do reclamado ao pagamento de indenização substitutiva do auxílio maternidade, decorrente de retenção da carteira profissional em Ação de Consignação, por inexistir culpa do empregador. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-563-08.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrente	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Carlos Roberto Siqueira Castro
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Nelson José Cocco
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

BASE DE CÁLCULO. PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. INTEGRAÇÃO. Efetivado o pagamento de horas extras por força de decisão judicial proferida após a data da aposentadoria obtida pelo prestador, impõe-se a integração dos valores respectivos -- segundo a previsão regulamentar aplicável -- à base de cálculo da complementação de aposentadoria. Recursos conhecidos, embora parcialmente o da segunda Reclamada, e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, conhecer do recurso interposto pelo primeiro Reclamado e parcialmente do recurso da segunda Reclamada, rejeitar as preliminares arguidas e a prejudicial de prescrição suscitada e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-563-26.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Ronaldo Delgado Paiva
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da nova redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)".

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.
(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

Procurador (a)
cjl.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-589-06.2010.5.10.0012	
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Washington da Cunha
Advogado	José Ferreira
Recorrido	Servico Federal de Processamento de Dados - Serpro
Advogado	Nilton da Silva Correia

EMENTA: 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ATAQUE AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. A regra estampada no artigo 899 da CLT não exonera a parte recorrente do ônus de apresentar, de forma clara e lógica, os fundamentos de fato e de direito que ensejam o pedido de reforma (CPC, artigo 514, inciso II).

Desatendendo a norma em comento, a parte obsta a atuação do órgão revisor, deixando de submeter ao juízo ad quem a matéria objeto de inconformismo.

(inteligência da Súmula nº 422 do colendo TST).

2. Recurso ordinário não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-603-20.2010.5.10.0002	
Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia
Advogado	Alcides Botelho de Andrade
Recorrido	Rosilda dos Santos Ramos
Advogado	Giorginei Trojan Repiso
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO À DECISÃO

RECORRIDA. TEMA DO RECURSO DIVORCIADO DA DECISÃO ATACADA. Cumpria à Recorrente impugnar os fundamentos da decisão que julgou improcedentes os pedidos, trazendo à essa Instância Revisora os argumentos que entendesse justificadores da reforma pretendida.

A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida enseja o não conhecimento do recurso por não devidamente impugnada a sentença (aplicação do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso, por estar divorciado da r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão	
Processo Nº RO-612-37.2010.5.10.0016	
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Oswaldo Caitano de Moraes
Recorrente	Funcef - Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ascanio de Freitas Guimaraes
Advogado	José Eymard Loguércio

EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. NATUREZA DA RELAÇÃO DE DIREITO MATERIAL CONTROVERTIDO. No sistema judiciário pátrio vigente, a determinação da competência baliza-se, em regra, na natureza do direito material controvertido. Dessarte, resta patente a competência desta Justiça Especializada para processar e julgar o feito. Preliminar rejeitada. INTEGRAÇÃO DA CTVA AO SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - SALDAMENTO - "A vantagem CTVA era prestada em contraprestação comutativa à prestação de trabalho, consistindo de um aumento em princípio não definitivo para equiparação do padrão salarial do trabalhador com o dos empregados ocupantes de cargos semelhantes, junto aos bancos privados. Trata-se, pois, de salário strictu sensu, integrando o complexo salarial. O pagamento do consectário adveio do exercício de posto de confiança, e sua prolongação no tempo, ao criar estabilidade econômica, dita a integração da verba em definitivo ao salário. Integrante do salário de participação, a parcela denominada CTVA deveria ter sido incorporada ao salário de participação para efeito da realização do saldamento, precedente à adesão ao novo plano de benefícios da segunda ré. A distorção torna o reclamante credor das diferenças postuladas, em parcelas vencidas e vincendas. (Juíza Solange Barbuscia de Cerqueira Godoy). Recurso ordinário da primeira reclamada conhecido. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e, no mérito, não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o

relatório, conhecer do recurso ordinário da primeira reclamada. Conhecer parcialmente do recurso ordinário da segunda reclamada. Rejeitar as preliminares de incompetência *ratione materiae* e de ilegitimidade passiva da primeira reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-612-79.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União - Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Recorrente	Jozilda dos Passos (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Servicos Gerais Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. A Lei nº 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança. 4. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. Na dicção do artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002, "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". O preceito é complementado pela regra contida no artigo 927, que dispõe: "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo". A reparação alcança as violações aos direitos patrimoniais e não-patrimoniais. Assim, não comprovada a prática de atos suscetíveis de causar o dano moral, merece ser mantida a r. decisão que indeferiu o pleito.

5. Recursos conhecidos. Recurso da segunda reclamada parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamante; no mérito, negar provimento ao recurso da reclamante e dar parcial provimento ao recurso da União para determinar que, na execução voltada contra a segunda reclamada, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-615-32.2010.5.10.0811

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Adomicio Reis dos Santos
Advogado	André Luís Fontanele

EMENTA: RECURSO DOS RECLAMADOS. HORAS IN ITINERE. CONVENÇÃO COLETIVA. SUPRESSÃO.

LEI Nº 10.243/2001. É certo que o poder negocial reconhecido aos sindicatos não é ilimitado, tampouco a flexibilização é tolerada ao ponto de retirar do trabalhador as próprias garantias mínimas que lhe assegura a Constituição Federal (art. 1º, III e art. 196/CF).

Assim é que, no tocante à dignidade e proteção à saúde do trabalhador, não se admite reduzir tais direitos. A interpretação sistemática e a respectiva aplicação harmoniosa dos dispositivos legais implicam em manter a integridade das regras básicas (princípios) de proteção estabelecidas na Carta Política. Assim, sendo assegurado por Lei a percepção das horas in itinere, este direito não poderia ser suprimido nem mesmo por negociação coletiva, eis que contrária às normas de flexibilização previstas na Constituição Federal.

RECURSO DO SEGUNDO RECLAMADO. "DONO DA OBRA". RESPONSABILIDADE. INOCORRÊNCIA.

Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora." (OJ 191/SDI-ITST).

No caso, a diretriz desse Verbetes é inaplicável, visto que demonstrada pela prova documental a terceirização de obras e serviços não de valor de uso, mas de atividade-fim da tomadora dos serviços.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. A responsabilização subsidiária do tomador dos serviços é matéria amplamente já pacificada, como revela a orientação da Súmula nº 331 do c. TST, a qual, no seu item IV, dispõe que dessa responsabilidade não estão isentos nem mesmo as pessoas jurídicas de direito público. O entendimento decorre da

constatação de o tomador dos serviços ter sido beneficiado pelos serviços prestados pelo empregado, fazendo incidir os princípios protetivos do direito do trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos interpostos pelos Reclamados e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação o pagamento dos domingos e feriados, nos termos da fundamentação. Na forma da IN 03/TST, fixar novo valor da condenação em R\$ 4.000,00, com as custas processuais a cargo dos Reclamados, calculadas em R\$ 80,00.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-628-24.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrido	Rafael Pereira Matos
Advogado	Cleide Alves Guimarães

EMENTA: HORAS EXTRAS. TRABALHADOR EXTERNO. JORNADA CONTROLADA. ART. 62, I, DA CLT. NÃO-INCIDÊNCIA. Estando as atividades desempenhadas pelo Autor sujeitas à fiscalização por parte do superior hierárquico por meio de telefonemas e controle do cumprimento dos serviços solicitados, não há espaço para incidência da regra do art. 62, I, da CLT. Nesse sentido, configurada a prestação de horas extras, impõe-se a condenação ao pagamento correspondente.

Recurso ordinário da Reclamada conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-628-15.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Anderson Rogerio Passarelli
Advogado	William de Araújo Falcomer
Recorrido	Optotal Hoya S/A
Advogado	José Scalfone Neto

EMENTA: 1.RELAÇÃO DE EMPREGO.

REQUISITOS. O contrato individual de trabalho corresponde ao negócio jurídico pelo qual uma pessoa física (empregado) se obriga, mediante o pagamento de uma contraprestação (salário), a prestar trabalho não eventual em proveito de uma outra pessoa, física ou jurídica (empregador), a quem fica juridicamente subordinada (DÉLIO MARANHÃO). Neste contexto, não comprovada a concorrência dos requisitos inscritos nos artigos 2º e 3º, da CLT, impossível se torna o reconhecimento do vínculo de emprego no

período não registrado.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-631-53.2010.5.10.0821

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Pedro Sergio Naves Bertonsim
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	K.S. Logistica Ltda e Outra
Advogado	Manoel Bonfim Furtado Correia
Recorrido	Opção Transporte Ltda

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, incumbindo ao Reclamante o onus probandi do fato constitutivo do pretensão direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso I). Não satisfeito o encargo probatório, parece a pretensão autoral ao pagamento de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-632-31.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Euclides Ferreira de Assuncao
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	Cristiane Cavalheiro Rodrigues Tôres

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. NÃO- CONHECIMENTO. LITISCONTESTATIO. LIMITES.

INOVAÇÃO À LIDE. Não se conhece de recurso que introduz matéria não suscitada no Juízo de origem, sob pena de extrapolar-se os limites da litiscontestatio, configurando inovação à lide, supressão de instância, bem como violação do devido processo legal (ex-vi dos arts. 2º, 128 e 460 do CPC e 5º, LIV, da CF). Recurso não conhecido por inovação à lide.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores

da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do recurso por inovação à lide, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-648-12.2010.5.10.0006

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Maria da Conceição Mendes de Araújo Silva
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso interposto pela segunda reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-659-44.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Valdeson Lopes da Silva
Advogado	José Orlando de Amorim

Recorrido	T de a Lima Lava Jato
Advogado	Sérgio Rodrigues Marinho Filho
Recorrido	Auto Posto Sorriso Ltda.
Advogado	João Leite

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REQUISITOS. ARTIGO 265 DA LEI CIVIL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331/IV DO COL. TST.

APROVEITAMENTO DO LABOR PRESTADO PELA EMPRESA TOMADORA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O escopo da jurisprudência citada reside na necessidade de proteção ao crédito trabalhista diante da insolvência da empresa que presta os serviços - preocupação que também assaltou o legislador ordinário, ao dispor sobre a responsabilidade solidária das empresas tomadoras de serviço, quando verificada a falência das prestadoras (Lei nº 6019/74, artigo 16). O fundamento básico para a imputação dessa responsabilidade traduz-se na culpa do contratante, seja sob o prisma da eleição do contratado, seja sob o prisma da vigilância das obrigações daquele em relação aos seus empregados (CCB, artigo 159; CLT, artigo 8º). Entretanto, não se evidenciando nenhuma forma de pactuação entre as empresas, não se cogitando também do aproveitamento da força de trabalho por parte da tomadora de serviços, improcede a pretensão de condenação subsidiária da segunda reclamada.

2. Recurso ordinário do reclamante conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-664-78.2010.5.10.0001

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério do Desenvolvimento Social - Mds)
Procurador	Mariana de Souza Piaz
Recorrente	Wanessa Cristina Tinoco Bello (Recurso Adesivo)
Advogado	Guilherme Almeida Galdeano
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Patrimonial Servicos Especializados Ltda
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu

comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. A Lei nº 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso da União conhecido e provido parcialmente. Recurso ordinário adesivo da reclamante não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada e não conhecer do recurso adesivo interposto pela reclamante; no mérito, dar parcial provimento ao recurso da União para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra o ente público, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-681-42.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Jose Antonio de Souza Filho
Advogado	Kelen Cristina Weiss Scherer
Embargado	Banco Bradesco Sa
Advogado	Washington de Siqueira Coelho

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-687-67.2010.5.10.0019

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Geane Oliveira Silva (Recurso Adesivo)
Advogado	Jomar Alves Moreno
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Leandro Coelho Conceição

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF.

Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades.

Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou. Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST . 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. A Lei nº 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recursos parcialmente conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente dos recursos interpostos pela reclamante e segunda reclamada para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-695-95.2010.5.10.0002

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Luiz Vieira da Cruz
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CABIMENTO - A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela entidade da Administração Direta, restando configurada a culpa in vigilando.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros no importe de meio por cento ao mês sobre os débitos a serem adimplidos pela União na condição de responsável subsidiária, a partir da vigência da alteração conferida à Lei nº 9.494/97 (30.06.2009 - Lei nº 11.960/09). Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº ED-RO-696-71.2010.5.10.0102**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Wilson Tavares da Silva
Advogado	Carlos Eduardo Almeida Xavier de Mendonça
Embargado	Brasmed Brasília Medicamentos Ltda
Advogado	Isley Simões Dutra de Oliveira

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desprovemento dos embargos declaratórios opostos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-716-69.2010.5.10.0811**

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Consortio Estreito Energia - Ceste (Consortio)
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrente	Consortio Rio Tocantins
Advogado	Fernando de Almeida Prado Sampaio
Recorrente	Alessandro Pereira de Sousa
Advogado	André Luís Fontanele
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. "RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. VEDAÇÃO AO PAGAMENTO POR MEIO DE NORMA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. Esta SBDI -1 já pacificou a controvérsia no sentido de reconhecer a invalidade de disposição contida em norma coletiva que suprime o pagamento de horas in itinere quando se discute período posterior à vigência da Lei nº 10.243/2001 e não há possibilidade de enquadrar a reclamada como microempresa ou empresa de pequeno porte de modo a incluí-la dentre aquelas em que a Lei Complementar nº 123/2006 permite a flexibilização das horas de percurso. Precedentes. Recurso de embargos conhecido e não provido." (Processo TST-E-RR- 83000-80.2008.5.03.0074, Acórdão da da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Desembargador FLÁVIO SIRÂNGELO, PUBLICAÇÃO: DEJT - 03/09/2010). 2. DESVIO DE FUNÇÃO.

CARACTERIZAÇÃO. Demonstrado o exercício de função de maior valia sem a correspondente contraprestação pecuniária, correto o deferimento das diferenças salariais resultantes, em respeito ao conteúdo sinalagmático da relação de emprego e à impossibilidade de se premiar o locupletamento do ex- empregador. Recursos ordinários dos Reclamados conhecidos e providos em parte. Recurso do Reclamante conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para excluir da condenação os reflexos do adicional noturno em aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário, inclusive proporcionais, FGTS e indenização de 40% sobre o FGTS; conhecer do recurso interposto pelo Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a integração de 1 hora e 20 minutos no cômputo da jornada diária cumprida, a título de horas in itinere, acrescidas do adicional de 50% e calculadas com base no divisor 220. Ementa aprovada.

Ampliada a condenação, arbitra-se novo valor de R\$18.000,00, do qual resultam custas processuais no importe de R\$380,00. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-722-76.2010.5.10.0811**

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Ceste - Consórcio Estreito de Energia
Advogado	Afonso César Burlamaqui
Recorrido	George Luiz Macedo Borges
Advogado	Maiara Brandao da Silva

Recorrido Pereira Paulino Empreendimentos Ltda

EMENTA: 1. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do recurso, quando manifesta a intempestividade em sua interposição.

2. Recurso não conhecido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; não conhecer do recurso ordinário interposto pela primeira reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-727-91.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Globex Utilidades S.A.
Advogado	Carlos José Elias Júnior
Recorrido	Wilzemberg Camargo Rodrigues
Advogado	Jamil Jorge

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O trabalho extraordinário, por sua própria natureza, exige prova ampla e cabal para sua comprovação, visto que o ordinário se presume e o extraordinário se prova, incumbindo ao Reclamante o onus probandi do fato constitutivo do pretense direito (CLT, art. 818 e CPC, art. 333, inciso I). Uma vez satisfeito o encargo probatório, sobeja correto o deferimento da pretensão autoral ao pagamento de horas extras.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência apenas do adicional de horas extras sobre o FGTS, multa do FGTS, férias + 1/3, 13º salário e aviso prévio indenizado, nos termos da fundamentação. Na forma da IN 03/TST fixa-se novo valor da condenação em R\$ 10.000,00, com as custas processuais, a cargo da Reclamada, calculadas em R\$200,00.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-743-12.2010.5.10.0016

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Juarez Ferreira de Souza
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Consórcio Nova Sede do Trf, Constituído Pelas Empresas Consórcio da Via Engenharia S.A./Construtora Oas Ltda e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A
Advogado	Flávia Martins Borges

EMENTA: MEMBRO DA CIPA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. TÉRMINO DA OBRA. DISPENSA.

POSSIBILIDADE. O constituinte objetivou, com o disposto no art. 10, II, "a", do ADCT, garantir ao membro de CIPA a manutenção do emprego, com vistas à proteção contra despedida arbitrária ou eventual perseguição, retaliação, ou ato discriminatório. Ocorre que tal garantia não é absoluta, podendo o membro de CIPA ser demitido quando não for o caso de dispensa arbitrária ou sem justa causa (art. 165 da CLT).

Comprovada a paralização total dos serviços em razão da declaração de nulidade do procedimento licitatório e contrato relativo à obra para a qual a CIPA foi especificamente constituída, inclusive com sua extinção junto ao MTE, não há que se falar na garantia provisória ao emprego, nos termos da Súmula 339, II, do C. TST, restando ausente a alegada arbitrariedade no ato demissional. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS.

NÃO-COMPROVAÇÃO. Em se tratando a hipótese de pleito referente a pagamento de diferenças de horas extras, compete ao autor, a teor do disposto nos arts.

818 da CLT e 333, I, do CPC, a demonstração criteriosa das eventuais divergências entre as horas extraordinárias trabalhadas, constantes nos registros de frequência, e as consignadas nos demonstrativos de pagamento. Não se desincumbindo aquele de tal ônus, indevidas são as diferenças perseguidas. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egr. Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-759-63.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S. A.
Advogado	Marcelo Mendes de Almeida
Embargado	Francisco da Silva Menezes
Advogado	Júlio César Borges de Resende

EMENTA: Não Informado DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-765-73.2010.5.10.0015

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Doretto & Munhoz Administracao e Servicos Terceirizados Ltda
Advogado	André Albernaz de Oliveira
Recorrido	Rosineide dos Santos Pereira
Advogado	Ivone Crispim Moura Ogliari

EMENTA: DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. Tendo a autora provado suas alegações, resta deferido o pagamento da indenização por danos morais postulada. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-774-17.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Ministério do Meio Ambiente)
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Recorrido	Ezequias Roberto dos Santos
Advogado	Rubens Santoro Neto
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

EMENTA: RECURSO DA UNIÃO.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pela Reclamante, devendo ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, sendo certo que as obrigações contraídas pelo empregador principal deverão ser satisfeitas perante o empregado. Em caso de inadimplemento, o responsável subsidiário responde por todo o acervo de direitos reconhecidos judicialmente.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que deverá ser observado, quando da execução do crédito obreiro, o disposto no art. 100 da Constituição Federal, tudo nos termos da fundamentação. Mantido o valor da condenação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-795-90.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Recorrente	Maria de Fatima Silva Coelho
Advogado	Brenda Resende Alves
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrente	Fundação dos Economistas Federais - Funcef

Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 372 DO TST.

ADICIONAL DE INCORPORAÇÃO. Nos termos da Súmula nº 372 do c. TST, que consagra entendimento firmado a par do princípio da estabilidade financeira, a gratificação de função percebida por dez anos ou mais não pode ser suprimida da remuneração do empregado se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer integralmente dos recursos das Reclamadas e parcialmente do recurso da Reclamante, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, afastar a prejudicial de prescrição total, negar provimento aos recursos das Reclamadas e dar parcial provimento ao recurso da Reclamante para determinar que as contribuições à FUNCEF sobre a CTVA abranjam também o período anterior a setembro/2006, observando-se a prescrição já declarada, e deferir o recálculo do saldamento ocorrido em 2006, nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 3 do c. TST, majora-se o valor da condenação para R\$ 20.000,00, fixando as custas processuais em R\$400,00, a cargo das Reclamadas.

Brasília, 09 de fevereiro de 2011.

(data do julgamento)

BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA Desembargador Relator

ccmxEm, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-813-56.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JÚNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Suzana da Costa Lacerda
Advogado	Luís Eduardo Bruns de Moraes
Recorrido	Associacao Objetivo de Ensino Superior - Assobes
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Recorrido	Amil Assistência Médica Internacional Ltda
Advogado	Fábio Lima Cordeiro

EMENTA: 1.PETIÇÃO INICIAL. DEFEITO.

NECESSIDADE DE EMENDA. NULIDADE.

ARGUIÇÃO PELA PARTE. Não se tratando de irregularidade substancial (Calmon de Passos), os defeitos evidenciados na petição inicial não determinam a imediata extinção do processo, imperando a necessidade de concessão de prazo para a adequação (CPC, artigos 283 e 284; Súmula nº 263/TST). Argüida a nulidade do ato, seu pronunciamento é medida que se impõe.

2. Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante e dar-lhe provimento para, cassando a decisão originária, determinar a reabertura da fase postulatória, concedendo-se à recorrente prazo para emendar a inicial em relação aos pedidos indicados nas linhas "h" e "i" à fl. 8, na forma do artigo 284 do CPC, prosseguindo, após, como se entender de direito, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-820-54.2010.5.10.0005

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Luiz Soares Silva
Advogado	Renato Borges Rezende
Recorrido	República de Portugal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo

EMENTA: SALÁRIO. INFORMAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA CTPS EM REAL E EM DÓLAR AMERICANO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

IRREDUTIBILIDADE. A estipulação do pagamento da remuneração mensal em reais com base no equivalente em moeda estrangeira não pode implicar redução salarial. Havendo na CTPS referência ao salário em real e também em dólar americano, impõe-se a manutenção do padrão remuneratório brasileiro, sem que se admita posterior redução fundada na variação cambial da moeda estrangeira.

Redução salarial ilícita reconhecida com fundamento no art. 7º, VI, da CF/88.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as diferenças salariais postuladas, com repercussão em férias com um terço, salários trezenos e FGTS. Ementa aprovada.

Resta autorizada a compensação dos valores pagos a maior, concernentes aos meses em que a variação cambial foi favorável ao Reclamante.

A liquidação do julgado será processada na forma como o juízo a quo definir.

A Reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, na forma da legislação pertinente, observada a diretriz da Súmula nº 368 do TST.

Juros e correção monetária na forma da lei (arts. 459 e 883 da CLT, Lei nº 8.177/91 e Súmula nº 381/TST).

Invertido o ônus da sucumbência, arbitra-se à condenação o valor de R\$50.000,00, do que resultam custas processuais de R\$1.000,00.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-831-50.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Republica de Portugal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Maria de Fatima Opuszka Valenca
Advogado	Renato Borges Rezende

EMENTA: SALÁRIO. INFORMAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA CTPS EM REAL E EM DÓLAR AMERICANO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

IRREDUTIBILIDADE. A estipulação do pagamento da remuneração mensal em reais com base no equivalente em moeda estrangeira não pode implicar redução salarial. Havendo na CTPS referência ao salário em real e também em dólar americano, impõe-se a manutenção do padrão remuneratório brasileiro, sem que se admita posterior redução fundada na variação cambial da moeda estrangeira.

Redução salarial ilícita reconhecida com fundamento no art. 7º, VI, da CF/88.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para autorizar a compensação dos valores pagos a maior, concernentes aos meses em que a variação cambial foi favorável à Reclamante. Ementa aprovada.

Fica autorizada a compensação dos valores pagos a maior, concernentes aos meses em que a variação cambial foi favorável ao Reclamante.

Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-831-86.2010.5.10.0101

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Marilene Pereira de Lima
Advogado	Rafael Calvet Cortes
Recorrente	Bf Utilidades Domesticas Ltda
Advogado	Carlúcio Campos Rodrigues Coelho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ASSÉDIO MORAL. Entende-se por conduta abusiva impingir ao assediado pressões, intimidações, humilhações, perseguições, ridicularizações, xingamentos, etc, causando situações de degradação das condições de trabalho, com ameaças de demissão, sobrecarga de trabalho, desmoralização perante os colegas, falta de reconhecimento e desprezo pelos esforços do empregado, de modo a conduzi-lo ao comportamento almejado pelo assediador. Todavia, não se confunde assédio moral com estresse ou esgotamento (burnout), más condições ou sobrecarga de trabalho, alto nível de exigência ou uma gestão patronal rígida.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de

julgamento: aprovar o relatório, não conhecer do recurso da Reclamada por deserto, conhecer do recurso da Reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-832-47.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	República de Portugal
Advogado	Marcello Alencar de Araújo
Recorrido	Maria Helena Pereira e Silva de Oliveira
Advogado	Renato Borges Rezende

EMENTA: SALÁRIO. INFORMAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA CTPS EM REAL E EM DÓLAR AMERICANO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

IRREDUTIBILIDADE. A estipulação do pagamento da remuneração mensal em reais com base no equivalente em moeda estrangeira não pode implicar redução salarial. Havendo na CTPS referência ao salário em real e também em dólar americano, impõe-se a manutenção do padrão remuneratório brasileiro, sem que se admita posterior redução fundada na variação cambial da moeda estrangeira.

Redução salarial ilícita reconhecida com fundamento no art. 7º, VI, da CF/88.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para autorizar a compensação dos valores pagos a maior, concernentes aos meses em que a variação cambial foi favorável à Reclamante. Ementa aprovada.

Mantido o valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-840-39.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Valter Bernardo Gomes
Advogado	Renato Borges Rezende
Recorrido	República Portuguesa
Advogado	Marcello Alencar de Araújo

EMENTA: SALÁRIO. INFORMAÇÃO DA REMUNERAÇÃO NA CTPS EM REAL E EM DÓLAR AMERICANO. VARIAÇÃO CAMBIAL.

IRREDUTIBILIDADE. A estipulação do pagamento da remuneração mensal em reais com base no equivalente em moeda estrangeira não pode implicar redução salarial. Havendo na CTPS referência ao salário em real e também em dólar americano, impõe-se a manutenção do padrão remuneratório brasileiro, sem que se admita posterior redução fundada na variação cambial da moeda estrangeira.

Redução salarial ilícita reconhecida com fundamento no art. 7º, VI, da CF/88.

Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir ao Reclamante as diferenças salariais postuladas, com repercussão em férias com um terço, salários trezenos e FGTS. Ementa aprovada.

Fica autorizada a compensação dos valores pagos a maior, concernentes aos meses em que a variação cambial foi favorável ao Reclamante.

A liquidação do julgado será processada na forma como o juízo a quo definir.

A Reclamada deverá comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda, na forma da legislação pertinente, observada a diretriz da Súmula nº 368 do TST.

Juros e correção monetária na forma da lei (arts. 459 e 883 da CLT, Lei nº 8.177/91 e Súmula nº 381/TST).

Invertido o ônus da sucumbência, arbitra-se à condenação o valor de R\$50.000,00, do que resultam custas processuais de R\$1.000,00.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-848-71.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Clever Sonja Barra
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrente	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. - Ect
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

INCOMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. Carece de competência esta Especializada para executar contribuições previdenciárias provenientes das verbas salariais pagas durante toda a relação de emprego, quando esta é reconhecida judicialmente, porquanto a competência da Justiça do trabalho para executar parcelas previdenciárias limita-se às decorrentes de suas sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário- de-contribuição, nos termos do art. 114, VIII, da CF e Súmula nº 368 do c. TST.

VÍNCULO DE EMPREGO. BOLSISTA. O período de treinamento no curso superior de administração postal, com o objetivo de capacitar o empregado concursado para o exercício das suas atividades na empresa, integra o contrato de trabalho para todos os efeitos legais, uma vez que presentes os pressupostos normativos dos artigos 2º e 3º da CLT, capazes de enquadrar a situação em exame, na forma emoldurada no art. 442 do mesmo diploma legal. Recursos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada em contrarrazões do Reclamante, conhecer dos recursos, rejeitar a

prejudicial de prescrição e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-869-47.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Osmary Aparecida Gomes de Brito
Advogado	Fábio de Sá Bittencourt
Recorrido	Contrat Administração Empresarial Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada; rejeitar as preliminares arguidas, no mérito, dar parcial provimento para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio; em face da redução do valor da condenação, fixar as custas no valor de R\$20,00, calculadas sobre R\$1.000,00, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-879-24.2010.5.10.0011

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Recorrente	Gisele Porcaro de Oliveira
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO.

ATIVIDADE TÉCNICA. ART. 224, § 2º, DA CLT. NÃO INCIDÊNCIA. A nomenclatura emprestada ao cargo ocupado e a gratificação superior a 1/3 do salário efetivo, por si sós, não afastam o direito do bancário à percepção de horas extras além da 6ª diária. Mister se faz a comprovação de efetivo exercício de função gravada de especial fidúcia, consoante o entendimento consagrado na Súmula nº 102, I, do colendo TST. Não sendo essa a hipótese dos autos, pois patente o desempenho de função meramente técnica a impossibilitar o enquadramento do autor nas disposições do art. 224, § 2º, da CLT, devido o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias trabalhadas como extraordinárias e reflexos. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO. Demonstrada a habitualidade do pagamento da gratificação semestral, a teor dos contracheques, com periodicidade mensal, tal parcela deve constar na base de cálculo das horas extras deferidas, com os reflexos pertinentes. BASE DE CÁLCULO. COMPENSAÇÃO. VALORES PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO. Irretocável o indeferimento da compensação pretendida em relação à gratificação de função, mormente em se considerando que a pretensão encontra óbice nos termos da Súmula nº 109 do col. TST. Recursos ordinários conhecidos, sendo o da reclamante parcialmente e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer de ambos os recursos ordinários, sendo o da reclamante parcialmente e, no mérito, negar-lhes provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-883-85.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Angela Maria Ribeiro
Advogado	Marcos Vieira dos Santos
Embargado	Banco do Brasil Sa
Advogado	Maria Teresa Barbosa Campelo de Melo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

ESCLARECIMENTOS. Ainda que não existam no acórdão quaisquer dos vícios de que tratam os artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, a oposição de embargos permitirá a adição de novos motivos quando conveniente para a mais ampla prestação jurisdicional (CF, art. 93, IX).

Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-

lhes provimento para prestar esclarecimentos. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-886-04.2010.5.10.0015

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Adriana Mota da Silva Freitas
Advogado	Francisca Rodrigues Moraes
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela entidade da Administração Direta, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros no importe de meio por cento ao mês sobre os débitos a serem adimplidos pela União na condição de responsável subsidiária. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-889-65.2010.5.10.0012

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	Wilson Aparecido de Oliveira e Outra
Advogado	José Maria César Nunes Campos
Agravante	Sara Tatiele Lourenco
Agravado	Aleandra Coelho Moreira e Outro
Advogado	Gilmar de Assis Pinheiro
Agravado	Julio Cesar de Souza Pereira

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO. CESSÃO DE DIREITOS SOBRE A POSSE DE IMÓVEL. FRAUDE À EXECUÇÃO. O art. 593 do CPC dispõe acerca da caracterização da fraude à execução, prevendo a necessidade de preexistência de demanda contra o devedor, capaz de reduzi-lo à insolvência. Portanto, não há pretender enquadrar como fraude à execução a cessão de direitos sobre imóvel firmada dois anos antes de ajuizada a reclamação trabalhista em que veio a ser penhorado o referido bem. Ademais, a fraude não se presume, devendo imprescindivelmente ser provada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a liberação da penhora que recai sobre o imóvel, nos termos da fundamentação. Custas, na forma da lei.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-889-53.2010.5.10.0016

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Marcio Luiz Mendes
Advogado	Dorival Borges de Souza Neto
Recorrido	Brasconnect Telecomunicacoes e Informática Ltda
Advogado	Roberta Rodrigues Fortuna de Melo

EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO.

CONTROVÉRSIA. ÔNUS DA PROVA. Admitida a prestação de serviços e negado o vínculo de emprego, o ônus de provar a real natureza da relação havida caberá ao sujeito passivo da relação processual (CLT, art. 818, c/c, art. 333, II, do CPC). Nesse sentido, atendido o encargo, correta a sentença declaratória da inexistência do pacto jurídico afirmado na inicial. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-895-87.2010.5.10.0007

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	Sandra Regina Freitas Aguiar
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. DESPROVIMENTO. Inexistindo no acórdão qualquer vício que justifique a oposição de embargos declaratórios, forçoso decretar o respectivo desprovimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-901-64.2010.5.10.0017

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Recorrido	Jose Roberto Santos da Cruz
Advogado	Hudson Linhares Batista

EMENTA: GRATIFICAÇÃO DE TITULAÇÃO.

EMPREGADOS PÚBLICOS. LEI DISTRITAL Nº 3.824/2006. O art. 37 da Lei Distrital nº 3.824/2006, que dispõe sobre o benefício "gratificação de titulação", se aplica tanto aos servidores de cargo efetivo da Administração Direta, Autárquica e Fundacional quanto aos ocupantes de empregos públicos, desde que sejam portadores de títulos, com os requisitos exigidos.(Precedentes).
Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-905-17.2010.5.10.0821

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jose da Silva Aguiar Junior
Advogado	Adilar Daltoé
Recorrido	Araujo e Gurgel Ltda
Advogado	Gisseli Bernardes Coelho

EMENTA: UNICIDADE CONTRATUAL. NÃO- CARACTERIZAÇÃO. Não admitida a prestação pessoal de serviços após o termo final do contrato, incumbia ao reclamante o ônus de provar o alegado, já que fato constitutivo básico dos direitos postulados em Juízo (CPC, art. 333, inciso I), ônus do qual, na hipótese dos autos, não se desincumbiu. ENQUADRAMENTO SINDICAL. O enquadramento sindical em nosso país, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é determinado pelos "laços de solidariedade ou semelhança que aproximam certos empregados de outros empregados e certos empregadores de outros empregadores", no dizer de Russomano (Comentários à CLT. 16. ed.

Forense,1994,v.II, p. 677).O critério, por excelência, para a determinação do enquadramento sindical consiste na identificação da atividade preponderante da empresa, tarefa nem sempre fácil. Apreciado o conjunto fático-probatório carreado aos autos e definida a atividade preponderante da empresa no ramo de asseio e conservação, inviável o pleito de diferenças salariais com base nas Convenções Coletivas do Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar arguida pela reclamada, conhecer do recurso ordinário do reclamante e, no mérito, negar-lhe, nos termos do voto da

Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-917-27.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Joao Batista Lopes Filho
Advogado	Valdir Campos Lima
Recorrido	Planeta Veículos Ltda.
Advogado	Albertino Ribeiro Coimbra

EMENTA: CONTRATO DE TRABALHO. RESOLUÇÃO.

JUSTA CAUSA COMPROVADA. Os princípios da boa-fé e da continuidade da relação de emprego (CC, art. 112; CLT, art. 3º), aliados às regras de distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT c/c art. 333, II, do CPC), cometem ao ex- empregador o encargo de demonstrar, de forma clara e inequívoca, a prática de ato grave pelo operário. Afinal, sendo o emprego uma das principais fontes de subsistência da classe proletária nas sociedades capitalistas, não é razoável presumir que o prestador se conduza de maneira ilegal (CLT, art. 482, "a"), renunciando à preservação do pacto. Demonstrada nos autos a prática do ato grave alegado em defesa, correta a conclusão judicial em que reconhecida a rescisão motivada do contrato de trabalho. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-932-11.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Rogério Paulo Barboza Borges
Advogado	Magda Ferreira de Souza
Recorrido	Lubrificantes Gasol Indústria e Comércio Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa

EMENTA: DESVIO FUNCIONAL - DIFERENÇAS SALARIAIS. A discriminação salarial injustificável é proibida em nosso ordenamento jurídico (art. 7º, XXX, da CF/88), sendo devidas as diferenças remuneratórias quando houver violação ao princípio da isonomia. Como regra, o desvio de função caracteriza-se quando o empregador exige do empregado o exercício de funções distintas daquelas originalmente contratadas, sem, entretanto, proceder ao pagamento do valor correspondente. Amplamente demonstrado nos autos que o Reclamante, embora classificado como motorista junior, exercia as mesmas atividades dos motoristas, caracteriza-se o desvio funcional, sendo devidas as diferenças salariais vindicadas. Recurso conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o

relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para deferir diferenças salariais e reflexos. Ementa aprovada.

Descontos fiscais e previdenciários na forma da lei.

Em conformidade com a IN 03/TST, inverte o ônus da sucumbência, arbitrando à condenação o valor de R\$30.000,00, do que resultam custas de R\$600,00, a cargo da Reclamada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-940-70.2010.5.10.0014

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Ana Cecília Lapenda Farinha
Recorrido	Ricardo Barbosa do Nascimento Melo
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI Nº 8.177/91. LEI Nº 11.960/09. A Lei nº 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

4. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso; no mérito, dar-lhe

parcial provimento para determinar que, na execução voltada subsidiariamente contra a segunda reclamada, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-942-52.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	União (Tribunal de Contas da União)
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Sátia Janara Rita de Sa Goncalves
Advogado	Helio Oliveira Rocha Filho
Recorrido	Proservice Terceirizacao de Servicos Ltda
Advogado	Paulo Roberto Monteiro Portela

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo prestador de serviço com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. A constitucionalidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, declarada em definitivo pela Excelsa Corte Suprema no julgamento proferido na ADC nº 16/DF, não impede a condenação subsidiária imposta, porquanto o contrato de prestação de serviços celebrado com a empresa prestadora, na hipótese examinada, não foi regularmente fiscalizado pela entidade da Administração Direta, restando configurada a culpa in vigilando. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros no importe de meio por cento ao mês sobre os débitos a serem adimplidos pela União na condição de responsável subsidiária, a partir da vigência da alteração conferida à Lei nº 9.494/97 (30.06.2009 - Lei nº 11.960/09). Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-948-74.2010.5.10.0005

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Fundação dos Economistas Federais
Advogado	Luiz Antônio Muniz Machado
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Embargado	Vania Maria Tarchetti
Advogado	Paulo Roberto Alves da Silva

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

INEXISTÊNCIA. Nos termos do art. 897-A da CLT c/c o art. 535 do CPC, os embargos de declaração visam à correção de impropriedades formais havidas no julgado, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. In casu, não se verificando nenhum dos vícios relacionados, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, uma vez que a

prestação jurisdicional se deu de forma satisfatória, responsável e dentro da previsão legal.

EMBARGOS PROTETATÓRIOS. MULTA. Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538 do CPC, fixada em 1%, em favor do embargada.

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento.

Revelado o nítido caráter protetatório dos embargos, deve incidir a multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, fixada em 1%, em favor do embargado, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-958-30.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	D + G Assessoria Em Eventos Ltda
Advogado	Francis Willer Rocha e Rezende
Recorrido	Andreia Ferreira Lima
Advogado	Euzimar Macedo Lisboa

EMENTA: GUIA GFIP. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA ILEGÍVEL. IRREGULARIDADE. SISTEMA E-DOC.

DESERÇÃO. É deserto o recurso quando a autenticação bancária da guia de recolhimento das custas processuais (DARF) e/ou do formulário do depósito recursal (GFIP) são ilegíveis. A parte recorrente que se utiliza do sistema e-doc é responsável pela qualidade da cópia protocolada, na forma dos arts. 4º da Lei nº 9.800/1999 e 11, § 1º, da Resolução nº 140/2007 do col.

TST. No presente caso, é impossível se aferir o regular recolhimento do depósito recursal, por encontrar-se ilegíveis a autenticação eletrônica da instituição bancária, o que impede o juízo positivo de admissibilidade. Recurso não conhecido, por deserto.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, não conhecer do recurso ordinário, por deserto, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-961-64.2010.5.10.0008

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Dorineide Amorim Carvalho
Advogado	Marcus Rodrigues Camargo Felipe dos Santos
Recorrente	União - Superior Tribunal de Justiça
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública indireta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento parcial ao interposto pela União, para excluir da condenação o pagamento dos vales-transporte; e dar parcial provimento ao recurso da Autora para condenar as Reclamadas, sendo a segunda de forma subsidiária, ao pagamento da integralidade da indenização incidente sobre os depósitos do FGTS.

Por compatível, mantém-se o valor arbitrado à condenação. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-961-50.2010.5.10.0821

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Simiao Rodrigues dos Santos
Advogado	Lucywaldo do Carmo Rabello
Recorrido	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins
Advogado	Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. O deferimento de horas extras pede comprovação cabal e incontestada da sua realização. Nesse cenário, aplica-se a regra da distribuição do ônus da prova (art. 818 da CLT, c/c o art. 333 do CPC). O autor não logrou demonstrar a invalidade dos cartões de ponto por meio da prova testemunhal. Assim, incólume a r. sentença de origem que julgou improcedente o pleito de jornada extraordinária. Recurso obreiro conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-983-19.2010.5.10.0010

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Recorrido	Jacquelyne Felix Guimaraes
Advogado	Wilson Roberto Prezzoto

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO - INOBSERVÂNCIA - CONSEQUÊNCIA - Comprovada a ausência de concessão do intervalo intrajornada mínimo, devido o pagamento da parcela correspondente.

Sentença mantida por seus próprios fundamentos (artigo 895, IV, da

CLT).

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1004-19.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União
Procurador	Clysses Adelina Homar
Recorrido	Rozana Imaculada Mota da Silva
Advogado	Gabriela Cavalcante Batista
Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Juíza Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações.

FAZENDA PÚBLICA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir da data de vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso da segunda reclamada conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da União, conforme a Lei nº 11.960/2009, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1010-05.2010.5.10.0009

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Angela Maria Soares
Advogado	Maria Laura Rodolfo Cajuela

Recorrido	Manchester Servicos Ltda
Advogado	Emerson Barbosa Maciel

EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA. NÃO COMPROVAÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. Hipótese em que os elementos probatórios dos autos, além de comprovarem a ausência reiterada da empregada ao posto de trabalho, afastaram a tese inicial de que esta foi impedida de laborar, sendo posteriormente dispensada em face das enfermidades que lhe afligiam. Nesse contexto, segue-se inviável o pagamento das verbas trabalhistas pleiteadas, bem como da indenização por danos morais.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1030-14.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região)
Advogado	Mariana de Souza Piaz
Recorrido	Tallita Michele Gomes de Azevedo
Advogado	Luiz Paulo Ferreira
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso interposto pela União; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que, na execução voltada contra a segunda reclamada, sejam observados juros de mora no importe de 0,5% ao mês, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1036-73.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Shopping do Panificador Comércio de Alimentos Ltda.
Advogado	Ana Carolina Cordeiro de Araújo
Recorrido	Wanderléia Rodrigues da Silva
Advogado	João Teixeira dos Santos

EMENTA: 1.AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

ÔNUS DA PROVA. Apontando a reclamada fatos impeditivos ou extintivos do direito postulado, a ela compete o encargo processual, à luz da compreensão sedimentada nos artigos 818 da CLT e 333, inciso II, do CPC. Da insatisfação do ônus processual resulta a procedência do pedido.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1090-87.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes
Recorrente	Gabriel Araujo do Carmo
Advogado	Edina Rêgo Oliveira
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: "FUNÇÃO GRATIFICADA. EXERCÍCIO POR MAIS DE 10 ANOS. SUPRESSÃO.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 372 DO TST.

Nos termos da Súmula nº 372 do c. TST, que consagra entendimento firmado a par do princípio da estabilidade financeira, a gratificação de função percebida por dez anos ou mais não pode ser suprimida da remuneração do empregado se o empregador, sem justo motivo, revertê-lo a seu cargo efetivo." (TRT da 10ª Região, RO nº 01246-2007-013-10-00-5, Relator Desembargador Braz Henriques de Oliveira, DJ de 16/5/2008). "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO.

ALTERAÇÃO PROCESSADA EM 1995.

TRABALHADOR JUBILADO POSTERIORMENTE.

Sendo nula a alteração contratual que cause prejuízo direto ou indireto ao trabalhador (CLT, art. 468 da CLT), a alteração das regras autônomas informativas de contrato de emprego apenas poderá alcançar os trabalhadores posteriormente admitidos, na exata dicção das Súmulas nº 51, I, e 288 do C. TST. Nesse sentido, a supressão do auxílio-alimentação aos trabalhadores aposentados apenas será lícita em relação aos empregados contratados após a inovação, não alcançando aqueles que, aposentados ou não, foram admitidos em momento anterior" (RO 0557-2008-008-10- 00-2, Rel. Desembargador Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 1º/10/2008 e publicado em 10/10/2008). "CEF. VP-GIP.

DIFERENÇAS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.

CARGO COMISSIONADO. A parcela denominada "VP- GIP" é composta por 1/3 somente do salário padrão e da função de confiança, não inclui a gratificação de cargo comissionado. Tratando -se de gratificações distintas e comprovado que o Reclamante não recebe a gratificação de função de confiança - aquela que integra o cálculo da verba VP-GIP -, mas apenas a gratificação do cargo comissionado, não há que se falar caberem-lhe quaisquer diferenças a serem deferidas" (00659-2009-008-10-00-9 RO, Acórdão 1ª Turma, Rel. Des. Flávia Simões Falcão, DJ de 25/9/09). Recursos ordinários da reclamada e do reclamante conhecidos e não providos, com ressalvas de entendimento.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos recursos ordinários da reclamada e do reclamante, conhecer parcialmente das contrarrazões da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1094-27.2010.5.10.0002

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Arailson dos Santos Vieira e Outros
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Empresa Brasil de Comunicacao S.A. - Ebc
Advogado	Marco Fridolin Sommer dos Santos

EMENTA: PRESCRIÇÃO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A índole do instituto da prescrição é afastar a perpetuação dos litígios. Daí sua limitação no tempo. É garantia constitucional o acesso de todo cidadão ao Poder Judiciário, mas deverá o interessado fazê-lo nos prazos determinados em lei. ABONO SALARIAL PREVISTO EM CCT.

INCORPORAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não incidem à espécie as disposições do art. 457 da CLT, ante a natureza sui generis da parcela, entabulada em instrumento coletivo, cujos preceitos merecem exegese restritiva e sistêmica. Com efeito, ressalto o amplo reconhecimento dos ajustes coletivos, nos moldes preconizados no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, rejeitar a preliminar de não conhecimento, conhecer parcialmente do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1120-50.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Rodrigo Aparecido Avelino do Nascimento
Advogado	Ricardo Haag
Recorrido	Brasil Ecodiesel Industria e Comercio de Biocombustiveis e Oleos Vegetais S/A
Advogado	Ana Eliza Ramos Sandoval

EMENTA: JUSTA CAUSA. A justa causa, constituindo a máxima punição aplicável ao empregado, apta a autorizar a rescisão contratual sem ônus para o empregador, deve ser por este provada, a teor dos artigos 333, II, do CPC e 818 da CLT.

DESÍDIA. A desídia caracteriza-se pela desatenção, desinteresse, desleixo do trabalhador com as obrigações contratuais, podendo caracterizar-se por ato único do empregado, que por ser excepcionalmente grave, dispensa a punição gradativa. No caso, comprovadas as faltas injustificadas do Reclamante ao serviço, merece ser mantida a sentença que reconheceu a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir o intervalo intrajornada, nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 3 do c. TST, majora-se o valor da condenação para R\$ 5.000,00, fixando as custas processuais em R\$100,00, a cargo da Reclamada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1130-57.2010.5.10.0103

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Aline Candido Rodrigues
Advogado	Hênio Domingos Amâncio da Silva
Recorrido	Margio - Desenvolvimento Profissional & Comercio de Apostilas Ltda
Advogado	Luiz Gustavo Lima Vieira

EMENTA: 1.CERCEAMENTO DE DEFESA.

INOCORRÊNCIA. TESTEMUNHAS CONTRADITADAS.

AMIZADE ÍNTIMA. CONFIGURAÇÃO. Do cenário revelado nos autos, constata-se a existência de amizade íntima entre as testemunhas convidadas e o reclamante, de modo a solapar a isenção de ânimo para o depoimento, resultando no acolhimento da contradita em face da suspeição das presenciais, sem que se configure cerceamento ao direito de defesa da parte.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1137-89.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Edenilson dos Santos Teixeira
Advogado	José Antônio Alves Teixeira
Recorrido	Construtora Andrade Ltda
Advogado	Sérgio Fontana

EMENTA: 1.FALTA GRAVE. ATO DE INDISCIPLINA. INSUBORDINAÇÃO.

COMPROVAÇÃO. A negativa infundada do autor em executar os serviços que lhe eram cometidos - decorrentes de sua função - justifica o enquadramento da conduta operária na regra sedimentada no artigo 482, alínea "h", da CLT.

2. Recurso parcialmente conhecido e provido em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, dar-lhe parcial provimento para deferir: diferenças a título de férias vencidas, entre o valor pago à fl. 61 (R\$345,30 e 1/3, correspondente a R\$115,10) e a remuneração que deveria ter sido considerada (R\$863,25), devendo sobre esta incidir o terço constitucional; diferenças de FGTS no período de agosto de 2009 a abril de 2010, bem como no mês de junho de 2010; incidirão juros e correção monetária na forma da lei; as parcelas deferidas não integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimentos previdenciários, ante sua natureza indenizatória; arbitrar à condenação novo valor de R\$1.500,00, fixar as custas processuais em R\$30,00, pela reclamada, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1160-56.2010.5.10.0018

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Iolanda Guimaraes Lima Cerutti
Advogado	João Pedro de Sabóia Bandeira de Mello Filho
Agravado	Lidiane de Oliveira Martins
Advogado	Maria Claudinea Sobrinho
Agravado	Gustavo Magno da Cruz
Advogado	Flávio Luiz Medeiros Simões

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO.

AJUIZAMENTO INTEMPESTIVO. EFEITOS. Na forma do art. 1.048

do CPC, os Embargos de Terceiro, incidentais ao processo executivo, devem se aforados no prazo de 5 dias contados da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. A despeito da limitação temporal referida, a jurisprudência tem admitido a propositura dos Embargos de Terceiro após a assinatura da carta de arrematação ou de adjudicação, nas hipóteses em que o terceiro demonstre que a ciência da turbação ou do esbulho ocorreu quando já ultrapassado o quinquídio legal (STJ, REsp 272235/RS, 4ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06.11.2006). Nesse sentido, demonstrado que a Embargante tomou ciência da penhora e mesmo da arrematação do bem que alega ser de sua propriedade, seis meses antes do ajuizamento desta ação, ocasião em que manipulou anterior ação de embargos de terceiro, que foi extinta sem exame do mérito, não há como afastar a intempestividade decretada no julgado recorrido. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Custas pela Agravante, no importe de R\$44,26, na forma do art. 789-A, IV, da CLT.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1204-14.2010.5.10.0006

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Justiça Federal)
Procurador	Douglas Guilherme Fernandes
Recorrido	Valmir Correia da Silva
Advogado	Ariston de Aquino Alves
Recorrido	Contrat Administracao Empresarial Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente

do recurso ordinário, rejeitar preliminar de nulidade de sentença, e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1265-24.2010.5.10.0021

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Hn Soluções Em Recursos Humanos Ltda
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Recorrido	Jéssica Lina Alves Bezerra
Advogado	Júlio César Borges de Resende
Recorrido	Condomínio Pro-Indiviso do Parkshopping
Advogado	Vanessa Dumont Bonfim Santos

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO SINDICAL. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DIFERENÇAS SALARIAIS E MULTA CONVENCIONAL. Constituindo a terceirização simples critério de organização produtiva, capaz de alcançar toda e qualquer atividade meio dos entes jurídicos tomadores (Súmula 331, III, do C. TST), não será capaz de constituir atividade econômica específica (CLT, art. 511, § 1º), passível de definir o critério de enquadramento sindical de seus empregados (CLT, art. 582). Afinal, como simples "empresas-apêndices", que se inserem em outros segmentos empresariais, o enquadramento sindical de seus empregados apenas poderá ser ditado, com segurança e objetividade, pela atividade econômica preponderante dos respectivos tomadores (CLT, art. 511, § 1º), consideradas as funções efetivamente exercidas e ressalvadas as situações das categorias profissionais diferenciadas (CLT, art. 511, § 3º).

Nesse cenário, oferecidos serviços de terceirização em diversas áreas, cada qual albergada por categorias econômicas específicas, será impositivo reconhecer a vinculação sindical plúrima do empregador terceirizante (CLT, art. 581, § 1º), aplicando-se aos contratos de trabalho que celebra as normas coletivas próprias a cada qual desses segmentos econômicos e profissionais visitados. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1306-97.2010.5.10.0018

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Raphael Ramalho Correia
Advogado	Frederico Toledo Nelo
Agravado	Alexandre Gonçalves de Oliveira

EMENTA: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA SEM CUNHO TERMINATIVO. IRRECORRIBILIDADE. SÚMULA Nº 214 DO COLENDO TST. "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE - Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso

imediatamente, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT.". Tratando-se de decisão que indeferiu pedido liminar, não há como entender caracterizada a natureza terminativa que tornaria passível de recurso a decisão agravada.

Agravo de petição não conhecido por irrecurribilidade da decisão agravada.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição, por irrecurribilidade da decisão agravada.

Custas na forma da lei, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1347-12.2010.5.10.0003

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Lucia Teodora da Fonseca
Advogado	Eric da Silva Andrade Mendes
Recorrido	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	Eder Jacoboski Viegas

EMENTA: DIREITO DO TRABALHO - CONAB - PROMOÇÃO POR MERECIMENTO PREVISTA EM PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - DESCUMPRIMENTO - CONSEQUÊNCIAS - O descumprimento da obrigação de promover os empregados por merecimento, conforme previsão contida no Plano de Cargos e Salários, implica o reconhecimento da ilegalidade da conduta empresarial, a demandar retificação, sob pena de ofensa ao art. 468 da CLT e à Súmula 51/TST.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para conceder as promoções por merecimento, na base de dois níveis a cada ano, a partir de 06/10/2005, deferindo as diferenças remuneratórias e os reflexos em férias, décimo terceiro e décimo quarto salários, licença-prêmio e FGTS.

Deverão ser recolhidas as contribuições previdenciárias e o imposto de renda, na forma da lei e da Súmula nº 368, bem como observados os descontos para a previdência privada (Cibrius). Inverte-se o ônus da sucumbência e arbitra-se à condenação a importância de R\$10.000,00, do que resultam custas processuais no valor de R\$200,00. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1358-35.2010.5.10.0102

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Recorrente	Fic Promotora de Vendas
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Tamires Souza Sampaio
Advogado	Anaxímenes Vieira Delmondes

EMENTA: 1.DIFERENÇAS SALARIAIS.

DESVIO FUNCIONAL. PROVA. EXISTÊNCIA.

Para ser reconhecido o direito ao desvio funcional, há necessidade de comprovação do desenvolvimento, pelo empregado, de atribuições distintas daquelas para as quais fora contratado, cujo desempenho mereceria melhor remuneração.

Desincumbindo-se o reclamante do ônus processual que lhe competia, procede o pedido de diferenças salariais.

2. MULTA DO ARTIGO 477, §8.º, DA CLT. A regra prevista no artigo 477, § 8.º, da CLT, prevê o pagamento da multa equivalente a um mês de salário, quando não for efetuado o pagamento das verbas rescisórias nos prazos assinados no parágrafo sexto do mesmo artigo. A incidência da sanção não resulta do pagamento incorreto das verbas rescisórias, mas do atraso na quitação dos valores relacionados no TRCT. Se não restou comprovado o pagamento tempestivo das verbas rescisórias, imperiosa a condenação na multa preconizada no artigo 477, §8.º, do diploma consolidado.

3. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-1364-42.2010.5.10.0102

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Global Factoring Fomento Mercantil Ltda
Advogado	Antônio Vale Leite
Agravado	João Jerônimo Moura
Advogado	Sérgio Luiz dos Santos

EMENTA: EMBARGOS DE TERCEIRO.

TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTA DE IMÓVEL.

Tendo em conta o disposto no inciso II do art. 593 do CPC, o executado já podia considerar que eventual insolvência redundaria em execução dos seus bens disponíveis para saldar dívidas, em particular, dívidas trabalhistas, como no caso. Tal constatação e a falta de indicação espontânea de bens livres e desembaraçados nos autos da execução tornam nula a transferência do imóvel objeto de constrição. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme a certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Custas processuais na forma da lei, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1448-77.2010.5.10.0802

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Igeco do Brasil Spa
Advogado	Nilton Tadeu Beraldo
Recorrido	Domingos Alteres Silva
Advogado	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco

EMENTA: MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.

PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS NO PRAZO LEGAL. Comprovado o pagamento das verbas rescisórias no prazo legal, impositivo afastar a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Recurso ordinário conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso interposto pela Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação ao pagamento da multa prevista no art. 477 da CLT. Inverte-se o ônus da sucumbência, fixando custas processuais em R\$224,94, calculadas sobre R\$11.246,82, valor atribuído à causa, a cargo do Reclamante, dispensado do recolhimento em face do benefício da gratuidade judiciária reconhecido à fl. 130. Brasília, 09 de fevereiro de 2011(data do julgamento).

Desembargador DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES RelatorEm, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1471-89.2010.5.10.0004

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Dbá Engenharia de Sistemas Ltda
Advogado	André de Sá Braga
Recorrido	Davi Barbosa Ribeiro
Advogado	Deliana Machado Valente

EMENTA: HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.

Cumpridos os pressupostos legais, conforme credencial para prestação de assistência judiciária passada pelo sindicato profissional ao advogado, bem como declaração de hipossuficiência econômica apresentada pelo trabalhador, impositiva a condenação ao pagamento da verba honorária postulada (Súmulas nº 219 e 329 do C. TST). Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o

relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-1515-45.2010.5.10.0801

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária
Advogado	Andréa Duran Sousa
Recorrido	Nara Socorro Rolins de Souza
Advogado	Kátia Botelho Azevedo
Recorrido	Guard Angel Servicos Ltda Me

EMENTA: TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CABIMENTO. A lesão a direito trabalhista, em razão da execução de pacto civil ajustado pelo empregador com outro ente jurídico, acarreta a responsabilidade subsidiária desse último, ainda que se trate de entidade integrante da administração pública indireta, na forma da Súmula nº 331, IV, do C. TST. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº Caulnom-2010-67.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Requerente	União
Procurador	Luiz Felipe Cardoso de Moraes Filho
Requerido	Massa Falida de Virtual Service - Empresa de Serviços Gerais Ltda.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO NO PROCESSO PRINCIPAL E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.

Acolhida a tese jurídica sustentada na ação principal, há de se julgar procedente o pedido cautelar, confirmando-se a decisão liminar em que conferido efeito suspensivo ao agravo de petição e suspensa a execução movida contra a Autora. Pretensão cautelar procedente.

DECISÃO: Por tais fundamentos, defiro a pretensão cautelar para conferir o efeito suspensivo ao agravo de petição e suspender a execução movida contra a União.

III - CONCLUSÃO Posto isso, admito a presente ação cautelar, para, no mérito, julgá-la procedente, nos estritos termos da fundamentação.

Custas, pela Requerida, no importe de R\$10,64, valor mínimo legal. É como voto.

ACÓRDÃO Por tais fundamentos, ACORDAM os Juízes da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima

Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, admitir a presente ação cautelar, para, no mérito, julgá-la procedente.

Ementa aprovada.

Custas, pela Requerida, no importe de R\$10,64, valor mínimo legal.

Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-2285-20.2009.5.10.0010

Processo Nº RO-22/2009-010-10-85.1

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	União - Câmara dos Deputados
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrente	Artur Benevides Santos Prado (Recurso Adesivo)
Advogado	Ângela Maria Pacheco Soares
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Advogado	Ezequiel Florêncio Martins Barbosa

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recursos conhecidos e não providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos recursos interpostos; negar provimento ao da segunda reclamada; dar parcial provimento ao do reclamante, para deferir-lhe um mês de salário correspondente ao aviso, nos termos do voto do voto do Desembargador Relator. Manter o valor da condenação fixado na origem.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-A-Caulnom-4415-76.2010.5.10.0000

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Manchester Servicos Ltda
Advogado	Emerson Barbosa Maciel
Embargado	Isabel Cristina Caetano

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios opostos pela agravante, para, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 02 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-4885-87.2004.5.10.0010

Processo Nº RO-48/2004-010-10-85.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Sinval Teles
Advogado	Elion da Mata Ferreira
Recorrente	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. FUNÇÃO COMMISSIONADA. ART. 224, § 2º, DA CLT. De acordo com a jurisprudência dominante no Col. TST e nesta Eg. 3ª Turma, para a caracterização do exercício do cargo de confiança, de modo a incidir a regra do art. 224, § 2º, da CLT, indispensável a conjugação de dois pressupostos, ou seja, o exercício de função de confiança com maior grau de fidúcia, aliado ao recebimento de gratificação igual ou superior a um terço do salário. Não preenchido um dos requisitos, faz jus o empregado ao recebimento das horas laboradas além da sexta diária.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA. De acordo com a Súmula nº 378/TST "são pressupostos para a concessão da estabilidade o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". No caso em exame, tendo a prova pericial demonstrado que a enfermidade operária guarda nexos causal com a atividade desempenhada junto ao Reclamado, correta a sentença que reconheceu a estabilidade no emprego.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos de ambas as partes, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo Réu e, no mérito, dar parcial provimento ao apelo do Reclamante para deferir o pagamento das 7ª e 8ª horas diárias como extras, e seus reflexos, além deferir diferenças de RSR. Dar também parcial provimento ao apelo do Reclamado para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional adquirida, reduzir o valor dos honorários periciais para R\$2.000,00, excluir da condenação a restituição dos descontos por quebra de caixa, reduzir o valor da indenização por danos morais por quebra de sigilo bancário para o importe de R\$ 5.000,00, e excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, tudo nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 3 do c. TST, reduz-se o valor da condenação para R\$ 40.000,00, fixando as custas processuais em R\$ 800,00, a cargo do Reclamado.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-13900-06.2006.5.10.0012

Processo Nº ED-AP-139/2006-012-10-00.2

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos Ect
Advogado	Agnaído Nunes da Silva
Embargado	José Roberto dos Santos
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Nos termos dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT são cabíveis embargos declaratórios quando o julgado (monocrático ou de órgão colegiado) padecer de omissão, contradição, obscuridade, quando houver erro material ou quando houver manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Se no v. acórdão embargado não se vislumbra a existência de quaisquer destes vícios, há que se negar provimento ao apelo.

2. Embargos declaratórios conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos declaratórios opostos pela reclamada/executada; rejeitar a preliminar arguida, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-19300-23.2009.5.10.0003

Processo Nº AP-193/2009-003-10-00.0

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Agravante	Distrito Federal
Advogado	Rosana Alves Figueiras Nunes
Agravado	Domingos Bispo Braga e Outros
Advogado	José Carlos de Almeida
Agravado	Jaciran Rodrigues Araújo
Agravado	Maria de Fátima Neves Matos
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS

EMENTA: "(...) 2. JUROS DE MORA. FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. NOVA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 11.960/09.

Comparecendo em juízo na condição de devedora subsidiária (Súmula nº 331 do TST), a Fazenda Pública, antes da edição da Lei nº 11.960/09, não fazia jus ao benefício da contagem de juros previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97. A partir da vigência da Lei nº 11.960/09, as atualizações das dívidas nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente da sua natureza, devem observar os juros de meio por cento ao mês. Agravo de petição conhecido e parcialmente provido." (Processo TRT-AP- 00714-2009 -021-10-00-0, Acórdão da 3ª Turma, Desembargador Relator Douglas Alencar Rodrigues, DEJT de 19.11.2010).

DECISÃO: Por tais fundamentos, dou provimento parcial ao agravo de petição para determinar a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

III - CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço do agravo de petição e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para para determinar a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Lei 11.960/09.

Custas no importe de R\$44,26 pelos Executados (CLT, art. 789-A, IV), isentado o Distrito Federal do recolhimento (art. 790-A, I, da CLT).

É o meu voto.

ACÓRDÃO Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros no importe de 0,5% ao mês, a partir da vigência da Lei 11.960/09. Ementa aprovada.

Custas no importe de R\$44,26 pelos Executados (CLT, art. 789-A, IV), isentado o Distrito Federal do recolhimento (art. 790-A, I, da CLT).

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-A-AP-24185-16.2005.5.10.0005

Processo Nº ED-A-AP-241/2005-005-10-85.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Sersan Sociedade de Terraplanagem Construção Civil e Agropecuária Ltda. e Outros
Advogado	Deivison Freire
Embargado	João de Castro
Advogado	Carlos Vinícius Ramos de Oliveira
Embargado	Sersan S.A. - Sociedade de Empresas Reunidas Sérgio Augusto Naya
Embargado	Matersan Materiais de Construção Ltda.

Embargado	Construtora e Incorporadora Serna Ltda.
Embargado	Hotel St Peter
Embargado	Rígida Construções e Incorporações Ltda.
Advogado	Raul Queiroz Neves
Embargado	Juscelino Lima Soares
Advogado	Antônio Vale Leite

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração por abarcarem pretensão inovatória à lide.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-26900-33.2008.5.10.0811

Processo Nº AP-269/2008-811-10-00.6

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Roniere Alexandre Cardoso
Advogado	Leonardo Barbosa Rocha
Agravado	Adao Aquino do Nascimento
Advogado	Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
Agravado	Recuperadora de Máquinas Agrícolas Tibiriçá Ltda Remaq
Advogado	Jorge Mendes Ferreira Neto
Agravado	Lima & Ribeiro Ltda
Advogado	Juliano Bezerra Boos

EMENTA: NULIDADE DE CITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Demonstrado que a citação inicial foi recebida pelo próprio Agravante, não há falar em nulidade absoluta do processo. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Patente que o Agravante faltou com o dever de lealdade processual esculpido no art. 14 do CPC, incidindo na hipótese prevista no art. 17, II, do mesmo diploma legal. Portanto, deve ser condenado ao pagamento da multa por litigância de má-fé prevista no art. 18 do CPC.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer do agravo de petição de fls.284/288, conhecer parcialmente do agravo de petição de fls. 240/257, e negar-lhe provimento. Condena-se o Agravante ao pagamento da multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da execução, em favor do Exequente, com espeque no art. 18 do CPC, tudo nos termos da fundamentação. Custas na forma do artigo 789-A, IV, da CLT.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-28500-76.2008.5.10.0007

Processo Nº AP-285/2008-007-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Juíza - ELKE DORIS JUST
Agravante	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Agravado	Ícaro Ribeiro Soares
Advogado	Leonardo Miranda Santana

EMENTA: EXECUÇÃO. CÁLCULOS ELABORADOS PELA EXEQUENTE. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES DA COISA JULGADA. No caso concreto, os cálculos elaborados pelo Reclamante observaram os limites da coisa julgada, consoante infere-se dos esclarecimentos prestados pela d.Contadoria Judicial. Correta a v. decisão recorrida que deu parcial provimento aos embargos, de molde a retificar os cálculos de liquidação em conformidade com o estabelecido na coisa julgada, pelo que deve ser desprovido o agravo de petição.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e da contraminuta e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas, nos termos da Lei.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-AP-32400-06.2009.5.10.0016

Processo Nº ED-AP-324/2009-016-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Eliete Alves Mares
Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Embargado	Caixa Economica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes
Embargado	Montana Soluções Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejugamento, por força do remédio processual escolhido. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-41185-75.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-411/2009-009-10-85.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Pires e Lessa Ltda.
Advogado	Athanásios Georgios Flessas
Recorrente	Adailson do Nascimento Cardoso
Advogado	Janaína Guimarães Santos
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PERTINENTE AO CONTEÚDO DO JULGADO. NÃO CONHECIMENTO. A fundamentação é requisito de admissibilidade de qualquer recurso, sendo esse o entendimento pacificado sobre a matéria no âmbito do col. TST (Súmula nº 422/TST). Se desarmonizada a tese recursal em face dos fundamentos da decisão, não se conhece do apelo, por ausência de fundamentação. RECURSO ADESIVO. NÃO CONHECIMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. No processo do trabalho vigora o princípio recursal da unirrecorribilidade, que consiste na regra de que contra uma decisão só cabe um único recurso por vez. No caso, ao exercer o direito de recorrer mediante apresentação do recurso ordinário, consumou-se a preclusão quanto à possibilidade de apresentação de novo recurso contra a mesma decisão. SALÁRIO E AJUDA DE CUSTO RELATIVOS AO MÊS DE JUNHO/2008. Comprovado ao teor da prova coligida ausência de labor no período referente ao aviso prévio, não há falar na condenação ao pagamento de salário e ajuda de custo do respectivo período.

Recursos ordinário e adesivo do reclamante não conhecidos; recurso ordinário da reclamada conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamada, não conhecer dos recursos ordinário e adesivo do reclamante e, no mérito, dar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada para excluir a condenação ao pagamento do salário e ajuda de custo do mês de junho de 2008. Invertido o ônus da sucumbência, custas processuais no importe de R\$ 730,59, calculadas sobre o valor atribuído a causa de R\$36.529,69, a cargo do reclamante, dispensado por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-48500-80.2008.5.10.0821

Processo Nº AP-485/2008-821-10-00.9

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Agravado	Maria Moreira da Silva
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo
Agravado	Leopoldina Francisca de Souza

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO LIMITAÇÃO. Em face

do atributo da indisponibilidade, somente é permitida a expedição de certidão do crédito previdenciário quando o valor deste for inferior ou igual aos valores-piso determinados pelo Ministério da Previdência Social (Portaria MPS nº 1.293/2005), situação que permitirá a extinção da execução (arts. 156, IV e 172, III, do CTN, 54 da Lei nº 8.212/91). Caso contrário, é necessário exaurir todo o procedimento da execução forçada, a qual, uma vez frustrada, conduzirá à declaração judicial de indisponibilidade dos bens do devedor no limite do crédito reconhecido na sentença condenatória (arts. 141 e 185- A do Código Tributário Nacional). (TRT-AP 1151-2000- 101-10-00-3; ac. publicado em 29.01.2010). Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento.

Ementa Aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-51300-46.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-513/2009-013-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Educação)
Procurador	Jany Erny Batista de Oliveira
Recorrido	Carlos Eduardo Tomaz Valduga e Outros
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Keli Cristina Sousa Dias
Recorrido	Mikelly Gomes Santos
Recorrido	Montana Solucoes Corporativas Ltda
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº

8.036/1990, bem como os honorários assistenciais.' (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela União; no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar o desconto legal pertinente a 6%, correspondente à contribuição do trabalhador no benefício do vale-transporte, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-58000-08.2008.5.10.0002

Processo Nº AP-580/2008-002-10-00.9

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Java Goncalves Umbelino
Advogado	Juscelino Reis de Sousa
Agravado	Fundacao Universidade de Brasília
Procurador	Carolina Garcia Pacheco

EMENTA: 1.JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

2. Agavo de petição conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-61685-46.2001.5.10.0009

Processo Nº RO-616/2001-009-10-85.5

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Hospital Anchieta Ltda
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrido	Marlucia Trindade Barbosa
Advogado	Francisco José dos Santos Miranda

EMENTA: 1.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA. A caracterização da insalubridade é matéria afeta à prova técnica, conforme disciplina o artigo 195 do Texto Consolidado. Nos termos do artigo 436 do CPC, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo, prova que também se submete ao sistema da persuasão racional, aplicado pelo magistrado no momento em que forma o seu

convencimento. Não tendo a reclamada logrado êxito em demonstrar o desacerto da r. decisão originária, que reconheceu a insalubridade do ambiente laboral, faz jus o reclamante à percepção do adicional.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pela reclamada; rejeitar a preliminar arguida; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº EDED-RO-73285-92.2005.5.10.0019

Processo Nº EDED-RO-732/2005-019-10-85.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Inst Interamericano de Cooperacao para a Agricultura
Advogado	Henrique Neves da Silva
Embargado	Sebastião Henrique Pimentel Pereira de Araujo
Advogado	Sandra Lúcia Guerreiro da Silva de Araújo

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. Com efeito, não obstante a prerrogativa da intimação pessoal, no caso sub exame, entendo suprida a formalidade, haja vista que o ato de intimação, embora realizado de outra forma, alcançou a finalidade essencial - inteligência dos arts. 244 e 152 do CPC. Inexistem vícios a serem sanados pela via eleita. Embargos conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos declaratórios e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-77500-75.2009.5.10.0018

Processo Nº ED-RO-775/2009-018-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	FERTHORESP - Federação Regional dos Trabalhadores em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffet, Fast-Food e assemelhados no Estado de São Paulo
Advogado	Ethel Marchiori Remorini Pantuzo
Embargante	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio e Serviços em Geral de Hospedagem Gastronomia Alimentação Preparada e Bebida a Varejo de São Paulo e Região e Outros (Recurso Adesivo)
Advogado	Antônio Carlos Nobre Lacerda

Embargante	Federacao Interestadual dos Trab. No Com. e Serv. de Hospedagem, Alimentacao Preparada e Bebidas a Varejo Nos Est. de Sao Paulo e Mato Grosso do Sul
Advogado	Fabiano Lopes do Nascimento
Embargado	União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Procurador	Vladimir Paes de Castro
Embargado	Os Mesmos
Embargado	Federação dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares do Estado de São Paulo
Advogado	Marcus Vinicius Pereira da Silva
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores e Hotéis Móveis Apart Hotéis Flats Restaurantes Lanchonetes Bares Fast Foods e Similares de Jundiaí e Região
Embargado	Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Serviços em Geral de Hospedagem Gastronomia Alimentos Preparados e Bebida a Varejo de Santo André Região
Embargado	Sindicato dos Empregaodos no Comércio Hoteleiro e Similares de Campos do Jordão
Embargado	Sindicato dos Empregaodos no Comércio Hoteleiro e Similares de São Bernardo do Campo e Região
Embargado	Sindicato dos Empregaodos em Comércio Hoteleiro Bares Restaurantes e Similares de Santos Baixada Santista Sul e Vale do Ribeira
Embargado	Sindicato dos Empregaodos em Comércio Hoteleiro e Similares de Araraquara e Região
Embargado	Sindicato dos Empregaodos Hotéis Motéis Apartamento Hotel Flats Restaurante Lanchonetes Fast Foods Bares e Similares de Marília Ourinhos Assis e Região
Embargado	Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro Restaurante Bares e Similares de Barra Bonita e Região
Embargado	Sindicato dos Empregados em Hotéis Restaurantes Bares e Similares de Sorocaba e Região

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Ocorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, dá-se provimento aos embargos para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, declarar a nulidade do acórdão de fls. 1098/1123, para que seja oportunizada à FERTHOESP a produção de contrarrazões ao recurso ordinário da Impetrante. Em face do efeito modificativo aqui imprimido, fica suspensa a decisão de fls. 1482 a 1484, que determinava a inserção do código da Impetrante nas contas dos Sindicatos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, não conhecer dos embargos de declaração da FETRHOTEL SP/MS - FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO PREPARADA E BEBIDAS A VAREJO NOS ESTADOS DE SÃO PAULO E MATO GROSSO DO SUL, conhecer dos embargos dos SINDICATOS

RECORRIDOS e, no mérito, dar-lhes provimento, tão-somente para aduzir esclarecimentos. Quanto aos embargos da FERTHOESP, conhecê-los e dar-lhes provimento para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, declarar a nulidade do acórdão de fls. 1098/1123, para que seja oportunizada à FERTHOESP a produção de contrarrazões ao recurso ordinário da Impetrante. Em face do efeito modificativo aqui imprimido, fica suspensa a decisão de fls. 1482 a 1484, que determinava a inserção do código da Impetrante nas contas dos Sindicatos. Tudo nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-90300-16.2005.5.10.0006

Processo Nº AP-903/2005-006-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Ceb Distribuicao S.A.
Advogado	Ana Carolina Soares da Rocha
Agravado	Erasmus Franco de Lira
Advogado	Ulisses Borges de Resende

EMENTA: 1.AGRAVO DE PETIÇÃO. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCORREÇÃO.

INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os equívocos anunciados pela executada quanto à apuração do adicional de periculosidade, impõe-se o desprovisionamento do agravo.

2. Agravo de petição conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do agravo de petição interposto pela executada, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-91000-69.2005.5.10.0821

Processo Nº AP-910/2005-821-10-00.7

Relator	Juíza - ELKE DORIS JUST
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Agravado	Almy Nunes da Silva
Advogado	Emerson dos Santos Costa
Agravado	Eleicoes 2004 Cf - Gurupi - To - Comitê Financeiro Municipal Unico - Psdb
Advogado	Juvenal Klayber Coelho

EMENTA: EXECUÇÃO TRABALHISTA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO LIMITAÇÃO. Em face do atributo da indisponibilidade, somente é permitida a expedição de certidão do crédito previdenciário quando o valor deste for inferior ou igual aos valores-piso determinados pelo Ministério da Previdência Social (Portaria MPS nº 1.293/2005), situação que permitirá a extinção da execução (arts. 156, IV e 172, III, do CTN, 54 da Lei nº 8.212/91). Caso contrário, é necessário exaurir todo o procedimento da execução forçada, a qual, uma vez frustrada,

conduzirá à declaração judicial de indisponibilidade dos bens do devedor no limite do crédito reconhecido na sentença condenatória (arts. 141 e 185- A do Código Tributário Nacional). (TRT-AP 1151-2000- 101-10-00-3; ac. publicado em 29.01.2010). Agravo conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento.

Ementa Aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-94000-55.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-940/2009-007-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Gilda Lúcia de Oliveira
Advogado	Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos
Recorrente	Banco do Brasil Sa
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL. DORT/LER. DANO MORAL INDENIZAÇÃO. A lesão física que redunde em diminuição ou perda permanente da capacidade laborativa causa, de uma só vez, dano de ordem material e moral ao empregado. O dano material se configura pela redução das oportunidades de desempenho da profissão, bem como da diminuição das condições pessoais de produtividade. O dano moral, por sua vez, remanesce do evidente sofrimento causado à pessoa humana e da também óbvia repercussão psíquica e emocional, já que o trabalhador estará sujeito, desde a lesão e pelo resto de sua vida, à situação de desigualdade perante o mercado de trabalho. Comprovada a lesão, o nexo de causalidade e a culpa do empregador, a condenação ao pagamento de indenização é medida legítima.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos recursos de ambas as partes, rejeitar a prejudicial de prescrição arguida pelo Reclamado e, no mérito, dar parcial provimento a ambos os apelos.

Ao da Demandante para condenar o Reclamado ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe total de R\$20.000,00, pago de uma só vez, e ao do Demandado para reduzir para R\$60.000,00 o valor da indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Na forma da IN nº 3 do c. TST, reduz-se o valor da condenação para R\$ 80.000,00, fixando as custas processuais em R\$1.600,00, a cargo do Reclamado. Renumerem-se os autos a partir da fl.948 (fl. 498).

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-104600-12.2007.5.10.0006

Processo Nº AP-1046/2007-006-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	União
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Agravado	Massa Falida de Virtual Service Empresa de Serviços Gerais Ltda
Advogado	Miguel Alfredo de Oliveira Júnior

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. TÍTULO EXECUTIVO.

INEXISTÊNCIA. 1. Hipótese em que a União ajuizou ação cautelar, pedindo o bloqueio dos créditos de empresa que lhe prestava serviços, com o escopo de abrandar possível responsabilização subsidiária resultante da diretriz da Súmula nº 331 do TST. As partes celebraram acordo, a empresa prestadora concordando com o bloqueio dos créditos representados em notas fiscais de serviços prestados, e a entidade pública comprometendo-se a colocar à disposição do juízo a referida importância. Parte do dinheiro, no entanto, acabou sendo destinada às penhoras determinadas por outras Varas trabalhistas. 2. O referido acordo não pode ser considerado título executivo contra a União. A parte que ingressa com uma ação cautelar com o objetivo de colocar à disposição do juízo valores pertencentes à empresa prestadora de serviços, e que se encontram em sua posse, não pode ser transformada em devedora. Portanto, o título que ampara a execução processada na origem é inexistente, contexto do qual decorre a conclusão de que a Agravante não possui legitimidade para figurar no feito como parte executada.

Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo de petição e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a inexistência de título executivo e determinar a devolução da importância requisitada mediante precatório para a União. Ementa aprovada.

Custas no importe de R\$44,26 pela União (CLT, art. 789-A, IV), isenta do recolhimento (art. 790-A, I, da CLT).

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-105000-65.2009.5.10.0811

Processo Nº ED-RO-1050/2009-811-10-00.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Embargante	Adolfo Rodrigues Borges
Advogado	Poliana Marazzi Bandeira
Embargado	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Hermes Santos Blumenthol de Moraes

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO.

CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. Os embargos de declaração visam, tão-somente, à correção de impropriedades formais havidas na decisão atacada, definidas como omissão, contradição, obscuridade, erro material ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo inábeis ao debate sobre o conteúdo do julgado, nos termos do art. 897-A da CLT c/c art. 535 do CPC. Não tendo o embargante logrado demonstrar

nenhum desses vícios, impertinente o ataque ao conteúdo do julgado, eis que a prestação jurisdicional se fez de forma completa, estando a decisão recorrida em consonância com os fatos alegados, as provas produzidas e os fundamentos do direito que envolve a lide, ainda que de forma contrária à pretensão do embargante. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egr. 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-107585-48.2007.5.10.0007

Processo Nº AP-1075/2007-007-10-85.5

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Condor Administracao e Participacoes Sa
Advogado	Daniela Moreira Barros
Agravado	Joedson Alves Ferreira Lima
Advogado	Pedro Lopes Ramos
Agravado	Tres Editorial Ltda. e Outros (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Adriana Nazare Dornelles Brito
Agravado	Ideia Editorial Ltda
Agravado	Tres Livros e Fasciculos Ltda
Agravado	Grupo de Comunicacao Tres S/A
Agravado	Tres Edicoes Culturais Ltda
Agravado	Istoe Online Ltda
Agravado	Istoe Online Ltda

EMENTA: "AGRAVO DE PETIÇÃO.

INSUFICIÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO-CONHECIMENTO. Em que pese a existência de recolhimento anterior, sobrevivendo acréscimo no quantum debeatur, incumbe à agravante-executada providenciar a complementação do depósito no valor total da execução, a fim de propiciar a integral garantia do Juízo". (IN/TST nº 3/93). Agravo não conhecido por insuficiência de garantia do Juízo.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório e não conhecer do agravo por insuficiência de garantia do Juízo, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-107600-52.2005.5.10.0018

Processo Nº AP-1076/2005-018-10-00.9

Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR

Agravante	Agência Nacional de Energia Eletrica - ANEEL
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Agravado	Maria da Paz Andrade
Advogado	Gaspar Reis da Silva
Agravado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Ltda

EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. A constatação da inexistência de bens livres e desembaraçados do devedor principal revela o condão de direcionar a Execução para o co-obrigado subsidiariamente, desde que ele tenha participado da relação jurídico-processual, independentemente de esgotadas as possibilidades de execução contra os sócios da devedora principal.

Agravo conhecido e parcialmente provido, apenas para determinar que, a partir da vigência da Lei nº 11.960 de 30/06/2009, incida na execução voltada subsidiariamente contra o ente público juros de mora de 0,5% ao mês.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, à vista do contido na certidão de julgamento (fls. Retro), aprovar o relatório, conhecer do Agravo de Petição e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para determinar que, a partir da vigência da Lei nº 11.960 de 30/06/2009, incida na execução voltada subsidiariamente contra o ente público juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Em, 17 de Dezembro de 2010 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-114185-31.2006.5.10.0004

Processo Nº RO-1141/2006-004-10-85.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Finasa Promotora de Vendas Ltda. e Outro
Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrente	Banco Finasa S.A.
Recorrido	Karoline Cunha Sousa
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: 1.ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO.

HORAS EXTRAS. SÚMULA Nº 55 DO COLENDO TST. Evidenciado que as atividades desenvolvidas pela autora permitem o seu enquadramento na forma disciplinada pela súmula nº 55 do Colendo TST, correta a decisão que considera extraordinário o trabalho prestado além da sexta diária.

2. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer do recurso ordinário interposto pelos reclamados; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-122600-77.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-1226/2009-010-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Ibet - Instituto Brasileiro de Ensino Por Tele Transmissão Ltda
Advogado	Enrico Francavilla
Embargado	Andrea Barra Cid
Advogado	Andréa Barra Cid
Embargado	Fator Serviços de Limpeza Conservação e Vigilância Ltda. e Outros
Advogado	Normando Augusto Cavalcanti Júnior
Embargado	Colégio Fortium Ltda Epp
Embargado	Faculdade Fortium Ltda
Embargado	Aprova Livraria e Editora Ltda Epp
Embargado	Fortium Editora e Treinamento Ltda
Embargado	Internationale Biocombustível Indústria e Comércio Exportação Importação Ltda Epp
Embargado	Vetor Serviços de Administração de Mão de Obra Limpeza Conservação e Segurança Ltda.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Não ocorrendo as omissões apontadas ou qualquer outro vício formal na decisão, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-128000-88.2003.5.10.0008

Processo Nº AP-1280/2003-008-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Advogado	Daniel Augusto Moreira
Agravado	Jesus Otavio Peghini
Advogado	André Vieira Macarini
Agravado	Prime Prestadora de Serviços S/C Ltda
Advogado	Tatiana Maria Mello de Lima

EMENTA: DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCOMPETÊNCIA PARA A EXECUÇÃO. Carece de competência esta Especializada para executar contribuições previdenciárias provenientes das verbas salariais pagas durante toda a relação de emprego, quando esta é reconhecida judicialmente, porquanto a competência da Justiça do Trabalho para executar parcelas previdenciárias limita-se às decorrentes de suas sentenças condenatórias em pecúnia e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário- de-contribuição, nos termos do art. 114, VIII, da CF e Súmula nº 368 do c. TST. Recurso do INSS conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação. Custas na forma da lei.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-129600-66.2007.5.10.0021

Processo Nº AP-1296/2007-021-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Cons Nac de Desenvolvimento Científico e Tecnológico
Procurador	Bruno Roberto Maciel Cunha de Maria
Agravado	Janaine Pereira Cordeiro
Advogado	Marco Aurélio de Moraes
Agravado	Pollyservice Administradora de Serviços Terceirizados de Limpeza Ltda.

EMENTA: 1.BENEFÍCIO DE ORDEM.

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. O Pleno deste egrégio Regional editou o Verbete n.º 37, assinalando que o direcionamento da execução contra o tomador de serviços em razão da responsabilidade subsidiária reconhecida somente deve ocorrer após as tentativas frustradas de se promover a execução contra o devedor principal, seus sócios e administradores, em razão da desconsideração da sua personalidade jurídica. Todavia, restando a ineficácia da medida pretendida, pela notória frustração das tentativas de apreensão de bens de propriedade dos diretores da executada principal, não há como prosperar a pretensão deduzida.

2. JUROS DE MORA. ENTE PÚBLICO. LEI N.º 8.177/91. LEI N.º 11.960/09. TEMPUS REGIT ACTUM. A Lei n.º 11.960/09 atribuiu nova redação ao artigo 1.º-F da Lei n.º 9.494/1997, expressamente consignando que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, os juros de mora aplicáveis são aqueles da caderneta de poupança.

3. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA DE TERCEIROS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. "[...]INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS.

Havendo expressa remissão do § 3º do artigo 114 da CF, ao artigo 195, incisos I, letra -a- e II, do Texto Constitucional, a competência reconhecida a esta Justiça Especializada para execução das contribuições previdenciárias não alcança as contribuições de terceiros criadas por legislação ordinária, que reserva ao INSS o ônus para fiscalização e arrecadação, como mero intermediário." (TST-RR-1610/1996-005-08-40.4; Ac. 4ª Turma; Relator: Juiz Convocado Luiz Antônio Lazarim; DJ 11/02/2005).

4. Agravado de petição da segunda executada parcialmente conhecido; no mérito, provido, em parte.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do agravo de petição interposto pela segunda executada; no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir dos cálculos de liquidação a parcela referente à cota "terceiros, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-130900-52.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-1309/2009-002-10-00.1

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Advogado	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Lucilene Ribeiro de Vasconcelos
Advogado	Davi Rodrigues Ribeiro
Recorrido	ZI Ambiental (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Bruno Eduardo Fernandes Soares

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Em face da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento pessoal quanto à aplicação da Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-136200-83.2009.5.10.0005

Processo Nº ED-RO-1362/2009-005-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Nivaldo Ramos
Advogado	Geraldo Jésus Araújo Teixeira
Embargado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	Mário César de Almeida Rosa
Embargado	Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ

Advogado

Carlos Roberto Siqueira Castro

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando a pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Não ocorrendo qualquer vício formal na decisão, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada nas contrarrazões, conhecer dos embargos de declaração interpostos pelo Reclamante e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-146800-24.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1468/2009-019-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Gustavo da Silva Venceslau
Advogado	Clesival Matos da Silva
Recorrido	Salvador Service Loc Em Serviços de Mão de Obra Ltda

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADOR DE SERVIÇOS. Subsiste a responsabilidade subsidiária da administração pública em face da redação dada ao item IV da Súmula nº331/TST, onde dispõe que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.6.1993)". No caso dos autos, a segunda Reclamada se beneficiou dos serviços prestados pelo Reclamante, devendo ser mantida a r. sentença quanto ao reconhecimento da sua responsabilidade subsidiária.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para excluir da condenação o pagamento da indenização por danos morais, nos termos da fundamentação. Diante da redução do valor da condenação,

decorrente do parcial provimento do recurso, fixa-se o seu novo valor em R\$3.000,00 (IN nº 3/TST), com custas processuais no importe de R\$60,00.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-155400-34.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-1554/2009-019-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério de Minas e Energia)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Abelardo Raposo
Advogado	Euvaldo Thomaz Soares
Recorrido	Visual - Locacao Servico Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado	André Puppim Macêdo

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA UNIÃO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Diante da condenação da primeira reclamada ao pagamento das verbas rescisórias, irrelevante, para efeito de imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. Recurso da segunda reclamada parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário, rejeitar preliminar de nulidade de sentença, e, no mérito, negar provimento ao recurso da segunda reclamada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331/TST. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-156200-92.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1562/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Viviane Alves Pimenta
Advogado	Mário Batista
Recorrente	União (Câmara dos Deputados)
Procurador	Edvard de Freitas Machado
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada

Advogado

Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: JULGAMENTO EXTRA PETITA. Compete ao Juiz, a partir dos fatos deduzidos pelas partes, dar o correto enquadramento jurídico relacionado à causa, não estando adstrito às alegações das partes, podendo formar seu convencimento com base em outros elementos dos autos desde que fundamente a sua decisão.

CONTRATO NULO. CONTRATAÇÃO DE MÃO-DE- OBRA POR INTERMÉDIO DE EMPRESA INTERPOSTA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 331 DO C. TST. No caso concreto, não se vislumbra a intermediação da mão-de- obra especializada com o fito de burlar a exigência constitucional, por isso não há que se falar em nulidade do contrato de trabalho, sendo aplicável à hipótese dos autos o disposto na Súmula nº 331, IV, do TST, uma vez que presente a relação trilateral (empregado, empregador e tomador de serviços). Afastada a nulidade e, consequentemente, a incidência da Súmula nº 363/TST, para evitar supressão de instância, devem os autos retornarem à origem para novo julgamento, com o exame dos demais pedidos iniciais.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, rejeitar a preliminar suscitada pela Reclamante, conhecer integralmente do recurso obreiro e parcialmente do recurso voluntário da União, bem como das contrarrazões apresentadas pela Reclamante e pela União. No mérito, dou parcial provimento ao recurso da Autora para afastar a nulidade do contrato de trabalho. Para evitar supressão de instância, determina-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento, com o exame dos demais pedidos iniciais, como entender de direito, com observância do que aqui foi decidido.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-158800-86.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-1588/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Mário Yukihiro Tanaka
Advogado	José Eymard Loguércio
Recorrido	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Bruno Nascimento Coelho
Recorrido	Caixa de Previdência dos Funcs do Banco do Brasil
Advogado	Cláudia Sant'Anna Vieira

EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. PARCELA NUNCA RECEBIDA.

Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria percebida pelo obreiro cujo cálculo nunca teve por base as horas extras e reflexos deferidas em ação trabalhista, a prescrição aplicável é a total e quinquenal (inteligência da Súmula 326/TST c/c artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001). Recurso ordinário do Reclamante provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso do Reclamante, e dar-lhe provimento para afastar a prescrição total e, no mérito, julgar procedentes os pedidos elencados às letras "a", "b" e "e", na petição inicial, nos termos da fundamentação.

Inverte-se o ônus da sucumbência (Súmula nº 25/TST), ficando as custas fixadas na sentença, no importe de R\$600,00, a cargo dos Reclamados.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-161100-30.2009.5.10.0006

Processo Nº ED-RO-1611/2009-006-10-00.5

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Hernane Rodrigues Freire
Advogado	Adilson Magalhães de Brito
Embargado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	Carlos Alberto de Souza

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando a pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Não ocorrendo qualquer vício formal na decisão, nega-se provimento aos embargos declaratórios.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-165000-09.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-1650/2009-010-10-00.1

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	Aginaldo Nunes da Silva
Embargado	Hermogenes Paixao da Silva
Advogado	Luísa Isaura Martins

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Mesmo incorrendo as circunstâncias constantes dos dispositivos retro citados, é lícito ao julgador dar provimento aos embargos para aduzir esclarecimentos, em atendimento à técnica do prequestionamento (Súmula nº 297 do Col. TST).

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, dar-lhes provimento tão-somente para aduzir esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-177900-39.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-1779/2009-005-10-00.4

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CURCIO RIBEIRO
Recorrente	Construtora Andrade Gutierrez Sa
Advogado	Erik Franklin Bezerra
Recorrente	Wellington Vieira dos Santos (Recurso Adesivo)
Advogado	João Batista de Almeida
Recorrido	Os Mesmos

EMENTA: 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.

TRANSPORTE DE COMBUSTÍVEIS E ABASTECIMENTOS DE VEÍCULOS. Decisão primária em consonância com o laudo pericial produzido, segundo o qual o Autor, atuando como motorista de caminhão que transportava combustíveis, abastecendo os veículos da empresa, operava em condições de risco acentuado.

Conclusão pericial ratificada pela circunstância de que a empresa procedeu ao pagamento do adicional de periculosidade nos dois últimos meses de vigência do contrato de trabalho, sem qualquer comprovação de alteração das atividades desenvolvidas pelo prestador.

2. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CARTÕES DE PONTO NÃO APRESENTADOS. ÔNUS DA PROVA.

Hipótese em que a empresa, que conta com mais de dez empregados, nega em defesa a existência da dilação horária nos moldes afirmados na inicial, ressaltando a quitação regular da sobrejornada prestada e não compensada. Deixando, porém, de exibir os controles de ponto, como lhe competia (Súmula 338, I, do C. TST c/c o arts. 818/CLT e 333, II, do CPC), segue-se irrecusável a presunção de veracidade da jornada inicial, a impor a condenação ao pagamento das diferenças postuladas. 3. DESCONTOS SALARIAIS. AJUDA DE CUSTO X ADIANTAMENTOS COM GASTOS LOCAIS.

AUSÊNCIA DE PROVA DAS ALEGAÇÕES INICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. Tese inicial de que os valores pagos a título de ajuda de custo foram indevidamente descontados de seu salário. Alegação defensiva de concessão de adiantamentos salariais para custeio de eventuais despesas, parcela inconfundível com a ajuda de custo postulada. Acervo probatório que não ratifica o discurso inicial, inviabilizando o deferimento da pretensão deduzida. Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, à vista do contido na certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer dos recursos e, no mérito, negar-lhes provimento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº AP-179900-88.2009.5.10.0012

Processo Nº AP-1799/2009-012-10-00.3

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Agravante Patrícia Regis Oliveira

Advogado Dalmo Rogério S. de Albuquerque

Agravado Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial)

Advogado Paulo Marcelo Carvalho

Agravado Caixa Econômica Federal

Advogado Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEVEDOR PRINCIPAL INSOLVENTE. FRUSTRAÇÃO DA TENTATIVA DE EXCUSSÃO DE SEUS BENS.

PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA O DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. Constatada a insolvência do devedor principal e já verificada, em outras execuções, a tentativa frustrada de excussão dos bens de seus sócios, impositivo o imediato direcionamento dos atos executivos contra o responsável subsidiário.

Afinal, reconhecida por meio de sentença judicial transitada em julgado a obrigação pecuniária das duas empresas Executadas, devem elas responder pelas dívidas trabalhistas.

E o deferimento da recuperação judicial da executada principal não implica a desoneração do responsável subsidiário condenado no título executivo. Agravo de petição conhecido e provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o requerimento de imediato direcionamento da execução contra a devedora subsidiária. Ementa aprovada.

Custas processuais, no importe de R\$44,26, pelas Executadas (CLT, art. 789-A, IV).

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-180800-77.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-1808/2009-010-10-00.3

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Embargante Jael Alves Durães

Advogado Jomar Alves Moreno

Embargado União

Procurador Edvard de Freitas Machado

Embargado Millennium Construcoes e Servicos Ltda

Advogado Elízio Rocha Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador e não para obter novo julgamento da causa.

Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da

fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-181700-60.2009.5.10.0010

Processo Nº ED-RO-1817/2009-010-10-00.4

Relator Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Embargante Sâmia Raquel Cantanhede Abreu

Advogado Jomar Alves Moreno

Embargado União

Procurador Mariana de Souza Piaz

Embargado Millennium Construcoes e Servicos Ltda

Advogado Elízio Rocha Júnior

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador e não para obter novo julgamento da causa.

Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-182385-88.2009.5.10.0003

Processo Nº RO-1823/2009-003-10-85.6

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO

Revisor Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA

Recorrente Distrito Federal

Advogado Cláudio Rocha Santos

Recorrente Ana Claudia Dantas da Silva (Recurso Adesivo)

Advogado Patrícia Pinheiro Martins

Recorrido Os Mesmos

Recorrido Instituto Candango de Solidaredade - ICS

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (Inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.

APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alterado recentemente pela Lei nº 11.960/2009, passou a vigorar com a seguinte redação: "Art.1ºF:-

"Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança".

Assim, a partir de 30/6/2009, data de vigência da nova lei, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. CONTRATO NULO. SÚMULA 363/TST Como solução a inúmeras controvérsias fruto de contratações análogas à da reclamante (em desrespeito ao art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal), e até mesmo em respeito à dignidade do trabalhador e ao valor de sua força de trabalho, a Súmula nº 363/TST apenas orienta o direito operário ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, observado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso do segundo reclamado conhecido e parcialmente provido. Recurso da reclamante conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário do segundo reclamado, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso da reclamante argüida pelo segundo reclamado e conhecer do recurso adesivo da reclamante. No mérito, dar parcial provimento ao recurso do segundo reclamado para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo do Distrito Federal, nos termos da Lei nº 11.960/2009, e negar provimento ao recurso da reclamante, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-190300-91.2009.5.10.0003

Processo Nº ED-RO-1903/2009-003-10-00.9

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Hsbc Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Embargado	Alexandre Dutra Dantas (Recurso Adesivo)
Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal, ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT). Não tendo o Embargante sequer alegado qualquer desses vícios formais, não se conhece dos embargos.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório e não conhecer dos embargos de declaração, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-194500-02.2009.5.10.0017

Processo Nº ED-RO-1945/2009-017-10-00.2

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	João Evangelista Araújo Marques
Advogado	Jomar Alves Moreno
Embargado	União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Embargado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS A SEREM SANADOS. Os embargos de declaração constituem via adequada para suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Órgão Julgador e não para obter novo julgamento da causa.

Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-199785-03.2009.5.10.0008

Processo Nº RO-1997/2009-008-10-85.0

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Distrito Federal
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda.
Advogado	Darcy Maria Gonçalves de Almeida

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. PRETENSÃO VINCULADA À RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS SALARIAIS RELATIVOS AOS DIAS DE PARTICIPAÇÃO EM GREVE. TESE PATRONAL CENTRADA NA NEGATIVA DOS DESCONTOS.

FOLHAS DE PONTO EXIBIDAS EM AUDIÊNCIA E ENTREGUES AO AUTOR. AUSÊNCIA DE RESTITUIÇÃO DOS MEIOS DE CONVICTÃO.

SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REEXAME INVIABILIZADO. PRINCÍPIOS DA AQUISIÇÃO DA PROVA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

VIOLAÇÃO. NULIDADE. CONFIGURAÇÃO.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer do recurso e, de ofício, declarar a nulidade da r. sentença de fls. 868/872, determinando o retorno dos autos à origem, a fim de seja o Autor intimado a apresentar as folhas de ponto, submetendo, em seguida, o d. juízo de origem o feito a novo julgamento. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-201600-44.2009.5.10.0005

Processo Nº RO-2016/2009-005-10-00.0

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Carolina Garcia Pacheco
Recorrido	Luiz Carlos de Oliveira
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇO. SÚMULA Nº 331, IV, DO COL. TST. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula nº 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO. Irrelevante, para efeito da imposição da subsidiariedade trabalhista, a titularidade passiva das obrigações. A responsabilização subsidiária se estende a todas as parcelas objeto da condenação do dever principal, não se aplicando a Súmula nº 363 do col. TST.

FAZENDA PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. APLICABILIDADE DE JUROS DE MORA DE 0,5% AO MÊS. A partir de 30/6/2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009, incidem juros de 0,5% ao mês quando se tratar de responsabilidade subsidiária de ente público. Recurso ordinário parcialmente conhecido e parcialmente provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer parcialmente do recurso ordinário da terceira reclamada, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso para determinar a incidência de juros de 0,5% ao mês, a cargo da FUB, conforme a Lei nº 11.960/2009, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora, que ressalva entendimento em relação à Súmula nº 331. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-204500-85.2009.5.10.0009

Processo Nº ED-RO-2045/2009-009-10-00.8

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Embargante	Luciana Pereira Felix Me
Advogado	José da Silva Leão
Embargado	José Ribamar Alexandre
Advogado	João Cândido da Silva

EMENTA: 1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

OMISSÃO. Há que se dar provimento aos embargos de declaração, quando efetivamente verificar-se omissão no julgado.

2. Embargos conhecidos e providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer dos embargos de declaração opostos pela reclamada; no mérito, dar-lhes provimento sem, no entanto, emprestar-lhes o efeito modificativo previsto na Súmula nº 278 do colendo TST, para sanar omissão, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-206300-21.2009.5.10.0019

Processo Nº ED-RO-2063/2009-019-10-00.7

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Embargante	Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado	Lycurgo Leite Neto
Embargado	Adilma Carvalho de Castro
Advogado	Assis Marcos Fernandes
Embargado	Garra Empreendimentos e Serviços Ltda

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração se destinam a suprir obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que deveria pronunciar-se o Tribunal (art. 535 do CPC, c/c art. 897-A da CLT), não se prestando para pedir rejuízo, por força do remédio processual escolhido. Estando devidamente fundamentada a decisão, sem a presença de qualquer dos defeitos referidos, o inconformismo contra ela deve ser manifestado pela via recursal adequada. Embargos desprovidos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer dos embargos e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-207900-31.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2079/2009-002-10-00.8

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Consórcio Sitran-Dataprom Fiscal Df
Advogado	Dalmo Rogério S. de Albuquerque
Recorrido	Willis Junio Rodrigues
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite

EMENTA: JUSTA CAUSA. DESÍDIA. ÔNUS DA PROVA. A desídia caracteriza-se pela desatenção, desinteresse, desleixo do trabalhador com as obrigações contratuais. Ela exige um comportamento repetido e habitual que, regra geral, por não ser tão

grave quando considerado isoladamente, enseja punição gradativa e pedagógica. Porém, pode também consubstanciar em ato único do empregado, que por ser excepcionalmente grave, dispensa a gradação de punição.

Tratando-se da máxima penalidade que o empregador pode aplicar ao empregado (CLT, art. 482), a justa causa para o despedimento requer prova robusta e convincente, cujo ônus é, inteiramente, do empregador, que, no caso, não se desincumbiu a contento. Além disso, o transcurso de prazo razoável entre a falta praticada e a penalização máxima da justa causa leva à nulidade desta, eis que configurado o perdão tácito, pela prevalência do princípio da atualidade entre a falta e a punição aplicada. Recurso patronal desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores do Trabalho da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-208300-24.2009.5.10.0009

Processo Nº RO-2083/2009-009-10-00.0

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Valdecy Moraes de Oliveira
Advogado	Walter Moraes
Recorrido	RL Pereira Móveis para Decoração M.E. (D'Casa Interiores)
Advogado	Thiago Januário de Andrade

EMENTA: 1. RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL. ESTABILIZAÇÃO. Em harmonia com o artigo 264 do CPC, uma vez contestada a ação, é defeso ao autor modificar o pedido ou a causa de pedir, sem o consentimento do réu. Assinalando que a responsabilidade do segundo réu dava-se em caráter subsidiário, pois, contratado pela primeira ré, prestava serviços à segunda, não pode o autor, após a fase de instrução, pretender que a responsabilidade do segundo recorrente seja qualificada como solidária em razão de fato não articulado na inicial.

2. Recurso ordinário conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pelo reclamante; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210000-05.2009.5.10.0019

Processo Nº RO-2100/2009-019-10-00.7

Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Ministério da Saúde) e Outro
Advogado	Clysses Adelina H. de Noronha
Recorrente	Unesco - Organização das Nações Unidas para a Educação a Ciência e a Cultura
Recorrido	Celina Setsuko Kawano
Advogado	Pedro Lopes Ramos

EMENTA: "IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. ORGANISMO INTERNACIONAL. MATÉRIA TRABALHISTA.

INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE. Em respeito ao princípio da reciprocidade, não há imunidade de jurisdição para Organismo Internacional, em processo de conhecimento trabalhista, quando este ente não promove a adoção de meios adequados para solução das controvérsias resultantes dos contratos com particulares, nos exatos termos da obrigação imposta pelo artigo VIII, Seção 29, da Convenção de Privilégios e Imunidades das Nações Unidas." (TRT da 10ª Região, Verbete nº 17/2005, in DJ de 13/3/2006, Seção 3, p. 7). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA Nº 331 DO COLENDO TST.

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." (inciso IV da Súmula 331 do colendo TST). Ressalva de entendimento da Desembargadora Relatora.

Recurso conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento (à fl. retro), aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário das reclamadas e, no mérito, negar-lhes provimento, ressaltando entendimento quanto ao afastamento da imunidade de jurisdição e aplicação da Súmula nº 331, do col.

TST, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-210700-96.2009.5.10.0013

Processo Nº RO-2107/2009-013-10-00.0

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Ruterval Farias Costa
Advogado	Cláudio Barbosa de Moraes
Recorrido	Tata Consultancy Services do Brasil S.A.
Advogado	Enrique de Goeye Neto

EMENTA: CONTRATO CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FRAUDE A DIREITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA. Provado nos autos que o Reclamante constituiu em 1986 a empresa que firmou contrato de prestação de serviços com a Reclamada

somente em 2004, sobeja evidente ser inverídica a alegação autoral de que foi obrigado pela Reclamada a constituir Pessoa Jurídica para possibilitar sua contratação fraudulenta. Ademais, não tendo as testemunhas ouvidas logrado provar, de forma cabal, a prestação de serviços pelo Reclamante e favor da Reclamada mediante continuidade, subordinação jurídica, onerosidade e pessoalidade, não há falar em reconhecimento do liame empregatício entre as partes.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-211100-89.2009.5.10.0020

Processo Nº RO-2111/2009-020-10-00.7

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Recorrente	Politec - Tecnologia da Informação S.A.
Advogado	Josaphá Francisco dos Santos
Recorrido	Roberto Soeiro Simões
Advogado	Moacir Akira Yamakawa

EMENTA: 1.RECURSO ORDINÁRIO.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.

VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REQUISITOS.

CONFIGURAÇÃO. No direito do trabalho vige o princípio da primazia da realidade, o qual permite a identificação da relação de emprego, quando evidenciados os seus pressupostos, ainda que acobertados pela falsa roupagem de relação societária. Se houve pactuação civil tendente a mascarar a relação empregatícia -- e a prova colhida demonstra a efetiva presença dos requisitos jurídicos --, o reconhecimento do vínculo nos moldes preconizados nos artigos 2.º e 3.º da CLT é medida que se impõe.

2. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela reclamada; no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº RO-221600-74.2009.5.10.0002

Processo Nº RO-2216/2009-002-10-00.4

Relator	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Júnia Scorza Gonçalves e Outras

Advogado	Edina Rêgo Oliveira
Recorrente	Josefa Lopes Pereira
Recorrente	Maria Luiza Pimentel Barreiros
Recorrente	Roseli Dias Ribeiro
Recorrido	Caixa Econômica Federal
Advogado	Josnei de Oliveira Pinto

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. ARGUMENTOS RECURSAIS EM DISSONÂNCIA COM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. Cumpria às Recorrentes impugnar os fundamentos da decisão que indeferiu a pretensão exordial, trazendo a essa Instância Revisora os fundamentos que entendesse justificadores da reforma pretendida. A ausência de enfrentamento aos fundamentos da decisão recorrida conduz ao não conhecimento do recurso, nos termos do art. 514, II, do CPC e, por analogia, da Súmula nº 422 do TST.

DECISÃO: Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento: aprovar o relatório, e não conhecer do recurso, por estar divorciado da r. decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão

Processo Nº ED-RO-222300-75.2009.5.10.0802

Processo Nº ED-RO-2223/2009-802-10-00.1

Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Embargante	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa
Advogado	Antônio Marques da Silva
Embargante	Telnizia Machado Lima
Advogado	Paulo Roberto de Oliveira
Embargado	Os Mesmos

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA. VÍCIOS. INEXISTÊNCIA. Não demonstrados os vícios apontados, mas evidenciada apenas a presença de mero inconformismo com o sentido do julgamento proferido, resta impositivo o desproimento dos embargos declaratórios opostos. Embargos conhecidos e não providos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE. OMISSÃO CONFIGURADA.

PROVIMENTO. Detectada a existência de omissão no exame integral dos pedidos formulados, resta impositivo o provimento dos embargos, de modo a prestar-se a jurisdição nos parâmetros mais compatíveis com a regra do art. 93, IX, da CF. Embargos da Reclamante conhecidos e parcialmente providos.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme certidão de julgamento, em aprovar o relatório, conhecer de ambos os embargos e, no mérito, negar- provimento aos da Reclamada e dar parcial provimento aos da Reclamante para sanar a omissão acerca da análise das multas dos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, cuja pretensão recursal resta desprovida. Ementa aprovada.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Acórdão**Processo Nº RO-318700-90.2009.5.10.0014***Processo Nº RO-3187/2009-014-10-00.8*

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	União
Procurador	Fernando Quintão Mendes Mota
Recorrido	Murilo Rosa Assunção
Advogado	Juliano Avelar Ximenes Rodrigues
Recorrido	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

EMENTA: 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

CULPA IN VIGILANDO. ADC Nº16/STF. Mesmo diante da regra prevista no artigo 71 da Lei nº 8.666/93 - de constitucionalidade já expressamente declarada pelo excelso STF na ADC Nº 16, julgada em 24/11/2010 -, a aplicação do dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro das regras e dos procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades. Do mesmo modo, o ente da Administração que o contratou.

Se inexistem provas nos autos de que o ente público tenha adotado providências no sentido de fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em virtude de seu comportamento omissivo, incorre na modalidade de culpa in vigilando, devendo, portanto, responsabilizar-se subsidiariamente pelo inadimplemento do contrato durante todo o período em que se caracterizou a relação de emprego.

2. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VERBETE Nº 11 DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO. "RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ABRANGÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TOMADORA DOS SERVIÇOS. ITEM IV DA SÚMULA Nº 331 DO COL. TST. 'O tomador dos serviços responde, em caráter subsidiário, pelas obrigações trabalhistas do empregador, ainda que aquele integre a Administração Pública.

Tal responsabilidade abrange também as multas do artigo 467 e do § 8º do artigo 477, ambos da CLT e § 1º do artigo 18 da Lei nº 8.036/1990, bem como os honorários assistenciais." (NOVA REDAÇÃO)".

3. Recurso ordinário da União parcialmente conhecido e não provido.

DECISÃO: Por tais fundamentos, ACORDAM os Desembargadores da Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, conforme certidão de julgamento a fls. retro, aprovar o relatório; conhecer parcialmente do recurso ordinário interposto pela segunda reclamada para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Em, 09 de Fevereiro de 2011 (Data do Julgamento)

Pauta**PAUTA**

007ª SESSÃO ORDINÁRIA A TER INÍCIO NO DIA 23/02/2011 ÀS

14:00

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-1259-59.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Valter Lourenço da Cunha
Advogado	João Wesley Viana França
Recorrido	Postal Inst Seguridade Social dos Correios e Telegraf
Advogado	Márcio Oliveira Brandão
Processo Nº RO-46-85.2010.5.10.0017	
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Fiança Empresa de Segurança Ltda e Outra
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente	Fianca Servicos Gerais Ltda
Recorrente	Arison Soares Alves (Recurso Adesivo)
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-275-45.2010.5.10.0017	
Complemento	17ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	William Ferreira Mota
Advogado	Jonas Duarte José da Silva
Recorrente	Life Defense Seguranca Ltda
Advogado	Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-442-08.2010.5.10.0811	
Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Minerva S.A.
Advogado	Clayton Silva
Recorrido	Eliane Cristina Machado de Souza
Advogado	Eliania Alves Faria Teodoro
Processo Nº RO-849-98.2010.5.10.0007	
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Luciano Santos Ramos
Advogado	Pedro Martins Filho
Recorrido	Exame Engenharia Ltda.
Advogado	William de Araújo Falcomer
Recorrido	2kge Servicos Gerais Ltda
Advogado	Gabriela de Moraes
Processo Nº RO-992-69.2010.5.10.0013	
Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caio Vinicius Matos Mohn
Advogado	Luciana Ferreira Gonçalves
Recorrente	Associacao dos Empregados da Ceb
Advogado	Cristiana Rodrigues Gontijo
Recorrido	Os Mesmos
Processo Nº RO-1009-11.2010.5.10.0012	
Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Irmãos Soares Ltda
Advogado	Eliane Oliveira de Platon Azevedo
Recorrido	Ilson Pereira Cavalcante
Advogado	Paulo Ayrton Campos

Processo Nº RO-1032-30.2010.5.10.0020	
Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Antônio João da Silva
Advogado	José Domingos Gomes de Santana
Recorrido	Planalto Service Ltda
Advogado	Priscila Silva Freitas
Processo Nº RO-1116-83.2010.5.10.0811	
Complemento	1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Geová Rodrigues dos Santos
Advogado	Manoel Mendes Filho
Recorrido	Frigorífico Margem Ltda (Em Recuperação Judicial)
Advogado	Luiz Carlos Lopes Leão
Processo Nº RO-1186-96.2010.5.10.0004	
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
Recorrido	Zenilda Felix de Oliveira
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Recorrido	Ideal Lavanderia e Passadoria Ltda
Recorrido	Lavanderia Imperial Ltda
Processo Nº RO-1245-54.2010.5.10.0014	
Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Caixa Econômica Federal
Advogado	Elizabeth Pereira de Oliveira
Recorrido	Guilherme Coelho Penalva da Silva
Advogado	Diego Barbosa Campos
Processo Nº RO-1315-13.2010.5.10.0001	
Complemento	1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Vitor Bezerra Pinto
Advogado	Rúbia Cristina Pôrto
Recorrido	Cobra Tecnologia S.A.
Advogado	Víctor Russomano Júnior
Processo Nº RO-1377-75.2010.5.10.0802	
Complemento	2ª VARA DE PALMAS/TO
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Marlucia Martins Sales
Advogado	Márcio Augusto Monteiro Martins
Recorrido	Alessandra Oliveira
Advogado	Flávio de Faria Leão
Processo Nº RO-1473-56.2010.5.10.0102	
Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente	Viplan Viacao Planalto Limitada (Em Recuperação Judicial) e Outra
Advogado	Sônia Regina Marques Barreiro
Recorrente	Lotaxi Transportes Urbanos Ltda (Em Recuperação Judicial)
Recorrido	Darlei Silva Souza
Advogado	José Gonçalves dos Santos
Processo Nº RO-1553-57.2010.5.10.0801	
Complemento	1ª VARA DE PALMAS/TO

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	J P Arquitetura e Construcões Ltda
Advogado	Clóvis Teixeira Lopes
Recorrido	Carlos Roberto Silva de Jesus
Advogado	Edwardo Nelson Luis Chaves Franco
Processo Nº RO-1597-39.2010.5.10.0102	
Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Jrr Comercio de Alimentos Ltda Me
Advogado	Antônio Vale Leite
Recorrido	Joselita Carvalho Cardoso
Advogado	Aldêmio Ogliari
Recorrido	Lcr - Comercio de Alimentos Ltda Me
Advogado	Antônio Vale Leite
Processo Nº RO-1604-34.2010.5.10.0101	
Complemento	1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Wt Df Comercio Ltda
Advogado	Leonardo Miranda Santana
Recorrido	Wesley Firmo Ferreira
Advogado	Rayna Rubia P. de Souza
Processo Nº RO-171600-40.2009.5.10.0012	
<i>Processo Nº RO-1716/2009-012-10-00.6</i>	
Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Espaco & Forma Moveis e Divisorias Ltda
Advogado	João Leite
Recorrido	Leonardo Ferreira de Araujo
Advogado	Aldenei de Souza e Silva
Processo Nº RO-168-07.2010.5.10.0015	
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Recorrido	Zenilton da Costa Dias
Advogado	Regino Francisco de Sousa
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Processo Nº RO-203900-76.2009.5.10.0005	
<i>Processo Nº RO-2039/2009-005-10-00.5</i>	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	José Walberto Dias Barros
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Recorrido	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Procurador	Lilian Castro Rodrigues
Processo Nº RO-208200-81.2009.5.10.0005	
<i>Processo Nº RO-2082/2009-005-10-00.0</i>	
Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente	Fundação Universidade de Brasília - Fub
Procurador	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Recorrido	Diolino Vieira da Silva
Advogado	Juscelino Cunha
Recorrido	Massa Falida de ZI Ambiental Ltda.
Recorrido	Higiterc - Higienização e Terceirização Ltda.

Agravado de Instrumento em Agravado de Petição

Processo Nº AIAP-6318-49.2010.5.10.0000

Complemento	T.R.T. DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Euma Recursos Humanos Serviços Temporários Ltda
Advogado	Carlos de Souza Coelho
Agravado	Janete Vinhas do Nascimento

Agravado de Petição

Processo Nº AP-53-16.2010.5.10.0102

Complemento	2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Shopping do Panificador Comércio Varejista de Alimentos
Advogado	Oséias Nascimento de Oliveira
Agravado	Cleber Raimundo Batista
Advogado	Paulo César Machado Feitoza

Processo Nº AP-69-71.2010.5.10.0812

Complemento	2ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Ana Márcia Macedo Carvalho
Advogado	José Januário Alves Matos Júnior
Agravado	Tocantins S/A Artefatos Plásticos e Outra
Advogado	Raimundo José Marinho Neto
Agravado	Jbvmc Participacoes Ltda

Processo Nº AP-74-41.2010.5.10.0021

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa
Agravado	Cleber Pires da Silva
Advogado	Prestes Ferreira Gomes
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada

Processo Nº AP-17400-10.2008.5.10.0821

Processo Nº AP-174/2008-821-10-00.0

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Maristela Menezes Plessim
Agravado	Francisco de Assis de Franco de Oliveira

Advogado	Cleusdeir Ribeiro da Costa
Agravado	Granifort - Artefatos de Cimento Ltda
Agravado	José Vitor Ferreira da Silva
Agravado	Luciano dos Santos

Processo Nº AP-27000-64.1997.5.10.0005

Processo Nº AP-270/1997-005-10-00.0

Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO
Advogado	Nilton da Silva Correia
Agravado	Augusto Fernando Brandao
Advogado	Luciana Martins Barbosa

Processo Nº AP-41800-85.2006.5.10.0004

Processo Nº AP-418/2006-004-10-00.1

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA
Agravante	Ana Paula Ferreira Coelho Lacerda
Advogado	José Eymard Loguércio
Agravado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Osvaldo Caitano de Moraes

Processo Nº AP-50400-40.2007.5.10.0011

Processo Nº AP-504/2007-011-10-00.3

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Mauro Lemes da Silva
Advogado	Euler Rodrigues de Souza
Agravado	Caixa Econômica Federal
Advogado	Mariana Miranda Costa Manso

Processo Nº AP-59800-73.2007.5.10.0821

Processo Nº AP-598/2007-821-10-00.3

Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento
Agravado	Marcos Roberto Alves Araujo
Advogado	Veronice Cardoso dos Santos
Agravado	Bonas Distribuidora de Carnes Limitada
Agravado	Bonascarne'S Comercial de Produtos Alimentícios Ltda

Processo Nº AP-63600-10.2008.5.10.0002

Processo Nº AP-636/2008-002-10-00.5

Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Ricardo Alexandre de Albuquerque
Agravado	Francisco Stuckert do Amaral
Advogado	Rogério Albino Ruschel
Agravado	Gráfica e Editora Jornal de Brasília Ltda

Advogado	Renata Borba Rocha	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Processo Nº AP-65600-02.2007.5.10.0007		Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
<i>Processo Nº AP-656/2007-007-10-00.7</i>		Agravante	União (Ministério da Saúde)
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Procurador	Priscila Bessa Rodrigues
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Agravado	Carla Vianna Prates
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Advogado	Sandoval Curado Jaime
Agravante	Distrito Federal	Agravado	Coop Trab Cons Solo Meio Ambie Des Agric Silv Cotradasp
Procurador	Denise Cardoso Minervino	Advogado	Amadeu Roberto Garrido de Paula
Agravado	Izabel Carneiro da Silva	Processo Nº AP-92700-97.2005.5.10.0007	
Advogado	Karinne Miranda Rodrigues	<i>Processo Nº AP-927/2005-007-10-00.2</i>	
Agravado	Instituto Candango de Solidariedade	Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Agravado	José Vital de Araújo Fagundes	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravado	Manoel Pereira de Lucena	Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº AP-75400-03.2008.5.10.0821		Agravante	Politec Tecnologia da Informacao S/A
<i>Processo Nº AP-754/2008-821-10-00.7</i>		Advogado	Thiago Taborda Simões
Complemento	1ª VARA DE GURUPI/TO	Agravado	Edson Cordeiro de Souza
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Advogado	Moacir Akira Yamakawa
Agravante	União (Fazenda Nacional)	Processo Nº AP-99700-37.2008.5.10.0010	
Procurador	Patrícia Bezerra de Medeiros Nascimento	<i>Processo Nº AP-997/2008-010-10-00.6</i>	
Agravado	Laiany Moreira Rodrigues	Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Donatila Rodrigues Rêgo	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravado	Net Soft	Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravado	Eduardo Silva Oliveira	Agravante	Sbf Comércio de Produtos Esportivos Ltda. e Outro
Agravado	Patrick Halley Alves Mendes	Advogado	Bellini Balduino Fonseca
Processo Nº AP-83300-93.2009.5.10.0015		Agravado	Sbtec Comercio de Produtos Esportivos Ltda
<i>Processo Nº AP-833/2009-015-10-00.1</i>		Advogado	Bellini Balduino Fonseca
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Agravado	Eliane Aparecida Farias Facundo
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	Pablicio Monteiro Cardoso
Agravante	Caixa Econômica Federal	Processo Nº AP-105400-27.2009.5.10.0020	
Advogado	Keila de Medeiros Duarte	<i>Processo Nº AP-1054/2009-020-10-00.9</i>	
Agravado	Jackeline Nascimento Santos	Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Geraldo Marcone Pereira	Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial) - (Administradora Judiial Dª. Maria José Rodrigues Froés)	Agravante	União (Superior Tribunal de Justiça)
Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia	Procurador	José Carlos Marques
Agravado	Carlos Antonio de Sousa Almeida	Agravado	Larissa Gutemberg Tosta
Agravado	Gustavo de Sousa Almeida	Advogado	Marco Guimarães Grande Pousa
Processo Nº AP-90300-17.2008.5.10.0004		Agravado	Federal Serviços Gerais Ltda.
<i>Processo Nº AP-903/2008-004-10-00.7</i>		Advogado	Leandro Coelho Conceição
Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Processo Nº AP-108000-36.2009.5.10.0015	
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	<i>Processo Nº AP-1080/2009-015-10-00.1</i>	
Revisor	Desembargador - BRAZ HENRIQUES DE OLIVEIRA	Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Agravante	Marcos Wanderson Barbosa da Cunha	Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	Janaína Guimarães Santos	Agravante	Caixa Economica Federal
Agravado	Drogaria Pague Menos Genérica Ltda. - Me	Advogado	Keila de Medeiros Duarte
Advogado	Lincoln Diniz Borges	Agravado	Fabiana Oliveira dos Santos
Agravado	Luciane Suely Ferreira Pereira - Me	Advogado	Geraldo Marcone Pereira
Advogado	Lincoln Diniz Borges	Agravado	Montana Solucoes Corporativas Ltda (Em Recuperação Judicial) - (Administradora Judicial Dª. Maria José Rdrigues Foés)
Agravado	Luciane Suely Ferreira Pereira	Advogado	Gisele Vieira da Silva Jantalia
Agravado	Paulo Ornelas Duraes	Agravado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Processo Nº AP-91200-17.2006.5.10.0021		Agravado	Gustavo de Sousa Almeida
<i>Processo Nº AP-912/2006-021-10-00.1</i>		Processo Nº AP-114400-07.2006.5.10.0004	
Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF		

Processo Nº AP-1144/2006-004-10-00.8

Complemento	4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal - Metrô Df
Advogado	André Luiz Vieira de Melo
Agravante	Carlos Alexandre da Cunha
Advogado	Alberto Brandão Henriques Maimoni
Agravado	Os Mesmos

Processo Nº AP-116300-46.2007.5.10.0018*Processo Nº AP-1163/2007-018-10-00.8*

Complemento	18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Agravante	Distrito Federal
Procurador	Edvaldo Nilo de Almeida
Agravado	Kenia Lessia Santos Abreu
Advogado	Jomar Alves Moreno
Agravado	Kompe Comercio e Servicos Ltda-Epp
Advogado	Mikaela Minaré Braúna Diefenthaler
Agravado	Instituto de Desenvolvimento Econômico e Social do Planalto-IDESP

Processo Nº AP-122000-75.1999.5.10.0020*Processo Nº AP-1220/1999-020-10-00.4*

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Dianari Alves de Oliveira
Advogado	Maria de Lourdes Silva de Melo
Agravado	Transbrasil S/A Linhas Aereas
Advogado	Jonas Moreira de Moraes Neto

Processo Nº AP-122100-35.2005.5.10.0015*Processo Nº AP-1221/2005-015-10-00.2*

Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	Antaq - Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Procurador	Aristarte Gonçalves Leite Júnior
Agravado	Fernanda Aparecida da Silva
Advogado	Francisca Aires de Lima Leite
Agravado	Flora Garden Gramados e Paisagismo Limitada

Processo Nº AP-156500-18.2009.5.10.0021*Processo Nº AP-1565/2009-021-10-00.7*

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	Francisco das Chagas de Oliveira
Advogado	Benedito José Barreto Fonseca
Agravado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	Juarez Martins Ferreira Netto

Processo Nº AP-169500-85.2009.5.10.0021*Processo Nº AP-1695/2009-021-10-00.0*

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Agravante	União (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Procurador	Danilo Barbosa de Sant'Anna
Agravado	Paulo Cesar Tenorio
Advogado	José Maria de Oliveira Santos
Agravado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda
Agravado	Três Poderes Serviços Profissionais Ltda

Processo Nº AP-175500-04.2009.5.10.0021*Processo Nº AP-1755/2009-021-10-00.4*

Complemento	21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Agravante	União
Procurador	Douglas Guimarães Fernandes
Agravado	Maria do Rosário Gonçalves de Brito
Advogado	Neder Alves das Neves
Agravado	Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº AP-805600-32.2005.5.10.0020*Processo Nº AP-8056/2005-020-10-00.5*

Complemento	20ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Sophia Dias Lopes
Agravado	Centro Educacional Caicaras Ltda
Agravado	Marly das Dores Silveira Silva

Processo Nº AP-822985-05.2005.5.10.0016*Processo Nº AP-8229/2005-016-10-85.9*

Complemento	16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Agravante	União (Fazenda Nacional)
Procurador	Rafael Lançoni da Costa
Agravado	La Gondola Pizzaria e Shoparia Ltda
Agravado	Jose Carlos Oliveira

Recurso Ordinário

Processo Nº RO-2-84.2010.5.10.0011

Complemento	11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	Organização das Nações Unidas para Educação,Ciência e Cultura - Unesco
Procurador	José Carlos Marques
Recorrente	União (Ministério das Relações Exteriores)
Procurador	José Carlos Marques
Recorrido	Os Mesmos
Recorrido	Ewerton Santana Santos
Advogado	Cassius Ferreira Moraes

Processo Nº RO-22-90.2010.5.10.0006

Complemento	6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Serviter-Servicos Terceirizados Ltda
Recorrente	União (Fazenda Nacional)	Processo Nº RO-297-15.2010.5.10.0014	
Procurador	Ticiane Lopes Pontes Bourscheit	Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Karina Brandão Mesquita	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Advogado	Renault Campos Lima	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrido	Jailson Empreendimentos Imobiliários Ltda. - Me	Recorrente	União (Tribunal Regional Federal 1ª Região)
Processo Nº RO-34-95.2010.5.10.0009		Procurador	José Carlos Marques
Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Sônia Maria da Silva
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Ltda
Recorrente	União	Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Procurador	Edvard de Freitas Machado	Processo Nº RO-333-54.2010.5.10.0015	
Recorrido	Sindicato Rural de Campo Verde Mt	Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Cristiano Barreto Zaranza	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrido	Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Campo Verde/Mt	Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Advogado	Ivaneck Perez Alves	Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Inep
Processo Nº RO-100-66.2010.5.10.0012		Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Complemento	12ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Juliana Cristina dos Santos Soares
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrente	República do Panamá	Processo Nº RO-335-24.2010.5.10.0015	
Advogado	Leonardo Mendonça Marques	Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Josinaldo da Silva Camelo	Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Advogado	Eduardo Vidal Xavier	Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Processo Nº RO-230-47.2010.5.10.0015		Advogado	Roberto Lúcio Cavalcanti Teixeira
Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Ana Lucia Pereira Ramos
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Recorrido	Higirterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Recorrente	Maria Lucia Martins de Sousa	Processo Nº RO-336-09.2010.5.10.0015	
Advogado	Ricardo Côrtes de Oliveira Braga	Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	União (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios)	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Procurador	Edvard de Freitas Machado	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Os Mesmos	Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada	Procurador	Daniella Ribeiro de Pinho
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro	Recorrido	Angela Stephane de Miranda Ribeiro
Processo Nº RO-233-87.2010.5.10.0019		Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Complemento	19ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrido	Higirterc - Higienização e Terceirização Ltda.
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Processo Nº RO-349-08.2010.5.10.0015	
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrente	Tam Linhas Aereas S/A.	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Advogado	Bianca Bassôa Reinstein	Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Wellington de Azevedo	Recorrente	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep
Advogado	Carlos Antônio Reis	Advogado	Carolina Garcia Pacheco
Processo Nº RO-273-05.2010.5.10.0008		Recorrido	Thais Lyanne Marques Costa
Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Jacqueline Moraes Vieira Cancelli
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES		
Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES		
Recorrente	União (Tribunal Superior do Trabalho)		
Procurador	Raphael Nazareth Barbosa		
Recorrido	Ulisses Aparecido Pereira		
Advogado	Alessandra Camarano Martins		

Recorrido	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.	Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro
Processo Nº RO-354-33.2010.5.10.0014		Processo Nº RO-427-32.2010.5.10.0005	
Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Complemento	5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO	Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)	Recorrente	Silvino Dias Medeiros
Procurador	Priscila Bessa Rodrigues	Advogado	Simone de Sousa Torres
Recorrido	Erculano Alberto Evangelista	Recorrido	Ichiban Sushi Alimentacao e Servicos Ltda Me
Advogado	Helio de Oliveira Seixas Filho	Processo Nº RO-448-96.2010.5.10.0008	
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada	Complemento	8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro	Relator	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Processo Nº RO-368-29.2010.5.10.0010		Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Complemento	10ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Recorrente	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade. - Icmbio
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Advogado	Flávia Ayres de Moraes e Silva
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Recorrido	Gilberto Marques da Silva e Outros
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outro	Advogado	Eduardo Sardinha Cunha
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Recorrido	Jose Gomes de Mesquita
Recorrente	Fianca Servicos Gerais Ltda	Recorrido	Valdirene Pereira de Couto
Recorrente	Ivan Carlos da Silva	Recorrido	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Advogado	Jonas Duarte José da Silva	Processo Nº RO-479-04.2010.5.10.0013	
Recorrido	Os Mesmos	Complemento	13ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Processo Nº RO-380-67.2010.5.10.0002		Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Complemento	2ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Recorrente	Casa Bahia Comercial Ltda.
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Advogado	Zenaide Hernandez
Recorrente	Fianca Empresa de Seguranca Ltda e Outro	Recorrente	Denise de Souza Costa
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Advogado	Luiz Gonzaga Leite Silva
Recorrente	Fianca Servicos Gerais Ltda	Recorrido	Os Mesmos
Advogado	Marcelo Luiz Ávila de Bessa	Processo Nº RO-552-70.2010.5.10.0014	
Recorrido	Baltazar Gonzaga Lopes	Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Jonas Duarte José da Silva	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Processo Nº RO-38785-94.2009.5.10.0007		Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
<i>Processo Nº RO-387/2009-007-10-85.3</i>		Recorrente	Banco do Brasil S.A
Complemento	7ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Leonardo Rabelo de Amorim
Relator	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES	Recorrido	Gian Carlo Maia da Silva
Revisor	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Advogado	Elizabeth Tostes Peixoto
Recorrente	Viação Novo Horizonte Ltda.	Processo Nº RO-576-95.2010.5.10.0015	
Advogado	Pedro Risério da Silva	Complemento	15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Recorrido	Adelcio Barreto dos Santos	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Advogado	João Porfírio Filho	Revisor	Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Processo Nº RO-389-90.2010.5.10.0014		Recorrente	Daniel dos Santos Freitas
Complemento	14ª VARA DE BRASÍLIA/DF	Advogado	Marcelo Américo Martins da Silva
Relator	Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES	Recorrente	Banco Bradesco S.A
Revisor	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR	Advogado	Washington de Siqueira Coelho
Recorrente	União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)	Recorrido	Os Mesmos
Procurador	Ana Carolina Fernandes de Mendonça	Processo Nº RO-597-89.2010.5.10.0009	
Recorrido	Maria de Lourdes Correa do Nascimento	Complemento	9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Advogado	Hélio de Oliveira Seixas Filho	Relator	Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Recorrido	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada	Revisor	Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
		Recorrente	Fundacao Universidade de Brasilia - Fub

Data da divulgação: Quinta-feira, 17 de Fevereiro de 2011

Advogado Leila Poconé Dantas
 Recorrente Lucileide Monteiro da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado Giorginei Trojan Repiso
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-617-65.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA
 Procurador Lilian Castro Rodrigues
 Recorrido Marlene Ribeiro da Pena
 Advogado Francisca Aires de Lima Leite
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-623-02.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Sociedade de Abastecimento de Brasília S/A Sab
 Advogado João Braga de Lima
 Recorrido Rutinaldo Marques Franco
 Advogado Gaspar Rodrigues da Rocha

Processo Nº RO-623-93.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Ângela Aparecida Pinheiro de Andrade
 Advogado Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto
 Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Agnaldo Nunes da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-69700-32.2009.5.10.0103*Processo Nº RO-697/2009-103-10-85.0*

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Fazenda Nacional)
 Procurador Ticiane Lopes Pontes Bourscheit
 Recorrido Claudia de Sousa Fonseca Costa
 Advogado Luiz Gonzaga Leite Silva
 Recorrido Casa Bahia Comercial Ltda.
 Advogado Zenaide Hernandez

Processo Nº RO-740-57.2010.5.10.0016

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Rogerio Mauricio Ribeiro Freire
 Advogado Ricardo Luiz Rodrigues da Fonseca Passos

Recorrente Banco do Brasil S.A
 Advogado Leila Gonçalves de Ávila
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-750-95.2010.5.10.0018

Complemento 18ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente KJ Comercial de Calçados Ltda (Agitus Calçados)
 Advogado Bruno Arruda Santos de Oliveira Gil
 Recorrido Paulo Henrique Ponce de Sousa
 Advogado José Roberto dos Santos

Processo Nº RO-753-96.2010.5.10.0811

Complemento 1ª VARA DE ARAGUAÍNA/TO
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Consórcio Estreito Energia - Ceste
 Advogado Afonso César Burlamaqui
 Recorrente Consórcio Rio Tocantins
 Advogado Fernando de Almeida Prado Sampaio
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Antonio Gonçalves da Silva
 Advogado Raimundo José Marinho Neto

Processo Nº RO-793-48.2010.5.10.0821

Complemento 1ª VARA DE GURUPI/TO
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
 Advogado Diadimar Gomes
 Recorrido Ariosvaldo Pereira Silva
 Advogado Cristiana Aparecida Santos Lopes Vieira

Processo Nº RO-817-90.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Companhia Nacional de Abastecimento - Conab
 Advogado Eder Jacoboski Veigas
 Recorrido Carlos Rodrigues de Amorim
 Advogado Magda Ferreira de Souza

Processo Nº RO-844-61.2010.5.10.0012

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Justiça Federal)
 Procurador Ana Cecília Lapenda Farinha
 Recorrido Simone da Silva Soares
 Advogado William de Araújo Falcomer
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Processo Nº RO-846-46.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES

Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente José David Soares do Nascimento
 Advogado Jonas Duarte José da Silva
 Recorrente Fiança Empresa de Segurança Ltda. e Outro
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrente Fianca Servicos Gerais Ltda
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-848-13.2010.5.10.0008

Complemento 8ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União - Justiça Federal
 Procurador Danilo Barbosa de Sant'Anna
 Recorrido Magno dos Santos Freire
 Advogado William de Araújo Falcomer
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda.

Processo Nº RO-889-68.2010.5.10.0011

Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente BANCOOB - Banco Cooperativo do Brasil S.A.
 Advogado Alex Rafael Höffling
 Recorrente Alionesimo Lobo Souza Júnior
 Advogado José Eymard Loguércio
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-892-11.2010.5.10.0015

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente União (Justiça Federal)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues
 Recorrido Carlos Alberto Soares Fagundes
 Advogado Francisca Rodrigues Moraes
 Recorrido Contrat Administracao Empresarial Ltda

Processo Nº RO-910-35.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro
 Advogado Nilton da Silva Correia
 Recorrido Carlos Alves Pereira Filho
 Advogado Klaus Stenius Bezerra Camelo de Melo

Processo Nº RO-917-06.2010.5.10.0021

Complemento 21ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Caixa Econômica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrente Fundacao dos Economizadores Federais Funcef
 Advogado Luiz Antônio Muniz Machado

Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Dimas Ferreira
 Advogado José Eymard Loguércio

Processo Nº RO-932-23.2010.5.10.0102

Complemento 2ª VARA DE TAGUATINGA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Manuela Soares Rizzo
 Advogado Rúbia Cristina Pôrto
 Recorrido Centro de Educacao Infantil Tia Elza Ltda e Outro
 Advogado Valério Alvarenga Monteiro de Castro
 Recorrido Centro Educacional Almeida Vieira Ltda Epp

Processo Nº RO-935-48.2010.5.10.0014

Complemento 14ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF)
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
 Recorrido Edjan Lima Santos
 Advogado Hélio de Oliveira Seixas Filho
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-939-24.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Geysa Costa Pinto Ribeiro Bigonha
 Advogado Tales Pinheiro Lins Júnior
 Recorrente União (Tribunal Superior Eleitoral)
 Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
 Advogado Tiago Camargo Thomé Maya Monteiro

Processo Nº RO-97200-51.2006.5.10.0015*Processo Nº RO-972/2006-015-10-00.2*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Itaú Unibanco S.A.
 Advogado Eliane Oliveira de Platon Azevedo
 Recorrente Ahmenon Machado Portela (Recurso Adesivo)
 Advogado Marcelo Américo Martins da Silva
 Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-983-43.2010.5.10.0002

Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Caixa Economica Federal
 Advogado Elizabeth Pereira de Oliveira
 Recorrido Mauro Alves Martins
 Advogado Ulisses Riedel de Resende

Processo Nº RO-991-08.2010.5.10.0006
 Complemento 6ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Distrito Federal
 Advogado Rosana Alves Figueiras Nunes
 Recorrido Dilton Batista de Oliveira Sobrinho
 Advogado Ulisses Borges de Resende
 Recorrido Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda.

Processo Nº RO-997-97.2010.5.10.0011
 Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Thiago da Silva Barros
 Advogado Débora Silva de Brito
 Recorrido Comunidade Evangelica Sara Nossa Terra de Brasília/Df
 Advogado Adriana Barros de Oliveira Nunes

Processo Nº RO-1007-29.2010.5.10.0016
 Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Vinicius Vieira Batista
 Advogado Júlio César Borges de Resende
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Euclides Rodrigues Mendes

Processo Nº RO-1030-17.2010.5.10.0002
 Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Recorrente Vivo S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel
 Recorrido Antonio Cecilio Ferreira Lima
 Advogado Adriana da Costa Ferreira

Processo Nº RO-1040-34.2010.5.10.0011
 Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente Jussara Costa Melo
 Advogado Maurício Andrade do Vale
 Recorrido Brasil Telecom S.A.
 Advogado José Alberto Couto Maciel

Processo Nº RO-1054-45.2010.5.10.0002
 Complemento 2ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Denivam Pereira Bispo
 Advogado João Leite
 Recorrido Ciplan Cimento Planalto Sa
 Advogado Airton Rocha Nóbrega

Processo Nº RO-1066-84.2010.5.10.0802
 Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO

Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Dayana Martins dos Santos
 Advogado Clóvis Teixeira Lopes
 Recorrido Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado Luciana Muccini
 Recorrido Banco Bradesco Sa
 Advogado Aline Ranielle Oliveira de Sousa

Processo Nº RO-107200-17.2009.5.10.0012

Processo Nº RO-1072/2009-012-10-00.6

Complemento 12ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Instituto Científico de Ensino Superior e Pesquisa - Icesp
 Advogado Sebastião Alves Pereira Neto
 Recorrido Atila Feitosa Castelo Branco Dantas
 Advogado Átila Feitosa Castelo Branco Dantas

Processo Nº RO-1074-27.2010.5.10.0005
 Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Revisor Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
 Recorrente Lubrificantes Gasol Industria e Comercio Ltda.
 Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
 Recorrido Flavio Medeiros de Lima
 Advogado Raul Canal

Processo Nº RO-1079-52.2010.5.10.0004
 Complemento 4ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça - STJ)
 Procurador Fernando Quintão Mendes Mota
 Recorrente Douglas Henrique da Silva (Recurso Adesivo)
 Advogado José da Silva Leão
 Recorrido Os Mesmos
 Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-1102-29.2010.5.10.0802
 Complemento 2ª VARA DE PALMAS/TO
 Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
 Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Recorrente Cândido Cartaxo Filho
 Advogado Ciney Almeida Gomes
 Recorrido Banco do Brasil Sa
 Advogado Arlene Ferreira da Cunha Maia

Processo Nº RO-1109-66.2010.5.10.0011
 Complemento 11ª VARA DE BRASÍLIA/DF
 Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
 Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
 Recorrente União (Superior Tribunal de Justiça)
 Procurador Priscila Bessa Rodrigues

Recorrido Gilberto Gomes da Silva
Advogado José da Silva Leão
Recorrido Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Processo Nº RO-1110-75.2010.5.10.0003

Complemento 3ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Fianca Empresa de Seguranca Ltda. e Outra
Advogado Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Recorrente Fianca Servicos Gerais Ltda
Recorrido Jose Rodrigues de Souza
Advogado Jonas Duarte José da Silva

Processo Nº RO-1141-04.2010.5.10.0001

Complemento 1ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Marianne Fernandes Honorio de Oliveira
Advogado Américo Paes da Silva
Recorrido Itau Unibanco S.A.
Advogado Cristiana Rodrigues Gontijo

Processo Nº RO-1152-24.2010.5.10.0101

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Pravoce Comercial de Alimentos Ltda
Advogado César Odair Welzel
Recorrente Fabio Junior Pereira de Abreu (Recurso Adesivo)
Advogado Sérgio Ferreira Viana
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-1172-12.2010.5.10.0005

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente União - Ministério da Defesa
Procurador Ana Carolina Fernandes de Mendonça
Recorrente Interativa-Dedetizacao, Higienizacao e Conservacao Ltda
Advogado Nerylton Thiago Lopes Pereira
Recorrido Os Mesmos
Recorrido Maria Graciele de Miranda Sousa
Advogado Humberto Rodrigues da Costa

Processo Nº RO-1207-09.2010.5.10.0801

Complemento 1ª VARA DE PALMAS/TO
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Confederal Vigilancia e Transporte de Valores Ltda
Advogado Marcelo Martins da Cunha
Recorrido Isaias Alves Assuncao
Advogado Clóvis Teixeira Lopes

Processo Nº RO-1271-73.2010.5.10.0007

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF

Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Valdeci de Matos Lima
Advogado Karinne Miranda Rodrigues
Recorrido Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria
Advogado Ianne Linhares Kranert Borges

Processo Nº RO-173200-57.2008.5.10.0101*Processo Nº RO-1732/2008-101-10-00.2*

Complemento 1ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Dois Mil e Um Escapamento Ltda e Outro
Advogado Luiz Gustavo Lima Vieira
Recorrente Engrenagem Peças para Veículos Ltda -Epp
Advogado Cristiene do Nascimento Leite
Recorrido Flávio Gomes da Silva
Advogado Nathalia Monici Lima

Processo Nº RO-176900-04.2009.5.10.0005*Processo Nº RO-1769/2009-005-10-00.9*

Complemento 5ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Sebastião Gonçalves de Miranda
Advogado Marcone Guimarães Vieira
Recorrido D Corline Conservacao e Limpeza Ltda
Recorrido Condomínio do Bloco B da ScIn 313
Recorrido Condomínio do Bloco"E" da Shcgn 703
Recorrido Condomínio do Bloco J da SHCGN 703
Advogado Leonardo Vargas Roriz

Processo Nº RO-180700-10.2009.5.10.0015*Processo Nº RO-1807/2009-015-10-00.0*

Complemento 15ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente União Social Camiliana (Centro Educacional São Camilo)
Advogado Mauren Porto Alegre dos Santos
Recorrente Denise Maria de Castro Oliveira
Advogado Mariana de Castro Oliveira
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-192100-39.2009.5.10.0009*Processo Nº RO-1921/2009-009-10-00.9*

Complemento 9ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargadora - HELOISA PINTO MARQUES
Recorrente Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Ect
Advogado Marcos Antônio Tavares Martins
Recorrente Marcelo Macedo de Castro (Recurso Adesivo)
Advogado Raimundo Medeiros Silva
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-197300-36.2009.5.10.0103

Processo Nº RO-1973/2009-103-10-00.5

Complemento 3ª VARA DE TAGUATINGA/DF
Relator Desembargador - RIBAMAR LIMA JUNIOR
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Iesa Projetos Equipamentos e Montagens S.A
Advogado Lúcia Divina Barreira Bessa Martins
Recorrido Antonio Pereira de Oliveira
Advogado Sérgio Luiz dos Santos

Processo Nº RO-200900-62.2009.5.10.0007

Processo Nº RO-2009/2009-007-10-00.1

Complemento 7ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Revisor Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Recorrente Crea-Df - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal
Advogado Geovanna Beatriz Castro Silva Ribeiro
Recorrente Elvane Correa dos Santos
Advogado Selma Leao Godoy
Recorrido Os Mesmos

Processo Nº RO-214600-78.2009.5.10.0016

Processo Nº RO-2146/2009-016-10-00.7

Complemento 16ª VARA DE BRASÍLIA/DF
Relator Desembargador - DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Revisor Desembargadora - MÁRCIA MAZONI CÚRCIO RIBEIRO
Recorrente Fabio Pereira Petti
Advogado Leonardo Ribeiro Coimbra
Recorrido Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Assupero
Advogado Víctor Russomano Júnior

OBSERVAÇÕES:

1. Serão também julgados processos remanescentes de sessões anteriores, caso existentes;

2. Restando 20 (vinte) ou mais processos a julgar, fica desde logo designada SESSÃO EXTRAORDINÁRIA para o dia 24 de fevereiro de 2011, às 14 horas. Restando menos de 20 (vinte) processos, estes serão incluídos na sessão seguinte, independente de nova inclusão em pauta ou publicação no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

3. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a presente pauta será publicada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixada no local de costume.

Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região,
Secretaria da 3ª Turma.

LUIZ R. P. DA V. DAMASCENO
Secretário da Turma

JUÍZO CONCILIATÓRIO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-73300-71.2008.5.10.0014

Processo Nº RT-733/2008-014-10-00.8

Reclamante Eduardo Andrade Borgognoni
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado Sociedade Esportiva do Gama

Advogado KATIA VIEIRA DO VALE

DESPACHO. "DESPACHO fl. 445. Vistos os autos. A executada peticiona às fls. 441/442 anexando comprovante de depósito judicial no valor da execução, que foi atualizada às fls. 427/433. Nesse passo, expeça-se o alvará para levantamento pelo exequente do crédito líquido, assim como dos recolhimentos dos valores fiscais e previdenciários. Após, intime-se o exequente para vir retirá-lo neste Juízo Conciliatório, na Quadra 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala 406 - ASA NORTE BRASÍLIA/DF. Publique-se. Brasília, 14 de fevereiro de 2011. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS. Juiz(a) do Trabalho Substituta em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais."

Despacho

Processo Nº RT-802500-53.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-8025/2006-014-10-00.3

Exequente União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado IBF Industria Brasileira de Formulários Ltda
Executado Hamilton Lucas de Oliveira

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 25 /2011

PROCESSO Nº.0802500-53.2006.5.10.0014

EXEQUENTE: União Federal (Fazenda Nacional)

EXECUTADO: IBF Industria Brasileira de Formulários Ltda
CPF/CNPJ: 61.405.858/0005-54

EXECUTADO: Hamilton Lucas de Oliveira CPF/CNPJ: 205.920.948-04

CDA: 10.5.96.008008-71

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito (parte):

Despacho de fls. 228 (parte): "Vistos os autos. Nos termos do § 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80 "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Portanto, torno sem efeito o despacho de folha 178. Determino a intimação dos executados para manifestarem-se sobre a conversão em renda a favor da UNIÃO do valor depositado na conta judicial indicada no ofício de folha 168, prazo cinco dias. Decorrido o prazo in albis considerar-se-á como concordância dos executados. Os executados deverão ser intimados por edital. Data supra. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS - Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais"

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor do Serviço de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 19 de janeiro de 2011.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-803200-31.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-8032/2007-002-10-00.6

Exequente	União Federal (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Materiais Elétricos do DF
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES

DESPACHO DE FL. 485: "Vistos os autos. Intime-se a União para informar, em prazo de 30 (trinta) dias, a conta judicial à disposição da 19ª Vara Federal de Brasília para transferência do valor atualmente em conta deste Juízo Conciliatório. Intime-se o executado, via DEJT, para manifestarem-se em 10 (dez) dias a respeito da dívida noticiada às fls. 480. Brasília, 25 de janeiro de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

Despacho

Processo Nº RT-832400-54.2005.5.10.0002

Processo Nº RT-8324/2005-002-10-00.7

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Executado	DESIGN REPRESENTAÇÕES LTDA
Executado	Vanir Aparecida Bernardes

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº 69/2011

PROCESSO Nº.0832400-54.2005.5.10.0002

EXEQUENTE: União (Fazenda Nacional)
EXECUTADO: DESIGN REPRESENTAÇÕES LTDA
CPF/CNPJ:37.062.148/0001/-60
EXECUTADO: Vanir Aparecida Bernardes CPF/CNPJ:320.644.201-00

CDA:10 5 93 001129-26

Sua Excelência, SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho Substituto(a), no uso das atribuições que lhe confere a Lei, INTIMA os executados acima listados, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar ciência do despacho abaixo transcrito: Despacho de fls.132 (parte): "Vistos os autos. Intimada a manifestar-se, a PGFN requereu a extinção da execução, em virtude de o débito ter sido objeto de remissão. A exequente apresentou o comprovante de baixa da certidão da dívida ativa (petição de folha 130, instruída como documento de folha 131). Declaro extinta a presente execução face à remissão do débito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. Não há penhora a desconstituir nos autos. A intimação da empresa executada dar-se-á via postal na pessoa do co-responsável no endereço indicado no mandado de folha 77. Após, remetam-se os autos à PGFN. Transitada em julgado a sentença, devolvam-se os autos à Vara de Trabalho de origem, observando os registros de baixa e remessa. Data supra. SILVIA MARIOZI DOS SANTOS. Juíza do Trabalho Substituta, em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede deste Juízo, sito à SEP 513, bloco B, lotes 2/3, salas 401-407, Brasília DF, CEP: 70.760-530.

Eu Flavio Antonio Castro de Medeiros Lula, Diretor de Apoio ao Juízo Conciliatório e execuções especiais, subscrevi o presente edital aos 15 de fevereiro de 2011.

SILVIA MARIOZI DOS SANTOS

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-834400-94.2005.5.10.0012

Processo Nº RT-8344/2005-012-10-00.5

Exequente	União (Fazenda Nacional)
Advogado	PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Executado	GREMIO ESPORTIVO TIRADENTES
Advogado	NELSON DA APARECIDA SANTOS

DESPACHO DE FL. 240: "Vistos os autos. Às fls. 212 registrou o despacho exarado por este Juízo que "(...) em consulta perante o portal eletrônica da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, verificou-se que a inscrição sob n. 10 5 92 002377-86 no cadastro d dívida ativa, que deu causa a este feito, encontra-se extinta na base CIDA". Intimada a manifestar-se a respeito da extinção da dívida ativa, a Fazenda Pública reconhece a extinção da dívida executada neste processo (fls. 214) e requer que o valor remanescente sob custódia da Caixa Econômica Federal seja vinculado ao pagamento da dívida FGDF 199800269, referente à cobrança de FGTS, executado no processo 1999834000261281, em trâmite na 11ª Vara Federal de Brasília. Em razão do exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, em face da perda de objeto (pressuposto processual de existência), nos termos do art. 267, inc. IV, do CPC. Intime-se a União para ciência da decisão e para informar, em prazo de 30 (trinta) dias, a conta judicial à disposição da 11ª Vara Federal de Brasília para transferência do valor atualmente em conta deste Juízo Conciliatório. Publique-se, para ciência do executado. Brasília, 25 de janeiro de 2011. CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE. Juiz Substituto em exercício na Diretoria de Apoio ao Juízo Conciliatório e Execuções Especiais".

1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-106-72.2011.5.10.0001

Requerente	Gustavo Campos Alvares da Silva
Advogado	GUSTAVO CAMPOS ALVARES DA SILVA
Requerido	Associacao de Poupanca e Emprestimo Poupex
Advogado	OCTÁVIO AUGUSTO CARNEIRO PEREIRA

Vista ao reclamante da defesa e documentos apresentados pela reclamada, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-121-75.2010.5.10.0001

Reclamante	Jose Valdomiro Paes Landim
Advogado	PATRICIA MARIA PIMENTEL DA MOTA
Reclamado	Santos e Belo Reformas e Serviços Ltda.

DESPACHO Fl. 76. "Vista ao exequente, prazo 5 dias. Em 15/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-155-16.2011.5.10.0001

Reclamante Genadir Gomes de Oliveira
 Advogado ALICE RODRIGUES AUERSWALD
 Reclamado Vanderly Euzébio de Oliveira

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/03/2011, às 13h40min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-163-90.2011.5.10.0001**

Reclamante Paulo de Alencar Dantas
 Advogado BEATRIZ FRANÇA VIANA DE ANDRADE
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/03/2011, às 13h45min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-167-30.2011.5.10.0001**

Reclamante Nestor Santos Paes Ribeiro
 Advogado PEDRO MARTINS FILHO
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - Infraero

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/03/2011, às 13h50min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-169-97.2011.5.10.0001**

Reclamante Elzo Lima de Andrade
 Advogado MARCUS PHILIPPE ASSIS ARARUNA
 Reclamado Empresa Brasil de Comunicação S.A. - EBC (antiga Radiobrás)

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/03/2011, às 13h55min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-171-67.2011.5.10.0001**

Reclamante Raylla Mikaelly Dias Vitor
 Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
 Reclamado Gasol Combustíveis Automotivos Ltda

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/03/2011, às 14h00min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-173-37.2011.5.10.0001**

Reclamante Maria do Carmo Gonçalves Cordeiro
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Divertplan Comércio e Indústria Ltda.

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/03/2011, às 14h05min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-175-07.2011.5.10.0001**

Reclamante Narrara Cristine Siqueira da Silva
 Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS

Reclamado

Escola Renacer e Crescer

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 01/03/2011, às 14h25min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-177-74.2011.5.10.0001**

Reclamante Jamilson Santos de Amorim
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
 Reclamado Francisco Valmam Mesquita dos Santos - ME (Lava Jato)

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/03/2011, às 14h10min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-181-14.2011.5.10.0001**

Reclamante Maria de Lourdes Nogueira Pereira
 Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
 Reclamado Antunes Amaral Produções e Eventos Ltda.

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/03/2011, às 14h15min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-183-81.2011.5.10.0001**

Reclamante Carlos Alberto Gomes de Sousa
 Advogado LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/03/2011, às 14h25min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-185-51.2011.5.10.0001**

Reclamante Ivan Pontes Aguiar
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/03/2011, às 14h30min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-191-58.2011.5.10.0001**

Reclamante Daniel Miranda de Oliveira
 Advogado CLINO BENEDITO BENTO
 Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda.

"Em observância ao disposto no artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Egrégio Regional, procedi a inclusão do feito na pauta para realização de AUDIÊNCIA INICIAL no dia 04/03/2011, às 14h20min, sob as cominações dos artigos 843 e 844 da CLT."

Despacho**Processo Nº RT-384-10.2010.5.10.0001**

Reclamante Oilton Cesar Flor
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
 Reclamado Revestcor Comercio e Servicos Epp

DESPACHO Fl. 96. "Vista ao exequente, prazo 5 dias. Em 15/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-884-76.2010.5.10.0001

Reclamante Jose Aldemir Pereira da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Coral Administracao e Servicos Ltda
Advogado RAQUEL CORAZZA

DESPACHO Fl. 102. "Intime-se a reclamado para proceder ao registro de baixa na CTPS do reclamante, com data de saída o dia 17-06-2010, no prazo de cinco dias. Em 14/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1289-15.2010.5.10.0001

Reclamante Creriston Pinheiro Costa
Advogado ALDAIR JOSÉ DE SOUSA
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado União

DESPACHO Fl. 177. "Vista ao reclamante e primeira reclamada, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 15/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1346-33.2010.5.10.0001

Reclamante Bricio de Melo
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S.A
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

DESPACHO Fl. 550. "Vista ao reclamado, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 15/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1356-77.2010.5.10.0001

Reclamante Nilma Souza da Silva
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Saulo Silva Cruciol
Advogado HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA

DESPACHO Fl. 40. "Defiro o prazo de quinze dias requerido pelo reclamado. Em 15/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1367-09.2010.5.10.0001

Reclamante Vicente Finageiv Filho
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil SA
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO
Reclamado Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI
Advogado Walfredo Frederico de S. Cabral Dias

DESPACHO Fl. 223. "Vista às partes dos Recursos Ordinários interpostos, no prazo sucessivo de oito dias, a começar pelo reclamante. Em 11/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1521-27.2010.5.10.0001

Reclamante SIND DOS TRAB NAS IND DA CONSTR E DO MOB DE BRASILIA
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Arcel Construtora Ltda
Advogado DENISE COSTA DE OLIVEIRA

DESPACHO Fl. 308. "Vista ao reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 15/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1545-55.2010.5.10.0001

Reclamante Mauricio Vargas Mendes Campos

Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do DF
Advogado OTONIL MESQUITA CARNEIRO

DESPACHO Fl. 73. "Vista ao reclamante, no prazo de oito dias, do Recurso Ordinário interposto. Em 15/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1589-74.2010.5.10.0001

Reclamante Maria Eleuza de Souza Santos
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Visual Loc Serv. Const. Civil e Miner Ltda.
Advogado MARIA ELISÂNGELA PESSOA VALETINS

CONCLUSÃO: Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de desconto indevido e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos da inicial, para condenar o reclamado ao pagamento das verbas deferidas no curso da fundamentação, que passa a fazer parte deste dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem os recolhimentos fiscais e previdenciários, sendo que as férias indenizadas, acrescidas do 1/3 constitucional possui natureza indenizatória. Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor atribuído para este fim. Expeça-se alvará para liberação do FGTS.

Despacho

Processo Nº RT-1629-56.2010.5.10.0001

Reclamante Antonio Carlos Muniz
Advogado ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado Banco do Brasil S/A
Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

DESPACHO Fl. 622. "Vista à outra parte. Em 15/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-1632-11.2010.5.10.0001

Reclamante Vania Maria Vidal Bebianio
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil S.A.
Advogado PAULO AFONSO DE SOUZA

Vista à reclamante dos documentos juntados, prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-14900-69.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-149/2009-001-10-00.7

Reclamante Moises Antonio da Silva
Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Victor João Cugola
Reclamado Debora Ferreira Passos Cugola

O exequente anuiu com os cálculos nos termos da petição à fl. 80. Assim, expeça-se alvará para desmembrar o depósito à fl. 77, nos valores da planilha à fl. 73, liberando-se o crédito do exequente. Julgo extinta a execução nos termos do inciso I art. 794 do CPC. Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-20100-28.2007.5.10.0001

Processo Nº RT-201/2007-001-10-00.3

Embargante Claudio Alves de Moura
Advogado AGAMENON CARNEIRO DE AGUIAR

Embargado Jean Cloude Borges do Nascimento
(Kelvin Ar Condicionado)

Embargado Jean Cloude Borges do Nascimento

DESPACHO Fl. 167. "Vista ao exequente, prazo 5 dias. Em 15/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-29300-64.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-293/2004-001-10-00.9

Reclamante KEILA QUEIROZ ROCHA
Advogado CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
Reclamado REDAN REDE ASSESSORIA NACIONAL EM COMUNICACAO LTDA-REVISTA EXCELENCIA)(N/P SÓCIOS ANDRE CARVALHO CHEREN E WILLIAM BARROS)
Advogado RICARDO TRARBACH
Reclamado Andre Carvalho Cherem
Reclamado Willian Barros Fernandes

Indefiro o requerimento de fls. 457/458, uma vez que o exequente pretende ver aplicada a teoria da desconsideração inversa, sem, contudo, demonstrar qualquer fraude na constituição societária da empresa PROSUL - Projetos, Supervisão e Planejamento Ltda. Acrescente-se, ainda, que o executado, ANDRÉ CARVALHO CHEREM, não consta como sócio ou ex-sócio da empresa PROSUL, conforme certidão supra. Também não há como acolher o requerimento de penhora em rendimentos que o citado executado possua junto a uma outra Empresa, tendo em vista que tais valores se incluem entre os bens absolutamente impenhoráveis (art.649, IV, CPC, OJ-SDI2-153). Deve a exequente, no prazo de dez dias, impulsionar a execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-58800-39.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-588/2008-001-10-00.9

Reclamante Pedro Rodrigues Luis Coelho
Advogado TALES PINHEIRO LINS JUNIOR
Reclamado 2mm Eletro Telecomunicações Comercio e Representação Ltda.
Advogado LEONARDO FARIAS DAS CHAGAS
Reclamado União Federal - (Ministério da Previdência Social)

Indefiro o requerimento de substituição da penhora, tendo em vista que não houve, ainda, o aperfeiçoamento da primeira em razão de recusa do executado no encargo de fiel depositário, conforme certificou o Oficial de Justiça nas fls. 484. Assim, deve o executado, no prazo de cinco dias, indicar o fiel depositário, sob pena da designação ocorrer por este juízo na pessoa do exequente, conforme requerido nas fls. 492.

Despacho

Processo Nº RT-88800-32.2002.5.10.0001

Processo Nº RT-888/2002-001-10-00.2

Reclamante CARLOS AUGUSTO PACHECO
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA

DESPACHO Fl. 807. "Diante da certidão à fl. 806, reabro o prazo de 5 dias para o reclamante, na forma do despacho à fl. 802. Em 15/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-107000-19.2004.5.10.0001

Processo Nº RT-1070/2004-001-10-00.9

Reclamante WESLEN COSTA DA SILVA
Advogado ANTÔNIO VALE LEITE
Reclamado Massa Falida de VASP Viação Aérea São Paulo S.A. (administrador judicial: Dr. Alexandre Tajra)
Advogado IVAN CLEMENTINO
Reclamado Expresso Brasília Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Hotel Nacional S.A.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado Transportadora Wadel Ltda.
Advogado SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Indefiro os requerimentos à fl. 447/482, uma vez que o pedido de suspensão da execução em face das demais empresas que constituem o grupo econômico da VASP foi objeto de agravo de petição, motivo pelo qual, reporto-me ao que já foi decidido no acórdão de fls. 362/373 e do despacho de fls. 443. Ademais, acrescente-se que a suspensão da execução, em razão do deferimento da recuperação judicial já transcorreu em maio de 2009. Prossiga-se na execução com designação de leilão do bem penhorado nas fls. 469.

Despacho

Processo Nº RT-125800-56.2008.5.10.0001

Processo Nº RT-1258/2008-001-10-00.0

Reclamante Carlos Wellington Cesar de Oliveira
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Farias e Nogueira Telecomunicações e Informática Ltda. - (nome fantasia PONTO COM DF) n/p do soc. Rogério Monteiro Rodrigues e Maira M. de A. Rodrigues
Advogado JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado Rogério Monteiro Rodrigues
Reclamado Maira Mendes de Andrade Rodrigues

DESPACHO Fl. 113. "Vista ao exequente, prazo 5 dias. Em 15/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-187500-96.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1875/2009-001-10-00.7

Reclamante Walter de Matos Campos
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP
Advogado ANGELICA CRISTINA CONCEIÇÃO DUTRA

DESPACHO Fl. 439. "Abro vista ao exequente, no prazo de cinco, para os fins do art. 884/CLT. Em 15/02/2011."

Despacho

Processo Nº RT-215900-23.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-2159/2009-001-10-00.7

Reclamante Bernardo Ferreira de Souza
Advogado NEYLA PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado D Corline Serviços Gerais Ltda (D ecorline Interiores)
Advogado MARCIO SANDRO PEREIRA MEIRELES
Reclamado Edison José de Araújo
Reclamado Tereza Rodrigues de Miranda Araújo

DESPACHO Fl. 323. "Vista ao exequente, prazo 5 dias. Em

15/02/2011."

Edital

Edital

Processo Nº RT-952-26.2010.5.10.0001

Reclamante Raimundo Cristino da Silva Lima
Advogado CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado Construtora Ânima Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o executado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, sobre a garantia do Juízo nos autos em epígrafe, bem como do seu prazo de 05 dias para fins de embargos, na forma do artigo 884 da CLT. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 16/02/2011.

Edital

Processo Nº RT-1073-54.2010.5.10.0001

Reclamante Renato dos Santos Mendes
Advogado STELA MARIA CABRAL
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado União(Miniistério do Meio Ambiente)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, das decisões e despacho proferidos no processo em epígrafe: 1)DECISÃO - "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos, para condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade subsidiária da UNIÃO, ao pagamento daqueles acolhidos na fundamentação, que para efeitos legais passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma das leis de regência. Custas processuais pelas reclamadas, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre R\$ 10.000,00, incidentes sobre o valor dado a causa, com isenção por parte da UNIÃO. Cientes. Brasília/DF, 19 de outubro de 2010." 2) DESPACHO: fica o reclamado intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, prazo de oito dias." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala 12, Asa Norte, Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 16/02/2011.

Edital

Processo Nº RT-1171-39.2010.5.10.0001

Reclamante Carlos Alberto Figueira
Advogado MARIZE DAS GRAÇAS CAIXETA

Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União(Ministério dos Transportes - MT - Grupo Executivo)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica INTIMADO o reclamado SUPRACITADO, que se encontra em local incerto e não sabido, da(s) decisão(ões) e despacho proferido(s) no processo em epígrafe: 1)DECISÃO - "CONCLUSÃO - Isso posto, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos da reclamação, para condenar a primeira reclamada, com a responsabilidade subsidiária da UNIÃO, ao pagamento daqueles acolhidos na fundamentação, que para efeitos legais passa a integrar este dispositivo. Atualizações monetárias na forma da lei. Incidem recolhimentos fiscais e previdenciários, na forma das leis de regência. Custas processuais pelas duas primeiras reclamadas, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor arbitrado à condenação, com dispensa da UNIÃO. Ciente o reclamante. Intimem-se primeira e segunda reclamadas. Brasília/DF, 12 de novembro de 2010". 2)DECISÃO - "CONCLUSÃO - Isso posto, conheço e acolho os embargos, para prestar esclarecimento, na forma da fundamentação, que, para todos os efeitos legais, passa a integrar este dispositivo. Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010." 3)DESPACHO: fica o reclamado intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso ordinário interposto pela União, prazo de oito dias." O inteiro teor da sentença encontra-se à disposição na Secretaria da Vara, sita na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala 12, Asa Norte, Brasília/DF. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 16/02/2011.

Edital

Processo Nº RT-183500-53.2009.5.10.0001

Processo Nº RT-1835/2009-001-10-00.5

Reclamante Edmilton Pires dos Santos
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Conservo Brasilia Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado Condominio do Edifício Centro Empresarial Encol
Advogado DELZIO JOÃO DE OLIVEIRA JUNIOR

EDITAL DE CITAÇÃO

O Juiz MAURO SANTOS DE OLIVEIRA GÓES, Titular da 1ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica(m) CITADO(S) o(s) executado(s) supracitado(s), que se encontra(m) em local incerto e não sabido, para pagar(em) ou garantir(em) a execução, em 48 horas, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para integral satisfação da dívida de R\$ 14.515,05 (quatorze mil, quinhentos e quinze reais e cinco centavos), atualizada até 31/01/2011. O presente Edital foi por mim, Jandira Marques De Moura Arruda, Assistente de Diretor de Secretaria, conferido e subscrito na data de sua confecção, sendo afixado nos locais de costume, na Sede deste Juízo, indo a publicação na Imprensa Oficial para que

chegue ao conhecimento dos interessados. Brasília-DF, 16/02/2011.

2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-63500-89.2007.5.10.0002

Processo Nº RT-635/2007-002-10-00.0

Reclamante	Valmir Guimarães
Advogado	SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Advogado	HEVERTON JOSÉ MAMEDE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

A consequência do fato narrado, traduz-se em prejuízos provocados pelo advogado, uma vez que impossibilitar a solução do processo. Já no tocante à retenção indevida dos autos, aplico ao Dr. HEVERTON JOSÉ MAMEDE OAB/DF Nº 30.527, CPF 00309542/0001-40, penalidade consistente na proibição de carga do processo até o seu encerramento (art. 7º, inciso XX, § 1º, nº 3, da Lei nº 8906/04), registrando que não se comina multa porque não houve a cobrança escrita para sua devolução (CPC, art.196). De toda forma, oficie-se à OAB/DF, comunicando o procedimento do causídico (parágrafo único do art.196 do CPC). Dê-se ciência ao referido advogado, inclusive para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias.

3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-3-93.2010.5.10.0003

Impetrante	CEBRASSE - Central Brasileira do Setor de Serviços
Advogado	DIOGO TELLES AKASHI
Aut. Coatora	Secretário Adjunto de Relações do Trabalho do Ministério do trabalho e Emprego

Despacho: "Vistos.

Mantida a decisão a quo, que extinguiu o processo sem julgamento de mérito.

Intime-se a reclamante para, no prazo de 5 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais, sob pena de execução.

Data supra.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON
Juíza do Trabalho "

Despacho

Processo Nº RT-11-36.2011.5.10.0003

Reclamante	Elisabeth Queiroz Teixeira
Advogado	RENAULT CAMPOS LIMA
Reclamado	BR Eletron Comercial de Eletrônicos e Telefones Ltda. EPP
Advogado	ALINE BARROSO LINS NARDELLI

Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na Distribuição e no Andamento Processual referente a estes autos, observado o disposto do § 1º do art. 274 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho
THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-55-55.2011.5.10.0003

Reclamante	Rosangela Rodrigues da Silva Baliza
Advogado	FABIO DUTRA CARLOS
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Uniao - Ministerio da Previdencia Social

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: wilerson pereira da silva

Local dos bens : condominio nova colina, centro comercial nº 09, Sobradinho II

Data e hora do leilão: 02/04/2011

O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S)."01 (um) Home theater DVD/VCD/CD "Lenoxx" sound com MP3, modelo HT - semi novo, em uso, avaliado em R\$ 300 (trezentos reais), total da avaliação R\$ 300,00, Em 29/01 /2011 . Ass. DR. Francisco Luciano de Azevedo Frota-Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília . Em 16 /02 /2011 . Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-108-70.2010.5.10.0003

Reclamante	Francisco Tomaz de Oliveira Neto
Advogado	JOÃO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Estação Comércio de Eletrônicos e Representações Ltda
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA
Reclamado	Fagundes - Comércio e Serviço de Produtos de Celular e Informática Ltda
Advogado	MARCIO AMERICO MARTINS DA SILVA

Confirmada a inexistência de depósitos, intime-se a primeira reclamada, ESTAÇÃO COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS E REPRESENTAÇÕES LTDA., via DEJT, para depositar o valor referente ao FGTS de todo o pacto laboral acrescido da multa de 40%, sob pena de execução. Prazo de 10 (dez) dias. Rejane Maria Wagnitz. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-152-55.2011.5.10.0003

Reclamante	Elton Henrique Venancio Freitas
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	2kge Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Mrv Engenharia e Participações Sa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA

PARA:

23.03.2011 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-160-32.2011.5.10.0003

Reclamante	Valdomiro Machado de Araujo
Advogado	ANGELA MARIA PACHECO SOARES
Reclamado	Wm Bacelar Restaurante LTDA
Reclamado	late Clube de Brasília

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24.03.2011 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-162-02.2011.5.10.0003

Reclamante	Iremar Gomes de Sousa
Advogado	ALDENEI DE SOUZA E SILVA JUNIOR
Reclamado	Viação Valmir Amaral Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

14.03.2011 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-163-84.2011.5.10.0003

Reclamante	Damiana Bernardo de Oliveira Neto
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda
Reclamado	União (Ministério da Saúde)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

21.03.2011 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-164-69.2011.5.10.0003

Reclamante	Naiana Sousa Rocha
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Gestor Servicos Empresariais Ltda

Despacho: "Indefiro no momento a antecipação dos efeitos da tutela, para a liberação do FGTS nos moldes requeridos, tendo em vista não vislumbrar a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC.

Ressalta-se que conforme documentos de fls. 16/18, a autora já efetuou o levantamento dos depósitos fundiários em 02/07/2010. Incluo o feito na pauta de audiência inaugural do dia 30/03/2011, às 13h30min.

Notifique(m)-se o(s) reclamado(s), com cópia da inicial, via postal.

Publique-se para ciência do(a) reclamante.

As partes deverão ser advertidas acerca das cominações legais em caso de ausência.

Data supra.

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Juíza do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-167-24.2011.5.10.0003

Reclamante	Marivaldo Ferreira Alves
Advogado	ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Zerbinatti Zerbinatti Ltda
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

22.03.2011 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-169-91.2011.5.10.0003

Reclamante	Dayane Angelica Spinola
Advogado	MONALIZA COSTA SANTOS
Reclamado	Pac Lar Bsb Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev
Reclamado	União Federal

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

21.03.2011 às 13:35 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-170-76.2011.5.10.0003

Reclamante Edilson de Souza Silva
Advogado CIRENE ESTRELA
Reclamado Fercal Construções e Reformas (Wilson Rodrigues da Silva)

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

24.03.2011 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-171-61.2011.5.10.0003

Reclamante Maria da Paixao Pereira de Brito
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

14.03.2011 às 13:40 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-172-46.2011.5.10.0003

Reclamante Cicero dos Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Matury Servicos Gerais Ltda.

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

14.03.2011 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu

advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-176-83.2011.5.10.0003

Reclamante Jose Iran Brasil Duarte
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

INTIMAÇÃO AO RECLAMANTE AUDIÊNCIA INICIAL DESIGNADA PARA:

15.03.2011 às 13:30 horas

Fica V.Sa. intimado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia e hora epigrafados, na sala de audiências da 3a. Vara do Trabalho de Brasília, sita a:

SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Térreo, sala 25, devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sob pena de arquivamento da reclamação trabalhista na forma do artigo 844 da CLT, ficando ciente, desde já, de que a audiência NÃO será una.

Despacho

Processo Nº RT-260-21.2010.5.10.0003

Reclamante Eduardo Almeida da Rocha
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado União Quimica Farmacêutica Nacional S/A
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Intime-se o exequente, via DEJT, para receber o alvará, devendo requerer o que entender de direito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção da execução.

Despacho

Processo Nº RT-303-55.2010.5.10.0003

Reclamante Henrique Amaral Silva
Advogado ELIANA TRAVERSO CALEGARI
Reclamado Autotrac Comércio e Telecomunicações S.A.
Advogado PATRÍCIA ARAÚJO LUPIANO
Reclamado Cooperativa dos Profissionais de Crédito Cobrança e Telemarketing
Reclamado Cooperativa dos Trabalhadores do Comércio Centro Oeste - COVENCOOP

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante e à primeira reclamada, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo sucessivo de oito dias, iniciando-se pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-307-92.2010.5.10.0003

Reclamante Izabel Cristina Brandao Januario
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Cultura Francesa
Advogado MARIA LIGIA BARRETO FONSECA DIAS
Reclamado Laurent Francis Daniel D Ancona

Expeça-se ofício à CEF solicitando os recolhimentos das contribuições previdenciárias, conforme planilha de fl. 56. Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-1350-64.2010.5.10.0003

Reclamante Carlos Barbosa dos Santos
 Advogado MARIA DIVINA DE PAULA DE OLIVEIRA
 Reclamado Deco Construcões Incorporação Ltda
 Advogado CARLOS EDUARDO ALMEIDA XAVIER DE MENDONÇA

ASSINO AO RECLAMANTE O PRAZO DE 10 DIAS PARA RECEBER SUA CTPS E OS ALVARÁS DE FGTS E SEGURO DESEMPREGO.

Despacho**Processo Nº RT-1469-25.2010.5.10.0003**

Reclamante Antonio Luiz de Sousa
 Advogado SIMONE BORGES MARTINS COELHO
 Reclamado Viplan Viacao Planalto Ltda
 Advogado WILIANA CAMPOS VERAS

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

Despacho**Processo Nº RT-1482-24.2010.5.10.0003**

Reclamante Kinuo Takahashi Nonaka
 Advogado JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
 Reclamado Banco do Brasil Sa
 Advogado MARIA TERESA BARBOSA CAMPELO DE MELO

Encaminhe-se intimação, via DEJT, as partes, para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela parte contrária. Prazo sucessivo de oito dias, iniciando-se pela reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-1484-91.2010.5.10.0003**

Reclamante Juraci Matias da Silva
 Advogado SÉRGIO LUIZ TOMAZ
 Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
 Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
 Reclamado União Federal

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela União. Prazo oito dias.

Despacho**Processo Nº RT-1519-51.2010.5.10.0003**

Reclamante Ismael Fleury Silveira
 Advogado JOAQUIM JOSE PESSOA
 Reclamado Finasa Promotora de Vendas Ltda.
 Advogado MARIA TERESA DE ALMEIDA LEÔNIO DRUMOND
 Reclamado Banco Finasa S.A
 Advogado MARIA TERESA DE ALMEIDA LEÔNIO DRUMOND

Pelo exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do segundo reclamado e, no mérito, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por ISMAEL FLEURY SILVEIRA, para condenar, solidariamente, os reclamados FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA e BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, a pagarem ao reclamante as verbas deferidas na fundamentação, parte integrante do presente dispositivo. Os valores ilíquidos serão apurados em liquidação de sentença, por cálculos, observados os parâmetros estabelecidos na fundamentação, que ficam fazendo parte integrante deste

dispositivo.

Juros e correção monetária na forma da lei.

Recolhimentos fiscais e previdenciários na forma da legislação em vigor e súmula 368 do TST, sendo que os recolhimentos previdenciários apenas incidirão sobre as horas extras e seu reflexos nos RSR's e nos 13ºs salários.

Custas pelos reclamados, no importe de R\$500,00, calculadas sobre o valor da condenação provisoriamente arbitrado em R\$ 25.000,00.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se.

Nada mais.

ELIANA PEDROSO VITELLI

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-15300-48.2007.5.10.0003**

Processo Nº RT-153/2007-003-10-00.6

Reclamante Neftaly Vieira Gonçalves
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado PULITZER CAPITAL JORNALISMO LTDA.
 Advogado VERA ELIZA MULLER
 Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda. sucessora de Roberpar Serviços e Participações Ltda.
 Advogado GABRIELA OSÓRIO DE CARVALHO ARRUDA

Vistos. Tendo em vista a certidão negativa de fl. 513, não há como manter a penhora de fl. 482. Publique-se.

Intime-se a reclamada para comprovar o pagamento tempestivo da primeira parcela do acordo, no prazo de 48 horas, sob pena de execução, na forma do art. 655 do CPC. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-16800-18.2008.5.10.0003**

Processo Nº RT-168/2008-003-10-00.5

Reclamante Altamiro Barbosa do Nascimento
 Advogado ANTONIO DA LUZ COELHO
 Reclamado Sesi Parque/DRDF
 Advogado CLELIA SCAFUTO

Vistos. Melhor analisando os autos, verifico que se trata de execução provisória. Todavia, em razão da manifestação de fl. 593, assino o prazo de cinco dias à reclamada para informar se desistiu do agravo de instrumento noticiado à fl. 550. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-19500-30.2009.5.10.0003**

Processo Nº RT-195/2009-003-10-00.9

Reclamante Anaí Haeser Peña
 Advogado PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JÚNIOR
 Reclamado Fundação Brasileira de Teatro - FBT
 Advogado RONALDO FALCAO SANTORO

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: LUANA PAULA FRANCO DE AZEVEDO TAVARES

Local dos bens : SDS , BLOCO C, LJ. 30, FBT

Data e hora do leilão: 02/04/2011

O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data

e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S).

1) 04 (quatro)monitores para computador da marca LG, modelo FLATRON coloridos, 15 (quinze) polegadas pretos, todos em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)cada.

2) uma impressora HP laser jet p2015 dm, nas cores branca e grafite, 220 w, ótimo estado d conservação e funcionamento, avaliado por R\$ 800,00 (oitocentos reais)(série brcs8bwof8). Em 02/10/ 2010. Total da avaliação 1.800,00 (mil e oitocentos reais) . Ass. DR. Francisco Luciano de Azevedo Frota-Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília . Em 21/10 /2010 . Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-24700-52.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-247/2008-003-10-00.6

Reclamante	Airton Paulino Rodrigues
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	ASA ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS CONTRATADOS LTDA (n/p do Dr. Fernando Celso de Aquino Chad)
Advogado	WALDIRENE LEITE MATTOS
Reclamado	Teleperformance CRM S.A.
Advogado	EDUARDO VALDERRAMAS FILHO
Reclamado	Caixa Seguradora S.A.
Advogado	URSULINO SANTOS FILHO

Vistos.Assino o prazo de trinta dias ao exequente para informar se seu crédito foi habilitado no Juízo Falimentar, importando o silêncio em resposta positiva e consequente encerramento dos atos executórios neste Juízo, inclusive com a liberação do valor à disposição do Juízo para a segunda executada. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-33800-65.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-338/2007-003-10-00.0

Reclamante	MARCELINO DA SILVA PINTO
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamante	Marcelo Machado Ramos Junior
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Marina Evani da Silva
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Marcia Rude Garcia Leão
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Michael Alves Cunha

Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Michele Meire de Souza
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamante	Marcone de Souza Almeida Vila Flor
Advogado	THIAGO HENRIQUE NOGUEIRA SIDRIM
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO

Tendo em vista a quitação do crédito obreiro, julgando-se extinta a execução no particular, julgo prejudicado o agravo de petição de fls. 350/356.

O sindicato assistente concordou com a compensação do valor dos honorários assistenciais ora executados com os débitos apresentados pelo Distrito Federal às fls. 361/365.

Expeça-se, portanto, certidão do crédito a ser compensado, nos termos da portaria PRE-DGJUD nº 10 de 12/08/2010, encaminhando-a à Secretaria de Fazenda.

Tendo em vista que o valor dos honorários assistenciais objeto da presente execução é inferior ao valor dos débitos apresentados pelo Distrito Federal, não há qualquer diferença a ser executada nos presentes autos.

Julgo, portanto, extinta a presente execução também quanto aos honorários assistenciais.Publique-se Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-51400-12.2001.5.10.0003

Processo Nº RT-514/2001-003-10-00.9

Reclamante	FRANCISCA CHAGAS DE MEDEIROS CHAVES
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	CONVIBRAS VIGILANCIA BRASILIA LTDA
Advogado	SORAYA COSTA DE MIRANDA FERREIRA
Reclamado	CONVIBRAS CONSERVACAO DE BRASILIA LTDA
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado	CONVIBRAS EQUINOS E BOVINOS LTDA
Advogado	CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO

Vistos.Intime-se a executada para manifestar-se sobre os despachos proferidos pelo Juízo deprecado, prazo de 08 dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-56600-87.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-566/2007-003-10-00.0

Reclamante	Sirleide Moraes da Silva
Advogado	EDUARDO CLEMENTE
Reclamado	Luiz Dantas Silvana Suruagi do Amaral Dantas
Advogado	ARGGEU BREDIA PESSOA DE MELLO

Vistos.Trata-se de débito previdenciário, inclusive referente ao pacto laboral.A PGF reitera a petição de fl. 267.Desse modo, assino o prazo de trinta dias à reclamada para comprovar o parcelamento do débito previdenciário, nos moldes da petição de fl. 267, sendo que, no caso de pagamento neste Juízo deverá dirigir-se a esta Secretaria e solicitar a atualização do débito e especificar o valor

das parcelas. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-68100-82.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-681/2009-003-10-00.7

Reclamante	Olindo de Oliveira Veiga
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S/A
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contraminutar o agravo de petição interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-68900-52.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-689/2005-003-10-00.0

Reclamante	Jorge Luís Rocha Gomes
Advogado	ALICE RODRIGUES AUERSWALD
Reclamado	JOSÉ AFONSO RODRIGUES
Reclamado	Bauruense Tecnologia e Serviços Ltda.
Advogado	MARIO LICE BOEMER
Reclamado	Furnas Centrais Elétricas S/A
Advogado	CARLOS EDUARDO DE CAMPOS ÁLVARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação à segunda executada para contraminutar, no prazo de 08 dias, o agravo de petição interposto pelo exequente. Brasília - DF, 16/02/2011 (4ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-86100-04.2007.5.10.0003

Processo Nº RT-861/2007-003-10-00.7

Autor	Gilmar Martins Custódio
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu	Banco do Brasil S.A
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

Encaminhe-se intimação, via DEJT, ao reclamante, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pelo reclamado. Prazo oito dias.

Despacho

Processo Nº RT-89500-55.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-895/2009-003-10-00.3

Reclamante	Edson Pereira Oliveira
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Intime-se a executada para receber a guia de levantamento do seu crédito remanescente. Prazo de 8 dias.

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Juiz do Trabalho THAIS BERNARDES CAMILO ROCHA

Despacho

Processo Nº RT-91300-21.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-913/2009-003-10-00.7

Reclamante	Robelvan Feitosa
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS

Reclamado	Sangari do Brasil Ltda
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

Diante da certidão supra, intime-se o exequente, para receber a guia do Banco do Brasil que encontra-se acostado a estes autos, pois trata-se de valor que complementa a execução.

Intime-se a executada para receber a guia da CEF que trata-se de saldo remanescente. Prazo de 8 dias.

Em face da quitação do débito por parte da executada, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-96100-92.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-961/2009-003-10-00.5

Reclamante	Alexandro Costa Lima
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	Condomínio Hospital Anchieta
Advogado	ANTONIO FRANCISCO VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Condomínio do Edifício Leliton Gonçalves
Advogado	MARIA DE FATIMA PEREIRA DE SOUZA

1. Sustenta o exequente que a alienação do imóvel indicado à penhora às fls. 244/245 configurou fraude contra credores.

À análise da declaração de bens do sócio da primeira executada VITOR JOÃO CÚGOLA, exercício 2009, verifico que, de fato, consta a aquisição do referido imóvel em 08/06/2001 e venda em 22/10/2008, antes, portanto, do ajuizamento da presente ação (03/06/2009).

Assim, não há que se falar na configuração da hipótese prevista no art. 593 do CPC (fraude à execução).

A fraude contra credores, prevista no art. 158 do CCB, deve ser declarada por meio de ação própria, a denominada "Ação Pauliana", ajuizada com o fim de declarar a nulidade da alienação e na qual deverá ser provado que a mesma foi capaz de levar o devedor à insolvência causando prejuízo ao credor.

Inviável, portanto, a declaração de nulidade da venda do imóvel nos presentes autos, seja por fraude à execução ou fraude contra credores.

Publique-se. Juiz do Trabalho ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON

Despacho

Processo Nº RT-101900-38.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1019/2008-003-10-00.3

Reclamante	Verlucia Neres Amaro
Advogado	JOSÉ EMILIANO PAES LANDIM NETO
Reclamado	Staff Consultoria Serviços Ltda
Reclamado	Claudio Luiz Saldanha Carneiro

Intime-se o reclamante para manifestar-se sobre o pedido do reclamado para prorrogação de pagamento para 10/03/2011, no prazo de 05 dias, sob pena de seu silêncio ser acolhido como concordância. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-109400-30.1986.5.10.0003

Processo Nº RT-1094/1986-003-10-00.8

Reclamante	GONALO SOUZA DE OLIVEIRA

Advogado BARTOLOMEU BEZERRA DA SILVA
 Reclamado AGUA VIVA LANCHES LTDA
 Advogado JOSE AUGUSTO RANGEL ALCKIMIN

Intime-se o credor para receber a certidão de dívida trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias, sendo-lhe facultado, no mesmo prazo, extrair cópias das peças do processo que entender necessárias, inclusive aquelas descritas nos incisos IV a VI, do art. 271 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Rosarita Machado de Barros Caron. Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-110300-41.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1103/2008-003-10-00.7

Reclamante Karla Matos Gomes de Oliveira
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Itau Unibanco S.A.
 Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Nada a decidir sobre a petição retro, tendo em vista que o valores liberados através do alvará 55/2011 estavam devidamente atualizados. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, PUBLIQUE-SE INCLUSIVE PARA QUE A EXECUTADA RECEBA O SALDO RESIDUAL DAS CONTAS JUDICIAIS REFERENTES AO PAGAMENTO E DEPÓSITO RESIDUAL E POSSAM AS PARTES OBTEREM CÓPIAS DOS COMPROVANTES DE RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS.

Despacho

Processo Nº RT-111900-39.2004.5.10.0003

Processo Nº RT-1119/2004-003-10-00.6

Reclamante MARIA ROSA DA SILVA
 Advogado CLAUDISMAR ZUPIROLI
 Reclamado UNIMED BRASILIA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
 Advogado REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

Despacho: "Intime-se a reclamante a apresentar sua CTPS na Secretaria, no prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-116500-64.2008.5.10.0003

Processo Nº RT-1165/2008-003-10-00.9

Reclamante Rosemberg Alexandre Machado
 Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
 Reclamado Politec Tecnologia da Informação S, A.
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Intime-se o exequente para retificar os cálculos, observando os parâmetros apresentados pela contadoria às fls. 603/605, no prazo de 10 dias, sob pena de retificação pela executada. Juiz do Trabalho ELIANA PEDROSO VITELLI

Despacho

Processo Nº RT-142700-74.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1427/2009-003-10-00.6

Reclamante Veralice de Fatima Pacheco (2ª VT de Goiânia/GO)
 Reclamado Aluisio Andrade Chaves

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: Aluisio Andrade Chaves
 Local dos bens : SQS 116, bloco F, aptº 215
 Data e hora do leilão: 02/04/2011

O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data

e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "Penhora de imóvel residencial na SQS 116, Bloco F, aptº 215, Composto de hall de entrada, cozinha, área de serviço, wc de serviço, sala, duas varandas, quarto, banheiro social, e uma vaga na garagem, avaliado em 280.000,00(duzentos e oitenta mil reais)". Em 01/06 /2010 . Ass. DR. Francisco Luciano de Azevedo Frota- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília . Em 16/02/2011 / Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-156100-58.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1561/2009-003-10-00.7

Reclamante Gabriela Pereira Galvao
 Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA
 Reclamado Apex Engenharia Comercio e Industria Ltda.
 Advogado MARCELO ALEXANDRE ANDRADE DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Encaminhe-se intimação ao exequente para contraminutar, em 08 dias, o agravo de petição interposto pela executada.

Brasília - DF, 16/02/2011 (4ª-feira).

LÍVYA MARA FERNANDES DE MEDEIROS Analista Judiciário

Despacho

Processo Nº RT-163300-19.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1633/2009-003-10-00.6

Reclamante Ellen Gomes Miranda
 Advogado ESTEVAO RAMOS MUNIZ
 Reclamado Bradesco Vida e Previdência S.A.
 Advogado CESAR AUGUSTO NARDELLI COSTA

fl. 1696, 5 - Efetuadas as anotações supra, intime-se o reclamante para recebimento de sua CTPS, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-196300-10.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1963/2009-003-10-00.1

Reclamante Maria Gomes de Oliveira Damasceno
 Advogado NELSON ALVES FERREIRA
 Reclamado Maria das Graças Araujo Gomes
 Advogado GILVAN DANTAS DO NASCIMENTO

Vistos. Dê-se ciência à reclamada do valor bloqueado via BACENJUD, referente à multa de 100% sobre as parcelas pagas em atraso, consoante despacho de fl. 77, prazo e fins legais,

importando o silêncio em liberação do valor à reclamante.

Edital

Edital

Processo Nº RT-55-55.2011.5.10.0003

Reclamante	Rosângela Rodrigues da Silva Baliza
Advogado	FABIO DUTRA CARLOS
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Uniao - Ministerio da Previdencia Social

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: Federal Servicos Gerais Ltda - CNPJ: 2109761000101, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 13.25 horas do dia 21/02/2010, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-152-55.2011.5.10.0003

Reclamante	Elton Henrique Venancio Freitas
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	2kge Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Mrv Engenharia e Participações Sa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

&JTJAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: 2kge Servicos Gerais Ltda - CNPJ: 11389581000111, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser

realizada na sala de audiências desta 3ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, instalada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, Lote 02/3, bloco "B", sala T21, às 13:35 horas do dia 23/03/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria da 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-857-87.2010.5.10.0003

Reclamante	Sergio Gregorio Gomes
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Manoel Messias Oliveira Silva - Construcoes
Reclamado	Inpar Projeto Wave Spe Ltda.
Advogado	BÁRBARA MENDES LÔBO
Reclamado	Arcel Construtora Ltda.
Advogado	FRANCISCO JOSÉ GONÇALVES COSTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO

ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEPN Quadra 513, bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: Manoel Messias Oliveira Silva, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl.78 dos autos, a seguir transcrito: Consoante termos do acordo, o primeiro reclamado deveria ter restituído a CTPS do reclamado até o dia 30.07.2010. As tentativas de localização do reclamado foram infrutíferas. Desse modo, registre-se como endereço do primeiro reclamado "local incerto e não sabido" e intime-o, por edital, para devolver a CTPS do reclamante no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, a partir do sexto dia, até o limite de 1.000,00. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1286-54.2010.5.10.0003

Reclamante	Welerson Pereira da Silva
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA

Reclamado

Waite Pessoa de Oliveira Junior Me

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: wilerson pereira da silva

Local dos bens : condominio nova colina, centro comercial nº 09, Sobradinho II

Data e hora do leilão: 02/04/2011

O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S). "01 (um) Home theater DVD/VCD/CD "Lenox" sound com MP3, modelo HT - ". Em , semi novo, em uso, avaliado em R\$ 300 (trezentos reais), total da avaliação R\$ 300,00, Em 29/01 /2011 . Ass. DR. Francisco Luciano de Azevedo Frota-Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília . Em 16 /02 /2011 . Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-19500-30.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-195/2009-003-10-00.9

Reclamante	Anaí Haeser Peña
Advogado	PAULO SERGIO SANTOS PANTOJA JUNIOR
Reclamado	Fundação Brasileira de Teatro - FBT
Advogado	RONALDO FALCAO SANTORO

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: LUANA PAULA FRANCO DE AZEVEDO TAVARES

Local dos bens : SDS , BLOCO C, LJ. 30, FBT

Data e hora do leilão: 02/04/2011

O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição

estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S).

1) 04 (quatro)monitores para computador da marca LG, modelo FLATRON coloridos, 15 (quinze) polegadas pretos, todos em bom estado de conservação e funcionamento, avaliados por R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais)cada.

2) uma impressora HP laser jet p2015 dm, nas cores branca e grafite, 220 w, ótimo estado d conservação e funcionamento, avaliado por R\$ 800,00 (oitocentos reais)(série brcs8bwof8). Em 02/10/ 2010. Total da avaliação 1.800,00 (mil e oitocentos reais) . Ass. DR. Francisco Luciano de Azevedo Frota-Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília . Em 21/10 /2010 . Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

Edital

Processo Nº RT-76900-41.2005.5.10.0003

Processo Nº RT-769/2005-003-10-00.5

Reclamante	Marisa Theodora dos Santos
Advogado	JOSE UMBERTO CEZE
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda
Reclamado	União (Ministério do Meio Ambiente)
Reclamado	Jose Alexandre Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

§ROSARITA MACHADO DE BARROS CARON, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, BLOCO B, Lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: José Alexandre Oliveira CPF nº 015.874.666.00, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 17.186,89, atualizado até 30/04/2010, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, MIRIAN VILAS BOAS FERNANDES, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-93800-90.1991.5.10.0003

Processo Nº RT-938/1991-003-10-00.0

Reclamante	HELOIZA MOUZINHO DE SA
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA
Reclamado	ORGANIZACAO GIRASSOL DE SERVICOS GERAIS LTDA
Advogado	LUIS MAURICIO DAOU LINDOSO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

THAÍS BERNARDES CAMILO ROCHA, Juiz do Trabalho da Eg. 3ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita no SEP 513, bloco B, lotes 2/3, sala T21, asa norte, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: ORGANIZACAO GIRASSOL DE SERVICOS GERAIS LTDA - CNPJ: 0, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à

fl.84 dos autos, a seguir transcrito: A reclamada não teve ciência da sentença, registre-se como endereço da reclamada "local incerto e não sabido" intime-a para ciência da sentença. Francisco Luciano de Azevedo Frota, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, Mirian Vilas Boas Fernandes, Diretora de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-142700-74.2009.5.10.0003

Processo Nº RT-1427/2009-003-10-00.6

Reclamante Veralice de Fatima Pacheco (2ª VT de Goiânia/GO)
Reclamado Aluisio Andrade Chaves

EDITAL DE LEILÃO

Fiel Depositário: Aluisio Andrade Chaves

Local dos bens : SQS 116, bloco F, aptº 215

Data e hora do leilão: 02/04/2011

O Doutor FRANCISCO LUCIANO DE AZEVEDO FROTA, Juiz da 3.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso de suas atribuições e na forma da lei, torna público que foi designado Leilão para a data e horário supra informados, confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito SOF NORTE Q.01 CJ. "A" Lote 08, CEP: 70.634-110, ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. RELAÇÃO DO(S) BEM(S): "Penhora de imóvel residencial na SQS 116, Bloco F, aptº 215, Composto de hall de entrada, cozinha, área de serviço, wc de serviço, sala, duas varandas, quarto, banheiro social, e uma vaga na garagem, avaliado em 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais)". Em 01/06/2010. Ass. DR. Francisco Luciano de Azevedo Frota- Juiz da 3ª Vara do Trabalho de Brasília. Em 16/02/2011 / Ass. Mirian Vilas Boas Fernandes - Diretora de Secretaria.

4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-9-63.2011.5.10.0004

Reclamante José Saraiva
Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Palma Engenharia Ltda
Advogado FERNANDA BARREIROS ROCHA

Fl. 52 Intime-se o reclamante ao recebimento do alvará para liberação do FGTS, bem como para suprimento da entrega das guias do seguro desemprego, devendo comprovar o valor sacado de FGTS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-14-85.2011.5.10.0004

Reclamante Carlucio Assis da Silva
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Sent. fls.150/152 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV, no tocante às parcelas anteriores a 07/01/2006 e, julgo IMPROCEDENTES os demais pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por CARLUCIO ASSIS DA SILVA em desfavor de COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, absolvendo a reclamada, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 420,00, calculadas sobre R\$ 21.000,00, valor dado à causa (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, inciso II), dispensadas na forma da Lei (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 790, § 3º). Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-86-09.2010.5.10.0004

Reclamante Carlos da Cruz Aguiar
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Fl. 329 Ante a manifestação da Secretaria de Cálculos Judiciais às fls.328, intime-se a reclamada a proceder à incorporação do adicional de insalubridade sobre o salário percebido pelo empregado, comprovando documentalmente nos autos no prazo de 30 dias. Assevero que eventual silêncio ou recusa de sua parte implicará na aplicação de multa no valor de R\$5.000,00 a ser revertida ao reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-102-26.2011.5.10.0004

Reclamante Manoel Feres da Conceição
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Vortex - Engenharia Soluções Sistemas do Meio Ambiente Ltda
Reclamado Rmf Engenharia Ltda. - Epp

Sent. fls.30/32 Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente Reclamação Trabalhista movida por MANOEL FERES DA CONCEIÇÃO em desfavor de VORTEX - ENGENHARIA SOLUÇÕES SISTEMAS DO MEIO AMBIENTE LTDA e RMF ENGENHARIA LTDA - EPP, condenando as reclamadas, de forma solidária (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 2º, § 2º), ao adimplemento das seguintes obrigações, conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula nº 381): 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 18/12/2008; proceder à entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução; entregar as guias do seguro desemprego; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; 18 dias de saldo de salários relativos a novembro de 2008; 30 dias de saldo de salários relativos a outubro de 2008; 11/12 avos de férias de 2008/2008, acrescidas de 1/3; décimo terceiro salário integral de 2008; multa fundiária de 40%; multa do

artigo 477, § 8º, da CLT; acréscimos do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; honorários advocatícios assistenciais na base de 10% (dez por cento); tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo e, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Ficam as reclamadas condenadas ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelas reclamadas, no importe de R\$ 150,00, calculadas sobre R\$ 7.500,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes, sendo as reclamadas pela via editalícia. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-109-18.2011.5.10.0004

Reclamante Fernando Gomes Lima
Advogado CLAUDI MARA SOARES
Reclamado Lino Martins Pinto

Fl. 29 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.28, prazo de 05 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-115-25.2011.5.10.0004

Reclamante Beбето Lima de Sousa
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Sérgio Renato Rodrigues dos Santos

Fl. 16 Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.07/10, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$168,64, calculadas sobre R\$8.432,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho NAIANA CARAPEBA NERY DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-138-68.2011.5.10.0004

Reclamante Gilmar Rodrigues Barbosa
Advogado JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
Reclamado Decor Line Serviços Gerais Ltda
Reclamado D Corline Conservação e Limpeza Ltda
Reclamado B2b Administração e Tecnologia Ltda

Fl. 76 Diante da ausência injustificada do reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.10/67, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$635,36, calculadas sobre R\$31.768,00, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-178-50.2011.5.10.0004

Reclamante Lucilene Ribeiro de Assis
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Lavanderia Wash Club

Designo o dia 14/03/2011, às 14:30horas, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da MM. 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, situada na Avenida W/3 Norte, Quadra 513, lote 02/03, térreo, nesta Capital.

2. Intime-se o reclamante, por seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem

resolução do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a parte reclamada, por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Enunciado nº 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-442-04.2010.5.10.0004

Reclamante Otacílio Alves dos Santos
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Poligrama Urbanização e Obras Ltda
Advogado CARLA BETINI DE OLIVEIRA

Fl. 297 Apresentado o laudo pericial de fls.246/290, concedo às partes vista pelo prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela reclamada. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 11/03/2011, às 13h55min. Facultadas as partes de comparecimento pessoal. Intime-se o reclamante. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-596-22.2010.5.10.0004

Reclamante Luiz Duarte Sakanishi dos Santos Pereira
Advogado NABIAN MARTINS DE PAIVA
Reclamado Representação e Distribuidora de Combustíveis e Derivados Garantia Ltda
Advogado MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

Despacho de fl. 122:"Verifica-se pelos termos do acórdão de fls. 103/108 e de fls. 117/119, que restou tão-somente a obrigação de fazer, consubstanciada na anotação da CPTS do Reclamante, devendo ser intimado a apresentar tal documento em dez dias, sob pena de se considerar satisfeita a obrigação, no particular.Satisfeita tal obrigação, retornem-me conclusos para deliberação acerca da liberação do depósito recursal de fl. 87." Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1064-83.2010.5.10.0004

Reclamante Antonia Alves Andrade
Advogado ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado Resplandes Cabeleireiros Ltda.
Advogado GILBERTO CONCEIÇÃO DO AMARAL

Fl. 67 Intime-se a Reclamada a comprovar nos autos o pagamento

da multa de 100% incidente sobre a 1ª parcela do acordo paga em atraso, no importe de R\$300,00, prazo de 5 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1098-58.2010.5.10.0004

Reclamante Geraldo Evangelista Filho
Advogado CLAUDIO CESAR VITORIO PORTELA
Reclamado Swissport Brasil Ltda.
Advogado LUIZ CLAUDIO BOTELHO

Fl. 238 Intime-se o Reclamante para se manifestar acerca do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada, caso queira, prazo de oito dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1112-42.2010.5.10.0004

Reclamante Rodrigo Júnio Ferreira da Silva
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado Restaurante Equilibrium
Advogado DIEGO PEREIRA CORREIA DA SILVA

Fl. 43 Intime-se a Reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder as anotações na forma constante da r.decisão, sob pena de a Secretaria da Vara fazê-lo. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1164-38.2010.5.10.0004

Reclamante Cristiano Oliveira Lopes dos Santos
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Mdf Móveis Ltda. (Star Móveis e Idhea Móveis e Complementos)
Advogado LAÍZA DOS SANTOS SILVA

Fl. 248 Intime-se o Reclamante, via DEJT na pessoa de seu procurador, ao recebimento de sua guia de fls. 247, acostada à contracapa dos autos, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1427-70.2010.5.10.0004

Reclamante Wallisson Siqueira dos Anjos
Advogado EZEQUIEL SALVADOR
Reclamado Sermatec Assistência Tec Ltda. - Me
Advogado HELIO PEREIRA LEITE FILHO

Fl. 199 Intime-se o Reclamante a se manifestar, caso queira, acerca do recurso interposto pela parte contrária, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1442-39.2010.5.10.0004

Reclamante Getulio Flores Neves
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO

Sent. fls.605/613 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo reclamado e pelo reclamante para, no mérito, DAR PROVIMENTO AOS PRIMEIROS E PARCIAL PROVIMENTO AOS SEGUNDOS, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1498-72.2010.5.10.0004

Reclamante Gilberto Pereira da Silva
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Procomp Indústria Eletrônica Ltda
Advogado ROSA MARIA MOTTA BROCHADO

Fl. 247 Intime-se o Reclamante a se manifestar acerca dos presentes embargos de declaração, caso queira, prazo de 05(cinco) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1516-93.2010.5.10.0004

Reclamante Moizes Ferreira Borba
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado MARLON RODRIGUES BARROSO

Fl. 585 Intimem-se as partes a se manifestarem, caso queiram, acerca dos embargos de declaração opostos pela parte contrária, PRAZO COMUM DE CINCO DIAS. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1633-84.2010.5.10.0004

Impetrante Wolf Vel Kos Trambuch
Advogado JOSE MARIA LOPES
Aut. Coatora Coordenador Geral do Seguro Desemprego do Abono Salarial e Identificação Profissional do Ministério do Trabalho e Emprego. - MTE

I. 103 Intime-se o Impetrante a efetuar o pagamento das custas processuais, no importe de R\$20,00, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1662-37.2010.5.10.0004

Reclamante Almir Amaral Israel
Advogado RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

Sent. fls.960/967 Por todo o exposto, decido EXTINGUIR O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (Código de Processo Civil, artigo 269, inciso IV), no tocante às horas extras excedentes à oitava hora diária anteriores a 30/11/2005, e julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes do libelo, condenando BANCO DO BRASIL S.A. a pagar a ALMIR AMARAL ISRAEL as parcelas deferidas na fundamentação, consoante se apurar em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381), tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Comprovará o acionado o recolhimento da contribuição previdenciária e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 300,00, calculadas sobre R\$ 15.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade e aproveitado para este fim. Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-1770-66.2010.5.10.0004

Reclamante Jaudeir Jeronimo de Almeida
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Nova SP Engenharia e Servicos Ltda

Fl. 42 Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art.844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls.07/31, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$34,38, calculadas sobre R\$1.719,24, dispensadas na forma da lei. INTIME-SE O RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-62500-82.2006.5.10.0004

Processo Nº RT-625/2006-004-10-00.6

Reclamante	José Pereira Dias
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Areal - Extração e Fornecedora de Materiais de Construção e Prestação de Serviços Ltda.
Advogado	JOSE CARLOS DE LIMA
Reclamado	Jorge Luiz de Oliveira Santos
Reclamado	Francisca de Assis Ribeiro

Oficie-se eletronicamente ao Juízo Deprecado comunicando o deferimento da adjudicação dos bens penhorados no referido Juízo, devendo ser expedido o competente mandado de entrega de bens em nome do Exequente, intimando-o a fornecer os meios necessários para tal. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-63000-17.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-630/2007-004-10-00.0

Reclamante	Roberto Artur Pilz
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	JULIANA FURTADO DE MOURA

Sent. fls.1032/1033 Por todo o exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos pelo exequente para, no mérito, DAR-LHES PROVIMENTO, para sanar erro material nos cálculos, tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-64300-19.2004.5.10.0004

Processo Nº RT-643/2004-004-10-00.6

Reclamante	FLAVIO MUNIZ MORAIS
Advogado	ERIK FRANKLIN BEZERRA
Reclamado	AVANTE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA
Advogado	ANTÔNIA LÚCIA DE ARAÚJO LEANDRO
Reclamado	Luisa Helena de Campos
Advogado	GUSTAVO LIMA BRAGA
Reclamado	SERGIO LUIZ DE CAMPOS
Advogado	GUSTAVO LIMA BRAGA

VISTOS ETC

Em razão de atos praticados pela segunda executada, Luísa Helena de Campos, na tentativa de esquivar-se do cumprimento da obrigação objeto da presente execução, requer o exequente o reconhecimento de fraude à execução com anulação de alteração do Contrato Social da empresa IMPLANTAR SISTEMAS INTEGRADOS EM INFORMÁTICA LTDA ME, realizada para impedir a penhora de quotas da executada. No caso em tela, esgotadas as tentativas de obter bens da primeira executada para a satisfação do crédito obreiro, foi determinada, às fls. 251, a desconsideração de sua personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios no pólo passivo, dentre eles, a Senhora Luísa Helena de Campos, segunda executada, que foi devidamente citada, conforme Certidão de fls. 257. Visando a garantia da execução, às fls. 490, foi determinada a penhora de veículos da segunda executada e de outros bens a ela pertencentes, quanto bastem para a garantia da execução, inclusive de quotas sociais da empresa IMPLANTAR SISTEMAS INTEGRADOS EM INFORMÁTICA LTDA ME, a ser realizada na Junta Comercial do Distrito Federal.

Ocorre que, no cumprimento da ordem de penhora de tais quotas (Mandado nº 1878/2010, expedido em 19/11/2010 - fls. 510), a Senhora Oficiala de Justiça dirigiu-se à residência da executada, atestando que deixou de realizar a constrição porque a executada não soube informar a quantidade e o valor das quotas que possui, acrescentando que "além disso, consta no r. Mandado consta a determinação de que a Penhora seja realizada na Junta Comercial do Distrito Federal (SIC)", conforme Certidão de fls. 526. Tal diligência frustrada foi realizada em 01/12/2010, o que permitiu imediata ação da executada no sentido de realizar alteração do contrato social da empresa, com a cessão de suas quotas a terceiro, correspondentes a 97,5% do capital social, alteração esta protocolada na Junta Comercial em 07/12/2010 e registrada em 09/12/2010, como se infere dos documentos de fls. 517/525. Na tentativa de efetivo cumprimento do Mandado nº 1878/2010, em 14/12/2010, outra Oficiala de Justiça dirigiu-se à Junta Comercial, todavia não foi possível realizar a penhora ordenada, "em virtude de ter sido informada pelo Secretário-Geral Adjunto da JCDF, Sr. Márcio Fernandes, que houve uma alteração contratual da empresa indicada neste mês, em que a executada foi retirada da sociedade", conforme Certidão de fls. 527. Pelos fatos acima delineados, verifico claramente que a executada agiu imbuída de interesse ilegítimo, visando a não satisfação do crédito obreiro, porquanto realizou a cessão de suas quotas após tomar conhecimento da ordem de penhora emitida sobre elas. Ressaltando a inexistência de outros bens passíveis de constrição, ante as demais tentativas frustradas realizadas nos autos para permitir o cumprimento da obrigação contida no título executivo, vislumbro que a alteração contratual da empresa, impeditiva do cumprimento do referido Mandado nº 1878/2010, configura fraude à execução, nos moldes do artigo 593, II, do Código de Processo Civil, que estabelece a configuração de fraude à execução quando o devedor, mesmo estando acionado em demanda judicial capaz de reduzi-lo ao estado de insolvência, aliena ou onera bens de sua propriedade. Além de ser evidente a intenção de lesar o credor, o ato da executada, consistente na cessão de suas quotas após tomar conhecimento da ordem de penhora sobre elas, constitui verdadeiro atentado contra o eficaz desenvolvimento da função jurisdicional em curso, nos termos do artigo 600 do CPC, "verbis":

"Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006).

I - fraude a execução;

II - se opõe maliciosamente à execução, empregando ardis e meios artificiosos;

III - resiste injustificadamente às ordens judiciais;

IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores."

Válido mencionar os ensinamentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 849:

"Fraude à execução. O devedor que 'fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas', comete o crime previsto no CP 179: fraude à execução." Por tais razões, reconheço a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, declaro a nulidade da Alteração Contratual da empresa IMPLANTAR SISTEMAS INTEGRADOS EM INFORMÁTICA LTDA ME, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 09/12/2010.

Ainda, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, a executada Luísa Helena de Campos incidirá em multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, revertida em

proveito do exequente, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil.

Oficie-se a Junta Comercial do Distrito Federal para os procedimentos cabíveis acerca da nulidade ora declarada. Expeça-se novo mandado de penhora sobre 4875 quotas do capital social da empresa IMPLANTAR SISTEMAS INTEGRADOS EM INFORMÁTICA LTDA ME, subscritas por Luísa Helena de Campos, a ser cumprido na Junta Comercial do Distrito Federal. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHOmentos de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., 2006, p. 849:

"Fraude à execução. O devedor que 'fraudar execução, alienando, desviando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dívidas', comete o crime previsto no CP 179: fraude à execução." Por tais razões, reconheço a ocorrência de fraude à execução e, por conseguinte, declaro a nulidade da Alteração Contratual da empresa IMPLANTAR SISTEMAS INTEGRADOS EM INFORMÁTICA LTDA ME, registrada na Junta Comercial do Distrito Federal em 09/12/2010.

Ainda, pela prática de ato atentatório à dignidade da Justiça, a executada Luísa Helena de Campos incidirá em multa de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, revertida em proveito do exequente, nos termos do artigo 601 do Código de Processo Civil.

Oficie-se a Junta Comercial do Distrito Federal para os procedimentos cabíveis acerca da nulidade ora declarada. Expeça-se novo mandado de penhora sobre 4875 quotas do capital social da empresa IMPLANTAR SISTEMAS INTEGRADOS EM INFORMÁTICA LTDA ME, subscritas por Luísa Helena de Campos, a ser cumprido na Junta Comercial do Distrito Federal. Intimem-se as partes.

Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-64800-12.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-648/2009-004-10-00.3

Reclamante	Michele Belchior Dias
Advogado	Daniela Rocha Mota
Reclamado	Clínica de Ortopedia, Traumatologia e Reabilitação Ltda. - COTREL
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado	Wesley Alves Lobo
Reclamado	Jauhyr Lobo

Fl. 180 Declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará em nome do exequente para quitação do seu valor líquido (R\$13.686,34), do INSS-Empregado R\$953,13 - fl. 51 - código 1708, do INSS - Terceiros - R\$703,31, do INSS-Empregador + SAT - R\$2.676,02 e das custas processuais - R\$55,30, utilizando-se para tanto os saldos existentes nas contas judiciais de fls.90, 116, 133, 134, 143, 144, 148, 149, 154, 155 e parte do saldo existente na conta judicial de fl.161, intimando-o ao recebimento. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-68400-12.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-684/2007-004-10-00.5

Reclamante	Roselita Cosmo de Sousa Sales
Advogado	MOISES JOSE MARQUES
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações S/C Ltda. - UNIBRA - Faculdade AD1

Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Aurha Participações S/C Ltda.
Reclamado	Theceu Participações S/C Ltda.
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília - CCEC
Reclamado	Juscilene Gomes Tolentino
Advogado	NEWTON RUBENS DE OLIVEIRA
Reclamado	Jose Wallay Teodoro de Paula

Ante a manifestação do d. Juízo deprecado à fl. 658 (solicitando que o reclamante informe novo endereço do reclamado, tendo em vista que a diligência restou negativa), intime-se o exequente a requerer o que entender de direito em trinta dias, sob pena de requisição da carta precatória expedida às fls. 656, bem como de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região. Cabe observar que a reiteração de providências já levadas à efeito e que resultaram negativas ou daquelas que já foram indeferidas, os autos ficarão sobrestados na forma acima referida, independentemente de nova intimação. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-125400-67.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-1254/2007-004-10-00.0

Reclamante	Odim Evangelista de Jesus
Advogado	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado	Santa Ignez Incorporadora
Advogado	WILLIAM DAVID FERREIRA
Reclamado	Armando Favato
Reclamado	Jamile Nacif Favato

Fl. 191 Fica designado LEILÃO para o dia 12/03/2011 às 10:00 horas. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-129000-28.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1290/2009-004-10-00.6

Reclamante	Emerson Faria de Andrade
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	FABRICIO LOPES PAULA

Fl. 70 Intime-se mais uma vez o Reclamante, via DEJT na pessoa de seu procurador, para informar nos autos o número e série de sua CTPS, prazo de 05 dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-184300-72.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1843/2009-004-10-00.0

Reclamante	Manoel Cavalcanti de Oliveira
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	Mecânica Nacional Ltda.
Advogado	LUIZ PAULO FERREIRA

Fl. 112 Intime-se o Reclamado a juntar aos autos os documentos solicitados pela Contadoria Judicial em sua promoção de fl.111, observando estritamente seus termos, elementos necessários à devida liquidação do julgado. Prazo de 20 dias, sob as cominações de lei. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-187500-87.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-1875/2009-004-10-00.6

Reclamante	Domingos Soares
Advogado	CIRENE ESTRELA

Reclamado	DF Logística Transporte e Distribuição Ltda.
Reclamado	Visual Logística Transporte e Distribuição Ltda.
Reclamado	Leandro Ferreira Almeida
Advogado	BRUNO ULISSES DA SILVA CARNEIRO
Reclamado	Marcelo Aparecido Agreli Sampaio
Reclamado	Edmario Oliveira dos Santos Silva
Reclamado	Danielle Ramos Pereira

Fl. 160 Intime-se o Exequente a se manifestar acerca da exceção de pré-executividade de fls.153/156, caso queira, prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Despacho

Processo Nº RT-205400-83.2009.5.10.0004

Processo Nº RT-2054/2009-004-10-00.7

Reclamante	Andréia Timbo De Almeida
Advogado	FREDERICO MINERVINO DIAS SOBRINHO
Reclamado	Sistema Coc De Educação e Comunicação Ltda.
Advogado	AIRES VIGO

Fl. 291 Verifica-se às fls.285/289 que o Executado protocolou, tempestivamente, via e-doc, embargos à execução. Sendo assim, fica desconsiderada a certidão de fl.283, devendo o Exequente ser intimado a se manifestar acerca da referida peça, caso queira, prazo legal. Juiz do Trabalho DENILSON BANDEIRA COELHO

Edital

Edital

Processo Nº RT-193-19.2011.5.10.0004

Reclamante	Antonio Rodrigues de Souza
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Simar Prestacao de Servicos Gerais e Comercio Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: SIMAR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GERAIS E COMERCIO LTDA. - CNPJ: 01.305.361/0001-09, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, NOTIFICADO a comparecer à audiência relativa ao processo identificado em epígrafe, cuja cópia da petição inicial, bem como dos documentos apresentados, encontra-se disponível à reclamada na Secretaria do Juízo, a ser realizada na sala de audiências desta 4ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, às 14:20 horas do dia 02/03/2011, quando poderá apresentar defesa (CLT, Art. 846), devendo estar presente independentemente do comparecimento de advogado, sendo-lhe facultado designar prepostos, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato (art. 844, da CLT), A parte reclamada deverá apresentar resposta através de advogado (art. 846, CLT, c/c art. 1º da Lei 8.906/94). Considerando a diversidade/complexidade da matéria e pedidos em debate haverá fracionamento de audiência, com designação específica para audiência de instrução e julgamento, não havendo, portanto, necessidade de comparecimento de testemunhas na data acima especificada. Entretanto, quando da realização da audiência de instrução, havendo impossibilidade do comparecimento espontâneo de testemunhas, o respectivo rol deverá ser apresentado na

audiência inicial ora designada, sob pena de preclusão. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, conferi e subscrevi o presente no dia 16, FEVEREIRO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1277-89.2010.5.10.0004

Reclamante	Ranilson Dias da Rocha
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Construtora Casa Grande Engenharia Ltda.

EDITAL DE CITAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o Executado: CONSTRUTORA CASA GRANDE ENGENHARIA LTDA. - CNPJ: 02.622.258/0001-55, nos autos do processo em epígrafe, encontrado em local incerto e não sabido, CITADO para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, pagar a quantia devida no valor de R\$ 15.776,59, atualizado até 31/01/2011, sem prejuízo de posteriores atualizações, ou apresentar bens à penhora. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, no dia 16, FEVEREIRO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1509-04.2010.5.10.0004

Reclamante	Welis Rocha Carneiro
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	Stop Car Freios Indústria Mecânica Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da Eg. 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, sita à SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica o executado: STOP CAR FREIOS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA. - CNPJ: 05.96.015/0001-64, encontrado em local incerto e não sabido, INTIMADO do despacho exarado à fl. 48 dos autos, a seguir transcrito: Intime-se o reclamado, via editalícia, a comprovar nos autos o pagamento das custas processuais no importe de R\$ 10,26, prazo de 05 dias, sob pena de execução. Denilson Bandeira Coelho, Juiz do Trabalho Titular. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara.

Eu, CÉSAR NEVES VIANA, Diretor de Secretaria, conferi e subscrevi o presente, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1620-85.2010.5.10.0004

Reclamante	Paulo Sérgio Guimaraes Rezende
Advogado	HUMBERTO RODRIGUES DA COSTA
Reclamado	Centro de Formação de Condutores B Del Rey Ltda. Me

EDITAL DE SENTENÇA

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho - Brasília-DF, sito à SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, Sala T-22 - Térreo, nesta capital, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente Edital que fica: CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B DEL REY LTDA, ME - CNPJ: 01.493.296/0001-92, reclamado nos autos do processo em epígrafe, encontrado em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, INTIMADO da decisão a seguir transcrita: CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo PROCEDENTES EM PARTE, os pedidos exordialmente formulados nos autos da presente ação movida por PAULO SÉRGIO GUIMARÃES REZENDE em desfavor de CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES B DEL REY LTDA, condenando a reclamada ao adimplemento das seguintes obrigações: 1) Obrigações de Fazer: proceder ao registro de saída na CTPS obreira com data de 17/05/2010; proceder à entrega do documento TRCT, garantida a integralidade dos depósitos, sob pena de execução; entregar a chave de conectividade própria à movimentação fundiária; 2) Obrigações de Pagar: aviso prévio de 30 dias; R\$ 2.100,00 de saldo de salário; 11/12 avos de férias de 2009/2010, acrescidas de 1/3; 5/12 avos de décimo terceiro salário de 2010; 6/12 avos de décimo terceiro salário de 2009; multa fundiária de 40%; multa do artigo 477, § 8º, da CLT; acréscimos do artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho; horas extras, assim consideradas aquelas superiores à jornada semanal de 44 horas, observado o horário de trabalho contido na petição inicial, acrescidas do adicional de 50%, com reflexos no aviso prévio, férias acrescidas de 1/3, décimo terceiro salário, FGTS e multa fundiária de 40%; conforme for apurado em regular liquidação de sentença, com aplicação de juros moratórios sobre o principal corrigido (TST, Súmula 381) e tudo nos termos da fundamentação retro que fica integrando este dispositivo, limitados aos valores exordial e individualmente perquiridos. Fica a reclamada condenada ao recolhimento da contribuição previdenciária nos termos da Súmula nº 368, inciso I, do TST, e fiscal, nos termos da legislação vigente. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 160,00, calculadas sobre R\$ 8.000,00, valor arbitrado à condenação nesta oportunidade (Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 789, § 1º e 2º). Oficie-se ao INSS, CEF e DRT. Ciente o reclamante (TST, Súmula nº 197). Intime a reclamada. DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular - 4ª VT/DF". A reclamada poderá retirar cópia do texto integral da sentença na Secretaria do Juízo. Para que chegue ao conhecimento dos interessados, foi expedido o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Nacional, e ainda afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, CÉSAR NEVES

VIANA, Diretor de Secretaria da Eg. 4ª Vara do Trabalho - Brasília DF, conferi e subscrevi o presente, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

CÉSAR NEVES VIANA
Diretor de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-125400-67.2007.5.10.0004

Processo Nº RT-1254/2007-004-10-00.0

Reclamante	Odim Evangelista de Jesus
Advogado	LUIZ HUMBERTO VILELA COSTA
Reclamado	Santa Ignez Incorporadora
Advogado	WILLIAM DAVID FERREIRA
Reclamado	Armando Favato
Reclamado	Jamile Nacif Favato

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO: Armando Favato

Data e Hora do Leilão: 12/03/2011, às 10:00 horas

Data de emissão: 16/02/2011 (4ª feira)

Localidade do bem: SGA 10 - Lotes 04/06 e 10 - Sobradinho/DF

DENILSON BANDEIRA COELHO, Juiz do Trabalho Titular da 4ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público atos de expropriação do patrimônio do devedor, mediante aplicação, à espécie, dos preceitos da CLT, da Lei n. 5.584, de 26.06.70; da Lei n. 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil, observada a ordem e a compatibilidade dos dois últimos diplomas legais com as regras do Direito Processual do Trabalho.

Relação de bens: Um CAR/CAMINHÃO/MEC OPERAC., Marca/Modelo: VW/14.140: Placa: JDU8157, Ano FAB 1989, Ano Modelo: 1989, Combustível: Diesel, Chassi: 9BWZZG2ZKCO17730, Cor predominante: Azul, Código Renavam: 004696514. VEÍCULO EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, CONFORME FOTO PÁGINA 155 DOS AUTOS. Avaliado em R\$ 50.000,00. Data da avaliação 06.05.2010.

Do leilão: Não requerendo a parte autora a adjudicação, a expropriação ocorrerá através do leilão a ser realizado pelo leiloeiro público oficial nomeado pelo Juízo, Dr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, No SOF/Norte, Quadra 1, Conjunto A, Lote 8 - Brasília/DF, - Parque dos Leilões Elite, no dia e na hora acima fixados. O pagamento do título do leiloeiro, obedecerá o disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. A arrematação será efetuada através de pagamento à vista, fixando-se as mesmas regras de garantia através do sinal não inferior a 20% (vinte por cento) do valor do lance, obrigando-se a complementar a importância restante no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei. Sobre o valor da arrematação incidirão 5% (cinco por cento) referentes à comissão do leiloeiro. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante da mesma, comprovando esta condição, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual ou fotocópia autenticada dos mesmos, única forma de se permitir a

emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiro ou de fora da Praça do Distrito Federal. E para constar, eu, César Neves Viana, Diretor de Secretaria, conferi o presente edital na data supra, cuja publicação foi determinada pelo MM. Juiz do Trabalho desta Vara. Publique-se. Justiça Gratuita.

CÉSAR NEVES VIANA

Diretor de Secretaria

5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-105-75.2011.5.10.0005

Reclamante Tarcísio Araújo Kuhn Ribeiro
Reclamado Banco do Brasil S.A.

Vistos os autos.

Para cumprimento da medida deprecada designo audiência para o dia 17-03-2011, às 09h05.

Expeça-se mandado de intimação da testemunha arrolada.

Oficie-se ao Juízo Deprecante, dando-lhe ciência desta decisão, para fins de intimação das partes.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-123-96.2011.5.10.0005

Reclamante Milton Pereira de Souza Neto
Advogado DAVI RODRIGUES RIBEIRO
Reclamado Planalto Service Ltda
Reclamado Fundacao Universidade de Brasilia-FUB

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, adio a audiência INICIAL anteriormente designada para 28/03/2011, às 09h00min, para que sua realização ocorra na data de 29/03/2011, às 08h55min. Publique-se. Notifique os reclamados.

Despacho

Processo Nº RT-138-65.2011.5.10.0005

Reclamante Rui Cleiton de Sena
Advogado RUBENS SANTORO NETO
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado UNIÃO - União Federal (Ministério do Meio Ambiente)

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

28-03-2011 às 09h05min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para

comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-151-64.2011.5.10.0005

Reclamante Erlyne Goncalves Aires
Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado M A dos Santos Servicos ME
Reclamado União Federal - Ministério Público Militar

Vistos os autos. Por motivo de reordenamento da pauta, adio a audiência INICIAL anteriormente designada para 28/03/2011, às 09h05min, para que sua realização ocorra na data de 29/03/2011, às 08h50min. Ficam mantidas as cominações anteriores. Publique-se. Notifique os reclamados.

Despacho

Processo Nº RT-163-78.2011.5.10.0005

Reclamante Gerardo Marques Damaceno
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Embaixada Real da Arábia Saudita

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

31-03-2011 às 09h05min, para realização da audiência relativa ao

processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-168-03.2011.5.10.0005

Reclamante	Vera Lucia dos Santos Guariento
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal -CEF
Reclamado	Fundacao dos Economiários Federais FUNCEF

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

09-03-2011 às 08h55min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências

localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho
Processo Nº RT-170-07.2010.5.10.0005

Reclamante	Joao Jarba Oliveira da Silva
Advogado	PEDRO HENRIQUE LOBO E SILVA
Reclamado	Swissport Brasil Ltda.
Advogado	LUIZ CLAUDIO BOTELHO
Reclamado	Francisco Antônio da Costa Gonçalves
Reclamado	João Jorge Oliveira de Araújo
Reclamado	Lician Ricardo de Mello

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Atualize-se a conta e expeça-se alvará para liberação do crédito à exequente, por intermédio do seu procurador, o Dr. PEDRO HENRIQUE LOBO E SILVA OAB/DF30605, o que deve ser efetivado com o saldo da conta judicial no Banco do Brasil S/A de

nº042/04882778-4(fl. 201).

Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo (fl.105) em valores atualizados. Após o decurso do prazo recursal, a exequente deverá comparecer à Secretaria nos 05 dias subsequentes e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias que sobrevierem. O Banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 5 dias.

Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-171-55.2011.5.10.0005

Reclamante	Irapoan Torres do Nascimento
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Abrigo do Marinheiro
Reclamado	Clube Naval de Brasília

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

01-03-2011 às 08h15min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)

autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-173-25.2011.5.10.0005

Reclamante	Eunice da Conceicao Silva
Advogado	JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.(Qualix)

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

03-03-2011 às 08h55min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A)

autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa

suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-179-32.2011.5.10.0005

Reclamante Kelly de Carvalho
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado KB Comércio de Alimentos Ltda. EPP

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 03-03-2011 às 09h00min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-181-02.2011.5.10.0005

Reclamante Luis Claudio dos Santos
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Reclamado Colégio Presbiteriano Mackenzie - Brasília

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 03-03-2011 às 08h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-182-84.2011.5.10.0005

Reclamante Kais Barros da Silva
Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado Colegio Ecos Ltda Me

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 09-03-2011 às 08h50min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-183-69.2011.5.10.0005

Reclamante Emerson Moreira Lima
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Monte Alves Servicos Gerais Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia 01-03-2011 às 08h20min, para realização da audiência relativa ao processo acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou CEI Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração, com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-189-76.2011.5.10.0005

Reclamante Onainitram Alves da Silva

Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado Super Varejao da Fartura Ltda

ATO ORDINATÓRIO Audiência Inicial

De ofício, nos termos do art. 23

do Provimento Geral Consolidado do egrégio Regional, designa-se o dia

03-03-2011 às 08h45min, para realização da audiência relativa ao processo

acima identificado, que será realizada na sala de audiências localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar,

sala 108, em Brasília/DF. O(A) reclamante será intimado(a) na pessoa

do seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, e fica encarregado de comunicar ao seu outorgante para comparecer

pessoalmente à audiência, sob pena de arquivamento, nos termos do

art. 844 da CLT. O(A) reclamado(a) será notificado(a) para comparecer

pessoalmente à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(a) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, e

poderá, querendo, ter vista dos documentos apresentados com a petição

inicial. A audiência será realizada de forma fracionada. Caso haja discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) deverá

apresentar com a defesa os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem dentre as peças

dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante o número do seu

CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP, além de cópia de sua CTPS, bem como

pelo(a) reclamado(a) o número do CPF, CNPJ ou Cei Cadastro

Específico do INSS, bem como o contrato social e a última alteração,

com o CPF dos proprietários ou sócios. Quanto à apresentação de

documentos, deverão as partes observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado. O(A) autor(a)

poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Eugênio Miranda - Diretor

Adalberto P. C. de Araújo - Assistente

Despacho

Processo Nº RT-257-60.2010.5.10.0005

Reclamante Flavio Correia de Souza
Advogado PATRICIA ELIZA ALVES MOREIRA
Reclamado Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO Brasília
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

(...)"Promoção da contadoria de fls. 388.

Diante do requerido pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se a reclamada, para no prazo de 10 dias, informar a data do termo final da incorporação da gratificação recebida pelo reclamante.

Indicado a data a ser considerada, retornem os autos à Secretária de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico."

Despacho

Processo Nº RT-467-14.2010.5.10.0005

Reclamante Vinicius Ribeiro Coelho
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Dinâmica Administração Serviços e Obras Ltda.
Advogado MARCELO DE MEDEIROS REIS

(...)"Ante a decisão proferida pelo Egrégio TRT, que deu provimento ao recurso da reclamada, invertendo o ônus de sucumbência, libere-se à reclamada o depósito de fls.188.

A reclamada deverá comparecer à Vara no prazo de 05 dias e receber o alvará judicial, bem como promover o saque nos 05 dias seguintes.

Ultimada a medida, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Despacho

Processo Nº RT-515-70.2010.5.10.0005

Reclamante Caroline Gomes de Jesus
Advogado HELIO DE OLIVEIRA SEIXAS FILHO
Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado União

(...)"Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

Despacho

Processo Nº RT-541-68.2010.5.10.0005

Reclamante Rodrigo Schuabb de Oliveira
Advogado CLAUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDES
Reclamado GEAP- Fundação de Seguridade Social
Advogado MARCO AURELIO PINHEIRO GONSALVES

Vistos os autos.

Mantenho a decisão agravada.

Forme-se o instrumento.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais, que deverão aguardar a ulitimação do recurso no arquivo provisório tendo em conta a impossibilidade de início da execução provisória ante a improcedência da ação.

Intime-se a parte contrária para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto.

Apresentada a manifestação ou verificado o decurso do prazo, encaminhem-se os autos ao egrégio Regional, com as cautelas habituais.

Despacho

Processo Nº RT-564-14.2010.5.10.0005

Reclamante Janes Castro Soares
Advogado EMILENA TAVARES SANTOS AMORIM
Reclamado Full House Prodções Artísticas Ltda. (na pessoa do sócio proprietário Sr. Walter Tedoro de Paula)
Advogado GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Vistos os autos.

O reclamante requer baixa em sua CTPS e intimação da reclamada para que entregue as guias do TRCT para liberação do FGTS.

Defiro os pedidos. Proceda à Secretaria a anotação de baixa na CTPS obreira, intimando-a para o recebimento no prazo de 05 dias. Intime-se ainda a reclamada para, no prazo de 05 dias, proceder à entrega das guias do TRCT, bem como as obrigações de fazer. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-578-95.2010.5.10.0005

Reclamante	Alex Evangelista Ferreira
Advogado	ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
Reclamado	Interlar Moveis Ltda
Advogado	LINCOLN DE OLIVEIRA

ATA DE AUDIÊNCIA: "Em 16 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). RAUL BASTOS DAMACENA, OAB nº 32568/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.

Presente também o acadêmico de Direito, Sr. Fábio Nogueira Souza, matrícula 0846490, da Universidade de Brasília.

A audiência necessita ser adiada por que não foi realizada a perícia. O fato traz prejuízo às partes e se relaciona com a circunstância de não ter sido oportunamente repassada pela Secretaria a este juiz a petição de fls. 319 que ficou sem a devida apreciação. O Diretor de Secretaria deverá ficar atento e orientar os servidores para que fatos assim não mais aconteçam. Saliente-se ainda que o despacho de fls 320 se refere a um processo estranho e há de ser desentranhado. Também a peça de fls 321 se refere a processo estranho e há de ser desentranhada. Deferida prova pericial.

Nomeado(a) como perito(a) o(a) Sr(a). THAYS RETTORI ORLANDO ZOCCATO CABRAL, que deverá tomar carga dos autos e apresentar laudo em 40 dias, a contar de sua intimação. Intime-se o(a) Sr(a). Perito(a).

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 30/05/2011, às 09h15min, facultado o comparecimento das partes.

Publique-se para ciência da reclamada.

Audiência encerrada às 09h17min.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-738-23.2010.5.10.0005

Reclamante	Vera Lucia Barbosa de Sousa
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Delta Construcoes S.A.
Advogado	HADNAMAR BARROS SOARES
Reclamado	Servico de Limpeza Urbana Distrito Federal - SLU
Advogado	ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

Vistos os autos.

Diante da garantia do Juízo, o decurso do prazo para oposição, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

Atualize-se a conta e expeça-se alvará para liberação do crédito à exequente, por intermédio do seu procurador, o Dr. DEBORAH RODRIGUES AFONSO OAB/DF 15690, o que deve ser efetivado

com o saldo da conta judicial Caixa Econômica Federal de nº042/04888717-5 (fl.195).

Fica condicionado o pagamento ao recolhimento dos encargos indicados no resumo de cálculo (fl.183) em valores atualizados. Após o decurso do prazo recursal, a exequente deverá comparecer à Secretaria nos 05 dias subsequentes e receber o alvará judicial, bem como promover o seu saque nos 05 dias que sobrevierem.

O Banco deverá encaminhar à Vara os comprovantes da operação no prazo de 5 dias.

Comprovados os recolhimentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-769-43.2010.5.10.0005

Reclamante	Daniel Bruno Gomes
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda.
Advogado	ANDRÉA DA SILVA ALVES

(...) "Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$658,32, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se a reclamada, MM Telecom Engenharia e Serviços de Telecomunicações Ltda., via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-869-95.2010.5.10.0005

Reclamante	Maria Margarida Trindade Carneiro
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

(...) "Intime-se a reclamada para, no prazo de 10 dias, comprovar o cumprimento da r. Sentença às fls.487/493, referente ao benefício de tíquete-alimentação."

Despacho

Processo Nº RT-928-83.2010.5.10.0005

Reclamante	Enilton Alencar Ximenes
Advogado	ALESSANDRA BARRETO CARVALHO
Reclamado	Ph Servicos e Administracao Ltda
Advogado	RAFAEL MONTEIRO CALANZANI
Reclamado	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A Eletronorte
Advogado	MAÍRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES

Vistos os autos.

Melhor compulsando os autos, verifico que a petição de recurso do segundo reclamado está apócrifa, razão pela qual reconsidero a decisão de fl. 507, no particular, e denego seguimento ao Recurso Ordinário interposto pela Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A ELETRONORTE.

Publique-se, para ciência do segundo reclamado, que deverá apresentar eventual irrisignação no mesmo prazo já assinado para contraminutar o recurso obreiro.

Despacho

Processo Nº RT-1316-83.2010.5.10.0005

Reclamante	Eduardo Wallier Vianna
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ

Reclamado Coopsem - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais

ATA DE AUDIÊNCIA: "Em 16 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção da Exmo(a). Juíza PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 09h06min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante e seu advogado.

Presente o preposto do(a) reclamado(a) Instituto Rui Barbosa do Brasil Ss Ltda, Sr(a). LIGIA SILVA DE MEDEIROS, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). STEPHANIA FILGUEIRA BRITO SILVA, OAB nº 29631/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) Coopsem - Cooperativa de Serviços Técnicos Empresariais e seu advogado.

Presente também o acadêmico de Direito, Sr. Fábio Nogueira Souza, matrícula 0846490, da Universidade de Brasília.

Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento dos documentos juntados pelas partes, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador.

Audiência encerrada às 09h08min.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-1407-76.2010.5.10.0005

Reclamante Lady Anne de Oliveira Andrade
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado Velox Consultoria em Recursos Humanos Ltda
Advogado LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 15 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para anotação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação.

Despacho

Processo Nº RT-1461-42.2010.5.10.0005

Reclamante Waldevino Martins Alves
Advogado EUNICE PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda

(...)"Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$3.932,19, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se via postal, a reclamada, ADSERVIS Multiperfil Ltda, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-43000-32.2003.5.10.0005

Processo Nº RT-430/2003-005-10-00.0

Reclamante SECONCI DF SERVICO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL
Advogado RONALDO LEMES DA SILVA
Reclamado KC EMPREENDIMENTOS ASSOCIADOS LTDA
Advogado MILA MARIA DE LIMA GOMES E UMBELINO LÔBO
Reclamado Raimundo Alberto Carneiro

Reclamado Manoel Francisco das Chagas Neto
Reclamado Kelson Carlos Carneiro
Reclamado Yuri Carneiro Lima
Reclamado José Rodolfo Martiniano Morais
Reclamado Maria Rodrigues de Aquino Frota

Vistos os autos. Diante da garantia do Juízo, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Libere-se ao exequente o seu crédito, via guia de levantamento intimando-o para no prazo de 10 dias comparecer à Secretaria da Vara e retirar a guia referente a conta judicial 042/0487858-9.

Despacho

Processo Nº RT-51400-25.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-514/2009-005-10-00.9

Reclamante José Cardoso da Costa
Advogado JOSE CARLOS DE ALMEIDA
Reclamado Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado Distrito Federal
Advogado SANDRO MORAES DA SILVA

(...)"Diante do requerido pela Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico, intime-se as partes para no prazo de 05 dias, a começar pelo reclamante, tenha vista da promoção da contadoria de fls. 325 e traga aos autos o extrato analítico atualizado.

Entregue os documentos, retornem os autos à Secretária de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico."

Despacho

Processo Nº RT-75800-74.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-758/2007-005-10-00.0

Reclamante Flavinei dos Santos
Advogado MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado Agência Nacional de Energia Elétrica- ANNEL

DECISÃO: "(...) Em face do exposto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução opostos pela AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA- ANNEL.

Com o trânsito em julgado desta decisão, atualizem-se os cálculos com a exclusão das custas processuais ante o disposto no artigo 790-A da CLT.

Publique-se para ciência das partes.

Em Brasília, 10 de fevereiro de 2011, 5ª feira.

Nada mais.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS

Juíza do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-81600-15.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-816/2009-005-10-00.7

Reclamante Esonklei de Almeida
Advogado FLÁVIA ROBERTA GUIMARÃES PIRES
Reclamado Elite Segurança Ltda.
Advogado CARLUCIO CAMPOS RODRIGUES COELHO
Reclamado Brasília Motors Ltda.
Advogado ODILON GERALDO GUIMARAES PIRES

Vistos os autos. Intime-se a reclamada, Eliete Segurança Ltda, para pagamento do débito remanescente, no importe de R\$1.726,64, em 48 horas, sob pena de execução (valor já crescido da multa determinada na decisão de fl. 667/668).

Despacho

Processo Nº RT-115400-34.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1154/2009-005-10-00.2

Reclamante Evanilda Alves dos Santos
 Advogado ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Vistos os autos.

Diante da certidão supra, intime-se o exequente, para, no prazo de 30 dias, indicar meios hábeis ao regular prosseguimento do feito e garantia da execução.

Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 (um) ano, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Regional.

Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-128300-88.2005.5.10.0005

Processo Nº RT-1283/2005-005-10-00.7

Reclamante Sonja Mayra Righetti
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado Organização das Nações Unidas / ONU - Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento / PNUD
 Reclamado Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA

(...)"Homologo os cálculos e a atualização e fixo o débito exequendo em R\$341.346,03, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais. Expeça-se ofício Precatório conforme determinação de Fls. 825."

Despacho

Processo Nº RT-136500-16.2007.5.10.0005

Processo Nº RT-1365/2007-005-10-00.3

Reclamante Ângela Maria Gonçalves da Silva
 Advogado JOMAR ALVES MORENO
 Reclamado FUNDAÇÃO LINDOLFO COLLOR - FUNDALC
 Reclamado União (Ministério do Trabalho e Emprego - MTE)
 Reclamado Caio Natal de Oliveira Gonçalves
 Advogado MARCO AURÉLIO GONSALVES

Vistos os autos. Intime-se o exequente, para no prazo de 30 dias, indicar o nome dos atuais dirigentes da executada.

Fica a parte ciente de que sua inércia implicará no arquivamento provisório dos autos, pelo prazo de um ano, a teor dos art. 268 a 270 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado.

Despacho

Processo Nº RT-138300-11.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1383/2009-005-10-00.7

Reclamante Domingas Cirino Oliveira
 Advogado WENIA GARCIA MACHADO
 Reclamado Simone de Lima Craveiro
 Advogado MARCONDES BRAULIO DE PAIVA

Vistos os autos.

Intimem-se as partes para os fins do art. 884/CLT. Prazo sucessivo de 05 dias, a começar pelo executado, que fica advertido de que deverá observar o disposto no art. 475-L, § 2º, do CPC.

Caso o executado apresente embargos, deverá o exequente, querendo, no prazo já assinado, apresentar sua manifestação em contraposição.

Despacho

Processo Nº RT-147400-87.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1474/2009-005-10-00.2

Reclamante Adson Lima de Salles
 Advogado ANDERSON JORGE FIGUEIRA PEREIRA
 Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda.
 Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
 Reclamado Empresa Brasileira de Infra-estrutura Aeroportuária S.A. - INFRAERO
 Advogado THAIS STROZZI COUTINHO CARVALHO

(...)"Converto o depósito de fls. 228 em depósito.

Primeiramente, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com determinação para que seja procedida à transferência do depósito recursal de fls. para uma conta judicial à disposição deste Juízo, com comprovação nos autos no prazo de 5 dias.

Cumprida, retorna os autos conclusos para homologação dos cálculos e aferição da garantia do Juízo."

Despacho

Processo Nº RT-149200-53.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1492/2009-005-10-00.4

Reclamante Ieda Almeida Guimarães
 Advogado FULVIO LEONE DE ARRUDA CHAVES
 Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda
 Reclamado União (Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal)

(...)"Intime-se a reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

Despacho

Processo Nº RT-167500-63.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1675/2009-005-10-00.0

Reclamante Alessandra da Silva Ferreira
 Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Flex Service S.A. (Master Auto Rental)- "em recuperação judicial"
 Advogado MARIA HELENA VILLELA AUTUORI ROSA

Vistos os autos.

A executada requer expedição de ofício à 02ª Vara de Falência e Recuperação Judicial de São Paulo/SP para habilitação do crédito exequendo nos autos indicados em sua petição.

Trata-se de ação trabalhista em fase de execução na qual figura no polo passivo a empresa FLEX SERVICE S.A (Master Auto Rental), empresa que teve deferido o pedido de recuperação judicial formulado perante a MM. 02ª Vara de Falência e Recuperação Judicial, do Forum João Mendes Júnior, s/n, Centro CEP: 01501-000 São Paulo/SP no processo 01804-2002-032-02-00-0 fato que limita a atuação desta Justiça Especializada e impõe a habilitação do crédito obreiro e demais encargos no Juízo Competente para o processamento do plano de recuperação judicial, de modo a que o adimplemento seja por ele promovido.

Por oportuno, saliento que entender de forma diversa claramente comprometerá o processamento da recuperação judicial, situação que inarredavelmente atingirá mortalmente o intuito maior da novel lei 11.101/2005, qual seja a preservação da sociedade empresária, a manutenção da atividade econômica e o emprego dos trabalhadores, bem como o pagamento do devido aos demais credores, inclusive a Fazenda Pública.

Cabe frisar que o não alcance dos objetivos traçados no plano de recuperação judicial implicará, em última análise, na decretação da falência da empresa, caso em que também incumbirá ao Juízo

Universal a arrecadação dos bens da sociedade empresária e a tomada das providências necessárias à quitação dos débitos, o que inclui a reversão, pela Justiça Comum, da execução contra os sócios ou empresas do mesmo grupo econômico.

Primeiramente, após a transferência do depósito recursal, intime-se o exequente para recebimento do valor, devendo ser abatido do crédito exequendo.

Em seguida, expeça-se certidão para habilitação de crédito ao exequente, intimando-o para comparecer à Vara no prazo de 05 dias e recebê-la, a fim de que possa tomar as providências que lhe cabem.

Expeça-se, também, certidão para habilitação dos créditos previdenciários/fiscais e a encaminhe à Justiça Comum, conforme estabelecido nos art. 99 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Dê-se ciência à União.

Ultimadas as providências e decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos em definitivo

Publique-se.

Brasília/DF, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011.

ELISÂNGELA SMOLARECK PATRÍCIA SOARES SIMÕES
DE BARROS

Juiz(a) do Trabalho Titular Juiz(a) do Trabalho Auxiliar

Despacho

Processo Nº RT-195200-14.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1952/2009-005-10-00.4

Reclamante	Gilson Pinheiro Lopes
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
Reclamado	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília - SINDSAÚDE
Advogado	RAUL CANAL

DECISÃO: "SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA - SINDSAÚDE apresenta Exceção de Pré-Executividade, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, requerendo a desconstituição da penhora realizada.

Para tanto, alegada excesso de execução uma vez que foi fixado o valor da execução em R\$ 24.813,19 e foi determinado por este Juízo a penhora de 30% do repasse das contribuições ao Sindicato.

Para a concessão da antecipação de tutela é imprescindível o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, quais sejam, a verossimilhança do direito e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, seja caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

Não vislumbro, no caso em tela, a presença inequívoca dos requisitos elencados acima.

Ademais, cabe salientar, que as alegações da executada são totalmente infundadas. Ante o disposto no auto de penhora e avaliação à fl. 449, verifico que a penhora recaiu sobre 30% do valor total da arrecadação do Sindicato, calculados sobre as contribuições mensais dos sindicalizados, depositados mês a mês, até completar o valor integral da dívida, R\$ 20.000,00. Neste sentido, fica evidente que não há excesso de execução visto que restou consignado no referido auto que a penhora ficará limitada ao valor do débito. Destarte, rejeito liminarmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada.

Defiro o requerimento do reclamante e determino a expedição de mandado para cumprimento junto à SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL para penhora das mensalidades sindicais dos servidores representados pelo SINDSAÚDE até o limite de

R\$ 24.813,19.

Publique-se.

Data supra.

PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS
Juiz(a) do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-196000-42.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-1960/2009-005-10-00.0

Reclamante	Patricia Silva Oliveira
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB

Homologo os cálculos e fixo o débito exequendo em R\$3.255,34, conforme discriminado na consolidação dos cálculos, sem prejuízo das atualizações e acréscimos legais.

Intime-se as reclamadas, ZL Ambiental Ltda, e Higiterc Higienização e Terceirização Ltda, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para ciência desta decisão e pagamento do débito homologado, em 48 horas, sob pena de execução.

Revoga-se o 3º paragrafo do despacho da publicação de fls.56

Despacho

Processo Nº RT-207900-22.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2079/2009-005-10-00.7

Reclamante	Albertino dos Reis Luis
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	Higienização e Terceirização Ltda. - HIGITERC
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

(...) "Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

Despacho

Processo Nº RT-208300-36.2009.5.10.0005

Processo Nº RT-2083/2009-005-10-00.5

Reclamante	Elton Fernandes da Silva
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITERC-Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

(...) "Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 dias, entregar sua CTPS na Secretaria da Vara para retificação, caso ainda não tenha sido providenciado, sob pena de se ter por cumprida a obrigação no particular."

Editais

Editais

Processo Nº RT-139-50.2011.5.10.0005

Reclamante Diva Pereira Gomes
 Advogado RUBENS SANTORO NETO
 Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
 Reclamado União Federal Ministerio do Meio Ambiente

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda de que o processo em referência foi incluído em pauta e que deverá comparecer pessoalmente no dia 29/03/2011, às 08h45min, à AUDIÊNCIA relativa à Ação Trabalhista em referência, sendo facultada a nomeação de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844), no que deve apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados. Cópia da petição inicial está à disposição na Secretaria do Juízo, localizada na Avenida W3 Norte, quadra 513, lotes 02/03, 1º andar, sala 108, em Brasília/DF. O feito tramita pelo RITO ORDINÁRIO, sendo que a audiência será realizada de forma FRACIONADA. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º, da CLT (Súmula 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido o número do CNPJ e do CEF Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e sua última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios (Provisionamento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região). Quanto à apresentação de documentos, deverão ser observados os termos do art. 50, parágrafo único, do Provisionamento Geral Consolidado do Eg. Regional. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-89400-94.2009.5.10.0005***Processo Nº RT-894/2009-005-10-00.1*

Reclamante Vanderlei Laureano da Silva
 Advogado UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
 Reclamado D'CORLINE Conservação e Limpeza Ltda.
 Reclamado União Federal - Min. da Indústria e Comércio Exterior

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) PATRÍCIA SOARES SIMÕES DE BARROS, Juiz(a) da MM. 5ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em LUGAR INCERTO OU NÃO SABIDO, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) D'CORLINE Conservação e Limpeza Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito: " Intime-se a 1ª reclamada via edital do recurso ordinário interposto às fls. 204/213 ". O seu inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria do Juízo, localizada na W3 Norte, Quadra 513- Lotes 02/03 - Sala 108 Brasília/DF. Este Edital foi expedido por ordem do(a) Exmo(a). Juiz(a) do Trabalho e será publicado no Diário Eletrônico da Justiça

do Trabalho e afixado no local de costume na Vara. Brasília 16 de FEVEREIRO de 2011.

6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-16-83.2010.5.10.0006**

Reclamante Eli Gusmão de Vasconcelos
 Advogado DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
 Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA
 Advogado NEWTON RAMOS CHAVES

Vistos. Garantida a execução, concedo ao exequente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do que entender de direito (CLT, Art. 884). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-59-83.2011.5.10.0006**

Reclamante Patricia Cardoso dos Santos
 Advogado ISAC SOARES CÂMARA
 Reclamado Leticia Campos Salao de Beleza

Vistos, etc. Indefiro o pleito de adiamento da audiência já designada nos presentes autos, pois a procuração acostada pela reclamada indica a existência de outra sócia, não havendo qualquer justificativa para adiamento neste sentido. Aguarde-se a data da audiência designada. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-140-32.2011.5.10.0006**

Reclamante Mauricio Paixao Lopes
 Advogado GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
 Reclamado Banco Ge Capital S.A.

Vistos. Considerando que a notificação enviada ao reclamado retornou sem cumprimento ("recusado"), expeça-se mandado de notificação ao reclamado. Mantenho, por ora, o processo da pauta de audiência designada para o dia 31/03/2011, às 15h15. Cumpra-se.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-154-16.2011.5.10.0006**

Reclamante Antoniel Soares da Silva
 Advogado LIGIA LUCIBEL FRANZIO DE SOUZA
 Reclamado Empresa Brasileira de Telecomunicacoes S. A. - Embratel

Vistos. Recebo a emenda. Intime-se a reclamada, enviando-lhe cópia da petição protocolada pelo reclamante. Mantenho a data anteriormente designada para audiência una (fl. 60). Cumpra-se. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-208-16.2010.5.10.0006**

Reclamante Marcus Vinicius Cardoso Filgueiras
 Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
 Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia S. S. Ltda.
 Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Vistos. Por ora, indefiro o pedido de remoção dos bens penhorados, haja vista a ausência de espaço físico no Depósito Público. Julgo subsistente a penhora, ratificando a avaliação. À

praça e, sendo negativa, designe-se nova data. Publique-se.
Data da Praça: 18/03/2011. 1ª Praça: 14:01hs e 2ª Praça: 14:31hs.
Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-467-11.2010.5.10.0006**

Reclamante Angela de Jesus Borges
Advogado ALEXANDRE PEREIRA ALCOFORADO
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal(ministerio do meio ambiente)
Advogado FERNANDO QUINTAO MENDES MOTA

Vistos. Homologo a presente atualização para fixar o débito da executada em R\$ 2.940,60, atualizados até 28/02/2011. Efetue-se a penhora no rosto dos autos do processo 0165300-80.2009.5.10.0006 desta MM. 6ª Vara Trabalhista, inclusive apontando o total da execução homologada acima. Providencie a Secretaria. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-803-15.2010.5.10.0006**

Reclamante Pollyana Mayara de Oliveira de Moraes
Advogado FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado M A Resende da Costa Locações
Advogado JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-916-66.2010.5.10.0006**

Reclamante Jose Israel Rodrigues Oliveira
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Ema- Empresa Mercantil de Alimentos Ltda
Advogado BENEDITO DO NASCIMENTO

Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-965-10.2010.5.10.0006**

Reclamante Antonio Fernando Aguido Pinto
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Elias Valmor Marchese (Fazenda Manga)
Advogado ALESSANDRA MACHADO MARCHESI

Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1000-67.2010.5.10.0006**

Reclamante Yvisson Jorge Saraiva Pereira
Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.

Reclamado União
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola
Reclamado Débora Ferreira Passos Cúgola

Vistos. Considerando que, em vários processos da reclamada, já foram esgotados todos os meios de execução em relação aos seus sócios, não se localizando bens passíveis de penhora, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO POR 1 (UM) ANO, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional. Notifique-se o exequente para, no prazo da suspensão ora determinada, indicar meios efetivos de prosseguimento dos atos executórios, sob pena de arquivamento definitivo e expedição de Certidão de Dívida Trabalhista, conforme reza do Art. 270 do PGC/TRT10. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1049-11.2010.5.10.0006**

Reclamante Otávio Barbosa dos Santos
Advogado MARCOS PAULO GONCALVES DE CARVALHO
Reclamado Pisorama Pisos Revestimentos e Decorações Ltda.
Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA

Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1216-28.2010.5.10.0006**

Reclamante Sebastião Nery Pires
Advogado LUANA BERNARDES VIEIRA
Reclamado House Administração Condominial Ltda.
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
Reclamado Associação dos Proprietários do Shopping Deck Brasil
Advogado RICARDO ANTONIO EMERSON LEMES DE OLIVEIRA
Reclamado Condomínio do Edifício Libertas
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Condomínio do Edifício Bandeirantes
Advogado LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA

Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-1274-31.2010.5.10.0006**

Reclamante Leila Aparecida Pacheco
Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado Crystal Servicos Gerais, Alimentacao e Construtora Ltda. Epp
Advogado HITOSHI ITO

Vistos. Fixo o débito da executada em R\$ 2.250,00 (multa de 100% em relação à 1ª parcela + frações inadimplidas), até 21/01/2011, sem prejuízo de novas atualizações, conforme Ata de Audiência da folha 66 e Verbete nº 28/2008 deste TRT. Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1281-23.2010.5.10.0006

Exequente Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Executado Visan Segurança Privada Ltda. EPP

Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos. Razão assiste ao exequente. Torno sem efeito os atos praticados a fls. 45/49 e fixo o débito da executada, devidamente corrigido, em R\$12.052,88, atualizados em 28/02/2011, relativo à 2ª parcela e honorários não pagos, mais a multa de 50%, nos termos do acordo homologado a fl. 37. Notifique-se o executado para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1388-67.2010.5.10.0006

Reclamante Fábio dos Santos Santana

Advogado ANDRÉ VIEIRA MACARINI

Reclamado Ibs Engenharia e Transporte Ltda. Me

Advogado ADRIANO AMARAL BEDRAN

Vistos. À Secretaria para expedir o alvará de liberação do FGTS, conforme determinado em sentença (fl. 45). Remetam-se à Caixa Econômica Federal cópia da decisão de mérito (fls. 41 a 45) e deste despacho, o qual servirá como ofício por medida de economia e celeridade processual. Efetivadas as medidas, assino ao reclamante o prazo de 10 dias para recebimento do alvará e juntada de extrato analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito quanto a multa de 40%. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1488-22.2010.5.10.0006

Reclamante Antonio Francisco Caja

Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO

Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.

Reclamado Brunela Comercial de Alimentos S/A

Advogado AILTON SEBASTIÃO DA SILVA

Vistos. Por força de art.833 da CLT, retifico o erro material ocorrido na sentença de fls. 179/83, no dispositivo quanto ao nome mencionado da reclamada, passando o dispositivo, para todos os efeitos, a ter a seguinte redação: "CONCLUSÃO. Por todo o exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por Antônio Francisco Caja em desfavor da Conservo Brasília Serviços Técnicos Especializados Ltda, para condená-las nas obrigações de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. A segunda reclamada, Brunela Comercial de Alimentos S/A, responde de forma subsidiária." Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1534-11.2010.5.10.0006

Reclamante Clemilton Pereira da Silva

Advogado MÁRCIA ARIELLY DE ALMEIDA GONÇALVES OROSCO

Reclamado DCorline Conservacao e Limpeza Ltda.

Reclamado

Agencia Espacial Brasileira - AEB

Vistos. Assino ao reclamante e a 1ª reclamada o prazo comum de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto. Intime-se a 1ª reclamada por edital. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1555-84.2010.5.10.0006

Reclamante Jose de Ribamar Silva Galeno

Advogado SAMARYA COSTA SILVA SOUZA

Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.

Advogado ASSIS MARCOS FERNANDES

Vistos. Fixo o débito da executada em R\$ 2.940,00 (parcela inadimplida mais multa de 100%), até 14/12/2010, sem prejuízo de novas atualizações, conforme Ata de Audiência da folha 66 e Verbete nº 28/2008 deste TRT. Notifique-a para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, no valor ora fixado, em 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do CPC, Art. 655, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, Art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1595-66.2010.5.10.0006

Reclamante Ramaildon da Silva Santos

Advogado ROBSON FREITAS MELO

Reclamado Polytec Instalacoes Servicos e Comercio Em Geral Ltda. ME

Advogado DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, assinar à reclamada o prazo de 8 dias, para, querendo, contrarrazoar o recurso ordinário interposto.

Despacho

Processo Nº RT-1639-85.2010.5.10.0006

Reclamante Elaine dos Reis Costa

Advogado ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO

Reclamado Terra Iii - Comercio e Servicos de Informatica Ltda.

Advogado HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA

Vistos. Assino à reclamada o prazo de 5 dias para se manifestar sobre as alegações da reclamante acerca da ausência de depósitos do FGTS relativos aos meses de julho/2010, agosto/2010 e setembro/2010, nos termos apostos em seu petição. Intime-se a reclamada diretamente, via postal. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1644-10.2010.5.10.0006

Embargante Oshima Nascimento Veiculos Ltda. Me

Advogado KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA

Embargado Bruno Cardoso de Almeida

Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS

(...) CONCLUSÃO. ISTO POSTO, declaro a embargante carecedora de ação e julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC. Custas, pela embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, inciso V), a serem recolhidas ao final. Determino, após o trânsito em julgado da presente decisão, que o resultado desta seja certificado nos autos principais, bem como, por economia e

celeridade processual, que seja feito o traslado de cópias das peças que instruem o presente feito (fls. 2/21, 23, 28/30, 34/36 e esta sentença) àqueles autos, para processamento ali como embargos à execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1645-92.2010.5.10.0006

Reclamante Alexandre da Silva Sousa
Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA
Reclamado Conver Combustíveis Automotivos Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Vistos. Cumprido integralmente o acordo, declaro extinto o processo nos termos do Art. 794, Inciso II, do CPC. Decorrido o prazo, ao arquivo definitivo. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1662-31.2010.5.10.0006

Reclamante Rosangela Alves de Lima
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Vistos, etc. Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela reclamante, abro vista à parte embargada para sobre eles se manifestar no prazo de cinco dias (Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST 142). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1663-16.2010.5.10.0006

Reclamante Consuelo Maria Machado Guimaraes
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Caixa Economica Federal - CEF
Advogado ESTEFÂNIA GONÇALVES BARBOSA COLMANETTI

Vistos, etc. Ante a possibilidade de se emprestar efeito modificativo aos embargos declaratórios opostos pela reclamante, abro vista à parte embargada para sobre eles se manifestar no prazo de cinco dias (Orientação Jurisprudencial SDI-1/TST 142). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-1739-40.2010.5.10.0006

Reclamante Luiz Eduardo Alves Ferreira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco do Brasil S. A.

Vistos, etc. O reclamante requer a desistência da ação. Considerando que o prazo para apresentação de defesa não expirou, HOMOLOGO a desistência, extinguindo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII). Custas, pelo reclamante, no importe de R\$ 600,00, calculadas sobre R\$ 30.000,00, valor dado à causa, dispensadas eis que beneficiário da justiça gratuita (fl. 11). Autorizo o desentranhamento dos documentos que guarnecem a petição inicial, sendo a procuração mediante cópia, ficando dispensada a renumeração dos autos, servido a presente decisão como certidão. Desentranhados os documentos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição. Retiro o processo da pauta de audiências do dia 16/2/2011, às 13h50. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-5400-32.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-54/2007-006-10-00.3

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico, Eletrônico e Similar, Informática, Siderurgia, Fundição, Oficinas Mecânicas, ...
Advogado LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado Elevadores Otis Ltda.
Advogado ALEXANDRE STROHMEYER GOMES

Vistos. Renovo ao sindicato-autor o prazo de 30 dias para os fins já estabelecidos às fls. 3685/3689. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-16300-06.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-163/2009-006-10-00.2

Reclamante Sara Regina Nascimento de Carvalho
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Patrimonial Serviços Especializados Ltda.
Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, paguem-se os honorários ao Sindicato assistente e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-20800-52.2008.5.10.0006

Processo Nº RT-208/2008-006-10-00.8

Reclamante Marcelo Andrei Straub
Advogado REGIS CAJATY BARBOSA BRAGA
Reclamado Financeira Alfa S. A. - Crédito, Financiamento e Investimentos
Advogado CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, libere-se o saldo remanescente à executada e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-21400-44.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-214/2006-006-10-00.3

Reclamante Jairo Fonseca Lira
Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado Gavea Empresa de Vigilância e Segurança Ltda.
Reclamado Distrito Federal
Advogado VINÍCIUS SILVA PACHECO
Reclamado Otavio Alves Neto
Reclamado Sílvia Alves Cavalcanti

(...) CONCLUSÃO. PELO EXPOSTO, conheço dos Embargos à Execução da Executada, e, no mérito, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, apenas para excluir as custas processuais e as custas do art. 789-A, IX, da CLT. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos de fls. 245/254, excetuados os valores de custas processuais e custas do art. 789-A, IX, da CLT, para fixar o débito do executado embargante em R\$ 20.415,26, valor atualizado até 30/4/2010, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto do exequente (R\$ 15.808,98), os honorários assistenciais (R\$ 2.371,35), multa do art. 475-J/CPC

(R\$ 1.869,07) e as contribuições previdenciárias patronais (R\$ 292,18 - INSS/Empregador+SAT - e R\$ 73,68 - INSS/Terceiros). Os valores a título de INSS/Empregado e IRRF a serem deduzidos do crédito bruto obreiro importam em R\$ 97,17 e R\$ 192,06, respectivamente. Custas, pelo embargante, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V) de cujo recolhimento está isento (CLT, art. 790-A). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-32200-97.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-322/2007-006-10-00.7

Reclamante	Rejane Pacheco Ferreira Almeida
Advogado	RICARDO DE OLIVEIRA MURTA
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Fundação Jardim Zoológico de Brasília
Advogado	JOSUÉ PINHEIRO DE MENDONÇA

Vistos. Determino à CEF, no prazo de 5 dias, que proceda à transferência do saldo existente na Conta Judicial nº 042/04858182-3 (fl. 160) para Conta Judicial nº 042/04890487-8 (fl. 212). CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO, QUE SERÁ ASSINADO EM DUAS VIAS, POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. Comprovada a efetivação da medida, reputo excepcionalmente garantida a execução frente aos valores oriundos da 3ªVT/DF, para os fins do artigo 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-38100-66.2004.5.10.0006

Processo Nº RT-381/2004-006-10-00.2

Reclamante	Espólio de Eduardo Souza de Almeida (Representado por Jucélia Alves de Almeida)
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Ceb Distribuição S. A.
Advogado	JANINE OCÁRIZ ALVES

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis, liberem-se os honorários ao sindicato assistente e arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-42800-17.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-428/2006-006-10-00.0

Reclamante	Dorian de Bosco da Cunha Teles
Advogado	KARIANE LUISA RASIA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA NUNES

Vistos. Libere-se ao exequente o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04870608-1 e 042/04890285-9 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: Custas Processuais: R\$485,34; FGTS a depositar..... R\$1.800,63; INSS empregador..... R\$200,28; IRPF..... R\$6.189,66. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). KARIANE LUISA RASIA, OAB Nº 20768/DF, CPF Nº 70340609168; 2) INSS empregador, pacto, SAT e terceiros - recolher no código 2909; 3) Imposto de Renda deverá ser colocado em uma conta judicial à disposição deste juízo, para posterior transferência à SRF, após a indicação da base de cálculo pelo Sr. Perito; 4) Custas - recolher no código 8019; 5) Zerar a(s) referida(s) conta(s).

Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Intime-se o Sr. Perito (Benjamin Queiroz) para indicar, em 10 dias, a base de cálculos dos valores de fls. 818/822, homologados a fl. 828. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-43000-87.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-430/2007-006-10-00.0

Reclamante	Jorge Henrique Portela de Oliveira
Advogado	JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM
Reclamado	Brasil Russia - Representacao e Negocios Limitada
Advogado	ALFREDO JOSÉ MALAFAIA CASAES
Reclamado	Alfredo Jose Malafaia Casaes
Reclamado	Luciana Santos Luz Malafaia

Vistos. Em atenção ao contido na fls. 327/331 e 333, defiro o pedido. Liberem-se ao exequente o(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) judicial(ais) de número(s) 042/04853025-0; 042/04853026-9; 042/04853016-1; 042/04853697-6; 042/04854474-0; 042/04854473-1; 042/04858127-0 e 042/04858126-2 da CEF (Ag. 3920). Assim, inexistente até o presente momento nenhum outro crédito em favor do exequente. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao(à) Dr(a). JUAREZ DE OLIVEIRA BENJAMIM, OAB Nº 10909/DF, CPF Nº 5718058172; 2) Zerar a(s) referida(s) conta(s). Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao(s) exequente(s) o prazo de 5 dias para recebimento e comprovação dos valores efetivamente sacados, a fim de possibilitar a correta compensação nos cálculos e análise do pedido de penhora de veículos para prosseguimento do feito, conforme petitório de fls. 337/341. Intime(m)-se o(s) exequente(s) apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-54600-18.2001.5.10.0006

Processo Nº RT-546/2001-006-10-00.3

Reclamante	Licerio Rogério de Sousa
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Associação dos Moradores da Granja do Torto - AMGRATO
Advogado	TERSON RIBEIRO CARVALHO
Reclamado	João Pereira dos Santos

Vistos. Mantenha-se a execução suspensa até o dia 19 de outubro de 2011 ou até nova manifestação do exequente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-63800-39.2007.5.10.0006

Processo Nº RT-638/2007-006-10-00.9

Reclamante	Adiesley Ataíde Leal
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	Ferragens Guarany Ltda.
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Vistos. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e a declaração de pobreza, mediante traslado. Prazo de 5 dias. Decorridos, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-74300-96.2009.5.10.0006*Processo Nº RT-743/2009-006-10-00.0*

Reclamante	Gabrielly Silvério Barbosa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. - ELETRONORTE
Advogado	EDUARDO FRÔES RIBEIRO DE OLIVA
Reclamado	Carlos Antonio de Sousa Almeida
Reclamado	Gustavo de Sousa Almeida

Vistos. Tendo em vista que não se localizaram bens da reclamada nem dos sócios, passíveis de penhora, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO POR 1 (UM) ANO, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional. Notifique-se o exequente para, no prazo da suspensão ora determinada, indicar meios efetivos de prosseguimento dos atos executórios, sob pena de arquivamento definitivo e expedição de Certidão de Dívida Trabalhista, conforme reza do Art. 270 do PGC/TRT10. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-74800-22.1996.5.10.0006***Processo Nº RT-748/1996-006-10-00.7*

Reclamante	SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A SAB
Advogado	JOÃO BRAGA DE LIMA
Reclamado	Olga Guilhen Ribeiro
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO

De ordem do Exmo. Juiz do Trabalho, proceder a anotação no SAP sobre o novo patrono da exequente. Republique-se o despacho de fl. 303.

Despacho de fl. 303 - Vistos. Converto em penhora os depósitos de fls. 298, 299 e 303. Garantida a execução, assino às partes o prazo comum de 5 dias para os fins do art. 884/CLT. Publique-se.

Despacho**Processo Nº RT-91900-72.2005.5.10.0006***Processo Nº RT-919/2005-006-10-00.0*

Reclamante	Raquel Ferreira Lima
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ANA CAROLINA REIS MAGALHÃES

(...) CONCLUSÃO ISTO POSTO, conheço dos embargos à execução para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, nos termos da fundamentação. Na oportunidade, HOMOLOGO os cálculos de fls. 1045/1056, fixando o valor remanescente da execução em R\$ 13.146,81, valor atualizado até 30/11/2010, sem prejuízo de novas atualizações, em que estão incluídos o total bruto da exequente (R\$ 4.353,66), as custas processuais (R\$ 1.269,77), os honorários periciais (R\$ 3.012,50), o FGTS para depósito na conta vinculada (R\$ 2.887,15), as contribuições previdenciárias da executada (R\$ 1.030,83 - INSS/Empregador+SAT e R\$ 118,43 - INSS/Terceiros) e a contribuição patronal à PREVI (R\$ 474,47). Os valores a título de contribuição da empregada à PREVI e IRPF importam em R\$ 418,43 e R\$ 1.251,68, respectivamente. No tocante às ressalvas feitas pela exequente em sua manifestação de concordância com o teor dos embargos, impõe-se salientar que os novos cálculos sugeridos pela SCJAE e ora homologados contemplam a compensação exclusiva dos valores levantados, bem como que resta

comprovada nos autos a transferência efetuada do valor a título de FGTS à sua conta vinculada (fl. 1058). Custas dos embargos à execução, no importe de R\$ 44,26 (CLT, art. 789-A, V), pela exequente, sucumbente, a serem recolhidas ao final. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-96000-31.2009.5.10.0006***Processo Nº RT-960/2009-006-10-00.0*

Reclamante	Irene Guedes dos Reis
Advogado	RENATO BORGES BARROS
Reclamado	Francisco Carlos da Rocha
Advogado	WASINGTON RODRIGUES BORGES

Vistos. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca da informação trazida pelo reclamante no que tange a inexistência de recolhimentos previdenciários, eis que consta nos autos (fls.106) requerimento junto ao INSS para pagamento administrativamente pelo reclamado. Após, venham os autos conclusos. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-104600-75.2008.5.10.0006***Processo Nº RT-1046/2008-006-10-00.5*

Autor	Washington Sidney de Souza
Advogado	SÉRGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
Réu	Washington Sidney de Souza
Advogado	SÉRGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA
Réu	Pulitzer Capital Jornalismo Ltda.
Advogado	MARCUS VINÍCIUS DE CAMARGO FIGUEIREDO
Réu	Robepar Serviços de Impressão Ltda.
Réu	Alcyr Duarte Collaço Filho

Vistos. Libere-se o crédito do exequente, utilizando para tal o saldo existente na conta judicial número 042/04891383-4 da CEF (Ag. 3920), fazendo e comprovando, em 5 dias, as seguintes transferências: Custas do Processo.....110,40; Custas Art.789.....27,60. OBSERVAÇÕES: 1) O crédito líquido do exequente deverá ser liberado ao Dr.. SÉRGIO HENRIQUE PEIXOTO BAPTISTA, OAB Nº 23451/DF, CPF Nº 70265666104; 2) Custas - recolher no código 8019; 3) Zerar a referida conta. Cumpra-se na forma da Lei. Assino ao exequente o prazo de 5 dias para recebimento, comprovação dos valores sacados e requerimento sobre o que for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. Notifique-o apenas para ciência deste despacho. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho**Processo Nº RT-104700-40.2002.5.10.0006***Processo Nº RT-1047/2002-006-10-00.4*

Reclamante	Donato Mendes do Nascimento
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Francisco Paulo da Conceição

Vistos. Tendo em vista que não se localizaram bens do reclamado, passíveis de penhora, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO POR 1 (UM) ANO, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional. Notifique-se o exequente para, no prazo da suspensão ora determinada, indicar meios efetivos de prosseguimento dos atos executórios, sob pena de arquivamento definitivo e expedição de Certidão de Dívida Trabalhista, conforme reza do Art. 270 do PGC/TRT10.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-121500-07.2006.5.10.0006

Processo Nº RT-1215/2006-006-10-00.5

Reclamante	Sílvia da Silva Reis
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Olimpia Empresa de Servicos Gerais Ltda.
Reclamado	União
Reclamado	Antonio Francisco de Moraes
Reclamado	Floripe Rodrigues Tarao

Vistos. Quitado integralmente o débito da executada, declaro, por sentença, extinto o processo de execução (art. 794, I do CPC). Decorrido o prazo in albis e comprovadas as transferências da folha 392, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-141200-61.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1412/2009-006-10-00.7

Reclamante	André Luiz de Souza Marques
Advogado	DENNYS DOUGLAS MOREIRA NEVES
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	Marilea Assuncao de Souza
Reclamado	Valdeci Osvaldo da Silva

Vistos. Garantida a execução pelo depósito da folha 271, assino às partes o prazo comum de 5 dias para os fins previstos no Art. 884 da CLT. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-142500-58.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1425/2009-006-10-00.6

Reclamante	Alessandra dos Santos
Advogado	LEONARDO XAVIER RANGEL
Reclamado	Medical Express Assistencia Medica Ltda
Advogado	MARLIANE BEZERRA SILVERIO
Reclamado	Mario Dimas Perna Pereira
Reclamado	Mario Dimas Perna Pereira Junior

Vistos. Concedo a exequente o prazo de 05 (cinco) dias para manifestar-se acerca da certidão negativa passada pelo Sr. Oficial de Justiça (penhora não realizada), requerendo o que for de seu interesse, inclusive fornecendo os meios para prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do processo pelo prazo de 01 (um) ano, conforme previsão contida no Provimento Geral Consolidado do egr. TRT, artigos 268, II, 269 e 270. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-154500-90.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1545/2009-006-10-00.3

Reclamante	Aldemir Veras Marques
Advogado	WAGNER RODRIGUES DA COSTA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda.
Advogado	CELSE JOSE SOARES
Reclamado	Eletrobrás Termonuclear S. A. - ELETRONUCLEAR
Advogado	AUGUSTO PARENTE MARTINS DOS SANTOS

Vistos. À Secretaria para proceder às anotações na CTPS obreira

acostada.

Expeça-se ofício à SRTE, enviando-lhe cópia da sentença de folhas 120/130, a fim de que tomem as providências que entenderem pertinentes, conforme determinação contida no decisório de folha 130. Efetivadas as medidas, concedo à reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para o recebimento. CONFIRO AO PRESENTE DESPACHO FORÇA DE OFÍCIO POR MEDIDA DE CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-154700-97.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1547/2009-006-10-00.2

Reclamante	Sérgio dos Santos
Advogado	MARCELO MOREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Tam Linhas Aéreas S. A.
Advogado	BIANCA BASSÔA REINSTEIN

Vistos. Homologo a atualização das folhas 461 a 471 e fixo o débito REMANESCENTE conforme discriminado abaixo, já deduzido o valor do depósito recursal (fl. 457), sem prejuízo de futuras atualizações, acréscimos legais e incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT). Especificação do débito: Total da execução R\$ 8.308,76 Atualizado até: 28/02/2011. Liq. Exequente...2.320,17; FGTS Deposito....651,04; INSS Reclamante.....582,68; INSS Reclamado.....1.713,23; INSS Terceiros....432,14; I R P F.....1.161,96; Custas do Processo....88,56; Custas Art.789....49,44; Hon. Periciais.....1.309,54. Notifique-se a executada para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito acrescido da multa legal de 10% (CPC, art. 475-J). Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-159600-26.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1596/2009-006-10-00.5

Reclamante	Josias Soares da Silva
Advogado	ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA JUNIOR
Reclamado	M. A. Vistoria Previa Ltda. - Me
Reclamado	Eduarda Alves Ferreira

Vistos. Tendo em vista que não se localizaram bens da reclamada nem dos sócios, passíveis de penhora, SUSPENDO O CURSO DA EXECUÇÃO POR 1 (UM) ANO, nos termos do Art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste E. Regional. Notifique-se o exequente para, no prazo da suspensão ora determinada, indicar meios efetivos de prosseguimento dos atos executórios, sob pena de arquivamento definitivo e expedição de Certidão de Dívida Trabalhista, conforme reza do Art. 270 do PGC/TRT10. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-184800-35.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1848/2009-006-10-00.6

Reclamante	Marília Câmara Boerges
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Faculdades Integradas da Terra de Brasília
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Reclamado Faculdade AD1/Unisaber
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Vistos. À Secretaria para proceder a confecção do Alvará Judicial de Levantamento do FGTS. Concedo ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para o recebimento e comprovação do valor sacado a título de FGTS, mediante Extrato Analítico, a fim de possibilitar a liquidação do feito, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Intime-o diretamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho

Processo Nº RT-195700-77.2009.5.10.0006

Processo Nº RT-1957/2009-006-10-00.3

Reclamante Helvécio da Conceição
Advogado RODRIGO DUQUE DUTRA
Reclamado Organização Floresta Engenharia e Serviços Ltda.
Advogado SILVIO CIRILO DA SILVA

Vistos. Quitado integralmente o acordo, declaro, por sentença, extinto o processo (art. 794, II do CPC). Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Publique-se. Juiz do Trabalho ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR

Edital

Edital

Processo Nº RT-208-16.2010.5.10.0006

Reclamante Marcus Vinicius Cardoso Filgueiras
Advogado MAGDA FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasília S. S. Ltda.
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

EDITAL DE PRAÇA

DEPOSITÁRIO: JAIR MIRANDA JUNIOR (CPF 081.670.638-79)
Endereço onde se encontra o bem: SGAS 910, LOTE E - ASA SUL - BRASÍLIA-DF.

Data das praças: 18 DE MARÇO DE 2011.

Horário da 1ª praça: 14:01hs e 2ª praça: 14:31hs.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): "- 01 (um) Ar Condicionado Split Carrier 9.000 BTUs, funcionando ainda na garantia, R\$ 600,00. 01 (uma) mesa de escritório medindo 1,80x0,80 com mesinha solta com 4 gavetas no MDF Tabaco e Tampo de vidro fumê, com mesa estruto grande de apoio, mais baixa, tudo novo em excelente estado R\$ 800,00. 01 (um) móvel de escritório tipo Buffet com 2,00x0,45 com nichos e duas portas no MDF tabaco com 2 estantes medindo 1,76 de altura x 0,50 largura com 3 gavetas em baixo novos (conjunto) R\$ 900,00. 01 (uma) cadeira presidente em corino preto e inox com rodízio marca modelo mobile e duas cadeiras auxiliares com braço da mesma marca com braços, sem rodízio R\$ 230,00. 03 (três) poltronas em tecido ondulado com braços na cor preta novas R\$ 900,00. 01 (uma) poltrona com pé giratório no mesmo tecido, pés rodízios R\$ 350,00. 02 (dois) módulos com pés metálicos largos, grandes, sem braços, almofadas soltas no encosto, novo, preto, R\$ 500,00. 01 (um) sofá de dois lugares com braços, almofadas soltas no encosto, preto, aveludado, novo R\$ 500,00. 02 (duas) mesas de centro em MDF novas R\$ 450,00. 01 (um) bebedouro de galão master frio R\$ 80,00. 01 (um) móvel de duas portas pequeno branco, de MDF, auxiliar na cozinha em bom estado R\$ 70,00. 01 (uma) mesa de escritório com 1.35 de comprimento com mesa padrão madeira escura, cantoneira e mesa auxiliar de computador em L, com detalhes metálicos, em bom estado, avaliado em R\$ 230,00. 01 (uma) torre de ventilação marca Fort, em funcionamento, bom estado R\$ 70,00. 01

(um) aparelho de ar-refrigerado Split marca Frane, com 24.000 BTUs, funcionando, em aparente bom estado, avaliado em R\$ 1.500,00. 01 (uma) mesa redonda com raio de 1.00m em melamina azul escuro e detalhes cinzas R\$ 130,00. 01 (uma) mesa de escritório em MDF azul e cinza em L, duas gavetas, em bom estado R\$ 230,00. 02 (duas) bancadas de telefone em madeira pintada de azul com degrau com 1.65 de largura cada uma, no estado R\$ 200,00. 17 (dezesete) cadeiras tipo escritório, nas cores preta e azul sem rodízio (na diretoria) no estado de uso R\$ 680,00. 02 (duas) poltronas com estrutura metálica e assento acolchoado em tecido, no estado R\$ 160,00. 01 (um) aparelho de ar-condicionado modelo York, MHC 09B17, 9.100 BTUs, funcionando R\$ 750,00. 02 (duas) mesas de escritório que fazem um L, tampo em granito com 1.90 de comprimento por 88cm de largura, estrutura metálica, sem gavetas, em bom estado R\$ 1.500,00. 01 (um) arquivo em MDF com quatro gavetas deslizantes em azul e cinza e armário de duas portas altas, mesmo padrão R\$ 90,00. 01 (uma) mesa redonda com raio de 1.20m em MDF azul e detalhes cinzas, em bom estado R\$ 130,00. Aparelhos de ar-condicionado funcionando, no uso, no estado regular: 01 (um) Springer Mundial 7.500 BTUs - R\$ 300,00. 01 (um) Elgin 21.000 BTUs - R\$ 600,00. 04 (quatro) Consul Air Master 21.000 BTUs - R\$ 2.400,00. 01 (um) Prosdócimo Eletrolux 7.500 BTUs - R\$ 300,00. 01 (um) Springer Split 24.000 BTUs - R\$ 1.000,00. 03 (três) Carrier Split 21.000 BTUs - R\$ 2.700,00. 01 (uma) televisão CCE 29 pol. colorida - R\$ 300,00. 01 (um) bebedouro Bag 40 JBBL - R\$ 130,00. Ventiladores grandes, redondos, de parede, em aparente bom estado de uso e funcionamento: 21 (vinte e um) Tufão - R\$ 1.470,00. 02 (dois) Loren Sid. - R\$ 140,00. 09 (nove) Arge Twister - R\$ 630,00. 02 Silver - R\$ 140,00. 1.350 (mil trezentos e cinquenta) carteiras escolares estrutura de ferro, assento e encosto azuis acolchoados - R\$ 54.000,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 75.160,00 (Setenta e cinco mil e cento e sessenta reais)."

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei,

TORNA PÚBLICO que nos dias e horas designados será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem(ns) constante(s) da relação acima, devidamente conferida pelo Oficial de Justiça, encontrado(s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. A praça se realizará no átrio do andar da sede desta Vara do Trabalho, quando será(ão) levado(s) a pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) referido(s) bem(ns). Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação do bem, fica desde já designada segunda praça no horário acima. Nos termos legais, apenas será aceito, na primeira praça e como lance mínimo, o valor da avaliação. Na segunda, 50% (cinquenta por cento) do referido importe.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1478-75.2010.5.10.0006

Reclamante	Damiao Amaro Lima
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Advogado	ANA PAULA COSTA MELO
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Adser Servicos Ltda.
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados Adservis Multiperfil Ltda. e Logpar Logística e Participações Ltda., que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"ATA DE AUDIÊNCIA - (...) CONCLUSÃO. Por todo o exposto, declaro a prescrição das parcelas anteriores a 21/10/2005, resolvendo o processo em seu mérito (CPC, art. 269, IV), e no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Damião Amaro Lima em desfavor das Adservis Multiperfil Ltda, Adservis Telemarketing e Informática Ltda, Adser Serviços Ltda e Logpar - Logística e Participações Ltda, para condená-las, solidariamente, nas obrigações de fazer e de pagar constantes da fundamentação supra, a qual integra a presente conclusão para todos os efeitos. Custas pelas reclamadas no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, R\$5.000,00. Deferida a justiça gratuita ao reclamante. Liquidação por cálculos (CLT, art. 879), incidindo juros e correção monetária na forma da lei. Os recolhimentos previdenciários e fiscais seguem a Súmula 368/TST.

Em atenção ao art. 832, §3º, da CLT, possuem natureza salarial as diferenças salariais por reajuste da convenção coletiva, o 13º salário proporcional, os triênios. Intimem-se, sendo o reclamante via DEJT e as reclamadas por correio."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

Editais**Processo Nº RT-1534-11.2010.5.10.0006**

Reclamante	Clemilton Pereira da Silva
Advogado	MÁRCIA ARIELLY DE ALMEIDA GONÇALVES OROSCO
Reclamado	DCorline Conservacao e Limpeza Ltda.
Reclamado	Agencia Espacial Brasileira - AEB

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ANTONIO UMBERTO DE SOUZA JUNIOR, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília-DF,

FAZ SABER que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o

reclamado DCorline Conservacao e Limpeza Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido (a) nos autos e a seguir transcrito(a):

"Vistos. Assino ao reclamante e a 1ª reclamada o prazo comum de 8 dias, para, querendo, contra-arrazoar o recurso ordinário interposto. Intime-se a 1ª reclamada por edital. Publique-se."

O inteiro teor poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na SEP - Q.513 - Bloco 'B' - Lote 2/3 - 1º Andar - Salas 108/113. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

Editais**Processo Nº RT-134800-02.2007.5.10.0006**

Processo Nº RT-1348/2007-006-10-00.2

Consignante	Inter Vagas Serviços de Locação de Mão de Obra Ltda. ME
Advogado	IDOLINE ALVES
Consignado	Viviane Ramos de Abreu Cantanhede
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Consignado	Renato Fernandes dos Santos
Consignado	Roberto Aguiar Costa Filho
Consignado	Reis Pescados Comércio de frios Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO EM EXECUÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SILVIA MARIOZI DOS SANTOS, Juiz(a) do Trabalho da 6ª Vara do Trabalho de Brasília -DF, na forma da lei, FAZ SABER que, pelo presente Edital, FICA(M) o(a)(s) RECLAMADO(S) Reis Pescados Comércio de Frios Ltda., domiciliado(s) em lugar incerto e não sabido, NOTIFICADO(A)(S) para cumprimento espontâneo da decisão condenatória, nos valores ora fixados, em 15 dias. Decorrido o prazo marcado sem o cumprimento espontâneo da decisão, penhorem-se imediatamente tantos bens, observada a ordem preferencial do art. 655 do CPC, quantos bastem para garantir o débito:

VALOR DA EXECUÇÃO: R\$ 4.145,66 (Quatro mil, cento e quarenta e cinco reais e sessenta e seis centavos).

Para que chegue ao conhecimento do(a)(s) executado(a)(s) retrocitado(a)(s) foi passado o presente edital que deverá ser publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume na sede da Vara.

Eu, LUCIANA DE OLIVEIRA MOTA MONTEIRO ALVES, Diretora da 6ª VT/Brasília-DF, conferi.

Dado e passado em Brasília, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-38-07.2011.5.10.0007**

Reclamante	Carlene Lopes dos Santos
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA RANGEL

Reclamado Pizzaria Dom Bosco (representada pelo Sr. Romério Veríssimo Carreiro Gomes)

(FLS.14) ATA DE AUDIÊNCIA (...) Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 5/8, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 70,20, calculadas sobre R\$ 3.510,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 08h53min. Nada mais. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-48-51.2011.5.10.0007

Reclamante William Alves Ferreira
Advogado SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado Dinamica Administracao, Servicos e Obras Ltda

(fls.23) ATA DE AUDIÊNCIA (...) Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 9/17, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 107,46, calculadas sobre R\$ 5.373,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 09h27min. Nada mais. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-63-20.2011.5.10.0007

Autor Marta Almeida Andrade
Advogado JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu Visual Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda

(Fls..19/20)Vistos os autos.MARTA ALMEIDA ANDRADE postula em desfavor de VISUAL LOCAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTRUÇÃO CIVIL E MINERAÇÃO LTDA a transferência para este Juízo de crédito que a ré tem a receber perante a Câmara do Deputados Federais, Secretaria de Administração do Ministério Público Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia.A demandante informa que foi contratada para ocupar a função de Auxiliar Administrativo. Aponta pacto laboral de 15/5/2008 a 27/12/2010, quando teria ocorrido a dispensa sem justa causa, com a inadimplência das parcelas declinadas a fls. 16/17.O vínculo encontra-se comprovado pelo recibo de pagamento de salário a fls. 08. O deferimento da presente liminar, bem como a viabilidade da própria medida cautelar, requer a demonstração dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. O caso vertente é por demais conhecido nesta Justiça Especializada, como se observa, inclusive, do noticiário do sítio desta Corte a fls. 10. A experiência comum, subministrada pelo que ordinariamente acontece (artigo 335 do CPC), demonstra que, não raro, as empresas prestadoras de serviços começam a faltar com os pagamentos de seus empregados, posteriormente fechando suas portas, deixando todos desamparados, sem meios de haver os seus direitos trabalhistas.Diante de todo o exposto, fica configurado o fumus boni iuris.Teme a acionante que, no decorrer do tempo, a requerida não possua mais disponibilidade de crédito para saldar seus haveres trabalhistas.Entendo que tal receio é suficiente para demonstrar o periculum in mora. A ciência da empresa certamente poderá prejudicar a medida ora requerida. Por outro lado, o trâmite célere dos processos no âmbito da 10ªordf; Região não possibilitará seja acarretado prejuízo intransponível à demandada, e a decisão concessória se dá a título precário, sujeita a modificação a qualquer tempo, desde que venha ao conhecimento desse Juízo motivo

relevante, trazidos pelas partes envolvidas no polo passivo da demanda.Nesse quadro, por evidenciados os requisitos autorizadores (artigos 798 e 804 do CPC), defiro o pedido de concessão de liminar e determino a expedição de ofício às entidades acima citadas,solicitando a reserva de crédito na ordem de R\$ 30.183,00 (trinta mil, cento e oitenta e três reais).

Oficie-se, com urgência, as entidades acima citadas, obedecendo à ordem indicada, solicitando a reserva de crédito no montante de R\$ 30.183,00 (trinta mil, cento e oitenta e três reais).

Dê-se ciência desta decisão ao autor.Notifique-se a requerida, para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Brasília, 14 de fevereiro de 2011 - Érica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-79-08.2010.5.10.0007

Reclamante Ivonete de Araujo Costa
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Serviços Gerais Ltda.
Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado União Federal
Reclamado Leandro Soares Lemos de Sousa
Reclamado Larissa Soares Lemos de Sousa

(fls.135) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamante, no prazo legal, dos embargos à execução opostos pela 2ª Reclamada. 2. Intime-se. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-89-18.2011.5.10.0007

Reclamante Fernanda Maria Silva dos Santos
Advogado ADAUTO SOARES PAZ
Reclamado Visan Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda

(fls. 41) - Vistos, etc. 1.À vista da devolução das notificações da inicial endereçadas as Reclamadas, com o motivo "MUDOU-SE", retiro o feito da pauta do dia 22.02.2011, às 8h45.

2.Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual deve ser indicado, com precisão, o endereço do(a) Reclamado(a), conforme exigência do art. 852-B, da CLT. 3.Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R\$ 99,66, calculadas sobre R\$ 4.983,26, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. 4.Após o trânsito em julgado, defere-se ao(à) Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 5.Intime-se o(a) Reclamante. 6.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Brasília, 14/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-90-03.2011.5.10.0007

Reclamante Diego Augusto Martins Tessarollo
Advogado LUCIANA CECÍLIO DAHER
Reclamado Dbá Engenharia de Sistemas Ltda

(fls.27) Vistos, etc. 1.Retiro o feito da pauta do dia 23/02/2011 às 08:50 horas.

2.Proceda o(a) Autor(a) à emenda da inicial (art. 284/CPC), no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. 3.Intime-se. 4.Decorrido o prazo sem manifestação, conclusos para extinção do feito. Brasília, 11/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-112-61.2011.5.10.0007

Reclamante Katia Araújo Santos
Advogado MARCELO RIBEIRO MARCELINO DE PAULA
Reclamado Engenho de Arte Serviços de Produções Ltda.

(fls. 23) - Vistos, etc. À vista da devolução da notificação inicial endereçada ao(à) Reclamado(a), com o motivo "DESCONHECIDO", retiro o feito da pauta do dia 23.02.2011, às 09h15. 1.Determino o arquivamento da presente reclamação com fulcro no art. 852-B, parágrafo único, da CLT, por tratar-se de demanda trabalhista submetida ao rito sumaríssimo, na qual deve ser indicado, com precisão, o endereço do(a) Reclamado(a), conforme exigência do art. 852-B, da CLT. 2.Custas pelo(a) Reclamante, no importe de R\$ 243,76 calculadas sobre R\$ 12.188,27, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. 3.Após o trânsito em julgado, defere-se ao(à) Reclamante o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, sendo a procuração e declaração de pobreza, mediante cópia. 4.Intime-se o(a) Reclamante. 5.Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo definitivo. Brasília, 14/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-116-35.2010.5.10.0007

Reclamante Adelson Aparecido da Silva Lopes
Advogado LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado Lava Jato Primeira Linha
Advogado PATRÍCIA ARAUJO SARAIVA NOGUEIRA

(fls.74) Vistos, etc. Intime-se o Reclamante para que se manifeste, no prazo de 05 dias, sobre a consulta (fls. 72/73) efetuada junto ao sistema RENAJUD. Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-146-36.2011.5.10.0007

Autor Miriam Abramovay
Advogado GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS
Réu Rede de Informação Tecnológica Latino-Americana - RITLA

(fls.146/149) Trata-se de ação cautelar preparatória requerida liminarmente por MIRIAM ABRAMOVAY e ROGÉRIO DE ÁVILA em desfavor de REDE DE INFORMAÇÃO TECNOLÓGICA LATINO AMERICANA - RITLA, objetivando o arresto para bloqueio de contas da Acionada, no valor de R\$ 300.000,00, com transferência para conta judicial, a fim de garantir o adimplemento dos créditos a serem postulados na ação principal. (...) Nesse quadro, por evidenciados os requisitos autorizadores (artigos 798 e 804 do CPC), defiro o pedido de concessão de liminar, determinando o bloqueio de contas de titularidade da Reclamada até o limite de R\$ 158.000,00 (cento e cinquenta e oito mil reais) com o consequente depósito em uma conta da Caixa Econômica Federal - CEF, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se os autores. Após, notifique-se a ré, para, querendo, apresentar defesa, na prazo da lei.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-150-73.2011.5.10.0007

Reclamante Renato Nascimento de Sousa
Advogado VICTOR ALVES MARTINS

Reclamado

Hospital Santa Lúcia

(fls.09) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 25/02/2011, às 09:15 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-154-13.2011.5.10.0007

Exequente Sergio dos Santos Brito
Advogado JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Executado Distrito Federal (Secretaria de Estado de Fazenda)

(fls.26) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/03/2011, às 08:40 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se o Reclamado-Executado, por mandado. 4. Após, intime-se o Reclamante-Exequente, por seu procurador. Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-156-80.2011.5.10.0007

Reclamante Flavio Rodrigues Castelo Branco
Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
Reclamado Max Locadora de Veículos Ltda.
Reclamado Mar Azul Comércio de Roupas Ltda.
Reclamado Joao Paulo Tanus Soares
Reclamado Regina Oliveira Lopes

(fls.13) Vistos, etc. 1. Fica designada audiência inaugural para o dia 16/03/2011, às 08:45 horas, a qual será realizada na sala de audiências da 7ª Vara do Trabalho (Av. W-3 Norte, Quadra 513, Lotes 02 e 03). 2. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada; na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. 3. Cite-se a 1ª Reclamada, por edital. 4. Após, cite-se os 2º, 3º e 4º Reclamados, bem como intime-se o Reclamante, por seu procurador. Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-186-18.2011.5.10.0007

Reclamante Sindicato dos Jornalistas Profissionais do DF
Advogado KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado Pulitzer Capital Jornalismo Ltda. - Tribuna do Brasil
Reclamado Empresa Jornalística Tribuna do Brasil Ltda.

(fls.58) Vistos os autos. Pretende o sindicato acionante bloqueio de créditos existentes nas contas da acionada para a satisfação de direitos trabalhistas. No entanto, não há nos autos informação acerca das verbas devidas especificamente a cada substituído e seus respectivos valores e nem mesmo a lista dos substituídos, o que inviabiliza o exame da presente medida cautelar. Dessa forma, concedo ao autor o prazo de 10 dias (artigo 284/CPC) para emendar a inicial com as informações necessárias à regular apreciação da matéria, sob pena de indeferimento. Intime-se o acionante por seu procurador. Brasília, 14 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-195-14.2010.5.10.0007

Reclamante	Flávia Cintra de Freitas
Advogado	SELMA LEO GODOY
Reclamado	Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Distrito Federal - CREA
Advogado	GEOVANNA BEATRIZ CASTRO SILVA RIBEIRO

(fls.207) ATO(S) ORDINATÓRIO(S) - Art. 162, § 4º (CPC). Vistos, etc. 1. Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pela Reclamante, dos embargos declaratórios opostos pela parte contrária. 2. Intimem-se. Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-236-78.2010.5.10.0007

Reclamante	Delmiro Ricardo de Jesus
Advogado	ELIO MARQUES PEIXOTO
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais Limitada
Reclamado	União Federal

(fls.128) Vistos, etc. 1. Vista ao reclamante da promoção efetuada pela Contadoria. 2. Intime-se. 3. O silêncio do reclamante implicará no arquivamento provisório dos autos, o que fica desde já autorizado. Brasília, 15/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-246-25.2010.5.10.0007

Reclamante	Fabiana Fernandes dos Santos
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

(fls.118) Vistos, etc. 1. À vista do pagamento efetuado pela reclamada, suspendo as praças designadas para os dias 10/02/2011 e 25/02/2011. 2. Fica desconstituída a penhora de fls. 102. 3. Intime-se o reclamante para fornecer o nº de seu PIS no prazo de 05 dias. (...) Brasília, 14/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-289-59.2010.5.10.0007

Reclamante	Ivone Alves Valverde
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado	CT Planos de Saude Ltda. (na pessoa de Ricardo Fernandes Lemos)(Liquidação extrajudicial)
Advogado	NORIKO HIGUTI

(fls. 47) - Vistos, etc. 1.Os autos já se encontram desarchiveados. 2.Vista ao Reclamante, no prazo de 10 dias. 3.Intime-se. Brasília, 14/02/2011. CLÁUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-517-34.2010.5.10.0007

Reclamante	Antônio da Silva Conceição
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL
Reclamado	Cooperativa Brasiliense de Transportes Autônomos Escolares Turismo e Especiais do Distrito Federal - Coobrataete
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

(fls.65) Vistos, etc. 1. Vista ao reclamante da certidão de devolução do mandado 118/11 pelo prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 15/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-630-85.2010.5.10.0007

Reclamante	Lucilêne Souza de Andrade
Advogado	ADRIANE NOBLE CORDEIRO
Reclamado	Marco Aurélio Mazocato
Advogado	EMERSON SILVA MASULLO
Reclamado	Ligia Maria Gracco Mazocato
Advogado	EMERSON SILVA MASULLO

(fls. 49) - Vistos, etc. 1.Defiro vista, conforme petição de fls. 46, no prazo de 05 dias.

2.Intime-se. Brasília, 14/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-778-96.2010.5.10.0007

Autor	Iracy Gonçalves Costa
Advogado	ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
Réu	Antônio de Deus Filho
Advogado	GEORGE PEIXOTO LIMA
Réu	Domingas Maria de Jesus

(fls.225/227) (...) CONCLUSÃO Ex positis, a 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF rejeita a litispendência e, no mérito, extingue o processo, com resolução de mérito, em relação à reintegração e manutenção do imóvel, ante sua desocupação e julga improcedente o pedido de pagamento de aluguéis formulado por IRACY GONÇALVES COSTA e ANA LÚCIA BORBA ASSUNÇÃO, em face de ANTONIO DE DEUS FILHO e DOMINGAS MARIA DE JESUS, e julga improcedente o pedido de manutenção na posse do imóvel formulado por ANTONIO DE DEUS FILHO, em face de ANA LÚCIA BORBA ASSUNÇÃO, tudo conforme motivação retro que passa a fazer parte deste dispositivo como se nele estivesse. Junre-se cópia desta sentença nos autos do processo 1581/2010.

Aos réus foi deferido o benefício da justiça gratuita.

Custas sobre o valor da causa, nos autos do processo 778/2010, R\$ 52.400,00 e nos autos do Processo 1581/2010, R\$ 700,00, nos importes respectivos de R\$ R\$ 1.048, pelos réus (778/2010) e de R\$ 14,00 pelo autor (1581), desde logo isento nos dois processos.

INTIMEM-SE AS PARTES. MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO, Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-800-28.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-8/2008-007-10-00.1

Reclamante	Edmilson Santana Lourenço
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Pousada Dom Bosco (N/P SR. Getúlio José Valente)
Advogado	WALDEMAR FERREIRA

(fls.267/268) (...) POR TAIS FUNDAMENTOS, conheço dos Embargos Declaratórios para, no mérito, REJEITÁ-LOS nos termos da fundamentação, parte integrante deste decisum. Intimem-se as

partes. Brasília, 14 de fevereiro de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-909-71.2010.5.10.0007

Reclamante	Diego Cassio da Mota
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Patos Frio Distribuidora de Alimentos Ltda.
Reclamado	Júlio César Rocha

(fls.89) Vistos, etc. 1. Homologo o acordo de fls.87/88, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Expeça-se alvará ao Reclamante para sua habilitação ao programa do Seguro-Desemprego, devendo o órgão gestor verificar os requisitos necessários à concessão das parcelas referentes àquele programa. 3. Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento dos depósitos efetuados pela Recamada em sua conta vinculada. 4. Expedidos os alvarás, intimem-se as partes para ciência deste despacho, sendo o Reclamante para o recebimento dos alvarás, no prazo de 05 dias. 5. Cumprido o acordo, intime-se a União (PRF). 6. Após, ao arquivo. Brasília, 08/02/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1137-46.2010.5.10.0007

Reclamante	Antônio Marques da Silva
Advogado	ALEXANDRE GUIMARAES PERES
Reclamado	Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - Novacap
Advogado	ANTONIO APARECIDO MATOS

(fls.332) Vistos, etc. 1. Vista à Reclamada, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1187-72.2010.5.10.0007

Reclamante	Jovelice Rodrigues dos Santos
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Gvb-Serviços de Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	PAULA RODRIGUES DA SILVA

(fls.346/354) Por todo o exposto, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, o segundo réu a pagarem à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas:

- a) diferença do aviso prévio na proporção de um dia;
- b) salário referente ao mês de maio/2010;
- c) indenização equivalente ao FGTS não depositado no curso da relação de emprego referente às gratificações natalinas de 2008 e 2009, agosto/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, abril/2010 e a integralidade do mês de maio de 2010 (recolhimento a menor), no valor de R\$ 403,92 (conforme petição inicial);
- d) multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R\$ 488,00 (conforme petição inicial);
- e) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$ 561,00;
- f) multa do art. 467, da CLT, na proporção de 50% sobre salário referente ao mês de maio/2010;
- g) horas extras deferidas com adicional de 50%, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%,

observados os parâmetros fixados no item 6 da sentença;

h) adicional de insalubridade durante todo o contrato de trabalho, na proporção de 40% sobre o salário mínimo, com reflexos nas férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

A primeira ré e, subsidiariamente, o segundo réu ficam responsáveis pelo pagamento dos honorários devidos à Perita, Dra. Tania Aparecida Artur, no valor ora fixado de R\$ 800,00 (oitocentos), valor que deverá ser atualizado a partir da data da publicação da sentença.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, com cópia da sentença, à SRT e CEF.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos réus no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado à condenação.

Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST.

Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao saldo de salário, diferença de aviso prévio, gratificação natalina, horas extras e adicional de insalubridade possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

Intimem-se a autora e a primeira ré. Ciente o segundo réu (súmula 197 do C. TST).

Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1190-27.2010.5.10.0007

Reclamante	Karla Cardoso da Silva
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Gvb Serviços Limpeza e Conservação Ltda.
Advogado	ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	SANDRO PISSINI ESPINDOLA

(fls.269/277) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o elenco de pedidos da petição inicial para condenar a primeira ré e, subsidiariamente, o segundo réu a pagarem à autora, conforme se apurar em liquidação, observados os parâmetros fixados, as seguintes parcelas:

- a) diferença do aviso prévio na proporção de 21 dias;
- b) 11 dias de saldo de salário referente ao mês de maio/2010;
- c) indenização equivalente ao FGTS não depositado no curso da relação de emprego referente às gratificações natalinas de 2008 e 2009, agosto/2009, dezembro/2009, janeiro/2010, abril/2010 e junho/2010 (período do aviso prévio), no valor de R\$ 403,92 (conforme petição inicial);
- d) multa de 40% sobre o FGTS, no valor de R\$ 488,00 (conforme petição inicial);
- e) multa do art. 477, § 8º, da CLT, no valor de R\$ 561,00;
- f) multa do art. 467, da CLT, na proporção de 50% sobre 11 dias de saldo de salário referente ao mês de maio/2010;
- g) horas extras deferidas com adicional de 50%, com reflexos em 13º salários, férias com 1/3, aviso prévio e FGTS acrescido de 40%, observados os parâmetros fixados no item 5 da sentença;

h) adicional de insalubridade durante todo o contrato de trabalho, na proporção de 40% sobre o salário mínimo, com reflexos nas férias com 1/3, gratificações natalinas, aviso prévio e FGTS com multa de 40%.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios, com cópia da sentença, à SRT e CEF.

A primeira ré e, subsidiariamente, o segundo réu ficam responsáveis pelo pagamento dos honorários devidos à Perita, Dra. Tania Aparecida Artur, no valor ora fixado de R\$ 800,00 (oitocentos), valor que deverá ser atualizado a partir da data da publicação da sentença.

Tudo nos termos da fundamentação retro, que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pelos réus no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 10.000,00 arbitrado à condenação. Juros e correção monetária na forma da Lei, observadas as Súmulas 200, 211 e 307 do C. TST. Todas as atualizações monetárias deverão ser consideradas a partir do quinto dia útil do mês subsequente, APLICANDO-SE A SÚMULA DO TST DE N. 381.

Recolham-se onde cabíveis as contribuições previdenciárias e fiscais nos termos da Lei 8212/91, alterada pela Lei 8620/93, Lei 8541/92 e Provimento 01/96 da CGJT, observando-se a súmula do TST de n.º 368.

Para efeitos da Lei 10.035/00, tem-se que as parcelas relativas ao saldo de salário, diferença de aviso prévio, gratificação natalina, horas extras e adicional de insalubridade possuem natureza salarial. As demais parcelas ostentam natureza indenizatória.

Intimem-se as partes. Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1253-52.2010.5.10.0007

Reclamante	Tisiane Lima Vieira Teixeira
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Clínica Integrada de Ortopedia e Reabilitação
Advogado	EDUARDO LOWENHALT DA CUNHA

(Fls.389/390) Vistos os autos. Determino a retirada do feito da pauta de julgamento do dia 16/02/2011, reabrindo-se a instrução processual, apenas para a realização de perícia técnica, a fim de se apurar a existência ou não de agentes insalubres no ambiente laboral da autora.

Observo que a prova oral está preclusa. Nomeio como perito o Dr. RONALDO VARELLA CORREA, que deverá tomar carga dos autos e entregar o laudo pericial no prazo de 60 dias. Concedo às partes o prazo comum de 5 dias para indicação de assistente técnico, fornecimento de telefones de contato e apresentação de quesitos. O perito deverá contactar as partes para que acompanhem a produção da prova pericial, com antecedência mínima de 48 horas. Após a apresentação do laudo, concedo à partes o prazo sucessivo de 5 dias, a começar pela reclamante, para que se manifestem, devendo a Secretaria intimá-las para tanto. Para encerramento da instrução processual, designo a data de 06/04/2011 às 9:25, ficando facultado o comparecimento das partes e procuradores. Quanto à petição de fls. 378/387, pontuo que além de não ter sido assinada pelo patrono, razão pela qual foi apostado o carimbo com os dizeres EM BRANCO, tem-se que a testemunha não foi contraditada no momento oportuno e o documento foi juntado após o encerramento da instrução processual e, portanto, não será considerado. Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2011 - Érica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho Substituta.

Despacho

Processo Nº RT-1270-88.2010.5.10.0007

Reclamante	Rosalia Maria Gomes de Souza
Advogado	ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado	Atacadão Distribuição Comércio e Indústria Ltda.
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

(fls. 161) - Vistos, etc. 1. Manifeste-se a Reclamada, no prazo de 05 dias, sobre os documentos apresentados pela Reclamante. 2. Intime-se. Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1337-53.2010.5.10.0007

Reclamante	Claudiane Medeiros de Brito
Advogado	PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES
Reclamado	Coopertran-Cooperativa dos Transportes Públicos do DF
Advogado	LUCIANE COELHO CARVALHO

(fls.154) Vistos, etc. Intimem-se os Reclamantes para apresentarem os cálculos de liquidação, no prazo de 10 dias. Brasília, 15/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1340-08.2010.5.10.0007

Reclamante	Robson Roney Gomes Rabelo
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Supermercado Mais Econômico
Advogado	MANUELA DO AMPARO BARBOSA

(Fls.118)Vistos, etc. Intime-se a reclamante, para que se manifeste no prazo legal, quanto aos Embargos de Declaração, opostos pela Reclamada. Brasília, 15/02/2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI Juiz(a) Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1360-96.2010.5.10.0007

Reclamante	Joao Lucindo de Oliveira
Advogado	HUMBERTO VINICIUS NICOLI ARGUELLO
Reclamado	D'corline Conservacao e Limpeza Ltda
Reclamado	B2b Administracao e Tecnologia Ltda
Reclamado	Condominio Residencial Cezanne
Advogado	DIEGO VEGA POSSEBON DA SILVA

(Fls.158)Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante, no prazo legal, dos embargos declaratórios opostos pelo 3º Reclamado. 2. Intime-se. Brasília/DF 15 de fevereiro de 2011. Claudio Bittencourt de Pinho - Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-1392-04.2010.5.10.0007

Reclamante	Terezinha de Sá Guimarães
Advogado	EVILÁZIO VIANA SANTOS
Reclamado	Paulo Roberto Maffini

(fls. 32) - (...) 3. Ato contínuo, intime-se o Reclamante para apresentar o número de seu PIS, no prazo de 05 dias, para fins de recolhimento previdenciário de sua cota-parte. (...) Brasília, 01.02.2011 ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1458-81.2010.5.10.0007

Reclamante	Companhia Imobiliária de Brasília - Terracap
Advogado	JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES
Reclamado	Maria Auxiliadora
Advogado	MARIA IRANDINA SEVERO LEITE

(fls.101) ATA DE AUDIÊNCIA Em 11 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF,

sob a direção da Exmo(a). Juíza VANESSA REIS BRISOLLA, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 09h54min, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes. Presente o preposto do(a) reclamante, Sr(a). HUGO FLÁVIO GOMES VIEIRA, acompanhado(a) do(a) advogado(a) Dr(a). JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES, OAB nº 10491/DF.

Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado. Encontram-se presentes à audiência os alunos de Direito CLAUDIO H. SILVA, IVONE FÁTIMA SANTOS e ANTONIO J.J. VENTURIN.

Neste ato, o patrono da reclamante junta aos autos documento comprobatório de que foi autorizada a realização de acordo no processo. Assim determino a intimação da reclamada, por intermédio da sua advogada, para que se manifeste no prazo de 5 dias sobre o interesse em formalizar o acordo nos termos do documento ora juntado aos autos, referente ao despacho nº 161/2011 DIRAF. Diante disso, o Juízo designará uma nova audiência, ocasião em que o acordo, caso aceito pela reclamante, será homologado. Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 18/03/2011, às 09h25min. Intime-se a reclamada, inclusive para ciência da data de audiência de encerramento. Audiência encerrada às 10h01min.

Nada mais. VANESSA REIS BRISOLLA, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1468-28.2010.5.10.0007

Reclamante	Maria Campelo de Miranda
Advogado	LUIZ FERNANDO CARVALHO MACIEL
Reclamado	Nery Kluwe de Aguiar Filho
Advogado	NERY KLUWE DE AGUIAR FILHO

(fls.35) Vistos, etc. 1. Intime-se a reclamada a comprovar o pagamento das parcelas previdenciárias incidentes sobre o acordo de fls. 31 no prazo de 05 dias, sob pena de execução. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se a Secretaria a apuração dos valores devidos a título de parcelas previdenciárias. Brasília, 14/02/2011.

ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1527-16.2010.5.10.0007

Reclamante	José Gomes dos Santos Junior
Advogado	JONAS LEITE BEZERRA FILHO
Reclamado	Ciclo Construtora - Ltda.
Advogado	MARIA TAMAR TENORIO DE ALBUQUERQUE

(fls.26) Vistos, etc. 1. Vista ao Reclamante da manifestação do reclamado à fls. 25 pelo prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 14/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1650-14.2010.5.10.0007

Reclamante	Inácio Nobre de Araújo
Advogado	ANDRÉA ROCHA NOVAES
Reclamado	Viplan - Viacão Planalto Ltda.
Advogado	ONEIDE SOTERIO DA SILVA

(fls. 41) - Vistos, etc. 1.Expeça-se alvará ao Reclamante para levantamento dos depósitos efetuados pela empresa Lotaxi Transp. Urbanos Ltda em sua conta vinculada, intimando-o para recebimento, no prazo de 05 dias. (...) Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1667-50.2010.5.10.0007

Reclamante	Walmir Montalvão

Advogado	EDUARDO LOWENHALT DA CUNHA
Reclamado	União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

(fls.28)Vistos, etc. 1. Vista ao reclamado dos embargos de declaração interposto pelo reclamante no prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 14/02/2011. CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-10900-76.2007.5.10.0007

Processo Nº RT-109/2007-007-10-00.1

Reclamante	João Bento de Lacerda
Advogado	RAUL FREITAS PIRES DE SABOIA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias CAVA (Faculdade da Terra de Brasília FTB)
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK

(fls. 316) - Vistos, etc. Intime-se à reclamada para levantamento do alvará (depósito recursal), bem como para requerer o que entender pertinente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Brasília, 15/02/2011. CLÁUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria.

Despacho

Processo Nº RT-40900-64.2004.5.10.0007

Processo Nº RT-409/2004-007-10-00.8

Reclamante	Orlando Ferreira do Amaral
Advogado	TYAGO PEREIRA BARBOSA
Reclamado	Banco Central do Brasil

(fls. 725) - Vistos, etc. 1.Inicialmente, vista ao reclamante, no prazo de 05 dias, da promoção da Contadoria. 2.Intime-se. Brasília, 11.02.2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-48000-31.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-480/2008-007-10-00.4

Reclamante	Francisco das Chagas Nascimento
Advogado	RAIMUNDO SOARES MOTA
Reclamado	ENWF Restaurante Ltda.
Reclamado	Maria Luiza Damico Nogueira
Reclamado	Ana Carolina Damico Nogueira

(fls.102) Vistos, etc. 1.Vista ao reclamante, no prazo de 05 dias, para requerer o que entender pertinente. 2.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo provisório, pelo prazo de 01 ano. 3.Intime-se. Brasília, 11/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-52200-81.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-522/2008-007-10-00.7

Reclamante	Gunalvim Mozinho da Silva
Advogado	MEIRIENE SIMONELE DAS GRAÇAS BARROS GONÇALVES RIOS
Reclamado	Mary Transportes Ltda. ME
Advogado	GUSTAVO MICHELOTTI FLECK
Reclamado	Maria Jose Candeia Sodre

(fls. 181) - Vistos, etc. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 175. Brasília, 15.02.2011.

DARLON BATISTA DE OLIVEIRA, Assistente do Diretor de Secretaria.

(fls. 175) - (...) 3. Sendo infrutíferas as duas tentativas de bloqueio, intime-se o Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 24 de novembro de 2010. Maria Socorro de

Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-61500-38.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-615/2006-007-10-00.0

Reclamante	Francisco das Chagas de Souza
Advogado	INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA
Reclamado	Supervarejo Comércio de Alimentos Ltda - EPP
Advogado	RAFAEL BRITTO FUNAYAMA

(fls.448) Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da Reclamada em R\$ 2.612,33, a título de parcelas previdenciárias (cota-parte do empregador).

2. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho este despacho, bem como os itens 3 e 4 do despacho de fls. 430. Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho. (fls.430) (...) 3.Comprovados os recolhimentos, proceda a secretaria à atualização do débito da Executada, deduzindo-se os valores recolhidos, com relação às parcelas previdenciárias (cota-parte do empregador). 4. Atualizados os cálculos, intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito remanescente, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução. Brasília/DF, 23 de julho de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-71000-65.2005.5.10.0007

Processo Nº RT-710/2005-007-10-00.2

Consignante	Banco Sudameris Brasil S/A (sucessor por incorporação do Banco ABN AMRO Real SA)
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Consignado	Tiane Amorim de Menezes
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR

(fls. 545) - Vistos, etc. 1.Acoste-se a contracapa a CTPS. 2. Vista a consignante, no prazo de 05 dias, quanto a petição de fls. 544. 3. Intime-se. Brasília, 11/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-74100-23.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-741/2008-007-10-00.6

Reclamante	José Terto Sobrinho
Advogado	JOAO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Serveng Civilsan S.A. Empresas Associadas de Engenharia
Advogado	CARLOS JOSE ELIAS JUNIOR

(fls. 919) - Vistos, etc. Intime-se o advogado da Reclamada para que no prazo de 05 dias efetue a devolução do original do alvará nº 206/2010 (fls. 895). Brasília, 14/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-92400-33.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-924/2008-007-10-00.1

Reclamante	Francisca Carneiro de Aguiar
Advogado	MARCEL BATISTA YOKOMIZO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELGA LUSTOSA DE MOURA

(Fls.1109)Vistos os autos.1.Vista às partes, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar-se pela reclamante, dos cálculos de atualização efetuados pela Contadoria.2. Intimem-se, devendo a reclamada comprovar nos autos a incorporação da CTVA na renumeração da exequente, para fins de elaboração dos cálculos e fixação do débito

final da reclamada. Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-105700-33.2006.5.10.0007

Processo Nº RT-1057/2006-007-10-00.0

Reclamante	Luciano Gleiston Peixoto Braga
Advogado	MARCOS ANTONIO BARRETO
Reclamado	Cooperativa de Trabalho dos Prof. de Crédito Cobrança
Advogado	WALDYR COLLOCA JUNIOR
Reclamado	Piazuma - Materiais para Construção Ltda. (Cimfel Home Center)
Advogado	DANIELA ROCHA MOTA

(fls.849) Vistos, etc. 1. Vista a 1ª Reclamada da manifestação da UNIÃO à fls. 843 e da manifestação da 2ª Reclamada à fls. 847/848 pelo prazo de 05 dias. 2. Intime-se. Brasília, 15/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-109600-53.2008.5.10.0007

Processo Nº RT-1096/2008-007-10-00.9

Reclamante	Hamilton Brunoro Werneck de Araújo
Advogado	MARIA DE FATIMA MENDONCA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA

(fls.643) Vistos, etc. 1. À vista dos termos da certidão supra, devolvo o prazo para o reclamado manifestar-se quanto ao despacho de fls. 640. 2. Intime-se o reclamado. Brasília, 14/02/2011. ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-129400-14.2001.5.10.0007

Processo Nº RT-1294/2001-007-10-00.6

Reclamante	Luiz Carlos Soares de Moura
Advogado	FERNANDO LUIS RUSSOMANO OTERO VILLAR
Reclamado	DIGISOFT - Informática e Serviços Ltda. (na pessoa do sócio Vicente de Barros Nogueira)
Reclamado	DIGISOFT - Informática e Serviços Ltda. (na pessoa do sócio Sebastião Alves Ribeiro)
Reclamado	Cobra Computadores e Sistemas Brasileiros S/A
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	EDIMAR LUIZ DA SILVA
Reclamado	Vicente de Barros Nogueira
Reclamado	Sebastião Alves Ribeiro

(Fls.598)Vistos os autos.1. Homologo os cálculos, sem prejuízo de futuras atualizações, fixando o débito da 4ª Executada em R\$ 4.413,40, valor atualizado até o dia 28/02/2011, cabendo à 4ª Executada a responsabilidade do recolhimento da contribuição previdenciária, permitido o desconto quando comprovado o recolhimento.2.Cumpra-se o item 3 do despacho de fls.583.Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho

(Fls.583)(...)3. Atualizados os cálculos, intime-se o 4º Reclamado para ciência de seu débito remanescente.Brasília/DF, 17 de dezembro de 2010. Oswaldo Florencio Neme Junior - Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-131200-96.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1312/2009-007-10-00.7

Reclamante	Maria de Fátima Rosa da Conceição
Advogado	CARLA APARECIDA RUFINO FREITAS
Reclamado	Sindsaúde do Distrito Federal
Advogado	PLINIO RENAN CORRÊA MINUZZI
Reclamado	KMA Web Comunicação e Marketing Ltda.

(fls. 171/172) - (...) ISSO POSTO, conheço dos embargos à execução e, no mérito, decido REJEITÁ-LOS, conforme fundamentação precedente. Intimem-se as partes. Brasília, 14 de fevereiro de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-159300-57.1992.5.10.0007

Processo Nº RT-1593/1992-007-10-00.9

Reclamante	MARIA DO CARMO DA SILVA
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Hobbys Lanches Mida
Reclamado	Orlandina de Souza Roque

(Fls.322)(...)3. Decorrido o prazo sem manifestação da reclamada, libere-se à Reclamante a guia de levantamento acostada à contracapa dos autos, intimando-a para o recebimento, bem como para requerer, no prazo de 05 dias, o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, o que fica desde já determinado. Brasília/DF, 14 de janeiro de 2011. ÉRICA DE OLIVEIRA ANGOTI - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-160400-51.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1604/2009-007-10-00.0

Reclamante	Ester de Jesus Rocha Prado
Advogado	SAMUEL BARBOSA DOS SANTOS
Reclamado	Verão Cia Distribuidora de Cosméticos Ltda
Reclamado	Zilma de Mello Betarello
Reclamado	Marcos Luiz Cliton Bezerra
Advogado	JOZILDO MOREIRA

(Fls.181)Vistos os autos.1. Indefiro a solicitação de fls.179.2. Indique a reclamante, no prazo de 05 dias, bens do reclamado passíveis de penhora, sob pena de não o fazendo, arquivamento provisório dos autos.3.Intime-se. Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2011. Érica de Oliveira Angoti - Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-167100-43.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1671/2009-007-10-00.4

Reclamante	José de Jesus Fernandes Borges
Advogado	PAULO LIMA DE BRITO
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília - TCB
Advogado	MAURICIO MIRANDA DURAES

(fls. 77) - Vistos, etc. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho o despacho de fls. 76 e o item 2 do despacho de fls. 67. Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

(fls. 76) - Vistos, etc. 1. Homologo os cálculos de atualização, fixando o débito remanescente da Executada em R\$ 479,19. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 67. Brasília/DF, 08 de fevereiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho. (fls. 67) - (...) 2. Após, intime-se a Reclamada para pagamento de seu débito remanescente, no prazo de 05 dias. (...) Brasília/DF, 21 de janeiro de 2011. Erica de Oliveira Angoti, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-187100-64.2009.5.10.0007

Processo Nº RT-1871/2009-007-10-00.7

Reclamante	Vanessa Aguiar Gonçalves
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	LM Cursos de Idiomas e Preparatórios para Concursos
Reclamado	Marcelo Tome de Sousa
Reclamado	Sergio Luiz Vinhal

(fls. 101) - Vistos, etc. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 95. Brasília, 15.02.2011.

CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor(a) de Secretaria.

(fls. 95) - (...) 3. Sendo infrutíferas as duas tentativas de bloqueio, intime-se a Reclamante para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender pertinente, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Brasília/DF, 24 de novembro de 2010. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Edital

Edital

Processo Nº RT-152-43.2011.5.10.0007

Reclamante	Janicleia da Silva de Almeida
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	M A dos Santos Servicos - ME
Reclamado	União Federal (Ministério Público Militar)

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º74/2011.

Data da Audiência: 16/03/2011 às 08:35 HORAS

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) 1ª Reclamada, M A dos Santos Servicos - ME, que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-156-80.2011.5.10.0007

Reclamante Flavio Rodrigues Castelo Branco
 Advogado JOAO CANDIDO DA SILVA
 Reclamado Max Locadora de Veículos Ltda.
 Reclamado Mar Azul Comércio de Roupas Ltda.
 Reclamado Joao Paulo Tanus Soares
 Reclamado Regina Oliveira Lopes

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA n.º75/2011.

Data da Audiência: 16/03/2011 às 08:45 horas.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Max Locadora de Veículos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-173-19.2011.5.10.0007**

Reclamante Isabel Cristina dos Santos Pamplano
 Advogado BELCHIOR QUEIROZ DA ROCHA
 Reclamado Multipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA nº76/2011

Data da Audiência: 15/03/2011 às 08:30 HORAS.

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ERICA DE OLIVEIRA ANGOTI, Juiz(a) do Trabalho da 7ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, nesta Vara e Secretaria, situada à SEP, Quadra 513, Bloco B, Lotes 2 e 3, 1º andar, Sala 117 - Brasília/DF, tramita a Reclamação Trabalhista supracitada, sendo o presente para proceder a NOTIFICAÇÃO do(a) Reclamado(a), Multipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda., que se

encontra em local incerto e não sabido, a fim de que tome conhecimento da ação que contra ela tramita nesta Vara, podendo obter cópia da petição inicial em Secretaria, devendo ainda comparecer à audiência designada para a data supramencionada, quando deverá apresentar sua defesa (CLT, art. 846), devendo V. S.ª estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art. 843 consolidado. O não comparecimento de V. S.ª importará na aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Haverá o fracionamento da audiência, com designação específica de pauta para instrução e julgamento, não havendo, pois, necessidade de comparecimento de testemunha na audiência inicial acima designada. Na impossibilidade de comparecimento espontâneo de testemunhas para a audiência de instrução, o respectivo rol deverá ser apresentado na audiência inicial, sob pena de preclusão. O presente Edital será afixado no local de costume na sede deste Juízo e publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, na forma da lei.

Assinado por CLAUDIO BITTENCOURT DE PINHO, Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16 de FEVEREIRO de 2011.

8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-194-89.2011.5.10.0008**

Reclamante Edvair Pereira de Moraes Junior
 Advogado ALEXANDRE DUARTE DE LACERDA
 Reclamado Via Net Express Transporte Ltda

DECISÃO DE FLS.44: "Vistos, etc..."

O reclamante alega precária situação financeira e que é pessoa carente. Assim, requer a antecipação de tutela objetivando a expedição de alvará judicial para movimentação da sua conta vinculada de FGTS e anotação de baixa na CTPS. Com efeito, entendo que não está presente o requisito previsto no art. 273 do CPC, consistente na existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Registre-se, de toda sorte, que o requerimento será novamente analisado, podendo ser reconsiderada a presente decisão, no decorrer da audiência inicial e após a apresentação da defesa. Intime-se o autor para ciência deste despacho. Após, venham os autos conclusos para inclusão do feito na pauta de audiência inaugural. Brasília, 02 de fevereiro de 2011. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA Juíza do Trabalho Substituta Auxiliar da 08ª Vara do Trabalho de Brasília".

Despacho**Processo Nº RT-1346-12.2010.5.10.0008**

Reclamante Claudia Custodio Miranda
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
 Reclamado Machado Melo Lotérica Ltda - Me
 Advogado NILSON CUNHA JUNIOR

Despacho à fl. 136: "[...]Compulsando os autos, verifico a existência de erro material, no que diz respeito a data das parcelas do acordo. Assim, onde se lê: "O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 7.000,00, sendo R\$ 700,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 1/3/2010, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 29/3/2010.

3ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 28/4/2010.

4ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 28/5/2010.

5ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 28/6/2010.

6ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 28/7/2010.

7ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 30/8/2010.

8ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 28/9/2010.

9ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 28/10/2010.

10ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 29/11/2010."

, leia-se: "O(A) reclamado(a) pagará ao(à) reclamante a importância líquida e total de R\$ 7.000,00, sendo R\$ 700,00, referente à primeira parcela do acordo, até o dia 1/3/2011, e o restante conforme discriminado a seguir:

2ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 29/3/2011.

3ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 28/4/2011.

4ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 30/5/2011.

5ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 28/6/2011.

6ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 28/7/2011.

7ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 30/8/2011.

8ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 28/9/2011.

9ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 28/10/2011.

10ª parcela, no valor de R\$ 700,00, até 29/11/2011.[...]"

Juiz do Trabalho LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-49700-05.2009.5.10.0008

Processo Nº RT-497/2009-008-10-00.9

Reclamante	Dayse Carolina dos Santos Martins
Advogado	DANTE HAMMARSKJELD VERDI MARTINS
Reclamado	J Martini Construtora e Incorporadora Ltda.
Reclamado	Rosa Maria de Oliveira Martini
Reclamado	Everton Luiz Augusto de Oliveira Martini

Ao Exqte: " Vistos os autos.

Ante a certidão supra, vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Data supra.

Larissa Lizita Lobo Silveira

Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-71200-40.2003.5.10.0008

Processo Nº RT-712/2003-008-10-00.6

Reclamante	ORNILO LUSO FERREIRA FILHO
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA
Reclamado	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS ECT
Advogado	MATIAS DE ARAUJO NETO

As partes: "

Vistos os autos...

Homologo os cálculos de fls. 591 e ss., fixando o débito exequendo do Demandado em R\$ 79.405,96, na data de 31/8/2005, sem prejuízo de posteriores atualizações e na forma discriminada à fl. 591.

Vista às partes da conta retificadora de fls. 591 e ss., para pronunciamento, querendo, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Réu.

D. S.

Larissa Lizita Lobo Silveira

Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

Despacho

Processo Nº RT-100600-26.2008.5.10.0008

Processo Nº RT-1006/2008-008-10-00.6

Reclamante	Enilde Miranda Gama
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Taki Bar e Restaurante (nome empresarial Taki Comestíveis Ltda. - ME)
Reclamado	José Arimateia Juliani
Reclamado	Eduardo Guimarães dos Reis

Ao Exqte: "Vistos os autos.

Ante a certidão supra, vista ao Exequente para que requeira o que for de seu interesse em trinta dias, sob pena de sobrestamento do feito por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT/10ª Região.

Data supra.

Larissa Lizita Lobo Silveira

Juíza Auxiliar - 8ª VT/DF".

9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-78-80.2011.5.10.0009

Reclamante	Jailson da Silva Castro
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	House Administracao Condominial Ltda
Reclamado	Condomínio do Edifício Bellagio

(fl. retro): "Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento de fls. 05/06 ao(à) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 159,72, calculadas sobre R\$ 7.986,00, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-125-54.2011.5.10.0009

Reclamante Maycon Lima Castro
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Sustentare Serviços Ambientais Ltda

(fl. 20): "Vistos os autos.

Diante da ausência de intimação do patrono do(a) reclamante, assim como a ausência de notificação do(a) mesmo(a) quanto à audiência inaugural designada para a data de 16/02/2011 às 08h40min, torno sem efeito a ata de fl.19 e designo para nova audiência inaugural a data de 14/03/2011, às 08h40min.

Notifiquem-se as partes via postal e por meio de seus procuradores, via DJTE, sendo enviada cópia da petição inicial ao(à) reclamado(a)." juíza do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

(fl. 21): "EDITAL DE INTIMAÇÃO E NOTIFICAÇÃO INAUGURAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2011 08h40.

O(A) Juiz(a) do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES da 9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO(A) o(a) RECLAMANTE Maycon Lima Castro, por intermédio de seu procurador ALISSON DE SOUZA E SILVA - OAB/DF nº 22988 e NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Sustentare Serviços Ambientais Ltda, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/03/2011 08h40, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista acima epigrafada

As partes deverão comparecer no endereço sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - 2º andar, Sala 208 - Brasília/DF, ficando desde já cientes que:

1. A ausência do (a) Reclamante, implicará no arquivamento da ação nos termos do Art. 844 da CLT;
2. Faculta-se a(ao) Reclamado (a) substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), devendo apresentar sua defesa aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)
3. Cópia integral da petição inicial poderá ser retirada na Secretaria da Vara.
4. A audiência não será una.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011."

Despacho**Processo Nº RT-186-12.2011.5.10.0009**

Reclamante Dirceu dos Santos
 Advogado JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
 Reclamado Casas Práticas

(fl. retro): "Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 14/03/2011, às 08h30min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a

notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho**Processo Nº RT-187-94.2011.5.10.0009**

Reclamante Marta Sueli Ferreira da Silva
 Advogado MARIA LINDINALVA DE SOUZA
 Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
 Reclamado União Federal- Palácio do Planalto

(fl. retro): "Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 22/03/2011, às 08h55min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho**Processo Nº RT-189-64.2011.5.10.0009**

Reclamante Francisco Soares da Silva Filho
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

(fl. retro): "Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 26/03/2011, às 08h40min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e consequentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho**Processo Nº RT-190-49.2011.5.10.0009**

Reclamante Maria do Rosario de Fatima de Castro Pires
 Advogado ANDRÉ TADEU DE MAGALHÃES ANDRADE
 Reclamado União
 Reclamado Companhia do Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e Parnaíba. - CODEVASF

(fl. retro): "Certifico e dou fé que, com amparo no parágrafo 4º do

art. 162 do CPC e do art. 23 do Provimento Geral Consolidado, incluo o feito na pauta do dia 22/03/2011, às 08h50min, para a realização da AUDIÊNCIA INAUGURAL, observado o procedimento ordinário.

Certifico também que a Secretaria diligenciará no intuito de expedir a intimação do(s) reclamante(s), por meio de seu procurador, e a notificação da(s) reclamada(s), enviando-lhe(s) cópia da inicial, para que compareça(m) à audiência designada, informando que lhe (s) é facultado substituir-se pelo gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente (CLT, art. 843, § 1º), e oferecer(em) sua resposta aos termos da presente ação, sob pena de caracterizar-se a revelia e conseqüentemente a confissão quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT)."

Despacho

Processo Nº RT-262-70.2010.5.10.0009

Reclamante	Edmar Gomes de Melo Junior
Advogado	YURE GAGARIN SOARES DE MELO
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília SS LTDA.
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

(fl. 153): "Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF conhecer dos embargos declaratórios, e no mérito REJEITÁ-LOS. Por oportuno, corrige-se erro material da sentença embargada, a fim de que, onde se lê "[...] a reclamada procederá ao registro na CTPS do reclamante [...]", no item 2 a fl. 147, leia-se "[...] a reclamada procederá ao registro de baixa na CTPS do reclamante, fazendo constar a data de saída em 27 de julho de 2009, conforme pedido "C.1" do rol a fl. 13 [...]". Intimem-se."

"Intime-se a Reclamada para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante, no prazo legal". Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-441-04.2010.5.10.0009

Reclamante	Paulo Roberto Rodrigues Amaral
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Ivone Maria de Araujo ME (Chaveiro Líder)

Ante a ausência de comprovação de pagamento da 5ª parcela do acordo (fls.14/15), vencida em 30/09/2010, e ante a alegação do Autor de que seu pagamento se deu fora do prazo estabelecido (fl.25), intime-se o Reclamado para que junte aos autos o comprovante da referida parcela, no prazo de 05 dias. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-561-47.2010.5.10.0009

Reclamante	Edna Oliveira de Souza
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	House Administração Condominial Ltda.
Advogado	LUIZ ANTONIO MARTINS BAHIA
Reclamado	Administração do Pátio Brasil

(fls.111): "Vistos, etc.

Vista à Reclamante dos embargos à execução apresentados pela House Administração Condominial Ltda. Prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais para manifestação sobre os embargos, com posterior remessa à PGF, vez tratar-se de execução de valores previdenciários.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-648-03.2010.5.10.0009

Reclamante	Marconi de Assis Sousa Costa
Advogado	WESLEN COSTA DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado	Fundação dos Economistas Federais - Funcef
Advogado	PAULA KADINE SOUZA ABELHA

(fls.280): "Vistos

Intime-se as partes, por seus procurados, via DJTE, para, querendo, apresentar contra-razões aos recursos ordinários da reclamada CEF e FUNCEF, pelo prazo de 8 (oito) dias, a contar de 25/02/2011 para a reclamada CEF e a contar de 09/03/2011 para a FUNCEF." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-664-54.2010.5.10.0009

Reclamante	Samuel Pereira da Silva Filho
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-908-80.2010.5.10.0009

Reclamante	Maria Lucia do Nascimento Borges
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Capital Empresa de Serviços Gerais
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO
Reclamado	União Federal

DESPACHO

Vistos os autos.

Considerando que o despacho da fl. 105 não foi integralmente cumprido pela Secretaria, determino a intimação do 1º Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pela União (fls. 88/104). Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-926-04.2010.5.10.0009

Reclamante	Valdeir Marcelino da Silva
Advogado	FERNANDO MOREIRA POLÔNIA
Reclamado	Metagal Construções e Incorporações Ltda.
Advogado	EURIPEDES ALMEIDA COSTA

Despacho de fls. 149 : Vistos os autos. Instauo a execução.

Homologo os cálculos discriminados às 149/154, fixando o débito exequendo em R\$ 5.420,15, valores atualizados até 28/02/2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, via DJE, por seu procurador, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-961-61.2010.5.10.0009

Reclamante	Weigno de Moraes Cruz
Advogado	FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

Despacho de fls. 70 : Vistos os autos. Instauo a execução.

Homologo os cálculos discriminados às 65/69, fixando o débito exequendo em R\$ 1.290,80, valores atualizados até 28/02/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Fixo em R\$ 301,73, à multa aplicada ao reclamante por litigância de má fé, devendo ser abatida do seu crédito líquido quando do pagamento da execução, podendo ser compensada no crédito da executada. Cite-se o Executado, via DJE, por seu procurador, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-962-46.2010.5.10.0009

Reclamante Maria das Grutas Carvalho e Silva
Advogado FERNANDO RAMIRO SILVA FERNANDES
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda.

Despacho de fls. 77 : Vistos os autos. Instauro a execução.

Homologo os cálculos discriminados às 72/76, fixando o débito exequendo em R\$ 1.290,80, valores atualizados até 28/02/2011, sem prejuízo de futuras atualizações.

Fixo em R\$ 301,73, à multa aplicada ao reclamante por litigância de má fé, devendo ser abatida do seu crédito líquido quando do pagamento da execução, podendo ser compensada no crédito da executada. Cite-se o Executado, via DJE, por seu procurador, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1075-97.2010.5.10.0009

Reclamante Elane Sílvia Castro Santos
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado Churrascaria Novilho de Ouro Ltda.
Advogado ELISA ALONSO BARROS

(fl.114) "A intimação da parte reclamante para apresentar sua CTPS no prazo de 05 dias, para as devidas anotações por partes da Reclamada, sob pena de considerar cumprida a obrigação. Data supra Vanessa Reis Brisolla Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-1140-92.2010.5.10.0009

Reclamante Luciano Menezes de Abreu
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S. A.
Advogado BRUNO NASCIMENTO COELHO

DESPACHO

Vistos os autos.

Primeiramente, determino a intimação do Reclamado para, querendo, no prazo de 08 dias, contra-arrazoar o Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante. Apresentadas as contra-razões ou decorrido o prazo para tanto, voltem-me conclusos para processamento do Recurso Ordinário interposto pelo Reclamado. Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1159-98.2010.5.10.0009

Reclamante Denise Cristina Carvalho Silva Serra Souza
Advogado DENISE CRISTINA CARVALHO SILVA SERRA SOUZA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda

Despacho de fls. 52 Vistos os autos. Instauro a execução.

Homologo os cálculos discriminados às 47/51, fixando o débito exequendo em R\$ 4.077,34, valores atualizados até 28/02/2011, sem prejuízo de futuras atualizações. Cite-se o Executado, por EDITAL, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1368-67.2010.5.10.0009

Reclamante Joao Luiz da Silva Sales
Advogado SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado Adser Servicos Ltda
Reclamado Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado Uniao Federal

Ante a certidão negativa de fl.223 dos autos, intime-se o Exequente para, no prazo de 05 dias, forneça o endereço correto da 3ª Reclamada.

Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-1496-87.2010.5.10.0009

Reclamante Dalvimar da Silva Fernandes
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO

Vistos os autos.

Vista o Reclamante do Recurso Ordinário interposto pela Reclamada para, querendo, no prazo de 08 dias, apresentar contra-razões. Intime-se o Reclamante/Recorrido. Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-1527-10.2010.5.10.0009

Reclamante Sandra Bento das Virgens
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado G6 Sistema de Serviços Integrados Ltda.

(fl. 33): "Diante da ausência injustificada das partes, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844).

Fica autorizado o desentranhamento de fls. 05/10 ao(a) procurador(a) do(a) reclamante, ficando dispensada a renumeração dos autos, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia.

Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 179,03, calculadas sobre R\$ 8.951,31, dispensadas na forma da lei.

Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-3400-26.2002.5.10.0009

Processo Nº RT-34/2002-009-10-00.7

Reclamante JOSE VERISSIMO DA SILVA
Advogado ANTONIO LEONEL DE ALMEIDA CAMPOS
Reclamado IRMAOS TOTOLI TRANSPORTES LTDA
Advogado ILDEU LOPES
Reclamado MINERACAO PEDRA PRETA LTDA
Advogado SILVIO TOTOLI JUNIOR

Julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Decorrido o prazo recursal in albis, arquivem-se os autos definitivamente. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-5800-37.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-58/2007-009-10-00.0

Reclamante Gabriela de Azevedo Pedrosa Cunha

Advogado GUSTAVO VICENTE MOLLER GONÇALVES

Reclamado WMT Centro de Mult-Atividades Esportivas Ltda. (Academia Fitness Brasil)

Advogado CARLOS ANTONIO REIS

(fls.409): "Vistos,etc.

Intime-se a Executada para, querendo, apresentar contra-minuta ao agravo de petição interposto pela Exequente. Prazo de 5 dias.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-11300-16.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-113/2009-009-10-00.4

Reclamante Maria Heloisa Lima Dos Santos

Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Reclamado Instituto Candango De Solidariedade

Reclamado Procuradoria do Distrito Federal

Ante a certidão de fl. 154, intime-se a Exequente para indicar meios para o prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-13000-27.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-130/2009-009-10-00.1

Reclamante Viviane de Jesus Lopes

Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA

Reclamado Instituto Candango de Solidariedade

Reclamado Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP

Advogado FLÁVIO DE SOUSA E SILVA

Reclamado Distrito Federal

Advogado THIAGO CAMPOS PEREIRA

Concedo vista dos autos à Exequente. Prazo de 5 Dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos. Maria Socorro de Souza Lobo, Juíza do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-16100-87.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-161/2009-009-10-00.2

Reclamante Edjesus Aparecido dos Santos

Advogado MARCELO ANDRADE CRUZ

Reclamado Tecnocoop Informática - Cooperativa de Trabalho de Assistência Técnica de Equipamentos de Processamento de Dados Ltda.

Advogado HUGO LEONARDO PEGADO BENÍCIO

Vistos,etc.

Intime-se o Exequente para, querendo, apresentar contra-minuta ao Agravo de Petição interposto pela Executada Prazo de 8 dias.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-16600-90.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-166/2008-009-10-00.4

Autor Lúgia Sintia Andrade Costa

Advogado DANIEL MUNIZ DA SILVA

Réu GÁVEA EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

Advogado PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA

Réu Olímpia Comércio e Serviços de Limpeza Ltda.

Advogado PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA

Réu Dallas Segurança e Vigilância Ltda.

Advogado PAULO RENATO DA SILVA PEREIRA

Réu Sílvia Alves Cavalcanti

(fls.208): "Vistos,etc.

Face a informação encaminhada pela 3ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do TJDF, mantenham-se os autos sobrestados, no aguardo de decisão/despacho daquele Juízo.

Publique-se para ciência da Exequente." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-17500-78.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-175/2005-009-10-00.2

Reclamante Humberto Rodrigues Gama

Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE

Reclamado Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. ELETRONORTE

Advogado DECIO FREIRE

Cumpridas as determinações supra, vista ao Exequente conforme requerido à fl. 494. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-32400-37.2003.5.10.0009

Processo Nº RT-324/2003-009-10-00.1

Reclamante NAIR PEREIRA SOARES

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Probank S/A

Advogado FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

Reclamado UNIAO FEDERAL (AGU)

Advogado LYGIA MARIA AVANCINI

Vistos,etc. Nada a deferir ao requerido pela Exequente, tendo em vista não constar nos autos qualquer determinação acerca de expedição de carta de habilitação, uma vez tratar-se de execução provisória. Ademais, considerando que a execução já se encontra garantida pela 1ª Reclamada (fls. 444 e 477), incabível a inclusão do 2º Reclamado. Posto isso, mantenham-se os autos sobrestados no aguardo de julgamento do agravo, conforme despacho de fls. 476. Publique-se para ciência da parte. Data supra. Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho Titular da 9ª VT/DF

Despacho

Processo Nº RT-33300-78.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-333/2007-009-10-00.6

Reclamante Benísia Aparecida Soares Gontijo Ferreira

Advogado DENISE RODRIGUES P.DE OLIVEIRA

Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)

Reclamado Adilson de Queiroz Campos

Advogado JOAO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Reclamado Ronan Batista de Souza

Reclamado Lázaro Severo Rocaha

Reclamado José Vital de Araújo

Vistos,etc.

Tendo em vista o pagamento da execução, não remanesecendo parcelas a quitar julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.

Decorrido o prazo in albis, arquivem-se os autos definitivamente.
Intime-se as partes, sendo o ICS por edital.
Data supra.
Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-41700-52.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-417/2005-009-10-00.8

Reclamante	Marta Amaro da Silva Domingos Leite
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	SESI/DR-DF
Advogado	CLELIA SCAFUTO

(fl.377) Vistos os Autos. Vista as partes na nova conta de liquidação apresentada às fls.362/376, ficando eventuais discussões limitadas a existência de "erro de cálculo", uma vez que a discussão de quaisquer outras matérias encontra-se preclusa.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes.Juiz Titular da 9ºVT-DF.

Despacho

Processo Nº RT-54800-35.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-548/2009-009-10-00.9

Reclamante	Valdiney da Silva Oliveira
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA
Reclamado	Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL
Advogado	JOSE ALBERTO COUTO MACIEL

Julgo extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-57500-18.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-575/2008-009-10-00.0

Reclamante	Maria das Dores Cardoso da Mota
Advogado	IVAN ALVES LEAO
Reclamado	Restaurante e Churrascaria Cozinha Mineira Tradição Ltda. - ME
Advogado	FABIO HENRIQUE BINICHESKI

(fls.152): "Expedido o alvará, intime-se a Exequente para levantamento, a qual concedo o prazo de 05 dias, a contar da retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução."

Despacho

Processo Nº RT-57600-07.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-576/2007-009-10-00.4

Reclamante	Valéria Batista Viana
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Educacional Almeida Vieira Ltda.
Advogado	VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Vistos,etc.

Face à petição de fls. 268, renovo o prazo de 48 horas para o Executado CENTRO EDUCACIONAL ALMEIDA VIEIRA para pagar a importância de R\$ 590,21, referente a diferença entre o valor da execução e aqueles constantes a fls. 185.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-60500-07.2000.5.10.0009

Processo Nº RT-605/2000-009-10-00.1

Reclamante	VALCIMAR PEREIRA LOPES
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	LUIZ CARLOS DA SILVA - ME (LUIZ CARLOS DA SILVA)
Advogado	ALAN KARDEC DE OLIVEIRA NÓBREGA
Reclamado	ARC ENCADERNADORA E GRAFICA LTDA - ME
Advogado	LINCOLN DE SENA MOURA

(fl. 263): "Vistos os autos. Antes de determinar a liberação dos valores bloqueados (fls. 230, 231, 259 e 261) ao Exequente, determino a inclusão do presente feito na pauta de audiência de execução do dia 17/03/2011, às 08h50min, para tentativa de conciliação entre as partes e extinção da presente execução. Intimem-se as partes, sendo a 2ª Executada por intermédio de seu procurador (fl. 238)." Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-63700-75.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-637/2007-009-10-00.3

Reclamante	Sônia Maria Pinto Caucholi
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	TAISE MACHADO MELO

Despacho de fls. 689 : Vistos os autos.Instauo a execução. Homologo os cálculos discriminados às 681/688, fixando o débito exequendo em R\$ 424.121,37, valores atualizados até 31/12/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Cite-se o Executado, via DJE, por seu procurador, para pagamento do débito, em 48 horas, sob pena de penhora. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-70500-22.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-705/2007-009-10-00.4

Reclamante	ALEXIS TURAZI
Advogado	ATAUALPA MORAIS ALVES
Reclamado	CEB Distribuição S. A.
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF

Vistos,etc.

Nada a deferir à Executada face ao "recebido" de fls. 556 v.

Não obstante, observo que a guia referente ao depósito recursal ainda encontra-se na contracapa dos presentes autos.

Posto isso, intime-se a CEB ao levantamento. Prazo de 5 dias.

Após, arquivem-se os autos, com baixa nos registros.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-76900-23.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-769/2005-009-10-00.3

Reclamante	Antonio Carlos de Souza
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	Aplicad Aplicação de Informática Ltda
Reclamado	União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal)
Advogado	SAÁDIA COELHO DO NASCIMENTO

(fls.557): "Vistos,etc.

Indefiro o pedido do Exequente de fls. 555, no tocante ao prosseguimento da execução, considerando a certidão de fls. 456, a qual noticia a interposição de agravos de instrumento interpostos pelo 1º e 2º Reclamado, ainda pendentes de decisão.

Esclareço, nesta oportunidade, que a liberação dos depósitos recursais induziu a erro este juízo, por entender ter ocorrido o trânsito em julgado em relação a APLICAD- APLICAÇÃO DE INFORMÁTICA LTDA, 1ª Reclamada.

Posto isso, mantenham-se os autos sobrestados, no aguardo de julgamento pelo C. TST.

Publique-se para ciência da parte." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-78100-60.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-781/2008-009-10-00.0

Reclamante	Daniel Oliveira Arruda
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Advogado	SEBASTIAO ANANIAS DE AZEVEDO

Intime-se o autor/executado para comprovar o pagamento das demais parcelas vencidas do acordo deferido à fl. 181, no prazo de 05 dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Despacho

Processo Nº RT-81500-24.2004.5.10.0009

Processo Nº RT-815/2004-009-10-00.3

Reclamante	JUAREZ SILVA DOS SANTOS
Advogado	JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado	VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(na pessoa de seu representante legal Cosme Bandeira de Negreiros)
Reclamado	UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA JUSTICA)
Advogado	LYGIA MARIA AVANCINI
Reclamado	Cosme Bandeira de Negreiros
Reclamado	Marcelo Rodrigues de Negreiros

(fl.613)" Junte-se. Vista o (a) Exequente para manifestação sobre os embargos á execução. Prazo de 5 dias. Publique-se. Brasília, 8 de fevereiro de 2011 (3º feira). Fernando Gabriele juiz do trabalho

Despacho

Processo Nº RT-83000-86.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-830/2008-009-10-00.5

Reclamante	Chescton Pereira Ramos
Advogado	NEUSA MARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Auto Center Fórmula 1 Ltda. ME
Advogado	LUCIANO PEDRO AREAL

(fls. 242): "face a certidão de fls. 235, bem como a informação da Representante do autor/executado, acerca do desconhecimento do atual endereço de seu cliente, intime-se o exequente/reclamado AUTO CENTER FORMULA 1 LTDA ME para indicar meios de prosseguimento da execução. Prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-89100-33.2003.5.10.0009

Processo Nº RT-891/2003-009-10-00.8

Reclamante	GEREMIAS GOMES DA SILVA JUNIOR
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	TELECOOP COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE TEMATICA
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Reclamado	POLITEC LTDA
Advogado	RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE
Reclamado	POLIMED LTDA
Advogado	MARCO AURÉLIO MANSUR SIQUEIRA

(fl. 415) "Libere-se, por alvará, ao Reclamante o saldo atual da conta vinculada do FGTS nº09960301164053/0000119398, fl.413 dos autos, intimando-o para retirá-lo, no prazo de 05 dias.Data supra Fernando Gabriele Bernardes Juiz Titular da 9ª VTB/DF"

Despacho

Processo Nº RT-96600-82.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-966/2005-009-10-00.2

Autor	Carlos Augusto de Oliveira Andrade
Advogado	RODRIGO DUQUE DUTRA
Réu	Banco do Brasil S.A
Advogado	CELISMAR COELHO DE FIGUEIREDO

(fl. 1452) "Vistos os autos.Face a certidão supra, bem como as alegações do Reclamante sobre o não cumprimento da obrigação de fazer, concernente a complementação da aposentadoria, vista ao Reclamado/BANCO DO BRASIL para manifestação/comprovação. Prazo de 5 dias.Indefiro, por ora, a aplicação da multa requerida pelo Reclamante.Publique-se.Data supra.Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho Titular da 9ª VT/DF."

Despacho

Processo Nº RT-97400-76.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-974/2006-009-10-00.0

Reclamante	Eliane Alves Lima dos Santos
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro Cristão de Desenvolvimento Infantil Ltda. - CCDI
Advogado	FABIANE FREITAS DE ALMEIDA PINTO

(fl.240) "J. CTPS na contracapa dos autos á disposição da parte reclamante que deverá ser intimada para recebimento. Em , 07/02/2011. Fernando Gabriele Bernardes Juiz Titular da 9º VTB"

Despacho

Processo Nº RT-101400-85.2007.5.10.0009

Processo Nº RT-1014/2007-009-10-00.8

Reclamante	Maria Lúcia Alves Barbosa
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	INSTITUTO RECICLA BRASIL/DF
Reclamado	Fundação Nacional de Saúde - FUNASA
Reclamado	Carlos Vandemberg Medeiros de Holanda
Advogado	MARCELO ALEXANDRE AMARAL DALAZEN

Vistos,etc.

Intime-se o Exequente para, querendo, manifestar-se sobre a Exceção de Pré-executividade apresentada pelo sócio Carlos Vandemberg Medeiros de Holanda. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-105100-98.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1051/2009-009-10-00.8

Reclamante	Ken Dali Borges Vitorino
Advogado	SERGIO FONSECA IANNINI
Reclamado	FIXTI - Soluções em Tecnologia da Informação LTDA
Advogado	ADAILTON DA ROCHA TEIXEIRA
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ANA PAULA ZANENGA DE GODOY

(fls.671): "Vistos,etc.

Defiro a vista dos autos requerida pelo Exequente. Prazo de 10 dias.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-106400-95.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1064/2009-009-10-00.7

Reclamante	Elton Jose Vilella
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Caesb Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

(fls.339): "Vistos,etc.

Intime-se o Exequente para manifestar-se sobre o bem oferecido à penhora pela Executada. Prazo de 5 dias.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-106700-62.2006.5.10.0009

Processo Nº RT-1067/2006-009-10-00.8

Reclamante	Marcelo Daia Barreto
Advogado	EZEQUIEL LUIZ VANDERLEI
Reclamado	Antonio Venancio da Silva e Companhia Ltda.
Advogado	MAURO SEVERINO DIAS

(fls.476): "Vistos,etc.

Intime-se o Exequente para, querendo, apresentar contra-minuta ao Agravo de Petição de fls. 473. Prazo de 8 dias.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-119700-27.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1197/2009-009-10-00.3

Reclamante	Guuilherme dos Santos Calixta
Advogado	ALISSON DE SOUZA E SILVA
Reclamado	Visan Serviços Gerais Ltda.
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

(fl. 69) "Isso posto, renovo o prazo de 05 dias para o Exequente manifestar-se, indicando meios efetivos de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivos provisório, com a consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do artigo 270, do provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 01/12, de 05/04/2006. Publique-se. Data supra. Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho Titular da 9ª VT/DF."

Despacho

Processo Nº RT-123600-52.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1236/2008-009-10-00.1

Reclamante	Maria de Deus Barbosa de Almeida
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Construtora Beter SA
Advogado	MARI MERCEDES CASTANHO SILVESTRE

(fl. 308) "Intima-se a Reclamada (Construtora Beter S/A) para que apresente, no prazo de 15 dias, a documentação solicitada pela União/PGF. Em, 07/02/2011 Vanessa Reis Brisolla Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-129500-21.2005.5.10.0009

Processo Nº RT-1295/2005-009-10-00.7

Reclamante	Elilene Gomes Castro
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Super Varejão da Fartura Ltda.
Advogado	RONEY MARTINS DE BARROS

(fl. 272)" Intime-se a Exequente para levantamento, a qual concedo o prazo de 05 dias, a contar da retirada do alvará em Secretaria, para requerer o que mais for de seu interesse, sob pena de extinção da execução. À Secretaria para as devidas providências. Publique-se. Data supra. Vanessa Reis Brisolla Juíza do Trabalho Substituta."

Despacho

Processo Nº RT-133200-97.2008.5.10.0009

Processo Nº RT-1332/2008-009-10-00.0

Reclamante	André Ferreira Alves
Advogado	LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	CBTV Comunicações Ltda.
Advogado	BRUNO RIOS MARQUES

Vistos,etc.

Cumpra-se, com urgência, a determinação de fls. 94, no tocante à devolução da carta precatória acostada aos autos.

Após, defiro a vista dos autos requerida pelo Exequente. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-133700-32.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1337/2009-009-10-00.3

Consignante	Marlene Monteiro Pereira
Advogado	ERIVELTON SANTANA COSTA
Consignado	Maria José da Silva
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL

Vistos,etc.

Recebo como simples petição a manifestação da Consignante/executada.

À Secretaria de Cálculos Judiciais para retificação dos cálculos de fls. 150/156, uma vez que não foram deduzidos os valores percebidos pela Consignada/exequente em 16/10/2009 (fls. 36). Aguarde-se o retorno dos autos da D. Contadoria para deliberação acerca da proposta de acordo apresentada a fls. 160.

Publique-se para ciência das partes.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-134300-53.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1343/2009-009-10-00.0

Reclamante	Lucimar da Silva Delmondes
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	PAULO MARCELO DE CARVALHO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	LEONARDO MORAES DE SOUZA FERREIRA SILVA

(fl. 262) "Por tais fundamentos, decide esta Vara do Trabalho conhecer dos embargos á execução, e no mérito REJEITÁ-LOS. Intimem-se. Brasília, quinta-feira, 10 de fevereiro de 2011. Fernando Gabriele Bernardes Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-135900-12.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1359/2009-009-10-00.3

Reclamante	Marcus Antônio Martins Pires
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ILAL Idiomas Ltda (na pessoa dos sócios Luiz Eugênio Silva Garonce e Iris Jeanete Bravo Gareonce)
Advogado	REGINALDO DE OLIVEIRA SILVA

(fl.80): "Vistos,etc.

Considerando os resultados infrutíferos das pesquisas BACEN-JUD em desfavor dos executados, intime-se o Exequente para manifestação, indicando meios de de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com a consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006. Prazo de 15 dias.

Na mesma oportunidade, deve o Exequente informar se há, ou não, interesse na manutenção da penhora de crédito de fls. 64.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

Despacho

Processo Nº RT-159500-62.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1595/2009-009-10-00.0

Reclamante	Regiane Rodrigues Monteiro
Advogado	CELIA MARIA REGIS VALENTE
Reclamado	Federal Serviços Gerais Ltda.
Advogado	LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	ISRAEL PINHEIRO TORRES

Vistos,etc.

Defiro o requerido pelo Exequente, considerando o fato de ser do conhecimento deste Juízo a insolvência da 1ª Executada, comprovada em dezenas de outros processos em tramitação neste Juízo, face aos resultados infrutíferos das pesquisas BACEN-JUD e RENA-JUD, não restando mais bens passíveis de constrição judicial, sequer em nome dos sócios, incluídos após a desconsideração da pessoa jurídica da empresa executada.

Considerando, ainda, que a tentativa de execução da 1ª executada nestas condições só traria mais prejuízo ao erário e delongaria sem justificativa o recebimento pelo exequente do seu crédito, que consiste em verba trabalhista, cujo caráter alimentar impende ação imediata, determino a inclusão da 2ª Executada, responsável subsidiária, na presente execução.

Posto isso, proceda-se à citação do Banco do Brasil para pagamento do débito exequendo, no importe de R\$ 9.960,28, no prazo de 48 horas, sob pena de penhora.

À Secretaria para as devidas providências.

Data supra.

Juiz do Trabalho MARIA SOCORRO DE SOUZA LOBO

Despacho

Processo Nº RT-180200-59.2009.5.10.0009

Processo Nº RT-1802/2009-009-10-00.6

Reclamante	Jose Carvalho de Jesus
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	CARLOS ALBERTO DE SOUZA
Reclamado	PREVI - Caixa de Previdencia dos Funcionarios do Banco do Brasil
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

(fls.221): "Vistos,etc.

Intime-se o 1º Reclamado Banco do Brasil S.A para proceder à incorporação nos proventos do Reclamante da diferença apurada, conforme planilha apresentada a fls. 216. Prazo de 15 dias.

Publique-se." Juiz do Trabalho FERNANDO GABRIELE BERNARDES

10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-163-63.2011.5.10.0010

Reclamante	Jose Gabriel de Souza
Advogado	CARLA SOARES VICENTE
Reclamado	Banco do Brasil S/A

Despacho de fls.313: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/03/11, às 13.55horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador e apresentar na audiência inaugural, a CTPS.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-165-33.2011.5.10.0010

Reclamante	Berket Rocha de Miranda
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Mn - Engenharia Ltda - Epp
Reclamado	Mr-Engenharia e Projetos Ltda

Despacho de fls.24: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/03/11, às 14.45horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas

em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador e apresentar na audiência inaugural, a CTPS.

7. Notifique-se o reclamado, as duas reclamadas por Edital. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-167-03.2011.5.10.0010

Reclamante	Daniele Thaty Soares da Silva
Advogado	MÁRIO ALEXANDER LOPES RODRIGUES
Reclamado	Orion Serviços e Eventos Ltda.
Reclamado	Datusus
Reclamado	União (Ministério da Saúde)

Despacho de fls.22: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/03/11, às 13.50 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador e apresentar na audiência inaugural, a CTPS.

7. Notifique-se o reclamado, sendo a terceira via convênio (PRU). Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-168-85.2011.5.10.0010

Reclamante	Eirlei Ambrosio Matias
Advogado	RENATO WELBER SHINTAKU DE ARAUJO
Reclamado	Viação Pioneira

Despacho de fls.22: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/03/2011 14h05, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o

número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-169-70.2011.5.10.0010

Reclamante	Maria Cleidiane da Silva Veras
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Lavanderia Pelicano Ltda.

Despacho de fls.13: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/03/2011 14h10, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-170-55.2011.5.10.0010

Reclamante	Anna Catarina Teixeira Rocha
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	WM Bacelar Restaurante

Despacho de fls.18: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/03/2011 14h15, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos

constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-171-40.2011.5.10.0010

Reclamante	Claudionei Alves Carlos
Advogado	ANA FLÁVIA PESSOA TEIXEIRA LEITE
Reclamado	Taguasul Comercio de Alimentos Ltda

Despacho de fls.37: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/03/2011 14h20, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-173-10.2011.5.10.0010

Reclamante	Phelipe da Silva Bezerra Pereira
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Collossal do Brasil Servicos Ltda . - Epp
Reclamado	Distrito Federal (Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal)

Despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 30/03/11, às 13.55 horas, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador e apresentar na audiência inaugural, a CTPS.

7. Notifique-se o reclamado, a primeira reclamada por Edital e a segunda por mandado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-174-92.2011.5.10.0010

Reclamante	Glacia Maria Stoffel Camargo
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Qualidade Terra Alimentos Ltda

Despacho de fls.51: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/03/2011 14h25, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-175-77.2011.5.10.0010

Reclamante	Tatiane Abrantes Rodrigues
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	Posto Park Santa Maria Derivados de Petroleo Ltda

Despacho de fls.67: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/03/2011 14h30, devendo as partes comparecerem sob as

cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-177-47.2011.5.10.0010

Reclamante	Marcio Jose da Silva
Advogado	SEBASTIÃO DUQUE NOGUEIRA DA SILVA
Reclamado	Ti Transportes, Logistica e Distribuicao Ltda.

Despacho de fls.14: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/03/2011 14h35, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-178-32.2011.5.10.0010

Reclamante	Francisca Dantas de Lima
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Marcos Luis Palomero Bar e Lanchonete - Me

Despacho de fls.15: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na

CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 28/03/2011 14h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-179-17.2011.5.10.0010

Reclamante	John Camilo Ferreira
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Coobrataete - Cooperativa Brasiliense de Transportes Autonomos, Escolares, Turismo e Especiais do Distrito Federal

Despacho de fls.22: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumaríssimo, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 29/03/2011 13h40, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CFP e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-180-02.2011.5.10.0010

Reclamante	Joana Darc Arruda
Advogado	INGRID DOS SANTOS FIGUEIRA BARBOSA

Reclamado Associação Brasileira de Câmaras Municipais - Abracam

Despacho de fls.22: 1. As ações ajuizadas na Justiça do Trabalho tramitarão pelo rito ordinário ou sumário, conforme previsto na CLT (art.1º da IN nº-27 do TST de 16/02/2005).

2. Inclua-se o feito em pauta para audiência inaugural do dia 29/03/2011 13h45, devendo as partes comparecerem sob as cominações do art.844 da CLT.

3. A reclamada, pessoa física, deverá informar o nº do CPF e pessoa jurídica, de acordo com o provimento 05/03 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o número do CNPJ, do CEI (Cadastro Específico do INSS) e ainda juntar em audiência cópia de seus atos constitutivos e das eventuais alterações societárias constando o número do CPF do proprietário e do sócio e, em se tratando de S/A, a Ata da eleição da atual Diretoria.

4. Tramitando o feito sob o rito ordinário, as partes deverão apresentar por ocasião da primeira audiência, rol de testemunhas em relação as quais se pretender a intimação, sob pena de preclusão (arts.485, da CLT e 407 do CPC).

5. Havendo controvérsia sobre a jornada de trabalho, fica intimada a reclamada a acostar aos autos os controles de ponto, sob as cominações do art.359 do CPC e súmula nº-338 do C.TST.

6. Intime-se o autor através de seu procurador, acaso outorgados, informando nos termos do provimento citado, o nº da CTPS, do RG, do CPF e nº do PIS/PASEP ou do NIT - Número de Inscrição do Trabalhador.

7. Notifique-se o reclamado. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-778-87.2010.5.10.0010

Reclamante Cristiano Souza Vieira
Advogado ALDEMIO OGLIARI
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda
Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

1 - Homologo os cálculos de fls. 66/73 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.432,72 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 3.281,71 (95,60%)

INSS Reclamante.....: 14,91 (0,43%)

INSS Reclamado.....: 37,28 (1,09%)

INSS Terceiros.....: 10,81 (0,31%)

INSS SAT.....: 5,60 (0,16%)

Custas do Processo: 65,93 (1,92%)

Custas Art.789.....: 16,48 (0,48%)

2 - Fica o executado, citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, até a data da audiência designada, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação..

3 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 04/05/2011 14h40, devendo o(a)reclamante apresentar sua CTPS para as anotações devidas pela reclamada, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;
c) tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência e expeça-se mandado de penhora, até o limite da execução.

7 - Negativa a consulta ao RENAJUD, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-808-25.2010.5.10.0010

Reclamante Jalsen Rezende de Moraes
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA
Reclamado Fundacao dos Economiaris Federais Funcef
Advogado LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

1 - Homologo os cálculos de fls 250/253. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em:

Total da execução R\$ 3.791,46 Atualizado até: 31/01/2011

Liq. Exequente.....: 3.226,77 (85,11%)

Custas do Processo: 64,54 (1,7%)

Custas Art.789.....: 16,13 (0,43%)

Hon. Advocatício...: 484,02 (12,77%)

2 - Fica o executado, citada para pagamento do valor da execução, atualizado até a data do efetivo depósito, até a data da audiência designada, ficando ciente que poderá, se for o caso, ser aplicada a cominação prevista no artigo 475-J do CPC, acrescendo o percentual de 10% sobre a condenação..

3 - Ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos, no prazo legal, sob pena de preclusão.

4 - Determino o comparecimento das partes à sala de audiências desta Vara, no dia 04/05/2011 14h50, devendo o(a)reclamante apresentar sua CTPS para as anotações devidas pela reclamada, na forma do disposto no inciso I, do art. 599 do CPC, para as seguintes providências:

a) nomeação de bens à penhora, com a apresentação do título de propriedade, sob pena de preclusão, bem como indicação de depositário do bem;

b) aceitação da nomeação pelo credor ou indicação de outros bens, podendo postular a remoção dos bens, sob pena de preclusão;

c) tentativa de conciliação.

5 - Não observadas as determinações supra, proceder-se-á ao bloqueio via BACEN/JUD, na forma dos arts. 53 e 64 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho.

6 - Infrutífera a consulta BACENJUD, proceda-se a pesquisa junto ao RENAJUD para averiguação de veículos de propriedade da reclamada e, caso positivo, determine-se o bloqueio de transferência e expeça-se mandado de penhora, até o limite da

execução.

7 - Negativa a consulta ao RENAJD, dê-se vistas ao exequente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias, para indicar meios de prosseguimento da execução, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, que desde fica determinado.

8 - Intime-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE.

Despacho

Processo Nº RT-1004-92.2010.5.10.0010

Reclamante	Reginaldo Conceicao Barros
Advogado	GENESCO RESENDE SANTIAGO
Reclamado	Condominio do Edifício Portal Master Studios
Advogado	JOSÉ WELLINGTON OMENA FERREIRA

Fica intimado o reclamante para manifestar acerca do recurso ordinário do reclamado no prazo legal. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-1180-71.2010.5.10.0010

Reclamante	Ivan Santos Ferreira de Souza
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda - em recuperação judicial (n/p administradora judicial Maria José Rodrigues Froes)
Reclamado	Embratel S.A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que IVAN SANTOS FERREIRA DE SOUZA move em face de MONTANA SOLUÇÕES CORPORATIVAS LTDA. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) e EMBRATEL S/A, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à segunda reclamada, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. e PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados, condenando a primeira reclamada a pagar ao autora, no prazo legal, com base na última remuneração de R\$479,16, o que se apurar em liquidação de sentença por simples cálculos a título de: a) salários retidos de novembro e dezembro/2008 (R\$958,32); b) saldo de salário de fevereiro/2009 (R\$111,80); c) aviso prévio trabalhado (R\$479,16); d) 13º salário proporcional (R\$39,93); e) férias proporcionais (R\$359,37), com 1/3 (R\$119,79); f) acréscimo de 50%, na forma do art. 467 da CLT, sobre salários retidos, saldo de salário, aviso prévio, 13º salário proporcional e férias proporcionais com 1/3 (R\$1.034,18); g) diferença de FGTS referentes aos meses de setembro a dezembro/2008 e fevereiro/2009; h) indenização de 40% sobre FGTS; i) multa do art. 477 §8 da CLT (R\$479,16); j) 156 horas extras (R\$650,00). Deverá a Secretaria expedir alvarás judiciais a favor do reclamante para levantamento do FGTS e habilitação no seguro desemprego. Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei nº 8.177/91 e Súmulas 200 e 381/TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá a 1ª reclamada efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre salários retidos, saldo salarial, aviso prévio trabalhado e 13º salário proporcional incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, §§ 6º e 9º, IV, V, "a", "f" e XXII do Dec. 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, § 3º da CF/88 e 876, § único da CLT. Custas, pela 1ª reclamada, no importe de R\$90,00, calculadas sobre R\$4.500,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado. Ciente o reclamante. Intimem-se as reclamadas, sendo a primeira, via postal e a segunda, via postal.

Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1200-62.2010.5.10.0010

Reclamante	Maria de Fatima de Lima Mota
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Condominio do Edifício Caribe
Advogado	TOMAZ ZUZARTE ADÔRNO FILHO

DISPOSITIVO Ante o exposto, na Reclamação Trabalhista que move MARIA DE FÁTIMA DE LIMA MOTA e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CARIBE julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na preambular, nos termos da fundamentação, que passa a integrar o presente dispositivo. Custas pelo reclamante, no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor atribuído à condenação e para este fim fixado, cujo recolhimento fica dispensado. Ciente o reclamado (S. 197 do C. TST). Intime-se a reclamante, através de seu procurador, via DJ. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-1281-11.2010.5.10.0010

Reclamante	Roberto Bahia Rocha
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Ministério de Minas e Energia

Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por ROBERTO BAHIA ROCHA em face de UNIÃO para condenar a reclamada a integrar à remuneração a média da gratificação de função recebida nos últimos 8 anos do contrato com a SIDERBRÁS, atualizada monetariamente (na forma do Decreto 6.657/2008), pagando as respectivas diferenças desde a readmissão, com reflexos em férias + 1/3, 13º salário e FGTS (a depositar), tudo como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo. Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação. Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita. O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$ 30.000,00, com custas de R\$ 600,00, pela reclamada. Intimem-se as partes. Registre-se a antecipação do julgamento. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1284-63.2010.5.10.0010

Reclamante	Raimundo Barroso Braga Junior
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

CONCLUSÃO Conheço dos embargos de declaração opostos pelo reclamante, e dou-lhes parcial provimento para agregar à sentença os fundamentos acima, sem alteração na conclusão. Intimem-se as partes. Nada mais. Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-7800-36.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-78/2009-010-10-00.3

Reclamante	Silvânia Dias Andrade Peixoto
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado	NILTON DA SILVA CORREIA

Diante da certidão supra, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, INC I do CPC. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-27800-91.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-278/2008-010-10-00.5

Reclamante	Lázaro dos Reis Pinto Ferreira
Advogado	FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE
Reclamado	Gláucia Oliveira de Abreu
Advogado	GLORIA HOSANA DE OLIVEIRA

Vistos os autos. Intimem-se as partes, via postal e seus procuradores, via DJTE, para comparecimento a audiência de execução a realizar-se no dia 02/03/2011 às 13.25, na 10ª Vara do Trabalho, para homologação do acordo. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-32900-90.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-329/2009-010-10-00.0

Reclamante	André Jorge Rocha de Almeida
Advogado	ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
Reclamado	Sinttel - Sindicato dos Trabalhadores em Telecomunicações do Distrito Federal
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO

DISPOSITIVO Ante o exposto, na reclamatória trabalhista que ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA move em face de SINTTEL SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DO DISTRITO FEDERAL, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 269, IV do CPC) relativamente aos créditos trabalhistas anteriores a 4/3/2004 e PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, para condenar a reclamada, com base na variação salarial estampada nos contracheques, a pagar ao autor o que for apurado em liquidação por simples cálculos a título de horas excedentes à quarta diária e 200 semanal, com acréscimo de 100%, observado o divisor 120, bem como reflexos em RSR, aviso prévio, férias com 1/3, 131 salários e FGTS com 40%.

Tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Sobre as parcelas objeto da condenação incidirão juros e correção monetária, na forma da lei e Súmulas 200 e 381 do c. TST. No tocante aos recolhimentos fiscais, deverá o reclamado efetuar os descontos pertinentes, na forma do Provimento CGJT nº 03/2005, autorizada a dedução relativa ao autor, sob pena de remessa de ofícios aos órgãos competentes. Sobre horas extras com 100% e seus reflexos em RSR e 131 salários incidirão contribuições previdenciárias (art. 214, I, " 61, 91, IV, V, Aa@, Af@ e XXII do Decreto 3.048/99), procedendo-se à execução ex officio por este juízo, na forma dos artigos 114, ' 31 da CF/88 e 876, ' único da CLT. Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre R\$ 100.000,00, valor arbitrado à condenação e para este fim fixado. Honorários periciais pelo reclamante, no importe de R\$ 6.000,00. Ciente a reclamada (S. 197/TST). Intime-se o autor, via DJTE e o sr. Perito, via postal. Nada mais. Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Despacho

Processo Nº RT-46000-15.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-460/2009-010-10-00.7

Reclamante	Wanderley Lares Fernandes
Advogado	PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado	DOC Lounge e Restaurante Ltda.
Advogado	PAULO CESAR FARIAS VIEIRA

Intime-se o reclamante para que informe o nº do PIS, no prazo de 10 dias, necessário à transferência do INSS do empregado. Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-95000-18.2008.5.10.0010

Processo Nº RT-950/2008-010-10-00.2

Reclamante	Miguel Ângelo Trindade dos Prazeres
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Politec Tecnologia da Informação S. A.
Advogado	RAFAEL FERRARES HOLANDA CAVALCANTE

1- Homologo os cálculos da contribuição previdenciária às fls.767/772, no valor de R\$155.801,78, atualizados em 31/01/2011, sem prejuízo de atualizações posteriores.

2 -Intime-se a Executada, via diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o débito de R\$155.801,78, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC: ACRÉSCIMO DE 10% sobre o valor da dívida. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-107500-34.1999.5.10.0010

Processo Nº RT-1075/1999-010-10-00.4

Reclamante	IVO ROBERTO CARVALHO
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	CJH CONSTRUÇÕES LTDA
Reclamado	ENGEBRAL ENGENHARIA BRASILEIRA LTDA
Reclamado	Vitorino Carlos Costi Piffero
Reclamado	Luiz Fernando Araújo da Rosa
Reclamado	Júlio Carlos Comim

Intime-se o reclamante para receber o seu crédito, no prazo de 10 dias, diretamente na CEF, agência 3920. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-110400-09.2007.5.10.0010

Processo Nº RT-1104/2007-010-10-00.9

Reclamante	Erlando da Rocha Pinto
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA
Reclamado	Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA-DF
Advogado	RAFAEL SANTOS DE ALENCAR
Reclamado	Raul Canal
Advogado	RAUL CANAL

Às 13 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da Exmo(a). Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Presente o(a) exequente, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). HILTON BORGES, OAB nº 10.758/DF.

Ausente o(a) executado(a) OBRA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SANTA FILOMENA e seu advogado.

Ausente o(a) executado(a) Centrais de Abastecimento do Distrito Federal S.A. - CEASA-DF e seu advogado.

Ausente o(a) executado(a) Raul Canal. Presente o(a) advogado(a), Dr(a). MARIANA KOURY VELOSO, OAB nº 20734/DF.

O ex-presidente, Dr. Raul Canal, e o reclamante fazem um acordo de fls. 326/328, que ora homologo para surtir os legais efeitos. Entrego neste ato a guia à fl. 334 ao Dr. Hilton Borges, OAB/DF 10.758, valor que quita o líquido do reclamante e os honorários assistenciais.

A reclamada recolherá até o dia 28/02/2011 o INSS cota parte empregado e empregador e custas na forma do cálculo à fl. 194. Decorrido o prazo, reiniciar-se-á a execução.

Fica a 2ª reclamada intimada para receber a guia à fl. 280 e da

conta 300/010728805. Intime-a, via DJTE.

Fica a execução extinta quanto ao crédito obreiro e os honorários assistenciais, a teor do art. 794, II, CPC.

O Dr. Raul Canal desiste da exceção de pré-executividade oposta às fls. 304/313, que fica extinta, sem resolução de mérito. Juiz do Trabalho SANDRA NARA BERNARDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-164800-02.2009.5.10.0010

Processo Nº RT-1648/2009-010-10-00.2

Reclamante	Alvaro de Souza Santana
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal - Caesb
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Vistos os autos. "1- Diante da certidão supra, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, inc. I, do CPC. 2 - Publique-se. 3 - Intime-se o reclamante para receber o Alvará Judicial nº992/2010, diretamente na CEF...". Juiz do Trabalho MONICA RAMOS EMERY

Edital

Edital

Processo Nº RT-1007-47.2010.5.10.0010

Reclamante	Alan Elias Lima Noleto
Advogado	DELMA RAMOS DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda
Reclamado	União Federal - Justica Federal de 1º Grau Seção Judiciária do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MÔNICA RAMOS EMERY, Juiz(a) do Trabalho da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "CONCLUSÃO

Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, por desistência, em relação ao pedido de adicional de periculosidade, nos termos do art. 267, VIII, do CPC; no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por ALAN ELIAS LIMA NOLETO em face de CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA. e UNIÃO para:

I condenar as reclamadas, a UNIÃO de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- férias integrais 2008/2009 + 1/3;
- 6/12 de férias + 1/3;
- 4/12 de 13º salário;
- indenização de 20% sobre a totalidade do FGTS;
- acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT);
- multa do art. 477, § 8º, da CLT;
- diferença salarial de abril/2010, pela aplicação do reajuste de 10% sobre o salário de R\$1.284,98;
- diferença de auxílio-alimentação, em abril/2010, pelo aumento do valor diário de R\$7,00 para R\$13,00;

II condenar a 1ª reclamada a proceder à baixa na CTPS, com a data de 30/04/2010.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$ 7.000,00, com custas de R\$ 140,00, pelas reclamadas, isenta a UNIÃO (art. 790-A, I, da CLT).

Intimem-se as partes: o reclamante via DJ; a 1ª reclamada, por edital; e a UNIÃO por procedimento próprio.

Registre-se a antecipação do julgamento.

Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST).

Nada mais.

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita à Avenida W3-NORTE, Quadra 513, Lote 2 e 3, Sala 216, CEP 70860-900, Brasília/DF.

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

PAULO SÉRGIO FERREIRA PAIVA

Diretor de Secretaria da 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, FEVEREIRO de 2011.

MÔNICA RAMOS EMERY
JUIZ DO TRABALHO

Edital

Processo Nº RT-1320-08.2010.5.10.0010

Reclamante	Francisco Demontier S Monteiro
Advogado	KLAUS STENIUS BEZERRA CAMELO DE MELO
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.

1- Homologo os cálculos de liquidação às fls. 68/75, no valor de R\$7.794,95, atualizados em 31/01/2011, sem prejuízo de atualizações posteriores. 2 - Cite-se a Executada, por edital, via diário eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o débito de R\$7.794,95, no prazo de 48 horas, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC: ACRÉSCIMO DE 10% sobre o valor da dívida.

11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-32-85.2011.5.10.0011

Reclamante	Wesley de Souza Silva
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Itau Unibanco S.A.
Advogado	DENISE BRAGA TORRES STAMM

...notifique-se o reclamado do aditamento apresentado...

Despacho

Processo Nº RT-73-52.2011.5.10.0011

Reclamante	Everton Mendonca Gardes
Advogado	LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado	Caixa Econômica Federal

Despacho à fls...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/03/2011, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no

prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-139-32.2011.5.10.0011

Reclamante Maria Gracilene Cunha da Silva
Advogado JULIANA MORATO CAMARGOS
Reclamado Sueli

Diante da presente devolução, intime-se o reclamante a informar o endereço atualizado do reclamado em dez dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito

Despacho

Processo Nº RT-149-76.2011.5.10.0011

Reclamante Luis Carlos Costa Leite
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Brasanitas Empresa Brasileira de Saneamento e Comércio Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/03/2011, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-176-59.2011.5.10.0011

Reclamante Joaquim dos Santos Dourado
Advogado LUIZ HUMBERTO VIEIRA GUIDO
Reclamado Pja Tapeçaria e Capotaria Ltda. - Me

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito

foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/03/2011, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-177-44.2011.5.10.0011

Reclamante Jodevan Rodrigues da Silva
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado EPS Prestação de Serviço na Construção Civil Ltda. ME

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/03/2011, às 14h40 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-180-96.2011.5.10.0011

Reclamante Wiliam Martins Vieira
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA

Reclamado Valor Ambiental Ltda.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/03/2011, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-183-51.2011.5.10.0011

Reclamante Elionai Garces dos Santos Lacerda
Advogado OSNIR OSTWALD
Reclamado Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 14/03/2011, às 14h45 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-184-36.2011.5.10.0011

Reclamante Rafael Ferreira Furtado
Advogado FABIO SILVEIRA LEDO
Reclamado Fitcorpus -Assessoria e Servicos Ltda

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o

presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/03/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-186-06.2011.5.10.0011

Reclamante Manoel Magalhaes de Jesus
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado João Batista da Silva Guedes

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juíz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/03/2011, às 14h25 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-187-88.2011.5.10.0011

Reclamante Jose Carlos da Silva
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juíz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/03/2011, às 14h10 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o

Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-189-58.2011.5.10.0011

Reclamante	Creuz Batista dos Santos
Advogado	EDINA RÊGO OLIVEIRA
Reclamado	Caixa Economica Federal

Despacho à fl.:...por determinação da Exmo. Juiz da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor Acélio Ricardo Vales Leite, o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/03/2011, às 14h15 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/PASEP/NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. A tramitação do presente feito observará às disposições da Lei nº 9.957/2000 (RITO SUMARÍSSIMO). Considerando, todavia, a diversidade/complexidade da matéria e dos pedidos em debate, haverá o fracionamento da audiência, conforme permissivos legais (art. 852-H, §§ 1º e 7º, da CLT), com designações de sessões específicas para a oitiva de testemunhas e julgamento, se necessárias. Brasília/DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-190-43.2011.5.10.0011

Reclamante	Mario Hiroshi Tsuzaki
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/03/2011, às 14h30 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante

deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-192-13.2011.5.10.0011

Reclamante	Nivaldo Laurentino da Silva
Advogado	ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado	Zerbinatti Zerbinatti Ltda.
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S.A.

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 10/03/2011, às 14h35 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-193-95.2011.5.10.0011

Reclamante	Jose Dilson Rocha Rolins
Advogado	LUCIANE DE CASSIA RESENDE
Reclamado	Ines Bufaical Rosa dos Santos Lanchonete ME (Spicy Bar)

Despacho à fl.:...por determinação da Exma. Juiz Substituto da 11ª Vara do Trabalho/DF, o Doutor, Acélio Ricardo Vales Leite o presente feito foi incluído na Pauta de Audiência do dia 16/03/2011, às 14h20 para a realização de Audiência Inaugural. Intime-se o Reclamante, por seu advogado, via DJ, para comparecer à audiência designada, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. O Reclamante deverá apresentar cópia de seu CPF/MF, PIS/ PASEP /NIT no prazo de cinco dias. Notifique-se o Reclamado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou por preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O Reclamado deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei nº 8906/94), ficando desde logo intimado para vista dos documentos

porventura apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o Reclamado fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o § 2º do art. 74 da CLT (En. 338 do c. TST). As partes deverão, ainda, apresentar rol de testemunhas na audiência inaugural, sob pena de preclusão. Brasília-DF, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-544-05.2010.5.10.0011

Reclamante Ednaldo Pereira Alves
Advogado PEDRO MARTINS FILHO
Reclamado Ita Brasil Construção e Incorporação Ltda.
Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR

Cite-se a executada, via DEJT, por seu procurador, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, dando-lhe ciência da presente execução que se processa nestes autos, devendo efetuar o pagamento de seu débito, no prazo de 3 dias, sob as penas da Lei.

VALOR AINDA DEVIDO R\$256,47

Despacho

Processo Nº RT-645-42.2010.5.10.0011

Reclamante Rômulo Cesar Nascimento Capilupe
Advogado JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado Banco Bradesco S.A.
Advogado WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Intime-se o exequente para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias...

Despacho

Processo Nº RT-773-62.2010.5.10.0011

Reclamante Teresinha Cavalcante de Matos
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Agil Serviços Especiais Ltda.
Advogado NILTON DA SILVA CORREIA

Despacho às fls. - Intime-se o reclamado ao recebimento do depósito recursal de fls.287, no prazo de dez dias...

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-1009-14.2010.5.10.0011

Reclamante Pedro Henrique de Oliveira
Advogado GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado Tam Linhas Aereas S/A.
Advogado BIANCA BASSOA REINSTEIN

DESPACHO PROFERIDO À FL. 414, A SEGUIR TRANSCRITO: "DIANTE DA CERTIDÃO RETRO, INTIME-SE O RECLAMANTE PARA APRESENTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA RECLAMADA ÀS FLS. 371/394. PRAZO LEGAL".

Despacho

Processo Nº RT-1049-93.2010.5.10.0011

Reclamante Claudecy Marcos Oliveira Vieira
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Coobrataete Cooperativa Brasileira de Transporte Autônomos Escolares Turismo e Especiais do Distrito Federal
Advogado MARIA ELIZABETE LOPES LEITE

...intimem-se as partes, na forma do art. 884 da CLT. Prazo sucessivo e preclusivo de cinco dias, a começar pelo executado...

Despacho

Processo Nº RT-1153-85.2010.5.10.0011

Reclamante Antonio Martins Ferreira
Advogado CLINO BENEDITO BENTO

Reclamado Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.

Advogado CARLOS COSTA SILVA FREIRE

intime-se a reclamada para proceder a retificação da CTPS, fazendo constar a função de eletricista de manutenção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Despacho

Processo Nº RT-1209-21.2010.5.10.0011

Reclamante Solange de Sousa Silva
Advogado CARLA BETINI DE OLIVEIRA
Reclamado Disneylandia Livraria e Papelaria Ltda.
Advogado HENRIQUE GUSTAVO RIBEIRO JACOME

Vista ao reclamado acerca da alegação de descumprimento do acordo. Prazo de cinco dias. Intime-se. No silêncio, venham-me os autos para atualização da conta, considerando a inadimplência a partir da quarta parcela, e instauração do procedimento executório

Despacho

Processo Nº RT-1371-16.2010.5.10.0011

Exequente Ministerio Publico da Uniao
Executado Companhia de Saneamento de Brasília - Caesb
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO EXARADO À FL.:

Vistos os autos.

Tendo em vista a celeuma tratada na presente execução de Termo de Ajuste de Conduta, acerca do enquadramento de certas atividades terceirizadas pela executada nas exceções da Cláusula Terceira do TAC firmado;

Considerando que, por mais de uma vez, as partes litigantes buscaram o deslinde da questão em reuniões realizadas, o que traz a possibilidade de composição amistosa do que ora se discute;

Por fim, tendo em conta a previsão do art. 764 da CLT, tratando-se de poder/dever do juiz da causa;

Designo audiência de conciliação em execução para o dia 21/03/2011, às 15:15 horas, sendo indispensável o comparecimento das partes.

Intimem-se, sendo o MPT pessoalmente, com entrega dos autos.

Data supra.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto da 11ª VT/Bsb-DF

Despacho

Processo Nº RT-1433-56.2010.5.10.0011

Reclamante Andre Luiz de Sousa
Advogado ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado Procomp Indústria Eletrônica Ltda
Advogado CARLA GUIMARÃES BUIATI

DISPOSITIVO Diante do exposto, afasto a alegação de incompetência material da Justiça do Trabalho e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada, PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA, a pagar ao reclamante, ANDRÉ LUIZ DE SOUSA, as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decisum, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculos. atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcelas deferidas a título de diferenças salariais e as repercussões em décimo terceiro salário, cotas do reclamante e da reclamada, autorizando-se esta a reter a parcela devida por aquele

(art. 30, Inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/91), observando-se, entretanto, no que tange à cota-parte do reclamante, o limite máximo do salário de contribuição, nos termos do item III da Súmula 368 do TST, devendo comprovar o recolhimento nos autos, sob pena de execução. Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, conforme previsto no artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto nas Súmulas 200 e 381 do TST. Quanto ao Imposto de Renda, será efetuada a retenção conforme determina o artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Custas pela reclamada, no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 atribuído à condenação, para este fim. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Despacho

Processo Nº RT-1437-93.2010.5.10.0011

Reclamante	Elcio de Paula
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Creche Comunitaria da QE 38 do Guara II
Advogado	BRASIL JOSE BRAGA

Nada a deferir, considerando que a sentença já restou proferida. Renove-se a intimação da sentença, desta feita exclusivamente para ciência do reclamado, fazendo constar o nome do advogado constituído nos autos: "Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos por ÉLCIO DE PAULA em face de CRECHE COMUNITÁRIA DA QE 38 DO GUARÁ II, para absolvê-la de todas as pretensões deduzidas na inicial...." - inteiro teor disponível nos autos

Despacho

Processo Nº RT-1631-93.2010.5.10.0011

Reclamante	Lei Ly Nay Paes Leme
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado	Sesc-Servico Social do Comercio-Administracao Regional do Df
Advogado	ROBERTA SANTOS SOUSA

Razão assiste ao peticionário. Determino desde já a exclusão na conta dos valores relativos aos honorários assistenciais. Publique-se para ciência das partes. Após, venham-me os autos para liberação do crédito obreiro

Despacho

Processo Nº RT-5200-39.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-52/2009-011-10-00.1

Reclamante	Windson Costa da Silva
Advogado	CIRENE ESTRELA
Reclamado	Igreja Universal do Reino de Deus
Advogado	ISIS DA SILVA LIMA

-Intime-se a reclamada para tomar ciência dos dados referente aos documentos do reclamante, documentos indispensáveis ao recolhimento previdenciário. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-30400-48.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-304/2009-011-10-00.2

Reclamante	Clodoaldo da Silva dos Santos
Advogado	DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado	Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado	PAULO RAFAEL FENELON ABRÃO
Reclamado	Sideco Brasil Ltda
Reclamado	Css Participacoes Ltda.
Reclamado	Massimiliano Bellini TrinchiO

Defiro. Intime-se a executada para que informe a esse Juízo, qual é a melhor data de cada mês, dentro do cronograma de pagamentos

da Ré, para o pagamento da obrigação de fazer. Prazo de 10 dias. com a informação, intime-se o exequente para vista

Despacho

Processo Nº RT-50000-89.2008.5.10.0011

Processo Nº RT-500/2008-011-10-00.6

Reclamante	José Fernandes de Souza
Advogado	FLAVIO CORTES PAIVA
Reclamado	Unimed - Brasília Cooperativa de Trabalho Médico
Advogado	REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

intime-se o Exequente, via DEJT, a vir buscá-la, no prazo de dez dias.

Despacho

Processo Nº RT-61600-59.1998.5.10.0011

Processo Nº RT-616/1998-011-10-00.2

Reclamante	LOURIVAL BENTO DA SILVA
Advogado	NILTON MENDES GOMES
Reclamado	Proenge Projetos e Construções Ltda
Advogado	FLÁVIO STUDART WERNIK
Reclamado	Valquires Eustaquia de Sousa
Reclamado	Georges Emmanuel Kiametis

DESPACHO PROFERIDO À FL. 129, A SEGUIR TRANSCRITO: "RESTANDO INÓCUA A MEDIDA E CONSIDERANDO QUE TODAS AS MEDIDAS IMPLEMENTADAS POR ESTE JUÍZO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO, RESTARAM INFRUTÍFERAS DETERMINO A CONSULTA AO SITEMA INFOJUD, DISPONIBILIZANDO A ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DOS SÓCIOS EXECUTADOS PARA CONSULTA PELO EXEQUENTE. OS DOCUMENTOS FICARÃO ACONDICIONADOS EM LOCAL PRÓPRIO EM SECRETARIA PARA CONSULTA APENAS NO BALCÃO. INTIME-SE. PRAZO DE DEZ DIAS".

Despacho

Processo Nº RT-64600-67.1998.5.10.0011

Processo Nº RT-646/1998-011-10-00.9

Reclamante	ESIEL NERES DO NASCIMENTO
Advogado	DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO
Reclamado	ONOGAS S/A COMERCIO E INDUSTRIA

DESPACHO PROFERIDO À FL. 129, A SEGUIR TRANSCRITO: "RESTANDO INÓCUA A MEDIDA E CONSIDERANDO QUE TODAS AS MEDIDAS IMPLEMENTADAS POR ESTE JUÍZO PARA GARANTIA DA EXECUÇÃO, RESTARAM INFRUTÍFERAS DETERMINO A CONSULTA AO SITEMA INFOJUD, DISPONIBILIZANDO A ÚLTIMA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DOS SÓCIOS EXECUTADOS PARA CONSULTA PELO EXEQUENTE. OS DOCUMENTOS FICARÃO ACONDICIONADOS EM LOCAL PRÓPRIO EM SECRETARIA PARA CONSULTA APENAS NO BALCÃO. INTIME-SE. PRAZO DE DEZ DIAS".

Despacho

Processo Nº RT-113700-44.2005.5.10.0011

Processo Nº RT-1137/2005-011-10-00.3

Autor	Raimundo Luiz Campos Ornelas
Advogado	LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu	Banco de Brasília BRB
Advogado	PAULO ROBERTO SILVA

intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias

Despacho

Processo Nº RT-122100-08.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1221/2009-011-10-00.0

Reclamante Vanessa Cruz de Carvalho
 Advogado AUREA FELICIANA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
 Reclamado União Federal (Superior Tribunal de Justiça)
 Advogado FABIANA AZEVEDO ARAUJO

Intime-se o exequente para, querendo, oferecer contrariedade aos embargos e para vista dos cálculos, na forma do art. 884, § 3º da CLT. Prazo de cinco dias. Após, conclusos

Despacho

Processo Nº RT-124800-54.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1248/2009-011-10-00.3

Reclamante Jádriel Campos de Carvalho
 Advogado IGOR LOPES CARVALHO
 Reclamado Apoio Serviços de Conservação Ltda.
 Advogado GLAICON CORTES BARBOSA
 Reclamado Brookfield MB Empreendimentos Imobiliários S.A.
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Diante da certidão da supra, intime-se o reclamante Jádriel Campos de Carvalho, por intermédio de seu procurador, via DEJT, para se manifestar acerca da promoção da Contadoria, fls. 306, informando nos autos os valores referentes aos vales transportes e vales alimentação de janeiro e fevereiro de 2009, para fins de viabilizar a correta liquidação do julgado. Prazo de quinze dias. Juiz do Trabalho Substituto - Acélio Ricardo Vales Leite.

Despacho

Processo Nº RT-138600-52.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-1386/2009-011-10-00.2

Reclamante Rildo Soares de Oliveira
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Official Empresa de Cobrança Ltda-EPP
 Advogado JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

-Intime-se a executada ao recebimento da guia de saldo remanescente, assim como daquela de fls. 183 do Banco do Brasil, acostadas à contracapa dos autos.

Despacho

Processo Nº RT-211300-26.2009.5.10.0011

Processo Nº RT-2113/2009-011-10-00.5

Reclamante Marcelo Vargas de Toledo
 Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Caixa Econômica Federal -CEF
 Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se o executado para, querendo, oferecer contrariedade à presente impugnação aos cálculos. Prazo de cinco dias. Após, conclusos

Edital

Edital

Processo Nº RT-23-26.2011.5.10.0011

Reclamante Claudiana da Silva Santos
 Advogado EDUARDO SARDINHA CUNHA
 Reclamado Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
 Reclamado Ministério da Previdência Social - União

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO

VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 15/03/2011, às 14H05, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPN 513, Bloco B, Lotes 2/3, CEP 70.760-223 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 15, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1014-36.2010.5.10.0011

Reclamante Thiago Leal Ferreira
 Advogado DELMA RAMOS DOS SANTOS
 Reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda
 Reclamado União Federal - Justiça Federal de 1º Grau Seção Judiciária do Distrito Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: " Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para condenar a reclamada CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA a pagar à THIAGO LEAL FERREIRA as parcelas deferidas nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante desse decism, apuradas em liquidação de sentença, por simples cálculo.

Condeno a UNIÃO de forma subsidiária pelo pagamento de todas as obrigações impostas à primeira reclamada.

Atendendo ao disposto no artigo 832, § 3º da CLT, com a redação que lhe foi dada pela Lei 10.035/00, declaro que incidirão contribuições previdenciárias sobre as parcela deferida a título de diferença salarial e 13º salário.

Correção monetária na forma do disposto no artigo 39 e parágrafos da Lei nº 8.177/91 e juros de mora a partir do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 883 da CLT, devendo ser observado o disposto no Provimento CG/TST nº 01/96, com as alterações promovidas pelo Provimento CG/TST 03/2005 e, ainda, o disposto na Súmula 381 do TST.

Custas pela primeira reclamada, no valor de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor de R\$ 5.000,00 atribuído à condenação, para este fim.

Para fins de liquidação será observado o salário da reclamante no valor de R\$ 1.413,48 (um mil, quatrocentos e treze reais e quarenta e oito centavos).

Intimem-se as partes, sendo a primeira reclamada por edital.

Não há remessa necessária - Súmula 303, I, letra 'b' do TST e § 3º do artigo 475 do CPC.

ACÉLIO RICARDO VALES LEITE

Juiz Federal do Trabalho Substituto". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1490-74.2010.5.10.0011

Reclamante	Alex Macena Pereira
Advogado	FÁBIO TOMÁS DE SOUZA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Anvisa Agencia Nacional de Vigilancia Sanitaria
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ACÉLIO RICARDO VALES LEITE, Juiz(a) do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(A) o(a) reclamado(a) HIGITERC HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da SENTENÇA proferida nos autos e a seguir transcrito: "Diante da declaração de fl. 16, não contraposta por qualquer prova nos autos, deferem-se à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3.º, da CLT c/c art. 4.º da Lei 1.060/50.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por ALEX MACENA PEREIRA em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA. e ANVISA para: I - condenar as reclamadas, a ANVISA de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

- 09/12 de 13º salário proporcional/2009;
- 1/12 de 13º salário proporcional/2010;
- 10/12 de férias proporcionais 2009/2010 + 1/3;
- indenização de 20% sobre a totalidade dos depósitos de FGTS;
- acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT);
- multa do artigo 477, § 8º, CLT;

II - condenar 1ª reclamada às seguintes obrigações de fazer:

- Baixa na CTPS do reclamante com a data de 28/01/2010;
- Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$ 5.000,00, com custas de R\$ 100,00, pelas reclamadas, isenta a ANVISA (art. 790-A, I, da CLT).

Intime-se a parte autora via publicação.

Intime-se a 1ª reclamada, por edital.

Intime-se a ANVISA, por procedimento próprio.

Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e

Súmula 303/TST).

Nada mais.

Brasília, 11/02/2011, às 17h10min.

MAURÍCIO WESTIN COSTA

Juiz do Trabalho". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, situada na SEP 513, Bloco B, Lotes 2/3, 2º andar, 11ª Vara, CEP 70.760-223 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por MÁRCIA ELIZABETH COELHO PISCO
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssima Juíza da 11ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 14, FEVEREIRO de 2011

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-126-30.2011.5.10.0012

Reclamante	Hodisley Silva Siqueira
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Monte Sinai Service Locacao de Mao de Obra Ltda

DESPACHO: Vistos.

Acolho a justificativa da reclamada e, em decorrência, retiro o feito na pauta anteriormente designada incluindo-o na do dia 22/03/2011, às 14h20, para audiência inaugural.

Intime-se a reclamada, a qual deverá regularizar sua representação processual no prazo de 5 dias.

Intime-se o reclamante por seu procurador.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-138-78.2010.5.10.0012

Reclamante	Jeferson Gomes de Melo
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	Coopatram Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Despacho. " Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 105.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo, o dia 12/03/2011, às 10h.00min., para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, fica desde já designado o dia 02/04/2011, às 10h.00min., para a realização do segundo leilão, confiados ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF

ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho. O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz. Publique-se o edital. Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-178-26.2011.5.10.0012**

Reclamante Maronita Francisca de Brito
Advogado RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Reclamado União Federal

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 17/03/2011 às 14h 25min para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-182-63.2011.5.10.0012**

Consignante Flamingo Produtos Alimentícios Ltda Epp
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Consignado Fabio Valverde Lemos - Espólio de (Erisvânia Alves Ribeiro)

Despacho:

"Vistos.

Inclua-se o presente processo na pauta do dia 17/03/2011, às 14h.35min.

Assino ao consignante o prazo de 05 (cinco) dias para depositar o valor objeto da consignação, sob as cominações de direito.

Intime-se o consignante, via imprensa oficial.

Notifique-se o consignado." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-183-48.2011.5.10.0012**

Reclamante Elissandro Carvalho da Silva
Advogado ADRIANO AMARAL BEDRAN
Reclamado Construtora Artec Ltda.

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 17/03/2011 às 14h05min para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-193-92.2011.5.10.0012**

Reclamante Joao Fernandes da Silva
Advogado EDSON RAMIRO DA SILVA

Reclamado

Ensel Engenharia e Servicos Especiais Ltda

Fica o reclamante intimado de que o processo epigrafado foi incluído na pauta do dia 16/03/2011 às 14h25 para audiência inaugural, à qual deverá comparecer, observadas as cominações do artigo 844 da CLT e do Provimento CGJT-5/2003 (DJU de 24/10/2003).
OBS.: A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho**Processo Nº RT-300-10.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-3/2009-012-10-00.5*

Reclamante Elinaldo Alves de Sousa
Advogado ADELVAIR PEGO CORDEIRO
Reclamado Transporte Zilli Ltda.
Advogado JADIR ELI PETROCHINSKI

Despacho: Vistos.

Libere-se à executada a guia acostada à contracapa dos autos referente ao saldo remanescente de fl. 75, intimando-a para recebimento em 5 cinco dias.

Recebido o documento, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-342-25.2010.5.10.0012**

Reclamante Janete Cardoso Sampaio
Advogado JORIVALMA MUNIZ DE SOUSA
Reclamado Federal Servicos Gerais Ltda
Advogado LEANDRO COELHO CONCEICAO
Reclamado Banco do Brasil
Advogado PAULA RODRIGUES DA SILVA

Despacho de fl.: "Intime-se o reclamante para recebimento dos alvarás e comprovação do valor sacado a título de FGTS no prazo de 10 dias. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-407-20.2010.5.10.0012**

Reclamante Marciel Dias da Costa Soares
Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado W R F Egido Cia Ltda
Advogado TIAGO FURTADO AYRES

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).
VALOR DO DÉBITO: R\$2.547,13, atualizado até 28/02/2011.
CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.
Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho**Processo Nº RT-495-58.2010.5.10.0012**

Reclamante Custodio Profiro das Virgens
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Fianca Empresa de Seguranca Ltda

Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
 Reclamado Fianca Servicos Gerais Ltda
 Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

DECISÃO: "

Ex positis, resolvo declarar prescritas todas as parcelas postuladas anteriormente a 16.04.05, extinguindo-se o feito, com resolução de mérito, neste particular, nos moldes do artigo 269, IV do CPC c/c o artigo 769 da CLT e ainda, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, a presente ação trabalhista para condenar solidariamente as reclamadas FIANÇA EMPRESA DE SEGURANÇA LTDA e FIANÇA SERVIÇOS GERAIS LTDA ao pagamento ao reclamante CUSTÓDIO PROFIRO DAS VIRGENS, após o trânsito em julgado dessa decisão e na forma legal, das diferenças do adicional noturno de 20% sobre o valor da hora diurna na prorrogação noturna das 05 às 07 horas no período de 16.04.05 a 30.04.09 e do percentual de 12% de adicional noturno a partir de 01.05.09 até o dia 16.09.2009, termo limite indicado na exordial - CPC arts. 128 e 460 -, excluindo-se apenas o período de gozo de férias documentalmente comprovado nos autos - fls. 174 e 175 -, deferindo-se ainda, os reflexos sobre as férias, gratificações natalinas, RSR e depósitos do FGTS; condenando também, ao pagamento dos honorários assistencias em favor do sindicato obreiro no importe de 10% sobre o valor líquido da condenação, concedendo-se ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos da fundamentação, que a este decisaum integra.

Juros e correção monetária na forma legal, observando-se para tanto, os ditames traçados pelos artigos 883 e 459 da CLT, Súmula 381 do C. TST, Lei nº 8.177/91 e Provimento 03/05 do C. TST.

Custas, pela reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação para os fins legais.

As obrigações previdenciárias serão arcadas exclusiva e solidariamente pelas reclamadas, vez que não satisfeita à época própria que deveria recolher, o que enseja a responsabilidade patronal por sua cota e do empregado, conforme estatuído pelo §5º, do artigo 33, da Lei nº 8.212/91, o que ora ordeno, sendo a fiscal na forma ordenada pela norma legal vigente.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 13:47 horas."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-568-30.2010.5.10.0012

Reclamante Selma Lopes de Menezes
 Advogado ALISSON DE SOUZA E SILVA
 Reclamado Coopatram Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia
 Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Despacho de fl.: "Assino à executada o prazo de 5 dias para comprovar o recolhimento das custas finais de execução no importe de R\$11,06, ao que fica condicionada a extinção da execução. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2011". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-624-63.2010.5.10.0012

Reclamante Marco Paulo da Silva Nogueira
 Advogado MARCO ANTONIO VAZ
 Reclamado Graber Sistemas de Segurança Ltda
 Advogado JANDIR JOSE DALLE LUCCA
 Reclamado Bancoob
 Advogado ALEX RAFAEL HÖFFLING

Despacho de fl.: "Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC.

Libere-se à executada o saldo remanescente por meio da guia de fl.167, intimando-a para o recebimento em 05 dias.

Faculto ao exequente o prazo de 5 dias para extração de cópias dos comprovantes de recolhimento previdenciário e/ou fiscal com vistas ao resguardo de futuras comprovações.

Decorridos os prazos, arquivem-se os autos. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-740-69.2010.5.10.0012

Reclamante Carlos Alexandre Vieira de Sousa
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
 Advogado JOSE ALVES NUNES

Despacho." Vistos. Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 130.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC). A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada. Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. Assim, designo, o dia 12/03/2011, às 10h.00min., para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, fica desde já designado o dia 02/04/2011, às 10h.00min., para a realização do segundo leilão, confiados ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital. Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-819-48.2010.5.10.0012

Reclamante Ananete Torres Alves
 Advogado JOVINA ELISÂNGELA DOS SANTOS FIGUEIREDO
 Reclamado Erroflan Milen Viegas
 Advogado ANTONIO APARECIDO MATOS

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamante o prazo suplementar de 5 dias para receber a sua CTPS acostada à contracapa dos autos.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-903-49.2010.5.10.0012

Reclamante Alberto Miles Sousa da Silva

Advogado JOAO PORFIRIO FILHO
Reclamado Viacao Anapolina Ltda
Advogado ROBSON MORAIS LIÃO

Despacho: Vistos.

Assino ao reclamante o prazo de 5 dias para informar a este Juízo acerca do total cumprimento do acordo, ressaltando que em caso de inércia, será considerada devidamente quitada a transação.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-944-16.2010.5.10.0012

Reclamante Floriano Pereira Chaves
Advogado HILTON BORGES DE OLIVEIRA
Reclamado Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Advogado ADRIANO MAGALHÃES PINHO COELHO

DECISÃO: "Ex positis, admito a impugnação aos cálculos apresentada por FLORIANO PEREIRA CHAVES para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de fazer incidir a multa de 20% sobre os depósitos de FGTS de todo o período do pacto, nos termos da fundamentação.

Fixo, portanto o débito da executada em R\$ 4.960,24, na data de 31/10/2010, sendo R\$ 4.660,24 de crédito do exequente; R\$300,00 de honorários advocatícios.

Custas processuais pela presente decisão, no importe de R\$ 44,26, pela empresa impugnada, nos termos do Artigo 789-A, V, da CLT.

Publique-se.

Nada mais

Brasília-DF, 10 de fevereiro de 2011. "

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-949-38.2010.5.10.0012

Reclamante Carlos Frederico Finholdt
Advogado PAULO DE TARSO GUIMARÃES MACHADO FILHO
Reclamado Ceb Distribuicao S.A.
Advogado ANA CAROLINA SOARES DA ROCHA

Despacho: Vistos.

Garantida a execução, assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1012-63.2010.5.10.0012

Reclamante Walkiria de Souza Neves
Advogado DELIANA MACHADO VALENTE
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda.
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA

Despacho de fl.: "Ante a inércia da reclamante, fica prejudicada, no momento, a obrigação de fazer relativa à sua CTPS, devendo a reclamada ser intimada a anotá-la tão logo seja o documento apresentado em Juízo.

Expeça-se alvará para liberação do FGTS ao autor, intimando-o para o recebimento em 05 dias, devendo comprovar o valor sacado no prazo de 10 dias, contados a partir do recebimento do alvará. Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2011". Juiz do

Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1139-98.2010.5.10.0012

Reclamante Silas Tertuliano da Silva
Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
Reclamado Omni Empresa de Vigilancia e Seguranca Ltda
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para receber a guia de fl. 181, referente ao depósito dos honorários assistenciais.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1350-37.2010.5.10.0012

Reclamante Geanny Vieira de Oliveira
Advogado EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA
Advogado CAROLINA GARCIA PACHECO

DECISÃO: "Pelo exposto, extingue-se o processo, sem resolução de mérito, por desistência, em relação aos pedidos de aviso prévio e saldo de salário, nos termos do art. 267, VIII, do CPC; no mais, julga-se procedente em parte a demanda proposta por GEANNY VIEIRA DE OLIVEIRA em face de HIGITERC - HIGIENIZAÇÃO E TERCEIRIZAÇÃO LTDA e ANVISA - AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA para:

I condenar as reclamadas, a 2ª de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

10/12 de férias + 1/3;

10/12 de 13º salário;

indenização de 20% sobre a totalidade do FGTS;

acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT);

multa do art. 477, § 8º, da CLT;

II condenar a 1ª reclamada às seguintes obrigações de fazer:

- proceder à baixa na CTPS, com a data de 25/01/2010.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$ 8.000,00, com custas de R\$ 160,00, pela reclamada.

Intime-se a parte autora por publicação;

Intime-se a 1ª reclamada por edital.

Intime-se a 2ª reclamada (Anvisa) pelo procedimento próprio.

Nada mais.

Brasília, 14/02/2011."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1400-34.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-14/2008-012-10-00.4

Consignante Banco Bradesco S.A.
Advogado JUAREZ MARTINS FERREIREA NETO
Consignado Jorge Washinton de Oliveira
Advogado JOSE EYMARD LOGUERICO

DESPACHO: Vistos.

Assino ao consignado/reclamante o prazo de 10 dias para carrear aos autos extrato dos benefícios recebidos do INSS de todo o período de suspensão do contrato de trabalho, em complementação ao documento de fls. 313/318. [...]

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1461-21.2010.5.10.0012

Reclamante	Eduardo de Sousa Ramos
Advogado	RICARDO CÔRTEZ DE OLIVEIRA BRAGA
Reclamado	Capital Empresa de Servicos Gerais Limitada
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO
Reclamado	União Federal

DECISÃO: "Pelo exposto, julga-se procedente em parte a demanda proposta por EDUARDO DE SOUSA RAMOS em face de CAPITAL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA e UNIÃO FEDERAL para condenar as reclamadas, a UNIÃO de forma subsidiária, ao pagamento das seguintes parcelas, como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo:

9/12 de férias + 1/3;

6/12 de 13º salário;

indenização de 20% sobre a totalidade do FGTS;

acréscimo de 50% sobre as verbas acima (art. 467/CLT);

multa da cláusula 22 da CCT, de 0,2% por dia de atraso, a contar do 10º dia após a dispensa, calculada sobre o valor total das verbas acima (férias, 13º salário e indenização de 20% do FGTS), e limitada a esse valor;

multa do art. 477, § 8º, da CLT;

multa da cláusula 65 da CCT, por duas infrações, no valor total de R\$502,00;

FGTS de junho 2009, computando-se também a incidência sobre o 13º salário ora deferido.

Determina-se a dedução de R\$841,22.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$ 4.000,00, com custas de R\$ 80,00, pelas reclamadas, isenta a UNIÃO (art. 790-A, I, da CLT).

Intime-se a parte autora e a 1ª reclamada por publicação.

Intime-se a UNIÃO, pelo procedimento próprio (Verbete 31/2008 do TRT da 10ª Região).

Dispensada a remessa necessária, porque o valor da condenação não excede de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC e Súmula 303/TST).

Nada mais.

Brasília, 14/02/2011."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1464-73.2010.5.10.0012

Reclamante	Roberto de Castro Almendra
Advogado	ERIC DA SILVA ANDRADE MENDES
Reclamado	Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB
Advogado	LARISSA MACHADO BOTELHO

DECISÃO: "Pelo exposto, declara-se prescrição total da pretensão de da alteração do Plano de Cargos ocorrida em 1996, bem como das pretensões relativas às promoções por mérito que estejam situadas no período anterior a 10/11/2005; e, no mais, julga-se

procedente em parte demanda proposta por ROBERTO DE CASTRO ALMENDRA em face de CONAB- COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO para condenar reclamada a conceder dois níveis de promoção por mérito, a cada ano contido no período imprescrito, pagando as respectivas diferenças salariais, com reflexos em férias + 1/3, 13º e 14º salários, anuênios, licença-prêmio e FGTS (a depositar), como se apurar em liquidação, observados todos os parâmetros dispostos nos fundamentos que integram o presente dispositivo.

Incidem juros de mora, correção monetária e recolhimentos previdenciários e fiscais, na forma da fundamentação.

Concedidos à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

O valor da condenação é provisoriamente arbitrado em R\$0.000,00, com custas de R\$200,00, pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 14/02/2011."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-1486-34.2010.5.10.0012

Reclamante	Edmar Caldeira Briski
Advogado	ROBSON FREITAS MELO
Reclamado	Especialista - Produtos para Laboratorio Ltda
Advogado	RODOLFO RODRIGUES GALVÃO

Despacho: "Vista à reclamada.Prazo de 05 dias." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-1644-89.2010.5.10.0012

Consignante	Telemont Engenharia de Telecomunicacoes S/A
Advogado	FLÁVIA CRISTINA DEUSDARÁ ROSA
Consignado	Antonio Carlos Carneiro Araujo

DECISÃO: "Ex positis , resolvo julgar PROCEDENTE EM PARTE, a presente ação de consignação em pagamento proposta por TELEMONT ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A contra ANTÔNIO CARLOS CARNEIRO ARAÚJO para declarar a extinção do contrato de trabalho de experiência, e quitação rescisória, bem como para determinar o comparecimento do consignado a esta Secretaria, em 48 horas, após o trânsito em julgado deste sentença, para apresentar sua CTPS a fim de que seja efetuada a baixa, fazendo-se constar a data de rescisão 08.10.10, bem como para o recebimento do TRCT e da chave de conectividade, nos termos da fundamentação, que a este decismum integra.

Custas, pelo consignado, no importe de R\$10,64 calculadas na forma do artigo 789 caput da CLT, cujo valor deverá ser recolhido em 5 dias.

Intimem-se as partes.

Encerrada às 13:49 horas"

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-9100-27.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-91/2009-012-10-00.5

Reclamante	Elizabeth de Azeredo Arneitz
Advogado	ERIKA MESQUITA
Reclamado	Centro de Ensino Unificado de Brasília. - CEUB
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

Despacho: Vistos.

Renovo ao exequente o prazo suplementar de 5 dias para comprovar o valor sacado, sob pena de remessa dos autos ao

arquivo provisório, o que desde já fica determinado.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
SENNA

Despacho

Processo Nº RT-10100-09.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-101/2002-012-10-00.6

Reclamante	JOSE ROGERIO DO NASCIMENTO ARAUJO
Advogado	JANUCIO AZEVEDO
Reclamado	AUTOKIT VEICULOS E REPRESENTACOES LTDA (n/p Roberto Thomé de Oliveira)
Advogado	RIVALDO LOPES

DESPACHO: Vistos.

Diante da inércia probatória por parte da DISBRAVE de que o executado não é mais beneficiário dos alugueres do indicado imóvel que ocupa, mantendo-se, inclusive, os depósitos em Juízo sob esse direcionamento subjetivo, tenho por incólume as constrições decorrentes dos respectivos depósitos judiciais, devendo a DISBRAVE manter os depósitos dos aluguéis penhorados até ulterior deliberação deste Juízo.

Entretanto, não há como acolher a pretensão do exequente de dissociação, em primeiro plano, das obrigações decorrentes de pensão alimentícia direcionadas ao executado, importando a penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da Vara de Família preponderância incidental por constituir crédito privilegiado e que, portanto, se sobrepõe ao trabalhista.

Destaco, mais, que o crédito do executado perante terceiro DISBRAVE ao qual se refere a penhora no rosto dos autos delineada, alberga os existentes do executado em relação a terceiro que foram penhorados para satisfação do crédito trabalhista do exequente e não a ordem inversa pretendida, não podendo se falar, então, que ditos créditos decorreriam de eventual sobra após o pagamento trabalhista do exequente, pois, como já dito, a ordem preferencial da pensão alimentícia se sobrepõe ao do exequente.

Determino à CEF que proceda ao levantamento de todas as contas judiciais existentes em relação ao processo epigrafado, informando os valores e datas dos respectivos depósitos originais, devendo unificá-las em conta única, informando o saldo total atualizado, e comprovar a movimentação no prazo de 48 horas. Por medida de celeridade e economia processual, CONFIRO FORÇA DE OFÍCIO AO PRESENTE DESPACHO.

Após, conclusos.

Intime-se a DISBRAVE.

Publique-se.

Brasília, 15 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-20400-88.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-204/2006-012-10-00.0

Reclamante	Francielle Borges Kuchminski
Advogado	MARCELO BARBOSA COELHO
Reclamado	Clínica Veterinária Inacan
Advogado	RUBER MARCELO SARDINHA
Reclamado	Geraldo Marcelo de Souza
Reclamado	Lenine Vieira Miranda

Despacho: Vistos.

Atualizem-se os cálculos e, após homologação, vista à executada por 5 dias.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-23400-96.2006.5.10.0012

Processo Nº RT-234/2006-012-10-00.6

Reclamante	Luciano Charlita de Freitas
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Sociedade de Educação e Cultura Caixaras
Reclamado	Milton Silvério da Silva
Reclamado	Marly das Dores Silvéria

Despacho: "Preliminarmente, considerando a penhora de fl. 132 e a majoração da dívida em decorrência da sua atualização, determino a expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado à fl. 132 e reforço de penhora, observando-se o valor atualizado da dívida.

Se negativa a diligência, voltem os autos conclusos para apreciação do presente pedido obreiro."

Juiz do Trabalho MAURÍCIO WESTIN COSTA

Despacho

Processo Nº RT-26800-02.1998.5.10.0012

Processo Nº RT-268/1998-012-10-00.0

Reclamante	ALDERICO INACIO DOS SANTOS
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	CEB Distribuição S.A.
Advogado	ANA PAULA SOUZA DA COSTA

Despacho: Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para, querendo, contestar a impugnação aos cálculos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-35600-67.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-356/2008-012-10-00.4

Reclamante	José Gilson Almeida Lima
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Stilo Automóveis Ltda.
Advogado	ANTONIO BEZERRA NETO
Reclamado	Flavio Distretti Romão
Reclamado	Alexandra dos Santos Iglecias DISTRITTI

Despacho de fl.193: "intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-41600-83.2008.5.10.0012

Processo Nº RT-416/2008-012-10-00.9

Reclamante	Wilson Tavares de Oliveira
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	BEST - Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Honorio Pereira de Carvalho
Reclamado	Eliane Casimiro Bezerra

Despacho: Vistos.

Preliminarmente, assino ao exequente o prazo de 5 dias para comprovar o valor sacado referente ao depósito recursal.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-42700-39.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-427/2009-012-10-00.0

Reclamante Edimar Cantanhede de Andrade
 Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
 Reclamado Aceco Ti Ltda.
 Advogado RODRIGO FRATTARI GOMES SILVA

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, fica a reclamada epigrafada CITADA, na pessoa de seu advogado, para pagamento do débito total abaixo indicado, em 48 horas, sob pena de penhora (art. 880 da CLT, c/c art. 652, §4º, do CPC).

VALOR DO DÉBITO: R\$3.924,83, atualizado até 28/02/2011.

CITAÇÃO DIRIGIDA À 1ª RECLAMADA.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-45500-40.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-455/2009-012-10-00.7

Reclamante Rafael Monteiro Nascimento
 Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
 Reclamado JRF Representações e Acessórios Automotivos Ltda.
 Reclamado Francisca Alves da Silva
 Reclamado Rivaldo Bento da Silva

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 05 dias para se manifestar nos termos do art. 884, da CLT.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-46600-30.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-466/2009-012-10-00.7

Reclamante Anna Paula Lopes Silva
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado C e S Atividade Esportivas (Academia Corpo e Saúde)
 Advogado MISSIAS FERREIRA

Despacho: "Vistos.

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 278.

É facultado ao credor, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o bem penhorado (art. 685-A, CPC).

A executada poderá remir a execução, antes de adjudicados ou alienados os bens, na forma do artigo 651 do CPC. Neste caso, deverá a executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Em não havendo adjudicação ou remição, o bem penhorado será levado a leilão, uma vez que, na forma do artigo 888, § 3º da CLT, "a arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", sendo facultado ao juiz definir o meio apropriado. O procedimento está, ainda, em consonância com o artigo 23 da LEF, de aplicação subsidiária à execução trabalhista, e atende ao contido no artigo 161 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

Assim, designo, o dia 12/03/2011, às 10 horas, para a realização do primeiro leilão e, não havendo licitante, fica desde já designado o dia 02/04/2011, às 10 horas, para a realização do segundo leilão, confiados ao leiloeiro público oficial, Sr. PAULO HENRIQUE TOLENTINO, com endereço sito na SOF NORTE QUADRA 01 CONJUNTO A LT 08- CEP 70.634-110 - Brasília/DF ora nomeado, ficando autorizado a promover, oportunamente, a remoção do bem

penhorado.

O pagamento, a título de honorários do leiloeiro, obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT.

As despesas de honorários do leiloeiro correm a partir da publicação do despacho.

O documento expedido pelo leiloeiro valerá como auto de arrematação, desde que venha a ser homologada a arrematação e assinado o auto pelo Juiz.

Publique-se o edital.

Intimem-se o executado e o leiloeiro, diretamente, via postal." Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-47800-72.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-478/2009-012-10-00.1

Reclamante Ana Cristina Machado Vieira
 Advogado FABIANO SANTOS BORGES
 Reclamado Editora JB S/A
 Advogado ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA
 Reclamado JB Comercial S/A
 Reclamado Companhia Brasileira de Multimidia S/A
 Reclamado Inews Comércio de Jornais Revistas e Periódicos
 Reclamado Brasil Midia Digital
 Reclamado Gazeta Mercantil S/A

Despacho: "J. Defiro, como requerido. Prazo de 30 dias.P.

Bsb,15/02/2011. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-50600-44.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-506/2007-012-10-00.9

Reclamante Maria Aparecida Ramalho Medeiros
 Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
 Reclamado DROGARIA AKI TEM LTDA.
 Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES
 Reclamado Drogaria Achei Ltda.
 Advogado LUCIENE NASCIMENTO CHAVES

DECISÃO: "Pelo exposto, admito, os embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS PARCIALMENTE, a fim de afastar dos cálculos as horas extras do período em que o reclamante esteve em gozo de férias, nos moldes da fundamentação, bem como conheço da impugnação aos cálculos apresentada por MARIA APARECIDA RAMALHO MEDEIROS para, no mérito, ACOLHÊ-LA EM PARTE, a fim de retificar o cálculo das horas extras relativos aos meses de 04/2005 e 05/2005, conforme já consignado em nova planilha, nos termos da fundamentação supra.

Fixo, portanto, o débito da executada em R\$ 78.574,55 na data de 31/12/2008, sendo R\$ 48.516,30 de crédito do exequente; R\$ 4.642,86 de INSS Empregado; R\$ 9.582,85 de INSS Empregador + SAT; R\$ 607,76 de INSS Pacto Laboral; R\$ 13.556,88; R\$ 1.334,32 de custas processuais; R\$ 333,58 de custas art. 789, conforme planilha anexa.

Tendo em vista o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do art. 94 da Lei 8.212/91, afasto dos cálculos apresentados a incidência da contribuição previdenciária a título de terceiros.

Custas processuais referentes à impugnação aos cálculos, pela executada, no importe de R\$ 55,35, consoante art. 789-A, VII, da CLT, ficando isenta das custas referente aos embargos à execução (art. 789-A, VI, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02), por

não ter dado causa aos embargos.

Intime-se a UNIÃO, por meio da PGF.

Publique-se.

Nada mais

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2011."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-66900-57.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-669/2002-012-10-00.7

Reclamante	JOSE JAILTON BARBOSA DANTAS
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA ELISABETH SILVA B. DE MELO

Despacho:Vistos.

Assino à executada o prazo de 5 dias para, querendo, contestar os embargos à execução opostos.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-79000-73.2004.5.10.0012

Processo Nº RT-790/2004-012-10-00.0

Reclamante	JORGE HORINE
Advogado	JOSÉ BARROS DE OLIVEIRA JÚNIOR
Reclamado	BRB BANCO DE BRASILIA S A
Advogado	JOAO EVANGELISTA BATISTA

DECISÃO: "Pelo exposto, admito os embargos à execução para, no mérito, ACOLHÊ-LOS EM PARTE, para determinar que seja deduzido o valor de R\$1.377,47 pago a título de gratificação nos meses de junho, julho e agosto de 2004; a exclusão dos cálculos dos valores relativos aos honorários periciais; que os valores devidos a título de FGTS conste como "FGTS depósito"; que a contribuição previdenciária relativa a agosto e setembro de 2004 seja excluída dos cálculos, o que já restou consignado com a apresentação da planilha de cálculos de fls. 510/535; bem como admito à impugnação aos cálculos oposta para, no mérito, ACOLHÊ-LA EM PARTE, para determinar a inclusão nos cálculos da diferença entre o valor da gratificação percebida e a média apurada com base nos valores históricos das gratificações no período de dezembro de 1993 a novembro de 2003, o que também já restou consignado com a apresentação da planilha de cálculos de fls. 546/571.

Fixo, portanto, o débito da executada em R\$311.099,15, de acordo com a planilha de cálculos de fls. 546/571:

Total da execução R\$ 315.254,11 Atualizado até: 31/03/2010
Liq. Exequente.....: R\$166.555,16
FGTS Deposito.....: R\$12.747,62
INSS Reclamante....: R\$16.883,70
INSS Reclamado.....: R\$34.622,71
INSS SAT.....: R\$1.539,19
I R P F.....: R\$38.375,61
Custas do Processo: R\$4.552,39
Custas Art.789.....: R\$638,46
Hon. Advocatício...: R\$35.184,31

Tendo em vista o disposto no art. 114, VIII c/c art. 195, I-a e II, a ressalva do art. 240, todos da CF/1988, bem como a revogação do

art. 94 da Lei 8.212/91, afasto dos cálculos apresentados a incidência da contribuição previdenciária a título de terceiros.

Custas da presente decisão, pela embargante, no importe de R\$ 99,61, nos termos do artigo 789-A, V e VII, da CLT, com redação dada pela Lei 10.537/02.

Intime-se a União, nos termos do convênio 65/2010.

Publique-se.

Nada mais

Brasília-DF, 09 de fevereiro de 2011."

Juiz do Trabalho FLAVIA FRAGALE MARTINS PEPINO

Despacho

Processo Nº RT-89800-87.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-898/2009-012-10-00.8

Reclamante	Francisco Juvenal Araujo Lopes
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento do Distrito Federal. - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

DECISÃO: " Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por FRANCISCO JUVENAL ARAÚJO LOPES para, no mérito, ACOLHÊ-LA, a fim de determinar a aplicação do divisor 144 nos cálculos e, ainda, afastar dos cálculos a parcela previdenciária cota parte empregado, observando-se a nova conta apresentada às fls. 431/451, nos termos da fundamentação.

Fixo a condenação em R\$ 12.036,57, conforme cálculo de fls. 431/451, na data de 31/08/2010, sem prejuízo de atualizações supervenientes de direito, sendo R\$ 7.942,99 para o exequente; R\$ 1.525,34 de INSS empregador, R\$ 228,84 de SAT; R\$ 1.404,64 de IRPF e R\$ 934,76 de honorários advocatícios.

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$ 55,35 (art. 789-A, V, da CLT).

Publique-se.

Nada mais.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-95100-98.2007.5.10.0012

Processo Nº RT-951/2007-012-10-00.9

Reclamante	Elcio Muniz
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho:Vistos.

À vista da promoção supra, devolvo o prazo de 8 dias ao exequente para se manifestar acerca do despacho de fl. 671. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-98100-58.1997.5.10.0012

Processo Nº RT-981/1997-012-10-00.2

Reclamante	ANTONIO SAMUEL PINTO DOS SANTOS
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPUA (n/p Sr.Wagner Pinto da Rocha)
Reclamado	Wagner Pinto da Rocha

Despacho:Vistos.

Indefiro o pedido tendo em vista a extinção do condomínio/executado.

Ao arquivo provisório, resguardada a manifestação da parte interessada.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-103900-47.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1039/2009-012-10-00.6

Reclamante	Ivan Guilherme Gerhard Barrocas
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

Despacho: Vistos.

Renovo ao reclamado o prazo suplementar de 30 dias para apresentar os cálculos de liquidação.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-105000-81.2002.5.10.0012

Processo Nº RT-1050/2002-012-10-00.0

Reclamante	JOSEILDE MARIA DE SOUZA
Advogado	HAROLDO TEIXEIRA BILIO GEBRIM
Reclamado	A E C COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
Reclamado	Ramzy Falluh Junior
Reclamado	Monica Falluh

Despacho de fl.: "Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, das declarações de renda dos executados extraídas do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso. Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-108300-07.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1083/2009-012-10-00.6

Reclamante	Francisco Romualdo Filho
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DECISÃO: "Posto isso, conheço da impugnação aos cálculos apresentada por FRANCISCO ROMUALDO FILHO para, no mérito, ACOLHÊ-LA, a fim de excluir dos cálculos os valores relativos à cota previdenciária da reclamante, devendo ser observada a nova conta às fls. 411/412, que já excluiu os valores, nos termos da fundamentação.

Fixo, portanto, a condenação em R\$ 16.715,88, na data de 30/6/2010, sem prejuízo de atualizações supervenientes de direito, sendo R\$ 10.659,28 total do exequente; R\$ 2.278,09 de IRPF; R\$ 2.160,67 de INSS empregador, R\$ 324,10 de INSS SAT, R\$ 1.293,74 de Honorários Advocatícios, conforme cálculos às fls. 411/412.

Custas da presente decisão pela executada, no valor de R\$55,35 (art. 789-A, V, da CLT).

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Brasília, 14 de fevereiro de 2011."

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-126600-17.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1266/2009-012-10-00.1

Reclamante	Adelson Mário de Jesus
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Gerais Ltda.
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição - Grupo Pão de Açúcar
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
Reclamado	Victor Joao Cugola
Reclamado	Debora Ferreira Passos Cugola

Despacho: Vistos.

Assino ao exequente o prazo de 5 dias para dizer se aceita o encargo de fiel depositário do imóvel penhorado pelo Juízo Deprecado.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-127600-52.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1276/2009-012-10-00.7

Reclamante	Emibene Maria da Silveira Lima
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado	Pronto Socorro São Camilo S/C Ltda
Advogado	FRANCISCO DE ASSIS CAMPOS NETO
Reclamado	Walbron Steckelberg
Reclamado	Nenio Neniomar de Carvalho

Despacho de fl.: "Assino à executada o prazo de 05 dias para comprovar o recolhimento de R\$55,32 a título de custas finais de execução, referentes à uma diligência de oficial de justiça em zona urbana e embargos à execução, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2011". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-148100-42.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1481/2009-012-10-00.2

Reclamante	Osmario Gomes Varjão
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	ZL Ambiental Ltda. (Massa Falida de) n/p adm. jud. Paulo Pacheco de Medeiros Neto (Massa Falida)

Despacho: Vistos.

Ante a inércia da reclamada quanto à entrega das guias TRCT, expeçam-se alvarás para levantamento do FGTS pelos 1º e 3º reclamantes Osmário Gomes Varjão e Marilene Borges Alves, conforme determinado em sentença às fls. 93, intimando-os para o recebimento no prazo de 5 dias.

Os reclamantes deverão comprovar o valor sacado a título de FGTS, no prazo de 10 dias do levantamento dos alvarás.

Publique-se.

Data supra. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-153300-30.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1533/2009-012-10-00.0

Reclamante	Cleber Alves Barros
Advogado	RUBENS SANTORO NETO
Reclamado	PAI - Produtos Alimentícios Ideal Ltda (Feijão da Mamãe)
Reclamado	Izelda Fernandes da Silva
Reclamado	Maria das Gracas Milhomem Maia

Despacho: Intime-se o exequente para informar, no prazo de 30 dias, os endereços residenciais das 2ª e 3ª executadas para ultimação da penhora requerida. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-171000-19.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1710/2009-012-10-00.9

Reclamante	Fernando Souza Silva
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa/Cerrados
Advogado	NEWTON RAMOS CHAVES

Despacho: Vistos.

Tendo em vista o depósito em duplicidade do valor da execução, libere-se a executada a guia referente ao BACEN JUD (fl. 263), após a juntada.

Aguarde-se o fluxo do prazo para embargos à execução.

Publique-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-174400-41.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1744/2009-012-10-00.3

Reclamante	Feliciano Moreira Mariz
Advogado	EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE
Reclamado	Ipanema Empresa de Serviços Gerais e Transportes Ltda.
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE

Despacho: Vistos.

Renovo ao exequente o prazo de 5 dias para comprovar o valor sacado conforme determinado no despacho de fl. 381.

Publique-se.

Data supra.

Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-192000-75.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-1920/2009-012-10-00.7

Reclamante	Edinardo Fernandes da Silva
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA
Reclamado	Mobitel S/A
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Despacho. Antes da citação, Intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, carrear sua CTPS

aos autos para as devidas anotações. Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-209800-19.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2098/2009-012-10-00.1

Reclamante	Camila Melo de Assis
Advogado	ADAO RENATO KOSMALKSI
Reclamado	Centro Ortopedico de Brasilia S/A . - CENTROPLAN
Advogado	DANIEL ROCHA SARAIVA

Despacho: Junte-se. Vista à Reclamada. Prazo de 10 dias. P. Em, 15/02/2011. (3ª feira). Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Despacho

Processo Nº RT-209900-71.2009.5.10.0012

Processo Nº RT-2099/2009-012-10-00.6

Reclamante	Ademicio Pereira de Souza

Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Minas Brasília Construções Ltda - ME
Reclamado	Robson Tadeu Martins
Reclamado	Glauca Maria de Farias

Despacho de fl.: "Assino ao exequente o prazo de 30 dias para vista, apenas em secretaria, das declarações de renda dos executados extraídas do banco de dados da Receita Federal, devendo, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito no que tange àqueles documentos, sob pena de arquivamento provisório dos autos. Decorrido o prazo sem manifestação as declarações de renda serão eliminadas, haja vista o seu caráter sigiloso.

Publique-se. Brasília, 16 de fevereiro de 2011". Juiz do Trabalho CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA

Edital

Edital

Processo Nº RT-41-44.2011.5.10.0012

Reclamante	Joel de Fatima Lopes
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	Uniao - Palacio do Planalto

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/02/2011 14h00 horas, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa ao processo epigrafado, cuja cópia da petição inicial está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226 - Brasília/DF, quando deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena de revelia (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-138-78.2010.5.10.0012

Reclamante	Jeferson Gomes de Melo
Advogado	ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado	Coopatram Cooperativa de Profissionais Autonomos de Transporte de Samambaia
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO : CARLOS ANTONIO HERMENEGILDO ALVES.

Endereço: DF-130-KM 1, FAZENDA MESTRE DARMAS, CHACARA 18-PLANALTINA/DF

Data e hora 1º leilão: 12/03/2011, às 10h.

Data e hora 2º leilão: 02/04/2011, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): UM VEÍCULO, VW-M.POLO TORINO U, ANO 2009, PLACA JHK 8857-DF, CHASSI9BWRL82W59R9R930151, TIPO ÔNIBUS DE LINHA, COM ÔNUS DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, em bom estado e uso e conservação, que avalio em R\$80.000,00(OITENTA MIL REAIS). FEITA a

PENHORA, LAVROU O PRESENTE AUTO.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0138-2010-012-10-00-4, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-740-69.2010.5.10.0012

Reclamante	Carlos Alexandre Vieira de Sousa
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	M M Telecom - Engenharia e Servicos de Telecomunicacoes Ltda
Advogado	JOSE ALVES NUNES

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO :ERIVALDO RIBEIRO NERY

Endereço:QI-25 LOTE 18 LOJA 01 SETOR INDUSTRIAL-TAGUATINGA/DF

Data e hora 1ºleilão-12/03/2011, às 10h.

Data e hora 2ºleilão:- 02/04/2011, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS):01(um) Aparelho de Fax "PANSONIC"

KX-FT901 COR PRETA,110 Volt, com transformador, nº serie 6AAQA146539, FUNCIONANDO EM BOM ESTADO DE USO e Conservação, avaliado em R\$250,00(duzentos e cinquenta reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0740-2010-012-10-00-1, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1198-86.2010.5.10.0012

Reclamante	Elisandra Alves Barbosa
Advogado	JOAO ANISIO VIEIRA MARQUES
Reclamado	Luciana Carneiro Alves

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Luciana Carneiro Alves, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epigrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: " Dispensado o relatório, na forma do artigo da 852, I, CLT.

REVELIA e CONFISSÃO. A reclamada, apesar de notificada, não compareceu à audiência. Ocorreu assim a revelia e, consequentemente, a confissão ficta, nos termos do art. 844 da CLT, o que faz com que se presumam verdadeiros os fatos alegados na inicial, desde que não haja prova em contrário nos autos.

RELAÇÃO ENTRE AS PARTES. Diante da confissão ficta já analisada, restou incontroversa a relação de emprego alegada na inicial.

A reclamada deverá anotar a CTPS do autora, fazendo constar o contrato de 01/04/06 a 01/08/07, na função de doméstica, com a remuneração mensal de R\$ 500,00, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara (§ 2º do art. 39 da CLT). REMUNERAÇÃO. Apesar de alegar que havia combinado com a ré o salário de R\$ 700,00, a própria autora admitiu na inicial que sempre recebeu R\$ 500,00. Assim, o que prevalece é o valor efetivamente recebido. Não há de se falar em diferenças salariais. RESCISÓRIAS. Devidas à reclamante, diante da rescisão injusta que restou incontroversa, as seguintes parcelas: aviso prévio, 13º proporcional/2006 (8/12), 13º proporcional 2007 (8/12), férias integrais mais 1/3 e férias proporcionais mais 1/3 (5/12).

ARTIGOS 467 e 477 DA CLT e HORAS EXTRAS. Os artigos 467 e 477 da CLT bem como o limite de jornada de trabalho com consequentes horas extras não se aplicam aos empregados domésticos. O parágrafo único do art. 7º da CF e a Lei 5.859/72 são taxativos. Improcede os pedidos. FGTS e SEGURO DESEMPREGO O FGTS é facultativo nas relações de trabalho doméstico (art. 3º-A da Lei 5.859/72). Não tendo optado o empregador pelo recolhimento da parcela, também não faz jus a autora ao seguro desemprego. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS O art. 133 da CF/88 não alterou a sistemática do Processo do Trabalho, no qual os honorários advocatícios só são devidos quando preenchidos os requisitos da Lei 5.584/70, conforme Súmulas 219 e 329 do C. TST. Não procede o pedido. JUSTIÇA GRATUITA A reclamante firmou declaração de pobreza na forma do § 3º do art. 790 da CLT (Lei 10.537, de 27/08/02). Não há prova em contrário.

Concedem-se, pois, os benefícios da justiça gratuita.

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por ELISANDRA ALVES BARBOSA em face de LUCIANA CARNEIRO ALVES, para condenar a reclamada a:

1) anotar a CTPS da reclamante de 01/04/06 a 01/08/07, na função de doméstica, com a remuneração mensal de R\$ 500,00, em até 05 (cinco) dias após ser intimada para o ato, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara, e 2) pagar à reclamante:

- aviso prévio: R\$ 500,00;

13º proporcional/2006 (9/12): R\$ 375,00;

13º proporcional /2007 (8/12): R\$ 333,33;

férias integrais mais 1/3: R\$ 666,66 e

férias proporcionais mais 1/3 (5/12): R\$ 277,77.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST). Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial apenas os 13º. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo a reclamada comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF). Custas pela reclamada sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00. Ciente a reclamante. Intime-se a reclamada. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na

Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1608-47.2010.5.10.0012

Reclamante	Luiz Antonio Jesus da Conceicao
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Jaev Serviços de Pintura Ltda. ME
Reclamado	SGO Construções Ltda.
Advogado	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Jaev Serviços de Pintura Ltda. ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos do processo epígrafado, cujo dispositivo é a seguir transcrito: "III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ ANTÔNIO JESUS DA CONCEIÇÃO em face de JAEV SERVIÇOS DE PINTURA LTDA. - ME e SGO CONSTRUÇÕES LTDA. para condenar as reclamadas, solidariamente, a pagarem ao reclamante:

- aviso prévio: R\$ 706,00;

- salário de agosto/2010: R\$ 510,00;

- produção: R\$ 250,00;

- 13º proporcional (8/12): R\$ 506,66;

- férias proporcionais mais 1/3 (8/12): R\$ 675,55;

- FGTS mais 40% de todo o período: R\$ 900,97 e

multa do artigo 477, § 8º, da CLT: R\$ 760,00.

Juros e correção monetária na forma da lei, observando-se o índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços (orientação 124 da SDI/TST). Em cumprimento ao § 3º do artigo 832 da CLT (Lei 10.035/00), observa-se que têm caráter salarial o saldo de salário e o 13º. Descontos fiscais e previdenciários autorizados, nos termos do art. 46, § 1º, da Lei 8541/92, artigo 43 da lei 8212/91 e Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, devendo as reclamadas comprovar os recolhimentos previdenciários nos autos, sob pena de execução (§ 3º do art. 114 da CF).

Deferem-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Custas pelas reclamadas, solidariamente, sobre o valor da condenação arbitrado em R\$ 4.000,00, no importe de R\$ 80,00. Cientes o reclamante e a segunda reclamada.

Intime-se a primeira reclamada. O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2 E 3 SALAS 220, 224 E 226, Brasília-DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO

OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-46600-30.2009.5.10.0012***Processo Nº RT-466/2009-012-10-00.7*

Reclamante	Anna Paula Lopes Silva
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado	C e S Atividade Esportivas (Academia Corpo e Saúde)
Advogado	MISSIAS FERREIRA

EDITAL DE LEILÃO

DEPOSITÁRIO: PAULA CRISTINA DE OLIVEIRA MANETA.
 Endereço do bem: ED. CONCEI 2º SUBSOLO - GUARÁ II/DF.
 Data e hora 1º leilão: 12/03/2011, às 10h.
 Data e hora 2º leilão: 02/04/2011, às 10h.

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): Uma Bicicleta Bike indooa profitness(Bike Spinning), cor preta com o número 10(dez) fixado na sua frente, em bom estado de uso e conservação, avaliada em R\$1.267,00(mil duzentos e sessenta e sete reais).

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA, Juiz(a) da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do Processo 0466-2009-012-10-00-7, torna público que, na primeira data e horário supra informado será(ão) levado(s) a público pregão de venda e arrematação, a quem mais der, o(s) bem(ns) constante(s) da relação supra, devidamente conferida pela Diretora de Secretaria, encontrado(s) no(s) endereço(s) supramencionado(s), na guarda do(a) Sr(a) Depositário(a), confiado ao leiloeiro público oficial, Sr. Paulo Henrique de Almeida Tolentino, com endereço no SOF/ Norte Quadra 01, conjunto "A", lote 08 - Brasília/DF - CEP 70.634-110 - (telefone 3361-9748), ficando autorizado a promover oportunamente, se for o caso, a remoção do bem penhorado. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito(s) bem(ns), deverá estar ciente de que a espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei n.º 5584, de 26.06.70, da Lei n.º 6830, de 22.09.80 e do Código de Processo Civil. Em não havendo licitante, adjudicação ou remição, fica designado 2º leilão para a data e horário supra informados. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada, em dinheiro, antes de adjudicados ou alienados os bens (art. 651 do CPC), respondendo a Executada pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de comissões do Leiloeiro obedecerá ao disposto nos artigos 173, 174 e 175 do Provimento Geral Consolidado deste TRT. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou fora da praça do Distrito Federal.

Assinado por PAULA DA SILVA BORDONI Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 12ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SENNA.

Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-44-93.2011.5.10.0013**

Reclamante	Silvelandia de Jesus Santos Silveira
Advogado	JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União - Palácio do Planalto

Despacho de fl.20: Intime-se o reclamante acerca da devolução da notificação da reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-105-51.2011.5.10.0013**

Reclamante	Jose Aparecido da Silva
Advogado	SÉRGIO LUIZ TOMAZ
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informatica Ltda.
Reclamado	Logpar - Logistica e Participacoes Ltda
Reclamado	Uniao - Camara dos Deputados

Despacho de fl.49: Intime-se o reclamante acerca da devolução da notificação da reclamada.

Despacho**Processo Nº RT-177-38.2011.5.10.0013**

Reclamante	Audrey Luana Nunes Marques
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	TAM Linhas Aéreas S/A

Despacho de fl.66: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 28/02/2011 às 10:50 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art.825/CTL), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho**Processo Nº RT-180-90.2011.5.10.0013**

Reclamante	Maria de Fatima de Oliveira Lopes
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Caixa Economica Federal-CEF

Despacho de fl.45: Vistos, etc. De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 28/02/2011 às 11:00 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT. Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa

escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art.825/CTL), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando copia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-181-75.2011.5.10.0013

Reclamante	Marcelo de Paula Alvim
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

Despacho de fl.17: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 28/02/2011 às 11:05 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art.825/CTL), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando copia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-182-60.2011.5.10.0013

Reclamante	Marcio Araujo de Souza
Advogado	ANA PAULA PEREIRA DE SOUSA
Reclamado	Linknet Tecnologia e Telecomunicações Ltda

Despacho de fl.15: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 28/02/2011 às 11:10 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-183-45.2011.5.10.0013

Reclamante	Joemagson Santos da Silva
Advogado	GENGIZCAN BRITO SIMÕES
Reclamado	Tam Linhas Aereas S/A.

Despacho de fl.125: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 28/03/2011 às 11:20 horas, devendo as partes comparecer sob

cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art.825/CTL), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando copia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-184-30.2011.5.10.0013

Reclamante	Elson Rodrigues Pereira
Advogado	MARIA REGINA GHISLENI ZARDIN
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda

Despacho de fl.13: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 28/02/2011 às 11:20 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-186-97.2011.5.10.0013

Reclamante	Daiane Pereira Sudre
Advogado	RAYNA RUBIA PEREIRA DE SOUZA
Reclamado	Peon Tamanini e Paroneto Advogados Associados

Despacho de fl.25: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 28/02/2011 às 11:45 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art.825/CTL), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando copia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-187-82.2011.5.10.0013

Reclamante	Luziana Pereira Damascena

Advogado UEREN DOMINGUES DE SOUSA
Reclamado Panificadora e Confeitaria Cedrense Ltda. ME

Despacho de fl.27: Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 28/02/2011 às 11:25 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão na audiência, o respectivo rol (art.825/CTL), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando copia da inicial e e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-190-37.2011.5.10.0013

Reclamante Luciana Xavier da Guia
Advogado TABATA DA SILVA COSTA
Reclamado Rápido Marajó Ltda.

Despacho de fl.39:Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 28/02/2011 às 11:35 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-192-07.2011.5.10.0013

Reclamante Antonio Marcos Moreira de Lima
Advogado DAVINO ALVES CAVALCANTE
Reclamado Sustentare Serviços Ambientais S/A

Despacho de fl.20:Vistos, etc.De ordem do Exmo. Juiz da 13ª. Vara do Trabalho de Brasília, incluo o feito na pauta do dia 28/02/2011 às 11:30 horas, devendo as partes comparecer sob cominação do artigo 844/CLT.Na audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial.Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita.A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamento de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 35 a 359 do CPC.Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão.Intime-se o(a) reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe.

Despacho

Processo Nº RT-785-70.2010.5.10.0013

Reclamante Jose Odair Meireles Nunes
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Sociedade de Ensino Tecnologia Educação e Cultura - SETEC
Advogado MARIA CLAUDINEA SOBRINHO

Despacho. Vistos. De ordem, Intimem-se as partes para manifestação acerca da promoção da D. Contadoria, no prazo sucessivo de 5 dias, a começar pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-97100-39.2005.5.10.0013

Processo Nº RT-971/2005-013-10-00.4

Autor Evangelista Rodrigues
Advogado LUIS ANTONIO CASTAGNA MAIA
Réu Banco do Brasil S.A.
Advogado CIRNA TERESINHA LINDENMAYR

Ata de fls. 1924 - PROCESSO: 00971-2005-013-10-00-4
AUTOR: Evangelista Rodrigues RÉU: Banco do Brasil S.A.
Em 14 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF, sob a direção do Exmo(a). Juiz RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 14h57min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) autor(a) e seu advogado.

Ausente o(a) réu(ré) e seu advogado.

Considerando que os autos somente foram entregues com os esclarecimentos na data de hoje, segundo certidão de fls. 1896, assino às partes o prazo sucessivo de 5 dias para contrariedade, reclamante e reclamadam, a iniciar-se em 22/02/2010.

Designa-se para ENCERRAMENTO da instrução e renovação da proposta conciliatória a data de 15/03/2011, às 13 horas, facultada a presença das partes.

Intimem-se as partes.

Audiência encerrada às 15h15min.

Nada mais.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1466-40.2010.5.10.0013

Reclamante Jilton Moraes de Castro
Advogado ANGELA SORAIA AMÓRAS COLLARES
Reclamado Faculdade Evangélica de Brasília SS Ltda.
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado Faculdade Evangélica de Taguatinga SS Ltda.
Reclamado Ronaldo Jose Pires
Reclamado Ricardo Luis Pereira
Reclamado Eduardo Sampaio Oliveira

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Faculdade Evangélica de Taguatinga SS Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 28/02/2011 às 10h40min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a)

reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1598-97.2010.5.10.0013

Reclamante	Vanessa Carvalho do Lago
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Montana Solucoes Corporativas Ltda.
Reclamado	Cobra Tecnologia S. A.
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) RUBENS DE AZEVEDO MARQUES CORBO, Juiz(a) do Trabalho da 13ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO(A), Montana Solucoes Corporativas Ltda., para comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 24/2/2011 às 13h30min, à AUDIÊNCIA relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sita na SEP 513, Bloco "B", lotes 2/3 Salas 230 e 232-Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). O reclamado poderá fazer-se substituir por preposto(art. 843, § 1º da CLT), desde que observada a condição de empregado, exceção feita ao empregador doméstico, micro-empresa e pequeno empresário (Súmula 377, do C.TST). Em caso de doença ou qualquer outro motivo poderoso, devidamente comprovado nos autos, poderá o reclamante fazer-se representar em audiência por outro empregado de mesma profissão ou pelo Sindicato Profissional(art. 843, § 2º, da CLT). Fora estas hipóteses, a ausência do reclamante importará em arquivamento da reclamação e a ausência da reclamada, ainda que presente o seu advogado, em revelia e confissão quanto a matéria de fato(art. 844, da CLT). Em se tratando de pessoa jurídica, a reclamada deverá juntar aos autos seus atos constitutivos e eventuais alterações societárias subsequentes e, em se tratando de Sociedade Anônima, a ata de Eleição da atual diretoria. As partes poderão apresentar, na audiência referida, o rol de testemunhas a serem ouvidas na audiência de

prosseguimento(art. 825/CLT). Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por CLÁUDIO LUÍS GONÇALVES GARCIA Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 13ª Vara do Trabalho de Brasília/DF em 16, FEVEREIRO de 2011.

14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-107-18.2011.5.10.0014

Reclamante	Jovino Nunes de Souza
Advogado	HALHENDER BLAYNE DE PADUA CORTES SILVA
Reclamado	Eps Prestacao de Servicos na Construcao Civil Ltda Me

Vistos os autos.Trata-se de ação trabalhista proposta por JOVINO NUNES DE SOUZA em face de EPS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONSTRUÇÃO, requerendo o pagamento de verbas rescisórias, recolhimento de FGTS e adicional de periculosidade.Requer, liminarmente, o reconhecimento do seu vínculo empregatício junto ao Ministério do Trabalho e Emprego e a liberação do Seguro Desemprego.O reclamante afirma ter sido admitido em 05/11/2007 e demitido sem justa causa em 13/11/2009, sendo comprovada tal alegação pelo registro da CTPS (fl. 26).A pretensão liminar da reclamante relativa ao reconhecimento do vínculo empregatício e consequente liberação do seguro desemprego envolve obrigação de fazer em relação a terceiros, qual seja o Ministério do Trabalho e Emprego. Formulando demanda em face da ex-empregadora, não pode o autor dirigir pedido em relação a terceiros pelo simples fato do objeto resistido pela União estar relacionado a vínculo que foi mantido com a reclamada. Trata-se de efetiva pretensão resistida em relação a terceiro, qual seja a União (considerando a teoria da representação orgânica) e não em face da reclamada. Logo, a via utilizada pelo reclamante para pleitear o reconhecimento do vínculo é inadequada, devendo ser a matéria tratada em ação trabalhista autônoma. Destarte, este Juízo indefere o pedido liminar de reconhecimento do vínculo empregatício junto ao MTE e liberação do seguro desemprego. Incluo o feito na pauta do dia 21/3/2011 às 13h30min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular.Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. A empregadora reclamada deverá apresentar, com a contestação, os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se o reclamante por seu procurador.Notifique-se a reclamada da presente decisão,

enviando cópia da inicial, observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 8 de fevereiro de 2011. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-182-57.2011.5.10.0014

Reclamante	Alberto Carlos Cabral
Advogado	GUSTAVO ARTHUR COELHO L. DE CARVALHO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - ECT

Vistos os autos. Trata-se ação trabalhista proposta por ALBERTO CARLOS CABRAL, SERGIO DOUGLAS REPOLHO NEGRI, EUGÊNIO WALTER PINCHEMEL MONTENEGRO CERQUEIRA e PAULO AFONSO ANDRADE DE SANTANA em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, onde se requer a declaração de nulidade do ato da reclamada que negou a intimação dos reclamantes e a presença dos mesmos na julgamento do Processo Administrativo Disciplinar, além da condenação em danos morais. Requer ainda, por meio de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que a reclamada não julgue a Sindicância administrativa corrente em desfavor dos reclamantes. Requer alternativamente, em caso do não deferimento da suspensão da Sindicância, que sejam os reclamantes intimados do julgamento do P.A.D., permitindo a presença dos mesmos naquele ato e a realização de exposição oral. Os presentes reclamantes respondem a Processo Administrativo Disciplinar perante a reclamada, para apuração de condutas supostamente irregulares na empresa. Relatam os autores que o referido processo esta em vias de ser julgado, posto que o departamento jurídico já havia se pronunciado sobre o caso (fls. 370/432). Diante disso, os reclamantes Alberto, Eugênio e Paulo requereram, internamente, a realização de sustentação oral no julgamento do Processo Administrativo Disciplinar (fls. 434/435), e posteriormente, com a presença do reclamante Sérgio, requereram mais uma vez a realização de sustentação oral, juntamente com a intimação prévia para ciência do julgamento do referido processo e a presença dos reclamantes no momento do julgamento.

Tais requerimentos foram indeferidos, conforme se vê à fl. 440, onde a reclamada não acatou os pedidos descritos acima, sob o argumento de que não há previsão para tais feitos no normativo da empresa e que o deferimento dos pedidos implicaria em privilégio aos requerentes. Gerou assim, insatisfação por parte dos reclamantes, que consideraram a negativa dos requerimentos como ato ilegal. Necessário se faz para a concessão de tal medida, a presença de verossimilhança na alegação e do risco de dano irreparável, nos termos do art. 273 do CPC. Primeiramente, registre-se que não existe qualquer previsão legal que garanta aos interessados a presença no julgamento de processos administrativos ou a apresentação de sustentação oral. O processo administrativo não se confunde com processo judicial, e apenas a lei pode impor obrigação de fazer a determinada pessoa, em expressa aplicação do princípio da legalidade estrita (art. 5º, II da CF). O art. 28 da Lei 9.784/99, ao contrário do que alegam os autores, não garante tal direito. E as normas internacionais mencionadas aludem claramente a procedimentos em relação ao processos judiciais e não administrativos. É evidente que os interessados devem ter ciência do resultado mediante intimação, possibilitando a via recursal administrativa ou mesmo a via judicial para questionar eventual resultado insatisfatório. Assim, ausente a verossimilhança na alegação. Indefere-se a antecipação dos efeitos da tutela. Incluo o feito na pauta do dia

16/3/2011 às 13h58min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2011. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz Federal do Trabalho. mportará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intimem-se os reclamantes, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 11 de fevereiro de 2011. JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES, Juiz Federal do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-185-12.2011.5.10.0014

Reclamante	Rosemary Lopes Ferreira
Advogado	ELIZABETH TOSTES PEIXOTO
Reclamado	Banco do Brasil S.A.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 10/3/2011 às 14h16min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus

direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-190-34.2011.5.10.0014

Reclamante	Jose Nascimento Lustoza
Advogado	PAULO GUILHERME MARÇAL RODRIGUES
Reclamado	Cooperativa dos Transportes Publicos do Distrito Federal - Coopertrans-DF

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 16/3/2011 às 13h42min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-192-04.2011.5.10.0014

Reclamante	Leonardo Alves de Santana
Advogado	CLÁUDIA VANESSA LEMOS
Reclamado	Giovanello Bomboniere Ltda.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 16/3/2011 às 13h50min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do

disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho

Processo Nº RT-193-86.2011.5.10.0014

Reclamante	Anderson de Oliveira Matias
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Visan Serviços Gerais Técnicos Ltda.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 9/3/2011 às 14h08min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar contestação e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho**Processo Nº RT-194-71.2011.5.10.0014**

Reclamante	Leivo Pereira Lemos
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Omega Tecnologia e Engenharia Ltda - ME
Reclamado	MVG Engenharia e Construções Ltda

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, designo audiência para o dia 16/3/2011 às 13h34min, em face da inexistência de disponibilidade de pauta para cumprimento do disposto no art. 852-B, item III da Lei 9.957, de 12/01/2000, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência as reclamadas poderão apresentar contestação e a prova documental que julgarem necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação (carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Notifiquem-se as reclamadas, enviando-lhes cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho**Processo Nº RT-197-26.2011.5.10.0014**

Reclamante	Sonia Vaz da Costa
Advogado	JOELMA ALMEIDA LOUSADA DOS SANTOS
Reclamado	Futura - Servicos Profissionais Administrativos Ltda.

Vistos os autos. De ordem da Excelentíssima Juíza Cilene Ferreira Amaro Santos, Titular da 14ª Vara do Trabalho, incluo o feito na pauta do dia 9/3/2011 às 14h16min, devendo as partes comparecerem sob a cominação do artigo 844/CLT. Atendendo postulação dos advogados que militam nesta Justiça, formulada por intermédio da Associação dos Advogados Trabalhistas do Distrito Federal, as audiências desta Vara serão fracionadas, conforme determinação da Juíza Titular. Ficam as partes advertidas de que os documentos só serão aceitos de acordo com o disposto nos artigos 283, 396 e 397, do CPC, aplicáveis subsidiariamente por força do art. 769, da CLT, sob pena de preclusão. Nessa audiência a reclamada poderá apresentar resposta (defesa) e a prova documental que julgar necessária para a defesa dos seus direitos. O não comparecimento importará em revelia, que tem como efeito a confissão quanto à matéria de fato alegada na inicial. Se possível, comparecer acompanhado de advogado e trazer defesa escrita. O empregador reclamado deverá apresentar em audiência os seus documentos de representação

(carta de preposição, contrato/estatuto social e procuração) e os recibos de pagamentos de todo o pacto laboral ou do último quinquênio na forma e sob as penas dos artigos 464 da CLT c/c 355 a 359 do CPC. Havendo pedido de baixa na CTPS o reclamado deverá comparecer munido de carimbo para a devida anotação. Caso queiram a intimação das testemunhas, as partes apresentarão, na audiência, o respectivo rol (art. 825/CLT), sob pena de preclusão. Intime-se a reclamante, por sua procuradora. Notifique-se a reclamada, enviando-lhe cópia da inicial e observando as formalidades de praxe. Brasília-DF, 16 de fevereiro de 2011 (quarta-feira). Maria Irismar Alves Silva, Técnico Especializado.

Despacho**Processo Nº RT-1676-88.2010.5.10.0014**

Reclamante	Francisco Denys Lourenço Braga
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FLS. 694/709: "Ante o exposto, nos termos da fundamentação e de tudo o que nos autos consta: (i) acolho em parte a prejudicial de prescrição suscitada pelo Reclamado e julgo extinto o processo com resolução do mérito (CPC, art. 269, IV) com relação às parcelas vencidas anteriormente a 18/11/2004; e (ii) JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados por FRANCISCO DENYS LOURENÇO BRAGA em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. para condenar o Reclamado a pagar ao Reclamante, no prazo de 15 dias, horas extras e reflexos desde 18/11/2004 e enquanto o Reclamante continuar ocupando o cargo de Assessor Pleno UE cumprindo jornada de 8 horas diárias, com as mesmas atribuições. Sobre as parcelas acima deferidas, incidem juros e correção monetária, nos termos do art. 883 da CLT, art. 39, caput e § 1º, da Lei nº 8.177/91, Súmula nº 200/TST e OJ nº 300 da SBDI-1/TST. Sobre as parcelas salariais, deverá ser aplicado o índice de correção do mês subsequente ao da prestação dos serviços (CLT, art. 459, parágrafo único, e Súmula nº 381/TST). O Reclamado deverá, ainda, recolher as contribuições previdenciárias e fiscais incidentes sobre horas extras e reflexos em 13ºs salários e RSR, na forma dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92, 43 da Lei nº 8.620/93, 28 da Lei nº 10.833/03 e 198 do Decreto nº 3.048/99, da Súmula nº 368 do C. TST e dos Provimentos TST/CG nºs 02/1993 e 03/2005. Custas pelo Reclamado fixadas em R\$ 400,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, a serem recolhidas em 8 dias, sob pena de execução. Audiência de julgamento antecipada para a presente data. Retire-se o feito da pauta de julgamentos de 23/02/2011. Publique-se para ciência das partes.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011." Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-1685-50.2010.5.10.0014**

Reclamante	Jose Pereira dos Santos
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Reclamado	Caixa de Previdencia dos Funcionários do Banco do Brasil

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE FLS. 227/228: "Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a ser integrante deste dispositivo, este juízo EXTINGUE o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos I e IV c/c art. 284, parágrafo único do CPC.. Custas pelo reclamante, sobre o valor da condenação, arbitrada para tal fim em R\$ 410, calculadas sobre R\$ 20.500,00, valor dado à causa pelo reclamante, dispensada por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Intime-se o reclamante por

seu procurador. Autorizado o desentranhamento de fls. 60 a 214, independente de traslado. Nada mais. Brasília/DF, 14 de fevereiro de 2011." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-73800-11.2006.5.10.0014

Processo Nº RT-738/2006-014-10-00.9

Autor	FERNANDO ALBERTO LINS DE BARROS
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Réu	CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF
Advogado	GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Despacho de fls. 2170: "Vistos os autos....Intime-se o exequente para que retifique a conta apresentada para que seja adotado o valor de R\$ 12.350,73, relativo à adaptação do veículo com base na média dos três orçamentos apresentados às fls. 2131/2133. Prazo de cinco dias. Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2011. Juíza do Trabalho Cilene Ferreira Amaro Santos.

Despacho

Processo Nº RT-101700-61.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-1017/2009-014-10-00.9

Reclamante	Luiz Antonio Cruz (51ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Expresso Brasilia Ltda.
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Voe Canhedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Wagner Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Rodolpho Canhedo Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Eglair Tadeu Juliani
Reclamado	Jose Fernando Martins Ribeiro
Reclamado	Wagner Canhedo de Azevedo Filho
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Cesar Canhedo de Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Izaura Canhedo de Azevedo
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

"A presente carta precatória cuida de execução no juízo deprecante em desfavor de Vasp Viação Aérea São Paulo S/A, redirecionada em desfavor de outras empresas do mesmo grupo econômico, após a decretação de falência da executada original.

Todavia, em face da decisão liminar proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (fls. 225), determino a suspensão da praça designada para o dia 19/02/2011, bem como do prosseguimento da execução nestes autos.

Intimem-se, com urgência, o exequente, os executados e o leiloeiro oficial acerca da suspensão do leilão, inclusive via telefone, se necessário.

Comunique-se o Juízo Deprecante.

Expeça-se o ofício com as informações requeridas, observadas as

formalidades de praxe.

Após, aguarde-se por trinta dias pela decisão definitiva no conflito de competência n.º 115732/DF pelo STJ e voltem os autos conclusos." Juiz do Trabalho CILENE FERREIRA AMARO SANTOS

Despacho

Processo Nº RT-103600-21.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-1036/2005-014-10-00.1

Reclamante	Claudia Florentino Rodrigues
Advogado	DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado	Leon Lincoln de Aguiar Gouveia (+2)
Reclamado	Maria Helena Silva Gouveia
Reclamado	Laboratorio Bandeirante de Análises e Pesquisas Clinicas Ltda
Advogado	FERNANDO AUGUSTO PINTO

DISPOSITIVO DA DECISÃO DE FLS. 229/230: "Isso posto, conheço da impugnação aos cálculos para, no mérito julgá-la improcedente, nos termos da fundamentação precedente que integra o presente dispositivo. Custas pela presente decisão dispensadas conforme artigo 790-A, inciso I da CLT. Intimem-se a exequente, a executada e a impugnante. Nada mais. Brasília, 11 de fevereiro de 2011." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-122100-38.2005.5.10.0014

Processo Nº RT-1221/2005-014-10-00.6

Reclamante	Ana Cristina Queiroz Costo
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

CONCLUSÃO DA DECISÃO DE FLS. 272/273: "Ante o exposto, conheço dos Embargos à Execução para, no mérito, julgá-los PROCEDENTES, consoante fundamentação supra, que integra este decism. Homologo os cálculos de fls. 265/270, sem prejuízo a atualizações posteriores. Dispensadas as custas, na forma do art. 12 do Decreto-Lei 509/69 e princípio da causalidade. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília, 11 de fevereiro de 2011." Juiz do Trabalho JOSÉ GERVÁSIO ABRÃO MEIRELES

Despacho

Processo Nº RT-277400-51.2009.5.10.0014

Processo Nº RT-2774/2009-014-10-00.0

Consignante	MC Engenharia Ltda.
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Consignado	Geomar de Souza Santos
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Consignado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Decisão de fls. 225/226: CONCLUSÃO: Ante o exposto decido: I - REJEITAR a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela segunda reclamada;II - JULGAR PROCEDENTE o pedido de consignação formulado por MC ENGENHARIA LTDA, considerando quitados os valores rescisórios do consignado GEOMAR DE SOUZA SANTOS, conforme descrito no TRCT de fl. 6, tudo nos termos da fundamentação precedente. Custas de R\$10,64 na forma do art. 789, da CLT, pelo consignado, dispensado na forma do art. 790, § 3.º, da CLT. III - JULGAR PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para condenar MC ENGENHARIA LTDA, de forma principal e COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB, de forma subsidiária, a pagarem ao reclamante

GEOMAR DE SOUZA SANTOS, tão logo a decisão transite em julgado, com juros sobre o principal corrigido, conforme se apurar em liquidação, com observância das Súmulas 368 e 381, do TST e OJ's 302 e 400 da SDI1, as seguintes parcelas: a) 11 horas extras por semana laborada no período de 2/3/2009 a 30/4/2009, com divisor 220, adicional de 50%, salário de R\$468,60;

b) adicional de 50% sobre 3h diárias, por dia efetivamente laborado de segunda a quinta-feira, no período de 1.º/5/2009 a 30/9/2009, observado o divisor 220 e o salário de R\$501,60; c) uma hora extra com acréscimo de 50% por sexta-feira efetivamente laborada no período de 1.º/5/2009 a 30/9/2009, observado o divisor 220 e o salário de R\$501,60;

d) reflexos - por serem habituais estas horas extras refletem em FGTS (8%), o qual deve ser depositado em conta vinculada do reclamante, haja vista a modalidade rescisória acolhida.

d) FGTS (8%) de todo o pacto - após o trânsito em julgado, em cinco dias contados da intimação para tal, a primeira reclamada comprovará em juízo os depósitos do FGTS (8%) de todo o pacto laboral (2/3/2009 a 30/9/2009), pelos salários efetivamente pagos e, não o fazendo, a obrigação de fazer será convertida em obrigação de dar o equivalente em dinheiro para ser depositado na conta vinculada, sem prejuízo das penalidades administrativas cabíveis. Deferidos ao reclamante os benefícios da justiça gratuita. Em face do deferimento da justiça gratuita ao reclamante requisitem-se os honorários periciais ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, nos termos da Portaria DRE/DGJud 1/2011, observando-se a dobra do valor ali estipulado. Contribuições fiscais e previdenciárias na forma da lei e da fundamentação. Os valores principais apurados pela contabilidade não poderão ultrapassar os pedidos na inicial em cada título deferido nos termos dos artigos 128, 293 e 460, do CPC.

Custas de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor arbitrado à condenação, pelas reclamadas. A Secretaria deverá corrigir a autuação e demais assentamentos para fazer constar o correto nome da segunda reclamada, qual seja, COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB. Decisão nos termos da fundamentação que fica fazendo parte integrante desta conclusão. Intimem-se as partes por seus procuradores. Brasília-DF, 14 de fevereiro de 2010 às 17h59min." CILENE FERREIRA AMARO SANTOS Juíza do Trabalho Titular da 14.ª Vara do Trabalho de Brasília-DF.

Edital

Edital

Processo Nº RT-175-65.2011.5.10.0014

Reclamante	Ivanete Lopes do Carmo
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Visual - Locacao, Servico, Construcão Civil e Mineracao Ltda
Reclamado	União

e

15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-28-36.2011.5.10.0015

Reclamante	Leonan Goncalves de Souza
Advogado	ATÍLIO JOÃO ANDRETTA
Reclamado	Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda
Reclamado	União (Ministerio do Desenvolvimento da Industrial e do Comercio Exterior)

Vistos.

Tendo em vista a devolução da notificação de audiência, dirigida ao primeiro reclamado, com a informação de "endereço insuficiente" vide fl. 23v, assino ao reclamante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único) informando o atual e correto endereço da reclamada ou requerer o que entender de direito.

Apresentado o novo endereço deverá a Secretaria proceder a alteração no cadastramento e notificar o reclamado para comparecimento à audiência designada.

Após, aguarde-se a realização da audiência.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-49-46.2010.5.10.0015

Reclamante	Argemiro Jose Cardoso
Advogado	BRUNO CAMPOS GOMES
Reclamado	Churrascaria BR Ltda. (n/p de ADRIANA FERREIRA DE PAULA e JOÃO CARLOS FERREIRA)

Vistos os autos.

Conforme demonstra a certidão de fl. 87-verso, o autor deixou transcorrer in albis o prazo de dez dias que lhe foi concedido para apresentar emenda a inicial e indicar o correto endereço da reclamada.

Dessa forma, indefere-se a petição inicial, julgando EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, onde são partes ARGEMIRO JOSE CARDOSO e CHURRASCARIA BR LTDA. (N/P DE ADRIANA FERREIRA DE PAULA E JOÃO CARLOS FERREIRA), reclamante e reclamada, nos termos do art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, do CPC.

Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência financeira, mediante cópia. A retirada dos documentos antes do trânsito em julgado da decisão implicará renúncia ao prazo recursal.

Custas, pelo autor, no importe de R\$2.616,17, calculadas sobre R\$130.808,70, valor arbitrado à causa, dispensadas na forma da lei.

Publique-se para ciência do autor, por seu procurador.

Decorrido o prazo recursal e retirados os documentos, ao arquivo.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-90-13.2010.5.10.0015

Reclamante	Peterson Alves dos Santos
Advogado	PAULO AYRTON CAMPOS JUNIOR
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas
Advogado	CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE
Reclamado	Ministerio da Justiça - AGU

Vistos.

Compulsando os autos verifico:

1 que os pagamentos das duas primeiras parcelas do acordo foram pagas extemporaneamente, uma vez que os vencimentos das mesmas estavam previstos para 27.04.10 e 27.05.10 e os pagamentos realizados nos dias 25.05.2010 e 31.05.2010, respectivamente, conforme se verifica mediante as guias juntadas às fls. 72 e 76;

2 o não pagamento da terceira parcela do acordo, com vencimento em 28.06.2010, não obstante a juntada da guia de fl. 81, como explicado pela Caixa Econômica Federal (Ag. 3920) à fl. 120;

3 o pagamento da quarta e última parcela do acordo, com vencimento em 27.07.2010, realizado em 14.07.2010, conforme

guia juntada à fl. 86.

Pelo acima exposto, determino a remessa dos autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para o cálculo das multas relativas às parcelas pagas posteriormente aos vencimentos e da parcela não paga, acrescida da multa correspondente.

Com o retorno dos autos daquela Secretaria, façam-me os mesmos conclusos para homologação e intimação da reclamada para pagamento, sob pena de execução.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-200-12.2010.5.10.0015

Reclamante	Idair Filisbino de Oliveira
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Consortio Mb Engenharia/Joao Fortes
Advogado	CAROLINE GOMES SERVO

Intime-se o reclamado para, no prazo de cinco dias, pagar e comprovar o valor equivalente aos recolhimentos fundiários não efetuados nos meses de fevereiro, março, abril, maio e junho de 2009, sob pena de indenização equivalente e para fins da compensação deferida em sentença. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-223-55.2010.5.10.0015

Reclamante	Edson Silveiro dos Santos
Advogado	FRANCISCO PEREIRA SERPA
Reclamado	Servegel - Apoio Administrativo e Suporte Operacional Ltda
Advogado	ANDRÉ PUPPIN MACEDO

Vistos.

Laudo Pericial juntado às fls. 123/137.

Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo reclamante, para manifestações acerca do laudo pericial.

Ocorrendo impugnação ao laudo, deverá a Secretaria intimar a Perita para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Para realização da instrução processual inclua-se o feito na pauta de audiências do dia 06/04/2011, às 14:00 horas.

Restam mantidas as demais cominações constantes na ata de fl. 44.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-339-61.2010.5.10.0015

Reclamante	Lucelia da Costa Oliveira
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Higirterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep

Vistos os autos.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela segunda reclamada.

2. Assino ao reclamante e ao primeiro reclamado o prazo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto. Prazo comum.

3. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

4. Deverá ser observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC.

5. Publique-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-597-71.2010.5.10.0015

Reclamante	Ueslei Lemos Lima
Advogado	JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do autor para, no prazo de 10 dias, receber o alvará substitutivo para saque do FGTS e comprovar o valor sacado.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-648-82.2010.5.10.0015

Consignante	IPANEMA EMPRESA DE SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA
Advogado	CARLOS COSTA SILVA FREIRE
Consignado	Karla dos Santos Abreu

Adimplido a obrigação com relação ao devido para com o reclamante e garantido os débitos previdenciários e fiscais, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-652-22.2010.5.10.0015

Reclamante	Antonio Maria Marques de Souza
Advogado	SERGIO SILVA REIS
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

III - CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ANTONIO MARIA MARQUES DE SOUZA em desfavor de SADIA S.A., na forma da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$2.083,22, calculadas sobre R\$104.161,05, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.

Intimem-se as partes. Nada mais. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-690-34.2010.5.10.0015

Reclamante	Valdemir da Silva Gomes
Advogado	SABRINA XAVIER PAIVA
Reclamado	Sigma Radiodifusão Ltda-Jovem Pan
Advogado	IGOR LOPES CARVALHO

III - CONCLUSÃO- Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por VALDEMIR DA SILVA GOMES em face de SIGMA RADIODIFUSÃO LTDA. (JOVEM PAN), condenando-se a reclamada a pagar a reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$200,00, calculadas sobre R\$10.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e da Súmula n. 200 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente. Têm natureza salarial para fins de contribuição previdenciária as verbas deferidas a título de horas extras e de 13º salário. Intimem-se as partes. Nada mais. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-740-60.2010.5.10.0015

Reclamante Ana Paula da Costa Silva
Advogado JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Fund Pe Anchieta Centro Paulista Radio e Tv Educativas
Advogado RENATA ALMEIDA DE SOUSA SAMPAIO LEÃO MARQUES

III CONCLUSÃO- Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ANA PAULA DA COSTA SILVA em desfavor de FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVAS (TV CULTURA), nos termos da fundamentação supra que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos. Custas pela reclamante no importe de R\$800,00, calculadas sobre R\$40.000,00, valor atribuído à causa, dispensados na forma da lei.

Intimem-se as partes. Nada mais. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-744-97.2010.5.10.0015

Reclamante Edmilson Souza Barauna
Advogado NATHANRY MORAIS BALDONE
Reclamado Aico Agroindustria de Caprinos e Ovinos Ltda Me
Advogado TAWFIC AWWAD

III - CONCLUSÃO-Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por EDIMILSON SOUZA BARAUNA em desfavor de AICO AGROINDÚSTRIA DE CAPRINOS E OUVINOS LTA - ME, condenando-se a reclamada a pagar ao reclamante as verbas acima deferidas, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$100,00, calculadas sobre R\$5.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença.

Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente. Têm natureza salarial para fins de contribuição previdenciária as verbas deferidas a título de saldo de salário e 13º salário proporcional.

Intimem-se as partes. Nada mais. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-773-50.2010.5.10.0015

Reclamante Tiago de Sousa Clementino

Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
Reclamado Proserv- Projetos e Servicos de Instalacoes Ltda
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO

Adimplida a obrigação com relação ao devido para com o reclamante e garantido os débitos previdenciários e fiscais, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-790-86.2010.5.10.0015

Reclamante Alex Anderson de Araujo Soria
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Linknet Tecnologia e Telecomunicacoes Ltda
Advogado WALDIR RAMOS DA SILVA
Reclamado Governo do Distrito Federal - Gdf
Advogado MONIQUE MARTINS SARAIVA

III - CONCLUSÃO- Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO:

1. Extinguir o feito sem resolução de mérito em relação ao segundo reclamado (Distrito Federal), nos termos do art. 267, VIII, do CPC;
2. Julgar PROCEDENTE, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por ALEX ANDERSON DE ARAÚJO SORIA em face de LINKNET TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA., condenando-se a primeira reclamada a pagar ao reclamante as parcelas acima deferidas, obedecidos aos comandos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo em todos os seus termos. Custas pelas reclamadas, no importe de R\$300,00, calculadas sobre R\$15.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Quantum debeatur a ser apurado em liquidação de sentença. Incidem juros e correção monetária, na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do C. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos previdenciários e fiscais, nos termos da legislação vigente.

Tem natureza salarial para fins previdenciários a verba concedida a título de 13º salário proporcional. Intimem-se as partes. Nada mais. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-840-15.2010.5.10.0015

Reclamante Joao Pereira dos Reis
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuaria. - EMBRAPA
Advogado IANNE LINHARES KRANERT BORGES

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por JOÃO PEREIRA DOS REIS para, no mérito, REJEITÁ-LOS in totum nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decisorio.

Intimem-se as partes.

Nada mais. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-977-94.2010.5.10.0015

Reclamante Thiago de Oliveira Freitas
Advogado GERCILENIO MENEZES DE SOUZA
Reclamado Coobrataete Cooperativa Brasiliense de Transporte Autônomos Escolares Turismo e Especiais do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de THIAGO DE OLIVEIRA FREITAS para, no prazo de 5 dias, informar as parcelas inadimplidas do acordo ao fim da correta liquidação do feito, sob pena de se ter por inadimplida apenas a 2ª parcela (fl. 57).

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-979-64.2010.5.10.0015

Reclamante Marciana Santos da Silva
Advogado DEBORAH RODRIGUES AFFONSO
Reclamado Lucia de Fatima Bucar Nunes

1. Há que se ver que:

- é possível a dispensa da cobrança de créditos previdenciários pelo juiz da execução, quando se tratar de quantia irrisória, a teor do disposto no art. 1º da Portaria MPS 1.293/05, que rende homenagem ao princípio da eficiência, insculpido no caput do no art. 37 da CF; e do disposto no art. 172 do CTN concomitante com o art. 1º da Lei nº 9.469/97;

- no presente caso, a execução movida abrange crédito previdenciário irrisório, não sendo, pois, razoável movimentar toda a máquina judiciária para cobrança de crédito insignificante, ainda mais quando o próprio Ministério da Previdência, com arrimo no art. 54 da Lei 8.212/91, estabeleceu critérios para a dispensa de execução, pela Justiça do Trabalho, de débitos de pequeno valor.

2. Assim, declaro, por sentença, extinto o feito. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1015-09.2010.5.10.0015

Reclamante Edimildo Caetano da Silva
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Valenge Construtora e Incorporadora Ltda.
Advogado ÉDNEI RIBEIRO DA SILVA JÚNIOR

1. Diante da inadimplência do acordo, homologo os cálculos que se seguem fixando o débito em R\$618,46, até 28/02/2011, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 618,46 (100,00%)

Total Geral: 618,46

Atualizado: 28/02/2011

2. Cite-se a VALENCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora.

Ficará a executada igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1027-23.2010.5.10.0015

Reclamante Maria de Fatima Mendes da Silva
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Visual Locação Serviço Construção Civil e Mineração Ltda.
Advogado JACQUELINE MORAES VIEIRA CANCELLI

1. Diante da inadimplência do acordo e do requerido às fls. 68/69 e 72/73, homologo os cálculos que se seguem fixando o débito em R\$2.000,00, até 28/02/2011, sem prejuízo de novas atualizações.

2. Cite-se a VISUAL LOCAÇÃO SERVIÇO CONSTRUÇÃO CIVIL E

MINERAÇÃO LTDA, para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora.

Ficará o executado igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1101-77.2010.5.10.0015

Reclamante Elielza Costa Santos
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Avilla e Medeiros Ltda Me
Advogado RAFAEL MONTENEGRO DE ÁVILA E SILVA BUDAL

Diante da inércia da reclamada, homologo os cálculos que se seguem fixando o débito previdenciário e fiscal remanescente em R\$661,26, até 28/02/2011, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante.....: 220,42 (33,33%)

INSS Reclamado.....: 440,84 (66,67%)

Total Geral: 661,26

Atualizado: 28/02/2011

2. Intime-se AVILLA E MEDEIROS LTDA ME para, no prazo de 30 dias, pagar o débito, garantir a execução, comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais ou o seu parcelamento na Secretaria da Receita Federal (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-1109-54.2010.5.10.0015

Reclamante Adair de Oliveira Junior
Advogado LINDOVAL DA SILVEIRA ROCHA
Reclamado Editora Jornalística Acme Ltda
Advogado WILDBERG BOUÉRES RODRIGUES

1. Diante da inadimplência do acordo, homologo os cálculos que se seguem fixando o débito em R\$17.555,68, até 28/02/2011, sem prejuízo de novas atualizações, conforme abaixo especificado:

Liq. Exequente.....: 16.484,90 (93,90%)

INSS Reclamante.....: 219,55 (1,25%)

INSS Reclamado.....: 439,11 (2,50%)

Custas do Processo: 329,70 (1,88%)

Custas Art.789.....: 82,42 (0,47%)

Total Geral: 17.555,68 (Atualizado: 28/02/2011)

2. Cite-se a EDITORA JORNALÍSTICA ACME LTDA para, em 48 horas, pagar o débito ou garantir a execução (art. 880 da CLT c/c art. 652, §4º, do CPC), sob pena de penhora.

Ficará a executada igualmente ciente que os dissídios na Justiça do Trabalho estão sempre sujeitos à conciliação (art. 764, CLT). Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1187-48.2010.5.10.0015

Reclamante Euripedes Carlos de Castro
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária
Advogado KÁTIA REALE DA MOTA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por EURÍPEDES CARLOS DE CASTRO para, no mérito, REJEITÁ-LOS in totum nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decisum.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA
BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1197-92.2010.5.10.0015

Reclamante	Jonilson Feitosa da Silva
Advogado	RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA CERRADOS
Advogado	KÁTIA REALE DA MOTA

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO conhecer dos embargos declaratórios opostos por JONILSON FEITOSA DA SILVA para, no mérito, REJEITÁ-LOS in totum nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente decism.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA
BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-1262-87.2010.5.10.0015

Reclamante	Moises da Silva Santos
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Bandi Engenharia Ltda

1. Diante da inércia do reclamante, tenho por desobrigado o reclamado quanto à obrigação de fazer acordada (fl. 30, 38/39).

2. Por sua vez, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para apuração das parcelas previdenciárias sobre o vínculo empregatício reconhecido no Acordo de fl. 30 (Admissão em 05/07/2010, Saída em 01/09/2010, Salário no valor de R\$841,00), devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada.

Despacho

Processo Nº RT-1658-64.2010.5.10.0015

Reclamante	Renilson Joaquim da Silva
Advogado	MARIA DA GRAÇA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado	Ebo Engenharia Ltda

Vistos os autos.

De acordo com o artigo 852-B, II, CLT, nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, a indicação do nome e endereço do Reclamado incumbirá ao autor.

O §1º do mesmo artigo, por sua vez, sustenta que "o não atendimento, pelo reclamante, do disposto nos artigos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa".

Considerando a informação da Empresa de Correios e Telégrafos, às fls.45-verso de que a Reclamada mudou de endereço e tendo em vista que o Reclamante, apesar de intimado, não apresentou novo endereço da Reclamada, arquivem-se os autos definitivamente com base no § 1º do artigo 852-B da CLT.

Custas pelo Reclamante no importe de R\$287,88 calculadas sobre R\$ 14.394,47 valor atribuído à presente causa, cujo recolhimento está dispensado na forma da lei.

Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, sendo a procuração e declaração de hipossuficiência mediante cópias.

Retire-se o feito de pauta de audiência do dia 15/02/2011, às 12h50min.

Intime-se o reclamante.

Data supra. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE
SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-14400-97.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-144/2005-015-10-00.3

Reclamante	Ana Marcia Portela dos Santos
Advogado	UBIRAMAR PEIXOTO DE OLIVEIRA
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda.(+01)
Reclamado	União Federal (Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão)
Advogado	EDUARDO WATANABE

1. Compulsando-se melhor os autos verifica-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 74/83 quanto à MULTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA, vez que o recurso ordinário interposto pela UNIÃO visa tão-somente a exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária desta (fls. 85/92) e vez que não houve por parte daquela reclamada a interposição de recurso.

2. Assim, por celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CFRB) intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, dizer se tem interesse na anotação de sua CTPS pela Secretaria, ao que deverá apresentar o referido documento.

3. Apresentado o documento, proceda-se à anotação e intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, recebê-lo.

4. Em não apresentada CTPS no prazo do item 2 ou em recebido o documento pelo reclamante no prazo do item 3, remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação da Sentença de fls. 74/83, observado o extrato de conta vinculada de fls. 23, devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada.

5. Observe-se no trâmite processual a não execução da UNIÃO até o trânsito em julgado do AIRE-144/2005-015-10-70-9. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-16000-61.2002.5.10.0015

Processo Nº RT-160/2002-015-10-00.3

Reclamante	JULIO CESAR GUERRA FONTES
Advogado	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
Reclamado	Massa Falida da TRansbrasil SA linhas Aéreas
Advogado	ALFREDO LUIZ KUGELMAS

Primeiramente, haja vista a existência de numerário constante na guia de fl.139, libere-se ao exequente a referida guia, intimando-o para retirada no prazo de cinco dias e comprovação do saque nos cinco dias subsequentes, deduzindo-se o valor levantado do seu crédito líquido. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-17000-67.2000.5.10.0015

Processo Nº RT-170/2000-015-10-00.7

Reclamante	MANUEL CARLOS DE CARVALHO
Advogado	PAULO ROBERTO GALLI CHUERY
Reclamado	Associação dos Feirantes de São Sebastião-DF
Reclamado	Antonio Ribeiro do Nascimento
Reclamado	Antonio dos Reis Cunha Ladeira

1. A presente ação está em curso desde o ano de 2000 e ainda não se encontra garantida a execução.

2. Assim, diante do princípio da razoável duração do processo e da natureza alimentar do crédito trabalhista, excepcionalmente, intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, manifestarem-se

aos fins do art. 884 da CLT, ficando cientes que a inércia implicará a liberação ao exequente dos valores disponíveis e o prosseguimento do feito quanto ao remanescente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-23600-60.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-236/2007-015-10-00.5

Reclamante	Adão Domingos Lima
Advogado	OTELINO DIAS DO NASCIMENTO
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Advogado	OTELINO DIAS DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, receber a guia acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-26900-93.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-269/2008-015-10-00.6

Reclamante	Elio Felix Pena
Advogado	FRANCISCO BARBOSA DE MORAIS
Reclamado	Condor Transportes Urbanos Ltda (em recuperação judicial)
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, receber as certidões nº 24 e nº 25, acostadas à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-27100-71.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-271/2006-015-10-00.3

Reclamante	Janaina Santos da Silva
Advogado	JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda. + 01
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	JOHN CORDEIRO DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Jaguar Segurança Ltda
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antonio Alberto Oliveira

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das demais partes para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos à execução apresentados pela ECT às fls. 339/346; observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-28700-64.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-287/2005-015-10-00.5

Reclamante	José Carlos de Souza Pires
Advogado	ÊNIO ABADIA DA SILVA
Reclamado	Massa Falida da Viação Aérea São Paulo S.A (Administrador Sr. Alexandre Tajra)
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan Planalto Ltda.
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda
Advogado	FABIO JOSE GOMES AGUIAR

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-30100-45.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-301/2007-015-10-00.2

Reclamante	Adelmo Pereira Martins
Advogado	MARCONDES BRAULIO DE PAIVA
Reclamado	COOPERATIVA MISTA DE CONSUMO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TRANSPORTES RODIVÁRIO LTDA. - COOPETRAN
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação da COOPETRAN para, no prazo de 15 dias, receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como, nos 5 dias subsequentes, proceder ao saque.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-30200-34.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-302/2006-015-10-00.6

Reclamante	Liliane Alves dos Santos
Advogado	JOAO CARLOS S.MERCES
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
Advogado	TAWFIC AWWAD
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto

Reclamado Antonio Alberto Oliveira

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das demais partes para, no prazo de 5 dias, querendo, manifestarem-se acerca dos embargos à execução apresentados pela ECT às fls. 233/239; observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-32000-97.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-320/2006-015-10-00.8

Reclamante	Solange Gonçalves de Almeida
Advogado	JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
Reclamado	DOM BOSCO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
Advogado	GERALDO SILVEIRA RODRIGUES JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegráfos - ECT
Advogado	TAWFIC AWWAD
Reclamado	Antônio Alberto Oliveira
Reclamado	Wladimir Nery Da Silva Neto

Intime-se a reclamante para retirar a CTPS acostada na contracapa dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após a retirada do documento, subam os autos ao TRT. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-35400-85.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-354/2007-015-10-00.3

Reclamante	Carlos Antonio Lopes Vaz do Amaral
Advogado	DANIELA MOREIRA BARROS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	FLAVIO RENATO FANCHINI TERRASAN

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT/10: "Intimação do executado para, no prazo de cinco dias, receber a guia de fl. 427."

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-35800-02.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-358/2007-015-10-00.1

Reclamante	EVERALDO PAULO DO NASCIMENTO SILVA
Advogado	MARCELO MIURA
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: "Intimação do exequente para, no prazo de cinco dias, retirar a guia acostada à contracapa dos autos."

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-40900-98.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-409/2008-015-10-00.6

Reclamante	Cirlei da Costa Freire
Advogado	ALESSANDRA MAIA HOMEM D'EL-REI
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal
Advogado	LUCAS AIRES BENTO GRAF
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

Tendo ocorrido erro material no despacho de fl. 249, retifico-o nos termos que se seguem:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pelo executado - DISTRITO FEDERAL.

Assino ao exequente o prazo de 08 dias para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo de petição interposto.

Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-45900-45.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-459/2009-015-10-00.4

Exequente	Maria Izabel Pinheiro da Silva
Advogado	JOSE BATISTA NETO
Executado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação de MARIA IZABEL PINHEIRO DA SILVA para, no prazo de 15 dias, receber o alvará acostado à contracapa dos autos, bem como, nos 5 dias subsequentes, proceder ao saque.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-56500-28.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-565/2009-015-10-00.8

Reclamante	Gládis Márcia Lindner
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	União de Bancos Brasileiros S.A. - UNIBANCO
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Vistos.

Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 81.183,87 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 44.342,03

FGTS Deposito.....: 4.615,46

INSS Reclamante....: 3.623,10

INSS Reclamado.....: 11.998,42

INSS Terceiros.....: 1.270,43

I R P F.....: 14.862,90

Custas do Processo: 471,53

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens.

Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-59400-86.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-594/2006-015-10-00.7

Reclamante	Karina Mansur
Advogado	ALEXANDRE CAPUTO BARRETO
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	GUSTAVO PEREIRA MENDES

Vistos, etc.

Tendo em vista que o presente feito foi incluído em pauta de julgamento, conforme despacho de fl. 414, sem que houvesse encerramento da instrução processual, e considerando a ausência de dados e elementos, em razão do feito ter permanecido suspenso desde 23.10.2006, que permitam concluir que permanece inalterada a situação fática delineada na inicial, decido reabrir a instrução processual para tomada de depoimentos das partes envolvidas no litígio e encerramento da instrução.

Retire-se o feito na pauta de julgamentos do dia 15/02/2011, às 16:45 hs, e inclua-o o feito na pauta de audiências de instrução do dia 10/05/2011, 13h10min.

Intimem-se as partes via postal, com urgência e procuradores via DJ. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-62300-71.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-623/2008-015-10-00.2

Reclamante	Waldemar de Oliveira Paula
Advogado	CELSO JOSE SOARES
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

1. Homologo os cálculos de atualização que se seguem e fixo o débito previdenciário e fiscal remanescente em R\$1.087,20, atualizado até 28/02/2011, conforme abaixo especificado:

INSS Reclamante....: 38,33 (3,53%)

INSS Reclamado.....: 110,22 (10,14%)

INSS Terceiros.....: 29,06 (2,67%)

I R P F.....: 427,55 (39,33%)

Custas do Processo: 385,63 (35,47%)

Custas Art.789.....: 96,41 (8,87%)

Total Geral: 1.087,20 (Atualizado:28/02/2011)

2. Por sua vez, intime-se a UNIÃO, por intermédio da Procuradoria Regional Federal de 1ª Região (PRF PGF), para, no prazo de 30 dias, apresentar meio de constrição eficaz, sob pena do

arquivamento do feito pelo prazo de 01 (um) ano - no qual deverá indicar os meios efetivos para o prosseguimento da execução, a teor dos art. 268 a 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Regional, o que fica desde já determinado em caso de inércia. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-62500-44.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-625/2009-015-10-00.2

Reclamante	Regina Lima Medeiros de Sá
Advogado	PAULA DOS SANTOS ECHAMENDE
Reclamado	Montana Inteligência em Soluções Corporativas
Reclamado	União Federal

1. Compulsando-se melhor os autos verifica-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 133/140 e a Decisão de fls. 147/148 quanto à MONTANA INTELIGÊNCIA EM SOLUÇÕES CORPORATIVAS, vez que o recurso ordinário interposto pela UNIÃO visa tão-somente a exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária desta (fls. 152/173) e vez que não houve por parte daquela reclamada a interposição de recurso.

2. Assim, por celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CFRB), remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação da Sentença de fls. 133/140, observada a Decisão de fls. 147/148 e o extrato de conta vinculada de fls. 40/42, devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada.

3. Observe-se no trâmite processual a não execução da UNIÃO até o trânsito em julgado do AIRR-0003917-77.2010.5.10.0000. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-64400-04.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-644/2005-015-10-00.5

Reclamante	Edson Pereira da Silva
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Múltipla Prestação de Serviços e Higienização Ltda (+01)
Reclamado	União Federal

1. Compulsando-se melhor os autos verifica-se o trânsito em julgado da Sentença de fls. 85/92 quanto à MULTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E HIGIENIZAÇÃO LTDA, vez que o recurso ordinário interposto pela UNIÃO visa tão-somente a exclusão ou limitação da responsabilidade subsidiária desta (fls. 95/102) e vez que não houve por parte daquela reclamada a interposição de recurso.

2. Assim, por celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CFRB), remetam-se os autos à Secretaria de Cálculos Judiciais e Assessoramento Econômico para liquidação da Sentença de fls. 110/119, observado o extrato de conta vinculada de fls. 13/14, devendo os cálculos serem apresentados de forma consolidada.

3. Observe-se no trâmite processual a não execução da UNIÃO até o trânsito em julgado do AIRE-644/2005-015-10-70-0. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-70400-15.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-704/2008-015-10-00.2

Reclamante	Jairo Luiz Oliveira Silva
Advogado	VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado	Instituto Navarro de Educação e Cultura S/C Ltda.
Advogado	ALESSANDRA MENDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do

Eg. TRT/10: intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, receber a certidão acostada à contracapa dos autos.

KLEBER FERREIRA COSTA

Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-71600-57.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-716/2008-015-10-00.7

Reclamante	Ilson Guimarães de Oliveira
Advogado	RAPHAEL MESQUITA CARNEIRO
Reclamado	Banco da Amazônia S.A. - Basa
Advogado	DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE

A tentativa de constrição de ativos financeiros da executada por meio do convênio Bacenjud restou infrutífera.

Assim, expeça-se Carta Precatória executória para penhora de bens, com urgência, haja vista a doença em estado terminal sofrida pelo exequente. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-72800-02.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-728/2008-015-10-00.1

Reclamante	Ieda de Souza Cunha
Advogado	HUDSON LINHARES BATISTA
Reclamado	Villa Rica Imóveis Ltda
Advogado	FLAVIA LOPES ANTINORO BREDER

1. Adimplido o acordo com relação ao devido para com o reclamante e comprovado o depósito das parcelas referentes aos recolhimentos dos débitos previdenciários e fiscais, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se à VILA RICA IMÓVEIS LTDA, por intermédio de seu representante legal, o saldo existente na conta judicial 042/04866337-4, condicionando o saque ao recolhimentos previdenciários e fiscais nos valores especificados à fl. 142, intimando-a para, no prazo de 15 dias, receberem o referido alvará, acostado à contracapa dos autos, bem como para proceder ao saque nos 05 dias subsequentes.

3. Comprovada a movimentação financeira, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-74600-02.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-746/2007-015-10-00.2

Reclamante	Roberta Meireles Magalhães
Advogado	DENISE APARECIDA RODRIGUES P DE OLIVEIRA
Reclamado	Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional- COFFITO
Advogado	ALEXANDRE AMARAL DE LIMA LEAL

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do determinados à fl. 618 (fls. 628/629), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se à exequente (ROBERTA MEIRELES MAGALHÃES), por intermédio de seu advogado, DENISE APARECIDA RODRIGUES P. OLIVEIRA, OAB/DF 8.043, o valor de R\$53.225,35 dos saldo existente na conta judicial 042/04882125-5, condicionando o saque ao recolhimentos previdenciários e fiscais conforme atualização que se segue.

3. Intime-se o exequente para receber o alvará judicial acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal, retornem os autos conclusos à liberação de valores à executada. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-76800-50.2005.5.10.0015

Processo Nº RT-768/2005-015-10-00.0

Reclamante	Webert Gonçalves de Santana
Advogado	ALCESTE VILELA JÚNIOR
Reclamado	Aplicad Aplicação de Informática Ltda (+ 01)
Reclamado	União (Departamento de Polícia Rodoviária Federal)
Reclamado	Bruno Pereira Rezende
Reclamado	Alexandre Rezende Oliveira
Reclamado	Jose Cordeiro Correia
Reclamado	Clemilton Andrade Rezende

Vistos, etc.

Com fulcro no Inciso I do art. 599 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista, determino o comparecimento das partes à sala de audiência desta Egrégia 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF com endereço na W/3 Norte, Quadra 513, lotes 02/03, nesta Capital, no dia 21/03/2011, às 12h46min, para renovação da proposta de acordo em execução.

Intimem-se as partes, sendo o reclamante, por via postal, e a União, com encaminhamento dos autos.

Publique-se.

A fim de facilitar a realização da audiência, diligencie a Secretaria acerca da atualização do débito e dos valores disponíveis nos autos. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-77100-41.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-771/2007-015-10-00.6

Reclamante	Mayara Cristina Marques da Silva de Oliveira
Advogado	ANTONIO DE PADUA ARAUJO
Reclamado	Wold Víde (Terezinha de Souza Barros -ME)
Advogado	ANA LUCIA AMARAL QUEIROZ
Reclamado	Teresinha De Souza Barros
Reclamado	Francisca Nidia De Sousa Barros

... sobreste-se por execução frustrada, pelo prazo de 01 ano, como já determinado a fl. 116, publicando-se o presente despacho para ciência do autor. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-87200-84.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-872/2009-015-10-00.9

Reclamante	Leandro Vieira Ribeiro
Advogado	GERALDO MARCONE PEREIRA
Reclamado	Montana Soluções Corporativas Ltda.
Advogado	GISELE VIEIRA DA SILVA JANTALIA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	JOAO AMILCAR VALLE ABOUD

ATO ORDINATÓRIO, a teor do art. 23 do Provimento Geral Consolidado do

Eg. TRT/10: Intimação das demais partes para, no prazo de 5 dias, querendo, contraminutarem o agravo de petição interposto pela

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 204/208.

KLEBER FERREIRA COSTA
Diretor de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-92100-47.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-921/2008-015-10-00.2

Reclamante	Josuelton da Costa Oliveira
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	Luciano Auto Center - Me
Advogado	EMERSON ERICO DA SILVA
Reclamado	Glalco Veloso Oliveira
Reclamado	Luciano Veloso Nunes
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, CONHEÇO da exceção de pré-executividade para, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, tudo nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes.

Intime-se a União, encaminhando os autos à PGF.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-93500-67.2006.5.10.0015

Processo Nº RT-935/2006-015-10-00.4

Reclamante	Solange Alves Pires
Advogado	WASHINGTON HAROLDO M.DE ANDRADE
Reclamado	Planeta Veiculos Ltda.
Advogado	ALBERTINO RIBEIRO COIMBRA

Vistos.

Comprova a executada (fls. 2024/2025) o pagamento do valor faltante para integralidade da execução.

Libere-se, via alvará, o crédito remanescente do exequente, condicionado aos recolhimentos das custas processuais, parcelas previdenciárias e IRPF, conforme resumo de cálculos contido à fl. 2004. Quanto ao valor referente aos honorários periciais deverá ser transferido para uma nova conta judicial, para liberação ao Perito mediante a guia a ser enviada pelo banco. Valores a serem sacados das contas judiciais de números 042.04868370-7 e 042.04892500-0 da Caixa Econômica Federal Ag. 3920.

Quitado integralmente o débito e não tendo outras parcelas pendentes de pagamento, declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I do CPC.

Expedido o alvará, intime-se o exequente para recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Após o envio, pelo banco, da guia referente ao valor dos honorários periciais, libere-se ao Perito (Dr. Gilson Santos Brandão) o seu crédito intimando-o, via postal, ao recebimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Juntados aos autos os comprovantes de pagamento do alvará, decorrido o prazo recursal e entregue a guia ao Perito, arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-113800-60.2000.5.10.0015

Processo Nº RT-1138/2000-015-10-00.9

Reclamante	MARIA GERTRUDES DE MORAIS RICHTER
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	BANCO BRADESCO S/A
Advogado	MARIA APARECIDA DE M. MOREIRA GUTERRES

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, CONHEÇO da impugnação da Exequente para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos da fundamentação supra.

Publique-se para ciência das partes, por seus procuradores.

Intime-se a União, encaminhando os autos à PGF.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos à contadoria, para retificação dos cálculos conforme determinado acima.

Data supra. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-125800-92.2000.5.10.0015

Processo Nº RT-1258/2000-015-10-00.6

Reclamante	SOLANGE DIAS DA SILVA
Advogado	TEREZINHA APARECIDA MOREIRA COURA
Reclamado	C B Ls Materiais Para Construção E Correlatos Do Ramo Ltda Me (outrora Chicão bar e reastaurante)
Reclamado	Francisco Augusto da Silva
Reclamado	Jose Gileno da Silva

intime-se o exequente para, no prazo de 5 dias, receber a guia acostada à contracapa dos autos, bem como, nos 5 dias subsequentes, comprovar o valor recebido. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-127400-36.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1274/2009-015-10-00.7

Reclamante	Amanda Sampaio da Conceição
Advogado	HERÁCLITO ZANONI PEREIRA
Reclamado	Conbral S.A. Construtora Brasília
Advogado	SHIRLEY DORO
Reclamado	Instituto Fecomércio DF (IF Estágio)
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA

Vistos, etc.

Tendo em vista que a decisão do Regional foi no sentido que fosse apenas produzida a prova testemunhal, sendo que o depoimento da autora já havia sido tomado na audiência realizada em 24.11.2009, ata de fls. 140/143, decido reabrir a instrução processual para oitiva da testemunha MARINETE MARQUES DOS SANTOS, cujo endereço consta da petição de fls.203/204.

Retire-se o feito da pauta de julgamentos do dia 28/02/2011 e inclua-o feito na pauta de audiência de instrução designada para 09/05/2011, às 13h40min.

Intimem-se as partes e testemunha via postal, com urgência e procuradores via DJ. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-131500-34.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1315/2009-015-10-00.5

Reclamante	Telma Rodrigues de Andrade
Advogado	FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Emp. Juiz de Fora de Serviços Gerais Ltda.
Advogado	CLÁUDIA GRIZEL CURCI RAMOS

III - CONCLUSÃO- Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da reclamatória trabalhista proposta por TELMA RODRIGUES DE ANDRADE em desfavor de EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVIÇOS GERAIS, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo.

Custas pela reclamada, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor arbitrado provisoriamente à condenação. Intimem-se as partes. Nada mais.

AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO-Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-149900-96.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1499/2009-015-10-00.3

Reclamante	Antonia Erica Lemos da Costa
Advogado	ALEISA GONZALEZ
Reclamado	Lojas Renner S.A.
Advogado	ANDRÉA DURAN SOUSA

Vistos.

Laudo pericial juntado às fls. 227/301.

Intimem-se as partes para manifestações acerca do laudo pericial.

Prazo sucessivo de 05 (cinco) dias a começar pelo reclamante.

Ocorrendo a oposição de impugnação ao laudo deverá a Secretaria intimar o Perito para prestar esclarecimentos no prazo de 10 (dez) dias.

Ante a proximidade da data para realização de audiência e tendo em vista os prazos acima concedidos, retire-se o feito da pauta de audiências do dia 23.02.2011, às 12h45min.

Designa-se para encerramento da instrução processual e renovação da proposta conciliatória a data de 16/03/2011, às 12:45hs.

Publique-se.

Cumpra-se. Juiz do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA

Despacho

Processo Nº RT-151800-17.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1518/2009-015-10-00.1

Reclamante	Celso Nunes Franco
Advogado	SERGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES PIETROLUONGO
Reclamado	Central Service Turismo Ltda.
Advogado	SANDRO PONTUAL BROTHERHOOD

III - CONCLUSÃO- Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTES, em parte, os pedidos constantes da Reclamatória Trabalhista proposta por CELSO NUNES FRANCO em desfavor de CENTRAL SERVICE TURISMO LTDA., para condenar a empresa reclamada a pagar ao autor as verbas acima deferidas, nos termos da fundamentação supra, parte integrante do presente dispositivo em todos os seus termos.

Custas pela reclamada, no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$7.000,00, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei. Quantum debeat a ser apurado em liquidação de sentença. Juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas ns. 200 e 381 do c. TST.

Comprovará a reclamada os recolhimentos fiscais e previdenciários decorrentes da condenação.

Tem natureza salarial para fins de recolhimentos previdenciário a verba deferida a título de 13º salário. Intimem-se as partes. Nada mais. AUGUSTO CÉSAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Juiz do Trabalho - Titular da 15ª VT

Despacho

Processo Nº RT-152100-76.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1521/2009-015-10-00.5

Reclamante	Maria José Torres Leite
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Erotildes Maria de Siqueira dos Santos -ME
Advogado	JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

Vistos.

Mantida a decisão a quo pelo acórdão de fls. 117/122.

Homologo os cálculos (fls. 71/94), bem como a respectiva atualização (fls. 128/134) fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais. Cabe incidência de outros valores oriundos de atos praticados pelas partes no curso do processo executório (art. 789-A, CLT).

Especificação do débito:

Total da execução R\$ 45.046,67 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 34.161,63

INSS Reclamante....: 1.352,53

INSS Reclamado.....: 3.709,36

I R P F.....: 4.814,91

Custas do Processo: 806,59

Custas Art.789.....: 201,65

Cite-se a executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagamento em 48 horas, sob pena de penhora de bens. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-192000-66.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-1920/2009-015-10-00.6

Reclamante	Sânderson de Paulo Lopes Ventura
Advogado	LEANDRO OLIVEIRA ALVES
Reclamado	M.C da Silva Torneadora EPP
Advogado	JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Adimplido a obrigação com relação ao devido para com o reclamante e garantido os débitos previdenciários e fiscais, declaro extinta a execução, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC. Juiz do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho

Processo Nº RT-205700-12.2009.5.10.0015

Processo Nº RT-2057/2009-015-10-00.4

Reclamante	Rosa Maria Lopes
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza e Limpeza Ltda.
Reclamado	Conselho Federal de Administração
Advogado	ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT (fl. 3138), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se à exequente (ROSA MARIA LOPES), por intermédio de seu advogado, ALENCAR CAMPOS DE LIMA, OAB/DF 20995, o saldo existente na conta judicial 042/04888777-9, condicionando o saque aos recolhimentos previdenciários e fiscais nos valores especificados à fl. 131.

3. Intime-se o exequente para receber o alvará judicial acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Juiz do

Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO

Despacho**Processo Nº RT-209800-10.2009.5.10.0015***Processo Nº RT-2098/2009-015-10-00.0*

Reclamante	Gilmar Gomes Xavier
Advogado	JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS
Reclamado	Elétrica Industrial Ltda.
Advogado	DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado	Camila Santana Cardoso
Reclamado	Rafael Santana Cardoso

1. Diante da falta de manifestação das partes aos fins do art. 884 da CLT (fls. 120/121), declaro extinta a execução, por sentença, a teor dos art. 794, I, e 795, ambos do CPC.

2. Assim, via alvará, libere-se ao exequente (GILMAR GOMES XAVIER), por intermédio de seu advogado, JOSÉ HAMILTON ARAUJO DIAS, OAB/DF 11.501, o saldo existente na conta judicial 042/04887919-9, condicionando o saque aos recolhimentos das custas processuais no valor de R\$204,29 (fl. 92).

3. Intime-se o exequente para receber o alvará judicial acostado à contracapa dos autos, bem como promover o seu saque nos 05 dias subsequentes.

4. Comprovadas as movimentações financeiras e decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Editais**Editais****Processo Nº RT-544-90.2010.5.10.0015**

Reclamante	Luana Campos dos Santos
Advogado	REGINO FRANCISCO DE SOUSA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

O(A) Juiz(a) do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA da 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Vistos os autos.

1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela segunda executada.

2. Assino ao reclamante e ao primeiro executado o prazo de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto. Prazo comum.

3. Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

4. Deverá ser observado quanto aos revéis o disposto no art. 322 do CPC.

5. Publique-se. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA

Técnico Judiciário

Editais**Processo Nº RT-646-15.2010.5.10.0015**

Reclamante	Jeremias Maia de Sa
Advogado	JUSCELINO CUNHA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	ZI Ambiental Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília - Fub

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda e ZL Ambiental Ltda, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"...Tendo em vista a possibilidade de se emprestar efeito modificativo ao julgado, concede-se à primeira e segunda reclamada o prazo de 05 dias para manifestação acerca dos embargos opostos pelo autor."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 - BI B - Lotes 02/03 salas 301/307 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto.

Brasília/DF 16, FEVEREIRO de 2011.

Editais**Processo Nº RT-739-75.2010.5.10.0015**

Reclamante	Rita do Socorro Matias de Araujo
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado	União Federal (Ministério das Relações Exteriores)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA da 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino ao reclamante e à 1ª reclamada o prazo comum de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do

interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA

Técnico Judiciário

Edital

Processo Nº RT-856-66.2010.5.10.0015

Reclamante	Sivaldo Goncalves dos Santos Carvalho
Advogado	WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	Uniao Federal - Justiça Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO da 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Contrat Administracao Empresarial Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo comum de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 11 de fevereiro de 2011.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA

Técnico Judiciário

Edital

Processo Nº RT-874-87.2010.5.10.0015

Reclamante	Maria Luiza Alves Barros
Advogado	ARIADNE ÉRICA DE SOUZA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal (Justiça Federal)

O(A) Juiz(a) do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA da 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Contrat Administracao Empresarial Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo comum de 08 dias para,

querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA

Técnico Judiciário

Edital

Processo Nº RT-901-70.2010.5.10.0015

Reclamante	Francisca Guerra de Lima Miranda
Advogado	ARIADNE ÉRICA DE SOUZA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal (Justiça Federal)

O(A) Juiz(a) do Trabalho CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA da 15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Contrat Administracao Empresarial Ltda., para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo comum de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 10 de fevereiro de 2011.

CLÁUDIA WAISROS PEREIRA

Técnico Judiciário

Edital

Processo Nº RT-901-70.2010.5.10.0015

Reclamante	Francisca Guerra de Lima Miranda
Advogado	ARIADNE ÉRICA DE SOUZA
Reclamado	Contrat Administracao Empresarial Ltda.
Reclamado	União Federal (Justiça Federal)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Contrat Administracao Empresarial Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Presentes

os pressupostos de admissibilidade, quais sejam, tempestividade, regularidade de representação e interesse de agir, pelo que recebo o recurso interposto pela 2ª reclamada.

Assino às demais partes o prazo comum de 08 dias para, querendo, apresentarem contrarrazões ao recurso ordinário interposto.

Apresentadas as manifestações ou decorridos os prazos, remetam-se os autos ao TRT, observadas as cautelas de estilo.

Quanto aos revéis, observe-se o art. 322 do CPC. Juiz do Trabalho CARLOS AUGUSTO DE LIMA NOBRE

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1314-83.2010.5.10.0015

Reclamante	Jose Ricardo Mariano
Advogado	ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado	Norte a Brasília Cirurgias Odontologicas Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Norte a Brasília Cirurgias Odontologicas Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: ""III - CONCLUSÃO - Ante o exposto, ACOELHO ex officio preliminar de inépcia da petição inicial, extinguindo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do CPC. Benefícios da Justiça Gratuita do Reclamante. Custas pelo Reclamante, no importe de R\$ 500,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa (R\$ 25.000,00). Ciente o Reclamante. Intime-se a Reclamada, via edital. Brasília, 11 de fevereiro de 2011. Cristiano Siqueira de Abreu e Lima - Juiz do Trabalho Substituto."" O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1570-26.2010.5.10.0015

Reclamante	Lenira da Silva Cruz
Advogado	DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado	Centro de Assistencia Social As Pessoas Portadoras de Deficiencia do Distrito Federal
Reclamado	DFrans - Transporte Urbano do Distrito Federal

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Centro de Assistencia Social As Pessoas Portadoras de Deficiencia do Distrito Federal, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 18/03/2011 às 11h10m, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEPQ. 513 - B1 B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-84300-02.2007.5.10.0015

Processo Nº RT-843/2007-015-10-00.5

Reclamante	Janaina Pereira Peixoto
Advogado	NARCISO BASTOS PORTELA
Reclamado	Lus Cosméticos e Produtos Naturais Ltda (outora casablanca enxovais e cortinas Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) CRISTIANO SIQUEIRA DE ABREU E LIMA, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Lus Cosméticos e Produtos Naturais Ltda (outora casablanca enxovais e cortinas Ltda) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 14.811,62 (83,20%)

INSS Reclamante.....: 574,23 (3,23%)

I R P F.....: 1.982,44 (11,14%)

Custas do Processo: 347,37 (1,95%)

Custas Art.789.....: 86,85 (0,49%)

Total Geral: 17.802,51

Atualizado:31/12/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr.AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO.

Brasília/DF 10, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-94100-20.2008.5.10.0015

Processo Nº RT-941/2008-015-10-00.3

Reclamante	Débora Araújo Xavier Corrêa
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA

Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade - ICS
Reclamado	Governo do Distrito Federal - Secretaria do Governo
Advogado	TATIANA MUNIZ SILVA ALVES
Reclamado	José Vital de Araújo Fagundes
Reclamado	Lázaro Severo Rocha
Reclamado	Ronan Batista de Souza
Reclamado	Adilson de Queiroz Campos
Advogado	JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) AUGUSTO CESAR ALVES DE SOUZA BARRETO, Juiz(a) da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os reclamados JOSE VITAL DE ARAUJO FAGUNDES, LAZARO SEVERO ROCHA e RONAN BATISTA DE SOUZA, que se encontram em local incerto e não sabido, para tomarem ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito:

"A fim de evitar futura arquição de nulidade, intemem-se os executados José Vital de Araújo Fagundes, Lázaro Severo Rocha e Ronan Batista de Souza para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se aos fins do art. 884 da CLT, bem como para apresentarem resposta aos Embargos à Execução apresentados pelo Distrito Federal às fls. 232/239."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPQ Q. 513 - Bl B - Lotes 02/03 salas 301/307- Brasília/DF,. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por KLEBER FERREIRA COSTA Diretor de Secretaria, por ordem do Excelentíssimo Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr. Augusto Cesar Alves de Souza Barreto. Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF**Despacho****Despacho****Processo Nº RT-176-44.2011.5.10.0016**

Reclamante	Cicero Leite dos Santos
Advogado	FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
Reclamado	Albina Conservacao e Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Ect

Despacho de fls. 08: "Vistos, etc. O feito deverá tramitar sob o rito ordinário, na forma do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, com interpretação conferida pelo STF, no RE 220.906-9/DF, haja vista que a reclamada goza dos privilégios concedidos à Fazenda Pública.

Observe a Secretaria, devendo promover as alterações pertinentes no cadastro processual, bem como a alteração da capa. Incluo o feito na pauta do dia 17/03/2011 às 13h55min. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em

prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifiquem-se os reclamados, via postal. "

Despacho**Processo Nº RT-189-43.2011.5.10.0016**

Reclamante	Antonio Claudio Barbosa de Melo
Advogado	ALESSANDRA CAMARANO MARTINS
Reclamado	Visan Serviços Técnicos Ltda.

Ato ordinatório de fls. 27: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 01/03/2011 às 13h30min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-193-80.2011.5.10.0016**

Reclamante	Edicarlos Soares Rodrigues
Advogado	ANA CLAUDIA MENDES SALIBA
Reclamado	Sustentare Serviços Ambientais S.A. (antes denominada Qualix Serviços Ambientais Ltda.)

Ato ordinatório de fls. 20: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei. Incluo o feito na pauta do dia 01/03/2011 às 13h35min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho**Processo Nº RT-196-35.2011.5.10.0016**

Reclamante	Francisco das Chagas Estevam Neto
Advogado	MARIA LINDINALVA DE SOUZA
Reclamado	Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília Ltda-TCB

Ato ordinatório de fls. 65: "O processo foi distribuído sob o rito sumaríssimo para a solução do presente litígio, nos termos da lei.

Incluo o feito na pauta do dia 03/03/2011 às 13h20min. Intime-se o reclamante por seu procurador. Notifique-se o reclamado, via postal. Dê-se ciência às partes de que a audiência será INICIAL para recebimento da defesa e que será realizada na sala de audiências da 16ª VTB/DF, deste Foro da Justiça do Trabalho, sito à Av. W3 Norte, Quadra 513, Bloco B, 3º andar, sala 308. A audiência em prosseguimento, de instrução, será designada posteriormente. As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT(inscrição junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações."

Despacho

Processo Nº RT-986-53.2010.5.10.0016

Reclamante Rafael Torres dos Santos
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado RFS Comércio Varejista de Polpas de Frutas e Produtos Alimentícios Ltda. ME

A Secretaria intima o reclamante para trazer sua CTPS, no prazo de cinco dias, a fim de ser anotada pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1002-07.2010.5.10.0016

Reclamante Ana Mercia Nascimento dos Santos
Advogado VERA GESSY FERREIRA FARIA
Reclamado Clínica Geral e Ortopédica Sudoeste Ltda.
Advogado RAPHAEL BORGES LEAL DE SOUZA

fl.263/265:"(...Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos por CLÍNICA GERAL ORTOPÉDICA SUDOESTE para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra. Homologo o débito exequendo em R\$ 919,57, valor atualizado até 31/12/2010, nos termos do cálculo de fls. 231/239, sem prejuízo de atualização, estando as parcelas assim discriminadas:

R\$ 680,49 -Líquido do exequente;
R\$ 14,60 -Custas processuais;
R\$ 3,65 -Custas Art.789-A-IX;
R\$ 49,35 -INSS do empregado;
R\$ 135,70 -INSS empregador + SAT;
R\$ 35,78 -INSS Terceiros;
R\$ 0,00 -IRPF;

=====

R\$ 919,57 - valor em 31.12.2010.

As custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo da executada, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo.Transitada em julgado a presente decisão, libere-se ao exequente, por meio de alvará, seu crédito líquido, devendo a Secretaria providenciar igualmente os demais recolhimentos pertinentes, tendo em vista os cálculos de fls. 231.Observe a Secretaria a guia de fls. 244.Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-1104-29.2010.5.10.0016

Reclamante Leandro Webber dos Santos
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA
Reclamado Associacao Botafogo Futebol Clube
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação: A Secretaria

procede à anotação da CTPS do reclamante, intimando-se ao recebimento, em cinco dias, para posterior remessa dos autos à Contadoria.

Despacho

Processo Nº RT-1301-81.2010.5.10.0016

Reclamante Antonio Marcos Ferreira Carlos
Advogado CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado Delta Engenharia Industria e Comércio Ltda
Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

Às 13h01min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Ausente o(a) reclamante e seu advogado.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Processo incluído na pauta da data e horário supramencionados.CONCILIAÇÃO:As partes acordaram nos termos da petição de folhas 168/169.As partes declaram que a transação é composta de 100% de parcelas indenizatórias, sobre as quais não há incidência de contribuição previdenciária, conforme discriminado à fl. 168 dos autos.O silêncio do(a) reclamante no prazo de 05 dias contados do vencimento de cada parcela valerá como quitação.ACORDO HOMOLOGADO.Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, dispensadas na forma da lei.Deixa-se de intimar a União da presente conciliação em vista do que dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda nº 176, de 19/02/2010, bem como os termos do OFÍCIO/PRF 1ªRegião/PGF/AGU/nº 294/2010, de 23/02/2010.Intimem-se as partes por seus procuradores.Cumprido o acordo, arquivem-se os autos em definitivo.

Despacho

Processo Nº RT-43400-71.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-434/2007-016-10-00.5

Reclamante Rejane Fabiano de Oliveira
Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
Reclamado Distrito Federal (Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais - SUCAR)
Advogado OSDYMAR MONTENEGRO MATOS

fl. 263:"(...Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo Distrito Federal para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.Transitada em julgado a presente decisão, observe-se a exclusão das custas processuais e custas art. 789, na forma do cálculo de fls. 191.O Distrito Federal é isento de custas (art. 790-A, inciso I, da CLT).Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-43500-89.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-435/2008-016-10-00.0

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção e do Mobiliario de Brasília - STICMB
Advogado ROBSON FREITAS MELO
Réu Lemma Engenharia Ltda.
Réu Luiz Antônio Junqueira
Réu Eduardo Junqueira

... intime-se o exequente pra que requeira o que for de seu interesse. Prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-55800-30.2001.5.10.0016

Processo Nº RT-558/2001-016-10-00.5

Reclamante SILVIO DA COSTA ALVES

Advogado ADILSON MAGALHAES DE BRITO
 Reclamado BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado LUCIENE CRISTINA BASCHEIRA

fls: 832/834: "(...Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo BANCO DO BRASIL SA para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra.

Aprovo e mantenho os cálculo de fls. 777/781 e fixo em R\$ 984.972,83 o montante da execução, valor em 30/09/10, estando as parcelas assim discriminadas:

- R\$ 919.274,48 - crédito líquido do exequente;

- R\$ 18.917,78 - custas processuais;

- R\$ 638,46 - custas art. 789-A IX;

- R\$ 16.532,75 - CASSI;

- R\$ 29.609,36 - PREVI;

- R\$ 0,00 - IRPF

- R\$ 984.972,83 - valor da execução em 30/09/2010

As custas, no importe de R\$ 44,26, a cargo da executada, previstas no inciso V do art. 789-A da CLT, serão pagas ao final, conforme disposto no referido artigo. Transitada em julgado a presente decisão, expeça-se alvará em favor do obreiro para levantamento de diferença de crédito ainda inadimplida, bem como para recolhimento das demais parcelas devidas, considerando-se a planilha de fls. 777. Observe a Secretaria que o obreiro já levantou montante incontroverso, conforme alvará de fls. 822. Contas recursais a fls. 509, 598 e 705.

O saldo remanescente encontra-se depositado na conta judicial discriminada na guia de fls. 825. Intimem-se as partes".

Despacho

Processo Nº RT-67300-49.2008.5.10.0016

Processo Nº RT-673/2008-016-10-00.6

Reclamante Leidinete Alves Ferreira
 Advogado ANTONIO DE PADUA ARAUJO
 Reclamado Associação de Resgate Intelectual e Inclusão Social (Pré Comunitário Concursos) Representante Legal Rogerio victor pereira borges
 Advogado RICARDO DE CARVALHO GUEDES
 Reclamado Rogerio Vitor Pereira Borges

Intime-se o exequente para indicar meios ao prosseguimento na execução ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de suspensão do processo por um ano, nos termos dos artigos 268/276 do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região.

Despacho

Processo Nº RT-99000-77.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-990/2007-016-10-00.1

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
 Reclamado União Federal
 Reclamado Marcelo Oliveira Borges
 Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

Em face do que consta no §4º, do art. 162 da Lei Adjetiva Civil e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste Eg. TRT 10ª Região, o presente feito terá a seguinte movimentação:

A secretaria intima o exequente para vista e manifestação quanto aos embargos opostos pela União. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-100500-81.2007.5.10.0016

Processo Nº RT-1005/2007-016-10-00.5

Reclamante Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância no Distrito Federal
 Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
 Reclamado Reman Segurança Privada Ltda.
 Advogado DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Departamento de Trânsito do Distrito Federal
 Advogado JULIO CESAR MOREIRA BARBOSA
 Reclamado Marcelo Oliveira Borges
 Reclamado Belimar Cleyde da Silva Borges

Pelo exposto, CONHEÇO dos embargos à execução opostos pelo executado DETRAN/DF para, no mérito, REJEITÁ-LOS, nos termos da fundamentação supra, e homologo o débito exequendo em R\$ 102.470,78, posicionado monetariamente em 30/11/2010, sem prejuízo de futuras atualizações.

Após o trânsito em julgado desta decisão, atualize-se o cálculo homologado. Ato contínuo, prossiga-se na execução como de direito, expedindo-se o competente ofício precatório. Isento o DETRAN/DF do pagamento de custas, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. Intime-se o exequente, por seu procurador. Intime-se o segundo executado, por mandado.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1697-58.2010.5.10.0016

Reclamante Wilton Rodrigues Torres de Araujo
 Advogado ROSIMEIRE ALVES DE OLIVEIRA
 Reclamado Status Terceirizacao Em Mao de Obras Ltda ME
 Reclamado Tec Limp'S Conservacao e Servicos Ltda.
 Reclamado Atlantis Terceirizacao Em Mao de Obra Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO INICIAL

DATA E HORA DA AUDIÊNCIA: 14/03/2011 13h12min.

O(A) Juiz(a) do Trabalho LUIZ FAUSTO MARINHO DE MEDEIROS da 16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, ficam NOTIFICADOS os RECLAMADOS Status Terceirizacao Em Mao de Obras Ltda ME e Tec Limp'S Conservação e Serviços Ltda, a comparecerem perante esta Vara do Trabalho, no dia 14/03/2011 13h12min, à AUDIÊNCIA INICIAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverão estar presentes, independentemente do comparecimento de seus representantes, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

TERESA CRISTINA GUEDES SAMPAIO TROTTA

Diretor(a) de Secretaria

17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-94-44.2010.5.10.0017

Reclamante	Sabrina de Amorim Cardoso
Advogado	JOÃO PAULO DE CARVALHO BIMBATO
Reclamado	Wickbold Nosso Pao Industrias Alimenticias Ltda
Advogado	PAULO DE TARSO PEREIRA DA SILVA

Convolvo o depósito recursal em penhora. Ante a concordância da executada com os cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar nos termos do art.884 da CLT.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-162-57.2011.5.10.0017

Autor	Francisca de Araujo Sousa Tavares
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Réu	Visual Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda

Vistos, etc. Trata-se de reclamação trabalhista proposta por Francisca de Araujo Sousa Tavares em face de Visual Locação de Serviços, Construção Civil e Mineração Ltda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o bloqueio de créditos que a reclamada tem a receber junto à Câmara dos Deputados, Ministério Público Federal e Ministério da Ciência e Tecnologia, para garantir futura execução nos autos. Justifica seu pedido ao alegar que é pessoa carente, estando passando grande estado de necessidade, haja vista que até o momento não recebeu as verbas rescisórias a que tem direito. Afirma que os Reclamados não estão cumprindo com suas obrigações trabalhistas, fiscais e previdenciárias conforme atesta o extrato de sua conta vinculada anexo. Pretende com a medida evitar o que comumente ocorre no âmbito desta jurisdição, em que várias ações trabalhistas são julgadas após as empresas dissolverem-se sem que sejam executadas. Os documentos juntados à fl.09 demonstra a existência de relação de emprego havida entre as partes. O tipo de caso submetido é por demais conhecido nesta jurisdição, não merendo maiores delongas. As empresas de mão-de-obra terceirizadas, após os termos dos contratos, ficam inadimplentes com os empregados, sem que tenham qualquer patrimônio para suportar dívidas de caráter alimentício com seus empregados. Pelo que concluo não seria diferente no caso em espécie. Assim estão presentes os requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, nos termos previstos em lei (art.273/CPC). Razões pelas quais, com fulcro no poder geral de cautela, determino a expedição de ordem de bloqueio de créditos que a reclamada tem a receber junto à CÂMARA DOS DEPUTADOS, localizado na Praça dos Três Poderes - Brasília/DF, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, localizado no SAF Sul, quadra 04, cj. C, bl. B, 2º Andar, sala 203, Brasília/DF e MINISTÉRIO DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA, localizado na Esplanada dos Ministérios, bloco E, Brasília - DF, até o limite de R\$20.000,00 (vinte mil reais), conforme proposto na inicial. Os valores devem ser colocados à disposição deste juízo. Expeça-se o Mandado com urgência. Publique-se para ciência das

partes.DS.JONATHAN QUINTÃO JACOB Juiz do Trabalho MM. 17ª
Vara do Trabalho de Brasília/DF

Despacho

Processo Nº RT-176-41.2011.5.10.0017

Reclamante	Marcio de Souza e Silva
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Zerbinatti e Zerbinatti Ltda.
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto S.A.

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 14/03/2011, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-177-26.2011.5.10.0017

Reclamante	Jairo Pereira Lino
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal-CAESB

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 03/03/2011, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-178-11.2011.5.10.0017

Reclamante	Lucidio Vieira dos Santos
Advogado	BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado	Tecnotel Ambiental Reformas e Serviços Gerais Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 03/03/2011, ÀS 14:25 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-179-93.2011.5.10.0017

Reclamante	Rosangela Viana de Barros
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Rai Pecas e Serviços Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 03/03/2011, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-180-78.2011.5.10.0017

Reclamante	Eunice de Oliveira Mendes
Advogado	PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - Cef

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 03/03/2011, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-183-33.2011.5.10.0017

Reclamante	Joao Francisco de Lima Costa
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Associação dos Ex-combatentes do Brasil

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/03/2011, ÀS 14:20 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-185-03.2011.5.10.0017

Reclamante Andre Sousa de Oliveira
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda. EPP
Reclamado Defensoria Pública da União

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 28/03/2011, ÀS 14:30 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-186-85.2011.5.10.0017

Reclamante Lucia de Fatima Sepulveda Almendra
Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal -CAESB

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/03/2011, ÀS 14:15 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-188-55.2011.5.10.0017

Reclamante Mara Cristina Barbaroto
Advogado ANDRÊSSA LIMA SANTORO
Reclamado Metroquattro - Arquitetura e Tecnologia Ltda

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/03/2011, ÀS 14:10 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-190-25.2011.5.10.0017

Reclamante Marcela Soares Rocha
Advogado ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado Casa da Redação - Assessoria de Imprensa e Comunicação Ltda Me

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/03/2011, ÀS 14:05 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-191-10.2011.5.10.0017

Reclamante Margarete dos Santos Tresbach
Advogado MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado Banco do Brasil S/A

"INTIME-SE O(A) RECLAMANTE, POR SEU PROCURADOR, PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA INAUGURAL DO DIA 09/03/2011, ÀS 14:00 HORAS, SOB PENA DO ART.844/CLT." Juiz do Trabalho Jonathan Quintão Jacob".

Despacho

Processo Nº RT-203-58.2010.5.10.0017

Reclamante Nidia Teixeira de Queiroz
Advogado ANTONIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado EJJ-Empresa Juiz de Jora de Serviços Gerais Ltda
Advogado HERÁCLITO ZANONI PEREIRA

Considerada a pretensão modificativa dos embargos declaratórios opostos pela primeira reclamada (EJJ), intime-se o Reclamante para se manifestar, prazo legal.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-262-46.2010.5.10.0017

Reclamante Renata Nunes Marques
Advogado MARCO CESAR DOUETTS GOUVEIA
Reclamado Brasilmed Auditoria Medica e Serviços
Advogado ERIK FRANKLIN BEZERRA
Reclamado Golden Cross
Advogado RAFAEL SILVA MELÃO
Reclamado Vertice S. C. Profissionais Associados
Advogado EDIMILSON ALVES DE CARVALHO

Intime-se o Reclamante para recebimento das guias para habilitação no Seguro Desemprego, prazo legal.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-389-81.2010.5.10.0017

Reclamante Maria Zilma Rodrigues da Silva
Advogado ANTONIO RILDO PEREIRA SIRIANO
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado União Federal (Ministério da Justiça - Departamento de Polícia Federal)

Intime-se o Reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada (UNIÃO), prazo legal.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-802-94.2010.5.10.0017

Reclamante Jose Ricardo Sabino Barbosa
Advogado LUIZ PAULO FERREIRA
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
Reclamado União Federal(Tribunal Regional Federal 1ª Região)

"Vistos.Intime-se o reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela segunda reclamada,UNIÃO,prazo legal.Publique-se." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-808-04.2010.5.10.0017

Reclamante William Sousa da Silva
Advogado ANTÔNIO MARQUES DE ANDRADE
Reclamado Contal Empreiteira de Reformas e Serviços Ltda.
Advogado LIRIAN SOUSA SOARES CAVALHERO

Intime-se o Reclamante para contra-arrazoar o recurso ordinário interposto pela Reclamada, prazo legal.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-882-58.2010.5.10.0017

Reclamante Adriano Jorge da Silva
Advogado AUGUSTA DE RAEFFRAY BARBOSA GHERARDI
Reclamado Contagem Derivados de Petróleo Ltda.
Advogado MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

Intimem-se as partes para contra-arrazoarem os recursos ordinários interpostos pelas partes, no prazo sucessivo de oito (8) dias, a começar pela Reclamada.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1137-16.2010.5.10.0017

Reclamante Manoel Messias Ribeiro
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado Construtora Casa Grande Engenharia Ltda.

Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-1159-74.2010.5.10.0017

Reclamante Edson Araujo Pimenta
Advogado ERALDO NOBRE CAVALCANTE
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda.
Advogado DENISE BRANDÃO NUNES RIBEIRO

Vistos. Intime-se a reclamada, mais uma vez, diretamente, via POSTAL, e por seu advogado, via DJ, para no prazo de 05 dias manifestar-se sobre as alegações de irregularidades no depósito do FGTS, regularizando-os em sendo o caso. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. AUDREY CHOUCAIR VAZ Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1166-66.2010.5.10.0017

Consignante Loto Sia Ltda. - Me
Advogado MAURICIO MIRANDA DURAES
Consignado Erica Patrícia Ribeiro Mota

Vistos. Homologo os cálculos de fls. 31/33 para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 35,19 Atualizado até: 31/01/2011

INSS Reclamante....: 7,86

INSS Reclamado....: 21,63

INSS Terceiros....: 5,70

1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal, com aviso de recebimento, conforme autorizado pelo §1º do art. 238 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10ª região. Estando a(s) executada(s) em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

Despacho

Processo Nº RT-1296-56.2010.5.10.0017

Reclamante Bruno Marcelo de Sousa

Advogado BRUNA DA SILVA RODRIGUES
Reclamado Athos Farma Sudeste S.A.

Ante os termos da petição de fl. 49, intime-se a Reclamada para regularizar sua representação processual, no prazo de quinze dias. Aguarde-se o cumprimento integral do acordo.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1436-90.2010.5.10.0017

Reclamante Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário df
Advogado ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado J R Soares Acabamentos - Me
Advogado IARA RONDON RODRIGUES

III - CONCLUSÃO ISSO POSTO, na Ação de Cobrança n. 1436-90-2010-5-10-0017 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, em face de JR SOARES ACABAMENTOS - ME, resolvo extinguir o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor, para condenar a Ré a pagar, no prazo de 8 (oito) dias: 1) contribuição sindical dos exercícios de 2008 e 2009, equivalente a 1 (um) dia de salário de cada empregado da Ré, referente ao salário do mês de março de cada ano; 2) multa de 10% (dez por cento) e juros de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, em relação à parcela do item 1.3) honorários advocatícios, no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da execução. A liquidação dos valores devidos far-se-á por simples cálculos, observando a relação de salários e empregados que a reclamada deverá juntar em liquidação de sentença. Caso ela assim não proceda, será oficiado o Ministério do Trabalho e Emprego para que apresente o RAIS (Relatório Anual de Informações Sociais) apresentado pela empresa no ano de 2009 e os dados inseridos por ela no CAGED do mesmo período, de onde serão calculados os valores da contribuição sindical, considerando as informações ali constantes acerca dos empregados e respectivos salários. Na inexistência de tais cadastros pela empresa ou na insuficiência das informações deles constantes, arbitra-se que a reclamada possuía no ano de 2008 o montante de 35 (trinta e cinco) empregados, e no ano de 2009 o total de 45 (quarenta e cinco) empregados conforme informado na peça inicial com o salário de "oficial" previsto nas Convenções Coletivas de Trabalho (R\$728,20 2008; R\$778,80 2009). O crédito sofrerá ainda a incidência de correção monetária, incidente a partir do 1º dia útil do mês subsequente ao vencimento da obrigação. A correção monetária não exclui os juros moratórios previstos no item 2 deste dispositivo. Quanto aos juros moratórios deferidos no item 2, não haverá a cobrança cumulada com os juros típicos das ações trabalhistas (1% - um por cento ao mês). Custas no valor de R\$10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), atribuídas proporcionalmente ao valor arbitrado à condenação (R\$1.000,00 mil reais), e observando o valor legal mínimo para fixação das custas. Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Instrução Normativa 27/TST, as custas serão arcadas no percentual de 50% (cinquenta por cento) pela Ré, e 50% (cinquenta por cento) pelo autor. Não é possível aplicar integralmente ao autor o artigo 606, parágrafo 2º, da CLT, pois tal dispositivo restringe-se à cobrança das contribuições sindicais em sentido estrito. O Sindicato-autor está ciente da publicação desta sentença (Súmula 197/TST). Intime-se a

reclamada pela Imprensa Oficial, observando os dados da procuração de fl. 72.Nada mais.Audiência encerrada às 17:19 horas.

AUDREY CHOUCAIR VAZJUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

17ª VT de Brasília/DF Processo n. 1436-90-2010-5-10-0017

Página 5 de 5

Despacho

Processo Nº RT-7100-39.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-71/2009-017-10-00.6

Reclamante	André da Silva Camelo
Advogado	DJALMA NOGUEIRA DOS SANTOS FILHO
Reclamado	ICS - Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	NOVACAP - Companhia Urbanizadora da Nova Capital
Advogado	CONRADO DE CARVALHO ARAUJO

Intime-se o Exequente para se manifestar sobre o bem oferecido à penhora pela segunda executada (NOVACAP),implicando o seu silêncio em concordância, prazo legal.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-7700-65.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-77/2006-017-10-00.0

Reclamante	Sérgio Pereira de Sousa
Advogado	UBIRATAN BATISTA PEDROSO
Reclamado	Fiber Glass Fibras Ltda
Advogado	MARIZETE MARIA DE SOUZA FURTADO
Reclamado	José Ribamar Ferreira Nunes
Reclamado	Deusimar da Silva Rego

Intime-se a Reclamada para comprovar no autos o pagamento dos honorários periciais (R\$1.000,00), no prazo de cinco dias, sob pena de execução.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-9000-62.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-90/2006-017-10-00.0

Reclamante	Iara Ceci Malaquias Silva
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	CONAB - Comanhia Nacional de Abastecimento
Advogado	LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

SENTENÇA Iara Ceci Malaquias Silva, opõe impugnação aos cálculos de liquidação (fl.1.053), alegando equívoco na apuração e retenção da contribuição previdenciária cota parte do empregado, uma vez que durante toda a relação empregatícia sempre contribuiu pelo "teto".Manifestação do INSS (fls. 1.065).A irrisignação da exequente merece prosperar, na medida em que o próprio INSS

reconhece não ser devida a retenção da parcela previdenciária, uma vez que "a reclamante sempre recolheu pelo teto de contribuição" (fl. 1066).Anot-se que citada manifestação é reiteração daquela carreada aos autos as folhas 1013/1014.Diante disso, acolho a impugnação aos cálculos de liquidação para excluir dos cálculos a parcela previdenciária cota parte empregado e, via de consequência, determinar que seja oficiado o INSS, por meio da PFN, com cópia das folhas 866 a 868, 939, 973, 978, 1013/1014 e 1066, solicitando a REPETIÇÃO DO INDÉBITO, para que proceda a devolução dos valores R\$ 17.972,35 (dezessete mil, novecentos e setenta e dois reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 35,53 (trinta e cinco reais e cinquenta e três centavos), recolhidos indevidamente por força dos alvarás nº1998/2008 (24/10/08) e 2476/2009 (1º/12/09), respectivamente.Com a restituição, libere-se o crédito à exequente.Pelo exposto, conheço da impugnação aos cálculos de liquidação, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decisum.Intimem-se as partes.Brasília, 14 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-9200-98.2008.5.10.0017

Processo Nº RT-92/2008-017-10-00.0

Reclamante	Severino Andreino da Silva Junior
Advogado	SERGIO RODRIGUES MARINHO FILHO
Reclamado	REMAN SEGURANÇA PRIVADA LTDA.
Advogado	ELIZIO ROCHA JUNIOR
Reclamado	União Federal - Ministério da Justiça

Vistos.Intime-se o signatário da petição de fl.146/150, VIA POSTAL, enviando-lhe cópia do ofício de fl.136, no qual consta a informação de desbloqueio do veículo Placa JHJ 8935, conforme requerido na petição retro.Não obstante intime-se o Exequente para dar andamento à execução no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório dos autos, desde já autorizado.Publique-se. Brasília, 10 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-37300-97.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-373/2007-017-10-00.2

Autor	Sindicato dos Professores em Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal (Sinproep - DF)
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Réu	União Educacional de Brasília - UNEB
Advogado	ALEXANDRE MAGALHAES DE MESQUITA

INTIME-SE O EXEQUENTE PARA RECEBER O ALVARÁ 57/2011,NO PRAZO DE 5 DIAS.

Despacho

Processo Nº RT-43700-35.2004.5.10.0017

Processo Nº RT-437/2004-017-10-00.2

Reclamante	ELVIS NEY NORONHA VASCONCELOS
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL METRO DF
Advogado	HEULER BUENO REZENDE

Intime-se a Reclamada para recebimento do alvará acostado na contra-capa dos autos, prazo legal.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-47500-03.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-475/2006-017-10-00.7

Reclamante	Maria Cláudia Pires Capuano Villar
Advogado	FRANCISCO RODRIGUES PRETO JUNIOR
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil SS Ltda. (Faculdade Michelângelo)
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ

"Vistos.Diante do pagamento efetuado,julgo extinta a execução,nos termos do art. 794,I,do CPC.Intimem-se as partes e,decorrido o prazo recursal,arquivem-se os autos definitivamente,com baixa na distribuição. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho

Processo Nº RT-48800-92.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-488/2009-017-10-00.9

Reclamante	Cláudio Lima da Silva
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Corservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Caixa Econômica Federal. - CEF
Advogado	ADRIANO RODRIGUES DE SOUZA CELESTINO

III-CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism.Custas pela executada na forma do art.789-A, V, da CLT, no importe de R\$44,26.Intime-se o exequente para carrear aos autos cópia do contrato social da 1ª reclamada, para que a execução prossiga na pessoa dos sócios, no prazo de dez (10) dias.Intimem-se as partes.Brasília, 14 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-51700-48.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-517/2009-017-10-00.2

Reclamante	Deuzimar da Silva Jesus
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	RAMON DANTAS MANHÃES SOARES

Execução garantida. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art.884 da CLT.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-53500-14.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-535/2009-017-10-00.4

Reclamante	Eva Silva de Andrade
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA

Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança Ltda.
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Intime-se a Exequente para se manifestar sobre os embargos à execução opostos pela segunda reclamada (CEF), PRAZO LEGAL.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-53600-71.2006.5.10.0017

Processo Nº RT-536/2006-017-10-00.6

Reclamante	Eveline dos Santos Jacob
Advogado	JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD

Diante das alegações da Exequente lançadas na petição de fls.526/530, intime-se a Executada para se manifestar nos autos, no prazo de dez (10) dias, sob as penas da lei.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-55500-84.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-555/2009-017-10-00.5

Reclamante	Josemar Sousa Júnior
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo Brasília Empresa de Segurança LTDA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	PATRÍCIA APOLINÁRIO DE ALMEIDA

III-CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço dos embargos, para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, na forma da decisão precedente, parte integrante deste decism.Custas pela executada na forma do art.789-A, V, da CLT, no importe de R\$44,26.Intime-se o exequente para carrear aos autos cópia do contrato social da 1ª reclamada, para que a execução prossiga na pessoa dos sócios, no prazo de dez (10) dias.Intimem-se as partes.Brasília, 14 de fevereiro de 2011.PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRAJuiz do Trabalho Titular

Despacho

Processo Nº RT-62000-69.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-620/2009-017-10-00.2

Reclamante	José Carlos de Oliveira
Advogado	JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
Reclamado	Conservo - Brasília Empresa de Segurança Ltda
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	União (Ministério Público do Trabalho)

"Vistos.Intime-se o exequente para se manifestar sobre os embargos à eecução opostos pela segunda reclamada(UNIÃO),prazo legal." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho

Processo Nº RT-68100-11.2007.5.10.0017

Processo Nº RT-681/2007-017-10-00.8

Reclamante Anderson César Fonseca de Cerqueira
 Advogado HILÁRIO LOPES NETO MONTEIRO
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal

"Vistos.Intime-se o exequente para recebimento,no prazo de 05 dias,da guia acostada à contracapa dos autos." Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-71000-11.2000.5.10.0017***Processo Nº RT-710/2000-017-10-00.5*

Reclamante LUCAS MENDES BARBOSA
 Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
 Reclamado CRISTINAS RESTAURANTE LTDA/ME
 Advogado HUDSON LINHARES BATISTA

Vistos os autos. Intime-se o exequente para se manifestar acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 329, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho**Processo Nº RT-71000-64.2007.5.10.0017***Processo Nº RT-710/2007-017-10-00.1*

Reclamante Jario de Jesus Silva
 Advogado ALCESTE VILELA JÚNIOR
 Reclamado Sirliane Maria Góes de Pinho Piretti ME
 Advogado JOSE EDILBERTO MOURÃO

"Vistos.Intime-se o exequente para vista e manifestação sobre a proposta de acordo da reclamada de fls. 264/265.Prazo de 10 dias." Juiz do Trabalho AUDREY CHOUCAIR VAZ

Despacho**Processo Nº RT-73600-24.2008.5.10.0017***Processo Nº RT-736/2008-017-10-00.0*

Reclamante Danielle Cristina Gomes Mota
 Advogado ROBERTO GOMES FERREIRA
 Reclamado Massa Falida do Instituto de Educação NDA Júnior (na pessoa do síndico Sebastião Alves Pereira Neto)
 Advogado SEBASTIÃO ALVES PEREIRA NETO
 Reclamado M3A Cursos
 Advogado JOSE LUIS GATTO DIAS
 Reclamado Massa Falida de RPB Pré-Vestibular (na pessoa do síndico Sebastião Alves Pereira Neto)
 Advogado SEBASTIAO ALVES PEREIRA NETO
 Reclamado Sociedade Educacional de Ensino Superior do Lago Ltda. SESLA
 Advogado MARIANA ARAUJO BECKER

Despacho fls. 488-Reitere-se a intimação à reclamante, nos termos do despacho de fls. 483-Despacho de fls 483- Vistos. Intime-se a reclamante para, no prazo de 10 dias, trazer aos autos os contracheques do período de agosto de 2002 até maio de 2006, exceto os já anexados ao processo (fls. 23/30), conforme requerido pela Contadoria às fls. 482. Juntados, devolvam-se os autos para prosseguimento da liquidação da sentença.Brasília, 16 de novembro de 2010. JONATHAN QUINTAO JACOB Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-87700-81.2008.5.10.0017***Processo Nº RT-877/2008-017-10-00.3*

Reclamante Elisângela Maria do Nascimento
 Advogado BENEDITO SILVIO PALMA MASSELI
 Reclamado Odontoclinica Maria Terezinha Ltda. + 2
 Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
 Reclamado Maria Terezinha Monteiro
 Reclamado Roseane Borges de Lima

Execução garantida. Intime-se a Exequente para se manifestar sobre os cálculos, nos termos do art.884 da CLT.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-92000-96.2002.5.10.0017***Processo Nº RT-920/2002-017-10-00.5*

Reclamante SIDNEI RIBEIRO TELES
 Advogado ROBSON FREITAS MELO
 Reclamado AVENTIS PHARMA LTDA
 Advogado ARISTIDES FELICIANO JUNIOR

"Vistos.Considerando que a executada concordou com os cálculos,e a execução encontra-se garantida pelo depósito recursal,intime-se o exequente para fins do art. 844 da CLT.Publique-se. Juiz do Trabalho PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA

Despacho**Processo Nº RT-107700-10.2005.5.10.0017***Processo Nº RT-1077/2005-017-10-00.7*

Autor Sindicato dos Empregados no Comércio do Distrito Federal
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 Réu Guaratinga Produtos Alimentícios Ltda. (Hollywood Super Loja)
 Advogado BIRON CARDOSO LEITE
 Réu Isabela Luiza de Oliveira
 Réu Adirson Borba de Oliveira
 Advogado EVAMAR FRANCISCO LACERDA
 Réu Admilson Borba de Oliveira
 Advogado EVAMAR FRANCISCO LACERDA
 Réu Wellington Benedito de Oliveira

Intime-se a Executada para se manifestar sobre a contra proposta de acordo ofertada pelo Exequente na petição de fls.365, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos para prosseguimento da execução.

AUDREY CHOUCAIR VAZ

Juíza do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-118100-54.2003.5.10.0017***Processo Nº RT-1181/2003-017-10-00.0*

Reclamante MANOEL JESUS CORTES
 Advogado GERALDO MARCONE PEREIRA
 Reclamado TELECOMUNICACOES BRASILEIRAS S/A TELEBRAS
 Advogado FATIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
 Reclamado UNIÃO FEDERAL

Execução garantida. Intime-se o Exequente para se manifestar sobre os cálculos nos termos do art.884 da CLT.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-156400-75.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1564/2009-017-10-00.3

Reclamante	Isaete Araújo da Conceição
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Graciane Oliveira Ribeiro

Vistos os autos. Indefiro a expedição de ofício ao Detran por não haver veículos em nome da executada, conforme se verifica à fl. 76 e expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal, requerendo as três últimas declarações de imposto de renda da executada. Publique-se. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-167200-65.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1672/2009-017-10-00.6

Reclamante	Josina Gomes de França
Advogado	ROSELI DIAS VALENTIM
Reclamado	ZL Ambiental Ltda
Advogado	BRUNO EDUARDO FERNANDES SOARES
Reclamado	Higirtec Higienização e Terceirização Ltda.
Advogado	JAIRO FRANCISCO RICARDO FILHO

Vistos os autos. Intime-se o(a) exequente para se manifestar acerca do Ofício Eletrônico do RENAJUD, no prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. Publique-se. Brasília/DF, 11 de fevereiro de 2011. Paulo Henrique Blair de Oliveira, Juiz Titular.

Despacho

Processo Nº RT-184600-92.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1846/2009-017-10-00.0

Reclamante	José Luiz da Cruz Ribeiro
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	Dutra Lima Acabamentos e Construções Ltda.
Advogado	IVO PARRIAO DA CRUZ

Trata-se de execução de acordo não cumprido. Intime-se o Exequente para recebimento da guia acostada- na contra-capa dos autos.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-187100-34.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1871/2009-017-10-00.4

Reclamante	Creonice Aparecida da Silva
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado	ALISSON EVANGELISTA SILVA

Intime-se a Reclamante para cumprimento do pagamento das parcelas, conforme decisão de fls.98/101, no prazo de cinco dias,

sob pena de execução.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-188800-45.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1888/2009-017-10-00.1

Reclamante	Welson de Lima Gomes
Advogado	JOÃO TEIXEIRA DOS SANTOS
Reclamado	Cia Brasileira de Distribuição
Advogado	LEANDRO ARTIAGA E VIEIRA

Intime-se a Executada para se manifestar sobre a impugnação aos cálculos oposta pelo Exequente (fl.253), prazo legal.

AUDREY CHOUCAIR VAZ
Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-195100-23.2009.5.10.0017

Processo Nº RT-1951/2009-017-10-00.0

Reclamante	Sinair Ferreira da Costa Filho
Advogado	HILARIO LOPES NETO MONTEIRO
Reclamado	La Versa Instalações Eletrônicas Ltda - (Luigi Valla)
Advogado	NEWTON ABREU FILHO
Reclamado	La Valla Comercio e Representações Ltda (Luigi Valla)
Advogado	NEWTON ABREU FILHO
Reclamado	Luigi Valla
Advogado	NEWTON ABREU FILHO

Intime-se o Reclamado para se manifestar sobre as alegações do Reclamante lançadas na petição de fl.76, devendo proceder as devidas correções na CTPS no prazo de dez (100 dias, sob as penas da lei.

PAULO HENRIQUE BLAIR DE OLIVEIRA
Juiz do Trabalho

18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-188-52.2011.5.10.0018

Reclamante	Andrea Santos da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Panificadora e Confeitaria Nevada Ltda

Intime-se o(a) reclamado(a) a comparecer à audiência que se realizará no dia 10/03/2010 às 14:45 Horas, na sala de audiência da 18ª Vara do Trabalho de Brasília/DF sita à Av. W/3 Norte, Q. 513, lotes 02 e 03, 3º andar, sala 321, quanto poderá apresentar sua defesa (CLT, art.846) devendo V.Sa. estar presente independentemente do comparecimento de seu advogado sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no art.843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato. A

tramitação do presente feito observará o RITO ORDINÁRIO. Considerando, todavia, a complexidade da matéria e pedidos em debate, haverá o fracionamento, com designação específica de instrução e julgamento.

Fica o RECLAMANTE, na pessoa de seu advogado, intimado, observando-se os termos do art. 844 da CLT. Em havendo interesse na intimação de testemunhas, deverão as partes apresentar o respectivo rol até a audiência inaugural, sob pena de preclusão. Em cumprimento do Provimento nº 05/2003 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (insc. junto ao INSS). O reclamado deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.

Despacho

Processo Nº RT-353-36.2010.5.10.0018

Reclamante	Gerson Antonio Rodrigues
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda.
Reclamado	Distrito Federal(Secretaria de Fazenda do Distrito Federal)

Intimem-se as partes para atenderem a promoção da d. Contadoria, no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 16.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-1073-03.2010.5.10.0018

Reclamante	Kesia Bezerra Cesar Martins
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Unieb Uniao Educacional de Brasília
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

VISTOS ETC. Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 132. Aprovo a avaliação. Concedo ao(s) Exequente(s) os benefícios da Justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, no prazo de 05 dias, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o(s) bem(s), depositando de imediato a diferença na hipótese de o seu crédito ser de valor menor (CPC, art. 685-A, § 1º). Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). Inocorrendo adjudicação e considerando que a arrematação "far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", facultado ao Juiz a definição do meio apropriado (CLT, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região), designo, de logo, leilão para o dia 02/04/2011 às 10:00 horas, ato confiado ao leiloeiro público oficial Sr. Paulo Henrique Tolentino, ora nomeado, a ser realizado no endereço sito no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lotes 01/08, CEP - 70634-110, Brasília-DF, fone: 3361-9748, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens. A alienação ocorrerá pelo maior lance, desde que não seja vil. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. Expeça-se o edital, intimem-se as partes, o fiel depositário, e o leiloeiro.

Despacho

Processo Nº RT-1188-24.2010.5.10.0018

Reclamante	Natasha Roriz do Vale Melo
Advogado	JOSE OLIVEIRA NETO
Reclamado	Banco Citibank S A
Advogado	BRENDA GUEDES DE FARIAS

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos para, no mérito, acolhê-los, nos termos da fundamentação

precedente, parte integrante desta decisão. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1229-88.2010.5.10.0018

Reclamante	Lilian Gianizella
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA

Considerando que houve o equívoco na intimação às fls. 629. Renove-se a intimação. Ao Recorrido/Reclamado, prazo legal. Intime-se.

Brasília-DF, 16.02.2011.

Despacho

Processo Nº RT-1292-16.2010.5.10.0018

Reclamante	Jose Renato Assumpcao Freire
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil Sa
Advogado	LEONARDO RABÊLO DE AMORIM

J. Ao Recorrido/Reclamante, prazo legal. Intime-se.

BRasília-DF, 16.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-1369-25.2010.5.10.0018

Reclamante	Fernando Pereira de Sousa
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

Ante o exposto, conheço dos embargos ofertados para, no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos, sem contudo, imprimir efeito modificativo ao julgado. Tudo conforme fundamentos supra explicitados. Intimem-se as partes, inclusive o reclamante para se manifestar acerca do recurso ordinário às fls.112/129, no prazo legal.

Despacho

Processo Nº RT-1409-07.2010.5.10.0018

Reclamante	Helio Inacio da Silva
Advogado	EDVALDO MORAIS LIMA
Reclamado	Associacao dos Servidores do Ministério da Educação e da Cultura

ANTE O EXPOSTO, conheço dos embargos ofertados e no mérito, REJEITÁ-LOS, conforme fundamentos supra explicitados que passam a integrar este dispositivo. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-1601-37.2010.5.10.0018

Reclamante	Rogério Daniel Barriolo
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Viplan Viacao Planalto Limitada
Advogado	ONEIDE SOTERIO DA SILVA

Ante as comprovações apresentadas pela Reclamada, intime-se o Reclamante para levantar a guia, no prazo de 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-13800-38.2003.5.10.0018

Processo Nº RT-138/2003-018-10-00.3

Reclamante	DOMICIO DE ALMEIDA
Advogado	FLÁVIO CORTES PAIVA
Reclamado	ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS ONU - PROGRAMA DAS NACOES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO PNUD
Reclamado	UNIAO FEDERAL
Advogado	SAADIA COELHO DO NASCIMENTO

Intimem-se as partes para atenderem a promoção da d. Contadoria,
no prazo de 10 dias.
Brasília-DF, 16.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-40600-35.2005.5.10.0018

Processo Nº RT-406/2005-018-10-00.9

Reclamante	Arnaldo Gomes de Souza
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO
Reclamado	Viação Aérea São Paulo- VASP - INTERVENTOR -Raul Levino de Medeiros
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Transportadora Wadel LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Lotaxi Transportes Urbanos LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Condor Transportes Urbanos LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Agropecuária Vale do Araguaia LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bratur Brasília Turismo LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Viplan -Viação Planalto LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Politec Pesquisa Extração e Comércio de Minério LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO
Reclamado	Bramind Brasil Mineração Indústria e Comércio LTDA
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Vistos, etc.

Junte-se os autos do Agravo aos principais.

Expeça-se certidão para habilitação de crédito, observando-se a data de decretação da falência (fls.822-dia 04.09.2008)

Intime-se o Exequente para levantamento a certidão de habilitação de crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o levantamento, arquivem-se os autos com baixa.

Despacho

Processo Nº RT-90300-38.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-903/2009-018-10-00.0

Consignante	Braslav Lavanderia e Passadoria Industrial Ltda.
Advogado	MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA
Consignado	Fabiana Moune da Silva Nobre
Advogado	MARCONE GUIMARAES VIEIRA

Ante o exposto, admito os embargos ofertados e no mérito, os acolho parcialmente, nos termos da fundamentação precedente, parte integrante deste decurso.

Fixo o novo valor da execução em R\$ 1.118,58, conforme parcelas discriminadas à fl. 165. Ficam ressalvadas as atualizações posteriores a 31/10/2010. Decorrido o prazo recursal, prossiga-se na execução. Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26 (CLT, 789-A, IV). Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-105800-18.2007.5.10.0018

Processo Nº RT-1058/2007-018-10-00.9

Reclamante	Serhan Mehmet Lannes Ozmen
Advogado	FERNANDA GUIMARÃES HERNANDEZ
Reclamado	Brasil Telecom S.A.
Advogado	SILVIA SEABRA DE CARVALHO

Intimem-se as partes para atenderem a promoção da d. Contadoria,
no prazo de 10 dias.

Brasília-DF, 16.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-107800-20.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1078/2009-018-10-00.1

Reclamante	Patrícia Santana Souza
Advogado	MARIA CRISTINA DE FILIPPO GANGANA
Reclamado	Officina Pátio Brasil Shopping Comércio de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Santana e Freitas Comercial de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Officina Taguatinga Shopping Comércio de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Oficina Terraço Shopping Comércio de Bijouterias Ltda.
Reclamado	Le Top Alameda Comércio de Roupas e Serviços Ltda. - EPP
Reclamado	G. R. de M. Freitas - ME
Reclamado	G. R. de M. Freitas - ME
Reclamado	Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. - EPP
Reclamado	Freitas e Freitas Comércio de Bijouterias Ltda. - EPP
Reclamado	Amem Bijuterias, Roupas, Bolsas e Acessórios Ltda.
Advogado	CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO
Reclamado	Methamorfose CNB Comércio Varejista de Bijouterias Ltda.
Advogado	JOÃO PAULO FONTES DO PATROCÍNIO

J. Intime-se a Exequente para indicar o local onde é encontrado o veículo indicado a penhora, no prazo de 05 dias..

Brasília-DF, 16.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-119200-65.2008.5.10.0018

Processo Nº RT-1192/2008-018-10-00.0

Reclamante	Ricardo Silva Romero
Advogado	EDUARDO GONCALVES VALADAO
Reclamado	DBA Engenharia de Sistemas Ltda.
Advogado	ANDRÉ DE SÁ BRAGA
Reclamado	Caixa Econômica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

J. Ao agravado/exequente, prazo legal.I.

Despacho

Processo Nº RT-122300-91.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1223/2009-018-10-00.4

Reclamante	Ismael Macedo Silva
Advogado	JOAQUIM JOSE PESSOA
Reclamado	Banco Bradesco S.A.
Advogado	JUAREZ MARTINS FERREIRA NETTO

Ante a garantia do Juízo, intime-se a Executada/Reclamante para,

querendo, embargar a execução, no prazo legal. Intime-se.
Brasília-DF, 16.02.2011

Despacho

Processo Nº RT-143000-88.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1430/2009-018-10-00.9

Reclamante	Sandra Barbosa da Silva
Advogado	GLEI ROBERTO VILELA
Reclamado	T e T Firmamento Academia Ltda.
Advogado	MARCIO DE ASSIS BORGES

Intime-se a Reclamada para proceder as anotações na CTPS da Autora, conforme decisão, no prazo de 05 dias, sob pena de multa.

Despacho

Processo Nº RT-162300-36.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1623/2009-018-10-00.0

Reclamante	Juliana Furtado de Moura Vieira
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S.A.
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA

Intime-se o Reclamante para receber o alvará, no prazo de 05 dias, devendo no mesmo prazo requerer o que entender de direito.

Despacho

Processo Nº RT-191500-88.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1915/2009-018-10-00.2

Reclamante	Severino Ramos de Araujo
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado	Drogaria Flor de Lis Ltda-ME
Reclamado	Alvaro Caminha
Reclamado	Flavio Caminha da Silva Neto

VISTOS ETC. Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 084. Aprovo a avaliação. Concedo ao(s) Exequente(s) os benefícios da Justiça gratuita, na forma da lei. É facultado ao credor, no prazo de 05 dias, oferecendo preço não inferior ao da avaliação, adjudicar o(s) bem(s), depositando de imediato a diferença na hipótese de o seu crédito ser de valor menor (CPC, art. 685-A, § 1º). Eventual remição da dívida somente será admitida antes da adjudicação ou alienação dos bens (CPC, art. 651). Inocorrendo adjudicação e considerando que a arrematação "far-se-á em dia, hora e lugar anunciados", facultado ao Juiz a definição do meio apropriado (CLT, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região), designo, de logo, leilão para o dia 02/04/2011 às 10:00 horas, ato confiado ao leiloeiro público oficial Sr. Paulo Henrique Tolentino, ora nomeado, a ser realizado no endereço sito no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lotes 01/08, CEP - 70634-110, Brasília-DF, fone: 3361-9748, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção dos bens. A alienação ocorrerá pelo maior lance, desde que não seja vil. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. Expeça-se o edital, intemem-se as partes, o fiel depositário, e o leiloeiro.

Edital

Edital

Processo Nº RT-1073-03.2010.5.10.0018

Reclamante	Kesia Bezerra Cesar Martins
Advogado	ROGERIO REIS DE AVELAR
Reclamado	Unib Uniao Educacional de Brasilia
Advogado	TIAGO CAMARGO THOMÉ MAYA MONTEIRO

DEPOSITÁRIO: PEDRO IVO GOMES HERMIDA

Endereço: SGAS 905 BLOCO F APTO 205 COND. CENTRAL PARQUE -ASA SUL

Data e hora do Leilão: 02/04/2011, às 10:00 horas.(Leiloeiro: Paulo Henrique Tolentino)

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): (40) QUARENTA CADEIRAS UNIVERSITÁRIAS, APRESENTADAS EM ASSENTO E ENCOSTO ALMOFADADOS NA COR AZUL, COM ESTRUTURA EM METAL PINTADO DE PRETA, COM BRAÇO/MESA EM MADEIRA REVERTIDA EM FORMICA EM COR CLARA, EM BOM ESTADO, AVALIADAS CADA QUAL EM R\$ 70,00, TOTALIZANDO R\$ 2.800,00.

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem (s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lotes 01/08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do Egr. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85, Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF). Justiça Gratuita, em 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-30000-13.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-300/2009-018-10-00.9

Reclamante	Silvio Tadeu Teles (Oriunda da 24.ª VT de São Paulo/SP)
Reclamado	Transportadora Wadel Ltda.

DEPOSITARIO: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

End. SHIS QI 07 CONJ. 04 CASA 16 - LAGO SUL - BRASILIA/DF

Data e hora do leilão: 02/04/2011 as 10.00 horas. - Leiloeiro Paulo Henrique Tolentino.

Relação dos Bens: 1) UUM VEICULO, ÔNIBUS, PLACA JJD 4605, CHASSI 9BM384087VB117696, MERCEDES BENZ/OF 1620 ANO 1997/1997, COR BRANCA, DIESEL, REGULAR ESTADO DE USO, NO VALOR DE R\$ 45.000,000; 2) UM VEICULO ÔNIBUS PLACA JJD 4645, CHASSI

9BM384087VB117644, MERCEDES BENZ/OF 1620 ANO 1997/1997, BRANCA, DIESEL, EM REGULAR ESTADO DE USO, NO VALOR DE R\$ 45.000,00; 3) UM VEICULO, ÔNIBUS PLACA JJD 4655, CHASSI 9BM384087VB117348, MERCEDES BENZ/OF 1620, 1997/1997, BRANCA. DIESEL, EM REGULAR ESTADO DE USO, NO VALOR DE R\$ 45.000,00; 4) UM VEICULO, ÔNIBUS, PLACA JJD 4595, CHASSI 9BM384087VB117702, MERCEDES BENZ/OF 1620, 1997/1997, BRANCA, DIESEL, EM REGULAR ESTADO DE USO, NO VALOR DE R\$ 45.000,00; 5) UM VEICULO, ÔNIBUS, PLACA JJZ 2847, MERCEDES BENZ/OF 1620, 1998/1997, BRANCA, DIESEL, EM REGULAR ESTADO DE USO, NO VALOR DE R\$ 50.000,00; 6) UM VEICULO, ÔNIBUS, PLACA JJD 4755, CHASSI 9BM384087, MERCEDES BENZ/OF 1620, 1997/1997, BRANCA, DIESEL, EM REGULAR ESTADO DE USO, NO VALOR DE R\$ 45.000,00. TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 275.000,00 (DUZENTOS E SETENTA E CINCO MIL REAIS)

O (A) Excelentíssimo (a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem(s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região), DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço sito no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lotes 01/08, CEP - 70634-110, Brasília-DF, fone: 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, (fax) (61) 34652561, quede já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do Egr. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimados através do presente edital, para todos os fins de direito.

ANA LUCIA MENDES SOARES
DIRETORA DE SECRETARIA

Edital

Processo Nº RT-191500-88.2009.5.10.0018

Processo Nº RT-1915/2009-018-10-00.2

Reclamante	Severino Ramos de Araujo
Advogado	GRAZIELLE DINIZ MARQUES
Reclamado	Drogaria Flor de Lis Ltda-ME
Reclamado	Alvaro Caminha
Reclamado	Flavio Caminha da Silva Neto

DEPOSITÁRIO: ALVARO AUGUSTO CAMINHA DA SILVA
Endereço: QD. 14 CONJ. A/B CL. 13 LOJA 2 - SOBRADINHO-DF
Data e hora do Leilão: 02/04/2011, às 10:00 horas.(Leiloeiro: Paulo

Henrique Tolentino)

RELAÇÃO DO(S) BEM(NS): 2(DUAS) GONDULAS METALICAS DE PAREDE, TIPO PRATELEIRA/ESTANTES, MEDINDO CADA UMA, APROXIMADAMENTE, 8,00 METROS DE COMPRIMENTO E 2,50 METRO DE ALTRUA, COM SEIS PRATELEIRAS TAMBEM METALICAS, COM ACABAMENTO NA COR VERDE E BRANCO, EM BOM ESTADO DE USO E CONSERVAÇÃO, Que SE AVALIA, PO ORA, EM R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) CADA GONDULA - TOTAL DA AVALIAÇÃO R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) ROSSIFRAN TRINDADE SOUZA, Juiz do Trabalho da 18ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que no dia e hora designado será levado a Leilão, em público pregão de venda e arrematação, o(s) bem(s) acima discriminado, mediante aplicação dos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 888, §§ 1º e 3º c.c. CPC, art. 686, IV, LEF, art. 23 e art. 161 do Provimento Geral Consolidado do e. TRT/10ª Região. - DO LEILÃO - a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial nomeado, Sr. Paulo Henrique Tolentino, com endereço no SOF/Norte, Qd. 01, Conjunto A, Lotes 01/08, Brasília (DF), Cep: 70.634-110, Telefones 3361-9748, 3465-2561 e 9983-1982, fax (61) 3465-2561, que de já fica autorizado a promover, oportunamente, se for o caso, a remoção do bem. A remuneração do leiloeiro e o pagamento das demais despesas obedecerão as regras previstas nos arts. 173 a 175 do Provimento Geral Consolidado do Egr. TRT/10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta, comprovando tal situação, deverá portar o cartão de CGC e inscrição estadual, ou fotocópia autenticada, para possibilitar a emissão das notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado através de cheques somente será reconhecido como feito para fins de arrematação somente após a devida compensação bancária, não se admitindo cheques emitidos por terceiros ou fora da praça do Distrito Federal. Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já intimadas através do presente edital, para todos os fins de direito.

Assinado por ANA LÚCIA MENDES SOARES- MAT. 308.104-85, Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 18ª Vara do Trabalho, Brasília (DF).
Justiça Gratuita, em 16, FEVEREIRO de 2011.

19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-6-63.2011.5.10.0019

Reclamante	Aldemir Fernandes Borges
Advogado	CLAUDI MARA SOARES
Reclamado	Expresso Sao Jose Ltda
Advogado	LUIZ ANTONIO DE ARAUJO LIMA

Despacho de fl.: "Vistos. Intime-se o(a) reclamante para, no prazo de 5 dias, se manifestar quanto ao regular cumprimento do acordo, sob pena de dar-se por integralmente cumpridas as obrigações nele contidas. Decorrido "in albis" o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo definitivo observadas as cautelas de praxe." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-78-50.2011.5.10.0019

Consignante Tropicos Engenharia e Comercio Ltda
 Advogado THIAGO VILARDO LÔES MOREIRA
 Consignado Rubens dos Santos Santana (Espolio de)

Ato ordinatório: "Designo o dia 17/03/2011 14h20, para realização da audiência de consignação em pagamento relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada na SEP 513 Bloco B Lotes 2/3 Salas 320 (terceiro andar), nesta. O depósito das parcelas reconhecidas foi comprovado pela consignante à fl. 16. Intime-se o(a) também da data da audiência, a qual deverá comparecer pessoalmente ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843, da CLT), sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) consignado(a), encaminhando-lhe cópia da inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de serem considerados revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT), quando deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado (art. 846 da CLT c/c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimados para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Caso se aplique o disposto no art. 896, § único do CPC, deverá apresentar os valores que entende devidos, de forma especificada e por escrito, na mesma sessão da audiência. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverão ser fornecido pelo consignado os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo consignante, os números do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social ou última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). O(a) consignado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho**Processo Nº RT-82-24.2010.5.10.0019**

Reclamante Neuza Aparecida de Souza de Araujo
 Advogado ANNA CAROLINE NEWMAN DOS SANTOS ZICA
 Reclamado Ultralimpo Servicos de Locação de Mão de Obra Empresarial Ltda.
 Advogado ÉDER MACHADO LEITE

"Vistos os autos. A exequente requer às fls. 320/321 a liberação da guia de fl. 311, proveniente de depósitos recursais, antes da realização da diligência utilizando-se o Convênio BACENJUD, ao argumento de que "(...) a autora encontra-se desempregada e sem direito ao auxílio-doença, motivo pela qual depende exclusivamente da indenização ora devida". Pois bem. Tendo em vista que a guia de fl. 311 refere-se exclusivamente a depósitos recursais, defiro o pedido obreiro, nos termos do art. 899, § 1º da CLT. Libere-se à exequente a guia de fl. 311. Publique-se".

Despacho**Processo Nº RT-105-33.2011.5.10.0019**

Reclamante Josemar Moraes Santana
 Advogado SIMONE DE SOUSA TORRES
 Reclamado PJR Bar e Restaurante Ltda ME

ATA DE FL. 32: "Às 14h40min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes, por duas vezes. Ausente o(a) reclamante e seu advogado. Presente o representante legal do(a) reclamado(a), Sr(a). RAFFAEL LIMA DA SILVA, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). LUANA BERNARDES VIEIRA, OAB nº 29269/DF. Diante da ausência injustificada do(a) reclamante, decide-se ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 9/25, sendo a procuração e a declaração de

pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) reclamante no importe de R\$ 227,02, calculadas sobre R\$ 11.351,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) reclamante, por seu procurador. Audiência encerrada às 14h43min. Nada mais."

Juiz do Trabalho CLAUDINEI DA SILVA CAMPOS

Despacho**Processo Nº RT-191-04.2011.5.10.0019**

Reclamante Sara Cristina de Brito Pereira
 Advogado CIRENE ESTRELA
 Reclamado Limpec Comercial de Produtos de Limpeza Ltda. ME

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 17/03/2011 14h05, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320, Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho**Processo Nº RT-194-56.2011.5.10.0019**

Reclamante Robynson Anderson Vieira
 Advogado JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
 Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal. - CAESB

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 17/03/2011 14h10, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320, Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art.

1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-195-41.2011.5.10.0019

Reclamante	Edmar Cicero Pereira
Advogado	CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO
Reclamado	Poligono Engenharia Ltda

ATO ORDINATÓRIO: "CERTIFICO e dou fé que, em face do permissivo constante no art. 23, inciso II, do Provimento Geral Consolidado, fica designada AUDIÊNCIA INAUGURAL do presente feito para o dia 17/03/2011 14h15, a ser realizada na sala de audiências da 19ª Vara do Trabalho de Brasília, situada na SEP 513 - Bloco B - Lotes 2/3 -, 3º andar, sala 320), Brasília/ DF. O feito tramitará pelo rito ordinário e a audiência será fracionada. O(A) reclamante deverá ser intimado(a) por meio de seu procurador, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 844 da CLT. Notifique-se o(a) reclamado(a), encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (art. 843 da CLT), sob pena de ser considerado revel e confesso quanto à matéria de fato (art. 844 da CLT). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (art. 846 da CLT, c.c art. 1º da Lei 8.906/94), ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado(a) a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Sum. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) reclamante os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela reclamada, a numeração do CNPJ, CEI, além de seu contrato social e alterações contratuais havidas, com a indicação do CPF dos proprietários e sócios (TST, Provimento CGJT nº 005/2003). O(a) reclamado(a) deverá ser notificado(a) via postal".

Despacho

Processo Nº RT-201-48.2011.5.10.0019

Autor	Gilcimar Apolinário Pinto Fonseca
Advogado	CARLOS EDUARDO MOSCATO DE MIRANDA
Réu	Casa Bahia Comercial Ltda.

Trata-se de Ação Cautelar para Exibição de Documentos ajuizada por GILCIMAR APOLINÁRIO PINTO FONSECA em face de CASAS BAHIA COMERCIAL LTDA., com o objetivo de instruir reclamação trabalhista futura. Cite-se a reclamada para exibir os documentos solicitados e/ou apresentar resposta, no prazo de cinco dias, nos termos dos artigos 355 a 359 c/c art. 845 do CPC. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-203-52.2010.5.10.0019

Reclamante	Francisco Carlos Silva Sousa
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Reclamado	Digramar Marmores E Granito Ltda

Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da alegação do Sr. perito de fl. 57, bem como sobre o documento apresentado à fl. 58. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-439-04.2010.5.10.0019

Reclamante	Sebastiao Barbosa
Advogado	FABIANA VENDRAMINI NUNES OLIVEIRA
Reclamado	Telecom Lima Serviços Ltda Me
Advogado	SONIA MARIA FREITAS

DESPACHO DE FL... "Em face aos termos da peça de fl. 78, DETERMINO a devolução à subscritora da respectiva petição das peças registradas sob nº 00.012.754/2011 e 00.024.592/2011 por não guardarem pertinência nenhuma com estes autos. Prazo de 05 dias. Intime-se via DEJT. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo geral." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-553-40.2010.5.10.0019

Reclamante	Jose Almeida Silva
Advogado	PABLÍCIO MONTEIRO CARDOSO
Reclamado	Industria e Comercio de Calçados Fascar Ltda
Advogado	ENIO RODRIGUES DE LIMA

"Vistos os autos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intime-se o reclamante para, no prazo de 5 dias, manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela reclamada às fls. 382/384".

Despacho

Processo Nº RT-593-22.2010.5.10.0019

Reclamante	Patricia Cristina de Melo
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Flor da Pele (Ileina Braz)
Advogado	DAVID BRAZ DA SILVA

"Vistos os autos. Tendo em vista a liquidação do julgado apresentada pela Contadoria Judicial e ainda que a reclamada não apurou corretamente o que dispôs o julgado às fls. 52/56, julgo procedentes as alegações constantes da impugnação aos cálculos de fl. 74.

Assim, homologo os cálculos de fls. 79/95, ao tempo em que fixo a execução em R\$ 835,69 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizada até 8/2/2011, sem prejuízo de eventuais e futuras atualizações. Intime-se a executada para efetuar, no prazo de 48h, o pagamento do débito. Não efetuado o pagamento, prossiga-se a execução, nos moldes de praxe. Publique -se".

Despacho

Processo Nº RT-718-87.2010.5.10.0019

Reclamante	Evilazio Paulo de Sousa
Advogado	MARCELLO FERREIRA MELO
Reclamado	Termoeste S/A - Construcões e Instalacoes
Advogado	DALMO ROGÉRIO SOUZA DE ALBUQUERQUE

"Vistos os autos. Tendo em vista que a reclamada concordou que na liquidação do julgado não foi incluída a verba a título de honorários assistenciais e ainda que efetuou o pagamento (fl.134) correspondente à referida parcela, julgo procedentes as alegações constantes da impugnação aos cálculos de fl. 122. No mais,

verifico que a execução já encontra-se garantida, com as guias de fls. 118 e 132. Os valores deverão ser liberados à exequente, mediante alvará, bem como recolhidas as custas e demais emolumentos, em total congruência com a planilha de fl. 111, ressaltando-se que a guia de fl. 132 refere-se exclusivamente aos honorários assistenciais que não estão inseridos na referida planilha. Confeccionado o documento, intime-se o exequente para recebimento.

Em face do exposto, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa nos registros".

Despacho

Processo Nº RT-749-10.2010.5.10.0019

Reclamante Johnson Lopes de Lima
Advogado LIONIDES GONCALVES DE SOUZA
Reclamado Hytec - Conster Terraplenagens Comercio e Incorporação
Advogado INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA

III - CONCLUSÃO. POSTO ISSO, conheço dos embargos à execução opostos, para, no mérito, julgá-los PARCIALMENTE PROCEDENTES, para incluir na conta de fl. 96 a parcela SAT e excluir os juros de mora da base de cálculo do IRPF, nos termos da fundamentação precedente, que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Custas pela executada, no importe de R\$ 44,26. Intimem-se. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-759-54.2010.5.10.0019

Reclamante Irani de Sousa Silva
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Lombardia Comercial Ltda.
Advogado JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade (depósito recursal - GFIP no valor de R\$5.889,50 - realizado em 11/02/2011 e custas processuais - GRU no valor de R\$200,00 - efetuada na mesma data), RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 00.023.744/2011). Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-837-48.2010.5.10.0019

Reclamante Celene Maria Rodrigues de Souza
Advogado ULISSES RIEDEL DE RESENDE
Reclamado Caixa Econômica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

Despacho de fl. 148. "Vistos os autos. 1) Expeça-se alvará judicial para liberação do crédito devido à exequente, com determinação específica para recolhimento das custas processuais, observado o espelho de cálculo constante de fl. 121, devendo os respectivos valores ser suportados pelo saldo da conta judicial nº 042/04891962-0 (fl. 129).

2) Confeccionado o documento, deverá a exequente ser instada a recebê-lo no prazo de 05 (cinco) dias. 3) Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. 4) Comprovados os recolhimentos e decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição. 5) Intimem-se as partes via DEJT.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-858-24.2010.5.10.0019

Reclamante Aparecido Belo da Silva
Advogado NIVALDO DANTAS DE CARVALHO
Reclamado Primo Piato Restaurante Ltda.
Advogado WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS
Reclamado Maria Auxiliadora Carvalho Nobrega Me
Reclamado Arnoldo Vieira Studart Gomes
Advogado WILLIAM DE ARAÚJO FALCOMER DOS SANTOS

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão e contradição constantes dos embargos interpostos pelos reclamados, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-860-91.2010.5.10.0019

Reclamante Romulo Goncalves Lara
Advogado DOZIVAN JULIO MARTINS DE MELO
Reclamado Organizacao Internacional do Trabalho
Reclamado União

DESPACHO DE FL... "Pelas mesmas razões expostas na decisão de fl. 471 (Lei nº 5.587/70, art. 2º, §§ 3º e 4º), DENEGO seguimento ao recurso ordinário ora interposto pela União - 2ª recda (peça registrada sob nº 2.872.617). Decorrido o prazo assinado ao autor por meio da determinação de fl. 471 (17/02/2011), remetam-se os autos à PRU, para manifestação. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-921-49.2010.5.10.0019

Reclamante Luiz Carlos Scorsatto
Advogado GUSTAVO ARTHUR COELHO L. DE CARVALHO
Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado CAROLINA TENÓRIO DE MELLO

III CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados por LUIZ CARLOS SCORSATTO, em face da reclamada EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, tudo nos termos da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Custas, no importe de R\$620,00, calculadas sobre R\$31.000,00, valor dado à causa e aproveitado para este efeito, pelo reclamante, dispensado do recolhimento porque beneficiário da gratuidade judiciária. Intimem-se as partes. Nada mais. Brasília/DF, 16 de fevereiro de 2011.

Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-984-74.2010.5.10.0019

Reclamante Abraao Egidio dos Santos
Advogado LUIZ RODRIGUES PEREIRA
Reclamado SENAT - Servico Nacional de Aprendizagem do Transporte
Advogado WALTER VIANA SILVA
Reclamado Serviço Social do Transporte - SEST
Advogado WALTER VIANA SILVA

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade (depósito recursal - GFIP no valor de R\$5.889,50 - realizado em 10/02/2011 e custas

processuais - GRU no valor de R\$1.200,00 - efetuada na mesma data), RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela primeira reclamada (peça registrada sob nº 00.022.764/2011). Assim, intime-se o reclamante e a segunda reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1099-95.2010.5.10.0019

Reclamante	Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado	ROBERTA ANDREZZA FAILACHE DE OLIVEIRA
Reclamado	Gilson Aparecido da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

III CONCLUSÃO. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS na ação de ressarcimento ajuizada em face de GILSON APARECIDO DA SILVA; e julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na reconvenção, para anular a punição de suspensão aplicada ao reconvinte (fl. 129) e para condenar a reconvinda a devolver o desconto salarial relativo aos dois dias da punição insubsistente, bem como a suprimir o correspondente registro dos assentos funcionais do reconvinte, tudo nos termos da fundamentação supra, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Correção monetária e juros, na forma da lei, observando-se, quanto à correção do crédito devido ao trabalhador, o disposto no art. 459 da CLT e o entendimento consolidado nas Orientações Jurisprudenciais nº 124 e 302 da SDI I do col. TST. Custas da ação de ressarcimento, no importe de R\$388,40, calculadas sobre R\$19.420,00, valor dado à causa e aproveitado para este efeito; e da reconvenção, no importe mínimo de R\$10,64, já que se arbitra à condenação o importe de R\$500,00, devidas pela autora/reconvinda, dispensada do recolhimento, na forma do disposto no art. 12 do DL 509/69. Intimem-se as partes. Expeçam-se os ofícios acima determinados.

Nada mais. Brasília/DF, 15 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1112-94.2010.5.10.0019

Reclamante	Jenivam de Franca Barbosa
Advogado	MARCO ANTONIO VAZ
Reclamado	Espólio de Espólio de Jiminiano Alves Macedo
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA
Reclamado	Janete Jane dos Santos Macedo
Advogado	STEVÃO GANDH COSTA

DESPACHO DE FL... "O "caput" do art. 14 da Lei n.º 5.584/70 estabelece que: "a assistência judiciária a que se refere a Lei n.º 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador". Assim, a lei processual trabalhista, no particular, não autoriza o deferimento do benefício da justiça gratuita ao empregador. Ademais, tendo as custas a natureza jurídica de taxa (art. 176 do CTN), somente podem ser excluídas mediante lei (art. 150, parágrafo 6º da CF), o que não ocorre no presente caso. Deste modo, conforme já reportado na decisão de fls. 75/79, resta indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita formulado pelas reclamadas. De outra parte, o depósito recursal tem natureza de garantia do juízo, razão pela qual, eventual deferimento de gratuidade da justiça, o que se

admite apenas por argumentar, não teria o condão de eximir a recorrente da obrigação, cuja satisfação é pressuposto para o conhecimento do recurso. Dessa forma, ante a flagrante inobservância quanto ao recolhimento do valor das custas arbitradas na sentença e sua comprovação no prazo alusivo ao recurso, além da ausência do depósito recursal, DENEGO SEGUIMENTO ao Recurso Ordinário interposto pelas reclamadas, por deserto. Intimem-se as partes via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1130-18.2010.5.10.0019

Reclamante	Marli Prado
Advogado	MARIA DE FÁTIMA MENDONÇA DOS SANTOS
Reclamado	Banco do Brasil S. A.
Advogado	BRUNO NASCIMENTO COELHO

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão e contradição constantes dos embargos interpostos pelo reclamado, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos. Intimem-se as partes. Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-1133-70.2010.5.10.0019

Reclamante	Monia Barreto Nogueira Cavalcante
Advogado	JULIANA BASILIO CARDOZO
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade (depósito recursal - GFIP no valor de R\$5.889,50 - realizado em 11/02/2011 e custas processuais - GRU no valor de R\$1.000,00 - efetuada na mesma data), RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 00.024.786/2011). Assim, intime-se a reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1170-97.2010.5.10.0019

Reclamante	Ivaneide Cunha Viana
Advogado	ADRIANA MAIA RODRIGUES
Reclamado	Companhia Brasileira de Distribuicao
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Vistos. A despeito de o despacho de fl. 83 ter determinado a comprovação dos depósitos de FGTS e recolhimento das custas no prazo de 5 dias, sob pena de incidência da multa arbitrada à fl. 80, relevo a aplicação da penalidade, uma vez que as obrigações foram cumpridas (fls. 87/88 e 95). No entanto, a reclamada fica alertada de que deve observar o cumprimento das determinações judiciais nos prazos fixados, sob pena de incidência de multa, além de possível caracterização de litigância de má-fé. Julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I, do CPC. Decorridos os prazos, ao arquivo definitivo. Brasília, 15 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1178-74.2010.5.10.0019

Reclamante	Paulo Henrique Dias da Silva
Advogado	ANDERSON LOURENCO DE OLIVEIRA
Reclamado	Danilo Gustavo Teixeira Oliveira

Advogado

RICARDO COELHO DE MEDEIROS

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade (depósito recursal - GFIP no valor de R\$5.889,50 - realizado em 09/02/2011 e custas processuais - GRU no valor de R\$342,00 - efetuada na mesma data), RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 00.003.852/2011). Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1180-44.2010.5.10.0019**

Reclamante Jose Luis Araujo Rodrigues
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Conservo Brasilia Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado União Federal

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário Adesivo ora interposto pelo reclamante (peça registrada sob nº 00.023.110/2011). Assim, intimem-se a primeira reclamada, via edital e a segunda por remessa dos autos, para, querendo, no sucessivo prazo de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 126." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1211-64.2010.5.10.0019**

Reclamante Joao Antonio Macri Neto
Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
Reclamado Adservis Multiperfil Ltda
Reclamado Adser Servicos Ltda
Reclamado União Federal- Camara dos Deputados

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela terceira reclamada (peça registrada sob nº 00.023.893/2011). Assim, intime-se a autora via DEJT, primeira reclamada via postal e segunda ré por meio de edital, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, a iniciar pela primeira, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1257-53.2010.5.10.0019**

Reclamante Douglas da Rosa Munchen
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
Reclamado Banco do Brasil Sa
Advogado LAUREANA MARTINS DOS SANTOS

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade (depósito recursal - GFIP no valor de R\$5.900,00 - realizado em 10/02/2011 e custas processuais - GRU no valor de R\$600,00 - efetuada na mesma data), RECEBO o Recurso Ordinário Adesivo ora interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 00.022.619/2011). Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, cumpra-se a determinação de fl.

474, in fine." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1289-58.2010.5.10.0019**

Autor Carla Michele dos Santos
Advogado JOAO EVANGELISTA LUIZ DA COSTA
Réu Singular Solucoes e Servicos Gerais Ltda. Epp

Despacho de fl.: "...Por estarem devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução das custas processuais, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Intime-se via DEJT. Comprovada as movimentações bancárias supra e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as cautelas de praxe..." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1347-61.2010.5.10.0019**

Reclamante Nelson Vanderlei Lemes da Silva Souza
Advogado LEONARDO MIRANDA SANTANA
Reclamado Caixa Economica Federal
Advogado ELIZABETH PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade (depósito recursal - GFIP no valor de R\$5.889,50 - realizado em 10/02/2011 e custas processuais - GRU no valor de R\$1.000,00 - efetuada na mesma data), RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 00.024.789/2011). Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1367-52.2010.5.10.0019**

Reclamante Francisco Xavier Evangelista
Advogado JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pelo autor (peça registrada sob nº 2.905.679). Assim, intime-se a reclamada, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho**Processo Nº RT-1407-34.2010.5.10.0019**

Reclamante Katia Nunes dos Santos
Advogado RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado Procuradoria Regional Federal - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

DESPACHO DE FL... Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda reclamada (peça registrada sob nº 2.929.006). Assim, intime-se a autora via DEJT e a primeira

reclamada por meio de edital, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1428-10.2010.5.10.0019

Reclamante	Ilenis Cardoso da Silva
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO DE FL... "O recurso ordinário interposto pelo reclamado foi regularmente preparado e observado o prazo legal (depósito recursal - GFIP no valor de R\$5.889,50 - realizado em 18/01/2011 e custas processuais - GRU no valor de R\$420,00 - efetuada na mesma data), de igual forma o apelo interposto pelo reclamante (registrado sob nº 2.906.691), de modo que, por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO ambos os Recursos Ordinários aviados pelas partes. Assim, intemem-se os demandantes, via DEJT, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre os apelos em destaque. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação dos respectivos R.O's, observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1475-81.2010.5.10.0019

Reclamante	Dalide Barbosa Alves Correa
Advogado	DALIDE BARBOSA ALVES CORREA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

DESPACHO DE FL.... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade (depósito recursal - GFIP no valor de R\$5.889,50 - realizado em 08/02/2011 e custas processuais - GRU no valor de R\$1.200,00 - efetuada na mesma data), RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 00.022.529/2011). Assim, intime-se a reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1479-21.2010.5.10.0019

Reclamante	Camila Maria Chamon Pereira dos Santos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade (depósito recursal - GFIP no valor de R\$5.889,50 - realizado em 10/02/2011 e custas processuais - GRU no valor de R\$420,00 - efetuada na mesma data), RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 00.004.201/2011). Assim, intime-se a reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo

decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1481-88.2010.5.10.0019

Reclamante	Jamir Antonio Evangelista
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal
Advogado	ANA CECÍLIA DE FREITAS SANTOS

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade (depósito recursal - GFIP no valor de R\$5.889,50 - realizado em 10/02/2011 e custas processuais - GRU no valor de R\$420,00 - efetuada na mesma data), RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela reclamada (peça registrada sob nº 00.004.200/2011). Assim, intime-se o reclamante, via DEJT, para, querendo, no prazo de 08 (oito) dias, manifestar-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1572-81.2010.5.10.0019

Reclamante	Rosane Guimaraes Pitanga
Advogado	RICARDO LUIZ RODRIGUES DA FONSECA PASSOS
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	LUIS CARLOS KADER

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações constantes dos embargos interpostos pela reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Intime-se a autora, via DEJT.Intime-se o reclamado, via postal.Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-1583-13.2010.5.10.0019

Reclamante	Augusto Cezar Grossi
Advogado	ALINE RODRIGUES DE ALARCAO LISBOA RAMOS
Reclamado	Companhia do Metropolitano do Distrito Federal Metro DF
Advogado	FELIPE AUGUSTO LOPES RUELA

"DECISÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS...III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTES as alegações de omissão e contradição constantes dos embargos interpostos pela reclamada, tudo na forma da fundamentação, que integra este dispositivo para todos os efeitos.Intemem-se as partes.Nada mais".

Despacho

Processo Nº RT-1588-35.2010.5.10.0019

Reclamante	Eduarda Nascimento da Silva
Advogado	GIOVANNI SIMÃO DA SILVA
Reclamado	Facility Central de Servicos Ltda
Advogado	MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS
Reclamado	União Federal - Senado Federal

DESPACHO DE FL... "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela autora (peça registrada sob nº 00.024.943/2011). Assim, intime-se a primeira reclamada via DEJT e segunda reclamada por remessa dos autos, para, querendo, no prazo sucessivo de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo. A segunda reclamada deverá também ser intimada, pela mesma via,

quanto aos termos da decisão de fls. 117/120. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-1640-31.2010.5.10.0019

Reclamante	Camila Ribeiro Galdino Nakata
Advogado	JULIANA XAVIER FERRARES CAVALCANTE
Reclamado	Centro de Ensino Unificado de Brasília. - Ceub
Advogado	JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO DE FL... "Em que pese a pretensão do autor veiculada à fl. 494/499, extrai-se da Assentada de fl. 295 o seguinte registro: "Cientes as partes de que deverão comparecer para depoimento pessoal, sob pena de confissão (Súmula 74 do col. TST), declarando que trarão espontaneamente suas testemunhas, sob pena de preclusão", de modo que não cabe a intimação das testemunhas ora arroladas, já que preclusa a oportunidade para tal, pelo que INDEFIRO a respectiva pretensão. Aguarde-se a realização da audiência de instrução. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-2600-55.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-26/2008-019-10-00.3

Reclamante	Anália Aires de Araújo Andrade
Advogado	LUCIO CEZAR DA COSTA ARAUJO
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	JULIANA PICOLO SALAZAR COSTA

DECISÃO DE FL. 691, item 04: "intime-se a executada para, no prazo 10 dias, levantar as guias de fl. 657 e 684, quanto ao saldo remanescente nas respectivas contas." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-6900-60.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-69/2008-019-10-00.9

Reclamante	Patrícia Vieira Nunes Gomes
Advogado	MARCONE GUIMARÃES VIEIRA
Reclamado	Instituto Rui Barbosa do Brasil Ltda. (Faculdade Michelângelo)
Advogado	WELLINGTON DE QUEIROZ

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a Exceção de Pre Executividade ora oposta pela executada. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-21800-19.2006.5.10.0019

Processo Nº RT-218/2006-019-10-00.8

Reclamante	Julio Cesar Lima de Souza
Advogado	ANA PAULA MACHADO AMORIM
Reclamado	Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras
Advogado	RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA
Reclamado	Fabricio Rangel da Silva (Sócio da Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras)
Reclamado	Marly das Dores Silveira Silva (Sócia da Sociedade de Educação e Cultura Caiçaras)

DESPACHO DE FL. 267: "As providências relativas aos bloqueios

dos ativos financeiros dos executados, via BACENJUD, foram realizadas à exaustão quanto a presente execução e outras tantas em tramitação por este Juízo, sem que importasse nenhum efeito prático, já que todas infrutíferas, razão porque INDEFIRO a reiteração dos respectivos atos, ao tempo em que DEVOLVO ao credor o prazo assinado através do despacho de fl. 264, para os mesmos fins, mantidas as cominações. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-31700-89.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-317/2007-019-10-00.0

Reclamante	Elpidio Taube
Advogado	JOSE EYMARD LOGUERCIO
Reclamado	Banco do Brasil S.A
Advogado	MILENA ROSSINE

DECISÃO DE FL... "Considerando que devidamente cumpridas as obrigações constituídas aos autos, julgo extinta a execução, na forma do art. 794, I c/c art. 795, ambos do CPC. Libere-se ao patrono do credor o valor de seus honorários (conta nº 3800.129.963.690), devendo ser levantado o original da guia correspondente (fl. 400), no prazo de 08 dias. Intimem-se as partes via DEJT. Ultimadas as providências e decorridos os prazos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, dando-se regular baixa na distribuição." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-43000-14.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-430/2008-019-10-00.7

Reclamante	Francisco da Conceição Ferreira
Advogado	ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado	Telmeç Engenharia Ltda.
Advogado	CASSIUS FERREIRA MORAES
Reclamado	Sidney Coatio da Silva

Despacho de fls. 268: "Vistos. Considerando que a correspondência de fls. 267 foi devolvida sem a regular entrega ao destinatário, sob a justificativa de "mudou-se", conforme atesta o expediente de fls. 267/verso, intime-se o credor, por meio de seu procurador para, no prazo 10 (dez) dias, indicar o correto endereço do sócio executado, para regular intimação, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-55100-64.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-551/2009-019-10-00.0

Reclamante	Glauco de Souza Landin
Advogado	SEBASTIAO PEREIRA GOMES
Reclamado	Jp Moinho de Trigo Ltda.
Advogado	ROGÉRIO ALBINO RUSCHEL

DESPACHO DE FL... "1. Em que pese a pretensão ré veiculada às fls. 382/383, os originais das notas fiscais solicitadas somente serão desentranhados por meio de traslado das peças, devendo as cópias ser providenciadas pela própria interessada, ficando assinado, todavia, o prazo de 10 dias, para os fins mister. 2. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, exibir sua CTPS, com vistas às anotações pertinentes." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-56700-23.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-567/2009-019-10-00.2

Reclamante	Adelite Soares Nogueira
Advogado	BOLIVAR DOS SANTOS SIQUEIRA

Reclamado Rema Construções Ltda.
 Advogado HERALDO AMARAL DE ALBUQUERQUE
 Reclamado Aparecido Cesar Oliveira
 Reclamado Sandra Maria Martins
 Advogado FERNANDO AUGUSTO DE MELO CARDOSO
 Reclamado Admar Jorge de Brito (Sócio da Rema Construções Ltda.)

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos à exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre os Embargos à Execução ora opostos pela terceira executada. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-71900-07.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-719/2008-019-10-00.6

Reclamante José Hilton Oliveira Santos
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 Reclamado Hidromar Piscinas Ltda.
 Reclamado Valdo Rodrigues de Almeida
 Reclamado Ismael do Prado Sousa (Sócio da Hidromar Piscinas Ltda)
 Reclamado Marta Marcia da Silva Rodrigues (Hidromar Piscinas Ltda)

"Vistos os autos. Defiro o pedido obreiro de fls. 149/150, ao tempo em que determino a expedição de mandado de protesto, conforme diretrizes do acordo IEPTB/DF/TO. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-79300-77.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-793/2005-019-10-00.0

Reclamante Cirilo Pereira dos Santos
 Advogado JOSEVALDO DOS SANTOS SILVA
 Reclamado Abduel Hafeth Yusuf Abdel Qader Muhammad

"Vistos os autos. Defiro o pedido obreiro de fls. 160/161, ao tempo em que determino a expedição de mandado de protesto, conforme diretrizes do acordo IEPTB/DF/TO. Publique-se".

Despacho

Processo Nº RT-87800-64.2007.5.10.0019

Processo Nº RT-878/2007-019-10-00.0

Reclamante Claudio Ferreira Araújo
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DA SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal (SESOL - Secretaria de Solidariedade)
 Advogado ALYSSON SOUSA MOURÃO

Despacho de fls. 309:" Vistos. Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Agravo de Petição interposto pela segunda executada.... Intimem-se o autor, via DEJT e a primeira reclamada, via edital para, querendo, no prazo comum de 08(oito) dias, manifestarem-se sobre o agravo em destaque." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-100200-18.2004.5.10.0019

Processo Nº RT-1002/2004-019-10-00.8

Reclamante FERNANDA ALVES BEZERRA
 Advogado JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Reclamado ASSOCIACAO DOS EMPRESAS DE SOM PEL E ACESSORIOS DO SETOR DE APOIO DA FEIRA DOS IMPORTADOS
 Reclamado Claudimira de Aguiar Pereira (representante legal da Associação das Empresas de Som e Aces. de Apoio da Feira de Import.)

DESPACHO DE FL... "Ao contrário das afirmações da credora, foi determinada a transferência de todos os bloqueios objeto da apuração via BACENJUD, ocorre que somente foi transferido o valor de R\$6,84 (guia de fl. 83), posto que só averiguada a existência deste saldo, de modo que não procede as alegações nesse particular. De outra sorte, no que se reporta a requisição do contrato social da empresa, o cadastro CNE é suficiente para indicar os sócios executados, sendo certo que tal pesquisa somente indicou como sócia a pessoa já incluída no polo passivo da execução, razão porque também INDEFIRO tal pleito. Quanto a pretensão de reiteração dos bloqueios BACENJUD, tal providência foi realizada à saciedade pelo Juízo, sem que importasse nenhum efeito prático, diante do que também INDEFIRO a renovação destes atos, uma vez que comprovadamente inócuos. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-111300-91.2009.5.10.0019

Processo Nº RT-1113/2009-019-10-00.9

Reclamante Leandro Andrade de Oliveira
 Advogado JONAS DUARTE JOSE DA SILVA
 Reclamado Seleção Serviços Especializados Ltda.
 Reclamado União Federal (Superior Tribunal de Justiça)
 Reclamado João Luiz Gomes de Oliveira(Sócio da Seleção Serviços Especializados Ltda-Outro)
 Reclamado Ieda Maria Gutierrez Almeida(Sócia da Seleção Serviços Especializados Ltda-Outro)

DESPACHO DE FL... "Dê-se vista dos autos ao exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Conta de Liquidação ora oposta pela segunda executada. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-112700-77.2008.5.10.0019

Processo Nº RT-1127/2008-019-10-00.1

Reclamante Clenia Rodrigues Ribeiro
 Advogado PATRICIA PINHEIRO MARTINS
 Reclamado Shoulder Industria e Comércio de Confecções Ltda
 Advogado IBRAIM CALICHMAN

DESPACHO DE FL... "A determinação passada à fl. 394 foi clara em determinar a expedição de alvará para liberação de valores a partir da conta reproduzida à fl. 393, além de determinação a liberação do original da guia de fl. 271. Ocorre que, a despeito da respectiva determinação, da qual teve ciência a autora por meio expediente de fl. 395, não foi efetuado o levantamento da guia de fl. 271, razão pela qual não prosperam as alegações de fl. 406. Nesse passo, deverá a credora, querendo, no prazo fixado através do expediente de fl. 405, fazer o levantamento do original da guia de fl. 271, além de responder ao respectivo chamamento. Intime-se via DEJT." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Despacho

Processo Nº RT-115100-69.2005.5.10.0019

Processo Nº RT-1151/2005-019-10-00.8

Reclamante	Antonio Wellington Araujo do Nascimento
Advogado	ARI SOARES FERREIRA
Reclamado	Tim Celular Centro Sul S.A
Advogado	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO

DESPACHO DE FL. 475, item 04: "intime-se a executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, levantar as guias de fls. 372, 328 e o saldo remanescente de fls. 434." Juiz do Trabalho SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES

Edital

Edital

Processo Nº RT-52-52.2011.5.10.0019

Reclamante	Maria do Socorro Cardoso Balbino
Advogado	JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos de fls. 19/21, e a seguir transcrito: "III CONCLUSÃO Pelo exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pela reclamante MARIA DO SOCORRO CARDOSO BALBINO em face da reclamada CONSERVO BRASÍLIA SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA, para declarar que o vínculo de emprego havido entre as partes foi rompido em 28/03/2009, quando a autora foi dispensada sem justa causa. Tendo em vista que a reclamada se encontra em local incerto e não sabido, a Secretaria deverá anotar a data de saída na CTPS obreira, bem como expedir Alvará para a liberação valores depositados a título de FGTS e do seguro-desemprego.

Custas, pela reclamada, no importe mínimo de R\$ 10,64, já que a condenação não abrange obrigação de pagar. Ciente o autor. Intime-se a reclamada, por edital".

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1180-44.2010.5.10.0019

Reclamante	Jose Luis Araujo Rodrigues
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda.
Reclamado	União Federal

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica

INTIMADO o reclamado Conservo Brasília Servicos Tecnicos Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário Adesivo ora interposto pelo reclamante (peça registrada sob nº 00.023.110/2011). Assim, intemem-se a primeira reclamada, via edital e a segunda por remessa dos autos, para, querendo, no sucessivo prazo de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, cumpra-se a parte final da determinação de fl. 126". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1407-34.2010.5.10.0019

Reclamante	Katia Nunes dos Santos
Advogado	RENILDA DA COSTA XAVIER
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Procuradoria Regional Federal - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda reclamada (peça registrada sob nº 2.929.006). Assim, intime-se a autora via DEJT e a primeira reclamada por meio de edital, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-1438-54.2010.5.10.0019

Reclamante	Andreia Malta de Campos
Advogado	MÁRCIA ARIELLY DE ALMEIDA GONÇALVES OROSCO
Reclamado	Dcorline Conservação e Limpeza Ltda

Reclamado Agência Espacial Brasileira - Aeb

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Dcorline Conservação e Limpeza Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o Recurso Ordinário ora interposto pela segunda reclamada (peça registrada sob nº 00.026.342/2011). Assim, intimem-se a autora, via DEJT e a primeira reclamada, por meio de edital, para, querendo, no prazo comum de 08 (oito) dias, manifestarem-se sobre o apelo. Vindo as contrarrazões ou mesmo decorrido o prazo para tal, subam os autos ao Egrégio 10º Regional, para apreciação do respectivo R.O., observadas as cautelas devidas". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1439-39.2010.5.10.0019**

Reclamante	Lorena Domingos Melo
Advogado	LORENA DOMINGOS MELO
Reclamado	Andréia Pires de Oliveira Marinho
Reclamado	Marcos Antônio Martins Marinho

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO AUDIÊNCIA

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília-DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica NOTIFICADO(A) o(a) RECLAMADO Andréia Pires de Oliveira Marinho, a comparecer perante esta Vara do Trabalho, no dia 16/03/2011 às 14h43min, à AUDIÊNCIA INAUGURAL relativa à reclamação trabalhista cuja cópia está à disposição do(a) reclamado(a) na Secretaria deste Juízo, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF, onde deverá apresentar defesa (art. 846 - CLT). Deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob pena da Lei (art. 844 - CLT), sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1463-67.2010.5.10.0019**

Reclamante	Cicero Leonardo da Conceicao Apolinario
Advogado	ARTUR ALEXANDRE GADÉ NEGÓCIO OLIVEIRA

Reclamado Selecta Administração de Bens Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Selecta Administração de Bens Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos de fl. 29, e a seguir transcrito: "Intime-se a reclamada, via edital, para no prazo de 15 dias, cumprir as seguintes determinações: proceder as anotações pertinentes na CTPS do reclamante, sob pena de fazê-lo a Secretaria da Vara; comprovar o recolhimento do valor de R\$ 10,64, correspondente a custas processuais, sob pena de execução, conforme determinação de fls. 26.".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-1619-55.2010.5.10.0019**

Reclamante	Flavio Carvalho do Bomfim
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Jaev Serviços de Pintura Ltda. ME
Reclamado	SGO Construções Ltda.
Advogado	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Jaev Serviços de Pintura Ltda. ME, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos de fl. 77, e a seguir transcrito: "Vistos os autos. Tendo em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo ao julgado, na forma da OJ-142/SDI-1-TST, intimem-se o reclamante via DEJT e a primeira reclamada por edital para, no prazo de 5 dias, manifestarem-se acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela segunda reclamada às fls. 71/74".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital**Processo Nº RT-65400-85.2009.5.10.0019**

Processo Nº RT-654/2009-019-10-00.0

Reclamante Luzimar Araujo
 Advogado CARLOS DAUTON NUNES DE OLIVEIRA
 Reclamado Gauter Programacao Visual Ltda-Me
 Advogado ANTONIO DA LUZ COELHO
 Reclamado Raquel de Brito Vieira Costa
 Reclamado Antonio Gauter Vieira Costa

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, ficam INTIMADOS os Executados RAQUEL DE BRITO VIEIRA COSTA e ANTÔNIO GAUTER VIEIRA COSTA, sócios da empresa Gauter Programacao Visual Ltda-Me para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Pacto Laboral: 326,27 (93,65%)

Diversos.....: 22,12 (6,35%)

Total Geral: 348,39

Atualizado:31/12/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 16, FEVEREIRO de 2011.

Editais**Processo Nº RT-87800-64.2007.5.10.0019**

Processo Nº RT-878/2007-019-10-00.0

Reclamante Claudio Ferreira Araújo
 Advogado RAFAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
 Reclamado INSTITUTO CANDANGO DA SOLIDARIEDADE - ICS
 Reclamado Distrito Federal (SESOL - Secretaria de Solidariedade)
 Advogado ALYSSON SOUSA MOURÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado INSTITUTO CANDANGO DA SOLIDARIEDADE - ICS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Por presentes os pressupostos processuais gerais ensejadores de admissibilidade, RECEBO o agravo de petição interposto pela segunda executada...Intime-se a reclamada, via edital...". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

Editais**Processo Nº RT-186100-90.2009.5.10.0019**

Processo Nº RT-1861/2009-019-10-00.1

Reclamante Ana Paula Da Encarnação
 Advogado FREDERICO SOARES DE ALVARENGA
 Reclamado Drogaria Kadochi Ltda (n/p do Sr. Marcelo Pereira da Silva)
 Reclamado Marcelo Pereira da Silva
 Reclamado Natalina Pereira Coimbra (Sócia da Drogaria Kadochi Ltda)

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica INTIMADO o Executado MARCELO PEREIRA DA SILVA, sócio da empresa Drogaria Kadochi Ltda (n/p do Sr. Marcelo Pereira da Silva) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 34.841,25 (73,88%)

INSS Reclamante.....: 2.135,62 (4,53%)

INSS Reclamado.....: 4.298,87 (9,12%)

INSS Terceiros.....: 1.133,36 (2,40%)

I R P F.....: 3.729,34 (7,91%)

Custas do Processo: 814,13 (1,73%)

Custas Art.789.....: 203,53 (0,43%)

Total Geral: 47.156,10

Atualizado:31/08/2010

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

Editais**Processo Nº RT-196000-97.2009.5.10.0019**

Processo Nº RT-1960/2009-019-10-00.3

Reclamante José de Souza Lima
 Advogado JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
 Reclamado M. A. Vistoria Previa Ltda. - Me
 Reclamado WA Consultoria Técnica Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES, Juiz(a) da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado M. A. Vistoria Previa Ltda. - Me, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos de fl. 218, e a seguir transcrito: "Intime-se a primeira reclamada para via edital, no prazo de 05 (cinco) dias, promova as anotações na CTPS da autora conforme determinação de fls. 197. Omitindo-se a primeira reclamada, proceda-se a Secretaria da Vara as anotações, oficiando à DRT para aplicação da penalidade administrativa cabível. No mesmo prazo, fornecer ao autor novos formulários para habilitação ao recebimento do seguro desemprego, impondo à demandada a obrigação de indenizar o

reclamante por prejuízos decorrentes de inércia".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513, Lotes 02/03, sala 320 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por ADRIANA CRISTINA VAZ Diretor(a) de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) Titular da 19ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). SOLYAMAR DAYSE NEIVA SOARES.

Brasília/DF 16, FEVEREIRO de 2011.

20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-96-68.2011.5.10.0020

Reclamante	Bernardo Alves de Lima Silva
Advogado	GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado	Antonio F A Muniz (nome fantasia Montagem Tubolar)
Reclamado	Engenfort Construtora Ltda

Desp.de fl.13,(Ao autor)Intime-se o autor para,informar,no prazo de 10 dias,o endereço da 1ª ré,sob pena de extinção do processo sem a resolução do mérito,nos termos do art.267,I e IV,do CPC em relação À mesma reclamada. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-140-24.2010.5.10.0020

Reclamante	Cicero Farias de Oliveira
Advogado	ANDERSON FERREIRA GONÇALVES
Reclamado	Guarataq Mercantil de Alimentos (Supercei)
Advogado	MARIA LAURA RODOLFO CAJUELLA

Desp.de fl.214,J.Intime-se o exequente para recebimento das guias TRCT,SD e a Chave da Conectividade,entregues pela ré,que se encontram acostadas à contracapa dos autos. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-166-85.2011.5.10.0020

Reclamante	Joyce Alves Marques
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Orion Serviços e Eventos Ltda.
Reclamado	Ministério da Saúde

Em que pesem os argumentos trazidos pela autora, este Juízo não vislumbra, por ora, a ocorrência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, a exigir, sem ouvir a parte contrária, a antecipação pretendida, para determinar a expedição de alvará judicial para recebimento do FGTS e do Seguro Desemprego, bem como para penhora antecipada do valor constante do TRCT, de créditos que a ré possua no Ministério das Cidades, uma vez que a autora prestava serviços no Ministério da Saúde, e os créditos trabalhistas porventura existentes em outros órgãos são destinados, prioritariamente, aos trabalhadores que prestaram serviços naqueles locais.

Também, não há como, em sede de cognição sumária, concluir, com certeza, pela veracidade dos fatos alegados pela empregada, os quais podem ser controvertidos após a formação regular do contraditório, razão pela qual INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA.

Designo o dia 04/04/11, às 14:45 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-167-70.2011.5.10.0020

Reclamante	Antônia Vieira de Moraes
Advogado	ABADIO FERREIRA DA SILVA
Reclamado	Capital Multiserviços em Condomínios e Consultoria Ltda.

Tendo em vista que a autora informa que a ré encontra-se em local incerto e não sabido, defiro a sua notificação por edital.

Designo o dia 05/04/11, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-174-62.2011.5.10.0020

Reclamante	Dilson Alves da Silva
Advogado	ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
Reclamado	CTC Engenharia
Reclamado	EBO Engenharia e Incorporadora Ltda.

Designo o dia 06/04/11, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-177-17.2011.5.10.0020

Reclamante	Antonio dos Santos Pereira
Advogado	MARCILLO MAGALHÃES MONTEIRO
Reclamado	Construshopping Materiais para Construção Ltda.

Designo o dia 06/04/11, às 14:00 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-178-02.2011.5.10.0020

Reclamante Elizete Maria Rodrigues
Advogado GLAUCIENE MARCELLINO MAGALHAES
Reclamado House Administração Condominial Ltda

Designo o dia 05/04/11, às 13:50 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será UNA, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-179-84.2011.5.10.0020

Reclamante Leandro dos Santos Chaves
Advogado ALESSANDRA NUNES CABRAL
Reclamado Atra Prestadora de Serviços Em Geral Ltda
Reclamado Unilever Bestfoods Brasil Ltda

Designo o dia 07/04/11, às 13:30 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-180-69.2011.5.10.0020

Reclamante Edmário de Jesus Santos
Advogado JOMAR ALVES MORENO
Reclamado Matury Serviços Gerais Ltda.

Designo o dia 06/04/11, às 13:40 horas, para realização da audiência relativa ao processo supra, a ser realizada na Sala de Audiências da Eg. 20ª Vara do Trabalho de Brasília - DF, situada à AVENIDA W3 NORTE, QUADRA 513, BLOCOS "B" E "C", LOTES 2/3 - 3º ANDAR, SALA 332 nesta. A audiência será INAUGURAL, devendo as partes apresentarem na oportunidade todas as provas que pretendam produzir. O autor deverá tomar ciência do inteiro teor deste despacho, com as cominações nele descritas e que se encontram à sua disposição na Secretaria da Vara.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-440-83.2010.5.10.0020

Reclamante Banco do Brasil S/A
Advogado LÍLIAN MARA FERREIRA
Reclamado Antonio Vandevalson Gomes Napoleao
Reclamado Maria do Socorro de Souza Napoleao

Despacho de fls.260.(ao exequente) Vistos os autos.Homologo, nos limites da coisa julgada e de conformidade com os elementos que os embasaram, os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls.254/259, fixando a execução em R\$788.7896,07, sem prejuízo de futuras atualizações.Comprove a executada, por ocasião do pagamento, os recolhimentos fiscais e previdenciário devidos, se for o caso, nos termos dos Provimentos 01/96 e 02/05 da C.G.J.T. Expeça a Secretaria o Mandado Citatório, Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-494-49.2010.5.10.0020

Reclamante Manoel Divino Borges Brandao
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Empresa Santo Antonio Transporte e Turismo Ltda

Desp.de fl. 48, J,Defiro o desentranhamento aqui requerido.

Intime-se o requerente.

Após retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-777-72.2010.5.10.0020

Reclamante Simone Pereira Amorim
Advogado JUDSON DE ARAÚJO GURGEL
Reclamado Vilma Cabeleireiros
Advogado RAFAEL PIACESI LOPES MACHADO

Desp.de fl.60,(Às Partes)J.Inclua-se o feito na pauta de audiência para tentativa de acordo para o dia 05/04/2011,às 13:40 horas.

Recolha-se o mandado de nº2348/2010.

Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-1494-84.2010.5.10.0020

Reclamante Welton Cabral dos Santos
Advogado ALDEISE DE SOUSA E SILVA FIGUEIREDO
Reclamado Alumbravi Comércio Serviços Inst. de Prod. de V. Alum. F.E.I. Ltda
Reclamado Consórcio Via OAS
Advogado JOÃO VITOR LUKE REIS

Desp.de fl.33, De acordo com o certificado acima,bem como,com a afirmação do preposto de que a 1ª ré cotinua trabalhando na obra do Distrito Deferal,deverá o autor fornecer o endereço dessa obra,em 10 dias,para sua regular notificação,uma vez que não cabe citar uma empresa no endereço de outra que lhe é distinta. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-1575-33.2010.5.10.0020

Reclamante Reinaldo Gueldini
Advogado ANGELA MARIA BARBOSA PEREIRA
Reclamado Associacao Botafogo Futebol Clube - DF

Desp.de fl.24,(Ao autor)Em face da petição de fls.21 e dos documentos de fls.22/23,adio a audiência UNA para o dia 11/04/2011,às 14:15 horas.

Libere-se a pauta do dia 22.02.2011,às 14:45 horas.

Mantenham-se as cominações legais.

Intimem-se as partes,sendo o autor através de seu procurador e a ré via postal. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-21800-45.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-218/2008-020-10-00.0

Autor Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias da Construção e do
Mobiliário de Brasília - STICMB

Advogado ROBSON FREITAS MELO

Réu Pollyanna Ind e Com de Moveis Ltda -
ME

Desp.de fl.221, J.Devolva-se o prazo ao exequente para se
manifestar sobre o despacho de fl.218,por 05 dias. Juiz do Trabalho
MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-26500-06.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-265/2004-020-10-00.0

Reclamante OLEGARIO PEREIRA DA SILVA

Advogado JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

Reclamado VEG SEGURANCA PATRIMONIAL
LTDA

Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

Reclamado VEG ADMINISTRACAO E SERVICOS
LTDA

Advogado FABIANO FELICIANO JERONIMO

Reclamado UNIAO (MINISTERIO DA JUSTICA)

Desp.de fl.581.A Embargada,J.Intime-se a embargada para
querendo,observado o prazo legal de 08(oito)dias apresentar suas
contra-razões.

Despacho

Processo Nº RT-28800-67.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-288/2006-020-10-00.6

Reclamante Dio Lacerda da Silva

Advogado GUILHERME DEQUIQUI DE ASSIS
BORGES

Reclamado Amaro A. Windling (Chácara Calipso)

Advogado HOSANAH MUNIZ DA COSTA

Desp.de fl.214, J.Dê-se ciência ao executado do teor do presente
ofício.

Após,retornem os autos ao arquivo definitivo. Juiz do Trabalho
MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-36200-69.2005.5.10.0020

Processo Nº RT-362/2005-020-10-00.3

Reclamante Edson Galdino de Oliveira

Advogado JOÃO BATISTA DE ALMEIDA

Reclamado Sol Transportes Coletivos Ltda. (NA
PESSOA DOS SOCIOS SHIGUEO
MATSUNAGA E ROBERTO ISSAMU
MATSUNAGA)

Advogado GERSON PEDRO DA SILVA

Desp.de fl.415, Em face da certidão supra,aguarde-se a fluência do
'prazo prescricional de 2 anos ou até manifestação do(a)exequente.
Intime-se o(a)exequente.

Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-39600-43.1995.5.10.0020

Processo Nº RT-396/1995-020-10-00.5

Reclamante AMIR MIGUEL DE SOUZA

Advogado ROBSON FREITAS MELO

Reclamado GOES COHABITA CONSTRUCOES
S/A GRUPO GOES COA BITA

Advogado ISMAR LOBAO VIEIRA

Desp.de fl.509, (À executada)Intime-se a executada para pagar o
saldo remanescente da execução(recolhimentos previdenciários e
fiscal),conforme cálculos de fls.508,sob pena de prosseguimento da
execução.

Decorrido o prazo sem o pagamento,expeça-se o competente

mandado. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-70200-90.2008.5.10.0020

Processo Nº RT-702/2008-020-10-00.9

Reclamante Randerson de Oliveira Santos

Advogado JOMAR ALVES MORENO

Reclamado Virtual Service-Empresa de Serviços
Gerais LTDA.

Reclamado União (Ministério das Relações
Exteriores-MRE)

Advogado VLADIMIR PAES DE CASTRO

Desp.de fl.560,J.Indefiro o que aqui é requerido porquanto a
presente execução é provisória.

Aguarde-se o trânsito em julgado do AI noticiado a fl.234.

Intime-se o exequente. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA
G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-84200-71.2003.5.10.0020

Processo Nº RT-842/2003-020-10-00.2

Reclamante LEONARDO JOSE DE SOUZA DE
CARVALHO

Reclamado JM ALIMENTACOES LTDA ME

Desp.de fl.186,(Ao exeq.)O Direito do Trabalho prevê
expressamente a prescrição intercorrente na execução
(CLT,art.884,§ 1º),intituto também reconhecido pelo Supremo
Tribunal Federal (Súmula nº327)...Portanto,intime-se o exequente
para,em 30 dias,indicar os meios para prosseguimento da
execução,sob pena de,decorrido esse papso,ser decretada a
prescrição intercorrente,com a extinção do processo
executivo,conforme art.794,inciso II do CPC.
Inteiro Teor na Secretaria da Vara. Juiz do Trabalho MARLI LOPES
DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-96900-40.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-969/2007-020-10-00.5

Reclamante Humberto Sales da Silva

Advogado MARCELO AMÉRICO MARTINS DA
SILVA

Reclamado DBA Engenharia de Sistemas Ltda.

Advogado ANDRÉ DE SÁ BRAGA

Desp.de fl.472, Equivoca-se a ré ao requerer o chamamento do feito
à ordem (fls.469/471 ao ensejo de que os autos foram remetidos ao
arquivo feral em 07 de fevereiro de 2011,uma vez que tal
determinação não consta dos autos.

Quanto à autorização para inclusão dos débitos previdenciários no
parcelamento REFIS,a competência é do órgão responsável pelos
recolhimentos.

Atualizem-se os débitos previdenciários remanescentes.

Intimem-se as partes para ciência. Juiz do Trabalho ROGÉRIO
NEIVA PINHEIRO

Despacho

Processo Nº RT-108300-85.2006.5.10.0020

Processo Nº RT-1083/2006-020-10-00.8

Reclamante Conceição de Maria Oliveira

Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM
PORTO

Reclamado Caixa Econômica Federal

Advogado JOÃO AMILCAR VALLE ABOUD

Desp.de fls.1079,(Às Partes)

Considerando-se a consolidação/atualização de cálculos de fls.
1072/1078, verifica-se que o saldo da conta de fls. 931 não é

suficiente à quitação da execução, razão pela qual convolo em penhora os depósitos recursais de fls. 505 e 614 e determino:

1) transfiram-se para a conta do INSS os seguintes valores: R\$ 23.390,55 (cota-parte do empregador + SAT - no código 2909) e R\$ 2.687,43 (Terceiros - no código 2917);

2) quitem-se as Custas do art. 789- A da CLT, incisos V e II, "a", no importe total de R\$ 55,32, bem como o imposto de renda a cargo da autora, no importe de R\$ 28.996,31 (Base de cálculo do IRPF: R\$ 107.960,33 em 28/02/2011);

3) transfira-se para a conta vinculada da exequente a importância de R\$ 12.069,28, referente ao FGTS a depositar;

4) autentique-se guia à exequente, no valor do seu crédito líquido, no importe de R\$ 134.990,62;

5) autentique-se guia ao executado, no valor do saldo remanescente das contas acima, zerando-as.

As liberações determinadas nos itens 4 e 5 deverão ser efetuadas somente em nome dos respectivos procuradores constituídos nos autos.

Este despacho tem força de alvará judicial para todos os atos acima determinados.

Intimem-se as partes. Prazo de cinco dias.

Decorrido o prazo, o autor deverá comparecer à Secretaria da Vara para receber o alvará.

Cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, com baixa, ficando extinta a execução nos moldes do inciso I, do Art.794 do CPC.

Data Supra

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho Titular

da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-113000-70.2007.5.10.0020

Processo Nº RT-1130/2007-020-10-00.4

Reclamante	Vania Xavier Rodrigues Brandão
Advogado	RAUL CANAL
Reclamado	INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	JULIANA TAVARES ALMEIDA

Decisão de Embargos à Execução.fl.237,"...D E C I S Ã O

Compulsando os autos, vê-se que o executado foi intimado para embargar a execução em 26/08/2008 (fls. 129), iniciando-se o prazo legal para exercer o seu direito de oposição de embargos no dia 27/08/2008, findando o prazo em 05/09/2008, conforme certidão de fls. 131, sem qualquer manifestação.

Verifica-se que o valor principal da presente execução encontra-se pago através da guia de fls. 184, ainda pendente de liberação à autora, tendo os autos retornado à origem por força da determinação do MM. Juízo Conciliatório e Execuções Especiais (fls. 162) para apuração do FGTS faltante.

A ordem é expressa no sentido de que deverá ser emitido novo ofício requisitório para pagamento das diferenças de FGTS, revelando-se equivocado o r. despacho de fls. 199 e fls. 207.

Isto posto, NÃO CONHEÇO dos embargos à execução de fls. 220/224, por considerar que atacam matéria inerente aos valores primitivos de fls. 128, dos quais operou-se a preclusão.

Intimem-se as partes, o DISTRITO FEDERAL por mandado.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao MM. Juízo Conciliatório para as medidas que entender cabíveis.

Data supra.

Marli Lopes da Costa de Góes Nogueira

Juíza do Trabalho

Titular da 20ª Vara do Trabalho/DF Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-122200-09.2004.5.10.0020

Processo Nº RT-1222/2004-020-10-00.1

Reclamante	IRAMAR VIEIRA DA SILVA
Advogado	JOMAR ALVES MORENO
Reclamado	BRASFORT EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
Advogado	EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

Desp.de fl468, J.Intime-se o exequente para ciência e manifestação,em 5 dias,do teor do presente ofício,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por 1 ano. Juiz do Trabalho MARLI LOPES DA COSTA G. NOGUEIRA

Despacho

Processo Nº RT-129800-08.2009.5.10.0020

Processo Nº RT-1298/2009-020-10-00.1

Reclamante	Zacarias da Costa Viana
Advogado	ISABELA MARIA PEREIRA CAVALCANTI
Reclamado	Alpha Prestadora e Locadora de Serviços Ltda.
Advogado	CLÓVIS POLO MARTINEZ
Reclamado	Silestone de Brasília Ltda(Nome de Fantasia Mercado Design)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Faculdade da Terra de Brasília - FTB
Advogado	GILSON OLIVEIRA FACIOLA DE SOUZA

Ao Exeq.desp.de fl.319,Em face da certidão supra,intime-se o(a)exequente para requerer o que entender de direito,visando a continuidade de execução,no prazo de 05(cinco)dias,sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório por um ano. Juiz do Trabalho ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO

Edital

Edital

Processo Nº RT-55-04.2011.5.10.0020

Reclamante	Ronaldo Luiz Barbosa
Advogado	SIDNEY MORAIS LACERDA
Reclamado	Adservis Multiperfil Ltda.
Reclamado	Adservis Telemarketing e Informática Ltda.
Reclamado	Adser Serviços Ltda.
Reclamado	Logpar - Logística e Participações Ltda.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO(A)o(a)3ªreclamado(a)ADSER SERVIÇOS LTDA e 4ª reclamada LOGPAR - LOGÍSTICA E PARTICIPAÇÕES LTDA, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de

Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 11:40 horas do dia 18/03/2011, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, Preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-164-18.2011.5.10.0020

Reclamante	Carlos Renan Rosa de Oliveira
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Transata Transportes Rodoviaros Ltda

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, faz saber a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que fica NOTIFICADO (A) o(a) 1ª reclamado(a) Transata Transportes Rodoviaros Ltda, situada em local incerto e não sabido, PARA COMPARECER perante esta Vara do Trabalho de Brasília/DF, sita à Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF, às 14.30 horas do dia 4.04.2011, à audiência UNA relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, onde deverá apresentar sua defesa, preferencialmente por meio de advogado (CLT, Art. 846, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), bem como todas provas que pretendam produzir, constantes de documentos e/ou testemunhas (arts. 821 da CLT), ficando desde já ciente de que terá vista dos documentos porventura apresentados com a petição inicial em audiência, devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sob as penas do art. 844 da CLT., sendo-lhe facultada a substituição prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará a aplicação de revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada ora notificada deverá apresentar o nº do CNPJ e do CEI, cópia do contrato social ou da última alteração feita, constando o nº do CPF do(s) sócio(s), nos termos do Provimento nº 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho do Colendo TST. A audiência será UNA, devendo as partes apresentar na oportunidade todas as provas que pretendam

produzir.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-180-06.2010.5.10.0020

Reclamante	Maria da Piedade Andreino de Lima
Advogado	BEATRIZ PEREIRA
Reclamante	Marcela Sousa Silva
Advogado	SIMONE DE SOUSA TORRES
Reclamado	ZL Ambiental Ltda.
Reclamado	HIGITEC - Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	FUB - Fundação Universidade de Brasília
Advogado	FLAVIA AYRES DE MORAIS E SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o 1ºreclamado ZL Ambiental Ltda e 2ª reclamado Higiterc - Higienização e terceirização Ltda, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: 213 "J. Intimem-se as rés para querendo, observado o prazo legal de 08(oito) dias apresentar suas contra-razões." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-440-83.2010.5.10.0020

Reclamante	Banco do Brasil S/A
Advogado	LÍLIAN MARA FERREIRA
Reclamado	Antonio Vandevalson Gomes Napoleao
Reclamado	Maria do Socorro de Souza Napoleao

EDITAL DE CITAÇÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO o Executado Antonio Vandevalson Gomes Napoleao para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 674.091,76 (85,46%)

I R P F.....: 98.601,98 (12,50%)

Custas do Processo: 15.453,87 (1,96%)

Custas Art.789.....: 638,46 (0,08%)

Total Geral: 788.786,07

Atualizado:31/01/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA
COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-456-37.2010.5.10.0020

Reclamante	Karina Cordeiro Costa Rodrigues
Advogado	ELIARDO MAGALHÃES FERREIRA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda.
Reclamado	Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) MARLI LOPES DA COSTA DE GÓES NOGUEIRA, Juiz(a) da 20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Higiterc Higienização e Terceirização Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: Despacho de fls.283 "J. Preliminarmente, intime-se a 1ª ré, por edital, para ciência do bloqueio efetuado na Cautelar 002-57.2010.5.10.0020" O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na Avenida W3 Norte, Quadra 513-Blocos b e c, Lotes 02/03, 3º andar, sala 329 - Brasília/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DENISE LAMARTINE NOGUEIRA PASSARINHO
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
20ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, Dr(a). MARLI LOPES DA
COSTA DE GÓES NOGUEIRA.

Brasília/DF 15, FEVEREIRO de 2011.

21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-194-50.2011.5.10.0021

Reclamante	Alecio da Silva Correia
Advogado	JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 06/04/2011, às 8h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da

Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-195-35.2011.5.10.0021

Reclamante	Juliana Linhares Barbosa
Advogado	RAFAEL DE ANDRADE SILVA
Reclamado	Orion Servicos e Eventos Ltda

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 14/04/2011, às 10h10min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-196-20.2011.5.10.0021

Reclamante	Marcos Antônio Alves
Advogado	JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Reclamado	Zerbinatti Zerbinatti Ltda
Reclamado	Ciplan Cimento Planalto Sa

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 11/04/2011, às 9h50min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifiquem-se os(a) reclamados(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-197-05.2011.5.10.0021

Reclamante Anderson Silva Amorim
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Inclua-se o feito na pauta do dia 27/04/2011, às 10h30min.

Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Notifique-se o(a) reclamado(a), via postal.

As partes deverão comparecer sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.

Dê-se ciência às partes, ainda, de que a audiência será UNA (art. 852, "C", da CLT), e que elas deverão, na oportunidade, produzir as provas que julgarem necessárias.

As testemunhas deverão ser trazidas espontaneamente ou arroladas no prazo de 05(cinco)dias, antes da audiência, sob pena de preclusão. Em cumprimento à Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS).

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-267-56.2010.5.10.0021

Reclamante Maria Da Conceicao Gomes
Advogado EDIMARAES DA SILVA BRITO
Reclamado Serralheria Colorado (Na pessoa de seu representante legal Sr. Vitalino Rosa Neto)
Reclamado Vitalino Rosa Neto

"Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado."

Despacho

Processo Nº RT-413-97.2010.5.10.0021

Reclamante Edson da Silva Ferreira
Advogado ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado Faculdade Evangélica de Taguatinga
Advogado NILTON OLIVEIRA BATISTA
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasilia Ss Ltda

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, cumpra-se a parte final do despacho da fl. 104, intimando-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-447-72.2010.5.10.0021

Reclamante Wagner Dias da Silva
Advogado GASPAR REIS DA SILVA
Reclamado Restaurante Encontro do Sabor Ltda
Advogado FRANCISCO GUEDES FERNANDES
Reclamado Jaconias Carvalho Moreira

Reclamado

Marcelo Godoi de Souza

"Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. "

Despacho

Processo Nº RT-471-03.2010.5.10.0021

Reclamante Laurizaldo Soares Roque
Advogado BENEDITO SÍLVIO PALMA MASSELI
Reclamado Velox Empreendimentos e Participações Ltda.
Advogado VIVIANE RODRIGUES DE LIMA
Reclamado Construtora Tenda S/A
Advogado FERNANDO GOMES DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011

Despacho

Processo Nº RT-623-51.2010.5.10.0021

Reclamante Jefferson Pereira Gomes
Advogado ERICA LIMA DE PAIVA MUGLIA
Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda

Considerando que a reclamada encontra-se em lugar desconhecido, proceda a Secretaria às anotações na CTPS, com comunicação à SRTB/DF (DRT) para as providências cabíveis.

Expeça-se alvará para levantamento do FGTS depositado.

Intime-se o reclamante para recebimento da CTPS anotada, bem como do alvará, devendo informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-1001-07.2010.5.10.0021

Reclamante Ana Livia Cerilo Mendes
Advogado EDUARDO DE BARROS PEREIRA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União (Ministério dos Transportes)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço e acolho os embargos declaratórios opostos pela UNIÃO, retificando o erro material existente na parte dispositiva do julgado, para que onde se lê "... Custas no importe de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais), pela primeira e segunda Reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, para efeito de custas, em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). A terceira Reclamada é isenta, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. ..." leia-se "... Custas no importe de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, para efeito de custas, em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). A segunda Reclamada é isenta, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. ...". Tudo nos termos da

fundamentação.

Intime-se a reclamante, por seu procurador, via publicação eletrônica.

Intime-se a primeira reclamada, por edital.

Intime-se a União (Ministério dos Transportes), por intermédio da PRU/1ª Região, nos termos do Convênio TRT/10ª Região n. 65/2010. Nada mais.

Despacho

Processo Nº RT-1080-83.2010.5.10.0021

Reclamante	Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado	VRG Linhas Aereas SA
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

A resposta do perito quanto aos quesitos complementares foi protocolizada em 15/02/2011.

Concedo vista às partes da resposta do Sr. Perito, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo sindicato autor a contar do dia 22/02/2011, inclusive, e para a reclamada a contar do dia 01/03/2011, inclusive.

Retiro o feito da pauta do dia 23/02/2011, às 8h35 e reincluo-o na pauta do dia 14/03/2011, às 8h35 para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória. As partes e procuradores estão dispensados de comparecimento.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-1081-68.2010.5.10.0021

Reclamante	Sindicato Nacional dos Aeroviários
Advogado	RICARDO LAERTE GENTIL JUNIOR
Reclamado	Vrg Linhas Aereas S.A.
Advogado	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

A resposta do perito quanto aos quesitos complementares foi protocolizada em 15/02/2011.

Concedo vista às partes da resposta do Sr. Perito, pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pelo sindicato autor a contar do dia 22/02/2011, inclusive, e para a reclamada a contar do dia 01/03/2011, inclusive.

Retiro o feito da pauta do dia 23/02/2011, às 8h38 e reincluo-o na pauta do dia 14/03/2011, às 8h38 para encerramento da instrução e renovação da proposta conciliatória. As partes e procuradores estão dispensados de comparecimento.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica.

Despacho

Processo Nº RT-1256-62.2010.5.10.0021

Reclamante	Francisco Carlos Martins Ferreira
Advogado	GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
Reclamado	Mitra Arquidiocesana de Brasília
Advogado	MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO
Reclamado	Decor Line Serviços Gerais Ltda
Reclamado	B2B Administração e Tecnologia Ltda

"CONCLUSÃO-Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA para, no mérito, acolhê-los parcialmente para retificar erro material existente no item 7 da fundamentação do julgado. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intimem-se a segunda e terceira reclamadas por edital. Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1297-29.2010.5.10.0021

Reclamante	Migni da Silva Campos Rego
Advogado	EDUARDO BITTENCOURT BARREIROS
Reclamado	Rádio Táxi Turismo Ltda

"Vistos.

Considerando que todas as diligências de BACEN JUD e RENA JUD se revelaram infrutíferas, intime-se o exequente para indicar bens do executado passíveis de penhora, no prazo de sessenta dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, desde já autorizado. "

Despacho

Processo Nº RT-1317-20.2010.5.10.0021

Reclamante	José Leão Ferreira
Advogado	GIORGINEI TROJAN REPISO
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Fundação Universidade de Brasília FUB

"Anotem-se a CTPS do reclamante, que se encontra acostada a contracapa dos autos, como determinado à fl. 76.

Intime-se para recebimento, prazo cinco dias."

Despacho

Processo Nº RT-1341-48.2010.5.10.0021

Reclamante	Maria das Dores Tavares da Silva
Advogado	JOÃO BATISTA MENEZES LIMA
Reclamado	Singular Soluções e Serviços Gerais Ltda(Local Incerto e Não Sabido)
Advogado	ADELVAIR PÊGO CORDEIRO
Reclamado	União Federal (Defensoria Pública da União)

Vistos.

A sentença já transitou em julgado para a parte reclamante e primeira reclamada.

O acordo em execução dispensa a audiência.

Homologo o acordo celebrado entre a Reclamante e primeira reclamada.

Custas processuais, pelo primeiro reclamado, no importe de R\$ 37,90.

É devida a contribuição previdenciária sobre o valor do acordo celebrado respeitada a proporcionalidade de valores entre as parcelas de natureza salarial e indenizatória deferidas na decisão condenatória e as parcelas objeto do acordo (OJ. 376 do TST).

O executado deverá comprovar os recolhimentos previdenciários (cota parte empregado, empregador, pacto, SAT e terceiro) e fiscais, bem como as custas, no prazo de cinco dias.

Cumprido o acordo e comprovados os recolhimentos, a execução será declarada extinta.

Comprove a executada o cumprimento do acordo em cinco dias.

Intimem-se a reclamante e a primeira reclamada, por seus procuradores, via DJ.

Intime-se a União, PRU 1ª Região, mediante convênio.

Quanto ao recurso da União, aguarde-se o cumprimento do acordo.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1400-75.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-14/2006-021-10-00.3

Reclamante	Carlos Augusto Dambrós Bortolás
Advogado	FABIANO SANTOS BORGES
Reclamado	GAZETA MERCANTIL S. A.

Advogado	EMERSON HENRIQUES PONTES
Reclamado	JB COMERCIAL S. A.
Advogado	EMERSON HENRIQUES PONTES
Reclamado	Editora JB S. A.
Advogado	EMERSON HENRIQUES PONTES
Reclamado	Companhia Brasileira de Multimídia S. A.
Advogado	EMERSON HENRIQUES PONTES
Reclamado	Inews Comércio de Jornais e Revistas e Periódico Ltda
Advogado	EMERSON HENRIQUES PONTES

Vistos. Defiro o requerimento de dilação do prazo do exequente por mais trinta dias. Publique-se.

Despacho

Processo Nº RT-1438-48.2010.5.10.0021

Reclamante	Paulo Cezar do Patrocinio Ferreira
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Planalto Service Ltda

Vistos.

Expeça-se os alvarás para levantamento do FGTS, bem como alvará para suprimimento do seguro desemprego.

Intime-se o exequente para recebimento dos alvarás, devendo, ainda, informar, no prazo de 10 dias, o valor levantado a título de FGTS, para o cálculo da multa.

Cumpridas as obrigações de fazer, ao cálculo.

Despacho

Processo Nº RT-1448-92.2010.5.10.0021

Reclamante	Rayanne Evann Amorim
Advogado	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES
Reclamado	Cooperativa de Profissionais Autônomos de Transporte de Sama
Advogado	DEONISIO DE OLIVEIRA

Vistos.

Expeça-se o alvará para levantamento do FGTS, bem como alvará para recebimento do seguro desemprego.

Expeça-se mandado para penhora de bens.

Intime-se a exequente para receber os alvarás.

Despacho

Processo Nº RT-1471-38.2010.5.10.0021

Reclamante	Ana Cláudia Bezerra
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Slass Consultoria e Servios Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO

Vistos.

A autora já recebeu o seu crédito de R\$ 2.500,00, ante o acima certificado.

Vem requerer a execução dos depósitos fundiários faltantes, informando que a reclamada permaneceu inerte até a data consignada na ata de fls.11.

Considerando os termos da ata, expeça-se alvará para a Reclamante levantar os depósitos do FGTS.

Intime-se a autora para vir receber o alvará em cinco dias.

Entregue o alvará, encaminhem-se os autos à Contadoria para o cálculo do FGTS faltante, observando-se o extrato de fls.15.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Despacho

Processo Nº RT-1476-60.2010.5.10.0021

Reclamante	Márcia Lúcia Alves de Carvalho Lopes
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Slass Consultoria e Serviços Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO

"Vistos.

Intime-se a reclamada para que, em 48(quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca das alegações da reclamante, fl. 18/19, sobre o inadimplemento da regularização dos depósitos fundiários, como determinado em ata de acordo, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1477-45.2010.5.10.0021

Reclamante	Maria Abadia das Neves Spíndola
Advogado	JOSE MARIA DE OLIVEIRA SANTOS
Reclamado	Slass Consultoria e Serviços Ltda
Advogado	MOZART CAMAPUM BARROSO

"Vistos.

Intime-se a reclamada para que, em 48(quarenta e oito) horas, manifeste-se acerca das alegações da reclamante, fl. 18/19, sobre o inadimplemento da regularização dos depósitos fundiários, como determinado em ata de acordo, sob pena de execução."

Despacho

Processo Nº RT-1547-62.2010.5.10.0021

Reclamante	Cristina Couto de Oliveira e Silva
Advogado	VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
Reclamado	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Advogado	MARCIO YOSHIO TAZAKI

"CONCLUSÃO-Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT para, no mérito, rejeitá-los. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1666-23.2010.5.10.0021

Reclamante	Liegina Rocha Amaral Homem
Advogado	SIMONE BORGES MARTINS COELHO
Reclamado	Rio Verde Energia SA
Advogado	MARCO ANTONIO DOS SANTOS FERRARI MELLO

"Pelo exposto, julgo improcedente a ação ajuizada por LIEGINA ROCHA AMARAL HOMEM contra RIO VERDE ENERGIA S/A, absolvendo a reclamada dos pedidos formulados na inicial. Tudo nos termos da fundamentação acima.

Custas, pela reclamante, no importe de R\$ 642,00, calculadas sobre R\$ 32.100,00, valor dado à causa, estando dispensada do recolhimento porque beneficiária da justiça gratuita.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, mediante publicação eletrônica.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-1696-58.2010.5.10.0021

Reclamante	Flávia Sibebe Foltran Fialho
Advogado	EDUARDO SARDINHA CUNHA
Reclamado	Higiterc Higienização e Terceirização Ltda
Reclamado	Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade

"

Em 15 de Fevereiro de 2011, na sala de sessões da Eg. 21ª Vara do Trabalho de Brasília, sob a direção da MMª Juíza, Dra. ELKE DORIS JUST, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe.

Às 11h10min, aberta a audiência, foram, de ordem da MMª Juíza do Trabalho, apregoadas as partes.

Ausente o(a) reclamante.

Ausente o(a) reclamado(a).

O(A) reclamante não procedeu à emenda da petição inicial, conforme determinado no despacho à fl. 36, no sentido de indicar o correto endereço da primeira reclamada.

Não atendida pelo(a) reclamante a determinação de emenda à inicial no prazo legal, conforme certidão à fl. 38, indefiro-a e extingo o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, I).

Custas pelo(a) reclamante, no importe de R\$76,24, calculadas sobre R\$3.812,00, dispensadas na forma da lei e da declaração de pobreza jurídica à fl.15.

Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 14/19, inclusive a procuração e declaração de pobreza jurídica. Intime-se o(a) reclamante por seu procurador, via publicação.

Intime-se a segunda reclamada União, nos termos do Convênio 065/2010, urgente.

Audiência encerrada às 11h13min.

Nada mais."

Despacho

Processo Nº RT-29200-73.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-292/2009-021-10-00.3

Reclamante	Luiz Henrique de Barros
Advogado	MOACIR AKIRA YAMAKAWA
Reclamado	Caixa Economica Federal
Advogado	FELIPE DE VASCONCELOS SOARES MONTENEGRO MATTOS

"(...)Considerando os termos da decisão passada em julgado e os esclarecimentos da Contadoria, concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda à retificação nos cálculos de liquidação nos seguintes pontos:

a) média da CTVA, de modo a ser observado o valor de R\$ 7.232,25;

b) apuração dos reflexos da CTVA sobre os anuênios;

c) reflexos da parcela CTVA sobre 13º salários, férias + 1/3, conforme esclarecimentos apresentados pela Contadoria às fls. 947/948;

d) apuração dos reflexos da CTVA sobre conversões em espécie de APIP e licenças-prêmio, de acordo com relatórios, a serem apresentados pela executada, que comprovem ou não a conversão em espécie dessas parcelas.

Intime-se a executada por seu procurador, via publicação eletrônica."

Despacho

Processo Nº RT-31500-47.2005.5.10.0021

Processo Nº RT-315/2005-021-10-00.6

Autor	Antônio Araújo Filho
Advogado	ROSANA MARIA BRAGA BARROS
Réu	Vitae Indústria e Comércio Ltda.
Advogado	GLEUSA GLADYS DO NASCIMENTO PENNINGTON
Réu	Baleon Pereira Alves
Advogado	LUIS RENATO ZAGO
Réu	Josimar Aparecido da Cunha
Advogado	LUIS RENATO ZAGO

Intimem-se os executados, diretamente e por seus procuradores para, em cinco dias, comprovar nos autos o pagamento das custas, conforme homologação de fl. 722.

Decorrido o prazo sem manifestação dos executados, o bem

penhorado à fl. 672 irá a praça, conforme ata de acordo de fl. 707.

Despacho

Processo Nº RT-38400-41.2008.5.10.0021

Processo Nº RT-384/2008-021-10-00.2

Reclamante	Cláudia Costa Cavalcanti Souza
Advogado	HUGO LEONARDO DE RODRIGUES E SOUSA
Reclamado	Caixa Econômica Federal - CEF
Advogado	FLÁVIO SILVA ROCHA

Vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado. O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos. Intime-se.

Despacho

Processo Nº RT-84700-32.2006.5.10.0021

Processo Nº RT-847/2006-021-10-00.4

Reclamante	MARCIA MARIA SOUSA ROCHA DE OLIVEIRA
Advogado	NACIR DA CONCEICAO FERNANDES
Reclamado	PREVI CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL
Advogado	WALFREDO FREDERICO DE S. CABRAL DIAS
Reclamado	BANCO DO BRASIL SA
Advogado	ABIEL ALCÂNTARA LACERDA

"Vistos.

Recebo os embargos à execução opostos pelo 1º executado.

Suspendo a execução, nos termos do § 1º do art. 739-A do CPC.

Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, ter vista dos cálculos e dos embargos à execução."

Despacho

Processo Nº RT-103000-08.2007.5.10.0021

Processo Nº RT-1030/2007-021-10-00.4

Reclamante	Espólio de Dernivaldo Nonato da Silva (Gescilene Martins da Silva)
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA
Reclamado	Emark Engenharia S.A.
Advogado	LYCURGO LEITE NETO

Vistos.

Libero ao exequente os depósitos efetuados para fins de recurso convertidos em penhora, de fls.182,cuja cópia para levantamento encontra-se acostada à contracapa dos autos..

Expeça-se alvará para movimentação do depósito de fls.192, observando o mesmo percentual apurado à fl. 189.

Declaro extinta a execução.

Intimem-se as partes.

Decorrido o prazo e comprovados os recolhimentos, ao arquivo definitivo.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

MARTHA FRANCO DE AZEVEDO

Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-165000-73.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-1650/2009-021-10-00.5

Reclamante	Poliana Maria Pereira
Advogado	GILBERTO CLAUDIO HOERLLE
Reclamado	Provar- Negócios de Varejo Ltda
Advogado	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Reclamado Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A.
Advogado CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Ante os termos da petição da Reclamada, de fls. 512/514, vista ao exequente, por cinco dias, do cálculo, bem como do depósito efetuado.

O exequente deverá informar o número do NIT ou do PIS, assim como o nome do advogado que deverá constar no alvará, caso existam dois ou mais procuradores constituídos.

Intime-se.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-208100-78.2009.5.10.0021

Processo Nº RT-2081/2009-021-10-00.5

Reclamante Weslei Francisco de Sousa
Advogado MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN
Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
Advogado JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

Vistos.

Considerando a faculdade prevista no inciso I do art. 599 do CPC, que prevê o comparecimento das partes em qualquer momento processual, incluo o feito na pauta do dia 23/02/211, às 11h20min para realização de audiência de execução.

Intimem-se as partes diretamente e por seus procuradores.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

Edital**Edital**

Processo Nº RT-1001-07.2010.5.10.0021

Reclamante Ana Livia Cerilo Mendes
Advogado EDUARDO DE BARROS PEREIRA
Reclamado Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda
Reclamado União (Ministério dos Transportes)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Higiterc - Higienizacao e Terceirizacao Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO Pelo exposto, conheço e acolho os embargos declaratórios opostos pela UNIÃO, retificando o erro material existente na parte dispositiva do julgado, para que onde se lê ?... Custas no importe de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais), pela primeira e segunda Reclamadas, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, para efeito de custas, em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). A terceira Reclamada é isenta, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. ...? leia-se ?... Custas no importe de R\$ 114,00 (cento e quatorze reais), pela primeira Reclamada, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, provisoriamente, para efeito de custas, em R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais). A segunda Reclamada é isenta, nos termos do art. 790-A, I, da CLT. ...?. Tudo nos termos da

fundamentação. Intime-se a reclamante, por seu procurador, via publicação eletrônica. Intime-se a primeira reclamada, por edital. Intime-se a União (Ministério dos Transportes), por intermédio da PRU/1ª Região, nos termos do Convênio TRT/10ª Região n. 65/2010. Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1256-62.2010.5.10.0021

Reclamante Francisco Carlos Martins Ferreira
Advogado GERALDO RAFAEL DA SILVA JUNIOR
Reclamado Mitra Arquidiocesana de Brasília
Advogado MARCIA FERREIRA COSTA DE ARAUJO
Reclamado Decor Line Serviços Gerais Ltda
Reclamado B2B Administração e Tecnologia Ltda

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, ficam INTIMADOS os RECLAMADOS DECOR LINE SERVIÇOS GERAIS LTDA e B2B ADMINISTRAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"CONCLUSÃO - Pelo exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pela MITRA ARQUIDIOCESANA DE BRASÍLIA para, no mérito, acolhê-los parcialmente para retificar erro material existente no item 7 da fundamentação do julgado. Tudo nos termos da fundamentação.

Intimem-se o reclamante e a primeira reclamada, por seus procuradores, via publicação eletrônica.

Intimem-se a segunda e terceira reclamadas por edital.

Nada mais."

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEPN 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES
Diretor(a) de Secretaria

Edital

Processo Nº RT-1410-80.2010.5.10.0021

Reclamante Rachel de Araujo Sá
Advogado ATÍLIO JOÃO ANDRETTA
Reclamado Conservo Brasília Servicos Técnicos Ltda

Reclamado União (Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio Exterior)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

O(A) Juiz(a) do Trabalho MARTHA FRANCO DE AZEVEDO da 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente Edital, fica INTIMADO o RECLAMADO Conservo Brasília Serviços Técnicos Ltda, para tomar ciência do DESPACHO/DECISÃO proferido(a) nos autos e a seguir transcrito:

"ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé, com amparo no § 4º do art. 162 do CPC e no art. 23 do Provimento Geral Consolidado deste TRT, que o presente feito terá a seguinte movimentação:

Há recurso ordinário interposto pelo reclamante dentro do prazo legal.

A Reclamada, União, já apresentou contra-razões.

Vista ao primeiro reclamado para, caso queira, apresentar contrarrazões ao recurso.

Prazo legal.

Intime-se o reclamado, via edital.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011".

O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sito na SEP 513 BLOCO B LOTES 2/3 - Salas 327/328 - Brasília/DF, e para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado pelo(a) Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho.

Brasília, 16 de fevereiro de 2011.

JOSÉ DE BONFIN FERREIRA DE MENEZES

Diretor(a) de Secretaria

VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-4-11.2011.5.10.0111

Reclamante Ivan Fagundes Popolin
Advogado ALMIRO CARDOSO FARIAS JÚNIOR
Reclamado Auto Centro Marcelo Policris

Decisão de fls. à recte: "POSTO ISSO, decido JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente reclamatória proposta por IVAN FAGUNDES POPOLIN em face de AUTO CENTRO MARCELO POLICRIS para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, com juros e correção monetária, os pedidos deferidos na fundamentação, consoante seus comandos. Os recolhimentos alusivos à previdência social e fiscal correrão por conta da reclamada, podendo, contudo, descontar a parte pertinente do autor. A demandada deverá comprovar tais recolhimentos nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, após o trânsito em julgado. Em atenção à Lei nº 10.035/00, com exceção das horas extras, saldo de salário e gratificação natalina, as demais parcelas têm natureza indenizatória. Deverá a reclamada efetuar o pagamento do valor da condenação, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, na forma do art. 889, da CLT. Custas, pelo reclamado, no importe de R\$427,26, calculadas sobre R\$ 21.363,00, valor arbitrado à condenação..."

Despacho

Processo Nº RT-95-04.2011.5.10.0111

Reclamante Jucelino Mesquita de Sousa
Advogado DANILO RINALDI DOS SANTOS
Reclamado P S Montagem Ltda
Reclamado Companhia de Bebidas das Americas - Ambev

AUDIÊNCIA UNA DIA 14/03/2011 ÀS 15h.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 14/03/2011 às 15h a ser realizada na sala de audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs: A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-96-86.2011.5.10.0111

Reclamante Francisca Nunes de Brito
Advogado AMAURY SANTOS DE ANDRADE
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.

AUDIÊNCIA UNA DIA 14/03/2011 ÀS 15h10min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 14/03/2011 às 15h10min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT.

Obs: A audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do Gama/DF.

As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, na

forma do artigo 825§ da CLT".

Despacho

Processo Nº RT-97-71.2011.5.10.0111

Reclamante Ariel Almeida Bastos
Advogado ALESSANDRA BARBOZA
Reclamado Verônica Oliveira Vieira -ME

AUDIÊNCIA UNA DIA 14/03/2011 ÀS 14h50min.

"De ordem do MM. Juiz Titular, fica v.sa. intimado(a) a comparecer a

audiência, no dia 14/03/2011 às 14h50min a ser realizada na sala de

audiências da Vara do Trabalho do Gama/DF, situada na Quadra 02

conjunto A lote 20 Setor Sul-Gama/DF, importando o não comparecimento nas penalidades previstas no art.844, da CLT. Obs: A

audiência a ser realizada será UNA, consoante orientação

expedida pela PORTARIA nº 001/2005, da Vara do Trabalho do

Gama/DF.As
testemunhas deverão comparecer independentemente de
intimação,
na forma do artigo 852-H, § 2ºda CLT".

Despacho

Processo Nº RT-213-14.2010.5.10.0111

Reclamante	Jairo da Costa Oliveira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Alpha Prestadora e Locadora de Servicos Ltda
Reclamado	Eva Nicolau Soares
Reclamado	Manoel de Oliveira Saraiva

Despacho de fls. à Recte.: "Indefiro. As diligências realizadas
nesse sentido têm se revelado inócuas sobretudo nesse período
do ano em que as declarações de ajuste anual ainda não foram
renovadas. Não obstante, em outro momento o pedido poderá ser
reexaminado."

Despacho

Processo Nº RT-454-85.2010.5.10.0111

Reclamante	Edicelio Goncalves dos Santos
Advogado	LEÔNIDAS JOSÉ DA SILVA
Reclamado	Real Expresso Limitada
Advogado	EVANDO CAMILO RICARDO

Despacho de fls. ao reclamante:"Vista ao embargado, prazo de
legal."

Despacho

Processo Nº RT-618-50.2010.5.10.0111

Reclamante	Valdomira Pereira da Silva
Advogado	MARIA DA CONCEIÇÃO MACÊDO DA SILVA MASCARENHAS
Reclamado	Avani Barreto Moura
Advogado	DEGIR HENRIQUE DE PAULA MIRANDA

Decisão de fls. às partes: "POSTO ISSO, decido CONHECER OS
EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS por AVANI BARRETO
MOURA, reclamada, em face de VALDOMIRA PEREIRA DA
SILVA, reclamante e, no mérito, REJEITÁ-LOS, consoante
fundamentação esposada, que passa a fazer parte integrante do
presente decism. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-737-11.2010.5.10.0111

Reclamante	Everton de Carvalho Silva
Advogado	SANDRO PEREIRA DE CASTRO
Reclamado	Unidos Deposito e Transporte de Gas Ltda-Me
Advogado	ROBERTA GOMES DA SILVA

Despacho de fls. ao Recte.: "Intime-se o reclamante para
receber sua CTPS, prazo de 5 dias."

Despacho

Processo Nº RT-902-58.2010.5.10.0111

Reclamante	Alessandra Bento Alves
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Salute Policlínica Sociedade Simples Ltda
Advogado	MARCO AURÉLIO GHISLENI ZARDIN

Decisão de fls. às partes:"POSTO ISSO decido CONHECER OS
EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS e, no mérito, ACOLHÊ-
LOS para corrigir contradição apontada excluindo da condenação a
multa de 40% sobre o FTGS, fornecimento de guias para obtenção
de seguro-desemprego, bem como determinando a entrega do
TRCT, no código próprio do pedido de demissão sem
movimentação da conta vinculada, consoante fundamentação

esposada, que passa a fazer parte integrante do presente
decisum.Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-19800-56.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-198/2009-111-10-00.5

Reclamante	Priscila Monteiro de Araújo
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Amor Uti Móvel LTDA,
Reclamado	Cleia Patrícia de Sousa
Reclamado	Pedro Pereira da Silva Neto
Advogado	KATIA RIBEIRO MACEDO ABILIO

Despacho de fls. à reclamante:" Consta destes autos(e em outros
nos quais os executados também figuram nessa condição) que
diligências de constrição de valores restaram inócuas. Indefiro.I."

Despacho

Processo Nº RT-50000-80.2008.5.10.0111

Processo Nº RT-500/2008-111-10-00.4

Reclamante	Maria Helena Félix Pereira
Advogado	CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado	Point Universitário (bar e Lanchonete) na pessoa do representante legal ANTÔNIO OLIVEIRA MAGALHAES
Advogado	JULIO CESAR PEREIRA NEVES

Decisão de fls. às partes: "Ante ao exposto, CONHEÇO dos
embargos à penhora opostos por ANTÔNIO OLIVEIRA
MAGALHÃES em desfavor de MARIA HELENA FÉLIX PEREIRA
e, no mérito, JULGO-OS PROCEDENTES, determinando a
liberação das constrições já efetuadas, bem como que não recaia
nenhuma outra penhora sobre seus proventos, nos termos da
fundamentação retro, que passa a integrar este decism.
Intimem-se as partes da presente decisão. Por oportuno, notifique,
ainda, o executado para que no prazo de 05 dias indiquem bens
passíveis de penhora sob pena de sua omissão ser considerada
como ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art.
600, IV do CPC, e, em consequência, ser lhes imputada a multa
de 20% (dez por cento), do valor atualizado do débito em execução,
nos termos do art. 601 do CPC."

Despacho

Processo Nº RT-69500-98.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-695/2009-111-10-00.3

Reclamante	Claudevan Oliveira Lima
Advogado	JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado	PAULO ANDRE VACARI BELONE

Decisão de fls. às partes: "Pelo exposto, conheço dos Embargos à
Execução opostos por CASA BAHIA COMERCIAL LTDA em
desfavor de CLAUDEVAN OLIVEIRA LIMA, para, no mérito,
ACOLHÊ-LOS, nos termos dos fundamentos supra, os quais
integram este dispositivo. Intimem-se as partes."

Despacho

Processo Nº RT-73600-96.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-736/2009-111-10-00.1

Reclamante	Caroline Vieira Domingos
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias Cava
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Despacho de fls. à Recte.: "O Juízo tem adotado em relação as
executadas o encaminhamento ao protesto judicial (convênio
firmado com o TRT/10ª Região), já que todas as diligências

empreendidas para viabilizar o pagamento do débito restaram em vão. Notícias veiculadas na imprensa dão conta de que as reclamadas tiveram o funcionamento interrompido. Intime-se."

Despacho

Processo Nº RT-85000-10.2009.5.10.0111

Processo Nº RT-850/2009-111-10-00.1

Reclamante	João Batista Rodrigues Manso
Advogado	CRISTIANE AIRES DO RÊGO
Reclamado	Editora Gráfica Amazonas Ltda ME
Reclamado	Maria de Jesus da Paz Sousa
Reclamado	Mario Barros Du Bocage

Despacho de fls. ao Recte.: "Indefiro. As diligências realizadas nesse sentido têm se revelado inócuas sobretudo nesse período do ano em que as declarações de ajuste anual ainda não foram renovadas. Não obstante, em outro momento o pedido poderá ser reexaminado."

Edital

Edital

Processo Nº RT-964-98.2010.5.10.0111

Reclamante	Katia Regina Ferraz Vicentini
Advogado	RENATA KARINE NASCIMENTO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias
Reclamado	Osead - Organizacao Social Evangelica das Assembléias de Deus
Reclamado	Integra-Sociedade Brasília de Recebíveis Ltda Me
Reclamado	UNIBRA - União Brasileira de Educação e Participações Ltda

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Audiência : 07/04/2011 às 15h20min - Perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama/DF

O Doutor LUIZ HENRIQUE MARQUES DA ROCHA, Juiz do Trabalho Titular, na forma da lei, etc, FAZ SABER, a todos quantos virem o presente EDITAL ou dele conhecimento tiverem que, pelo presente instrumento, fica o reclamado(a) Integra-Sociedade Brasília de Recebíveis Ltda - ME, com endereço em local incerto e não sabido, NOTIFICADO(a) a comparecer perante o MM. Juízo da Vara do Trabalho do Gama, sito à Quadra 02 conjunto A lote 20- 1º andar-Sector Sul- Gama/DF, nesta Capital, no dia e hora supra, para audiência una relativa à reclamação trabalhista em epígrafe, quando poderá apresentar sua defesa (CLT, Art. 846 da CLT, c/c art. 1º, da Lei 8.906/94), devendo V.Sa., na forma prevista no Art. 843 Consolidado, apresentar defesa, as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e/ou testemunhas (art. 821 da CLT) ficando ciente de que deverá estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sob as penas do art. 844 da CLT, sendo-lhe facultada a substituição prevista no art. 843, § 1º Consolidado. Audiência UNA (PORTARIA nº 001/2005). E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é passado o presente, que será publicado pela Imprensa Oficial, e ainda, afixado no local de costume na sede desta Vara. Eu, José Ribamar Rocha, Diretor de Secretaria, o subscrevi aos 15, FEVEREIRO de 2011. Luiz Henrique Marques da Rocha, Juiz do Trabalho.

1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-20-29.2010.5.10.0101

Reclamante	Marivaldo Gregorio Marinho
Advogado	JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado	JVS Centro Automotivo LTDA-ME

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-73-73.2011.5.10.0101

Reclamante	Davi Sirqueira Lima
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Interlagos Transportes Logísticos Ltda
Advogado	ALTAIR GOMES DA NEIVA

Por ser consenso entre as partes, defiro o adiamento da audiência inaugural para o dia 17/03/2011, às 14h10min.

Publique-se para ciência das partes. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-121-66.2010.5.10.0101

Reclamante	Valdir da Silva
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Erisstel Construcoes Ltda
Advogado	EURIPEDES ALMEIDA COSTA

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-202-78.2011.5.10.0101

Autor	Helenice Caetano de Souza
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES
Réu	Centro de Apoio de Vivências Agrárias
Réu	Uniao Brasileira de Educacao e Participacoes Ltda UNISABER

Vistos, etc.

Nos autos do Processo nº 00202201110110002, em que são partes: HELENICE CAETANO DE SOUZA (Autora), CENTRO DE APOIO DE VIVÊNCIAS AGRÁRIAS e UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C (Réus), propõe ação cautelar de arresto com pedido de deferimento de liminar, em face da precariedade financeira e patrimonial dos demandados, os quais se encontram em vias de encerrar suas atividades (fls. 02/06). Junta documentos de fls. 07/47. Apesar do seu escopo nuclear, que, ainda, é certo, empresta celeridade ao garantimento dos direitos vindicados em juízo, não se pode olvidar que na mesma órbita transitam os princípios da ampla defesa e do contraditório, que possuem patamar constitucional e são essenciais à confirmação do devido processual legal. Os princípios em destaque (efetividade da prestação jurisdicional de forma célere, garantimento da eficácia do provimento pretendido, ampla defesa e contraditório) não possuem antinomia, mas sem dúvida nenhuma transitam no mesmo ambiente, e, pois, devem ser aplicados, nos seus devidos termos, de acordo com os contornos adquiridos e revelados por cada caso concreto. No presente caso,

os argumentos expostos pela Autora não evidenciam os elementos ensejadores à concessão da cautelar, disciplinados no artigo 273/CPC. Observe-se que o descredenciamento dos órgãos educacionais perante o MEC não implica dizer em insolvibilidade. Assim como a eventual demora em localizar bens dos demandados não caracteriza o periculum in mora. Tampouco a temida falência, que se vier a ser declarada forçará o encaminhamento de todas as execuções ao Juízo Falimentar Universal. Para rechaçar possíveis questionamentos, esclareça-se que, evidentemente, a antecipação em destaque poderá ser deferida a qualquer tempo, desde que exsurjam evidentes, em sua totalidade, os requisitos do artigo 273 do CPC. Destarte, nesta oportunidade, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Citem-se os Réus para apresentarem resposta aos termos da ação de arresto no prazo de cinco dias (artigo 802/CPC), salientando-se-lhes das cominações previstas no artigo 319 do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-213-10.2011.5.10.0101

Autor	Leticia Rosa Santos
Advogado	DANIELLA CESAR TORRES
Réu	Instituto Euro Americano de Educação Ciência Tecnologia

DESPACHO Vistos, etc.

Nos autos do Processo nº 00213201110110002, em que são partes: LETÍCIA ROSA SANTOS (Autora) e INSTITUTO EUROAMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - UNIEURO (Réu), a Autora propõe ação de exibição de documentos, postulando deferimento da cautelar para que o Réu apresente os contracheques e plano de carreira pertinentes ao seu contrato de trabalho (fls. 02/07). Junta documentos de fls. 08/14.

O requerimento da Autora se funda na pretensão de ajuizar reclamação trabalhista, cujos documentos estão em poder do Réu.

Consoante disposição contida no artigo 273 do CPC, vislumbro presentes os pressupostos processuais para a concessão do pedido liminar, quer seja pelo "periculum in mora" em razão da prescrição em curso, quer seja pelo "fumus boni iuris" insculpido no direito constitucional de ter acesso às informações que lhe são pertinentes.

Determino a expedição de mandado de citação ao INSTITUTO EUROAMERICANO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - UNIEURO para que, no prazo de cinco dias, deposite em Juízo todos os contracheques e plano de carreira do período de 01.08.2005 a 21.07.2010 pertinentes à Autora LETÍCIA ROSA SANTOS. No mesmo prazo de cinco dias, a Ré, querendo, apresentará resposta aos termos da presente Ação de Exibição. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-237-72.2010.5.10.0101

Reclamante	Paulo Cesar da Conceicao Santos
Advogado	ISAQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado	Lc Gran Ltda
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ

Informa a reclamada em sua petição ser injusta a execução instaurada sob a alegação de que quando do vencimento da segunda e terceira parcelas a Caixa Econômica Federal estava em greve, fato que impossibilitou o pagamento na data aprazada. Conforme informação obtida junto à internet, ao contrário do alegado o movimento grevista perdurou de 29 de setembro a 15 de outubro do ano de 2010, portanto, nenhuma das duas parcelas cuja multa ora é cobrada venceu durante a greve, pelo que,

indefiro o pleito patronal mantendo incólume a presente execução. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-273-17.2010.5.10.0101

Reclamante	União
Reclamado	W F A de Almeida Beleza Complementos - Me
Advogado	PAULO ROBERTO RIBEIRO ALVES

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 47.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 27 de abril de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Desnecessária a intimação da exequente (União) ante o valor devido a título de contribuição previdenciária os termos da Portaria nº 176, de 19 de fevereiro de 2011, do Ministério da Fazenda que dispensa a manifestação da União quando o valor do acordo for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Intime-se a reclamada, por seu procurador.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-279-24.2010.5.10.0101

Reclamante	Rafaelle Camara Silva
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Shopping do panificador comercio de alimento
Advogado	ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 121.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 27 de abril de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores, sendo a exequente, POR MANDADO.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-309-25.2011.5.10.0101

Reclamante	Ivan Oliveira de Jesus
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Construtora Villela e Carvalho Ltda

De ordem, e com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC, combinado com o

inciso II do artigo 23 do Provimento Geral Consolidado deste Regional, comunico ao (à) Reclamante que o presente feito foi incluído na pauta do dia 21/03/2011, às 13.20 devendo a parte

comparecer sob as penas do artigo 844 da CLT.

Despacho

Processo Nº RT-419-58.2010.5.10.0101

Reclamante	Edimar De Paula Pereira
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	PPG Industrial do Brasil Tintas e Vernizes Ltda.
Advogado	MARTA APARECIDA DE CARVALHO SIMÕES DE LARA

Considerando o exíguo espaço de tempo até a realização da audiência de encerramento da instrução (21/02/2011), ficam as partes intimadas para ter vista do laudo pericial, no balcão de Secretaria em 24 horas. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-447-26.2010.5.10.0101

Reclamante	Jucimara Sousa Rodrigues
Advogado	ELISMAR BARBOSA GOMES
Reclamado	Centro de Educacao Crista do Distrito Federal Sociedade Civil Ltda.
Advogado	NILTON OLIVEIRA BATISTA

Considerando a concordância do exequente com a conta de liquidação, defiro a liberação do seu crédito.

Libere-se, para tanto, a guia que se encontra acostada na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-597-07.2010.5.10.0101

Reclamante	Ana Cleuma Reis Ramos
Advogado	PAULO PEREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Aivil Modas Roupas e Acessórios Ltda ME
Advogado	AVANI DIAS DE ARAUJO

ulgo boa e subsistente a penhora de fl. 83.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 27 de abril de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-616-13.2010.5.10.0101

Reclamante	Andre Luiz Vieira da Silveira
Advogado	ASSIS MARCOS FERNANDES
Reclamado	Distribuidora de Pecas Abençoado Ltda-Me
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID

ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-642-11.2010.5.10.0101

Reclamante	Jose de Ribamar Lopes Sales
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado	MARCELO CAIADO SOBRAL

Despacho à fl. 200: "Vistos os autos. Transformo em penhora o depósito recursal comprovado à fl. 148; oficie-se a CEF para pôr à disposição deste Juízo o referido valor. No mais, em face da garantia a execução, manifeste-se a executada em 5 dias, art. 884/CLT. Este despacho serve como ofício. Intime-se. " Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-647-33.2010.5.10.0101

Reclamante	Wilton Divino Guimaraes
Advogado	JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	Civil Engenharia Ltda
Advogado	THIAGO BEZE

Nada a deferir, posto que conforme comprova o recibo de fl. 113, o alvará em questão já foi recebido pela Dra. Daniele de Castro Alves, OAB/DF 28.569, no dia 10/01/2011, conforme requerido a fl. 112.

Após a comprovação da efetivação pelo Banco do Brasil dos recolhimentos devidos, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-727-94.2010.5.10.0101

Reclamante	Daniel Londe de Oliveira Castro
Advogado	NATHÁLIA MONICI LIMA
Reclamado	G.N.T.C - Negocios em Telecomunicacoes Ltda Me
Reclamado	Brasil Telecom S/A
Advogado	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-754-77.2010.5.10.0101

Reclamante	Fernando de Lira Santos
Advogado	EDEMILSON BENEDITO MACEDO COSTA
Reclamado	Multipeças Auto Center
Advogado	ADÃO RONILDO ALVES

Defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos as guias GFIP/SEFIP comprobatórias de que as GPS anexadas aos autos referem-se à presente ação trabalhista, como requerido pela exequente (União).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-778-08.2010.5.10.0101

Reclamante	Manuela de Sousa dos Santos
Advogado	ISAC SOARES CÂMARA
Reclamado	Wenes de Souza Rocha Cia Ltda
Advogado	AURENÍ FERREIRA VITURINO

Nos termos do Artigo 745-A, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho denota-se ser possível o parcelamento dos valores devidos e objeto de processo de execução, todavia, apenas em 06 (seis) parcelas e condicionado à efetivação do depósito relativo a 30% (trinta por cento) do valor devido.

Assim concedo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para comprovar em Juízo o pagamento da entrada de 30%.

Juntado o comprovante venham os autos conclusos para deferimento do pleito em epígrafe.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte, determino seja realizada pesquisa via bacen jud.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-791-07.2010.5.10.0101

Reclamante	Flavio Rodrigues da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Soberano Atacadista Distribuidor S.A.

Indefiro o pleito obreiro posto que nos termos da Ata da Assembléia Ordinária da reclamada está consignado que a pessoa ora indicada tem poderes na forma do Estatuto e da procuração registrada em Cartório, portanto, imprescindível a juntada de referidos instrumentos.

Todavia, determino a atualização dos cálculos e citação da executada, POR EDITAL. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-991-14.2010.5.10.0101

Reclamante	Iane Vieira Silva
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Drogaria Nova Distrital Ltda
Advogado	CELITA OLIVEIRA SOUSA
Reclamado	Drogaria Rosario Ltda
Advogado	FABIANO FELICIANO JERONIMO

Pelo exposto, nos termos da fundamentação supra, que integro a este dispositivo como se nele estivesse transcrita, REJEITO os embargos declaratórios opostos por DROGARIA NOVA DISTRITAL LTDA e DROGARIA ROSÁRIO LTDA, mas presto esclarecimentos que realmente se faziam necessários. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-1049-17.2010.5.10.0101

Reclamante	Roseli Pereira Lima
Advogado	GILSON MOREIRA DA SILVA
Reclamado	Leonilson Alves de Araujo - ME
Advogado	LUIS ITAMAR RIBEIRO

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro à reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1111-57.2010.5.10.0101

Reclamante	Marcelo Sousa dos Santos
Advogado	EDIMARAES DA SILVA BRITO
Reclamado	Arrivare Engenharia e Empreendimentos Ltda

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados

os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1177-37.2010.5.10.0101

Reclamante	União
Reclamado	Ailton Auto Elétrica
Advogado	JOSÉ DE SOUSA BARROSO

Defiro o parcelamento em três parcelas iguais requerido pela reclamada em razão do débito previdenciário apurado a fl. 30, deferindo-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para pagamento da primeira parcela, sob pena de prosseguimento da presente execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1432-92.2010.5.10.0101

Reclamante	Marcia Moreira
Advogado	BRUNO RODRIGUES FERREIRA
Reclamado	Restaurante e Lanchonete Cremonez
Advogado	CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO

Intime-se a reclamada para anotar a CTPS obreira, comprovar os recolhimentos do FGTS e apresentar em Juízo a CTPS anotada e o TRCT, prazo de 15 dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1537-69.2010.5.10.0101

Reclamante	Paulo Romero Rodrigues
Advogado	SINVALINO MARIANO DA SILVA
Reclamado	Coop Hab de Mao de Obra Trab e Hab Serv Legis do Df e Entorn

Intime-se o reclamante para informar se recebeu o Seguro Desemprego e FGTS, devendo informar o valor recebido a este título no prazo de cinco dias, sendo que o seu silêncio será considerado como quitadas as verbas.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Secretaria de cálculos Judiciais para liquidação de sentença. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1630-32.2010.5.10.0101

Reclamante	Robson Alves da Silva
Advogado	HELENA GONÇALVES LARIUCCI
Reclamado	Sadia S.A.
Advogado	CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o reclamante para recolher as custas no valor de R\$ 51,30, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução.

Despacho

Processo Nº RT-1631-17.2010.5.10.0101

Reclamante	Nayara Rayane Barbosa Santos
Advogado	HELENA GONÇALVES LARIUCCI
Reclamado	Norberto Fabricacao e Comercio de Produtos Alimenticios Ltda
Advogado	OSVALDO ARANHA DE ABREU GONÇALVES

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso patronal.

Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal, para processamento do apelo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ

DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1645-98.2010.5.10.0101

Reclamante Danielly Damascena Santos
Advogado CLÁUDIA VANESSA LEMOS
Reclamado S C Odontologia LTDA.
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES

1- Intime-se a reclamante para que entregue sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias;

Despacho

Processo Nº RT-1678-88.2010.5.10.0101

Reclamante Raiane Freitas da Mota
Advogado ROSANA COUTO DE OLIVEIRA
Reclamado Tetris Comercio de Sorvetes e Gelados Ltda Me
Advogado CHARBEL CHATER

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso adesivo interposto pela autora.

Intime-se a reclamada para apresentar as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal, para processamento de ambos os recursos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1679-73.2010.5.10.0101

Reclamante Kayque Octavio Cardoso
Advogado THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado Drogaria Santos Silva Ltda
Advogado IARA JANAINA DO VALE BARBOSA

Vistos, etc.

Analisados os autos e o teor da petição retro, nada a deferir.

Intime-se o Reclamante para, querendo, indicar bens do executado ou requerer o que entender de direito no prazo de trinta dias, sob pena de arquivamento provisório. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1700-49.2010.5.10.0101

Reclamante Rogerio Lacerda de Carvalho
Advogado LEONARDO FERREIRA DE SOUZA
Reclamado Centro de Apoio de Vivencias Agrárias

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1732-54.2010.5.10.0101

Reclamante Wanderson de Sousa Vieira
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Comercial de Alimentos Itamar Ltda. (Supermercado Tatico)
Advogado ISA APARECIDA RASMUSSEN DE CASTRO

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso patronal.

Intime-se a parte autora para apresentar as contra-razões ao recurso interposto, no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal, para processamento do apelo. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1752-45.2010.5.10.0101

Reclamante Maria Afonsina Andrade
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Ced - Centro de Estudos Diferenciados Ltda. (n/p Vania Regina Rezende Skcalia)
Reclamado Educare Bsb
Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro à reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1778-43.2010.5.10.0101

Reclamante Antonio Gilvan Carvalho Filho
Advogado ANDREIA SANTOS PILICERIO
Reclamado Restaurante Chopperia Fritelle Ltda - Me

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1786-20.2010.5.10.0101

Reclamante Jorge Augusto Pereira Gomes
Advogado JOSE ORLANDO DE AMORIM
Reclamado Cooperativa de Transporte Aleternativo do Recanto das Emas
Advogado JOSE DOMINGOS GOMES DE SANTANA

Defiro à reclamada o prazo de 05 (cinco) dias para que efetue os depósitos na conta vinculada do Autor, como acordado a fl. 128, sob pena de execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-1810-48.2010.5.10.0101

Reclamante Shirley Candida da Silva
Advogado JOSÉ PEREIRA FILHO
Reclamado J W Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda Me
Reclamado M C Internet e Comercio de Acessorios Ltda Me

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-1856-37.2010.5.10.0101

Reclamante Elisangela Medeiros da Silva
Advogado JOSE MARIA RIBEIRO DE SOUSA
Reclamado Faculdade Evangelica de Brasília Ss Ltda
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

"1- Intimação, VIA DJE, da reclamante para que apresente a sua CTPS em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias;" Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2000-45.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-20/2009-101-10-00.7

Reclamante Jorge Jefferson Soares da Silva
Advogado MARCELO LUCAS DE SOUZA

Reclamado Shopping do Panificador
Advogado ANA CAROLINA CORDEIRO DE ARAÚJO MIRANDA

Defiro ao exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe ao Juízo se concorda com a proposta de acordo formulada pelo executado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2009-70.2010.5.10.0101

Reclamante Rosângela Bispo Santana
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Jm Drogaria Ltda

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro ao reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2020-02.2010.5.10.0101

Reclamante Maria Edinalva Pereira da Silva
Advogado JOSÉ ALBERTO ARAÚJO DE JESUS
Reclamado Maria Eva Quintino da Silva

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro à reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-2026-09.2010.5.10.0101

Reclamante Creuza Alves de Sousa (Espolio de Sebastião Alves de Oliveira)
Advogado FABER IRIA MATIAS
Reclamado Luis Nobre de Sousa Me

Defiro o pleito da reclamante de expedição de Alvará para levantamento do FGTS, que deverá ser retirado na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.

Recebido referido expediente, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-2168-13.2010.5.10.0101

Reclamante Raquel Soares Souza
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Panificadora e Confeitaria Boungevill Ltda
Advogado GUTEMBERG BEZERRA PEREIRA DE OLIVEIRA

Em que pese a comprovação pela reclamada da efetivação dos recolhimentos previdenciários incidentes sobre o acordo, tenho que o mesmo está incompleto, faltado a quantia de R\$ 195,50 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta centavos), tendo em vista que o percentual a ser aplicado é de 31% sobre o valor acordado.

Assim sendo, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para a realização de tal mister, sob pena de execução.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-7700-02.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-77/2009-101-10-00.6

Reclamante Ismael Araujo da Silva

Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda. - Casas Bahia
Advogado ALEXANDRA ELIZA PASSOS DA ROCHA

Considerando as razões apresentadas pelo autor e, tendo em vista que o Juízo de admissibilidade exercido nesta instância é prévio, reconsidero a decisão de fl.410 para receber o apelo obreiro como recurso adesivo.

Assino vista à reclamada para apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao Tribunal para processamento de ambos os recursos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-9300-29.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-93/2007-101-10-00.7

Reclamante Leonardo Lima de Mendonça
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Qualix Serviços Ambientais Ltda

Intime-se o exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber o citado expediente, advertindo-o da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art.794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-14600-98.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-146/2009-101-10-00.1

Reclamante Roberval do Nascimento Barbosa
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda.
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Considerando as razões apresentadas pelo autor e, tendo em vista que o Juízo de admissibilidade exercido nesta instância é prévio, reconsidero a decisão de fl. 520 para receber o apelo obreiro como recurso adesivo.

Assino vista à reclamada para apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao Tribunal para processamento de ambos os recursos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-15200-22.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-152/2009-101-10-00.9

Reclamante Hozana Maria Araújo Rosa
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Vania Barbosa Neves Cunha (FEMME Clínica de Estética e Beleza)
Advogado RICARDO NOGUEIRA DUARTE

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-15800-43.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-158/2009-101-10-00.6

Reclamante Elciene da Silva
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Miris Gomes Vigulino ME
 Advogado GRACIETE SARAIVA LIMA

Indefiro o pleito da exequente, tendo em vista que tal providência foi realizada há menos de 01 (um) ano.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-19800-86.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-198/2009-101-10-00.8

Reclamante Marcus Vinicius Gomes Silva
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Jose Joaquim Pereira
 Advogado ROBSON ALVES MOREIRA
 Reclamado Raimunda dos Santos Carvalho
 Reclamado Daniel Bruno Ferreira

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-29600-22.2001.5.10.0101

Processo Nº RT-296/2001-101-10-00.8

Reclamante ADRIANA SOUSA DO NASCIMENTO
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado PEDRO DA CUNHA VINHA FILHO

Considerando o teor do ofício remetido pela Polícia Civil do Distrito Federal, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-32200-11.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-322/2004-101-10-00.0

Reclamante KARLLA FONSECA MAGALHAES
 Advogado CARLOS ANTONIO REIS
 Reclamado TOP MALL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS LTDA
 Advogado ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR
 Reclamado HOSPITAL ANCHIETA LTDA
 Advogado ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR
 Reclamado HOSPITAL VITAL BRASIL LTDA
 Advogado ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR
 Reclamado DELCIO RODRIGUES PEREIRA
 Advogado ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR
 Reclamado KEIFRANCE FERREIRA PORTO PEREIRA
 Advogado ARNALDO ROCHA MUNDIM JUNIOR

Constata-se que o Juízo encontra-se integralmente garantido pelos depósitos de fls. 1221/1223 e 1233, pelo que concede-se ao Executado o prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, opor embargos à execução nos moldes do artigo 884 da CLT, sendo

que em caso afirmativo deverá proceder ao depósito prévio dos emolumentos previstos no artigo 789-A, inciso V, da CLT.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-42500-61.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-425/2006-101-10-00.2

Reclamante Lucília Rodrigues da Mota
 Advogado ALAN LAUREANO DE ARAUJO
 Reclamado Condomínio do Edifício Farol da Barra
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA

Intimem-se as partes para providenciar as informações requeridas pela Secretaria de Cálculos Judiciais, no prazo de cinco dias. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-46400-18.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-464/2007-101-10-00.0

Reclamante União
 Reclamado Clube Recreativo Campestre e Desportivo dos Policias Militares do Distrito Federal
 Advogado ANTONIO MARCOS MARIANO ANASTACIO

Intime-se o Reclamante para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve o cumprimento do acordo. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-46600-54.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-466/2009-101-10-00.1

Reclamante Ednaldo Vieira da Silva
 Advogado SINVALINO MARIANO DA SILVA
 Reclamado Comercio de Estofados Guimarães Ltda Me
 Advogado EDMILSON FRANCISCO DE MENEZES

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 62.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 27 de abril de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-47100-91.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-471/2007-101-10-00.2

Reclamante Maria Zineide Ferreira
 Advogado IVO GOMES
 Reclamado Luiza Oliveira Lima
 Advogado ROBSON ALVES MOREIRA
 Reclamado Joana Lúcia Lopes
 Reclamado Rápido Transpaulo Ltda
 Advogado ROBSON ALVES MOREIRA
 Reclamado Transbsb Logística Empresarial Ltda

Advogado ROBSON ALVES MOREIRA

Integralmente garantida a execução, intime-se o Reclamado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de cinco dias.

Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-47500-71.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-475/2008-101-10-00.1

Reclamante Maria Valdeni Lobo de Melo
Advogado FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado Sofistik Calçados Ltda
Advogado CLEIDE FERRARI SABINO
Reclamado Virada Calçados Ltda Me

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-50600-68.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-506/2007-101-10-00.3

Reclamante Evando Donisete do Nascimento
Advogado WALTER MORAES
Reclamado Arildo dos Santos Lorena
Reclamado Renato Carvalho Paz

Despacho à fl. 209: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da resposta negativa do RENAJDUD às fls. 207/208, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-52400-93.1991.5.10.0101

Processo Nº RT-524/1991-101-10-00.7

Reclamante União
Reclamado CEILANDIA ESPORTE CLUBE
Advogado JOSÉ CARLOS DE MATOS
Reclamado Ceilandia Empreendimentos Ltda
Advogado ANTONINO JERONYMO DE OLIVEIRA PIAZZI

Junte-se a Carta Precatória que teve resultado negativo. Defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e apresentação de meios efetivos para o prosseguimento da presente execução. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-55800-90.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-558/2006-101-10-00.9

Reclamante Uiara Paula Gomes Lima
Advogado DJALMA N. DOS SANTOS FILHO
Reclamado CANESPE - Casa de Caridade Cantinho da Esperança de Joao Esmole

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Receita Federal, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-56000-97.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-560/2006-101-10-00.8

Reclamante Hud Neves de Lima
Advogado LIONIDES GONÇALVES DE SOUZA
Reclamado Maria Ziomar Oliveira dos Santos
Reclamado Diógenes Josino Tomás Suhett

Considerando o trânsito em julgado da decisão judicial, bem como ante a impossibilidade de ser levada a efeito transação sobre direitos de terceiros, deverá ficar estabelecido no acordo quem ficará responsável e quando será efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais já estabelecidas nos cálculos de liquidação (fl. 63), que deverão, inclusive, serem atualizadas.

Assim sendo, indefiro, por ora, o pedido de homologação do acordo apresentado em Juízo, deferindo às partes o prazo de 05 (cinco) dias para sanarem a questão supracitada, sob pena indeferimento do pleito e prosseguimento dos atos executórios. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-59700-13.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-597/2008-101-10-00.8

Reclamante Mauro Sousa dos Reis
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Antonio da Costa Borges

Visto e examinados os autos.

Indefiro o pleito da exequente, pelos mesmos motivos já espostos a fl. 105.

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-60800-66.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-608/2009-101-10-00.0

Reclamante Roberta Machado de Oliveira
Advogado JONAS RODRIGUES DE SOUZA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber o alvará que se encontra acostado na contracapa dos autos, advertindo-a da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-64900-84.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-649/1997-101-10-00.2

Reclamante ELIANE MARTINS SILVA
Advogado ISAUQUE RENAN PORTELA GOMES
Reclamado IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA

Para que a execução seja voltada contra os sócios da executada

necessária se faz a prévia desconstituição da pessoa jurídica levando em consideração o contrato social da empresa.

Considerando que tal documento não foi carreado aos autos, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para realizar tal mister, sob pena de indeferimento do pleito ora formulado e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-66700-98.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-667/2007-101-10-00.7

Reclamante	Claudio rosendo da silva
Advogado	JOSÉ WILTON BORGES CRUZ
Reclamado	Hospital Anchieta Ltda
Advogado	RENATO ANDRADE DE SOUZA

Convoio em penhora o depósito recursal de fl. 166.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando seja o valor colocado em conta judicial à disposição deste Juízo, devendo, ainda, informar o seu saldo atualizado.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos formulados pela reclamada.

Intime-se a executada. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-69000-62.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-690/2009-101-10-00.3

Reclamante	Joel Santana Oliveira
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Arezza RH Ltda
Advogado	FERNANDO CELLA
Reclamado	UNI Engenharia Construtora e Comércio Ltda
Advogado	FRANCISCO DE SOUZA LOPES

Diante disso tenho por não cumprido os termos do despacho de fl. 91, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-69800-95.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-698/2006-101-10-00.7

Reclamante	Wilson Alves do Nascimento
Advogado	JULIO CESAR BORGES DE RESENDE
Reclamado	Maxservice Comercio e Serviços Ltda
Reclamado	Companhia Energetica de Brasília-CEB
Advogado	ANA PAULA SOUZA DA COSTA

LIBERE-SE À SEGUNDA RECLAMADA (CEB), MEDIANTE ALVARÁS OS SEGUINTE VALORES:

SALDO REMANESCENTE DA CONTA JUDICIAL DE Nº 1100110048621, JUNTO AO BANCO DO BRASIL; VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS RECURSAIS DE FLS. 445 E 488.

Deverá a segunda reclamada vir retirar referidos expedientes no prazo de 10 (dez) dias.

Recebidos os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo definitivo,

com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-73200-54.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-732/2005-101-10-00.2

Reclamante	Cleonice Costa
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Lucy Borges de Moura
Reclamado	Marinalva da Mota Costa

Considerando que para a realização de penhora de bem imóvel é imprescindível o fornecimento pela parte interessada da Certidão de Ônus do mesmo, defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para a realização de tal mister, sob pena de indeferimento do pleito. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-86900-63.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-869/2006-101-10-00.8

Reclamante	Romulo Cesar Melo de Almeida
Advogado	GUILHERME TELES GEBRIM
Reclamado	Telia Cristina Pereira da Rocha
Reclamado	Sebastiao Mendonca

Indefiro o pleito do exequente de expedição de Mandado para cumprimento por hora certa, assim como penhora de férias, posto que não efetivada a citação da sócia citada e, ainda, levando-se em consideração ser desconhecida tanto da funcionária que atendeu o Oficial de Justiça e, principalmente, do próprio reclamante, fatos descritos na certidão de fl. 348.

Diante disso tenho por não cumprido os termos do despacho de fl. 349, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-88000-19.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-880/2007-101-10-00.9

Reclamante	Rogério Antônio Sudré
Advogado	ANTONIO DE JESUS COSTA NASCIMENTO
Reclamado	JN Auto Som Ltda (Future Sound Center)
Advogado	ELY NASCIMENTO DA ROCHA
Reclamado	Rafael Alencar Alves Rodrigues
Reclamado	Ailton Leite Cavalcanti Júnior
Reclamado	Bruno Alves Rodrigues
Reclamado	Sônia Maria da Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Luciene Alves Martins
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Jacira de Sousa Silva
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Neuza Alves Rodrigues
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Neuza Alves Rodrigues Auto Som
Reclamado	Bruno Alves Rodrigues Auto Som

Indefiro o pedido de realização de penhora via bacen jud em nome da sócia Jacira de Sousa, CPF nº 121.344.651-15, posto que tal providência foi realizada há menos de um ano, como se verifica da análise da fl. 395.

Diante disso tenho por não cumprido os termos do despacho de fl. 414, pelo que, determino a remessa dos autos ao arquivo provisório pelo prazo de um ano, nos termos do art. 268 do Provimento Geral Consolidado deste Regional.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, deverá ser expedida certidão de crédito trabalhista e posterior arquivamento dos autos definitivamente, na forma do art. 270 do mesmo provimento já citado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-90100-73.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-901/2009-101-10-00.8

Reclamante	União
Reclamado	Edson Pereira Oliveira
Advogado	ESTER LIMA PEREIRA

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 96.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 27 de abril de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Intimem-se as partes, por seus procuradores.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-90500-24.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-905/2008-101-10-00.5

Reclamante	Andrei Frascareli
Advogado	ELLEN DE SOUZA ARAGÃO
Reclamado	Ceilândia Esporte Clube
Advogado	JADIR SANTOS FERREIRA

Junte-se a Carta Precatória que teve resultado negativo.

Defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e apresentação de meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-92600-88.2004.5.10.0101

Processo Nº RT-926/2004-101-10-00.7

Reclamante	MARIA APARECIDA SIMPLICIO
Advogado	IVONE CRISPIM MOURA OGLIARI
Reclamado	Maria do Socorro C. Moura

Considerando o teor do ofício remetido pela Polícia Civil do Distrito Federal, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente

execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-95000-70.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-950/2007-101-10-00.9

Reclamante	Deise Amaral Castro
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Creche Comunitária Anjo da Guarda
Advogado	CLARISSE DINELLY FERREIRA FEIJÃO

Considerando a duplicidade da garantia do Juízo, uma através da pesquisa via bacen jud e outra por depósito efetivado pela reclamada, LIBERE-SE à reclamada ou seu procurador a guia que se encontra acostada na contracapa dos autos, como forma de ter devolvido o pagamento em feito em duplicidade. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-99000-16.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-990/2007-101-10-00.0

Reclamante	Cláudio Herculano das Neves da Costa
Advogado	EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado	Anderson dos Santos Rodrigues
Reclamado	Jefferson de Paula Dias Filho

Considerando o teor da certidão exarada pelo Oficial de Justiça, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-100900-34.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1009/2007-101-10-00.2

Reclamante	Paulo Santos Pereira
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Ismar Dias da Silva
Advogado	MARCELO ALESSANDRO DA SILVA
Reclamado	Marcos Camargo de Souza
Advogado	PAULO HENRIQUE BORGES PENSO

Ante os termos do ofício remetido a esta Vara pela Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, defiro ao exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-102600-74.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1026/2009-101-10-00.1

Reclamante	Antonia Marileide de Souza
Advogado	EDERSON DOS REIS BASTOS
Reclamado	Teixeira Gráfica e Editora Ltda
Advogado	MARIA BERNADETE TEIXEIRA

Reclamado Marina Artes Gráficas e Editora Ltda
EPP

Advogado MARIA BERNADETE TEIXEIRA

Intime-se a reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 dias vir receber a CTPS que se encontra acostada na contracapa dos autos. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-104100-83.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1041/2006-101-10-00.7

Reclamante Marizete de Freitas
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Paulo Roberto Lopes Bernardes
Reclamado José Gilvan de Oliveira

Ante os termos do ofício remetido pelo Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, defiro à exequente prazo de 05 (cinco) dias para manifestação e apresentação de meios efetivos para o prosseguimento da presente execução.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação remetam-se os autos ao arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos arts. 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-110400-27.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1104/2007-101-10-00.6

Reclamante Maria Valdirene da Silva Feitoza
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Edilson Marques da Silva

Ante os termos do ofício remetido pelo Cartório do 6º Ofício de Registro de Imóveis do Distrito Federal, defiro à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para requerer o que entender de direito, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, nos termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-110800-61.1995.5.10.0101

Processo Nº RT-1108/1995-101-10-00.0

Reclamante JOSE DOMINGUES DE ANDRADE
Advogado JAIRO RODRIGUES BIJOS
Reclamado Herbert Damasceno Castelo Branco
Reclamado Edward Braga Matos

Considerando que a medida requerida pela exequente não tem surtido efeito para a solução das execuções em curso neste Juízo, servindo apenas para criar ônus desnecessário ao erário e ao próprio andamento do feito, indefiro o pedido ora formulado pelo exequente.

Assim sendo, defiro-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-112700-98.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-1127/2003-101-10-00.7

Reclamante União
Reclamado NCW PORTOES AUTOMATICOS LTDA -ME
Advogado VICENTE COSTA DE SOUZA
Reclamado Cleila Geisiane de A. F. da Silveira
Reclamado William Milagre da Silveira
Reclamado Weider Milagre da Silveira

Defiro à executada o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos as guias GFIP/SEFIP comprobatórias de que as GPS anexadas aos autos referem-se à presente ação trabalhista, como requerido pela exequente (União).

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-115000-38.2000.5.10.0101

Processo Nº RT-1150/2000-101-10-00.9

Reclamante JOÃO LEITE OLIVEIRA
Advogado PAULO AYRTON CAMPOS
Reclamado Hércio Córdova de Castro
Reclamado Lindalva de Araújo Cunha

Defiro o pleito do reclamante de desentranhamento dos documentos que instruíram a exordial, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante traslado.

Prazo de 10 (dez) dias.

Recebida a documentação, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, SEM baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-121600-60.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1216/2009-101-10-00.9

Reclamante Thatila Mendes Amorim
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Hotel Atividade Ltda n/p de seu representante legal
Advogado FABIO ROCKFFELLER ROCHA

Defiro à reclamante o prazo de 05 (cinco) dias para retirar na Secretaria da Vara as guias que se encontram acostadas na contracapa dos autos.

Recebidas, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, com baixa na distribuição.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-124400-03.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-1244/2005-101-10-00.2

Reclamante Julio Cesar Alencar da Cruz
Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado Renarts Confecções Ltda

Acolho parcialmente a impugnação do Reclamante para fixar a execução no montante de R\$4.306,56 (quatro mil trezentos e seis reais e cinquenta e seis centavos). Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-127000-89.2008.5.10.0101

Processo Nº RT-1270/2008-101-10-00.3

Reclamante Rafael Felizatto Furlan
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Construtora ARTEC LTDA
Advogado VALERIA CRISTINA PEREIRA MIRANDA

Reclamado Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB
Advogado GABRIELA LUCAS QUEIROZ OLIVEIRA

Despacho à fl. 567: "Vistos os autos. Atualizem-se os cálculos. Libere-se ao exequente seu crédito, por alvará contra o depósito recursal descrito à fl. 526, com determinação para recolhimento dos demais itens da execução, e intime-se ao recebimento, facultada manifestação em 5 dias, art. 884/CLT." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-129200-35.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1292/2009-101-10-00.4

Reclamante Romilda Soares Vieira Teodolino
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda - Casas Bahia
Advogado PAULO ANDRÉ VACARI BELONE

Ante a interposição de Embargos à Execução executada, defiro à exequente vista dos autos pelo prazo legal para manifestação, caso queira.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação da parte, remetam-se à Contadoria para manifestação.

Devolvidos os autos, venham os autos conclusos para julgamento dos citados embargos.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-130900-17.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1309/2007-101-10-00.1

Reclamante Bruno Leonardo Noronha Martins
Advogado GUSTAVO LOPES DE SOUZA
Reclamado Marcelo Campos Neves (a ser localizado na empresa TRANSCCOM ENGª DE SISTEMAS LTDA)

Indefiro o pleito do exequente, tendo em vista que tal providência foi realizada há menos de um ano (fl. 177).

Defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-131500-67.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1315/2009-101-10-00.0

Reclamante Raimundo Alves de Lima
Advogado MARCONE GUIMARAES VIEIRA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda - Casa Bahia
Advogado LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA

Considerando as razões apresentadas pelo autor e, tendo em vista que o Juízo de admissibilidade exercido nesta instância é prévio, reconsidero a decisão de fl.423 para receber o apelo obreiro como recurso adesivo.

Assino vista à reclamada para apresentar as contra-razões ao recurso, no prazo de oito dias.

Decorrido o prazo, retornem os autos ao Tribunal para processamento de ambos os recursos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-134400-23.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1344/2009-101-10-00.2

Reclamante União
Reclamado Antonio Linhares da Silva Neto
Advogado CARLOS ROBERTO LUCAS FRANÇA
Reclamado 2008 Empreendimentos Comerciais S/A
Advogado LUIZ FELIPE DOS SANTOS

Julgo boa e subsistente a penhora de fl. 60.

Nos moldes do artigo 888/CLT, determino a realização de leilão, designando-se o dia 27 de abril de 2011, a partir de 15 horas.

Nomeio para tanto o Leiloeiro Jorge Francisco, que desde já, em virtude do mister que lhe é ora confiado, está autorizado a promover, caso necessário e pertinente, a remoção dos bens constritos.

Fica advertida a executada que o pagamento dos honorários do leiloeiro obedecerá ao art. 1º, incisos I e II, da Portaria PRE-SGP nº 7/2000. Caberá a executada, ainda, as despesas com remoção, guarda e conservação.

Expeça-se Edital.

Considerando-se os termos da Portaria nº 176, de 19 de fevereiro de 201, do Ministério da Fazenda que dispensa a manifestação da União quando o valor do acordo for igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), desnecessária a sua intimação.

Intime-se o reclamado, por seu procurador.

Dê-se ciência ao Sr. Leiloeiro. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-135300-06.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1353/2009-101-10-00.3

Reclamante Marcos Paulo Pereira de Sousa
Advogado TARSO GONÇALVES VIEIRA
Reclamado LR Industria e Comércio de móveis LTDA-ME
Advogado JOAO CLIMACO DE ALMEIDA FILHO

Defiro o pleito do reclamante.

Expeça-se Alvará para Recebimento do Seguro-Desemprego, o qual deverá ser retirado na Secretaria da Vara no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo deverá atender à determinação contida a fl. 123 de comprovar o valor sacado a título de FGTS, sob pena de presumirem-se quitadas os valores a esse título.

Decorrido o prazo, à Contadoria para liquidação do julgado. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-140600-46.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1406/2009-101-10-00.6

Reclamante Juliano Lino Oliveira do Nascimento
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Dent Mais Dentistas Ltda
Advogado WILLER TOMAZ DE SOUZA

Tendo em vista a certidão supra e considerando que não há parcelas remanescentes a quitar, julgo, por sentença, extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. A Secretaria deverá proceder às seguintes diligências: 1- Dê-se ciência às partes da extinção do feito, nos termos do art. 794, I, do CPC; 2- Expeça-se alvará para liberar ao Exequente o valor de seu crédito, nos percentuais consignado à fl.134, com utilização de todo o numerário existente na conta 042/01518229-4 (fl.150) e depósito recursal de fl.107, zerando-se a conta; 3- Expedido o alvará, intime-se o Exequente para levantá-lo. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-142700-71.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1427/2009-101-10-00.1

Reclamante	Flávia Pereira de Meneses Duailibe
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO
Reclamado	Casa Todeschini Comercio de Moveis Ltda
Advogado	DANIELA GUIMARAES VILELA

Intime-se a exequente, por seu procurador, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer à Secretaria deste Juízo e vir a receber o alvará acostado na contracapa dos autos, advertindo-a da quitação das parcelas de cunho trabalhista e, por conseguinte, da extinção da execução, nos moldes do art. 794, inciso I, do CPC. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-143500-12.2003.5.10.0101

Processo Nº RT-1435/2003-101-10-00.2

Reclamante	JOSE ANTONIO DE CAMPOS
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	EMPRESA DE TRANSPORTES E CONSTRUÇÃO CIVIL REAL LTDA - EPP (PETERSON PEREIRA DA NÓBREGA)
Reclamado	PETERSON PEREIRA DA NÓBREGA
Reclamado	PATRICIA ALVES LEAL

Despacho à fl. 169: "Vistos os autos. Manifeste-se o exequente acerca da resposta negativa do RENAJUD às fls. 166/168, prazo de 30 dias. Intime-se." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-145000-26.1997.5.10.0101

Processo Nº RT-1450/1997-101-10-00.1

Reclamante	JOEL RAMOS DO NASCIMENTO
Advogado	CHARLES JEFFERSON LOPES DOS SANTOS
Reclamado	PANIFICADORA E CONFEITARIA UNICA LTDA-ME
Reclamado	PEDRO PAULO NUNES DA SILVA
Reclamado	ANTONIO JOSE AMARAL DO NASCIMENTO
Reclamado	DAMASIO LUIS NUNES DA SILVA
Reclamado	Márcia Andréa Miquelino Nunes
Reclamado	Luciano Rabelo Carvalho
Advogado	JOSE DIMAS MACIEL DOS SANTOS

Com a juntada aos autos pelo arrematante dos comprovantes de pagamento da arrematação e comissão do leiloeiro declaro a mesma perfeita e acabada, pelo que, firmo o Auto de Arrematação de fl. 537.

Em consequência determino a expedição da Carta de Arrematação e Mandado de Entrega de Bem.

Oficie-se o Banco do Brasil solicitando sejam os valores que se encontram depositados na conta judicial nº 3700119598474 relativos à comissão do leiloeiro transferidos para a Caixa Econômica Federal, Agência 1041, Conta Poupança nº 000.507-8, de titularidade de Jorge Francisco, CPF nº 041.073.418-79.

Indefiro o pleito do executado de juntada aos autos de documentos pessoais do reclamante e seu procurador, por falta de amparo legal, sendo certo que cópias de peças dos autos servirão como comprovação do pagamento de parte da execução conforme termos do despacho de fl. 538.

Por fim, considerando que o valor da arrematação não garante integralmente o Juízo, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente

execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Intime-se o leiloeiro encaminhando cópia do presente despacho.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-147600-68.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1476/2007-101-10-00.2

Reclamante	Edson Figueiredo dos Santos
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Gabriela Ferrarez Lampert
Reclamado	Lucas Lorensi dos Santos

Considerando a devolução da Carta Precatória Executória com certidão negativa, determino a sua juntada aos autos e, ainda, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região. Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-148500-22.2005.5.10.0101

Processo Nº RT-1485/2005-101-10-00.1

Reclamante	Esmar Rosario Figueiredo
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	José Alves Martins

Considerando que a medida requerida pelo exequente não tem surtido efeito para a solução das execuções em curso neste Juízo, servindo apenas para criar ônus desnecessário ao erário e ao próprio andamento do feito, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Tribunal Superior Eleitoral.

Ante isso, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 280 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-152700-87.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-1527/1996-101-10-00.2

Reclamante	ERASMO EVANGELISTA COSTA DIAS
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	CLS CONSERVAÇÃO E LIMPEZA LTDA
Advogado	GENESIO DIAS MIRANDA

Considerando o teor do ofício remetido pela 17ª Vara do Trabalho de Brasília/DF dando conta da inexistência de crédito nos autos do processo nº 1212-1998-017, defiro ao exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-153000-92.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1530/2009-101-10-00.1

Reclamante Gisele Fonseca de Carvalho
 Advogado ANTONIO DOS REIS LAZARINI
 Reclamado Centro de Educação Cristã do Distrito Federal Sociedade Civil Ltda
 Advogado RAIMUNDO EUSTAQUIO MARTINS SANTANA

Indefiro o pleito obreiro vez que tal providência foi realizada há menos de um ano (fls. 141 e 149).

Assim sendo, defiro à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para o prosseguimento da presente execução, sob pena de arquivamento provisório pelo prazo de 01 (um) ano, observados os termos dos artigos 268 e 270 do Provimento Geral Consolidado deste Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-154400-15.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1544/2007-101-10-00.3

Reclamante Cleusa Gonçalves
 Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Leiliane Francisca dos Santos Ferreira
 Reclamado Josemar Araújo Ferreira

Indefiro o pleito da exequente, tendo em vista que referido procedimento foi realizado há menos de 01 (um) ano (fl. 129).

Retornem os autos ao arquivo provisório.

Publique-se. Juiz do Trabalho ANA BEATRIZ DO AMARAL CID ORNELAS

Despacho

Processo Nº RT-154600-22.2007.5.10.0101

Processo Nº RT-1546/2007-101-10-00.2

Reclamante kelly Lira Santos
 Advogado WASHINGTON RODRIGUES BORGES
 Reclamado Tagua Shopping Com de Bijouterias Ltda na pessoa de Gatulio Vargas de Freitas Santos

Tendo em vista a certidão supra, intime-se a exequente para indicar meios concretos ao prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, com a consequente suspensão de seu curso por 1 ano, com vista a surtir os efeitos do artigo 270, do Provimento Geral Consolidado desta Corte, publicado no Diário da Justiça, Seção 3, nº 66, páginas 1/12, de 5/4/2006.

Despacho

Processo Nº RT-156800-36.2006.5.10.0101

Processo Nº RT-1568/2006-101-10-00.1

Reclamante Maria de Jesus Araujo
 Advogado FILADELFO PAULINO DA SILVA
 Reclamado Joran Ribeiro Gonçalves
 Advogado EURO CÁSSIO TAVARES DE LIMA
 Reclamado Ana Ercilia de Carvalho Soares Ribeiro Gonçalves
 Reclamado Maria Lucia Marcelino de Camargo

Defiro o parcelamento requerido pela reclamante de pagamento da quantia recebida a maior em 04 (quatro) parcelas, sendo certo que primeira já foi paga em 14/02/2011 conforme guia ora carreada aos autos.

Aguarde-se a integralização de todas elas.

Após, venham os autos conclusos para determinação acerca das contribuições previdenciárias e fiscais.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-191800-92.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1918/2009-101-10-00.2

Reclamante Raimundo Nonato Lima de Sousa
 Advogado HERNANE CARVALHO LIMA
 Reclamado Transportes Rio Branco Ltda
 Advogado JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JUNIOR

Indefiro o pedido de citação na pessoal do advogado da reclamada, posto que tal medida não é aplicável nesta Justiça Especializada.

Ante a devolução da citação de fl. 82, sob o argumento de "MUDOU-SE" (fl. 82-verso), atualizem-se os cálculos e proceda -se à citação, POR EDITAL. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-191900-47.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1919/2009-101-10-00.7

Reclamante Rogério Dias Marques
 Advogado HERNANE CARVALHO LIMA
 Reclamado Transportes Rio Branco Ltda
 Advogado JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JUNIOR

Indefiro o pedido de citação da executada na pessoa do seu advogado, posto que tal medida não é aplicável nesta Justiça Especializada.

Ante a devolução da citação de fl. 78, sob o argumento de "MUDOU-SE" (fl. 78-verso), atualizem-se os cálculos e proceda-se à citação, POR EDITAL.

Decorrido o prazo legal sem comprovação de quitação, proceda-se à penhora via bacen jud. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-192000-02.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-1920/2009-101-10-00.1

Reclamante Liomar de Sousa Silva
 Advogado HERNANE CARVALHO LIMA
 Reclamado Transportes Rio Branco Ltda
 Advogado JOAQUIM CÂNDIDO DOS SANTOS JUNIOR

Reclamado Transportes Rio Branco Ltda (matriz)

Indefiro pleito obreiro pelos mesmos fundamentos já esposados a fl. 90.

Todavia, considerando a não localização da executada no endereço aonde realizada a diligência de fl 93, ante a informação contida nos autos da reclamação trabalhista nº 01918-2009-101-10-00-1, CITE-SE POR EDITAL após a atualização dos cálculos. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-212900-60.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-2129/1996-101-10-00.3

Reclamante JOSE ERIVALDO ARAUJO MADEIRA
 Advogado GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA
 Reclamado Armando Pinheiro dos Santos
 Reclamado José Torres Rodrigues

Em que pese os argumentos expostos, mantenho o despacho de fls. 531/532. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-215400-02.1996.5.10.0101

Processo Nº RT-2154/1996-101-10-00.7

Reclamante FRANCISCA SOARES DA SILVA

Advogado	GLAUBERTH BARBOSA NOGUEIRA
Reclamado	PINHEIRO E SERRA LTDA-SOCIO-ALLAN KARDEC SERRA E ARMANDO PINHEIRO DOS SANTOS
Reclamado	ALLAN KARDEC SERRA
Reclamado	José Torres Rodrigues
Reclamado	Armando Pinheiro das Santos
Reclamado	Campeão Multimarcas Locadora de Veículos Ltda
Reclamado	N. F. Pecas Veículos Ltda

Vistos, etc.

Por meio de petição, a Executada CAMPEÃO MULTIMARCAS LOCADORA E VEÍCULOS LTDA requer a reconsideração da decisão que a incluiu na execução.

Verifica-se que, ao determina a inclusão da Executada no polo passivo, a premissa utilizada pelo Juízo foi a constatação de que o Executado JOSÉ TORRES RODRIGUES (CPF 057.363.401-78) participava das atividades da sociedade empresária peticionante e, por consequência, formou grupo econômico familiar.

O documento que, em tese, comprovaria esta premissa foi o inquérito policial apresentado pelo Exequente nos autos do Processo nº 02157199610110000, cujas cópias estão nestes autos. Todavia, analisando novamente estes expedientes, constata-se que os dados referentes ao sócio executado, na verdade, refere-se à pessoa de JOSÉ RODRIGUES TORRES (CPF 057.607.981-20). Da análise do contexto deste feito e dos autos e do Processo 02157199610110000, verifica-se, realmente, que JOSÉ RODRIGUES TORRES (CPF 057.607.981-20) é gerente da sociedade empresária, conforme informação prestada por Oficial de Justiça nos autos daquele feito.

Destarte, não há prova cabal nos autos de que o Executado JOSÉ TORRES RODRIGUES (CPF 057.607.981-20), tenha sido sócio formal ou praticado atos de gestão na empresa CAMPEÃO MULTIMARCAS LOCADORA E VEÍCULOS LTDA e NF PEÇAS E VEÍCULOS LTDA., o que inviabiliza a tese de existência de grupo econômico familiar, a qual, conforme já mencionado, demandaria produção de prova cabal pela parte interessada.

Por todo o exposto, reconsidero o despacho proferido a fl. 380 e determino a exclusão de CAMPEÃO MULTIMARCAS LOCADORA E VEÍCULOS LTDA e NF PEÇAS E VEÍCULOS LTDA do polo passivo da demanda.

Declaro sem efeito a citação de fl. 389.

Intimem-se as partes por seus procuradores.

Suspendam-se pelo prazo de 180 dias, consoante petição retro.

Data supra. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-223400-34.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2234/2009-101-10-00.8

Reclamante	Fábio Carlos Ramalho
Advogado	NATHÁLIA MONICI LIMA
Reclamado	Amplimaster Antenas e Serviços LTDA -ME
Advogado	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Net Serviços de Comunicação S/A
Advogado	ADRIANA MARIA CIRINO DA SILVA

Despacho à fl. 184: "Vistos os autos. Libere-se ao exequente o valor da conta descrita à fl. 181, por alvará, com determinação para recolhimento dos demais itens da execução nos percentuais indicados à fl. 174, e intime-se ao recebimento em 5 dias. Julgo

extinta a execução, arts. 794, I e 795/CPC. Remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se." Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Despacho

Processo Nº RT-225000-90.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2250/2009-101-10-00.0

Reclamante	Elisabete Rosa da Silva
Advogado	ELDRO ANTONIO DE ARAUJO RANGEL CAMPANTE
Reclamado	Kairo's Chopperia Whiskeria LTDA ME

Considerando o teor da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, defiro à reclamante o prazo de 30 (trinta) dias para indicar meios efetivos para a intimação do reclamado.

Publique-se. Juiz do Trabalho JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA

Editais

Editais

Processo Nº RT-6000-88.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-60/2009-101-10-00.9

Reclamante	Valdirene Alves de Brito
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Wellington Fernandes Silveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Resumo de Cálculo

INSS Pacto Laboral: 982,20 (100,00%)

Total Geral: 982,20

Atualizado:28/02/2011

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, FEVEREIRO de 2011

Editais

Processo Nº RT-19000-58.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-190/2009-101-10-00.1

Reclamante	Rafael Jesus Azevedo
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Queiroz e Lima Comércio de Acessórios Automotivos(na pessoa de Elisângela Maria Liima de Queiroz)
Advogado	ALICEMAR VITORINO DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(s) o(s) Executado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S) para, em 48 (quarenta e oito) horas, PAGAR a quantia correspondente ao total das parcelas abaixo especificadas:

Valor da execução R\$350,00

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, FEVEREIRO de
2011

Edital

Processo Nº RT-32900-11.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-329/2009-101-10-00.7

Reclamante	Helena de Oliveira Ramos
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Instituto Candango de Solidariedade
Reclamado	Distrito Federal
Advogado	MARCELO DE OLIVEIRA SOARES

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) os(as) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADO(S), que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Visto os autos. ...recebo o recurso interposto pela reclamante, fs. 106/108. Vista às reclamadas, prazo legais. Intime-se. Após ...remetam-se os autos ao Egrégio TRT10ª Região...". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, FEVEREIRO de
2011

Edital

Processo Nº RT-227600-84.2009.5.10.0101

Processo Nº RT-2276/2009-101-10-00.9

Reclamante	Francisco das Chagas da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	Lava Jato da Jojo n/p do Sr. Fabiano Silveira da Silva

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O(A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA CRUZ DE ALMEIDA, Juiz(a) do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO(S) o(s) reclamado(s) ACIMA EPIGRAFADOS, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "Isto posto, resolve a Egrégia 1ª Vara do Trabalho de Taguatinga - DF JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes nos autos da reclamação movida por FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA em face de LAVA JATO DA JOJO, consoante a fundamentação, que fica fazendo parte deste dispositivo. Incidem juros e correção monetária. Custas, pela Reclamada, de R\$50,00, calculadas sobre R\$2.500,00, valor arbitrado à condenação e para este efeito considerado.

As partes deverão comprovar os recolhimentos previdenciais incidentes sobre as parcelas de natureza salarial. Intime-se a União, operado o trânsito em julgado. Intimem-se as partes, por seus advogados". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01-Lote 20 Taguatinga /DF. E para que chegue ao conhecimento do

interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por DURVAL MENDES DA SILVA JÚNIOR
Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
1ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, FEVEREIRO de
2011.

2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-87-54.2011.5.10.0102

Reclamante	Luiz Flavio Cilento Ferreira da Silva
Reclamado	Monica Alves de Oliveira Maia - ME (Drogaria Droga Nossa)

(fls. 21)...Diante da ausência injustificada das partes, decido ARQUIVAR a presente reclamação (CLT, art. 844). Fica autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 6/14, sendo a procuração e a declaração de pobreza mediante cópia. Custas pelo(a) autor no importe de R\$ 408,00, calculadas sobre R\$ 20.400,00, dispensadas na forma da lei. Intime-se o(a) autor, diretamente. Após o desentranhamento dos documentos ou decorrido o prazo legal, ao arquivo.

Despacho

Processo Nº RT-168-37.2010.5.10.0102

Reclamante	Emillie Lopes Correia Monteiro
Advogado	HERBERT HERIK DOS SANTOS
Reclamado	DF PEL Comércio Representações de Mercadorias em Geral Ltda.
Advogado	ANDERSON RUMENIG FREITAS DE OLIVEIRA

(fls. 177)...Proceda a secretaria a anotação na CTPS obreira, intimando o reclamante para recebimento em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-196-68.2011.5.10.0102

Reclamante	Genilton Mesquita de Brito
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Centro de Apoio de Vivências Agrárias

(fls. 17)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para que proceda à emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, § único do CPC, em 05 dias.

Despacho

Processo Nº RT-209-67.2011.5.10.0102

Reclamante	Adoniel Ribeiro dos Santos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	L S Chaves Construções
Reclamado	Vega Construtora Ltda.

(fls. 24)Vistos, etc. Intime-se o reclamante para, atualizar o endereço do reclamado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do feito.

Despacho

Processo Nº RT-265-03.2011.5.10.0102

Reclamante	Maria Elisabete Vasconcelos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Restaurante Panela de Barro (n/p Maria de Lourdes)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 22/03/2011, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-277-17.2011.5.10.0102

Reclamante	Ricardo Oliveira Gomes
Advogado	ELIANE SANTOS PEREIRA
Reclamado	Ghf Comercial International Trading Ltda.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 852-B, inciso I, da CLT, "Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo, o pedido deverá ser certo ou determinado e indicará o valor correspondente" (sem grifo no original).

Verifica-se da petição inicial às fls. 02/07, que aos pedidos declinados não foi atribuído nenhum valor.

Destarte, em harmonia com o disposto no parágrafo primeiro, do aludido artigo, determino o arquivamento da presente reclamatória trabalhista, julgando EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, I, do CPC c/c parágrafo 1º do art. 852-B, da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 50,00, calculadas sobre R\$ 2.500,00, valor atribuído à causa.

Defere-se ao reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 08/16, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias.

Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada.

Intime-se o reclamante.

Decorrido in albis o prazo para recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

DS.

ELAINE MARY ROSSI DE OLIVEIRA

Juíza do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-279-84.2011.5.10.0102

Reclamante	José Rodrigues de Meneses Filho
Advogado	VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado	União Brasileira de Educação e Participações Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/03/2011, às 14h00, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-281-54.2011.5.10.0102

Reclamante	Alessandro Pereira da Silva
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Fernanda Transportes de Cargas e Documentos Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/03/2011, às 14h10, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO

(art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-283-24.2011.5.10.0102

Reclamante Aylon Pinheiro Silva

Advogado JOCELIA BORGES GALVAO
VALADARES

Reclamado Sadia S.A.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/03/2011, às 14h20, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-285-91.2011.5.10.0102

Reclamante Claudimar Saraiva Guimarães

Advogado WILSON BORGES JUNIOR

Reclamado Genipabu Comercio de Calçados Ltda
Me (Milla Calçados)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 24/03/2011, às 14h30, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da

reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-286-76.2011.5.10.0102

Reclamante Ediene Fernandes da Silva

Advogado PEDRO ALVES DE SOUZA FILHO

Reclamado Atlantes Artefatos Fibra de Vidro Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/03/2011, às 13h45, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-287-61.2011.5.10.0102

Reclamante Edvaldo da Luz dos Santos

Advogado WALDOMIRO RODRIGUES DE
ANDRADE

Reclamado Comercial de Alimentos Itamar Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima

identificados está designada para o dia 28/03/2011, às 13h50, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-288-46.2011.5.10.0102

Reclamante	Elaine Carolina de Lima Nunes
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/03/2011, às 13h55, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-289-31.2011.5.10.0102

Reclamante	Adolfo Fernandes Cunha Filho
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Itatico Comércio de Alimentos Ltda

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/03/2011, às 14h05, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-290-16.2011.5.10.0102

Reclamante	Carmina Leite Borges de Matos
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Itamar Comercial de Alimentos Ltda.

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/03/2011, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o

número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-292-83.2011.5.10.0102

Reclamante	Sérgio Reis dos Santos
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado	Mercearia Brazlandia Ltda. (Supermercado Pra Você)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/03/2011, às 14h15, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A

reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o

número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-293-68.2011.5.10.0102

Reclamante	Rosania Maria de Jesus Soares
Advogado	GUSTAVO PEREIRA GOMES
Reclamado	Ideal Pães e Conveniências Ltda ME

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 28/03/2011, às 14h30, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A

reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A

reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o

número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-294-53.2011.5.10.0102

Reclamante	Francivaldo dos Santos
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	Centro Comercial Transplantas

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/03/2011, às 13h45, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A

reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que

entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua

CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada

tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o

contrato social ou a última alteração contratual em que conste o

número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada

vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-295-38.2011.5.10.0102

Reclamante	Ubiraci Alvarenga Ribeiro
Reclamado	Delta Construcoes Sa

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/03/2011, às 13h50, na sala

de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência

do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na

aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A

reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º

da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA

PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c

art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental

que
entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-296-23.2011.5.10.0102

Reclamante	Rafael Lopes de Calais
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado	Real Service
Reclamado	Walmart

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/03/2011, às 13h55, na sala
de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência
do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na
aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA
PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c
art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que
entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-297-08.2011.5.10.0102

Reclamante	Kelle Moreira Pereira
Advogado	THIAGO JANUÁRIO DE ANDRADE
Reclamado	DY Caroline (n/p Thiago Andrade Mendonça)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/03/2011, às 14h20, na sala
de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência
do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na
aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A

reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA
PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c
art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que
entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua
CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada
tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o
contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada
vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-298-90.2011.5.10.0102

Consignante	4. A. Distribuição e Logística de Produtos de Higiene Ltda.
Advogado	ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
Consignado	Gustavo Gonçalves de Sousa

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/03/2011, às 14h00, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.
A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Vistos, etc.

Nos termos do art. 893, I, do CPC, determino à consignante que efetue o depósito do valor que pretende consignar, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Notifique-se o(a) consignado(a), observando-se as formalidades legais.
Intime-se o(a) consignante diretamente e por seu procurador.
DS.

Despacho

Processo Nº RT-299-75.2011.5.10.0102

Reclamante	Zilneide Pereira Lima
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Dirley Panobianco Me - (Restaurante Bom Jesus)

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/03/2011, às 14h05, na

sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-300-60.2011.5.10.0102

Reclamante	Alon de Jesus Pereira
Advogado	RAUL CANAL
Reclamado	Comercial de Alimentos Cacique Ltda.
Advogado	JULIANO DA COSTA FERREIRA

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/03/2011, às 14h10, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-301-45.2011.5.10.0102

Reclamante	Wander Guimaraes Fonseca Filho
Advogado	IVO GOMES
Reclamado	Marca Comunica Ltda - Me

A audiência inaugural relativa ao processo e as partes acima identificados está designada para o dia 29/03/2011, às 14h25, na sala de audiências desta Vara. Nos termos do art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento da ação e da reclamada na aplicação da revelia e confissão quanto à matéria de fato. A reclamada poderá utilizar-se da faculdade prevista no art. 843, § 1.º da CLT, fazendo-se substituir por preposto, devendo apresentar DEFESA PREFERENCIALMENTE ESCRITA e POR MEIO DE ADVOGADO (art.846 da CLT c/c art. 1.º da Lei 8.906/94), juntamente com a prova documental que entender necessária. O reclamante deverá apresentar o número de sua CTPS, CI, CPF, PIS/PASEP, NIT e data de nascimento. A reclamada tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, deverá apresentar o número do CNPJ, CEI (Cadastro Específico do INSS), assim como o contrato social ou a última alteração contratual em que conste o número do CPF e da Carteira de Identidade. Fica facultado à reclamada vista dos documentos porventura juntados com a inicial, em Cartório.

A AUDIÊNCIA NÃO SERÁ UNA.

Despacho

Processo Nº RT-377-06.2010.5.10.0102

Reclamante	Cristiana Imaculada Bechepeche de Lima
Advogado	EDNA MARIA FERNANDES
Reclamado	Faculdade Evangélica de Brasília S/C Ltda.
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Centro de Educação Cristã do Distrito Federal S/C Ltda.

(fls. 96)...Entregue a CTPS, intime-se os reclamados sendo o segundo reclamado por edital, para, no prazo de 48 horas, contados da intimação para este mister, fazer as retificações conforme sentença, bem como comprovar os depósitos do FGTS de todo o pacto bem como sobre as parcelas pertinentes, mais multa de 40% com a entrega das guias do TRCT para o saque, sob pena de conversão da obrigação em pagamento de quantia equivalente.

Despacho

Processo Nº RT-418-70.2010.5.10.0102

Reclamante	Willer Leonardo de Araújo Costa
Advogado	ANAXIMENES VIEIRA DELMONDES
Reclamado	Ems S.A.
Advogado	RAQUEL MOREIRA DE OLIVEIRA

(fls. 416)J. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pelo reclamante. Intime-se a reclamada para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pelo reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-425-62.2010.5.10.0102

Reclamante	Laércio Alves de Oliveira

Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado Viplan Viação Planalto Ltda.
 Advogado ALEXANDRO BUENO PATRICIO

(fls. 307)Vistos, etc.A Contadoria deverá considerar para apuração de possíveis diferenças de FGTS todos os documentos constantes dos autos (fls. 13/25, 266/275, 278/288), a evolução salarial do obreiro e o período do vínculo empregatício (03/08/1990 a 22/10/2009). No entanto, considerando que não há nos autos toda a evolução salarial do reclamante, mas apenas a de fls. 158/192, preliminarmente, concede-se às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela reclamada, para comprovar o salário do reclamante do período de agosto de 1999 a dezembro de 2006. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-556-37.2010.5.10.0102

Reclamante Danilo Carvalho de Souza
 Advogado ANDRE LUIZ MIRANDA DE OLIVEIRA
 Reclamado Construtora Rodrigues Ltda.

(fls. 148)...ao exequente para informar o atual endereço do executado ou requerer o que for de seu interesse, fornecendo os meios necessários ao prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento provisório do feito. Prazo de 10 dias.Decorrido o prazo "in albis", expeça-se edital para citação dos referidos sócios.e tendo exauridas as possibilidades de execução por impulso oficial, determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista. Aguarde-se no arquivo provisório.

Despacho

Processo Nº RT-585-87.2010.5.10.0102

Reclamante Luzimar Gonçalves Teixeira
 Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
 Reclamado Allicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Rj Construções e Serviços Ltda.

(fls. 50)...declaro extinta a execução nos termos do art. 794, do CPC. Intimem-se as partes.

Despacho

Processo Nº RT-630-91.2010.5.10.0102

Reclamante Josinaldo de Vasconcelos Nunes
 Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
 Reclamado Uanderson Alves da Silva (Banca Sarah Center)

(fls. 62) Fica as partes intimadas para a realização de praça, nesta vara, sendo a 1ª praça no dia 17/03/2011 as 14h10m e, não havendo licitante será realizada 2ª praça no dia 17/03/2011 as 14h40m.

Despacho

Processo Nº RT-754-74.2010.5.10.0102

Reclamante Amanda Rodrigues de Oliveira
 Advogado FRANCISCO DE SOUZA RANGEL
 Reclamado Maurílio Camacho Braga
 Advogado FERNANDO VIEIRA SERTÃO
 Reclamado Daniela França Ferreira
 Advogado FERNANDO VIEIRA SERTÃO

(fls. 42)Proceda a secretaria a baixa na CTPS obreira onde está lançado o contrato de trabalho com a reclamada, intimando-se a reclamante ao recebimento das duas CTPS que se encontram na

contracapa, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-880-27.2010.5.10.0102

Reclamante Francislene Vieira Batista
 Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
 Reclamado Seogui Lanchonete e Restaurante Ltda. - ME (Solar dos Guimarães)
 Advogado IARA RONDON RODRIGUES

(fls. 106)...Proceda a secretaria a anotação na CTPS obreira, intimando-se o reclamante para recebimento em 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-881-12.2010.5.10.0102

Reclamante Cristiano Carvalho da Silva
 Advogado LIANNA EVANGELISTA DE SOUSA
 Reclamado Sadia S.A.
 Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(fls. 141/144V) CONCLUSÃO:Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, DECIDO:a) declarar extinto o processo, sem resolução do mérito, relativamente ao pleito constante da letra "a", nos termos do art. 267, I, c/c. art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC;b) JULGAR PROCEDENTES EM PARTE OS PEDIDOS, para condenar a RECD A SADIA S/A., a pagar ao RECTE CRISTIANO CARVALHO DA SILVA, no prazo legal, as parcelas deferidas na fundamentação, que faz parte integrante do presente decisum, a serem apuradas por cálculos, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei.Deve ainda a Recda arcar com os honorários periciais fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Custas no importe de R\$ 60,00, calculadas sobre R\$ 3.000,00, valor atribuído à condenação, para este fim, pela Recda.Em atendimento às disposições contidas no art. 832 da CLT, determino à Recda que comprove os recolhimentos previdenciários incidentes sobre adicional de insalubridade, parcela objeto de condenação que integra o salário-contribuição, no prazo legal.Ficam autorizados os recolhimentos previdenciários e do Imposto de Renda, nos termos da legislação vigente.As partes devem ser intimadas da presente decisão.

Despacho

Processo Nº RT-964-28.2010.5.10.0102

Reclamante Diogenes Kumon de Melo
 Advogado JANAÍNA GUIMARÃES SANTOS
 Reclamado Federal Comercial de Alimentos Ltda.
 Advogado ALEXANDRE ODAIR AHLERT

(fls. 387)J. Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, recebo o recurso ordinário interposto pela reclamada. Intime-se o reclamante para, no prazo de 8 dias, se manifestar acerca do recurso ordinário interposto pela reclamada.

Despacho

Processo Nº RT-1074-27.2010.5.10.0102

Reclamante Juvenil Francisco Alexandre Junior
 Advogado MILTON SOARES DE MELO
 Reclamado Emplavi Realizações Imobiliárias Ltda.
 Advogado JULIO CESAR CAVALCANTE AIRES

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 1.578,91 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 1.217,05 (77,08%)

INSS Reclamante....: 71,71 (4,54%)

INSS Reclamado.....: 179,13 (11,35%)

INSS Terceiros.....: 51,96 (3,29%)

INSS SAT.....: 26,84 (1,70%)

Custas do Processo: 25,78 (1,63%)

Custas Art.789.....: 6,44 (0,41%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENA/JUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1076-94.2010.5.10.0102

Reclamante José Nilton dos Santos Mota
Advogado VANDERLEI RODRIGUES
Reclamado Ebramar Empresa Brasileira de Mat. Construções Ltda.
Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES

(fls. 49) Fica as partes intimadas para a realização de praça, nesta vara, sendo a 1ª praça no dia 17/03/2011 as 14h15m e, não havendo licitante será realizada 2ª praça no dia 17/03/2011 as 14h45m.

Despacho

Processo Nº RT-1134-97.2010.5.10.0102

Reclamante Antonio Leopoldino dos Santos Neto
Advogado WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado Nazza Construções e Serviços Ltda. - ME
Reclamado Consórcio Mendes Júnior/Serveng/CR Almeida
Advogado PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

(fls. 103/104)CONCLUSÃO: Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, decido conhecer dos embargos opostos por Consórcio Mendes Júnior/Serveng CR Almeida, por tempestivos e no mérito, acolhê-los, para prestar esclarecimentos e retificar erro material, tudo nos termos da fundamentação, que passa a fazer parte integrante do decurso. As partes devem ser intimadas da presente decisão.

Despacho

Processo Nº RT-1631-14.2010.5.10.0102

Reclamante Lilian Maria Santos da Silva de Araújo
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Sadia S.A.
Advogado OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

(fls. 199)...Feitas as anotações na CTPS, intime-se o reclamante para recebimento, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-1730-81.2010.5.10.0102

Reclamante Maria Elvira de Melo Oliveira
Advogado CRISTIANE AIRES DO REGO
Reclamado Guatag Associação de Assistência Educacional
Advogado VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO

Vistos.

Homologo o cálculo de folha retro, fixando o débito da Reclamada, abaixo especificado, no importe de:

Resumo do Cálculo

Total da execução R\$ 1.191,21 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 817,16 (68,60%)

INSS Reclamante.....: 83,95 (7,05%)

INSS Reclamado.....: 209,87 (17,62%)

INSS Terceiros.....: 47,21 (3,96%)

INSS SAT.....: 10,49 (0,88%)

Custas do Processo: 18,02 (1,51%)

Custas Art.789.....: 4,51 (0,38%).

1-Determino a notificação da Reclamada para cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J do Código de Processo Civil. A multa deve ser aplicada sobre o valor bruto devido ao reclamante, deduzido o valor já disponível nos autos (depósito recursal), se houver.

Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 da CLT c/c art. 652 §4º do CPC) ou, não existindo advogado da parte cadastrado, pela via postal. Estando a(s) executada em local incerto e não sabido, cumpra-se por edital;

2- Decorrido o prazo acima sem pagamento espontâneo, proceda-se diligência junto ao sistema BACEN/JUD para bloqueio de valores, devidamente acrescido da multa de 10% (art. 475-J),obedecendo-se a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC;

3- Caso não seja possível ou negativa a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito;

4 Negativa a diligência de constrição, à secretaria para pesquisa de bens da(s) executada(s) nos sistemas RENA/JUD/DETRAN, com expedição de ofício à SRF, se necessário;

5 Ultimadas todas as medidas supra, sem sucesso, diligencie a Secretaria, via sistema informatizado da Junta Comercial/ofício, certidão simplificada da reclamada, vindo os autos conclusos.

FICAM AUTORIZADAS, DE OFÍCIO, PESQUISAS DE ENDEREÇO, CPF/CNPJ, QUADRO SOCIETÁRIO, FILIAIS, ETC, POR MEIO DO SISTEMA DA RECEITA FEDERAL, SEMPRE QUE NECESSÁRIO PARA CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES SUPRA.

Garantida a execução, inicia-se a contagem do prazo previsto no art. 884 da CLT, para a Reclamada. Decorrido esse, será o reclamante intimado para o mesmo fim.

Despacho

Processo Nº RT-1788-84.2010.5.10.0102

Reclamante Reinaldo de Moraes Silva
Advogado THIAGO MEIRELLES PATTI

Reclamado Cooperativa dos Profissionais Autônomos de Transporte de Samambaia - COOPATRAM

Advogado DEONISIO DE OLIVEIRA

Face os termos da certidão supra, instauro a execução para cobrança do valor de R\$6.400,00, relativo as parcelas não pagas, já acrescidas da multa de 100%, conforme acordo homologado as fls. 29.

Notifique-se o reclamado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 475-J, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima, sem pagamento espontâneo, proceda-se a penhora de tantos bens quantos forem necessários para garantir o débito, devendo ser obedecida a ordem preferencial prevista no art. 655 do CPC.

Despacho

Processo Nº RT-1990-61.2010.5.10.0102

Reclamante Juliana Soares Ferreira
Advogado RUBIA CRISTINA PÔRTO
Reclamado Maristela Meire de Oliveira Rocha (Supermercado Rocha)
Reclamado Maristela Meire de Oliveira Rocha

(fls. 31)Vistos, etc.JULIANA SOARES FERREIRA, devidamente qualificado, ajuizou ação trabalhista contra MARISTELA MEIRE DE OLIVEIRA ROCHA (SUPERMERCADO ROCHA) e MARISTELA MEIRE DE OLIVEIRA ROCHA, pleiteando as parcelas constantes às fls. 02/07.Na audiência de fls. 30, foi deferido à reclamante prazo de 05 dias para que indicasse o atual endereço das reclamadas.De acordo com a certidão de fls. 30-verso, a reclamante não se desincumbiu de seu mister, pois não indicou o correto endereço para notificação das reclamadas.Incidindo-se, pois, na hipótese do art. 284, parágrafo único, do CPC, indefiro a petição inicial.Ficam deferidos à reclamante os benefícios da gratuidade da justiça, tendo em vista os termos da declaração de fls. 09.ISTO POSTO, decido extinguir o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do CPC, relativo à ação ajuizada por JULIANA SOARES FERREIRA contra MARISTELA MEIRE DE OLIVEIRA ROCHA (SUPERMERCADO ROCHA) e MARISTELA MEIRE DE OLIVEIRA ROCHA.

Custas pela reclamante no importe de R\$ 221,25, calculadas sobre R\$ 11.062,73, valor atribuído à causa, dispensadas na forma da lei.Defere-se à reclamante o desentranhamento dos documentos de fls. 08/14, sendo a procuração e declaração de pobreza mediante cópias. Retire-se o presente feito da pauta de audiências anteriormente designada. Intime-se a reclamante.

Despacho

Processo Nº RT-2080-69.2010.5.10.0102

Reclamante Leolane Karoline Lins da Silva
Advogado ALDACIRA ALVES DE OLIVEIRA
Reclamado Dale Evans Administradora e Corretora de Seguros Ltda. (A Soma Card)
Advogado PEDRO ALVES DA SILVA FILHO

(fls. 65)J. Mantenha-se a CTPS, devolvida pela reclamada, acostada à contracapa dos autos. Intime-se a reclamada para apor assinatura no campo admissão na CTPS obreira, sob pena de multa diária. Prazo de 48 horas.

Despacho

Processo Nº RT-31200-94.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-312/2009-102-10-00.6

Reclamante Helena Dias de Oliveira
Advogado GERALDO ILTAMAR MADUREIRA
Reclamado Panificadora e Confeitaria Andréia Ltda

Advogado IONICIO OLIVEIRA SIMPLÍCIO

(fls. 85)Vistos, etc.A pessoa jurídica optante pelo SIMPLES está liberada do recolhimento da contribuição à Seguridade Social prevista no art. 195, I, da Constituição Federal, de responsabilidade do empregador.A documentação de fls. 68, ora apresentada, comprova a opção da reclamada pelo SIMPLES, o que enseja a dispensa do recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte patronal, SAT e Terceiros.Desse modo, reconheço que a reclamada está dispensada do recolhimento da contribuição previdenciária quota-parte patronal, SAT e Terceiros. Proceda-se a Secretaria aos recolhimentos da quota-parte laboral relativa às verbas rescisórias e do pacto laboral constante do resumo de cálculo de fl. 53 (R\$ 68,03 + R\$ 902,22), utilizando-se os valores das contas judiciais da CEF de fls. 66 e 83.Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC.De consequência, desconstituo a penhora de bens de fl. 62, ficando liberado do encargo de depositário o Sr. HELDER DAS NEVES ABADIA, proprietário da executada.Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-59400-14.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-594/2009-102-10-00.1

Reclamante Emivaldo Martins de Oliveira
Advogado JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado Soberano Atacadista Distribuidora S.A.
Advogado JOSE GONCALVES DE LACERDA

(fls. 252)Vistos etc.Trata-se de execução definitiva. Convolo em penhora o(s) valor(es) bloqueado(s) nos autos via bacen-jud, bem como o depósito recursal já transferido para a conta de fl. 207 até o limite do débito. Intime-se a executada para ciência do cálculo e da garantia do juízo para fins do disposto no art. 884 da CLT. Prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-77200-55.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-772/2009-102-10-00.4

Reclamante Ismael Alves da Silva
Advogado MARIA DA GRACA CARNEIRO DA CRUZ
Reclamado Deusdete Antônio Vieira
Advogado ALEXANDRE FRANCA FEITOZA
Reclamado Antônia Francisca Lima Vieira
Advogado ALEXANDRE FRANCA FEITOZA
Reclamado Rivanaldo Gomes de Araújo
Advogado ALEXANDRE FRANCA FEITOZA

(fls. 100)Vistos, etc.Alega a empresa POSTO SANTA MARIA DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., na petição de fls. 96/96, que o bem penhorado em fl. 92 é de sua propriedade, pelo que requer o levantamento da constrição, sob o argumento de que ela, a empresa, não é executada no presente processo.Ocorre que o meio adequado para aquele que não faz parte do processo defender a posse de seus bens é a ação própria dos Embargos de Terceiros prevista nos art. 1.046 e seguintes do CPC, razão pela qual indefiro o pleito formulado na petição supra-referida.Dê ciência à requerente diretamente, via postal, no endereço mencionado no preâmbulo da petição de fl. 95.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para Embargos à Penhora.Após, ante a manifestação do reclamante/exequente de fls. 99, designe-se praça para alienação judicial do bem penhorado nos presentes autos.

Despacho

Processo Nº RT-96300-11.2000.5.10.0102

Processo Nº RT-963/2000-102-10-00.8

Reclamante JOÃO MANOEL DA SILVA
Advogado BARTOLOMEU NOGUEIRA

Reclamado	LANTERNAGEM E PINTURA LUNORTE LTDA
Reclamado	SEBASTIAO LULA DA SILVA
Reclamado	Sirlene de Oliveira
Advogado	CARLA CRISTINA MONTEIRO LIBERATO

(fls. 334)Vistos, etc.Mantém-se in totum o despacho de fls. 325 pelo seus próprios fundamentos. O exequente, às fls. 331/333, interpôs Agravo de Petição contra de despacho de fls. 325.Ocorre que no processo trabalhista as decisões interlocutórias são irrecorríveis quando não terminativa de feito, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT.Sendo incabível o presente apelo, denego seguimento ao recurso interposto pelo exequente.Intimem-se.

Despacho

Processo Nº RT-106400-44.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1064/2008-102-10-00.0

Reclamante	Adélia Matias de Oliveira
Advogado	WALTER MORAES
Reclamado	Joaquim Gambarra de Lacerda
Advogado	MARCO AURELIO GONSALVES

(fls. 239)...intime-se o exequente para manifestar sobre os cálculos e fins do art. 884 da CLT, no prazo de 5 dias.

Despacho

Processo Nº RT-127000-52.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1270/2009-102-10-00.0

Reclamante	Tássia kalliny Gonçalves de Oliveira Ribeiro
Advogado	ESTEVAO RAMOS MUNIZ
Reclamado	Cooperativa de Transportes Públicos DF
Advogado	TEODORO RAMOS

(fls. 203)...libere-se ao Exequente, por alvará, o seu crédito líquido, depois de efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias quota-parte laboral e patronal, custas processuais, custas de execução e do Imposto de Renda, a partir do saldo existente na conta judicial na Caixa Econômica Federal, onde serão reunidos todos os depósitos efetivados nestes autos, observando-se os valores fixados no Resumo de Cálculo de fl. 187, depois de sua devida atualização.

Despacho

Processo Nº RT-136700-86.2008.5.10.0102

Processo Nº RT-1367/2008-102-10-00.2

Reclamante	Francisco Batista de Medeiros
Advogado	NEMESIO SOUSA BATISTA
Reclamado	Gláucia Turismo e Transportes Ltda
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO
Reclamado	Clayton de Freitas Vidal
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO
Reclamado	Adinan Rodrigues da Costa
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO
Reclamado	Jainia Limeira Freitas
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO

(fls. 822)Vistos, etc. Esclareço a reclamada que os cálculos relativos aos encargos previdenciários e ao imposto de renda já foram apurados nos cálculos de liquidação (fls. 729/760), lembrando que o valor do acordo quanto ao crédito obreiro, avençado pelas partes em audiência, é o mesmo constante dos cálculos em comento, e que foi homologado nos termos da ata de fls. 797/798. Cabe lembrar que os encargos supracitados incidem sobre o valor pactuado nos termos da OJ 376 do TST. A reclamada deverá, portanto, no prazo de 60 dias, recolher e comprovar nos autos a contribuição previdenciária e do imposto de renda, cujos valores já

constam dos presentes autos, sob pena de execução, desde já autorizada.

Despacho

Processo Nº RT-163600-77.2006.5.10.0102

Processo Nº RT-1636/2006-102-10-00.9

Reclamante	Francisco de Assis Jorge de Melo
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Wcr atacadista e distribuidora de produtos alimentícios Ltda
Advogado	PAULO CESAR FRENHAN

(fls. 309) Concedo ao reclamante vista dos autos por 10 dias para impulsionar a execução, sendo certo que, em caso de silêncio os autos serão restituídos ao arquivo provisório na forma do despacho retro.

Despacho

Processo Nº RT-200400-02.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2004/2009-102-10-00.5

Reclamante	Aylton Prietto Junior
Advogado	MARCIA DOS SANTOS CORDEIRO
Reclamado	Associação Botafogo Futebol Clube - DF
Reclamado	José Paulino da Silva (José Neto)
Advogado	ELIAS CHAGAS DE OLIVEIRA LIMA
Reclamado	Soraya Santolin de Paula
Reclamado	José Wallay Teodoro de Paula

(fls. 237)Intime-se o reclamante a fornecer o endereço do reclamado JOSÉ WALLAY TEODORO DE PAULA para fins de intimá-lo da decisão prolatada nos autos, no prazo de 10 dias.

Despacho

Processo Nº RT-209700-85.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-2097/2009-102-10-00.8

Reclamante	Ricardo Dias Paz
Advogado	IRENÍ BRAGA
Reclamado	União de Educação e Participação S/C Ltda. (Unibrapar)
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Theceupar
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Aurhapar
Advogado	RICARDO NOGUEIRA DUARTE
Reclamado	Cooperativa Criativista de Serviços Educacionais e Cultura de Brasília (CCEC)
Reclamado	Integral participações Ltda

(fls. 264)...faculto ao exequente o prazo de 10 dias para impulsionar o presente feito, devendo ficar ciente que pedidos de diligência já efetuadas, observando os termos da certidão supra, e em sem êxito em outros processo da mesma reclamada serão de pronto indeferidas.

Decorrido o prazo "in albis", determino a suspensão do feito por 01 ano, nos termos do art. 268, 269 e 270 do provimento geral consolidado do TRT 10ª Região, ao final do qual, não tendo ocorrido manifestação do exequente, para indicar os meios para prosseguimento, será expedida certidão de crédito trabalhista.Intime-se.

Edital

Edital

Processo Nº RT-366-74.2010.5.10.0102

Reclamante	Carleano de Lima Sales
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA

Reclamado Alicerce Construtora e Incorporadora Ltda.
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado RJ Construções e Serviços Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado RJ - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: (Fls. 60) "... declaro extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Intimem-se as partes..." O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-894-11.2010.5.10.0102

Reclamante Raimundo Nunes de Mesquita
 Advogado JOSÉ ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
 Reclamado Arezza RH Ltda.
 Reclamado Arco Engenharia e Construções Ltda.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Arezza RH Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência do DESPACHO proferido nos autos e a seguir transcrito: "Vistos, etc... intime-se, por edital, a primeira reclamada para, no prazo de 48 horas, contados da intimação para este mister ... comprovar os depósitos do FGTS de todo o período, bem como sobre as parcelas objeto de condenação mais multa de 40%, devendo os comprovantes de recolhimento serem acompanhados das guias TRCT e chave de identificação para o saque, sob pena de conversão da obrigação em pecúnia e fornecer os formulários do seguro desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente... ". O inteiro teor do despacho poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1076-94.2010.5.10.0102

Reclamante José Nilton dos Santos Mota
 Advogado VANDERLEI RODRIGUES
 Reclamado Ebramar Empresa Brasileira de Mat. Construções Ltda.
 Advogado GUSTAVO PEREIRA GOMES

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO : ADAILTON JOSÉ OLIVEIRA RIOS

Endereço: CNF 03, LOTE 14, APTº 302. TAGUATINGA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 17/03/2011, às 14h15min

Data e hora da 2ª Praça: 17/03/2011, às 14h45min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S): 1) 800(oitocentos) parafusos maq C/R zincado 3/8 x 4 poligada, marca San Siro, avaliados em R\$0,43 (quarenta e três centavos), totalizando R\$344,00 (trezentos e quarenta e quatro reais); 2) 800 (oitocentos) parafusos maq C/R zincado 3/8 x 2 1/2 San Siro, avaliados em R\$0,38(trinta e oito centavos) cada, totalizando R\$304,00 (trezentos e quatro reais); 3) 400(quatrocentos)parafusos franceses c/porca 3/8 x 10 polegadas Ciser, avaliados por R\$1,38 (um real e trinta e oito centavos) cada, totalizando R\$552,00 (quinhentos e cinquenta e dois reais); 4) 460 (quatrocentos e sessenta) parafusos maq c/R zincado 3/8 x 2 polegadas San Siro, avaliados por R\$0,27 (vinte e sete centavos) cada, totalizando R\$124,00 (cento e vinte e quatro reais); 5) 700 (setecentos) parafusos maq C/R zincado 5/16 x 4 polegadas San Siro, avaliados em R\$0,29(vinte e nove centavos)cada, totalizando R\$203,00 (duzentos e três reais). Total da Avaliação: R\$1.527,20 (um mil quinhentos e vinte e sete reais e vinte centavos)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-1185-11.2010.5.10.0102

Reclamante Wagner Ulisses de Souza
 Reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda.
 Reclamado União
 Advogado CLYSSSES ADELINA HOMAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, torna público que, pelo presente Edital, fica INTIMADO o reclamado Contrat Administração Empresarial Ltda., que se encontra em local incerto e não sabido, para tomar ciência da DECISÃO proferida nos autos e a seguir transcrito: "ANTE O EXPOSTO, julgo PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados pelo reclamante WAGNER ULISSES DE SOUZA para,

nos termos e parâmetros da fundamentação supra, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo, e em valores a serem apurados em liquidação de sentença, condenar a reclamada **CONTRAT ADMINISTRAÇÃO EMPRESARIAL LTDA** e, subsidiariamente, **UNIÃO**, nas seguintes obrigações:-pagamento aviso prévio indenizado; diferença do salário de dezembro/2009; diferença de saldo salarial de 18 dias, uma vez que só foram pagos doze dias (doc. fls. 76); diferenças de férias proporcionais e de terço constitucional; multas dos artigos 467 e 477 da CLT. Juros e correção monetária nos termos da Lei 8177/91, observada a Súmula 200 do C.TST. As reclamadas responderão pelos recolhimentos fiscais/IR e previdenciários (art. 33, § 5º da Lei 8.212/91), estes últimos sobre as diferenças de salário e do saldo salarial, sob pena de execução de ofício na forma do § 3º do art. 114 da CRFB, observando-se o Provimento n. 3/2005, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e a Lei 8541/92. Custas, pela primeira reclamada, no importe de R\$ 60,00 sobre o valor ora arbitrado à condenação de R\$ 3.000,00. A segunda reclamada goza de isenção quanto as custas, na forma da lei. Face à antecipação do julgamento, intimem-se as partes. ". O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria desta Vara do Trabalho, sita na QSB 01 Lote 20 2º andar - Taguatinga/DF. E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário de Justiça e afixado no local de costume, na sede desta Vara. Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, FEVEREIRO de 2011

Edital

Processo Nº RT-175800-14.2009.5.10.0102

Processo Nº RT-1758/2009-102-10-00.8

Reclamante	Valdinei Gonçalves de Abreu
Advogado	CARLOS EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA
Reclamado	Centro de Formação de Condutores B Brasiliense Ltda.
Advogado	GILBERTO DE SOUSA PRATES

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO

DEPOSITÁRIO : LUCIANO DOS SANTOS

Endereço: C 04, LOTE 06, TÉRREO. TAGUATINGA/DF

Data e hora da 1ª Praça: 18/03/2011, às 14h00min

Data e hora da 2ª Praça: 18/03/2011, às 14h30min

RELAÇÃO DO (S) BEM (S):- 01(uma) mesa redonda com tampo de vidro, base de alumínio, para 4 pessoas, em ótimo estado, avaliada em R\$500,00(quinzentos reais); 01(uma) mesa retangular com tampo de vidro, base alumínio, tipo escritório, em ótimo estado, avaliada em R\$600,00 (seiscentos reais); 06(seis) balcões de madeira, estilo atendimento de Telemarketing, com divisórias, em madeira branca/cinza, em bom estado, avaliado em R\$300,00 (trezentos reais) cada; 01(um) balcão de atendimento em madeira branca/cinza, em bom estado, altura aproximada 1,30m, avaliado em R\$500,00 (quinzentos reais); 01(uma) mesa de centro, tampo oval, vidro, pés em alumínio, em ótimo estado, avaliada em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais); 01(uma) impressora HP 110v, modelo 05911A, cartucho preto, funcionando, avaliada em R\$200,00 (duzentos reais); 01(um) armário de duas portas, de madeira na cor cinza, chaveado, em regular estado, avaliado em R\$200,00(duzentos reais); 10(dez) cadeiras de assento e encosto plástico, na cor branca, com pés de ferro, na cor cinza, avaliadas em R\$50,00 (cinquenta reais) cada; - 04(quatro) cadeiras de

assento e encosto plástico, na cor laranja, com pé em alumínio, em ótimo estado, avaliadas em R\$70,00 (setenta reais) cada; 01(um) computador com processador intel pentium 3.40 Ghz, 960 MB de memória RAM, 1 HD de 39,0 GB e 1HD de 75,4 GB; monitor Flatron N 15429, na cor preta, LG, colorido, unidade de CD-ROOM e DVD LG; CPU de duas baías; mouse e teclado preto, avaliado em R\$770,00 (setecentos e setenta reais). Total da avaliação: R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais)."

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, nos autos do processo cujos dados estão acima, torna público que nos dias e horas designados, na sede desta Vara, localizada na QSB 01 Lote 20, Taguatinga/DF, será(ão) levado(s) à Praça o(s) bem (ns) constante (s) da relação acima, devidamente conferida pelo Diretor de Secretaria, encontrado (s) no endereço indicado, na guarda do Depositário. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir dito (s) bem (ns), deverá estar ciente que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 26-06-1970, da Lei nº 6.830, de 22-09-1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente os dois últimos institutos. Em caso de remição, deverá a Executada comprovar o pagamento de seu débito, de forma atualizada.

Não havendo arrematação pelo valor da avaliação, e não requerendo o exequente a adjudicação do(s) bem(ns), fica designada 2ª praça para mesma data no horário acima.

Assinado por JOSÉ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS Diretor de Secretaria, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, FEVEREIRO de 2011

3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-19-04.2011.5.10.0103

Reclamante	Nicolau Fernandes Alves
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Hotel Nacional S/A
Advogado	SONIA REGINA MARQUES BARREIRO

Junte-se. A CTPS obreira à contracapa dos autos, intimando-se à reclamada para proceder as anotações, conforme acordo, no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-246-91.2011.5.10.0103

Reclamante	Leandro Lemos da Silva
Advogado	VANDIR CHALEGRA CASSIANO
Reclamado	Lord Servicos Terceirizacao e Locacao de Mao de Obra Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/03/2011 às 09.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-247-76.2011.5.10.0103

Reclamante	Magali Bernardes Rocha Soares
Advogado	CESAR ODAIR WELZEL
Reclamado	Ipanema Empresa de Servicos Gerais e Transportes Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/03/2011 às 09.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-248-61.2011.5.10.0103

Reclamante	Ilaria Luciele Rodrigues Jeronimo da Silva
Advogado	JOSE ALDEMIR BORGES DE MATOS
Reclamado	Sanoli Industria e Com de Alimentacao Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/03/2011 às 09.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-249-46.2011.5.10.0103

Reclamante	Rodrigo Dutra de Miranda
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Vertical Construcao e Incorporacao Ltda
Reclamado	LS Chaves Construção Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/03/2011 às 09.45h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-250-31.2011.5.10.0103

Reclamante	Raimundo Nonato de Melo
Advogado	JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado	Infinita Engenharia Ltda Epp

Vistos, etc.Incluem-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 11/03/2011, às 11h45min.Intime-se a reclamante,

por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT.Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações.Taguatinga-DF, 14 de Fevereiro de 2011

OSVANI SOARES DIAS-Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-251-16.2011.5.10.0103

Reclamante	Delgivan Rodrigues da Silva
Advogado	ALENCAR CAMPOS DE LIMA
Reclamado	Hospital Anchieta Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/03/2011 às às 09.55h. Em

cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-252-98.2011.5.10.0103

Reclamante	Francivaldo Gomes da Silva
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Itatico Comercio de Alimentos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/03/2011 às 10.00h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-255-53.2011.5.10.0103

Reclamante	Renilde Souza da Conceicao
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Itatico Comercio de Alimentos Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/03/2011 às 10.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-257-23.2011.5.10.0103

Reclamante Jacqueline Pereira Feitoza
 Advogado ALENCAR CAMPOS DE LIMA
 Reclamado N N Industria e Comercio de Moveis Ltda Me

Vistos, etc. Inclua-se os presentes autos na pauta de audiência inaugural do dia 11/03/2011, às 11h50min. Intime-se a reclamante, por meio de seu procurador. Notifique-se a reclamada.

As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do artigo 844 da CLT. Em cumprimento ao Provimento n.º 5/2003 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o(a) reclamante deverá informar o número de sua CTPS, do RG, do CPF, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). O(a) reclamado(a) deverá informar o número de seu CNPJ, CEI e apresentar cópia do contrato social e suas alterações. Taguatinga-DF, 14 de Fevereiro de 2011

OSVANI SOARES DIAS-Juiz do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-267-67.2011.5.10.0103**

Reclamante Joao de Deus Silva
 Advogado RAIMUNDO BEZERRA DE FARIAS
 Reclamado Sustentare Servicos Ambientais S.A.
 Reclamado Distrito Federal

"Audiência inicial designada para o dia 11/03/2011 às 11.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-268-52.2011.5.10.0103**

Reclamante Wilton Arantes de Oliveira
 Advogado RAFAEL DE SOUSA SANTOS
 Reclamado Quiosque do Flamengo

"Audiência inicial designada para o dia 11/03/2011 às 11.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-269-37.2011.5.10.0103**

Reclamante Fernando Pereira de Sousa
 Advogado CLÁUDIA VANESSA LEMOS
 Reclamado Ghf Comercial International Trading Ltda.

"Audiência inicial designada para o dia 11/03/2011 às 11.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-270-22.2011.5.10.0103**

Reclamante Alderico Souza da Silva
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Comercial de Alimentos Itamar Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/03/2011 às 11.30h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-271-07.2011.5.10.0103**

Reclamante Cenilda Lopes de Queiroz
 Advogado CLEIDE ALVES GUIMARAES
 Reclamado Rgr Pizzaria Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 11/03/2011 às 11.35h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-272-89.2011.5.10.0103**

Reclamante Geobaldo Lemes dos Passos
 Advogado CARLOS RODRIGUES SOARES
 Reclamado Enivalda Andrade de Carvalho Miranda

"Audiência inicial designada para o dia 11/03/2011 às 11.40h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho**Processo Nº RT-273-74.2011.5.10.0103**

Reclamante Maria Suely dos Santos
 Advogado CICINATO CARVALHO TRINDADE
 Reclamado Comercio de Alimentos Pc Ltda Epp

"Audiência inicial designada para o dia 14/03/2011 às 14.05h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de

sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-275-44.2011.5.10.0103

Reclamante	Helaine Borges Pereira
Advogado	CICINATO CARVALHO TRINDADE
Reclamado	Comercio de Alimentos Pc Ltda Epp

"Audiência inicial designada para o dia 14/03/2011 às 14.10h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-276-29.2011.5.10.0103

Reclamante	Edilson Pereira Barros
Advogado	IVO GOMES
Reclamado	Anp Móveis Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 14/03/2011 às 14.15h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-277-14.2011.5.10.0103

Reclamante	Oscar Cutrim da Silva Neto
Advogado	WALDOMIRO RODRIGUES DE ANDRADE
Reclamado	Construtora Sao Mateus Ltda

"Audiência inicial designada para o dia 14/03/2011 às 14.20h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-278-96.2011.5.10.0103

Reclamante	Maria de Lourdes da Silva
Advogado	ULISSES BORGES DE RESENDE
Reclamado	Colégio Unic Ltda. - ME

"Audiência inicial designada para o dia 14/03/2011 às 14.25h. Em cumprimento do Provimento nº 005/2003 da Corregedoria Geral da

Justiça do Trabalho, o reclamante deverá informar o número de sua

CTPS, do RG, do PIS e do NIT (inscrição junto ao INSS). Nos termos do

art. 844 da CLT, a ausência do reclamante acarretará no arquivamento

da ação."

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-341-58.2010.5.10.0103

Reclamante	Valdecy dos Santos
Advogado	ROSANA QUEIROZ DE OLIVEIRA
Reclamado	Jvs Centro Automotivo Ltda - Epp
Advogado	INGRID ARNAUT

Junte-se. Considerando a devolução da Carta Precatória com certidão negativa, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da referida certidão no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito.

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-668-03.2010.5.10.0103

Reclamante	Leticia de Almeida Araujo
Advogado	BRUNO RIBEIRO SILVA DE OLIVEIRA
Reclamado	Centro de Apoio de Vivencias Agrarias-Cava
Reclamado	Ilson Silva de Oliveira
Reclamado	Jorge Manoel Vieira Guimaraes

Convoio em penhora os valores bloqueados pelo Sistema Bacen/Jud à fl. 98. Considerando que o Juízo encontra-se garantido, intime-se o executado para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 5 dias. De outro modo, a petição de fls. 63/65, 82/83 e o contrato de cessão de direitos de obrigações em negócios jurídicos fls. 68/71, 85/88 noticiam a venda da empresa executada às pessoas de Ilson Silva de Oliveira e Jorge Manoel Vieira Guimarães e ainda, alteração no quadro de associados da executada, passando a figurar como Diretor Presidente o Sr. Ilson Silva de Oliveira e como Diretor Administrativo/Financeiro o Sr. Jorge Manoel Vieira Guimarães. Dessa forma, tendo em vista que com a compra passaram a ser responsáveis pelas dívidas da executada, incluem-se no polo passivo da demanda os adquirentes Ilson Silva de Oliveira e Jorge Manoel Vieira Guimarães. Considerando o pleito da executada, inclua-se o feito na pauta de audiências em execução do dia 03.03.2011, às 14h43min., para tentativa conciliatória. Intime-se a exequente, por seu procurador. Intimem-se a Cava no endereço de fl. 122 (Rua Cambebas, 133, sala 13, Cidade Nitro Operária, São Miguel Paulista, São Paulo/SP, CEP: 08010-490), a OSEAD no endereço de fl. 102 (Rua Canção dos Olhos, 129, Vila Simone, Itaim Paulista/SP, CEP: 08110-130), assim como os Srs. Ilson Silva de Oliveira e Jorge Manoel Vieira Guimarães no endereço de fl. 118 (Rua Manuel Pedro Louzano, 133, Jardim Camargo Novo, Itaim Paulista/SP, CEP: 08121-130) e seus procuradores. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-973-84.2010.5.10.0103

Reclamante	Carlos Roberto Pereira
Advogado	MARIA DO ROSARIO NOGUEIRA VIDAL

Reclamado Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura-UBEC
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 13.997,47 Atualizado até: 31/12/2010 Liq. Exequente.....: 11.783,36 INSS Reclamante....: 417,54 INSS Reclamado.....: 1.073,10 INSS Terceiros.....: 311,20 INSS SAT.....: 107,25 Custas do Processo: 244,02 Custas Art.789.....: 61,00 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC) ; Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1057-85.2010.5.10.0103

Reclamante Cristiano Firmino de Oliveira
Advogado JULIO CESAR DA SILVA ALVES
Reclamado Consorcio Mendes Junior

Intime-se o reclamante para proceder a entrega de sua CTPS nesta Secretaria no prazo de 5 dias para as anotações devidas. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1150-48.2010.5.10.0103

Reclamante Jeane da Silva Meira
Advogado LUIZ GONZAGA LEITE SILVA
Reclamado Casa Bahia Comercial Ltda
Advogado ZENAIDE HERNANDEZ RAMOS

Junte-se. Intime-se à reclamada dando-lhe ciência de que houve erro material no despacho, sendo a intimação do reclamante. Após, cumpra-se o despacho a fls. 630 Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1562-76.2010.5.10.0103

Reclamante Erivan Borges Ferreira
Advogado EUVALDO THOMAZ SOARES
Reclamado Engeforma Engenharia Industria e Comercio Ltda
Advogado ALEX SANTANA DE NOVAIS

Defere-se a prorrogação do prazo para entrega do laudo pericial, requerido à fl. 114. Tendo em vista o deferimento supra, adia-se a audiência anteriormente designada, para 30/03/2011 às 14h43min. Facultada a presença das partes. Intimem-se as partes e seus procuradores. Intime-se o perito. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-1728-11.2010.5.10.0103

Reclamante Odília Bicudo da Rocha
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Kassiane Pereira da Silva

Intime-se a reclamante para que apresente em Juízo sua CTPS, no prazo de 05 dias, para que sejam procedidas às anotações determinadas na sentença de fls. 13/16. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-2064-15.2010.5.10.0103

Reclamante Adriane do Nascimento Rodrigues de Oliveira
Advogado JULIO CESAR LIMA DE SOUZA
Reclamado Uniao Brasiliense de Educacao e Cultura
Advogado ALBERTO MAGNO DA MATA

Junte-se. Ante o noticiado pela reclamada, defiro o prazo de 15 dias para manifestar-se acerca dos recolhimentos fundiários. Ciência ao reclamante do teor desta peça. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-11200-41.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-112/2007-103-10-00.8

Reclamante Abraao da Silva Fonseca
Advogado OSVALDO ELIAS DA SILVA
Reclamado Rosane Ferreira de Souza

Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente, para que indique os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, desde já autorizado, na forma do art. 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10.ª Região.

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-32000-22.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-320/2009-103-10-00.9

Reclamante Janete Alves de Jesus
Advogado SERGIO LUIZ DOS SANTOS
Reclamado Janilse Ferreira Borges

Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente, para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-34100-47.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-341/2009-103-10-00.4

Reclamante Naiane Pereira Lopes de Lima
Advogado PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado Multifeira Empreendimentos S/C Ltda

Junte-se. Considerando a devolução da Carta Precatória com certidão negativa, intime-se o exequente para manifestar-se acerca da referida certidão no prazo de 10 dias, para prosseguimento do feito. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-39900-56.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-399/2009-103-10-00.8

Reclamante Jessica Mariane de Oliveira Pereira
Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado Distribuidora VW de Bombas Elétricas Ltda EPP
Reclamado Valdeci Raimundo Pereira
Reclamado Washington Pereira Raimundo

Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente, para manifestar sobre a certidão do oficial de Justiça à fl. 98, bem como requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-40500-14.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-405/2008-103-10-00.6

Reclamante Carlos da Conceição de Araújo
Advogado FRANCISCO CAVALCANTE DINIZ

Reclamado	Pimenta Malagueta Pizzaria Ltda - ME (NA PESSOA DA SRA. WALDIRENE)
Reclamado	Valdirene Batista de Oliveira
Reclamado	Juliana Batista de Oliveira
Reclamado	Leonardo de Oliveira Ramos

Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente, para que indique os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, desde já autorizado, na forma do art. 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10.ª Região.

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-41900-63.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-419/2008-103-10-00.0

Reclamante	Vanessa de Lima Pereira
Advogado	FRANCISCO FONTENELE CARVALHO
Reclamado	Otica Mara Ltda

Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente, para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-43800-47.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-438/2009-103-10-00.7

Reclamante	Dayane Pereira da Silva
Advogado	LIDIANA LEMOS DE OLIVEIRA
Reclamado	Rodrigo do Espírito Santo
Advogado	SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente, para que indique os meios para prosseguimento da execução, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento provisório do feito, desde já autorizado, na forma do art. 268 c/c art. 269 e 270 do Provimento Geral Consolidado do TRT da 10.ª Região.

Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-65200-54.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-652/2008-103-10-00.2

Reclamante	Luiz Andre Batista de Oliveira
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Nativa Academia de Condicionamento Físico e Lan House Ltda. ME
Advogado	CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO
Reclamado	Luciana Vieira Veras
Reclamado	Anderson Goelzer

Considerando que tornaram-se infrutíferas todas as diligências de execução em face da empresa, com fulcro no artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica da empresa e determino o prosseguimento de execução em face do sócio. Inclua-se no polo passivo os sócios Luciana Vieira Veras e Anderson Goelzer, e expeça-se edital de citação aos sócios. Intime-se o exequente, por DJ, do inteiro teor da presente decisão Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-66900-36.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-669/2006-103-10-00.8

Reclamante	Leonardo Alves Teixeira
Advogado	WALTER DE CASTRO COUTINHO
Reclamado	Condominio do Edifício Petropolis
Advogado	HELIO PEREIRA LEITE FILHO
Reclamado	Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
Reclamado	Wladimir Nery da Silva Neto
Reclamado	Antônio Alberto Oliveira

Considerando que tornaram-se infrutíferas todas as diligências de execução em face da empresa, com fulcro no artigo 50 do Código Civil, desconsidero a personalidade jurídica da empresa e determino o prosseguimento de execução em face do sócio. Inclua-se no polo passivo os sócios Wladimir Nery da Silva Neto e Antônio Alberto Oliveira, e expeça-se edital de citação aos sócios. Intime-se o exequente, por DJ, do inteiro teor da presente decisão.

Despacho

Processo Nº RT-85400-82.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-854/2008-103-10-00.4

Reclamante	Irismar Sousa de Carvalho
Advogado	ALDEMIO OGLIARI
Reclamado	Lanchonete Santos Ltda
Advogado	JULMAR ROCHA LIMA DE BARROS

Homologo o acordo noticiado pelas partes a fls.228/229, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Custas processuais sobre o valor do acordo, no importe de R\$60,00, a cargo do exequente, dispensado na forma da lei. Deverá a executada comprovar os recolhimentos previdenciários, conforme fls. 204, devidamente atualizado no prazo de 30 dias após vencimento da última parcela. O reclamante deverá manifestar-se acerca do cumprimento do acordo no prazo de 5 dias, sendo que o seu silêncio implicará em presunção de quitado. Considerando que o valor do acordo nos presentes autos diz respeito à parcela inferior à R\$ 10.000,00, em atenção aos termos da Portaria nº 176/2010, Of./PRF 1ª Região/PGF/AGU nº 996/2009 e Ofício circular nº 070/2009-TRT/PRE-DGJ, dispensado a intimação da PGF, acerca dos termos do acordo. Intimem-se as partes. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-86500-72.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-865/2008-103-10-00.4

Reclamante	Diego de Jesus Silva
Advogado	HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
Reclamado	Authêntica Informática Ltda. (Excêntrica Informática e Serviços de Celular Ltda. ME)
Reclamado	Olinto da Silva Lima

Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente, para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-88100-94.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-881/2009-103-10-00.8

Reclamante	Edgar de Almeida Florêncio
Advogado	DANIELLE DE CASTRO ALVES
Reclamado	Rio Branco Atacadista Distribuidora de Alimentos Ltda
Advogado	OSÉIAS NASCIMENTO DE OLIVEIRA

Junte-se. Intime-se à executada para manifestar-se acerca da contraproposta do exequente no prazo de 5 dias. Juiz do Trabalho

LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-102400-03.2005.5.10.0103

Processo Nº RT-1024/2005-103-10-00.1

Reclamante	Mario Pereira dos Santos
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Agenor Jose Mendes
Advogado	GUSTAVO LOPES DE SOUZA

Convolto em penhora o valor bloqueado pelo Sistema Bacen/Jud à fl. 315. Considerando que o valor bloqueado não garante o Juízo e a fim de possibilitar o Juízo de admissibilidade com relação ao Agravo de Petição, intime-se a executada para complementar o valor da execução, no importe de R\$ 583,64, no prazo de 10 dias, sob pena de execução. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-102800-75.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1028/2009-103-10-00.3

Reclamante	Elias Rodrigues Lopes
Advogado	WILSON ROBERTO PREZZOTO
Reclamado	Iesa Projetos e Montagens S/A
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se acerca dos cálculos e depósito efetuado no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-110700-17.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1107/2006-103-10-00.1

Reclamante	Maria Eliete Rosa Vilar
Advogado	CLEIDE ALVES GUIMARAES
Reclamado	Edna Celia Barbosa de Souza ME
Reclamado	Edna Célia Barbosa de Souza

Junte-se. Arquivem-se os documentos em pasta própria, devido a sua natureza sigilosa. Intime-se o exequente para ciência destes documentos, devendo requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-129300-18.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-1293/2008-103-10-00.0

Reclamante	Luiz Félix Filho
Advogado	JOSE ALBERTO QUEIROZ DA SILVA
Reclamado	E. L. Pereira CIA Ltda

Junte-se. Intime-se o exequente para manifestar-se em 5 dias acerca da proposta de acordo apresenta pela executada. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-134500-74.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-1345/2006-103-10-00.7

Reclamante	Antonia Silva de Carvalho
Advogado	FILADELFO PAULINO DA SILVA
Reclamado	Tatiana dos Santos Rosa Ferreira
Advogado	CLAUDIA ROCHA CACIQUINHO

Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente, para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-154100-47.2007.5.10.0103

Processo Nº RT-1541/2007-103-10-00.2

Reclamante	JOão Maria da Silva
Advogado	PAULO FERNANDO DE SOUZA
Reclamado	IESA Projetos e Equipamentos e Montagem S/A
Advogado	LUCIENE BARREIRA BESSA CASTANHEIRA

Junte-se. O requerido já foi atendido, conforme fls. 276. Intime-se. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-154800-52.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-1548/2009-103-10-00.6

Reclamante	Nelson Oliveira dos Santos
Advogado	NEYLAY PAYENNE CARDOSO ALVARENGA ROSA
Reclamado	Gessoequipo Comercio de Gesso LTDA

Intime-se o (a) reclamante para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 60, devendo indicar o atual endereço do reclamado ou requerer o que entender de direito, no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho OSVANI SOARES DIAS

Despacho

Processo Nº RT-213000-52.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2130/2009-103-10-00.6

Reclamante	Francisco das Chagas Machado
Advogado	CARLOS DOS REIS
Reclamado	Winner Engenharia e Construções Ltda
Advogado	JOAO CARLOS DE SOUSA DAS MERCES
Reclamado	Gloria Regina Rosa
Reclamado	Edma Lins de Albuquerque
Reclamado	Romulo Sergio dos Santos Correa

Considerando a ausência de bens da executada, conforme noticiado pelo Oficial de Justiça à fl. 43, defiro o requerimento formulado à fl. 54 e procedo à desconsideração da personalidade jurídica da executada (WINNER ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME - CNPJ 00.488.312/0001-96), incluindo-se os sócios GLÓRIA REGINA ROSA (CPF 302.260.076-34); a sócia que ingressou no curso do pacto laboral, EDMA LINS DE ALBUQUERQUE (CPF 515.935.801-34) e o sócio que retirou-se do quadro societário no curso do pacto laboral, ROMULO SERGIO DOS SANTOS CORREA (CPF 713.850.612-00), no pólo passivo da demanda, que passa a responder com bens pessoais pelos débitos trabalhistas que a empresa deixou de honrar, consoante título executivo neste feito. Em atendimento ao Provimento nº 1/2006 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, reautuem os autos e retifiquem-se os assentamentos. Citem-se os referidos sócios, por mandado, nos endereços às fls. 55/57, para que paguem ou garantam integralmente o montante atualizado da execução, no prazo de 48 horas, sob as cominações legais. Após, expeçam-se ofícios: ao DETRAN/DF, para que verifique a existência de veículos em nome dos executados, bem como à Receita Federal, solicitando as últimas declarações de bens dos executados. O prazo concedido é de 30 dias, sob as cominações legais. Ciência ao exequente. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-217800-26.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2178/2009-103-10-00.4

Reclamante Raimundo Nonato Barbosa
 Advogado GILSON MOREIRA DA SILVA
 Reclamado Champion Logística e Distribuidora de Secos e Molhados Ltda
 Advogado BRUNO NACIFF DA ROCHA

Homologo os cálculos de fls. para fixar o débito da(s) executada(s), sem prejuízo das atualizações de direito, em: Total da execução R\$ 9.446,92 Atualizado até: 28/02/2011 Liq. Exequente.....: 1.790,89 INSS Terceiros.....: 1.142,12 INSS Pacto Laboral: 6.469,14 Custas do Processo: 35,82 Custas Art.789.....: 8,95 1- Cite(m)-se a(s) executada(s) para, em 48 horas, pagar(em) a quantia correspondente especificada, depositar(em) ou indicar(em) bens passíveis de penhora. Cumpra-se por publicação no DJTE (art. 880 CLT c/c art. do 652, § 4º do CPC): Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Despacho

Processo Nº RT-230900-48.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-2309/2009-103-10-00.3

Reclamante Francisco Inácio de Souza
 Advogado VANDERLEI RODRIGUES
 Reclamado Construtora Rodrigues Ltda
 Reclamado Brookfield Mb Empreendimentos Imobiliários Sa
 Advogado DIOGO FONSECA SANTOS KUTIANSKI

Considerando que restou infrutífera a pesquisa via Bacen-Jud, intime-se o exequente, para requerer o que for de seu interesse, devendo indicar bens da executada, passíveis de penhora, no prazo de 30 dias, para prosseguimento. Juiz do Trabalho LUCIANA MARIA DO ROSARIO PIRES

Edital

Edital

Processo Nº RT-65200-54.2008.5.10.0103

Processo Nº RT-652/2008-103-10-00.2

Reclamante Luiz Andre Batista de Oliveira
 Advogado HUMBERTO FERNANDO VALLIM PORTO
 Reclamado Nativa Academia de Condicionamento Físico e Lan House Ltda. ME
 Advogado CICERO DIEGO ROMUALDO CARNEIRO
 Reclamado Luciana Vieira Veras
 Reclamado Anderson Goelzer

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Nativa Academia de Condicionamento Físico e Lan House Ltda. ME na pessoa dos sócios Luciana Vieira Veras e Anderson Goelzer para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 4.799,28 ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 46.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/09/2009.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA
 Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-66900-36.2006.5.10.0103

Processo Nº RT-669/2006-103-10-00.8

Reclamante Leonardo Alves Teixeira
 Advogado WALTER DE CASTRO COUTINHO
 Reclamado Condomínio do Edifício Petropolis
 Advogado HELIO PEREIRA LEITE FILHO
 Reclamado Dom Bosco Construções e Serviços Ltda
 Reclamado Wladimir Nery da Silva Neto
 Reclamado Antônio Alberto Oliveira

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Condomínio do Edifício Petropolis na pessoa dos sócios Wladimir Nery da Silva Neto e Antônio Alberto de Oliveira para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 2.427,74 ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 143.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 31/07/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA
 Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, FEVEREIRO de 2011.

Edital

Processo Nº RT-66900-31.2009.5.10.0103

Processo Nº RT-669/2009-103-10-00.0

Reclamante Odilon Caracol Luna da Costa
 Advogado CARLOS DOS REIS
 Reclamado Aqui Carnes Sacolão e Mercearia Ltda ME

EDITAL DE CITAÇÃO

O (A) Excelentíssimo(a) Senhor(a) OSVANI SOARES DIAS, Juiz(a) do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, no uso das atribuições que lhe confere a lei, torna público que, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, fica CITADO(A) o(a) Executado(a) Aqui Carnes Sacolão e Mercearia Ltda ME para, PAGAR OU GARANTIR, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem à integral quitação da dívida, o valor da execução, R\$ 26.963,95 ao Exequente, correspondentes às verbas especificadas no resumo de cálculo à(s) fl(s). 65.

O total devido é passível de atualização quando do efetivo pagamento e/ou garantia da execução, pois apurado até 30/09/2010.

Este Edital será publicado no Diário da Justiça, além de

afixado no quadro de avisos desta Justiça especializada.

Assinado por MARIA DO SOCORRO LEITE LIMA
Diretor(a) de Secretaria, por ordem da Excelentíssimo(a) Juiz(a) da
3ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF em 16, FEVEREIRO de
2011.

1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-17-74.2011.5.10.0801

Reclamante	Edileuza Borges de Oliveira Leal
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Sandro Tujaret dos Santos - Epp
Reclamado	DNIT - Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte

Vistos os autos. 1.Retifique-se o pólo passivo para fazer constar como segunda reclamada: DNIT (DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE).2.Redesigno a audiência inaugural para o dia 17/03/2011, às 09h, mantidas as cominações do despacho de fls.59. 3.Intime-se a autora por seu procurador, via DJ e via telefone.4.Intime-se a União, por mandado, inclusive por telefone, com urgência.5.Expeça-se edital para notificação da primeira reclamada.Palmas-TO, Sexta-feira, 11 de Fevereiro de 2011.ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-69-70.2011.5.10.0801

Reclamante	Milton Rodrigues Pontes
Advogado	MURILO BRAZ VIEIRA
Reclamado	Technoart Computacao Grafica Ltda Me

[...] decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 852-B, II, e § 1º, da CLT.Concedo ao postulante os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 790, §3º, da Consolidação das Leis do Trabalho.Custas processuais pelo demandante, no importe de R\$ 46,73, calculadas sobre o valor da causa (R\$ 2.336,33), dispensadas na forma da lei.Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a petição exordial, sendo a procuração e declaração de pobreza, se houver, mediante cópias.Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.Retire-se o feito da pauta de audiências.Intime-se o autor, por seu procurador.Palmas/TO, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA JUIZ DO TRABALHO

Despacho

Processo Nº RT-175-32.2011.5.10.0801

Reclamante	Edvaldo de Sousa Barbosa
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Fazenda Nova Olinda

Vistos os autos. ante o teor da certidão supra, redesigno a audiência inaugural para o dia 16/03/2011, às 09h30min. Renove-se a notificação de fl. 20, por mandado. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA

Despacho

Processo Nº RT-230-80.2011.5.10.0801

Reclamante	Marilene Mendes da Costa Silva
Advogado	BRUNA BONILHA DE TOLEDO COSTA
Reclamado	Franco e Almeida Ltda

decisão de fl."(...)Inicialmente destaco que apesar de o pedido ter sido intitulado de antecipação de tutela, o que se requer é um

provimento cautelar, já que não se está pretendendo antecipar os efeitos dos pedidos formulados na inicial, mas sim assegurar a eficácia de um provimento jurisdicional futuro.Nesta senda, o Poder Geral de Cautela, insculpido no art.798 do CPC, possibilita ao Juiz determinar providências acautelatórias de ofício ou a requerimento da parte, quando houver fundado receio de que uma parte cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora).No caso em tela, observo que a presente ação versa sobre a cobrança da contraprestação pelos serviços reconhecidamente prestados à Ré (fl.20/21), em razão de seu inadimplemento, tendo o Autor comprovado, por meio de prova documental (sentenças de fls.171/174 e 175/180), que a Reclamada tem descumprido com suas obrigações trabalhistas, também, em relação a outros empregados, o que fortifica a verossimilhança das alegações contidas na peça exordial, ao menos em um juízo perfunctório e precário de veracidade, no sentido de que a Ré vem descumprindo reiteradamente as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho mantidos com seus empregados.O receio de dano, de outra parte, mostra-se igualmente fundado, porquanto a prova documental colacionada aos autos evidencia que a empresa encerrou suas atividades em 01/09/2009 (fl.176), e, estando ela a descumprir suas obrigações com os seus trabalhadores, o recebimento do saldo remanescente do valor da arrematação pode ocasionar a perda total da garantia que poderia ser destinada a saldar as dívidas de natureza alimentar.Reforço o "periculum in mora" com a existência de decisão da MM. Vara cível de Gurupi/TO, determinando, em sede de tutela antecipada, a reserva de crédito da importância de R\$ 246.153,95 (fls.162/167), o que implica em considerar verossímil que a reclamada está passando por dificuldades financeiras e não existe outro bem, livre e desembaraçado para saldar as dívidas que contraiu que não o imóvel já arrematado em hasta pública realizada pela MM. Vara do Trabalho de Gurupi/TO.Além disso, o crédito trabalhista, por privilegiado, deve ser tutelado com a máxima eficácia, mostrando-se plenamente justificável o receio da Autora de que a empresa não pague a contraprestação pelos serviços prestados, quitando-se dívidas quirografárias em prejuízo e detrimento da satisfação das dívidas de natureza alimentar deferida por este Juízo.Destarte, amparado no Poder Geral de Cautela, defiro o pedido da Reclamante e determino seja oficiada a Vara do Trabalho de Gurupi/TO para que proceda a reserva de créditos no valor de R\$ 161,591,97, nos autos 0133500-14.2009.5.10.0821, até a decisão final desta ação.Solicito a respectiva Vara Trabalhista que comunique à este juízo acerca da existência ou inexistência de créditos, e mantenha o valor bloqueado até a decisão final do presente ação.Designo audiência inicial para o dia 03/03/2011, às 08h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.Intime-se o(a) reclamante por seu(a) procurador(a), via Diário da Justiça, da presente decisão, bem como para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.Notifique-se o(a) reclamado(a) via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal à audiência, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). O(A) reclamado(a) deverá apresentar resposta, preferencialmente por meio de advogado, ficando desde logo intimado(a) para vista dos documentos apresentados com a petição inicial.O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.Havendo

discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Na realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, o(a) reclamado(a) fica desde já intimado a apresentar, com a defesa, os registros de que trata o art. 74, § 2º da CLT (Súm. 338/TST). Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo(a) autor(a) o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo(a) reclamado(a), o número do CNPJ e do CEI - Cadastro Específico do INSS, bem como o contrato social e última alteração, constando o CPF dos proprietários ou sócios. (Prov. Geral Consolidado do TRT 10ª Região). As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. O(A) autor(a) poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.

Despacho

Processo Nº RT-252-41.2011.5.10.0801

Reclamante	Gleyciene Aparecida Sousa Setubal de Oliveira
Advogado	KELEN CRISTINA WEISS SCHERER
Reclamado	Banco Bradesco Sa

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 16/03/2011, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-259-33.2011.5.10.0801

Reclamante	William Elias Batista
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Jc Distribuicao Logistica Importacao e Exportacao de Produtos Industrializados S.A.

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 16/03/2011,

às 14h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-260-18.2011.5.10.0801

Reclamante	Isac dos Santos Vieira
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Supermercado Atacado de Prod. Alimenticios Valle Verde Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 16/03/2011, às 14h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT. [...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art. 50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-267-10.2011.5.10.0801

Reclamante	Antonia Moreira Cabral Neta da Silva
Advogado	ANTONIA MOREIRA CABRAL NETA DA SILVA
Reclamado	Estado do Tocantins

Vistos os autos. Intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, informar o valor da causa. Apresentada a manifestação autoral ou decorrido o prazo supra, encaminhem-se os autos conclusos. Intime-se o reclamante, por seu procurador. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-268-92.2011.5.10.0801

Reclamante	Katia Cilene Iaghi Leite
Advogado	JUAREZ RIGOL DA SILVA

Reclamado	Meu Doutor Informatica Com. de Equipamentos para Informatica Ltda Me
Reclamado	Tim Celular S.A.

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 16/03/2011, às 08h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se a autora por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. A autora poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-272-32.2011.5.10.0801

Reclamante	Janderjans Alves Monteiro
Advogado	TATIANA CLEMER DAS NEVES
Reclamado	Jcm Comunicacao Marketing Ltda
Reclamado	Vanusa Pereira de Bastos
Reclamado	Dhenia Gerhardt
Reclamado	Yanna Barvosa de Aguiar

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 16/03/2011, às 08h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP[...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-274-02.2011.5.10.0801

Reclamante	Francisco Antonio de Lima
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Teodoro e Brito Ltda.

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 16/03/2011, às 14h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-

se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-280-09.2011.5.10.0801

Reclamante	Danilo Pereira Gomes
Advogado	CHARLES PITA DE ARRUDA
Reclamado	Concnenor Industria e Comercio Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 16/03/2011, às 09h, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário.Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-281-91.2011.5.10.0801

Reclamante	Mario da Conceicao Silva
Advogado	FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO
Reclamado	Oliveiros Silva Oliveira

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 16/03/2011, às 09h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO.2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº

002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-284-46.2011.5.10.0801

Reclamante	Fernando Pereira Cavalcante
Advogado	CARLOS ROBERTO DE LIMA
Reclamado	Revest Stone Distribuidora de Granitos e Marmores Ltda.Me

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 16/03/2011, às 09h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-285-31.2011.5.10.0801

Reclamante	Genivan Francisco Alves
Reclamado	Cooperativa dos Produtores de Arroz da Lagoa - Cooperlago

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 21/03/2011, às 09h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-286-16.2011.5.10.0801

Reclamante	Denismar Alves Carneiro
Advogado	RAFAEL NISHIMURA
Reclamado	Federal Servicos Gerais Ltda
Reclamado	Estado do Tocantins

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 21/03/2011, às 08h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-287-98.2011.5.10.0801

Reclamante	Francisco Pereira da Silva
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Dinair de Souza Borges de Queiroz

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 15/03/2011, às 16h20min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-288-83.2011.5.10.0801

Reclamante	Waldeilson Alves Bastos
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Estruturas de Aco Araguaia Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 15/03/2011, às 16h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução,

nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-291-38.2011.5.10.0801

Reclamante	Wellington Pereira Sousa
Advogado	GUSTAVO DE BRITO CASTELO BRANCO
Reclamado	Solucao Seguranca e Vigilancia Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 16/03/2011, às 09h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-295-75.2011.5.10.0801

Reclamante	Charles Jose Ferreira
Advogado	RUBERVAL SOARES COSTA
Reclamado	Eletronica Digital Ltda

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 17/03/2011, às 08h30min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-299-15.2011.5.10.0801

Reclamante	Marquened da Silva Feitosa
Advogado	SURAMA BRITO MASCARENHAS
Reclamado	Adail Pinto de Cerqueira

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 17/03/2011, às 08h40min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT. [] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-300-97.2011.5.10.0801

Reclamante	Raimundo Nonato Belem Corado
Advogado	ALCIDINO DE SOUZA FRANCO
Reclamado	Eit Empresa Industrial Tecnica Sa

Vistos os autos. 1. Designo audiência inicial para o dia 17/03/2011, às 08h50min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 2. Intime-se o autor por seu procurador, via Diário da Justiça, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 844 da CLT.[...] 4. O presente feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO, sendo a audiência acima designada realizada de forma fracionada, devendo as partes conduzir espontaneamente suas testemunhas quando da realização da audiência de instrução, nos termos do art. 825 da CLT.[...] 6. Em audiência, caso não constem das peças dos autos, deverá ser fornecido pelo autor o número de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP [...] 7. As partes deverão observar os termos do art.50, parágrafo único, do Provimento Geral Consolidado e da Portaria FT/PALMAS Nº 002/2004, quanto à juntada de documentos. 8. O autor poderá, até a audiência inicial, informar a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, se necessário. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-730-83.2010.5.10.0801

Reclamante	Marly Severino dos Anjos Castro
Advogado	AIRTON ALOISIO SCHÜTZ
Reclamado	Bradesco Brasileiro de Desconto S/A, BRADESCO
Advogado	WASHINGTON DE SIQUEIRA COELHO

Vistos.

À vista da certidão supra, defiro como requerido.

Intimem-se as partes e os assistente técnicos para comparecer à 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO na data de 14.03.2011 às 14:00

horas, para realização da consulta pericial.

Em, 14.02.2011 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1653-12.2010.5.10.0801

Reclamante	Gildecir Nunes de Andrade
Reclamado	Lavanderia Tok Seco Ltda
Reclamado	Larissa de Souza Aires Bucar

Vistos os autos.

Ao sr. Diretor de Secretaria para que efetue as anotações na CTPS do reclamante.

Após, intime-o para receber o documento no prazo de 05 (cinco) dias.

Transcorrido o prazo ao reclamante remetam-se os autos à contadoria.

Palmas, 16 de fevereiro de 2011.

Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-1672-18.2010.5.10.0801

Reclamante	Alexandre Ribeiro Lima
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Maria do Socorro da Costa Reis Monteiro Cia Ltda Me (DF Distribuidora)
Advogado	MARIA DAS DÔRES COSTA REIS

Vistos os autos. Diante da manifestação da contadoria e demais elementos contidos nos autos, declaro integralmente cumprido o acordo homologado nos autos. Arquivem-se os autos definitivamente. Palmas-TO, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-1678-25.2010.5.10.0801

Reclamante	Carlos Eduardo Aires Gomes dos Santos
Advogado	PEDRO CARVALHO MARTINS
Reclamado	Rio Vermelho Distribuidor Ltda
Advogado	SEBASTIÃO CAETANO ROSA

Vistos os autos. 1. Defiro o pedido às fls. 322. 2. Redesigno audiência de instrução para o dia 15/03/2011, às 10h10min, relativa ao processo supra, na sala de audiência da MM. 1ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 2, Lote 1-A, Palmas-TO. 3. Intime-se as partes, por seus procuradores, via Diário da Justiça. Palmas-TO, Quarta-feira, 16 de Fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-1748-42.2010.5.10.0801

Reclamante	Joaquim Furtado Leite Junior
Advogado	MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
Reclamado	Livre - Comunicacao Visual Ltda - Me

Vistos os autos.

Intime-se o reclamante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar na secretaria da vara a CTPS para as devidas anotações.

Ato contínuo, intime-se a reclamada para efetuar as anotações devidas na CTPS do autor, bem como juntar aos autos as guias para saque do FGTS e do Seguro Desemprego, sob pena de pagamento de indenização equivalente.

Em caso de descumprimento da obrigação de fazer (anotação na CTPS) a secretaria sub-rogar-se-á no ato.

Palmas, 16 de fevereiro de 2011.

Juiz do Trabalho DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA

Despacho

Processo Nº RT-1804-75.2010.5.10.0801

Consignante	Teixeira Vieira Ltda -Me
Advogado	LEONDA FRANCISCO XAVIER
Consignado	Edson Nunes Machado

Sentença f.: "[...] II - DISPOSITIVO Ex positis, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, da Ação de Consignação em Pagamento ajuizada por TEIXEIRA & VIEIRA LTDA -ME em face de EDSON NUNES MACHADO, com espeque no art. 267, incisos IV e VI, do CPC, tudo na forma da fundamentação precedente, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo. Custas pela Consignante, no importe de R\$ 16,34, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 816,81. Retirem-se os autos da pauta de audiência. Intime-se a Consignante. Nada mais. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-54400-12.2005.5.10.0801

Processo Nº RT-544/2005-801-10-00.1

Reclamante	MAURO RODRIGUES GUIMARAES
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	REAL VIGILANCIA LTDA. + 01
Reclamado	UNIÃO FEDERAL (Advocacia Geral da União)
Reclamado	Cecilia de Oliveira Soares Leite
Reclamado	Luciano Henrique Soares de Oliveira Aires
Reclamado	Claudimiro Furtado de Mendonca
Reclamado	Abidiel Sousa dos Santos
Reclamado	Marcelo Rosa de Castro
Reclamado	Edson Elias de Castro

Vistos os autos. Intimem-se as partes da designação do dia 02/03/2011 às 14 horas e do dia 11/03/2011 às 09 horas e 20 minutos para a realização de hasta pública perante a MM. 10ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO. Palmas-TO, quarta-feira, 16 de fevereiro de 2011. ALEXANDRE DE AZEVEDO SILVA Juiz do Trabalho.

Despacho

Processo Nº RT-59300-33.2008.5.10.0801

Processo Nº RT-593/2008-801-10-00.7

Reclamante	Elrik da Silva Alves
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Reclamado	Hercílio Alves Dias
Reclamado	Lúcia Vânia de Castro Dias

Vistos.

À vista da promoção supra e revendo os autos, expeça-se a Secretaria deste Juízo, ofício para recolhimento da previdência social das partes, a ser movimentados da conta judicial acima indicada, autos do processo nº. 0618/2009-801-10-00-3.

Julgo extinta a presente execução nos termos do art. 794 CPC.

Comprovados os recolhimentos previdenciários e decorrido o prazo de recurso, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Intimem-se as partes, sendo o exequente credor previdenciário por intermédio da PGF e a executada Pontal Segurança Ltda por edital.

Em, 14.2.2011 2ª feira

Alexandre de Azevedo Silva

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-5-57.2011.5.10.0802

Reclamante Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
Advogado LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA
Reclamado Lorena Ribeiro da Silva
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES

"Junte-se. Ante a pretensão contida nos presentes Embargos, intime-se a reclamada para que se manifeste, em cinco dias. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2011."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-83-51.2011.5.10.0802

Consignante AGEU MELO DA SILVA JUNIOR - ME
Advogado ARTHUR TERUO ARAKAKI
Consignado Joana Dalia Lopes da Silva

Despacho de fls. 29: "Vistos os autos. Intime-se o Consignante a comprovar o recolhimento das custas processuais fixadas às fls. 27 (R\$10,64), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Palmas/TO, 16.02.2011 (4ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-123-33.2011.5.10.0802

Reclamante Esly Evangelista Melo de Souza
Advogado JUAREZ RIGOL DA SILVA
Reclamado M. L. de Souza Botelho -
Advogado KATIA BOTELHO AZEVEDO

Desp.fl.35"Junte-se. Intime-se a autora para vir retirar sua CTPS, em 48 horas. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-155-38.2011.5.10.0802

Consignante Nosso Posto Ltda - EPP
Advogado WILLAM ANTONIO DA SILVA
Consignado Wanderson Cardoso de Souza

Despacho de fls. 26: "Vistos os autos. Intime-se o Consignante a comprovar o recolhimento das custas processuais fixadas às fls. 24 (R\$10,64), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Palmas/TO, 16.02.2011 (4ª f)." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-156-57.2010.5.10.0802

Reclamante Nilton Silva Rodrigues
Advogado IRINEU DERLI LANGARO
Reclamado Técnica Viária Engenharia e Construções Ltda + 01
Advogado GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR
Reclamado José Mazolene Lopes Leão
Advogado GEDEON BATISTA PITALUGA JÚNIOR
Reclamado Rafael Rego Leao
Reclamado Ronaldo Lobo Favoretto

Desp.fl.108"Ante os termos da certidão supra, intime-se o autor para fornecer o endereço atualizado do quarto executado ou requer o que entender de direito, prazo de 10 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-156-23.2011.5.10.0802

Consignante Nosso Posto Ltda - Epp
Advogado MARINA DA SILVA ARANTES
Consignado Willian Garcias Borges

Despacho de fls. 27: "Vistos os autos. Intime-se o Consignante a comprovar o recolhimento das custas processuais fixadas às fls. 25 (R\$10,64), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de execução. Palmas/TO, 16.02.2011 (4ª f)."

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-188-62.2010.5.10.0802

Reclamante Leonardo Mendes de Oliveira
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Investico SA
Advogado LUDIMYLLA MELO CARVALHO

Desp.fl.405"Intime-se a reclamada, por seu advogado, para apresentar, na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, os pagamentos e os cartões de ponto referentes ao período de janeiro/2005 a outubro/2007, dados estes imprescindíveis à elaboração dos cálculos. Prazo: 5 dias. 2ªVT/Pls-TO, 14/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-201-61.2010.5.10.0802

Reclamante Estanio Ribeiro de Sousa
Advogado JOSE ANTONIO ALVES TEIXEIRA
Reclamado Jaqueliney Barbosa
Advogado EDILAINE DE CASTRO VAZ

Desp.fl.122"Intime-se o reclamante para, no prazo de 10 dias, comparecer na Secretaria da Vara a fim de levantar o saldo da conta consignada à fl. 79, zerando-a, bem como para tomar ciência deste despacho. Após, remetam-se os autos ao arquivo provisório, observando-se as formalidades contidas no despacho de fl. 109. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-284-43.2011.5.10.0802

Reclamante Francisco Valdo do Espírito Santo
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Fênix Assessoria Gestão Empresarial Ltda
Reclamado Universidade Federal do Tocantins

(Despacho de fls.98). Vistos os autos.1. Considerando o feriado no período matutino do dia 09/03/2011, redesigne-se a audiência inicial para a data de 09/03/2011, às 13:10h, mantidos os termos e as cominações do despacho de folhas 92.2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.3. Notifiquem-se a primeira reclamada via postal e a segunda reclamada por mandado, para ciência.Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-291-35.2011.5.10.0802

Reclamante Mauro Marques da Silva
Advogado RAFAEL NISHIMURA
Reclamado Federal Serviços Gerais Ltda
Reclamado Estado do Tocantins

(Despacho de fls.46). Vistos os autos.1. Considerando o feriado no período matutino do dia 09/03/2011, redesigne-se a audiência inicial para a data de 09/03/2011, às 13:00h, mantidos os termos e as cominações do despacho de folhas 40.2. Intime-se o Reclamante por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do

Trabalho.3. Notifiquem-se a primeira reclamada via postal e a segunda reclamada por mandado, para ciência. Palmas-TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-313-93.2011.5.10.0802

Reclamante	Raimundo Barbosa Lima
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco do Brasil Sa

(Despacho de fls.134). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 28.02.2011, às 09h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-319-03.2011.5.10.0802

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção Civil de Palmas - TO
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Réu	Fernandes Barata Ltda

(Despacho de fls.40). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 28.02.2011, às 14h50, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-320-85.2011.5.10.0802

Autor	Sindicato dos Trabalhadores nas Industrias da Construção Civil de Palmas - TO
Advogado	EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Réu	Euripedes Alves Pinto

(Despacho de fls.33). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 28.02.2011, às 15h00, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se o Reclamado via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-321-70.2011.5.10.0802

Reclamante Cleidiane de Jesus Moreira
Advogado MURILO BRAZ VIEIRA
Reclamado Fcas Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda

(Despacho de fls.50). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 28.02.2011, às 09h20, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-322-55.2011.5.10.0802

Reclamante Marta Alves Estevão
Advogado VALDONEZ SOBREIRA DE LIMA
Reclamado Maria de Lourdes Ferreira da Silva Paniago

(Despacho de fls.22). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 28.02.2011 às 14h30, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente,

por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-323-40.2011.5.10.0802

Reclamante Jaison Pereira Alves da Conceicao
Advogado EDUARDO NELSON LUÍS CHAVES FRANCO
Reclamado Nortecnica Construtora Ltda

(Despacho de fls.24). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 28.02.2011 às 14h20, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-324-25.2011.5.10.0802

Embargante	Sidneia Cristina Borges
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Embargado	Karoline Setuba Silva

(Despacho de fls.68). Vistos, etc. Emende a autora a petição inicial, no prazo de dez dias, juntando os documentos imprescindíveis da ação, ou seja, a demonstração da constrição judicial, sob pena de indeferimento da peça exordial, por inépcia. Intime-se. Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-325-10.2011.5.10.0802

Reclamante	Ildo Soares de Oliveira
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Construtora Andrade Ltda
Reclamado	Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - Celtins

(Despacho de fls.39). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 28.02.2011, às 14h10, para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se as Reclamadas via postal, encaminhando-lhes cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-326-92.2011.5.10.0802

Reclamante	Antonio Francisco de Sousa Lima Filho
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	SPA Engenharia Indústria e Comércio Ltda

(Despacho de fls.55). Vistos os autos.

1. Designo audiência inaugural para o dia 28.02.2011, às 14h00,

para realização da audiência, relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Cite-se a Reclamada por mandado, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846 c/c o artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando, desde logo, intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. O presente feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO, sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas, nos termos do artigo 825 da CLT.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pelo Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003). Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª feira).

Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-327-77.2011.5.10.0802

Consignante	Logos Imobiliária e Construtora Ltda
Advogado	RÔMULO ALAN RUIZ
Consignado	Nara Nubia Sardinha Benedito

(Despacho de fls.26). Vistos os autos.

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para comprovação do depósito pela Consignante.

2. Designo o dia 28.02.2011, às 09h30, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

3. Intime-se a Consignante por seu procurador, via diário Eletrônico da justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

4. Notifique-se a parte Consignada, via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal, sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Consignada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

5. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverá ser fornecido pela Consignada os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pelo Consignante, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social

acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-330-32.2011.5.10.0802

Reclamante	Osmarina Pinto Xavier
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Eliane Regina Arcangelo

(Despacho de fls.15). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 28.02.2011 às 14h40, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª feira). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-332-02.2011.5.10.0802

Reclamante	Eudimar Pereira da Silva
Advogado	VANUZA PIRES DA COSTA
Reclamado	Maria dos Anjos Pereira Vieira

(Despacho de fls.27). Vistos os autos.

1. Designo audiência para o dia 28.02.2011 às 09h40, para realização da audiência relativa ao presente processo, a ser realizada na sala de audiência da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, situada na Quadra 302 Norte, Conjunto QI 12, Alameda 02, Lotes 01e 02, CEP: 77006-330, Palmas/TO.

2. Intime-se o Reclamante, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para comparecimento pessoal, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos

termos do artigo 844 da CLT.

3. Notifique-se a Reclamada via postal, encaminhando-lhe cópia da petição inicial, para comparecimento pessoal ou através de preposto legalmente habilitado (CLT, artigo 843), sob pena de ser considerada revel e confessa quanto à matéria de fato (CLT, artigo 844). A Reclamada deverá apresentar resposta, preferencialmente, por meio de advogado (CLT, artigo 846, c/c, artigo 1º da Lei n. 8.906, de 1994), ficando desde logo intimada para vista dos documentos apresentados com a petição inicial, sem carga dos autos.

4. Havendo discussão quanto ao horário de trabalho, a Reclamada fica desde já intimada a apresentar, com sua defesa, os registros de que trata o artigo 74, § 2º, da CLT (TST, Súmula n. 338).

5. O presente feito tramitará nos termos dos artigos 852-A a 852-I da CLT (RITO SUMARÍSSIMO), sendo a audiência acima designada, em face da complexidade, realizada de forma particionada, devendo as partes, querendo, conduzir espontaneamente suas testemunhas.

6. Em audiência, acaso não constante das peças dos autos, deverão ser fornecidos, pela Reclamante, os números de seu CPF, CTPS, RG e do PIS/PASEP e, pela Reclamada, os números do CNPJ, CEJ (Cadastro Específico do INSS) e seu contrato social acompanhado da última alteração, com a precisa indicação do CPF dos proprietários ou sócios (TST, Provimento CGJT nº 05/2003).

Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª feira) Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-593-98.2010.5.10.0802

Reclamante	Raimundo Nonato Carreiro Campos
Advogado	PAULO IÚRI ALVES TEIXEIRA
Reclamado	Monte Hermon Construtora Ltda (+ 02)
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
Reclamado	Roberto Danglard Juca
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR
Reclamado	Paulo Valente Juca Neto
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

Desp.fl.259"Junte-se. Intime-se a reclamada para anotar a CTPS do autor, conforme determina o acórdão (fl.210), em 48 horas, pena de a Secretaria sub-rogar-lhe no ato. Após, cumpra-se o despacho de fl.258. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-1046-93.2010.5.10.0802

Reclamante	Waldir Antunes
Advogado	ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
Reclamado	Imatel Construções Ltda
Advogado	CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

Desp.fl.191" Expeça-se o ofício determinado à fl. 139. Para cumprimento da obrigação de fazer determinada pela sentença, intime-se o autor para apresentar sua CTPS no prazo de cinco dias, a fim de que seja providenciada sua anotação. Após, à Contadoria, para liquidação da sentença, observando-se o que foi determinado na decisão de Embargos. Observe a Secretaria o momento oportuno da intimação à reclamada para cumprir a obrigação de fazer determinada às fls. 136/139. 2ªVT/Pls-TO, 10/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Despacho

Processo Nº RT-1059-92.2010.5.10.0802

Reclamante Marcelo Pereira Brito
 Advogado MICHELLY CORRÊA MILHOMEM MARCHENTA
 Reclamado Auto Escola Radar

Desp.fl.123"Designa-se leilão do bem penhorado às fls.63/64. 2ªVT/Pls-TO, 08/02/11, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".

EDITAL DE LEILÃO Nº 078/11 - DATA DO 1º LEILÃO: 16/03/11 À PARTIR DAS 14H; DATA DO 2º LEILÃO: 11/05/11 À PARTIR DAS 14H.

Despacho**Processo Nº RT-1093-67.2010.5.10.0802**

Reclamante Darci Junio Wolfe
 Advogado LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
 Reclamado FCAS Serviços de Arquivos Inteligentes Ltda
 Advogado ISABELA SILVEIRA DA COSTA NOE

Desp.fl.123"Julgo boa e subsistente a penhora de fls. 115/116. Homologo a avaliação, e, sendo assim, determino à Secretaria a designação de data e horário para os Leilões, observando-se as formalidades legais. 2ªVT/Pls-TO, 08/02/11, FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS, Juiz do Trabalho".

EDITAL DE LEILÃO Nº 077/11 - DATA DO 1º LEILÃO: 16/03/11 À PARTIR DAS 14H; DATA DO 2º LEILÃO: 11/05/11 À PARTIR DAS 14H.

Despacho**Processo Nº RT-1533-63.2010.5.10.0802**

Reclamante Elias Divino da Silva
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado Novo Mundo Móveis e Utilidades Ltda
 Advogado LUIS GUSTAVO DE CESARO

DESPACHO DE FL. 288: "VISTOS OS AUTOS. 1. Compulsando-se os autos, verifico que a publicação de fl. 287 não observou o substabelecimento de fl. 257. 2. Assim, atualize-se o cadastro quanto ao novo procurador da reclamada e republique-se o ato ordinatório de fl. 277. Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011. FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS Juiz do Trabalho Titular"

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 277: "ATO ORDINATÓRIO (art. 23, IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamada/recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinatório ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 16 de fevereiro de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-1585-59.2010.5.10.0802**

Reclamante Osmar Lopes de Almeida
 Advogado PATRÍCIA AYRES DE MELO
 Reclamado VIP Serviços e Construções Ltda
 Advogado LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA
 Reclamado Nasa Construtora Ltda
 Advogado LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

"Junte-se. Ante a pretensão contida nos presentes Embargos, intimem-se as reclamadas para que se manifestem, em cinco dias. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2011." Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1613-27.2010.5.10.0802**

Reclamante Valdete Luiz Henrique
 Advogado ELIZABETE ALVES LOPES

Reclamado Carlos Muniz
 Reclamado Nilton Muniz

Sentença de fls.55/56"Fundamentos pelos quais decido EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, I, do CPC, consoante fundamentação aduzida e que fica integrando este decisum. Custas de R\$4.268,58, calculadas sobre R\$213.429,00, valor dado à causa e aproveitado para esta finalidade, pelo reclamante. Intime-se o reclamante. 2ªVT/Pls-TO, 14/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1667-90.2010.5.10.0802**

Reclamante Shuany Dharly Marinho da Rocha
 Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
 Reclamado Vivo S.A.
 Advogado DAYANA AFONSO SOARES

"ATO ORDINATÓRIO (art. 23, IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamada/recorrida para apresentar contrarrazões ao Re curso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-1751-91.2010.5.10.0802**

Exequente Glayson Luiz da Silva
 Advogado ANA CLÁUDIA PEREIRA DE MORAES
 Executado Eletrotec Comércio de Motores e Ferramentas Ltda
 Advogado BRUNO AMBROGI CIAMBRONI

Desp.fl.31"Junte-se. Intime-se a reclamada para manifestar-se, em 48 horas, sob pena de execução. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1802-05.2010.5.10.0802**

Reclamante John Lennon Sousa Santos
 Advogado MARCIO AUGUSTO MONTEIRO MARTINS
 Reclamado SE Supermercados Ltda.
 Advogado DEBORA RENATA LINS CATTONI

Despacho de fls. 69: "Vistos os autos. Desconsidere-se o último parágrafo de fls. 33, uma vez apostado por equívoco. Intime-se a Executada para apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, as guias de seguro-desemprego, sob pena de indenização substitutiva a ser acrescida na conta de fls. 35/44. Palmas/TO, 16.02.2011 (4ª f). Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho**Processo Nº RT-1851-46.2010.5.10.0802**

Reclamante Fernanda Rodrigues Teixeira
 Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 Reclamado Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos
 Advogado LUCIANA MUCCINI CERQUEIRA

"ATO ORDINATÓRIO (art. 23, IV, PGC). Junte-se. Intime-se a reclamada/recorrida para apresentar contrarrazões ao Recurso Ordinário ora interposto, no prazo legal. Palmas/TO, 15 de fevereiro de 2011. ODILON FREIRE SOARES FILHO Diretor de Secretaria"

Despacho**Processo Nº RT-34700-81.2004.5.10.0802**

Processo Nº RT-347/2004-802-10-00.8

Exequente	MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO
Executado	MUNICIPIO DE NOVO ACORDO
Advogado	ADRIANA ABI-JAUDI BRANDÃO

Desp.fl.1667"Junte-se. Intime-se o município-executado para que, doravante, as parcelas do acordo sejam recolhidas dirtetamente ao FAT, conforme guia DARF anexa. 2ªVT/Pls-TO, 15/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-80200-68.2007.5.10.0802

Processo Nº RT-802/2007-802-10-00.8

Reclamante	Francisco Correia de Moura
Advogado	MURILLO DUARTE PORFIRIO DI OLIVEIRA
Reclamado	Zero Grau Lanches
Reclamado	Cleibe Aparecida da Silva
Reclamado	S. R. M. Comercio Ltda (Cia da Bebida)
Advogado	JÚLIO CÉSAR DE MEDEIROS COSTA

Despacho de fl. 243 - Intime-se a reclamada S.R.M. Comércio Ltda (Cia da Bebida) para que se manifeste sobre a pretensão do autor contida na peça de fls. 241/242, em cinco dias, importando o silêncio em deferimento. Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-157400-83.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1574/2009-802-10-00.5

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Eletricidade no Estado do Tocantins - STEET - Celso Hackenhaar
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Investico SA
Advogado	LUDIMYLLA MELO CARVALHO

Desp.fl.585"Intime-se a reclamada, por seu advogado, para apresentar, na Secretaria desta 2ª Vara do Trabalho, os pagamentos e os cartões de ponto referentes ao período de julho/1978 a outubro/2007, dados estes imprescindíveis à elaboração dos cálculos. Prazo: 5 dias. 2ªVT/Pls-TO, 14/02/11, Juiz do Trabalho FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Despacho

Processo Nº RT-176000-55.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1760/2009-802-10-00.4

Reclamante	Eliana Carneiro de Souza Guimarães
Advogado	DIENY RODRIGUES TELES
Reclamado	Banco do Brasil S/A
Advogado	ADRIANA MAURA DE TOLEDO LEME PALLAORO

Desp.fl.649"Declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, II, do CPC. Expeça-se Alvará liberando ao reclamado o saldo remanescente da conta judicial nº 042/01508318-2 - CEF - agência 2525. Intime-se o executado/advogado para levantar o Alvará, bem como da extinção.

Intime-se a autora e a União deste despacho. 2ªVT/Pls-TO, 11/02/11, Juiz do Trabalho REINALDO MARTINI

Edital

Edital

Processo Nº RT-14100-63.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-141/2009-802-10-00.2

Reclamante	Paulo Ernandes dos Santos Parrião
Advogado	CARLOS VICTOR ALMEIDA CARDOSO JÚNIOR

Reclamado	Matrix Produções Ltda
Advogado	EDER MENDONCA DE ABREU
Reclamado	Ronaldo de Barros Barreto
Reclamado	Thiago Ferreira Galvao

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): THIAGO FERREIRA GAVÃO, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.312, a seguir:

"Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a penhora realizada pelo MM. Juízo Deprecado, em cinco dias, importando o silêncio em anuência."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-21900-79.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-219/2008-802-10-00.8

Reclamante	Luiz Ferreira dos Santos
Advogado	REGES HENRIQUE PALLAORO
Reclamado	Habite Projetos e Construções Ltda.
Advogado	LUIZ EDUARDO FRANCO COSTA

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 16/03/2011 , a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 11/05/2011, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

SALA DA DIRETORIA:

- 01 (um) condicionador de ar, tipo split, marca Gree, com capacidade de 12.000 btus, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Avaliação: R\$ 900,00 (Novecentos reais);

- 01 (um) computador completo (cpu, monitor, teclado, mouse e caixas acústicas), monitor tela plana de 17", marca ADC, sistema operacional Windows XP, processador pentium IV, de 3.0 Ghz, 512 MB de memória ram, HD de 80 GB, em bom estado de conservação e funcionamento, placas de patrimônio nº 1129 (cpu) e 1130(monitor).

Avaliação: R\$ 850,00 (Oitocentos e cinquenta reais);

- 01 (uma) impressora jato de tinta, marca HP, modelo Deskjet 840C, em bom estado de conservação e funcionamento, placa de patrimônio nº 0438.

Avaliação: R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais);

- 01 (um) estabilizador de energia pequeno, marca Netstation, em

bom estado de conservação e funcionamento, placa de patrimônio nº 1132.

Avaliação: R\$ 50,00 (Cinquenta reais);

- 01 (um) conjunto de mesas unidas, material madeira tipo BP revestido em melamínico com estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, composto por mesa central medindo 1,25m(compr)x0,75m(profund)x0,75m(alt), tampa formato em "L" arredondada e mesa de computador medindo 0,80m(compr)x0,70m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação, placas de patrimônio nºs 612, 989 e 991.

Avaliação: R\$ 650,00 (Seiscentos e cinquenta reais);

- 01 (um) gaveteiro com 03 gavetas, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 0,40m(larg)x0,55m(profund)x0,55m(alt), em perfeito estado de conservação.

Avaliação: R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais);

- 01 (um) computador completo (cpu, monitor, teclado, mouse e caixas acústicas), monitor de 15", marca Phillips, sistema operacional Windows XP, processador AMD Sempron, de 2.11Ghz, 448 MB de memória ram, HD de 80 GB, em bom estado de conservação e funcionamento, placas de patrimônio nº 862 (cpu) e 747(monitor).

Avaliação: R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais);

- 01 (um) nobreak (estabilizador e mantenedor temporário de energia), pequeno, marca SMS, em bom estado de conservação e funcionamento, placa de patrimônio nº 893.

Avaliação: R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais);

- 01 (um) aparelho picotador de papel elétrico, pequeno, marca Menno, em bom estado de conservação e funcionamento, placa de patrimônio nº 392.

Avaliação: R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais);

- 01 (um) conjunto de mesas unidas, material madeira tipo BP revestido em melamínico com estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, composto por mesa central medindo 1,65m(compr)x0,75m(profund)x0,75m(alt), tampa formato em "L" arredondada e mesa de computador medindo 0,80m(compr)x0,70m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação, placas de patrimônio nºs 398, 987 e 988.

Avaliação: R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais);

- 02 (duas) poltronas de espaldar alto, acolchoadas, de tecido, giratórias, com braços, marca Cavaletti, cor azul, em bom estado de conservação, placas de patrimônio nºs 385 e 397.

Avaliação: R\$ 900,00 (Novecentos reais), sendo R\$ 450,00 cada uma;

- 02 (duas) cadeiras de visitas, espaldar médio, acolchoadas, de tecido, estrutura tubular, fixas, marca Cavaletti, cor azul, em bom estado de conservação, placas de patrimônio nºs 444 e 445.

Avaliação: R\$ 500,00 (Quinhentos reais), sendo R\$ 250,00 cada uma;

- 01 (uma) cadeira acolchoada simples, de tecido, fixa, marca Cavaletti, cor azul, em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 436.

Avaliação: R\$ 120,00 (Cento e vinte reais);

- 02 (dois) arquivos de pastas suspensas com 04 gavetas cada um, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,25m(alt)x0,45m(larg)x0,55m(profund), em bom estado de conservação, placas de patrimônio nºs 379 e 701.

Avaliação: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), sendo R\$ 550,00 cada um;

- 01 (um) armário de pastas A-Z, com 02 portas e 04 compartimentos, material madeira tipo BP revestido em melamínico,

marca Martinucci, cor azul, medindo 1,60m(alt)x0,90m(larg)x0,45m(profund), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 396.

Avaliação: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais);

- 01 (uma) estante com 02 compartimentos abertos e 02 portas, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,60m(alt)x0,90m(larg)x0,45m(profund), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 383.

Avaliação: R\$ 500,00 (Quinhentos e reais);

- 01 (uma) cantoneira vertical dividida em 04 compartimentos, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,60m de altura, em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 428.

Avaliação: R\$ 200,00 (Duzentos e reais);

SALA DA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO:

- 01 (um) computador completo (cpu, monitor, teclado e mouse), monitor de 15", marca Samsung, sistema operacional Windows XP, processador Intel Celeron de 2.0 Ghz, 256 MB de memória ram, HD de 80 GB, em bom estado de conservação e funcionamento, placas de patrimônio nº 1106 (cpu) e 590(monitor).

Avaliação: R\$ 700,00 (Setecentos reais);

- 01 (um) computador completo (cpu, monitor, teclado, mouse e caixas acústicas), monitor de 17", marca LG, sistema operacional Windows XP, processador Pentium IV de 3.0 Ghz, 512 MB de memória ram, HD de 80 GB, em bom estado de conservação e funcionamento, placas de patrimônio nº 1145 (cpu) e 1148(monitor).

Avaliação: R\$ 800,00 (Oitocentos reais);

- 01 (um) estabilizador de energia pequeno, marca SMS, em bom estado de conservação e funcionamento, placa de patrimônio nº 1146.

Avaliação: R\$ 50,00 (Cinquenta reais);

- 03 (três) poltronas de espaldar alto, acolchoadas, de tecido, giratórias, com braços, marca Cavaletti, cor azul, em bom estado de conservação, placas de patrimônio nºs 390, 617 e 618.

Avaliação: R\$ 1.350,00 (Um mil trezentos e cinquenta reais), sendo R\$ 450,00 cada uma;

- 01 (um) condicionador de ar, tipo split, marca Gree, com capacidade de 12.000 btus, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Avaliação: R\$ 900,00 (Novecentos reais);

- 03 (três) cadeiras acolchoadas, de tecido, pernas fixas, marca Cavaletti, cor azul, em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 399, 432 e 971.

Avaliação: R\$ 360,00 (Trezentos e sessenta reais), sendo R\$ 120,00 cada uma;

- 02 (duas) mesas de escritório com 02 gavetas cada, material madeira tipo BP revestido em melamínico com estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,25m(compr)x0,75m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação, placas de patrimônio nº 619 e 260.

Avaliação: R\$ 700,00 (Setecentos reais), sendo R\$ 350,00 cada uma;

- 01 (uma) mesa de escritório com 02 gavetas, material madeira tipo BP revestido em melamínico estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,10m(compr)x0,75m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 850.

Avaliação: R\$ 300,00 (Trezentos reais);

- 03 (três) arquivos de pastas suspensas com 04 gavetas cada um, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,25m(alt)x0,45m(larg)x0,55m(profund), em bom estado de

conservação, placas de patrimônio nºs 372, 860 e 927.

Avaliação: R\$ 1.650,00 (Um mil, seiscentos e cinquenta reais), sendo R\$ 550,00 cada um; - 02 (dois) armários horizontais pequenos, com 02 portas e 02 compartimentos, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 0,70m(alt)x0,90m(larg)x0,45m(profund), em bom estado de conservação, placas de patrimônio nºs 807 e 861.

Avaliação: R\$ 700,00 (Setecentos reais), sendo R\$ 350,00 cada um;

- 02 (duas) mesas de escritório, material madeira tipo BP revestido em melamínico com estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, medindo 0,80m(compr)x0,75m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 370 e 972.

Avaliação: R\$ 300,00 (Trezentos reais), sendo R\$ 150,00 cada uma;

- 01 (um) armário de pastas A-Z, com 02 portas e 04 compartimentos, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,60m(alt)x0,90m(larg)x0,45m(profund), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 930.

Avaliação: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais);

- 01 (um) armário de suspenso/aéreo de 05 portas, material MDF, cor azul, medindo 2,50m(larg)x0,70m(alt)x0,40m(profund), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 1.000.

Avaliação: R\$ 750,00 (Setecentos e cinquenta reais);

SALA DA TESOURARIA E DEPARTAMENTO DE PESSOAL:

- 01 (uma) mesa de escritório com 02 gavetas, material madeira tipo BP revestido em melamínico, estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,25m(compr)x0,75m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 354.

Avaliação: R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais);

- 02 (duas) mesas de escritório, material madeira tipo BP revestido em melamínico, estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,10m(compr)x0,75m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação, placas de patrimônio nº 974 e 998.

Avaliação: R\$ 600,00 (Seiscentos reais), sendo R\$ 300,00 cada uma;

- 03 (três) arquivos de pastas suspensas com 04 gavetas cada um, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,25m(alt)x0,45m(larg)x0,55m(profund), em bom estado de conservação, placas de patrimônio nºs 429, 646 e 754.

Avaliação: R\$ 1.650,00 (Um mil, seiscentos e cinquenta reais), sendo R\$ 550,00 cada um;

- 02 (dois) armários de pastas A-Z, com 02 portas e 04 compartimentos, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,60m(alt)x0,90m(larg)x0,45m(profund), em bom estado de conservação, placas de patrimônio nº 392 e 826.

Avaliação: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), sendo R\$ 550,00 cada um;

- 02 (dois) gaveteiros iguais, com 04 gavetas cada, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 0,40m(larg)x0,58m(alt)x0,54m(profund), em perfeito estado de conservação, placas de patrimônio nºs 386 e 744.

Avaliação: R\$ 600,00 (Seiscentos reais), sendo R\$ 300,00 cada um;

- 03 (três) cadeiras de digitador, acolchoadas, de tecido, giratórias, marca Cavaletti, cor azul, em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 375, 377 632.

Avaliação: R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais), sendo R\$ 150,00 cada uma;

- 01 (um) condicionador de ar, tipo split, marca Gree, com

capacidade de 9.000 btus, em perfeito estado de conservação e funcionamento, placa de patrimônio nº 1170.

Avaliação: R\$ 800,00 (Oitocentos reais);

- 01 (um) computador completo (cpu, monitor, teclado, mouse), monitor tela plana de 17", marca LG, sistema operacional Windows XP, processador pentium IV, de 3.0 Ghz, 512 MB de memória ram, HD de 80 GB, em bom estado de conservação e funcionamento, placas de patrimônio nº 1153 (cpu) e 1156(monitor).

Avaliação: R\$ 900,00 (Novecentos reais);

- 01 (um) computador completo (cpu, monitor, teclado, mouse), monitor tela plana de 17", marca LG, sistema operacional Windows XP, processador pentium IV, de 3.0 Ghz, 512 MB de memória ram, HD de 80 GB, em bom estado de conservação e funcionamento, placas de patrimônio nº 1149(cpu) e 1152(monitor).

Avaliação: R\$ 900,00 (Novecentos reais);

- 01 (uma) impressora laser, marca Lexmark, modelo E-322 laser, em bom estado de conservação e funcionamento, placa de patrimônio nº 800.

Avaliação: R\$ 400,00 (Quatrocentos reais);

- 01 (uma) impressora matricial, marca Epson, modelo FX-1170, em bom estado de conservação e funcionamento, placa de patrimônio nº 762.

Avaliação: R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais);

- 01 (um) condicionador de ar de parede/janela, marca Consul, de 7.500 btus, sem controle remoto, em bom estado de conservação e funcionamento, placa de patrimônio nº 684.

Avaliação: R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais);

SALA DO SETOR DE COMPRAS:

- 01 (um) condicionador de ar, tipo split, marca Gree, com capacidade de 6.000 btus, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Avaliação: R\$ 700,00 (Setecentos reais);

- 01 (um) computador completo (cpu, monitor, teclado, mouse e caixas acústicas), monitor de 17", marca LG - Flaton, sistema operacional Windows XP, processador Pentium IV de 2.4 Ghz, 512 MB de memória ram, HD de 80 GB, em bom estado de conservação e funcionamento, placas de patrimônio nº 1120 (cpu) e 1120(monitor).

Avaliação: R\$ 800,00 (Oitocentos reais);

- 01 (uma) multifuncional (impressora, fax, scanner e copiadora), marca HP, modelo Officejet V-40, em bom estado de conservação e funcionamento, placa de patrimônio nº 851.

Avaliação: R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais);

- 01 (uma) multifuncional (impressora, scanner e copiadora), cor preta, marca HP, modelo Officejet 5510 - all-in-one, em bom estado de conservação e funcionamento, placa de patrimônio nº 1064.

Avaliação: R\$ 400,00 (Quatrocentos reais);

- 01 (um) nobreak (estabilizador e mantenedor temporário de energia), pequeno, marca SMS, em bom estado de conservação e funcionamento, placa de patrimônio nº 1119.

Avaliação: R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais);

- 01 (um) conjunto de mesas unidas, material madeira tipo BP revestido em melamínico com estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, composto por mesa central medindo 1,10m(compr)x0,75m(profund)x0,75m(alt), tampa formato em "L" arredondada e mesa de computador medindo 0,80m(compr)x0,70m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação, placas de patrimônio nºs 859 e 647.

Avaliação: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais);

- 01 (uma) mesa de escritório, própria para computador, material madeira tipo BP revestido em melamínico com estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, medindo

0,80m(compr)x0,75m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 790.

Avaliação: R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais);

- 01 (um) gaveteiro com 03 gavetas, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 0,40m(larg)x0,55m(profund)x0,55m(alt), em perfeito estado de conservação, placa de patrimônio nº 856.

Avaliação: R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais);

- 02 (dois) armários de pastas A-Z, com 02 portas e 04 compartimentos, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,60m(alt)x0,90m(larg)x0,45m(profund), em bom estado de conservação, placas de patrimônio nº 622 e 625.

Avaliação: R\$ 1.100,00 (Um mil e cem reais) sendo R\$ 550,00 cada um;

- 01 (um) arquivo de pastas suspensas com 04 gavetas cada um, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,25m(alt)x0,45m(larg)x0,55m(profund), em bom estado de conservação, placas de patrimônio nº 822.

Avaliação: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais);

- 02 (duas) cadeiras de digitador, acolchoadas, de tecido, giratórias, marca Cavaletti, cor azul, em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 357 e 613.

Avaliação: R\$ 300,00 (Trezentos reais), sendo R\$ 150,00 cada uma;

- 01 (uma) cadeira acolchoada, de tecido, pernas fixas, marca Cavaletti, cor azul, em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 610.

Avaliação: R\$ 120,00 (Cento e vinte reais);

RECEPÇÃO:

- 01 (um) armário horizontal pequeno, com 02 portas e 02 compartimentos, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 0,70m(alt)x0,90m(larg)x0,45m(profund), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 389.

Avaliação: R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais);

- 01 (um) armário de pastas A-Z, com 02 portas e 04 compartimentos, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,60m(alt)x0,90m(larg)x0,45m(profund), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 356.

Avaliação: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais);

- 01 (um) gaveteiro com 03 gavetas, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 0,40m(larg)x0,55m(profund)x0,55m(alt), em perfeito estado de conservação, placa de patrimônio nº1116.

Avaliação: R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais);

- 01 (um) balcão de atendimento feito sob medida, material MDF, cor azul, medindo 2,45m(larg)x1,10m(alt), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 990.

Avaliação: R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais);

- 01 (uma) cadeira de digitador, acolchoada, de tecido, giratória, marca Cavaletti, cor azul, em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 611.

Avaliação: R\$ 150,00 (Cento e Cinquenta reais);

- 01 (uma) mesa de escritório, material madeira tipo BP revestido em melamínico com estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, medindo 0,70m(compr)x0,55m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 614.

Avaliação: R\$ 120,00 (Cento e vinte reais);

- 01 (um) rack próprio para computador, 02 compatimentos,

material madeira tipo BP revestido em melamínico com estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, medindo 0,70m(compr)x0,75m(profund)x1,20m(alt), em bom estado de conservação.

Avaliação: R\$ 350,00 (Trezentos e cinquenta reais);

- 01 (um) computador completo (cpu, monitor, teclado e mouse), monitor de 15", marca Samsung, sistema operacional Windows XP, processador AMD Duron 750 Mhz, 128 MB de memória ram, HD de 20 GB, em bom estado de conservação e funcionamento, placas de patrimônio nº 294 (cpu) e 863(monitor).

Avaliação: R\$ 700,00 (Setecentos reais);

- 01 (uma) multifuncional (impressora, scanner e copiadora), cor branca, marca HP, modelo Color Laserjet 2820, em bom estado de conservação e funcionamento, placa de patrimônio nº 1064 .

Avaliação: R\$ 500,00 (Quinhentos reais);

- 01 (um) condicionador de ar, tipo split, marca Gree, com capacidade de 12.000 btus, em perfeito estado de conservação e funcionamento.

Avaliação: R\$ 900,00 (Novecentos reais);

- 01 (uma) longarina composta por três assentos e enconstos acolchoados, de tecido, fixos, marca Cavaletti, cor azul, em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 394.

Avaliação: R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais);

- 01 (uma) longarina composta por dois assentos e encostos acolchoados, de tecido, fixos, marca Cavaletti, cor azul, em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 382.

Avaliação: R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais);

- 01 (um) bebedouro elétrico, marca Bethana, de plástico, cor branca, com duas torneiras (natural e gelada), recarregável com galões de 20 litros de água, em bom estado de conservação e perfeito funcionamento.

Avaliação: R\$ 250,00 (Duzentos e cinquenta reais);

SALA DO SETOR DE INFORMÁTICA:

- 01 (uma) mesa de escritório com 02 gavetas, material madeira tipo BP revestido em melamínico, estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,50m(compr)x0,75m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação

Avaliação: R\$ 400,00 (Quatrocentos reais);

- 01 (uma) mesa de escritório com 02 gavetas, material madeira tipo BP revestido em melamínico, estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,10m(compr)x0,75m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação.

Avaliação: R\$ 300,00 (Trezentos reais);

- 01 (uma) mesa de escritório, material madeira tipo BP revestido em melamínico com estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, medindo 0,80m(compr)x0,75m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 932.

Avaliação: R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais);

- 01 (um) computador completo (cpu, monitor, teclado, mouse), monitor de 19", marca Samsung, sistema operacional Windows XP, processador Pentium IV, de 3.0 Ghz, 512 MB de memória ram, HD de 80 GB, em bom estado de conservação e funcionamento, placas de patrimônio nº 1125(cpu) e 1104(monitor).

Avaliação: R\$ 900,00 (Novecentos reais);

- 01 (um) condicionador de ar de parede/janela, marca Electrolux, modelo Ciclofrio 10.000F, com capacidade de 10.000 btus, em bom estado de conservação e funcionamento.

Avaliação: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais);

SALA DO SETOR DE CONTABILIDADE:

- 01 (um) arquivo de pastas suspensas, 04 gavetas, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,25m(alt)x0,45m(larg)x0,55m(profund), em bom

estado de conservação, placa de patrimônio nº 756.

Avaliação: R\$ 550,00 (Quinhentos e cinquenta reais);

- 01 (uma) cantoneira vertical dividida em 04 compartimentos, material madeira tipo BP revestido em melamínico, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,60m de altura, em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 380.

Avaliação: R\$ 200,00 (Duzentos e reais);

- 02 (duas) mesas de escritório, material madeira tipo BP revestido em melamínico, estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,10m(compr)x0,75m(profund)x0,75m(alt), em bom estado de conservação, placas de patrimônio nº 914 e 923.

Avaliação: R\$ 600,00 (Seiscentos reais), sendo R\$ 300,00 cada uma;

- 01 (uma) mesa de escritório com 02 gavetas, tipo cantoneira, material madeira tipo BP revestido em melamínico, estrutura em aço, marca Martinucci, cor azul, medindo 1,60m(compr lateral)x1,20m(compr. lateral)x0,75m(alt), em bom estado de conservação.

Avaliação: R\$ 450,00 (Quatrocentos e cinquenta reais);

- 01 (um) computador completo (cpu, monitor, teclado, mouse), monitor tela plana de 17", marca LG, sistema operacional Windows XP, processador Pentium IV, de 3.0 Ghz, 512 MB de memória ram, HD de 80 GB, em bom estado de conservação e funcionamento, placas de patrimônio nº 1095(cpu) e 1126(monitor).

Avaliação: R\$ 900,00 (Novecentos reais);

- 02 (duas) cadeiras de digitador, acolchoadas, de tecido, giratórias, marca Cavaletti, cor azul, em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 353 e 997.

Avaliação: R\$ 300,00 (Trezentos reais), sendo R\$ 150,00 cada uma;

- 01 (um) armário de cds/backups, vertical, 08 portas, material MDF, cor azul, medindo 1,80m(alt)x1,00m(larg)x0,55m(profund), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 1.000.

Avaliação: R\$ 900,00 (Novecentos reais);

-01(uma) estante de metal, com 06 prateleiras, cor cinza, medindo 2,00m(alt)x0,90m(larg)x0,30m(profund), em bom estado de conservação, placa de patrimônio nº 805.

Avaliação: R\$ 150,00 (Cento e cinquenta reais);

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 42.750,00 (Quarenta e dois mil, setecentos e cinquenta reais).

Fiel Depositário(a):HOLIVIA SILVA PINHEIRO (CPF: 841.692.141-53)

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço sito na Quadra 308 Sul, Alameda 01, Lotes 41/43, CEP 77021-060, Palmas/TO,

ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitante ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-32000-59.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-320/2009-802-10-00.0

Reclamante	Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância no Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda
Advogado	TULIO JORGE R. DE MAGALHAES CHEGURY
Reclamado	Hercilio Alves Dias
Reclamado	Lucia Vania de Castro Dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Pontal Segurança Ltda, Hercilio Alves Dias e Lucia Vania de Castro Dias, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.255, a seguir:

"Considerando que foi garantida a execução, por meio do depósito de fl. 254, intemem-se as partes para que se manifestem, em cinco dias, nos termos do art. 884 da CLT."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-60900-52.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-609/2009-802-10-00.9

Reclamante	Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Pontal Segurança Ltda + 01

Reclamado DNIT - Departamento Nacional de Infra-
Estrutura de Transporte

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Pontal Segurança Ltda + 01, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 9.965,30 (67,22%)
INSS Reclamante.....: 547,12 (3,69%)
INSS Reclamado.....: 1.498,56 (10,11%)
INSS Terceiros.....: 377,94 (2,55%)
I R P F.....: 822,55 (5,55%)
Custas do Processo: 258,19 (1,74%)
Custas Art.789.....: 64,55 (0,44%)
Hon. Advocatício...: 1.291,00 (8,71%)
Total Geral: 14.825,21
Atualizado:31/01/2011

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-89700-90.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-897/2009-802-10-00.1

Reclamante Sintvisto - Sindicato dos Trabalhadores em Vigilância do Estado do Tocantins
Advogado CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado Pontal Segurança Ltda + 01
Reclamado Uniao

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232 do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) intimado(a)(s): Pontal Segurança Ltda + 01, para tomar(em) ciência do DESPACHO de fls.311, a seguir:

"Junte-se. Intimem-se o autor e as demais executadas para que apresentem contraminuta ao Agravo de Petição ora interposto, no prazo legal."

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria da MM 2ª VT de Palmas/TO fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16,

FEVEREIRO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-132000-67.2009.5.10.0802

Processo Nº RT-1320/2009-802-10-00.7

Reclamante Renato Alves da Silva
Advogado ROMULO SABARÁ DA SILVA
Reclamado Estrela Serviços Gerais Ltda + 01
Reclamado INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo de 20 dias - art. 232, IV do CPC)

O Excelentíssimo Senhor Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica(m) citado(a)(s): Estrela Serviços Gerais Ltda + 01, com a advertência do artigo 233 do CPC, para, em 48 horas, pagar(em) a quantia abaixo discriminada ou garantir(em) a execução, sob pena de penhora "on line", via BacenJud, sem prejuízo de futuras atualizações.

Resumo de Cálculo

Liq. Exequente.....: 8.225,00 (82,79%)
INSS Reclamante.....: 139,22 (1,40%)
INSS Reclamado.....: 348,03 (3,50%)
INSS Terceiros.....: 100,93 (1,02%)
INSS SAT.....: 52,20 (0,53%)
I R P F.....: 21,25 (0,21%)
Custas do Processo: 167,71 (1,69%)
Custas Art.789.....: 41,93 (0,42%)
Hon. Advocatício...: 838,54 (8,44%)
Total Geral: 9.934,81
Atualizado:31/01/2011

E, para que chegue ao conhecimento da(s) parte(s) acima identificada(s), foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e ainda afixado no local de costume desta Vara. Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-915100-10.2008.5.10.0802

Processo Nº RT-9151/2008-802-10-00.2

Reclamante Flavio Rodrigues Junior
Reclamado Uniata S.A. - Com. e Ind. de Fertilizantes

EDITAL DE LEILÃO

Data e hora do 1ºLeilão: 16/03/2011 , a partir das 14:00 horas

Data e hora do 2ºLeilão: 11/05/2011, a partir das 14:00 horas

O Excelentíssimo Senhor Juiz da MM. 2ª Vara do Trabalho de Palmas/TO, torna público que nos dias e horas designados acima será(o) levado(s) ao Leilão o seguinte(s) bem(ns):

I- Lote nº 29-E do Loteamento Água Branca, Gleba 1, município de

Porto Nacional, Tocantins, com área de 130.68,00 ha (cento e trianta hectares e sessenta e oito ares), com os seguintes limites e confrontações: inicia no marco n. 01 ponto de partida, cravado nas divisas dos lotes 29-C e 29-D, seguindo daí com o rumo magnético de 52°35'SE e a distância de 1.160,00 metros até o marco n. 02, dividindo-se com o lote n. 29-C; seguindo daí com o rumo magnético de 84°30' SW e a distância de 690,00 metros até o marco n. 3; daí com o rumo magnético de 39°00'SW e a distância de 1.377,00 metros até o marco n. 4; do marco n. 02 ao marco n. 04, dividindo-se com o lote 29-B, seguindo daí com o rumo magnético de 47°30'NW e a distância de 230,00 metros até o marco n. 5, dividindo-se com o lote n. 30; seguindo daí com o rumo magnético de 19°20'SE e a distância de 620,00 metros até o marco n. 6, dividindo-se com o lote n. 33; seguindo daí com o rumo magnético de 38°55' NE e a distância de 1.430,00 metros até o marco n. 1 ponto de partida, onde fecha o perímetro, dividindo-se com o lote nº 29-D. Registrado sob a matrícula nº 2838 do livro 02 de Registro Geral.

Total da avaliação do bem: R\$ 216.000,00 (duzentos e dezesseis mil reais).

Quem pretender arrematar, dito bem deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da CLT, e subsidiariamente da Lei nº 6.830/80 e do CPC.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada leilão, ficando o arrematante obrigado a pagar no ato 20%(vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24(vinte e quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal em prol da execução.

OBSERVAÇÃO: Todas as despesas relativas ao(s) bem(s), tais como, impostos de transmissão, despesas cartorárias, taxa condominial, transporte, IPTU, IPVA, água, luz, multa, correntes ou em atraso, correrão por conta do Licitante.

DO LEILÃO: será realizado no Auditório da sede desta Vara do Trabalho, por meio do Leiloeiro Público Oficial, Sr. ANTÔNIO CARLOS VOLPI SANTANA, com endereço sito na Quadra 308 Sul, Alameda 01, Lotes 41/43, CEP 77021-060, Palmas/TO, ficando autorizados a promover, oportunamente, a remoção do bem penhorado. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Eg. Regional ou seja, 5% sob o valor da arrematação, da avaliação no caso de remição, se requerida após o leilão, ou da adjudicação, que será paga pelo arrematante, pelo remitente ou pelo devedor, respectivamente, quando for o caso.

Caso não sejam as partes encontradas para intimação, ficam desde já, intimadas, por meio do presente edital, para todos os fins de direito.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e, ainda, afixado no local de costume da Vara.

Eu, ODILON FREIRE SOARES FILHO, Diretor de Secretaria, fiz digitar, conferi e subscrevi, aos 16, FEVEREIRO de 2011.

FRANCISCO RODRIGUES DE BARROS

Juiz do Trabalho

2ª VARA DO TRABALHO DE ARAGUAÍNA-TO

Edital

Edital

Processo Nº RT-249-87.2010.5.10.0812

Reclamante	Jackson Feitoza Alves
Advogado	JOACI VICENTE ALVES DA SILVA
Reclamado	G. G. Comercio de Pecas e Acessorios para Motos Ltda
Reclamado	Gueston Ferreira Fé
Reclamado	Gleicelia Bento da Luz

EDITAL DE PRAÇA E/OU LEILÃO

0249-2010-812-10-00-6

Jackson Feitoza Alves 2197017179

G. & G. Comercio de Pecas e Acessorios para Motos Ltda
7483481000182

RUA 7 DE SETEMBRO, 16 - RADICAL MOTOS - FRENTE
ESTAÇÃO RODOVIÁRIA ARAGUAÍNA

COMISSÃO DO LEILOEIRO: 3% Publicidade e/ou 5%
Arrematação (Art. 172/Prov. TRT10).

Valor da Execução: R\$ 9.777,45 (nove mil, setecentos e setenta e sete reais e quarenta e cinco centavos). Valor atualizado até 31.07.2010

Depositário: GUESTON FERREIRA FÉ

Data e hora do Leilão: 18/03/2011 a partir das 14 horas.

O(A) Doutor(a) NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, torna público que nos dias e horas acima, na sede desta 2ª Vara, sito na Av. Tocantins, 1164, Centro, CEP 77803-120, Fone (63) 3415-3844, será(ão) levado(s) à PRAÇA e/ou LEILÃO o(s) seguintes bem(ns):

05 CARENAGEM FRONTAL BIZ C-100 UNID. R\$35,00 VLR TOTAL R\$175,00

05 PARALAMA DIANT. BIZ C-100 UNID. R\$36,00 VLR TOTAL R\$180,00

10 ABA PARALAMA DIANT. BIZ C-100 UNID. R\$22,00 VLT TOTAL R\$220,00

05 CARENAGEM FAROL BIZ C-100 UNID. R\$ 32,00 TOTAL R\$ 160,00

03 PROTETOR ESCOP. 2000GS UNID. 30,00 TOTAL R\$ 90,00

10 CARÇAÇA INTERNA PAINEL YBR UNID. 12,00 TOTAL R\$ 120,00

10 CABO VELOCÍMETRO 150 ORIG. UNID. 18,00 TOTAL R\$ 180,00

10 CABO FREIO 150 ORIG. UNID. R\$ 18,00 TOTAL R\$ 180,00

30 ROLAMENTO P/ TITAM, YBR ORIG. UNID. 13,00 TOTAL R\$ 390,00

30 ROLAMENTO P/ BIZ C-100 TODOS UNID. 10,00 TOTAL R\$ 300,00

12 BOIA TANK KVK ORIG. UNID. 120,00 TOTAL R\$ 1.440,00

05 SENSOR ORIG. TITAN UNID. 80,00 TOTAL R\$ 400,00

10 VELA TITAN 150 ORIG. UNID. 23,00 TOTAL R\$ 230,00

05 LENTE FREIO XR-200 UNID. 11,00 TOTAL R\$ 55,00

20 PROTETOR TANK TITAN TODOS UNID. 7,00 TOTAL R\$ 140,00

02 COMANDO TORNADO UNID. 75,00 TOTAL R\$ 150,00

02 CORRENTE COMANDO YBR UNID. 20,00 TOTAL R\$ 40,00

10 JOGOS ANEIS YBR KIT UNID. 35,00 TOTAL R\$ 350,00

10 SUCTOR UNID. 12,00 TOTAL R\$ 120,00

30 RETENTOR VALVULA 202 ORIG. UNID. 8,00 TOTAL R\$ 240,00
 10 ROBETOR YBR UNID. 75,00 TOTAL R\$ 750,00
 01 BANCO XR-200 UNID. 90,00 TOTAL R\$ 90,00
 100 SUPORTE T. PISCA BOSS-ESQ. UNID. 4,50 TOTAL R\$ 450,00
 100 SUPORTE T. PISCA BROSS - DIR. UNID. 4,50 TOTAL R\$ 450,00
 80 SUPORTE D. PISCA BROSS ESQ. UNID. 4,50 TOTAL R\$ 360,00
 80 SUPORTE D. PISCA BROSS-DIR UNID. 4,50 TOTAL R\$ 360,00
 02 RELAÇÃO XR-200 UNID. 70,00 TOTAL R\$ 140,00
 02 RELAÇÃO XTZ UNID. 60,00 TOTAL R\$ 120,00
 01 RELAÇÃO FALCON UNID. 85,00 TOTAL R\$ 85,00
 02 RELAÇÃO TITAM OU FAN UNID. 40,00 TOTAL R\$ 80,00
 02 RELAÇÃO TITAN-150 UNID. 40,00 TOTAL R\$ 80,00
 03 RELAÇÃO BUZ 125 UNID. 40,00 TOTAL R\$ 120,00
 02 CDI TORNADO ORIG. UNID. 60,00 TOTAL R\$ 120,00
 04 CARÇAÇA INTERNA PAINEL BIZC-100 UNID. 20,00 TOTAL R\$ 80,00
 01 PAINEL FAN-08 ORIG UNID. 250,00 TOTAL R\$ 250,00
 05 CARENAGEM FAROL XLS UNID. 13,00 TOTAL R\$ 65,00
 03 FILTRO SR CB-300 ORIG UNID. 40,00 TOTAL R\$ 120,00
 01 CHICOTE XLR-125 ES UNID. 55,00 TOTAL R\$ 55,00
 01 CUBO DIANT. YBR UNID. 60,00 TOTAL R\$ 60,00
 03 ASSENTO MADEIRA UNID. 15,00 TOTAL 45,00
 04 COPO BENGALA TITAN-ORIG. UNID. 60,00 TOTAL R\$ 240,00
 01 RODA DIANT. YBR-ORIG. UNID. 140,00 TOTAL R\$ 140,00
 01 COLUNA DIREÇÃO BIZ C-100 UNID. 150,00 TOTAL R\$ 150,00
 03 CAPA CHUVA UNID. 45,00 TOTAL R\$ 135,00
 07 PRISIONEIRO COROA C/ PORCA TITAN UNID. 1,40 TOTAL R\$ 9,80
 03 BLOCO OPTICO TITAN UNID. 15,00 TOTAL R\$ 45,00
 12 ESTICADOR DE CORRENTE UNID. 1,50 TOTAL R\$ 18,00
 TODAS AS PEÇAS SÃO NOVAS E SE ENCONTRAM NA LOJA DE PROPRIEDADE DO SÓCIO GUESTON FERREIRA FÉ. AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 9.777,80 (NOVE MIL SETECENTOS E SETENTA E SETE REAIS E OITENTA CENTAVOS).

Quem pretender arrematar ou adjudicar dito(s) bem(s), deverá estar ciente de que à espécie aplicam-se os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho, da Lei nº 5.584, de 24 de junho de 1970, da Lei nº 6.830 de 22 de setembro de 1980 e do Código de Processo Civil, observada a ordem de citação, a omissão e a compatibilidade, principalmente dos dois últimos institutos.

A arrematação far-se-á por quem mais der em relação a cada praça, obrigando o arrematante pagar no ato 20% (vinte por cento) do valor do lance e a depositar, em 24 (vinte quatro) horas o restante, sob pena de perda do sinal.

DAS PRAÇAS/LEILÃO: ambos serão realizados no átrio da sede desta Vara do Trabalho, sendo que, não havendo licitante e não requerendo o Exequente a adjudicação do (s) bem (ns) na Praça, a expropriação ocorrerá por Leilão, a ser realizado pelo Leiloeiro Público Oficial, Sr. JORGE FRANCISCO, ficando autorizado a promover, se for o caso, oportunamente, a remoção do bem penhorado.

Não ocorrendo o pagamento da execução e/ou sua comprovação, fica mantido o Leilão designado, respondendo o(a) Executado(a) pelas despesas daí decorrentes. O pagamento a título de honorários do Leiloeiro (5% sobre o valor da arrematação)

obedecerá ao disposto no art. 173 do Prov. Geral Consolidado do Egrégio TRT da 10ª Região. As notas de venda serão extraídas em nome do licitante vencedor, identificado no ato do Leilão. Em caso de aquisição em nome de pessoa jurídica, o representante desta deverá portar o cartão do CNPJ e a inscrição estadual ou cópia autenticada, para possibilitar a emissão de notas em nome da pessoa jurídica. O lance efetuado por cheques será reconhecido como feito para fins de arrematação, somente após a devida compensação bancária, não sendo admitidos cheques de terceiros ou de fora da praça.

* Não será aceito lance inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação.

* Não será aceita desistência da arrematação ou reclamação posterior sobre os bens.

Para que chegue ao conhecimento público, foi expedido o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume da Vara. Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES Diretor(a) de Secretaria da 2ª Vara do trabalho de Araguaína-TO, subscrevo aos 15, FEVEREIRO de 2011.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO

Juiz(a) do Trabalho

Edital

Processo Nº RT-1229-34.2010.5.10.0812

Reclamante	Joaci de Souza Nascimento
Advogado	MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR
Reclamado	Pessoa e Farias Ltda e outros (3)
Reclamado	C R Almeida S/A - Engenharia de Obras
Advogado	JOSÉ JANUÁRIO ALVES MATOS JÚNIOR
Reclamado	Constran S/A - Construcoes e Comercio
Advogado	EDNA MARIA LEMES
Reclamado	Valec Engenharia Construcoes e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DECISÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O(A) Doutor(a) NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO, Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Araguaína/TO, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste fica INTIMADO(A) O(A) RECLAMADO(A):

Pessoa e Farias Ltda, atualmente EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, de que foi prolatada decisão nos autos do processo em epígrafe de fls. 336/356, cuja conclusão aqui se transcreve:

"(...) Por todo o exposto, DECIDO, na reclamatória trabalhista que JOACI DE SOUZA NASCIMENTO move em face de PESSOA E FARIAS LTDA, CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS, CONSTRAN S/A CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO e de VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A (Processo nº 1229-34.2010.5.10.0812), rejeitar a impugnação ao valor dado à causa e a preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade passiva ad causam e, no mais, julgar PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos consignados na petição inicial, condenando a primeira demandada a pagar ao reclamante as seguintes parcelas:

a) salários atrasados de três meses, a partir de abril de 2009, com

incidência de FGTS;

b) horas extras decorrentes das horas in itinere (40 minutos por dia) do período de 19 de setembro de 2008 a 13 de abril de 2009 e reflexos;

c) adicional de transferência e reflexos do período de 13 de abril de 2009 a 19 de setembro de 2009;

d) indenização do FGTS do período compreendido entre 13 de abril de 2009 a 19 de setembro de 2009, descontando-se aquele incidente sobre os três meses de salário retidos para se evitar o bis in idem, com acréscimo de 40%;

e) multa do art. 477 da CLT.

Reconheço a responsabilidade subsidiária da quarta reclamada em relação à totalidade da condenação (garante patrimonial da dívida). A responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, também reconhecida, está restrita ao item b supra. A responsabilidade subsidiária da terceira reclamada, igualmente estabelecida, diz respeito aos itens remanescentes.

Autorizo o abatimento dos valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, conforme documentação que vier a lume na oportunidade da liquidação do feito, sob pena de se considerar que nada há a ser compensado. A primeira reclamada deverá anotar na CTPS do trabalhador a transferência ocorrida em 13 de abril de 2009 para a cidade de Juscilândia-TO e a data de afastamento em 19 de outubro de 2009.

Tudo nos termos da fundamentação retro que fica fazendo parte integrante do presente dispositivo. Sobre as parcelas objeto da condenação, a serem apuradas em regular liquidação de sentença por cálculos, incidirão juros e correção monetária na forma da lei e das Súmulas nºs 200 e 381, ambas do c. TST, oportunidade em que deverão ser efetuados os descontos previdenciários e fiscais cabíveis. Exceção feita aos juros e correção monetária, há se observar os limites impostos pelos valores lançados na inicial. Na esteira do art. 832, § 3º, da CLT, as diferenças de aviso prévio indenizado e de FGTS, com 40%, e a multa do art. 477 da CLT NÃO possuem natureza salarial. Custas pelas reclamadas no importe de R\$ 120,00, calculadas sobre R\$ 6.000,00, valor para este fim arbitrado. O reclamante é beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se para ciência das partes por seus procuradores. Intime-se a primeira reclamada, revel, por edital. Araguaína-TO, 14 de fevereiro de 2011 (segunda-feira). Nada mais. NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO-Juíza do Trabalho."

O inteiro teor da decisão poderá ser obtido na Secretaria nesta 2ª Vara do Trabalho, sito na AV. Tocantins 1164, Centro - Araguaína/TO. O prazo do reclamado começará a fluir após 20(vinte) dias da publicação do Edital no DEJT (art. 232 do CPC). E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente Edital, que será publicado no Diário da Justiça do Trabalho Eletrônico e afixado no local de costume, na sede desta 2ª. Vara.

Eu, ... HELIO MAIA GONÇALVES, Diretor(a) de Secretaria, subscrevi, aos 15, FEVEREIRO de 2011.

NOEMIA APARECIDA GARCIA PORTO
Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-26-84.2010.5.10.0861

Reclamante José Maria Nunes da Silva

Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO
Reclamado	Antonio Hoffmann
Advogado	JOSE PEREIRA DE BRITO

Vistos e examinados. Homologo a arrematação de fl. 141, pelo que passo à assinatura do respectivo auto. Intime-se o executado, por seu procurador. Decorridos os prazos legais, no silêncio, expeça-se mandado de entrega de bens. Guarái/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-54-18.2011.5.10.0861

Reclamante	Jedonias de Sousa Oliveira
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado	EP Engenharia Comércio e Representações Ltda
Advogado	SERGIO COSTANTINO WACHELESKI

"Vistos os autos. Observo evidente erro material na sentença de fls. 83/86, no tocante ao número dos autos mencionado no cabeçalho e ao valor arbitrado à condenação. Assim, nos termos do parágrafo único do art. 897-A da CLT, de ofício, retifico-a para fazer constar que no lugar de: " PROCESSO Nº 0 5 5 /2011 VARA DO TRABALHO DE GUARÁI" e "Custas pelo reclamado, no importe de R\$ 40,00, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 2.000,00(dois mil reais)" Leia-se: " PROCESSO Nº 0 5 4 /2011 VARA DO TRABALHO DE GUARÁI" e "Custas pelo reclamado, no importe mínimo legal de R\$ 10,64, calculadas sobre a condenação, ora arbitrada em R\$ 70,00 (setenta reais)". Intimem-se as partes, por seus procuradores. Guarái-TO, 15 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho"

Despacho

Processo Nº RT-59-74.2010.5.10.0861

Reclamante	Lucas Gomes Pinheiro Junior
Advogado	RITHS MOREIRA AGUIAR
Reclamado	Município de Bandeirantes do Tocantins
Advogado	MICHELINE RODRIGUES NOLASCO MARQUES

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante e a comprovação do recolhimento previdenciário, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. REMETAM-SE OS AUTOS AO FORO TRABALHISTA DE PALMAS -TO, a fim de que se proceda à intimação a União, por intermédio da PGF, para, querendo, manifestar-se no prazo de 16 dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, EM DEFINITIVO. Faculto a(o) Exequente a extração de cópia do recolhimento previdenciário, importante para fim de comprovação perante o INSS. Publique-se. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Guarái/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-98-37.2011.5.10.0861

Reclamante	Aristeu Severo de Almeida
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Santos Gonzaga Ltda
Reclamado	Município de Bom Jesus do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o

presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigam, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados o 1º reclamado via postal e o 2º por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 14h00.

Guará/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-99-22.2011.5.10.0861

Reclamante	Jose dos Reis Guimaraes Batista
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Santos Gonzaga Ltda
Reclamado	Município de Bom Jesus do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigam, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da

CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificado o 1º reclamado via postal e o 2º por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 14h05.

Guará/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-100-07.2011.5.10.0861

Reclamante	Tiago Alves da Silva Reis
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Santos Gonzaga Ltda
Reclamado	Município de Bom Jesus do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigam, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados o 1º reclamado via postal e o 2º por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 14h10.

Guará/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-101-89.2011.5.10.0861**

Reclamante Sebastião Rodrigues Lopes
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Santos Gonzaga Ltda
Reclamado Município de Bom Jesus do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados o 1º reclamado via postal e o 2º por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 14h15.

Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-102-74.2011.5.10.0861**

Reclamante Charles Ferreira dos Santos
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Santos Gonzaga Ltda (Construtora Canaã)
Reclamado Município de Bom Jesus do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da

pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados o 1º reclamado via postal e o 2º por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 14h20.

Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho**Processo Nº RT-103-59.2011.5.10.0861**

Reclamante Gilberto Guimarães Lustosa
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Santos Gonzaga Ltda
Reclamado Município de Bom Jesus do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante

publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados o 1º reclamado via postal e o 2º por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 14h25.

Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-104-44.2011.5.10.0861

Reclamante	Antonio de Jesus Barbosa Pereira Luz
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Santos Gonzaga Ltda (Construtora Canaã)
Reclamado	Município de Bom Jesus do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados o 1º reclamado via postal e o 2º por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 14h30.

Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-105-29.2011.5.10.0861

Reclamante	Arlei Bonfim de Lira Leite
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Santos Gonzaga Ltda
Reclamado	Município de Bom Jesus do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL

RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados o 1º reclamado via postal e o 2º por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 14h40.

Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-106-14.2011.5.10.0861

Reclamante	Gilvan Lima da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Santos Gonzaga Ltda (Construtora Canaã)
Reclamado	Município de Bom Jesus do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados o 1º reclamado via postal e o 2º por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 14h50.

Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-107-96.2011.5.10.0861

Reclamante	Manoel dos Reis Guimaraes
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Santos Gonzaga Ltda (Construtora Canaã)
Reclamado	Município de Bom Jesus do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados o 1º reclamado via postal e o 2º por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 15h00.

Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-108-81.2011.5.10.0861

Reclamante	Welington Rodrigues Limeira
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Santos Gonzaga Ltda (Construtora Canaã)
Reclamado	Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados o 1º reclamado via postal e o 2º por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 15h10.

Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-109-66.2011.5.10.0861

Reclamante	Manoel Messias Pereira da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Santos Gonzaga Ltda
Reclamado	Município de Bom Jesus do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de

que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados o 1º reclamado via postal e o 2º por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 15h20.

Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-110-51.2011.5.10.0861

Reclamante	Maria Benedita Barbosa Brito
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Gr S.A
Reclamado	Pedro Afonso Acucar e Bioenergia S.A.

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e

dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados os reclamados por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 09h10.

Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-111-36.2011.5.10.0861

Reclamante	José Neto Alves da Silva
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados os reclamados via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 09h20.

Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-112-21.2011.5.10.0861

Reclamante Nilo Neto Rodrigues Brito
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado M A Engenharia e Construções LTDA

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais(art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificado o reclamado via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 09h30.

Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-113-06.2011.5.10.0861

Reclamante Luiz Rodrigues Ferreira
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Santos Gonzaga Ltda
Reclamado Município de Bom Jesus do Tocantins

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam

assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificados o 1º reclamado via postal e o 2º por mandado.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 15h30.

Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO
Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-114-88.2011.5.10.0861

Reclamante Mara Rubia Almeida Brito
Advogado ERICA JACKELINE MAIONE
MOREIRA LAURIANO
Reclamado Fama Ltda

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO ORDINÁRIO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data a horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO ORDINÁRIO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a reclamada via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 09h00.

Guaraí/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-115-73.2011.5.10.0861

Reclamante	Ademy Leandro de Sousa
Advogado	RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS
Reclamado	Lima e Noleto Ltda-Me

ATO ORDINATÓRIO - DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA INICIAL
RITO SUMARÍSSIMO - FRACIONADA

Certifico que em cumprimento ao inc. II, art. 23, PGC, do TRT10, o presente feito foi incluído na pauta para realização de audiência inaugural, na data e horário abaixo designados, para a qual as partes serão notificadas a comparecer (CLT, art. 841) advertidas de que é facultado à(o) reclamado(a) nomear preposto, cujas declarações a obrigarão, bem como apresentar defesa escrita e a prova documental que entender conveniente (CLT, art. 847); que o não comparecimento do(a) reclamado(a) implicará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato e o não comparecimento da parte reclamante implicará no arquivamento da reclamação (CLT, art. 844); sendo recomendável que estejam assistidos por advogado; cientes, ainda, de que o feito tramitará pelo RITO SUMARÍSSIMO e a audiência será realizada de forma FRACIONADA, conforme permissivos legais (art. 852-H §§1º e 7º), com designação específica de audiência de instrução e julgamento.

Em cumprimento ao PGC do TRT 10ª Região o(a) Reclamante, caso não conste dos autos, deverá apresentar em audiência o nº da CTPS, RG, CPF, PIS/PASEP ou NIT. O(a) Reclamado(a), se pessoa jurídica, deverá apresentar cópia do contrato social e de suas alterações, seu número de CNPJ, CEI e CPF do proprietário e dos sócios; se pessoa física, deverá apresentar número do CPF e RG.

O(a) Reclamante será intimado(a), por seu procurador, mediante publicação do Diário de Justiça Eletrônico e notificada a reclamada via postal.

AUDIÊNCIA INAUGURAL: DIA 15/03/2011 08h50.

Guaraí/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira).

DANIEL DE ABREU NOLETO

Diretor(a) de Secretaria

Despacho

Processo Nº RT-119-47.2010.5.10.0861

Reclamante	Helder Barbosa Neves
Advogado	CINEY ALMEIDA GOMES
Reclamado	Banco Bradesco S/A
Advogado	KARLLA BARBOSA LIMA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMAM-SE as partes, para querendo, manifestarem-se para os fins do art. 884, CLT.

Guaraí-TO, 15 de Fevereiro de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-139-38.2010.5.10.0861

Reclamante	Jandira Soares da Silva
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	Auto Escola Real
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Claudeno Soares de Barros
Reclamado	Claudeno Soares de Barros ME

Vistos. Defiro. Registre-se o nome do advogado da exequente, o Sr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO Nº 906, na capa dos autos, bem como no Sistema de Administração de Processos (S.A.P.) Publique-se. Guaraí, 14 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-152-37.2010.5.10.0861

Reclamante	Ildene Mendes Vieira
Advogado	SERGIO ARTUR SILVA BORGES
Reclamado	Restaurante Tocantins Ltda
Advogado	STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
Reclamado	Eduardo Assis Albuquerque (vulgo "Popo")
Advogado	STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES
Reclamado	Wanderley Peixoto Macedo
Reclamado	E. A. Albuquerque Cia Ltda - Me

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o réu, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT.

Guaraí-TO, 16 de Fevereiro de 2011 (Quarta-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-228-61.2010.5.10.0861

Reclamante	Iran Martins de Sousa Junior
Advogado	FÁBIO ALVES FERNANDES
Reclamado	Parente Parente (Ferrari Motos - Concessionaria Yamaha)
Advogado	JOSÉ HILÁRIO RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMAM-SE as partes, para querendo, manifestarem-se para os fins do art. 884, CLT.

Guaraí-TO, 15 de Fevereiro de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho**Processo Nº RT-262-36.2010.5.10.0861**

Reclamante Cloves Leite Coutinho Júnior
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado José Guilhen
 Advogado ALUÍSIO DA ROSA HAAS

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 107,55 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 107,55

Cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Decorridos os prazos, conclusos. Guarai/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-270-13.2010.5.10.0861**

Reclamante Marlon Ferreira Moreira
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Construtora Caiapó Ltda
 Advogado WILLAM ANTONIO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região INTIMA-SE o Reclamante(Recorrido), por seu procurador, para contra-arrazoar o Embargos à Execução interposto pela Reclamada, no prazo legal.

Guarai-TO, 14 de Fevereiro de 2011 (Segunda-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho**Processo Nº RT-408-77.2010.5.10.0861**

Reclamante Aldesir Siqueira Rocha
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
 Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
 Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Intime-se a Reclamada para que comprove no prazo de 10 dias os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação. Publique-se. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-409-62.2010.5.10.0861**

Reclamante Iran Dias Barbosa
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
 Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
 Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Intime-se a Reclamada para que comprove no prazo de 10 dias os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação. Publique-se. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-410-47.2010.5.10.0861**

Reclamante Antonio Sousa Costa
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
 Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
 Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Intime-se a Reclamada para que comprove no prazo de 10 dias os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação. Publique-se. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-411-32.2010.5.10.0861**

Reclamante Amós Leocádio Santos
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
 Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
 Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
 Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Intime-se a Reclamada para que comprove no prazo de 10 dias os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação. Publique-se. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-424-31.2010.5.10.0861**

Reclamante Gilvan Alves de Oliveira
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
 Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 2.648,54 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 2.628,88

INSS Reclamante.....: 4,28

INSS Reclamado.....: 10,69

INSS Terceiros.....: 3,09

INSS SAT.....: 1,60

Dou por garantido o juízo, ante o depósito recursal de fl. 197, ora convertido em penhora. Intimem-se as partes, por seus procuradores, dos cálculos e penhora realizados, para os fins legais (art. 884 da CLT). O silêncio no prazo legal importará liberação do valor ao exequente e a liberação do importe remanescente à parte executada, facultando à empresa a indicação de conta bancária para depósito da sobra de execução. Decorridos os prazos, conclusos. Guaraí/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-425-16.2010.5.10.0861

Reclamante Fábio Júnior Lima dos Santos
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda
Advogado MARCELO MARTINS DA CUNHA

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o depósito realizado que, somado ao depósito recursal de fl. 207, garante a execução, desbloqueiem-se os valores eventualmente constribuídos na ordem de BACENJUD à fl. 268. Sem prejuízo, intimem-se as partes, por seus procuradores, para os fins do art. 884, CLT. Guaraí/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-437-30.2010.5.10.0861

Reclamante Antônio Queiroz de Oliveira
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Intime-se a Reclamada para que comprove no prazo de 10 dias os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação. Publique-se. Guaraí/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-439-97.2010.5.10.0861

Reclamante Francisco Douglas Barbosa Soares
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado

PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Intime-se a Reclamada para que comprove no prazo de 10 dias os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação. Publique-se. Guaraí/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-443-37.2010.5.10.0861

Reclamante Wagner Souza Ribeiro
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Vistos e examinados. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 379,84 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante.....: 82,57

INSS Reclamado.....: 237,40

INSS Terceiros.....: 59,87

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) da Empresa Executada, Sr(s). WENDELL DE SOUSA GOMES e JOÃO MORAES SILVA (qualificados à(s) fl(s). 54), respeitado o benefício de ordem. Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos (SAP). Cite-se a empresa executada por seu procurador (DJE) e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Guaraí/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-447-74.2010.5.10.0861

Reclamante Raimundo Nonato Coelho Noleto
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

Vistos e examinados. Homologo o cálculo, fixando o débito conforme discriminado abaixo, sem prejuízo de futuras atualizações e acréscimos legais, quando do efetivo pagamento,

observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 379,84 Atualizado até: 28/02/2011

INSS Reclamante....: 82,57

INSS Reclamado....: 237,40

INSS Terceiros....: 59,87

No objetivo de conferir efetividade ao processo executório, determino desde já a desconsideração da personalidade jurídica da empresa (art. 28 do CDC e art. 50 do CCB, subsidiariamente aplicados) e, por conseguinte, incluo no polo passivo da execução o(s) sócio(s) da Empresa Executada, Sr(s). WENDELL DE SOUSA GOMES e JOÃO MORAES SILVA (qualificados à(s) fl(s). 53), respeitado o benefício de ordem. Inclua(m)-se o(s) sócio(s) executado(s) no sistema de administração dos processos (SAP). Cite-se a empresa executada por seu procurador (DJE) e os sócios executados pela via postal (art. 238, § 1º, do Prov. Consolidado do TRT/10ª Região) para pagar(em) o valor ora homologado ou indicar(em) bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Guaraí/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-451-14.2010.5.10.0861

Reclamante	Sebastião Costa Nunes
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Intime-se a Reclamada para que comprove no prazo de 10 dias os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação. Publique-se. Guaraí/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-452-96.2010.5.10.0861

Reclamante	Douglas Lopes Ferreira
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Construct - Construções, Indústria, Comércio, Representações e Pré-Moldados Ltda
Advogado	KARIN DE ANDRADE BARBOSA
Reclamado	Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado	PHILIPPE ALEXANDRE CARVALHO BITTENCOURT

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio do(a) Reclamante, tenho por quitado o acordo quanto ao crédito obreiro, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC, nesse particular. Intime-se a Reclamada para que comprove no prazo de 10 dias os recolhimentos previdenciários incidentes sobre a conciliação. Publique-se. Guaraí/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-506-62.2010.5.10.0861

Reclamante	Leonardo Bezerra Soares
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	LB Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Anderson Luis Batista
Reclamado	Ana Paula Batista Domingos
Reclamado	Luiz Lopes Batista

Vistos. Defiro. Registre-se o nome do advogado da exequente, o Sr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO Nº 906, na capa dos autos, bem como no Sistema de Administração de Processos (S.A.P.) Publique-se. Guaraí, 14 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-507-47.2010.5.10.0861

Reclamante	Maurício Rodrigues de Carvalho
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	Lb Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Anderson Luis Batista
Reclamado	Ana Paula Batista Domingos
Reclamado	Luiz Lopes Batista

Vistos. Defiro. Registre-se o nome do advogado da exequente, o Sr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO Nº 906, na capa dos autos, bem como no Sistema de Administração de Processos (S.A.P.) Publique-se. Guaraí, 14 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-602-77.2010.5.10.0861

Reclamante	Adeilson Cardoso Pinto
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado	CARLENE LOPES CIRQUEIRA MARINHO
Reclamado	Valec Engenharia Construções e Ferrovias S/A
Advogado	ANDRE LUIS FONTANELA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMAM-SE as partes, para querendo, manifestarem-se no prazo de 05 dias, para os fins do art. 884, CLT. Guaraí-TO, 16 de Fevereiro de 2011 (Quarta-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-604-47.2010.5.10.0861

Reclamante	Luziane Neres Borges
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Panificadora Nosso Pão
Reclamado	Sebastião Pais Lindoso
Reclamado	Benvinda Antonio Soares

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral

Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o(a) executado(a) BENVINDA ANTÔNIO SOARES, para querendo, manifestar-se no prazo de 05 dias sobre o bloqueio realizado via BACENJUD, para os fins do art. 884, CLT. Guarai-TO, 16 de Fevereiro de 2011 (Quarta-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-618-31.2010.5.10.0861

Reclamante Geraldo Rodrigues de Souza
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Hélio Nascimento Costa Júnior
Advogado LUCAS MARTINS PEREIRA

Vistos. Na elaboração dos cálculos de fls. 89/92, foi incluso, indevidamente, o valor de R\$ 500,00 referente a 2ª parcela do acordo, paga extemporaneamente, já que o correto seria a inclusão apenas da multa pelo atraso no pagamento da referida parcela. Portanto, defiro o requerimento do executado para exclusão da 2ª parcela nos cálculos, e manter somente a multa.

Sem prejuízo, intime-se o exequente, por seu procurador, para no prazo de 05 dias, manifestar-se acerca da petição do executado, que comprova o pagamento da 3ª e última parcela do acordo no prazo previsto (17.01.2011), sob pena de remessa dos autos à contadoria para dedução do valor pago. Guarai, 14 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-620-98.2010.5.10.0861

Reclamante Antonio Ancelmo da Silva
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Construtora Colinas Ltda
Reclamado Olivio Francisco dos Santos
Reclamado Elbat Vanderlei dos Santos

DESPACHO Vistos e examinados. Designo audiência de conciliação do presente feito para o dia 22/02/2011 às 10h00min. Intime-se o exequente, por seu procurador. Intime-se o executado. Guarai/TO, 16 de Fevereiro de 2011 (Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-621-83.2010.5.10.0861

Reclamante Agnaldo dos Santos Sobrinho
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Construtora Colinas Ltda
Reclamado Olívio Francisco dos Santos
Reclamado Elbat Vanderlei dos Santos

DESPACHO Vistos e examinados. Designo audiência de conciliação do presente feito para o dia 22/02/2011 às 10h10min. Intime-se o exequente, por seu procurador. Intime-se o executado. Guarai/TO, 16 de Fevereiro de 2011 (Quarta-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-622-68.2010.5.10.0861

Reclamante Mozaniel Fernando da Silva
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Construtora Colinas Ltda
Reclamado Olivio Francisco dos Santos
Reclamado Elbat Vanderlei dos Santos

DESPACHO Vistos e examinados. Designo audiência de

conciliação do presente feito para o dia 22/02/2011 às 10h20min. Intime-se o exequente, por seu procurador. Intime-se o executado. Guarai/TO, 16 de Fevereiro de 2011 (Quarta-feira) RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-623-53.2010.5.10.0861

Reclamante Yelson Leite dos Santos
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Construtora Colinas Ltda
Reclamado Olivio Francisco dos Santos
Reclamado Elbat Vanderlei dos Santos

DESPACHO Vistos e examinados. Designo audiência de conciliação do presente feito para o dia 22/02/2011 às 10h30min. Intime-se o exequente, por seu procurador. Intime-se o executado. Guarai/TO, 16 de Fevereiro de 2011 (Quarta-feira) ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-641-74.2010.5.10.0861

Reclamante Alzira Araújo Silva
Advogado ILDEFONSO DOMINGOS RIBEIRO NETO
Reclamado Primeira Via Sinalização de Trânsito Ltda
Advogado JURACI JOAQUIM GONÇALVES
Reclamado Wanda Fatima de Castro Lima
Reclamado Leonardo Castro Lima

Vistos. Aguarde-se a recepção dos originais. Publique-se. Guarai, 14 de fevereiro de 2011.

ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-661-65.2010.5.10.0861

Reclamante Willian Moreira dos Santos
Advogado SERGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
Reclamado Edimar Alves Mesquita

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 342,02 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 26,88

INSS Reclamante....: 56,49

INSS Reclamado....: 162,39

INSS Terceiros....: 40,95

Custas do Processo: 44,24

Custas Art.789.....: 11,07

O(s) Executado(s) deverá(ão) pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Expeça-se EDITAL de citação do(s) Executado(s). Decorridos os prazos, conclusos.

Guarai/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-665-05.2010.5.10.0861

Reclamante Delmiro Gomes Neiva
Advogado JUAREZ FERREIRA

Reclamado Nailton Plácido dos Santos
Advogado NIVEA RODRIGUES PLACIDO

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 26.033,51 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 20.349,78

INSS Reclamante....: 381,88

INSS Reclamado.....: 4.065,03

INSS Terceiros.....: 548,78

INSS SAT.....: 609,75

Custas Art.789.....: 78,29

Convolto em penhora e depósito recursal realizado. O(s) Executado(s) deverá(ão) pagar R\$ 20.144,01, que corresponde à DIFERENÇA entre o valor ora homologado e o DEPÓSITO RECURSAL de fls. 73, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Cite-se o(s) Executado, por seu procurador, via DJE. Decorridos os prazos, conclusos. Guarai/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-671-12.2010.5.10.0861

Reclamante Sidney Ferreira Dias
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Spa Engenharia Indústria e Comércio Ltda
Advogado RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO
Reclamado Valec Engenharia Construcões e Ferrovias S/A
Advogado ANDRE LUIS FONTANELA

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 1.500,24 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 1.500,24

Cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para pagar o valor ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Decorridos os prazos, conclusos. Guarai/TO, 9 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-680-71.2010.5.10.0861

Reclamante Damião Rodrigues Barros
Advogado JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA
Reclamado Saulo de Tarso Siqueira
Advogado ALONSO DE SOUZA PINHEIRO

Vistos. Intime-se o reclamado, por seu procurador, para no prazo de 10 dias, se manifestar acerca da petição do reclamante, que noticia dificuldade no saque no Seguro Desemprego, sob a alegação de que o número do CEI fornecido pelo reclamado é inválido. No silêncio, remetam-se os autos à contadoria para conversão de obrigação de fazer em obrigação de pagar indenização equivalente. Guarai, 15 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE

RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-707-54.2010.5.10.0861

Reclamante Antonio Lira da Silva
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Mesquita Construções e Comércio Ltda
Advogado RAQUEL CALDAS THEODORO DELGADO
Reclamado Pedro Afonso Açucar e Bioenergia S.A.
Advogado ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR
Reclamado Marcos Tadeu de Mesquita
Reclamado Fabiana Mascarenhas Pasqual de Mesquita

Vistos e examinados. Ante a manifestação do Reclamante, em petição de fl. 174, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-709-24.2010.5.10.0861

Reclamante Valdemir Bastos Ferreira
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Mesquita Construções e Comércio Ltda
Advogado RAQUEL CALDAS THEODORO DELGADO
Reclamado Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.
Advogado ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

Vistos e examinados. Ante a manifestação do Reclamante, em petição de fl. 148, tenho por quitado o acordo, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, em DEFINITIVO, com as baixas necessárias. Publique-se. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-715-31.2010.5.10.0861

Reclamante Sirléia Pereira de Oliveira
Advogado JUAREZ FERREIRA
Reclamado Gr S.A.
Advogado SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES
Reclamado Pedro Afonso Açucar e Bioenergia S.A.
Advogado ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região INTIMA-SE o(a) Reclamante(Recorrida) e a segunda reclamada, por seus procuradores, para contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela primeira Reclamada, no prazo legal. Guarai-TO, 15 de Fevereiro de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-716-16.2010.5.10.0861

Reclamante	Arlene Andreoli
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Gr S.A
Advogado	SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES
Reclamado	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.
Advogado	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região INTIMA-SE a reclamante e a segunda Reclamada, por seus procuradores, para contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela primeira reclamada, no prazo legal. Guarai-TO, 15 de Fevereiro de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-717-98.2010.5.10.0861

Reclamante	Lusinaldo Coelho Bezerra
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Cidade Jardim Turismo e Fretamento Ltda
Advogado	ANDRES CATON KOPPER DELGADO
Reclamado	Ronaldo dos Santos Chavans
Reclamado	Doracy José do Valle

Vistos. Defiro em parte o requerimento do exequente, em petição de fls. 66/68. Ante os termos do ofício expedido pela CEF de Miracema do Tocantins/TO, que noticia que a conta vinculada ao PIS 1268418815-9, pertence ao trabalhador JUCIMAR LUIZ GONÇAVES, pessoa estranha ao processo, cancele-se o alvará nº 011/2011 (fl. 51). Expeça-se novo alvará à CEF de Miracema do Tocantins/TO para que libere ao reclamante LUSINALDO COELHO BEZERRA todo o saldo do FGTS depositado na conta vinculada ao PIS nº 20951467314, oriundo do vínculo empregatício com a reclamada CIDADE JARDIM TURISMO E FRETAMENTO LTDA. (CNPJ: 66.575.549/0001-12). Segue em anexo cópia do presente despacho. Publique-se. Guarai, 15 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-718-83.2010.5.10.0861

Reclamante	Maria Jaqueline Pereira de Jesus
Advogado	JUAREZ FERREIRA
Reclamado	Gr S.A
Advogado	SARAH GABRIELLE ALBUQUERQUE ALVES
Reclamado	Pedro Afonso Açúcar e Bioenergia S.A.
Advogado	ADOLFO RIBEIRO DOS SANTOS JÚNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região INTIMA-SE a reclamante e a segunda Reclamada, por seus

procuradores, para contra-arrazoarem o Recurso Ordinário interposto pela primeira reclamada, no prazo legal. Guarai-TO, 15 de Fevereiro de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho

Processo Nº RT-853-95.2010.5.10.0861

Reclamante	Janilton Silva Pimentel
Advogado	SERGIO ARTUR SILVA BORGES
Reclamado	Wildglaan Dourado Araujo
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado	Y.M Soares - Me
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para as devidas anotações. Apresentada, intime-se a 2ª Reclamada para, no mesmo prazo proceder às devidas anotações na CTPS do obreiro, sob as penas cominadas da sentença. Guarai/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-854-80.2010.5.10.0861

Reclamante	Cleubson Bonifácio Cardoso
Advogado	SERGIO ARTUR SILVA BORGES
Reclamado	Wildglaan Dourado Araújo
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA
Reclamado	Y. M Soares ME
Advogado	JEFTHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA

DESPACHO Vistos e examinados. Preliminarmente, à secretaria, para cumprimento das seguintes determinações da decisão: 1) Expedição de Alvará para liberação do seguro desemprego. Intime-se a reclamante, por seu procurador, para no prazo de 05 (cinco) dias apresentar sua CTPS para as devidas anotações. Apresentada, intime-se a 2ª Reclamada para, no mesmo prazo proceder às devidas anotações na CTPS do obreiro, sob as penas cominadas da sentença. Guarai/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-855-65.2010.5.10.0861

Reclamante	Auricélia Maria da Cruz e Silva
Advogado	FRANCISCO JÚLIO PEREIRA SOBRINHO
Reclamado	Fundação de Desenvolvimento Educacional de Guarai - FUNDEG
Advogado	ENIO GALARÇA LIMA

DESPACHO Vistos e examinados. Homologo os cálculos retro, sem prejuízo de futuras atualizações, quando do efetivo pagamento, observando-se as parcelas abaixo:

Total da execução R\$ 22.822,85 Atualizado até: 28/02/2011

Liq. Exequente.....: 13.954,91

INSS Reclamante....: 1.284,01

INSS Reclamado.....: 3.331,93

INSS Terceiros.....: 916,22

INSS SAT.....: 166,62

I R P F.....: 3.169,16

Cite-se a parte executada, por seu procurador, via Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, para garantir o valor de execução provisória ora homologado ou indicar bens à penhora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de constrição de tantos bens quantos bastem para integral satisfação do débito. Decorridos os prazos, conclusos. Guarái/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-865-12.2010.5.10.0861

Reclamante	Manoel Olimpio Pereira da Silva
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	LB Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Anderson Luis Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ana Paula Batista Domingos
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Luiz Lopes Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	MATHEUS JAVARONI

Vistos. Defiro. Registre-se o nome do advogado da exequente, o Sr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO Nº 906, na capa dos autos, bem como no Sistema de Administração de Processos (S.A.P.) Publique-se. Guarái, 14 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-866-94.2010.5.10.0861

Reclamante	Rubenilson Lira de Sousa
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	LB Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Anderson Luis Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ana Paula Batista Domingos
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Luiz Lopes Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	MATHEUS JAVARONI

Vistos. Defiro. Registre-se o nome do advogado do exequente, o Sr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO Nº 906, na capa dos autos, bem como no Sistema de Administração de Processos (S.A.P.). Publique-se. Guarái, 15 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-868-64.2010.5.10.0861

Reclamante	Cleison Ferreira dos Santos
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	LB Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Anderson Luis Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ana Paula Batista Domingos
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Luiz Lopes Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Brumazi Equipamentos Industriais Ltda

Advogado

MATHEUS JAVARONI

Vistos. Defiro. Registre-se o nome do advogado do exequente, o Sr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO Nº 906, na capa dos autos, bem como no Sistema de Administração de Processos (S.A.P.). Publique-se. Guarái, 15 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-869-49.2010.5.10.0861

Reclamante	Antonio Costa Cirqueira
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	Lb Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Anderson Luis Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ana Paula Batista Domingos
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Luiz Lopes Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	MATHEUS JAVARONI

Vistos. Defiro. Registre-se o nome do advogado do exequente, o Sr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO Nº 906, na capa dos autos, bem como no Sistema de Administração de Processos (S.A.P.) Publique-se. Guarái, 15 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-870-34.2010.5.10.0861

Reclamante	Mariney Pereira de Abreu
Advogado	CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
Reclamado	LB Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Anderson Luis Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Ana Paula Batista Domingos
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Luiz Lopes Batista
Advogado	ANDRÉ LUIS GOUVEA DE OLIVEIRA
Reclamado	Brumazi Equipamentos Industriais Ltda
Advogado	MATHEUS JAVARONI

Vistos. Defiro. Registre-se o nome do advogado do exequente, o Sr. CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO OAB/TO Nº 906, na capa dos autos, bem como no Sistema de Administração de Processos (S.A.P.). Publique-se. Guarái, 15 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-887-70.2010.5.10.0861

Reclamante	Manoel Matos da Silva
Advogado	CLOVIS TEIXEIRA LOPES
Reclamado	Posto 89 Ltda (Posto Taboção)
Advogado	ALTAIR ALVES DA COSTA

Vistos. Ante a juntada do recibo de quitação do acordo celebrado em fl. 160, defiro o requerimento do reclamado. Remetam-se os autos à contadoria, para apuração da quantia devida, em relação as verbas previdenciárias incidentes sobre as verbas salariais da conciliação. Publique-se. Guarái, 14 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-889-40.2010.5.10.0861

Reclamante Samia Ribeiro de Paula
 Advogado ROBERTO NOGUEIRA
 Reclamado Comercio Varejista de Alimentos Taboacao Ltda
 Advogado ALTAIR ALVES DA COSTA

DESPACHO Vistos e examinados. Configurado o inadimplemento do acordo, já que a parcela que deveria ter sido paga até o dia 31.01.2011, foi paga apenas no dia 09.02.2011, conforme documento de fl. 43, juntada pelo próprio reclamado, remetam-se os autos ao serviço de cálculo para apuração da multa, nos termos da conciliação. Publique-se. Guarai/TO, 14 de fevereiro de 2011 (2ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-5500-70.2009.5.10.0861***Processo Nº RT-55/2009-861-10-00.7*

Reclamante José Ricardo Alves da Silva
 Advogado JOSÉ CLAUDIO DE LIMA
 Reclamado João Inaldo Gomes Diniz
 Advogado RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUZA

Vistos. Ante o teor das certidão de fls. 306/307, designo 1º leilão do(s) bem(ns) construído(s) para a data de 17/03/2011, a partir das 14h00min. Não havendo licitantes, adjudicação, nem remição, fica desde já designado 2º leilão para o dia 14/04/2011, a partir das 14h00min, os quais poderão ser realizados pela forma presencial, ou eletrônica. Sem prejuízo, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, para manifestar-se sobre a penhora, bem como para expor o seu eventual interesse em adjudicar o(s) bem(ns) penhorado(s) ou apresentar proposta de alienação por iniciativa particular (art. 647, I e II do CPC), até a data das hastas públicas. Publique-se. Intime-se o(a) Executado(a), por mandado, ou pelos telefones de fls. 284. Publique-se o Edital. Guarai, 15 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-9800-80.2006.5.10.0861***Processo Nº RT-98/2006-861-10-00.0*

Reclamante Deny Batista de Araujo
 Advogado ROSILENY MOHR
 Reclamado Município de Goianorte
 Advogado JOSÉ FERREIRA TELES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento ao art. 23 do Provimento Geral Consolidado do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, INTIMA-SE o executado, por seu procurador, para se manifestar sobre a petição do exequente que noticia o descumprimento do acordo.

Guarai-TO, 15 de Fevereiro de 2011 (Terça-feira)

RAFAEL LOPES PONTES

Assistente de Diretor

Despacho**Processo Nº RT-10000-82.2009.5.10.0861***Processo Nº RT-100/2009-861-10-00.3*

Reclamante João Bosco Viana Maciel
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
 Reclamado João Inaldo Diniz (Fazenda Santa Rita)

Advogado

RAIMUNDO NONATO FRAGA SOUZA

Vistos e examinados. Homologo a arrematação de fl. 298, pelo que passo à assinatura do respectivo auto. Intime-se o executado, por seu procurador. Decorridos os prazos legais, no silêncio, expõe-se: 1)mandado de entrega de bens. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-35200-62.2007.5.10.0861***Processo Nº RT-352/2007-861-10-00.0*

Consignante Banco do Brasil S. A.
 Advogado ALOÍSIO LEPRE DE FIGUEIREDO
 Consignado Mayke Alexandre Teixeira Otávio
 Advogado CINEY ALMEIDA GOMES

DESPACHO Vistos e examinados. Compulsando os autos, verifica-se que as diligências nos sistemas informatizados BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD restaram infrutíferas. Todas as tentativas executórias foram exauridas e o processo encontra-se suspenso por 12 (doze) meses. Intime(m)-se o(s) Executado(s) Consignado, por seu procurador, para, no prazo de 15 dias, pagar(em) a execução ou apresentar(em) bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de registro de protesto junto ao Cartório de Títulos competente, que implicará negativação junto ao SERASA, nos termos do Convênio celebrado entre o TRT10 e o Instituto de Estudos de Protesto de Títulos do Brasil (IEPTB). Cientifique-se o executado que, após o registro do protesto, o cancelamento é feito apenas por determinação judicial e com o pagamento integral dos emolumentos e despesas devidas ao Tabelionato, mesmo quando homologado acordo judicial posterior ao protesto do título. Guarai/TO, 16 de fevereiro de 2011 (4ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-63500-97.2008.5.10.0861***Processo Nº RT-635/2008-861-10-00.3*

Reclamante José Oscar de Jesus
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Divino de Barros II (Vulgo Divino Pança)
 Advogado JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO

DESPACHO Vistos e examinados. Intime-se o Executado, por seu procurador, para no prazo de 15 dias, pagar a execução, indicar a exata localização do(s) veículo(s) bloqueados em fls. 64, a fim de possibilitar a formalização da penhora, ou apresentar outros bens livres e desembaraçados, observada a ordem do art. 655. O não cumprimento da determinação supra também implicará na expedição de ofício ao SERASA, para inscrição do(s) executado(s) no cadastro de restrição ao crédito. Guarai/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho**Processo Nº RT-79200-79.2009.5.10.0861***Processo Nº RT-792/2009-861-10-00.0*

Reclamante Mauro Rodrigues Gomes
 Advogado JUAREZ FERREIRA
 Reclamado Maurício Moreira da Silva
 Advogado WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

Despacho fl. 204:"Vistos e examinados. Analisando os documentos de fls. 127/138 observo que o executado efetivamente alienou

diversos imóveis no curso da presente execução, o que o deixou sem suporte patrimonial necessário à quitação da dívida pendente. Fácil, constatar, pois, que o executado promoveu uma clara dilapidação/transferência do seu patrimônio em alienações fraudulentas, com intuito de causar prejuízo a seu credor trabalhista. Com efeito, a transferência dos imóveis, ocorrida no curso do processo executório atrai a regra do art. 593, II do CPC, de aplicação supletiva ao Processo Judiciário do Trabalho. Destarte, as transações de alienação, realizadas pelo executado caracterizam-se, de fato, como fraudulentas, nos termos do dispositivo legal já mencionado, pelo que as declaro ineficazes, ficando os bens alienados em fraude sujeitos à execução, nos termos do art. 592, V, de CPC. Expeça-se ofício ao CRI de Guaraí-TO para imediato bloqueio dos imóveis. Após, dê-se ciência ao executado, por seu procurador, mediante publicação no DJE. Por fim: 1- Expeça-se mandado de penhora, avaliação dos bens cujos endereços de localização encontram-se às fls. 127/138. 2- Não obstante o crime ser de ação penal privada, ante o requerimento de fl. 160/161, oficie-se à Polícia Federal, com cópia integral dos autos, para as providências cabíveis, ante a ocorrência do crime previsto no Art. 179, CPB. Guaraí/TO, 15 de Fevereiro de 2011 (Terça-feira) ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR Juiz do Trabalho."

Despacho

Processo Nº RT-81700-21.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-817/2009-861-10-00.5

Reclamante	Magna Tavares Rocha
Advogado	JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO
Reclamado	Fricol Frigorífico Colinas S/A
Advogado	EDSON PAULO LINS JUNIOR

Vistos. Ante as infrutíferas tentativas de leilão, conforme fls. 272/273, aguarde-se a manifestação do arrematante nos autos nº 001002-2009-861-10-00-3, onde há sobra na execução, que servirá para o pagamento do presente feito. Publique-se. Guaraí, 15 de fevereiro de 2011. ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-111400-42.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1114/2009-861-10-00.4

Reclamante	Paulo Henrique de Alencar
Advogado	ELI GOMES DA SILVA FILHO
Reclamado	Cbemi Construtora Brasileira e Mineradora Ltda
Advogado	ELIOMAR FRANCISCO TUMELERO

DESPACHO Vistos e examinados. Ante o silêncio das partes, expeça-se Alvará à CEF (Ag. Colinas do Tocantins-TO), para que, com os valores referentes aos depósitos recursais de fls. 391 e 425, proceda à seguinte movimentação:

1. Libere a(o) Exequente ou a seu advogado(a) ELI GOMES DA SILVA FILHO, OAB-TO nº 2796-B o importe correspondente a R\$ 5.728,65 do(s) valor(es) depositado(s), devendo o exequente requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias após o levantamento, sob pena de extinção da execução, nos termos do art. 794, I do CPC; 2. Recolha R\$ 632,39 do saldo à Receita Federal, a título de Imposto de Renda de Pessoa Física, mediante guia de retenção de IRPF, na forma da Lei 10.833/03. 3. Recolha R\$ 1.927,52 do saldo à previdência social, mediante guia GPS. 4. Transfira o saldo remanescente à Executada CBEMI Construtora Brasileira e Mineradora Ltda, conforme dados bancários de fl. 484, desde que confirmada a titularidade. Os comprovantes das movimentações, inclusive o valor levantado, deverão ser

encaminhados a esta Vara do Trabalho, no prazo de 5 dias. Publique-se. Guaraí/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

Despacho

Processo Nº RT-116800-37.2009.5.10.0861

Processo Nº RT-1168/2009-861-10-00.0

Reclamante	Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA
Advogado	LUCAS MARTINS PEREIRA
Reclamado	Wanderley José Guareski

DESPACHO Vistos e examinados. Ante a apresentação dos comprovantes e o silêncio do(a) Exequente, tenho por quitada a execução, pelo que extingo o feito, nos termos do art. 794, I do CPC. Deixo de intimar a União, com fulcro na Portaria/MF nº 176/2010. Publique-se. Após, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a comprovação dos repasses legais pela Confederação autora, sob pena de expedição do ofício ao MTE. Guaraí/TO, 15 de fevereiro de 2011 (3ª Feira). ASSINADO ELETRONICAMENTE RUBENS CURADO SILVEIRA Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-26-10.2010.5.10.0821

Reclamante	Luiz da Luz Martins (Rep. Genitora Sra. Maria da Luz Pereira)
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Checap Auto Peças e Serviços Ltda - Sandra F. Sousa - Iron Sousa
Advogado	LUIZ CARLOS DE HOLLEBEN LEITE MUNIZ
Reclamado	Divino Iron Felício Caetano

Despacho à fl. 131: "VISTOS, ETC... Tendo em vista que já foram esgotados todos os meios de recebimento dos valores em face da empresa executada, e visando ao prosseguimento do feito, desconsidero a personalidade jurídica da executada, para incluir seu administrador com amplos poderes, nos termos do art. 50 do Código Civil e 592, II do Código de Processo Civil.

Determino a inclusão do administrador com amplos poderes (documento à fl. 40), DIVINO IRON FELÍCIO CAETANO - CPF 640.619.651-15, no pólo passivo da presente demanda, devendo a Secretaria atualizar o cadastro, inclusive quanto aos seus endereços, nos termos do art. 79 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Ao setor de cálculos para atualização do débito. Após, intemem-se estes sócios/administradores, através do procurador da executada, Dr. Luiz Carlos de Holleben Leite Muniz, via DEJT, para pagamento da execução, no prazo de CINCO dias, sob pena de execução direta. Gurupi(TO), 07 de fevereiro de 2011 (2ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-58-78.2011.5.10.0821

Embargante	Cristiano Machado Gonçalves
Advogado	LARA KELLY EDINGTON DA SILVA OLIVEIRA
Embargado	Marelízio José da Silva
Advogado	ANTONIO SÁVIO BARBALHO DO NASCIMENTO

Despacho à fl. 48: "Vistos, etc... Considerando que estes embargos de terceiro proposto por Cristiano Machado Gonçalves, no Juízo Deprecado, estavam autuados juntamente com os apresentados por

Minercon Mineração e Construções Ltda e outra e que somente aquele foi contestado pelo embargado, intime-se o exequente/embargado Marelizio José da Silva, por seus procuradores, via DEJT, para no prazo legal, querendo, manifestar-se sobre os presentes embargos. Gurupi-TO, 11 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-147-04.2011.5.10.0821

Reclamante	Reinaldo Rodrigues Costa
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Viacao Santa Maria Transportes e Turismo Ltda + 1
Reclamado	TIISA - Trintufo lesa Infra Estrutura S.A.

Despacho à fl. 27: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de DEZ dias, emende a petição inicial informando o atual endereço da 1ª reclamada, sob pena de indeferimento da peça de ingresso (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único). Gurupi(TO), 11 de fevereiro de 2011 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-148-86.2011.5.10.0821

Reclamante	Jairo Moreira
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Viacao Santa Maria Transportes e Turismo Ltda + 1
Reclamado	TIISA - Trintufo lesa Infra Estrutura S.A.

Despacho à fl. 31: "Vistos os autos. Intime-se o reclamante para que, no prazo de DEZ dias, emende a petição inicial informando o atual endereço da 1ª reclamada, sob pena de indeferimento da peça de ingresso (CPC, arts. 282, II e 284, parágrafo único). Gurupi(TO), 11 de fevereiro de 2011 (6ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-169-62.2011.5.10.0821

Reclamante	Amilton Floriano da Silva
Advogado	ANA LUIZA BARROSO BORGES
Reclamado	Amauri Floriano da Silva

TERMO DE DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA À FL. 15: "1. Nos termos do art. 23, II do Provimento Geral Consolidado do TRT 10ª Região, designo o dia 29/03/2011 (3ª feira), às 15h30min, para realização da audiência relativa ao processo e partes supra, a ser realizada na sala de audiências do Forum de Alvorada/TO, situada na Avenida Bernardo Sayão, nº 2315, Alvorada-TO, fone: (63) 3353-1633.2. Intime-se o(a) reclamante, por sua advogada, via DEJT, para comparecimento pessoal, sob pena de arquivamento da ação, nos termos do art. 844 da CLT, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento do mérito. (...) Gurupi-TO, 11 de fevereiro de 2011. SÍLVIA CUSTÓDIA PEDREIRA. Diretora de Secretaria".

Despacho

Processo Nº RT-197-64.2010.5.10.0821

Reclamante	União Federal (Rômulo Queiroz Martins)
Reclamante	Rômulo Queiroz Martins
Advogado	JOVINO ALVES DE SOUZA NETO
Reclamado	Centro de Formação de Condutores - B Chiquinho Ltda
Advogado	CLAUDINEIA MIAN CARDOSO
Reclamado	Francisco Jose da Silva
Reclamado	Maria Irides Ribeiro

Despacho à fl. 102: "Vistos. Converto em penhora o bloqueio acima

certificado, no importe total de R\$ 965,00. Da constrição judicial, intem-se a executada e sua sócia Sra. MARIA IRAIDES RIBEIRO SILVA, cuja conta bancária sofreu a constrição, prazo e fins legais, via DEJT.

Gurupi, 11 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-216-70.2010.5.10.0821

Reclamante	Deusdete Ribeiro da Silva
Advogado	CLEUSDEIR RIBEIRO DA COSTA
Reclamado	Confederal Vigilância e Transportes de Valores Ltda
Advogado	MARCELO MARTINS DA CUNHA

Despacho à fl. 524: "Vistos, etc... Intime-se a reclamada, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre a impugnação aos cálculos interposta pelo reclamante, às fls. 520/521. Gurupi-TO, 11 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-295-49.2010.5.10.0821

Reclamante	Manoel Conceição da Costa
Advogado	AMANDA REGINA SALGADO MARCELINO
Reclamado	Brasil Bioenergética Ind. e Com. de Alcool e Açúcar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES
Reclamado	Carlomberto Alves do Nascimento
Reclamado	Sauro Brasileira de Petróleo S/A
Reclamado	2M do Brasil Indústria e Comércio Ltda.
Reclamado	Edson Moura
Reclamado	Edson Moura Júnior

Despacho à fl. 155: "VISTOS OS AUTOS. 1. Expeça-se alvará judicial em favor do exequente para saque dos valores depositados nas contas judiciais nº 042/01506001-0 e 042/01506026-6, junto à Caixa Econômica Federal, agência local, zerando-se as contas. 2. No prazo de TRINTA dias, a contar do recebimento do alvará, o reclamante deverá requerer o que mais entender de direito, visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de um ano. Intime-se no ato da entrega do alvará. Gurupi/TO, 08 de fevereiro de 2011 (3ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-430-61.2010.5.10.0821

Reclamante	Nazinho de Souza Melo
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Fernandes e Barata Ltda ME
Reclamado	Rosa Christina da Silva Barata
Reclamado	Fernando Antonio da Silva Fernandes

Despacho à fl. 100: "VISTOS, ETC... Considerando que os veículos registrados em nome dos executados junto ao Denatran encontram-se com restrições, conforme pesquisa realizada via sistema RENAJUD às fls. 87/99, determino a busca por patrimônio declarado pelos executados à Receita Federal no exercício de 2009 via convênio INFOJUD. Realizada a pesquisa, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi(TO), 09 de fevereiro de 2011 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho**Processo Nº RT-763-13.2010.5.10.0821**

Reclamante Mara Ligia Campos Cardoso
 Advogado VANESSA SOUZA JAPIASSÚ
 Reclamado Santo Expedito Construção e Terraplanagem Ltda
 Advogado MILTON ROBERTO DE TOLEDO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 73(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará a reclamada, conforme determinado na segunda parte do despacho à fl.70.Gurupi-TO, 11 de fevereiro de 2011. ANTONIO RAIMUNDO LOPES TEIXEIRA. Assistente - 6. VT/Gurupi-TO".

Despacho à fl. 70: "Vistos, etc...1. Intime-se a reclamante, por suas procuradoras, via DEJT, para em cinco dias, apresentar a sua CTPS.2. Com a apresentação do documento, intime-se a reclamada, por seu procurador, via DEJT, para em cinco dias proceder as devidas anotações na CTPS da autora, sob pena da Secretaria sub-rogar-lhe no ato, com aplicação de multa no valor de um salário mínimo, além de comunicação à DRT para aplicação de multa administrativa cabível.Gurupi-TO, 31 de janeiro de 2011.RAFAEL DE SOUZA CARNEIRO. Juiz do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-776-12.2010.5.10.0821**

Reclamante União Federal(Marlene Alves da Silva Soares)
 Reclamado Rosa Rodrigues de Moura +1
 Advogado JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA
 Reclamado Pedro Putencio Louzeira
 Advogado JAQUELINE DE KASSIA RIBEIRO DE PAIVA

Despacho à fl. 68: "Vistos.Converto em penhora o bloqueio acima certificado, no importe total de R\$ 220,00. Da constrição judicial intime-se os executados,prazo e fins legais, via DEJT. Gurupi, 11 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho**Processo Nº RT-951-06.2010.5.10.0821**

Reclamante Charllington Winicius Borges
 Advogado ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
 Reclamado Emtel Construcões e Eletrificacoes Ltda - Epp

Despacho à fl. 103: "Vistos os autos.1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, exclua-se a segunda reclamada do polo passivo da ação, substituindo-se a capa dos autos. 2. Intime-se o reclamante para, em 05 dias, juntar aos autos a sua CTPS para que sejam procedidas as anotações determinadas na r. decisão.Gurupi(TO),14 de fevereiro de 2011(2ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho**Processo Nº RT-957-13.2010.5.10.0821**

Reclamante Wellington Abgail Silva Mendonca
 Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
 Reclamado Nosso Lar Lojas de Departamento Ltda
 Advogado PEDRO CARVALHO MARTINS

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 117(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará as partes para que, no prazo sucessivo de 05 dias, a iniciar pelo reclamante, manifestem-se sobre o laudo pericial apresentado à fl.111 e seguintes. Gurupi/TO, 11 de fevereiro de 2011 (6ª f.).

DELTRI PERINAZZO. Assistente-6".

Despacho**Processo Nº RT-1026-45.2010.5.10.0821**

Reclamante Jose Pedro Ferreira Ramires
 Advogado LUCYWALDO DO CARMO RABELO
 Reclamado Elite Construcões e Instalacoes Eletricas Ltda Epp + 1
 Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA
 Reclamado Companhia de Energia Eletrica do Estado do Tocantins - Celtins
 Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA

Despacho à fl. 74: "Vistos os autos.1. Ante o silêncio da primeira reclamada, tenho por verdadeiro o quanto noticiado na petição de fl. 70, acerca do inadimplemento da 3ª parcela do acordo.2. Fixo o crédito do autor em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), sendo R\$ 1.750,00 relativo ao principal (inadimplência da 3ª e 4ª parcelas) e R\$ 1.750,00, relativo à multa de 100%, fixada no acordo de fl. 24/24 verso.3. Remetam-se os autos ao Serviço de Cálculos para apuração das verbas previdenciárias incidentes sobre a parcela salarial da conciliação e inclusão do crédito do exequente. 4. Cite-se a primeira executada, por seu procurador, via DEJT, conforme definido na ata à fl. 24 verso, para, no prazo legal, efetuar o pagamento do débito exequendo.Gurupi(TO), 09 de fevereiro de 2011 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho**Processo Nº RT-1050-73.2010.5.10.0821**

Reclamante Daniela Souza Neves
 Advogado HUMBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Perri Reciclagem

Despacho à fl. 40: "Vistos os autos.1.Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls.37/38) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Declaro extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II, c/c art. 795, ambos do CPC. 3.Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 89,33, sendo R\$ 26,00 calculadas sobre o valor do acordo (R\$1.300,00) e R\$ 63,33 decorrentes do art.789 da CLT, a serem recolhidas e comprovadas nos autos até dia 15/03/2011, sob pena de prosseguimento da execução. 4. Contribuições previdenciárias e fiscais pela reclamada, sendo proporcionais ao valor do acordo, nos termos da O.J. 376 da SDI - I do TST, as quais deverão ser pagas até 15/03/2011, com a comprovação nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. 5. Intimem-se as partes, sendo a reclamante, através de seu procurador,via DEJT,e a reclamada,via mandado.Gurupi(TO),14 de fevereiro de 2011 (2ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho**Processo Nº RT-1051-58.2010.5.10.0821**

Reclamante Luciana Alves da Silva
 Advogado HUMBERTO ALVES DA SILVA
 Reclamado Perri Reciclagem

Despacho à fl. 46: "Vistos os autos.1.Homologo o acordo noticiado pelas partes (fls.43/44) para que surta seus jurídicos e legais efeitos. 2. Declaro extinta a execução, no particular, nos termos do art. 794, II, c/c art. 795, ambos do CPC. 3.Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$ 72,74, sendo R\$ 26,00 calculadas sobre o valor do acordo (R\$1.300,00) e R\$ 46,74 decorrentes do art.789 da CLT, a serem recolhidas e comprovadas nos autos até dia 15/03/2011, sob pena de prosseguimento da execução.4.

Contribuições previdenciárias e fiscais pela reclamada, sendo proporcionais ao valor do acordo, nos termos da O.J. 376 da SDI - I do TST, as quais deverão ser pagas até 15/03/2011, com a comprovação nos autos, sob pena de prosseguimento da execução. 5. Intimem-se as partes, sendo a reclamante, através de seu procurador, via DEJT, e a reclamada, via mandado. Gurupi(TO), 14 de fevereiro de 2011 (2ª f.).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-1290-62.2010.5.10.0821

Reclamante	David Raio da Silva Oliveira
Advogado	DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado	Elias Barbosa Lima - ME
Advogado	JONAS TAVARES DOS SANTOS
Reclamado	Araujo e Gurgel Ltda

Despacho à fl. 20: "Vistos, etc...1. Defiro o requerimento do reclamante. Converto o rito da presente reclamationária para o rito ordinário.2. Retire-se o feito da pauta de audiências do dia 02/03/2011.3. Inclua-se o presente feito na pauta de audiências do dia 19/04/2011, às 13h40min.4. Intimem-se as partes e seus procuradores, sendo a primeira reclamada, diretamente, por edital. Gurupi-TO, 14 de fevereiro de 2011.ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ

Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-1357-27.2010.5.10.0821

Reclamante	Marcelo Pereira Peixoto
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 159(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará a reclamada para que, no prazo legal, querendo, apresente contrarrazões ao recurso ordinário interposto pelo reclamante. Gurupi(TO), 10 de fevereiro de 2011 (5ª f.). KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS. Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-1365-04.2010.5.10.0821

Reclamante	Vandete Franca dos Santos
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica Industria e Comercio de Alcool e Açucar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 125(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará a reclamada para que, no prazo legal, querendo, apresente contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante. Gurupi(TO), 10 de fevereiro de 2011 (5ª f.). KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-1366-86.2010.5.10.0821

Reclamante	Marciêlda Araujo Alves
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 127(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará a reclamada para que, no prazo legal, querendo, apresente contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante. Gurupi(TO), 10 de fevereiro de 2011 (5ª f.). KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS

Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-1367-71.2010.5.10.0821

Reclamante	Ronivan Martins da Silva
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Brasil Bioenergetica-Ind. e Comercio de Alcool e Acucar Ltda
Advogado	DIADIMAR GOMES

Ato Ordinatório - Termo lançado à fl. 164(PGC TRT 10ª R, art.23)."Intimará a reclamada para que, no prazo legal, querendo, apresente contrarrazões ao recurso ordinário interposto pela reclamante. Gurupi(TO), 10 de fevereiro de 2011 (5ª f.). KARIZA NOGUEIRA AYRES RAMOS. Assistente".

Despacho

Processo Nº RT-33000-76.2005.5.10.0821

Processo Nº RT-330/2005-821-10-00.0

Reclamante	Iraides Souza da Silva
Advogado	JOSE ALVES MACIEL
Reclamado	Charles Alves de Alencar

Despacho à fl. 165: "VISTOS, ETC... Considerando a inexistência de veículos registrados em nome do executado junto ao Denatran, conforme pesquisa realizada via sistema RENAJOUD à fl.164, determino a busca por patrimônio declarado pelo executado à Receita Federal no exercício de 2009 via convênio INFOJUD. Realizada a pesquisa, intime-se a reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi(TO), 09 de fevereiro de 2011(4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-43900-79.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-439/2009-821-10-00.0

Reclamante	Jean Carlos da Silva
Advogado	FRANCIELITON RIBEIRO DOS SANTOS ALBERNAZ
Reclamado	FCK Construções Ltda (rep. Ramires de Tal)
Reclamado	Maria de Lourdes Lager Rieger
Reclamado	Alex Dias Ferreira

Despacho à fl. 110: "Vistos. Converto em penhora o(s) bloqueio(s) acima certificado(s), no importe total de R\$ 4.450,20. Da constrição judicial, intimem-se as partes, prazo e fins do art. 884 da CLT, via DEJT. Intime-se o Sr. ALEX DIAS FERREIRA, sócio da executada para, querendo, manifestar-se quanto ao bloqueio em sua conta bancária, no prazo de 05 dias. Intime-se pela via postal. A reclamada deverá ser intimada do despacho pela via editalícia e o o exequente via DEJT. Gurupi, 10 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FE. Juiz(a) do Trabalho".

Despacho

Processo Nº RT-47900-25.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-479/2009-821-10-00.2

Reclamante	Márcio Roberto Silva Braghini
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Construtora Andrade Gutierrez SA
Advogado	HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Despacho à fl. 285: "Vistos, etc...Intime-se o reclamante, por seus procuradores, via DEJT, para em cinco dias, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração interpostos pela reclamada. Gurupi-TO, 11 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE

MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-58100-96.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-581/2006-821-10-00.5

Reclamante	Jose Cristiano da Silva Vasconcelos
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	CERÂMICA LAGOA DO ROMÃO (FERNANDO ALVES ROSA) (+ O)
Advogado	ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS
Reclamado	Luis Carlos Gonçalves
Advogado	ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS

Despacho à fl. 270: "VISTOS OS AUTOS.1.Diante da comprovação do depósito pelo executado, determino à CEF que efetue o recolhimento dos valores depositados na conta de nº042/01506171-8, conforme abaixo discriminado, zerando-se a conta.

IRPF.....R\$ 99,10

Custas.....R\$ 217,70

INSS.....R\$ saldo remanescente

2.Confiro ao presente despacho força de alvará. 3.Intime-se o reclamante para que, no prazo de CINCO dias, manifeste-se sobre o recibo juntado pelo executado, sendo o seu silêncio interpretado como integralmente adimplido o acordo homologado. Gurupi/TO, 11 de fevereiro de 2011(6ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-58200-51.2006.5.10.0821

Processo Nº RT-582/2006-821-10-00.0

Reclamante	Joaci Silva Santos
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	CERÂMICA LAGOA DO ROMÃO (FERNANDO ALVES ROSA) (+O)
Advogado	JOÃO JAIME CASSOLI
Reclamado	Luis Carlos Gonçalves
Advogado	ROSANGELA R. DE SOUZA SANTOS

Despacho à fl. 252: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante da comprovação do depósito pelo executado, determino à CEF que efetue o recolhimento dos valores depositados na conta de nº042/01506161-0, conforme abaixo discriminado, zerando-se a conta.

IRPF.....R\$ 908,36

INSS.....R\$ 2.467,14

custas.....R\$saldo remanescente

2.Confiro ao presente despacho força de alvará.3.Intime-se o reclamante para que, no prazo de CINCO dias, manifeste-se sobre o recibo juntado pelo executado, sendo o seu silêncio interpretado como integralmente adimplido o acordo homologado.Gurupi/TO, 10 de fevereiro de 2011(5ªf.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-61100-70.2007.5.10.0821

Processo Nº RT-611/2007-821-10-00.4

Reclamante	José Pereira da Silva
Advogado	EDER GODINHO RIBEIRO
Reclamado	Marcos Antônio dos Anjos Aguiar
Advogado	AFONSO ALCANTARA DA SILVA
Reclamado	João Bitar
Advogado	EDER GODINHO RIBEIRO

Despacho à fl. 389: "VISTOS OS AUTOS.1. Cadastre-se o novo procurador do reclamante no Sistema de Administração de Processos. 2. Determino à CEF, agência local, que recolha os valores abaixo discriminados, utilizando-se da conta judicial nº 042/01506048-7, junto a Caixa Econômica Federal, agência local,

devendo o saldo remanescente permanecer à disposição deste Juízo: a) Custas Processuais - R\$ 230,03; b) INSS -R\$ 3.093,39;c) Crédito do reclamante - R\$ 46.005,67 (valor a ser depositado na conta do advogado Dr. Eder Godinho Ribeiro (CPF nº 156.180.668-40), conta corrente 492-8, agência 2412-0 /Miguelópolis-SP, Banco Bradesco S/A);

d) Honorários do leiloeiro - R\$ 1.348,82 (valor a ser transferido para a conta do leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009, CPF nº 041.073.418-79, na agência 1041, conta poupança nº 507-8, Operação 013, da Caixa Econômica Federal).e) Emolumentos cartorários -R\$ 630,00 (a ser transferido para a c/c 1.579-2, ag. 1303-X, Banco 001, de titularidade da cartorária Edna Luiza Melo Baltazar, CPF nº 003.219.271-17);3. Determino, ainda, à CEF, agência local, que transfira a importância depositada na conta judicial nº 042/01506050-9 para a conta do leiloeiro público oficial, Sr. JORGE FRANCISCO - JCTO nº 009 (dados na alínea d do item 2). 4. Confiro ao presente despacho força de alvará. 5. Feita a transferência dos valores, intime-se o autor para, no prazo de OITO dias, requerer o que mais entender de direito, importando o silêncio em satisfeita a obrigação, e extinta a execução nos termos do art. 794, I, do CPC. 6. Comprovadas as transferências, comunique-se a cartorária e o leiloeiro, via postal e via e-mail, respectivamente. 7. Expeça-se mandado para baixa do registro de penhora no CRI de Alvorada-TO, conforme já determinado no despacho à fl. 381.

8. Expeça-se ofício à Comarca de Ituverava-SP solicitando-lhe o valor do débito atualizado da ação de execução promovida Jorgete Abdallah Bitar contra Marcos Antônio dos Anjos Aguiar, autos nº 1.778/98 para posterior repasse de valores, oriundos da arrematação aqui realizada.

Gurupi(TO), 10 de fevereiro de 2011 (5ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. JUIZ DO TRABALHO TITULAR".

Despacho

Processo Nº RT-62800-47.2008.5.10.0821

Processo Nº RT-628/2008-821-10-00.2

Reclamante	Cláudio Miranda do Nascimento
Advogado	ILDETE FRANÇA DE ARAÚJO
Reclamado	Rafael Comércio de Produtos Alimentícios Ltda - ME (Supermercado Peixão)
Advogado	NORTON FERREIRA DE SOUZA
Reclamado	Cláudio Pereira da Silva (Supermercado Sapé)
Advogado	NORTON FERREIRA DE SOUZA

Despacho à fl. 338: "VISTOS, ETC... Determino a busca por patrimônio declarado pelos sócios executados nominados à fl.333 à Receita Federal nos últimos TRÊS exercícios, via convênio INFOJUD. Realizada a pesquisa, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi(TO), 04 de fevereiro de 2011 (6ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-79800-26.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-798/2009-821-10-00.8

Reclamante	Neivane Louça Lima
Advogado	ADILAR DALTOÉ
Reclamado	Cerâmica Lagoa do Romão (Fernando Alves Rosa) + 02
Advogado	DIOGO SOUSA NAVES
Reclamado	Fernando Alves Rosa

Reclamado Luis Carlos Gonçalves

Despacho à fl. 104: "VISTOS OS AUTOS.1.Diante da comprovação do depósito pelo executado, determino à CEF que efetue o recolhimento, a título de contribuições previdenciárias, do valor depositado na conta de nº042/01506169-6, zerando-se a conta.2.Confiro ao presente despacho força de alvará. 3.Intime-se a reclamante para que, no prazo de CINCO dias, manifeste-se sobre o recibo juntado pelo executado, sendo o seu silêncio interpretado como integralmente adimplido o acordo homologado.Gurupi/TO, 10 de fevereiro de 2011(5ªf.).

ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-79900-78.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-799/2009-821-10-00.2

Reclamante Antônio Pereira Martins
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado Cerâmica Lagoa do Romão (Fernando Alves Rosa) + 02
Advogado DIOGO SOUSA NAVES
Reclamado Fernando Alves Rosa
Reclamado Luis Carlos Gonçalves

Despacho à fl. 91: "VISTOS OS AUTOS. 1.Diante da comprovação do depósito pelo executado, determino à CEF que efetue o recolhimento, a título de contribuições previdenciárias, do valor depositado na conta de nº042/01506170-0, zerando-se a conta. 2.Confiro ao presente despacho força de alvará. 3.Intime-se o reclamante para que, no prazo de CINCO dias, manifeste-se sobre o recibo juntado pelo executado, sendo o seu silêncio interpretado como integralmente adimplido o acordo homologado. Gurupi/TO, 10 de fevereiro de 2011(5ªf.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-84500-31.1998.5.10.0821

Processo Nº RT-845/1998-821-10-00.0

Reclamante LUIS DOS SANTOS CARDOSO
Advogado ADILAR DALTOÉ
Reclamado Wellington Santana Garcia (Cereais Rio Formoso)
Advogado HUGOR ADELINO ARAUJO CORREIA
Reclamado Wellington Santana Garcia
Advogado HUGOR ADELINO ARAUJO CORREIA
Reclamado João Antonio Garcia
Advogado THIAGO LOPES BENFICA

Despacho à fl. 355: " VISTOS, ETC... Indefiro por ora nova penhora "on line", face os valores constrictos em nome do sócio Wellington Santana Garcia terem sido considerados provenientes de salário, nos termos do despacho à fl.318. Determino a busca por patrimônio declarado pelos sócios executados, nominados à fl.305, à Receita Federal nos últimos dois exercícios via convênio INFOJUD. Realizada a pesquisa, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região.Gurupi(TO), 08 de fevereiro de 2011 (3ª f.).ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-86700-25.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-867/2009-821-10-00.3

Reclamante Adenilton Viana de Oliveira

Advogado DONATILA RODRIGUES RÊGO
Reclamado Norte Sul Logística
Reclamado Felipe Carvalho de Mendonça
Reclamado Dair Ribeiro de Mendonça Neto

Despacho à fl. 92: "VISTOS, ETC...Considerando que o único veículo registrado em nome do executado junto ao Denatran encontra-se com restrição, conforme pesquisa realizada via sistema RENAJUD às fls.87/91, determino a busca por patrimônio declarado pelos executados à Receita Federal no exercício de 2009 via convênio INFOJUD. Realizada a pesquisa, intime-se o reclamante para que, no prazo de 10 dias, requeira o que entender de direito visando o prosseguimento da execução, sob pena de suspensão do feito pelo prazo de UM ANO, nos termos do art. 268, II, do Provimento Geral Consolidado do Eg. TRT da 10ª Região. Gurupi(TO), 09 de fevereiro de 2011 (4ª f.). ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Despacho

Processo Nº RT-177000-33.2009.5.10.0821

Processo Nº RT-1770/2009-821-10-00.8

Reclamante Francisco Eudes Campos da Silva
Advogado DELSON CARLOS DE ABREU LIMA
Reclamado Netos Eletrificações Ltda - ME + 1
Reclamado Celtins - Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins
Advogado CRISTIANA APARECIDA SANTOS LOPES VIEIRA
Reclamado Gabriela Vaz de Oliveira
Reclamado Nilva da Silva
Reclamado Charles da Silva

Despacho à fl. 128: "Vistos, etc...Esgotadas todas as tentativas de satisfazer a execução pendente nestes autos, em nome da executada e dos seus sócios, intime-se a segunda reclamada, Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS, condenada subsidiariamente, por seus procuradores, via DEJT, para em dez dias, indicar bens da primeira reclamada passíveis de penhora, sob pena de ela própria arcar com a execução.Gurupi-TO, 11 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ. Juiz do Trabalho Titular".

Edital

? Vara do Trabalho de Gurupi/TO

Rua Antonio Lisboa da Cruz (Rua 04), esq. c/Av. Alagoas, nº 2031,
Centro, Gurupi/TO
CEP 77405-100 - Telefax: (063) 3351-2864.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

?Edital nº 33/2011.

Processo: 0001362-49.2010.5.10.0821-VT/GURUPI/TO

Reclamante: Sérgio Luís Rocha.

Advogado(a): Isaú Luiz Rodrigues Salgado, OAB/TO 1065-A

Reclamada(o): Renato do Nascimento +

O(A) Doutor(a) ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, MM. Juiz(a) da Vara do Trabalho de Gurupi/TO, em pleno exercício do cargo e na forma da lei. FAZ SABER aos que o presente edital virem ou dele

tiverem conhecimento, que por meio deste fica OS(AS) RECLAMOS(AS) Paulo Renato do Nascimento - CPF 192.130.851-68 e Maria de Fátima de Araújo Nascimento, CPF 191.259.501-00 atualmente em lugar incerto e não sabido, intimados(o) do teor da decisão às fls. 21/22, abaixo transcrita: "...CONCLUSÃO. Esses são os fundamentos pelos quais JULGO procedente em parte o pedido da reclamatória trabalhista, para condenar os reclamados, PAULO RENATO DO NASCIMENTO e MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO NASCIMENTO, a pagarem ao reclamante, SÉRGIO LUÍS ROCHA, a importância de R\$ 29.291,20 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), referente aos serviços prestados de desmatamento e enleiramento em fazenda daqueles, a serem pagas no prazo e na forma legal, com atualização monetária a partir de 15/08/2010 e juros de mora a partir da data da propositura da ação, nos termos da fundamentação que integra este decism. O quantum debeatur com atualização será apurada em liquidação de sentença. Os recolhimentos previdenciários e fiscais devem ser calculados e recolhidos na forma da lei. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 585,82(quinhetos e oitenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), calculadas sobre R\$ 29.291,20 (vinte e nove mil, duzentos e noventa e um reais e vinte centavos), valor da condenação sem atualizações. Ciente o reclamante (Súmula nº 197/TST). Intimem-se os reclamados via edital. Audiência encerrada às 17h08min. Nada mais. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz do Trabalho Titular".Para que chegue ao conhecimento dos(as) reclamados(as) acima identificados(as), é passado o presente edital. Conferido e subscrito pelo Diretor de Secretaria Substituto, DELTRI PERINAZZO. Gurupi/TO, 16 de fevereiro de 2011. ERASMO MESSIAS DE MOURA FÉ, Juiz(a) do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO

Despacho

Despacho

Processo Nº RT-18-06.2011.5.10.0851

Reclamante	Justiniano Gama dos Santos
Advogado	EDNA DOURADO BEZERRA
Reclamado	Walter Aquino de Oliveira
Advogado	GUILHERME SINHORINI CHAIBUB

Ata de Audiência"Em 16 de fevereiro de 2011, na sala de sessões da MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS/TO, sob a direção do Exmo(a). Juiz ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR, realizou-se audiência relativa ao processo identificado em epígrafe. Às 10h30min, aberta a audiência, foram, de ordem do Exmo(a). Juiz do Trabalho, apregoadas as partes.Presente o(a) reclamante, acompanhado(a) do(a) advogado(a), Dr(a). EDNA DOURADO BEZERRA, OAB nº 2456/TO.Ausente o(a) reclamado(a) e seu advogado.Considerando a petição de fls.18/19, bem como a declaração médica de fl.20, defiro o pleito do reclamado tendo em vista que se encontra em recuperação e repouso de cirurgia

realizada no dia 14/02/2011.Para realização de audiência INICIAL, bem como para o recebimento de defesa, designa-se a data de 28/03/2011, às 09h10min.As partes deverão comparecer, sob pena de aplicação do art. 844/CLT.Intime-se o Reclamado por meio de seu procurador.Audiência encerrada às 10h34min.Nada mais". Juiz do Trabalho ALMIRO ALDINO DE SÁTELES JUNIOR

ÍNDICE DE PESQUISA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS	1
Despacho	1
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	2
Acórdão	2
SECRETARIA DA 1ª TURMA	5
Acórdão	5
Ata	55
Despacho	79
SECRETARIA DA 2ª TURMA	82
Acórdão	82
Despacho	111
Edital	111
Pauta	112
SECRETARIA DA 3ª TURMA	125
Acórdão	125
Pauta	177
JUÍZO CONCILIATÓRIO	188
Despacho	188
1ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	189
Despacho	189
Edital	193
2ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	194
Despacho	194
3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	194
Despacho	194
Edital	201
4ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	203
Despacho	203
Edital	208
5ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	210
Despacho	210
Edital	219
6ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	220
Despacho	220
Edital	227
7ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	228
Despacho	228
Edital	236
8ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	237
Despacho	237
9ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	238
Despacho	238
10ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	246
Despacho	246
Edital	253
11ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	253
Despacho	253

12ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	260	VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO	385
Despacho	260	Edital	387
Edital	269	VARA DO TRABALHO DE GUARÁ-TO	387
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	272	Despacho	403
Despacho	272	VARA DO TRABALHO DE GURUPI-TO	403
Edital	274	Despacho	408
14ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	275	Edital	409
Despacho	275	VARA DO TRABALHO DE DIANÓPOLIS-TO	409
Edital	280	Despacho	
15ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	280		
Despacho	280		
Edital	291		
16ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	294		
Despacho	294		
Edital	296		
17ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	297		
Despacho	297		
18ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	303		
Despacho	303		
Edital	306		
19ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	307		
Despacho	307		
Edital	316		
20ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	319		
Despacho	319		
Edital	322		
21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF	324		
Despacho	324		
Edital	329		
VARA DO TRABALHO DO GAMA-DF	330		
Despacho	330		
Edital	332		
1ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	332		
Despacho	332		
Edital	346		
2ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	347		
Despacho	347		
Edital	357		
3ª VARA DO TRABALHO DE TAGUATINGA-DF	359		
Despacho	359		
Edital	366		
1ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	367		
Despacho	367		
2ª VARA DO TRABALHO DE PALMAS-TO	373		
Despacho	373		
Edital	379		